



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2018 – São Paulo, quinta-feira, 15 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ) visando a concessão de medida liminar determinando que as autoridades impetradas se abstenham de autuá-la pela não inscrição no CREF.

O impetrante relata que é atleta de tênis de mesa, tendo participado de inúmeros campeonatos, de cunho regional, estadual e nacional e também internacional, tendo iniciado na modalidade no ano de 1985 aos 11 (onze) anos de idade, conquistando excelentes resultados.

Informa que atualmente ministra aulas de tênis de mesa no Centro de Treinamento de Tênis de Mesa da Frantt em Piracicaba/SP, como auxiliar técnico do Professor Paulo Cesar Bueno de Camargo, nas categorias de base. Ressalta que atua nesta função desde o início de 2015.

Alega que a SELJ tem exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus atletas nos torneios deverão apresentar o documento comprovando a inscrição junto ao CREF, com base na Lei nº 9.696/98.

Aduz que referida Lei apenas elenca de forma ampla atribuições executáveis pelos profissionais de educação física, ao colocar a expressão “nas atividades físicas e desporto.”.

Defende, ainda, que a conduta das autoridades impetradas contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o princípio da legalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifeci.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”.

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obrigue a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos técnicos de tênis, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

Ademais, não raramente precisa-se de pessoa com conhecimento específico em determinada modalidade, algo que não se confunde com o saber do Educador Físico. Por isso, seria contraproducente obrigar uma equipe de tênis de mesa a contratar profissional graduado, mas sem o conhecimento técnico necessário para compor a equipe, justificando-se a atuação de pessoas como a autora, com comprovado *know-how* no esporte. Não fosse assim, um medalhista olímpico sem graduação em Educação Física não poderia treinar atletas da modalidade, ensejando uma reserva de mercado artificial para os graduados.

Note-se, ainda, que o embaraço de atividade profissional pode dificultar de forma significativa o sustento, o desenvolvimento da personalidade e o direito de perseguir a felicidade.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade de instrutor técnico de tênis desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para o exercício de tal atividade.

Comprove o impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002931-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301
EXECUTADO: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0023397-14.2014.4.03.6100, apresentando cópia do verso das folhas da sentença prolatada, em observância ao art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, intime-se o réu, representado pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005082-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023110-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARE RESTAURANTE LTDA - ME, DAIR FERNANDES LOPES

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VANESSA RODRIGUES na polaridade passiva do presente feito, conforme petição inicial.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARE RESTAURANTE LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para citação da empresa executada e carta precatória à Comarca de Jandira/SP para citação dos demais executados, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018413-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE FARO ZUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024438-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa ré e carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para citação dos demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Petições de ID's números 3820749 e 4214672 - Reconsidero o teor do despacho proferido no ID nº 3473302, o qual determinou à CEF o recolhimento dos honorários periciais, haja vista que a decisão liminarmente proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017571-78.2017.4.03.0000 apenas declarou que "o ônus da prova na hipótese em que contestada a assinatura do contrato em cobro na execução, recai sobre o agravado, o qual apresentou o documento."

Desta forma, o adiantamento dos honorários periciais continuam sendo devidos pelo Embargante, o qual requereu a produção da prova pericial.

Diante do exposto, tomo prejudicados os pedidos formulados por ambas as partes e concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento da quantia estimada pela Perita Judicial, sob pena de preclusão da referida prova.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015591-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MINADOURO COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS E AGUA MINERAL LTDA. - ME, GISLAINE BUFALERE NARCISO, SEBASTIAO BUFALERE
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

DESPACHO

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento para a embargante GISLAINE BUFALERE NARCISO e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP, EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENA DI DONATI ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011554-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONSALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Providencie o Requerente o recolhimento da diferença referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Perita para que disponibilize data e horário pelo Sistema Processual Eletrônico, para realização da perícia, com prazo razoável para posterior intimação das partes por este Juízo, devendo a mesma comunicar os assistentes técnicos para acompanhamento da perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do Artigo 466 do NCPC.

Saliente, que as próximas comunicações deste Juízo para com a Perita serão realizadas por este Sistema Eletrônico.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAIZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025843-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NONTEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, FULVIO FUZARI, GABI ROBERTA FUZARI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a citação dos demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CÁSSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

DESPACHO

Indefiro o pedido retro por se tratar de hipótese de arresto.

O levantamento pela parte exequente somente ocorrerá após a conversão do arresto em penhora com a citação da parte executada.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

DESPACHO

Tendo em vista que não houve o registro pelo sistema, certifique-se manualmente o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios pela parte ré.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do desinteresse manifestado pela parte ré na realização de audiência de conciliação por ocasião de sua citação, deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015531-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIETE DE CASSIA BERNARDONI
Advogado do(a) RÉU: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIETE DE CASSIA BERNARDONI em decorrência dos contratos 2899001000208852, 212899400000192978, 212899400000192897, 212899400000160189, 212899400000158109, 212899107000081996, 212899107000081309, 212899107000080914 e 212899400000158010.

A petição de ID 3705619 protocolada pela CEF, antes da citação do réu, informa o adimplemento do contrato 21.2899.400.0001580-10, o que, em tese, dispensaria o consentimento do réu quanto à alteração do pedido, nos termos do art. 329, I, NCPC.

A ré opôs Exceção de Pré-Executividade (ID 4398191 e ss.) alegando, em síntese, que houve a novação da dívida referente aos contratos 2899.001.00020885-2 e 21.2899.400.0001580-10, extinguindo a obrigação anterior, o que retiraria a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos, indispensáveis à propositura da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial, sobretudo tendo a parte ré anuído quanto ao adimplemento do referido contrato.

Quanto à manifestação da parte ré, saliento que, por se tratar de ação monitoria, sendo justamente o procedimento adequado à satisfação do débito fundado em prova escrita sem eficácia de título executivo, este sim dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, é incabível o manejo de exceção de pré-executividade quando ainda não constituído o título executivo e imposta a segurança do juízo.

Por esta razão, recebo a petição apresentada pela parte ré como simples manifestação, vez que não tem o condão de suspender o prazo para oposição de Embargos Monitórios, esse sim meio de defesa adequado ao presente caso.

Assim sendo, esclareça a CEF se liquidado também o contrato 2899001000208852, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do informado pela parte ré, apresentando memória atualizada do débito com relação aos contratos remanescentes.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON diante do interesse manifestado pela ré, bem como pela autora em sua petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027557-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte exequente proceder à regularização do presente feito e que a parte contrária também não o fez, intime-se a CEF de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, devendo os autos aguardarem provocação no arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004009-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCENA INES DOTTI, CRISTIANI BALDINI DA FONSECA, ADELINO MARIANO, FELICIDADE DOS SANTOS NAKASHIMA, EDISON VANDERLEI PAZOTTO, ALCIDES CARLOS LACERDA, JAIR JUNIOR VILEIGAS, RONALDO APARECIDO LAPOSTA, ANTONIO CARLOS FOGUEIRA, SILMARA DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora a representação processual de EDISON VANDERLEI PAZOTTO, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a procuração outorgada ao patrono constituído nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023099-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINHO DAS AGUIAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, WALDEMAR VICENZI, ELISA DE FATIMA RECH VICENZI

DESPACHO

Eslareça a CEF a divergência contida entre a petição inicial e a autuação, vez que na primeira consta se tratar de Ação Monitória e, na segunda, Execução de Título Extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020770-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE TENDA LESTE LTDA - ME, MILTON TELLES LIMA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pelo réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de ID 3905567, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, apresentando as cláusulas gerais do contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016518-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELESTE SANCHEZ ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho anterior, porquanto o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios se daria em 12/03/2018 (art. 239, §1º c.c. art. 224, caput, NCPC), data do protocolo da petição ID 5022646 apresentado pela parte ré.

Assim sendo, recebo os Embargos Monitórios, suspendendo-se a eficácia da ordem de pagamento e processando-se o feito pelo procedimento comum, o que impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC, tendo as partes manifestado interesse nesse sentido.

Remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, reperto-me ao tópico final do despacho de ID 5003448.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015885-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503

DESPACHO

Petição ID 4993993: Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017.

Publique-se juntamente com o despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON FEITOSA - ME, NILTON FEITOSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015885-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503

DESPACHO

Considerando que tanto os presentes autos quanto os autos dos Embargos à Execução aguardam providências a serem cumpridas pela CEF, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e §§ 1º e 2º, NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023808-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO FERUCIO ESTEVAM

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FLAVIO FERUCIO ESTEVAM.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, deiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOMER DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, PEDRO DE PONTES MARTINEZ, SANDRA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012582-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP, ANDREIA DA GRACA GALVAO, ANDRE CARLOS FERRAZ

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação da coexecutada ANDREIA DA GRAÇA GALVÃO.

Sem prejuízo, expeça-se a Carta Precatória, conforme determinado no despacho de ID nº 4336397.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em 30 de março de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO** e do **GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO Sesi E DO SENAI**, tendo como litisconsorte necessário o **SEBRAE**, ponderando que a Emenda Constitucional n. 33/2001 tornou inválidas as bases de cálculos utilizadas para a cobrança do salário educação, da contribuição adicional do FGTS e das contribuições ao Sesi, SENAI e SEBRAE.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora ponderáveis as alegações da impetrante, a temática em questão tivera sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda não foi definitivamente decidida, sendo certo que, ainda que haja decisão favorável aos contribuintes, há uma grande possibilidade de modulação de seus efeitos no tempo.

Noutro ponto, observo que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não tornou inválidas as bases de cálculo do salário educação, da contribuição adicional do FGTS e das contribuições ao Sesi, SENAI e SEBRAE.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifiquem-se para informações.

Intimem-se as pessoas jurídicas.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005673-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RSS2096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, em 09 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que, até a presente data, a autoridade pública não apreciou pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que viola o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Acrescentou que, ao deferir pedidos de tal ordem, a autoridade pública normalmente pretende efetuar a compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa, apesar do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/PR na sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil. Requereu liminarmente a concessão da segurança para que seus pedidos de ressarcimento fossem apreciados e, caso deferidos, fosse afastada a possibilidade de compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa. Juntou comprovantes de que os pedidos administrativos foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a autoridade fiscal federal dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 09.08.2010), e que a existência de créditos tributários com exigibilidade suspensa não dá ensejo à compensação de ofício (REsp 1.213.082/PR).

No caso em exame, a impetrante comprova que todos os 8 (oito) pedidos administrativos de ressarcimento elencados na petição inicial foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e que ainda se encontram pendentes de análise pela autoridade fiscal.

Assim sendo, visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro o pedido liminar para que a autoridade pública, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie o mérito dos pedidos administrativos elencados na petição inicial (todos protocolados há mais de 360 dias) e, no caso de deferimento, efetive a restituição, abstando-se de adotar procedimentos tendentes à compensação de ofício com créditos tributários cujas exigibilidades encontram-se suspensas.**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005596-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

XTREME SPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO EIRELI, em 09 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ISSQN não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Requereu liminarmente as suspensões das exigibilidades dos tributos. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relações jurídicas tributárias e a declaração ao direito de compensação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” porque o valor pago a título de ICMS é destinado à Fazenda Pública Estadual e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

Assim sendo, impõe-se reconhecer que, pelas mesmas razões, o ISSQN – que é destinado à Fazenda Pública Municipal – não integra o conceito de faturamento e, portanto, não pode compor as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim sendo, visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro o pedido liminar para suspender as exigibilidades do PIS e da Cofins que tenham por base de cálculo o ISSQN.**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027721-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

A União Federal, em 28 de fevereiro de 2018, opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória que concedeu parcialmente a liminar, alegando omissão em relação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 565.160/SC.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à União Federal, vez que não há que se falar em omissão judicial acerca de questão não aventada previamente nos autos, sendo certo que os embargos de declaração foram a primeira manifestação do ente público.

Ou melhor, na verdade, o que a União Federal pretende é a reconsideração do pedido liminar, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

No mais, por economia processual, passo a apreciar o contido nos embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.160/SC, com repercussão geral, fixou tese no sentido de que “*a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998*”, extraindo o conceito da expressão “*ganhos habituais*” do disposto no artigo 201, § 11 (antigo §4º), da Constituição Federal: “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*”

Ou melhor, ficou assentado que a contribuição previdenciária do empregador teria por base de cálculo todos os valores pagos com habitualidade para o empregado que repercutiriam em benefícios previdenciários, o que, a meu sentir, afina-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as parcelas indenizatórias pagas aos empregados, isto porque, de um modo geral, as indenizações são pagas de forma eventual e não possuem reflexo em benefícios previdenciários.

Registro, inclusive, que, no caso em exame, a liminar excluiu da base de cálculo das contribuições previdenciárias o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e o auxílio transporte (ainda que pago em pecúnia), cujos valores não possuem qualquer repercussão em benefícios previdenciários, e os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, que seria uma espécie de benefício previdenciário peculiar pago pelo próprio empregador.

Outrossim, consigno que, no caso concreto do RE 565.160/SC, foi determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de periculosidade e insalubridade, as gorjetas, os prêmios, os adicionais noturnos, as ajudas de custo e diárias de viagem que excedem 50% do salário recebido e comissões (não abrangidos pela liminar).

Não há, portanto, contradição entre o que aqui foi decidido com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (que, como reconhece a própria embargante, ainda não foi objeto de revisão) e o decidido com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ressalvo que a questão não foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 565.160/SC, havendo outros recursos cujas repercussões gerais foram reconhecidas para tratar de temáticas semelhantes ainda não decididos (RE 593.068/SC e RE 1.072.485/PR), sendo certo que, em período anterior, já houve decisões daquela corte na linha de que a questão seria infraconstitucional (RE 892.238/RS).

Dentro dessa quadra, mantenho a concessão parcial da liminar.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR CARNEIRO GRILLO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DE C I S Ã O

JÚLIO CÉSAR CARNEIRO GRILLO CRUZ, em 09 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança preventivo contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO**, no qual afirma que pode ministrar aulas de tênis, independentemente de se inscrever no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, dada a sua vasta experiência no esporte como atleta federado. Requereu liminarmente a concessão de ordem judicial para que a autoridade pública abstenha-se de fiscalizá-lo, autuá-lo e/ou impedi-lo de exercer sua profissão de professor de tênis.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que se dedicou à atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos e professores.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de técnico de tênis, é certo que a atividade de professor exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DE ALMEIDA ANTUNES E GONCALVES, MARCELLO COSTA DE MENEZES E GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

ADRIANA DE ALMEIDA ANTUNES E GONÇALVES e **MARCELLO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES**, em 11 de março de 2018, ajuizaram mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, no qual afirmam que, após a declaração de inexigibilidade de laudêmio e a lavratura de escritura de compra e venda, a autoridade pública reativou sua cobrança, apesar de terem transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a transação imobiliária e o conhecimento dos fatos pela União Federal. Dos documentos acostados à petição inicial, infere-se que o compromisso particular de compra e venda do domínio útil remonta aos idos de 2016, que a escritura pública de compra e venda foi lavrada em 2014, e que provavelmente a reativação da cobrança ocorreu em 31.08.2017. Requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade do laudêmio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que os impetrantes não comprovaram, como deveriam, a data em que a União Federal tomou conhecimento dos fatos que dariam ensejo para a cobrança do laudêmio impugnado, o que, na via reflexa, prejudica a contagem de todos os prazos a ele relativos.

Como se não bastasse, verifico que tudo indica que a cobrança do laudêmio é legítima, isto porque, ao menos em tese: a) a transação imobiliária foi efetuada por documento particular não levado a registro nos idos de 2006; b) a União Federal tomou conhecimento dos fatos apenas nos idos de 2014, por ocasião da lavratura da escritura de compra e venda; e c) a reconsideração do ato administrativo que havia declarado a inexigibilidade do laudêmio foi realizada dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos e dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos para o lançamento do laudêmio.

Por oportuno, registro que comungo do entendimento de que o artigo 47 da Lei n. 9.636/98 (na redação atual dada pela Lei n. 10.852/2004) contemplaria apenas um prazo decadencial de 10 (dez) anos para o lançamento do laudêmio, contado da ciência do fato gerador, e um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua cobrança.

Assim sendo, não visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, também não visualizo o *periculum in mora*, sobretudo porque o laudêmio provavelmente foi lançado em nome do antigo enfiteuta.

Assim sendo, indefiro o pedido liminar.

Entretanto, faculto, desde já, o depósito integral do montante do laudêmio exigido como forma de suspender sua exigibilidade.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-49.2017.4.03.6103 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HONTECH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DE S P A C H O

Intime-se o impetrado a fim de que esclareça se atendeu às solicitações do despacho Id 4286814, referente à suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa nº 162363 e cancelamento do protesto em decorrência do depósito efetuado.

Int.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009509-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

RÉU: EDUARDO ANTONIO MODENA
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho Id 4737501, intime-se o réu para que se manifeste a respeito da produção de provas.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

A petição id 5019217 será apreciada oportunamente, considerando, ainda, a contestação já apresentada pelos referidos entes (INCRA e FNDE), conforme Id 4890746.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA, COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
RÉU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0005990-92.2014.403.6100.

De início verifico que não foram digitalizadas as fls. 536 a 581, que se tratam das contramizações ao Recurso de Apelação proposto.

Dessa forma, proceda a apelante, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 532, à digitalização da manifestação da parte contrária para que se produza os efeitos finais para virtualização dos autos.

Cumprido, vista à parte contrária para conferência e retificação, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do Art 4º, item I, b da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Após, nada mais requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013766-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC e CARTÓRIO DE PROTESTO), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007316-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.

Aguarde-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011773-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010720-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010207-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011107-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011677-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012344-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009354-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequerente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012410-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente condenação oriunda dos autos da Execução Fiscal n. 0039309-87.2000.403.6182, que tramita fisicamente na 5ª Vara das Execuções Fiscais.

De acordo com o disposto no artigo 11 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior". O parágrafo único deste mesmo artigo determina que incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência", para que a distribuição do "novo" processo" seja feita por dependência e trâmite na mesma vara do anterior.

Assim, a Exequente não observou o disposto no artigo supra mencionado quando da distribuição deste feito e por isso o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara. A presente ação, se cabível, deve ser distribuída à 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Intime-se a Exequente e, após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002502-50.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº 0023642-80.2008.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 12 de março de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NA GIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 161/163.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre as informações do impetrado.

Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA DE MATOS LOPES

REPRESENTANTE: ORLANDO FLORE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DE MATOS LOPES - SP325179,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DESPACHO

Aguarde-se a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, conforme determinado no despacho ID 4811911.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005632-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS REZENDE DA SILVA, ROSELI DE JESUS NICOMEDE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130, PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO - SP71130, PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor sobre a redistribuição do feito, devendo informar se persiste o interesse jurídico.

Esclareça o autor as petições de processo ordinário e de medida cautelar, ambas acostadas ao presente feito.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COLEGIO ESPANHOL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Esclareça o impetrante acerca do cumprimento de sentença pretendido, posto que digitalizou os autos físicos (0004184-13.2000.403.6100) que teve negado o recurso especial, mas não formulou nenhum pedido/requerimento.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Fls. 240/242. A tutela de urgência foi analisada e indeferida às fls. 115/117. Assim, não havendo fato novo, eventual modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto, portanto, indefiro o pedido formulado.
Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA - SP134949, CARLOS BRAGA - SP50299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIAINE GONCALVES SANTOS, JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da executada Caixa Econômica Federal, quanto ao despacho de fl. 79.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARANTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MANFREDINI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MANFREDINI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e posteriormente à ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e posteriormente à ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023102-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CRIS MONI CALCADOS E CARTONAGEM LTDA - ME, VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023102-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CRIS MONI CALCADOS E CARTONAGEM LTDA - ME, VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027310-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela autora às fls. 240/241, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes, para Ciência quanto à data sugerida para realização da perícia (fls. 1044), devendo manifestarem-se sobre qual o melhor período dentro daquele fornecido pela expert, qual seja, a partir do dia 19/03/2018.

No que atine ao genitor, informe a data em que estará no Brasil, para realização da perícia em conjunto com a parte ré Vanessa Grespan Setz.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para designação da data da perícia.

Ciência às partes.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes, para Ciência quanto à data sugerida para realização da perícia (fls. 1044), devendo manifestarem-se sobre qual o melhor período dentro daquele fornecido pela expert, qual seja, a partir do dia 19/03/2018.

No que atine ao genitor, informe a data em que estará no Brasil, para realização da perícia em conjunto com a parte ré Vanessa Grespan Setz.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para designação da data da perícia.

Ciência às partes.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7157

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RIBEIRO SILVA

Em face do comprovante de pagamento apresentado, defiro o desbloqueio nos termos do artigo 883, IV do CPC. Manifeste-se o credor sobre o pagamento da execução de forma parcelada, no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver declarada a inexistência da contribuição previdenciária.

Em síntese, a impetrante alega que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 2007 e, não obstante isso, continua a trabalhar e a contribuir com o sistema previdenciário.

Sustenta que o segurado que se aposenta não faz jus a qualquer benefício, bem como que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios, razão pela qual requer a desoneração da contribuição previdenciária, com a restituição dos valores pagos indevidamente a tal título.

Em sede liminar pretende “*não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo*”.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição id 3866646.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 3866646, como emenda à petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise da liminar.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se é devida ou não o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado aposentado que retorna ao trabalho.

Com efeito, o §4º do art. 12, da Lei n.º 8.212/91, assim dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Assim, em que pesem as alegações da impetrante no sentido de que não teria direito a contraprestação alguma, mesmo após o novo período de contribuição, há que se ressaltar que em relação a seguridade social vigora o princípio da solidariedade, no afã de assegurar o conjunto de ações relativas à saúde, previdência e assistência social, nos termos do art. 194 da CF.

Nesse sentido, trago o precedente do E.TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91). 2. O aposentado que retorna a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional devido aos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social. 5. Recurso de Apelação não provido. (AC 00037946720064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por tais motivos,

INDEFIRO A LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao(s) órgão(s) de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando desde já deferido o ingresso no feito, caso assim o requeira.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA KUNDMAN MIFANO, DENISE KUNDMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes obterem provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização envolvendo doação de óvulos entre irmãs.

As impetrantes relatam em sua petição inicial que a primeira impetrante teve diagnóstico de infertilidade secundária, após ter tido 02 (dois) abortamentos e ter sido submetida a ciclo de estimulação para fertilização *in vitro* (FIV), com a constatação de baixa reserva ovariana.

Prossegue relatando que, em razão de sua idade, já não mais produz óvulos suficientes, ocasião em que se cogita a fecundação heteróloga, com doação de óvulos da irmã – segunda impetrante – em decorrência da compatibilidade genética e semelhança fenotípica.

Aduz que a referida doação encontraria óbice na Resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina a qual prevê que, na doação de gametas ou embriões, os receptores não podem conhecer os doadores, impondo a doação anônima.

Sustenta, porém, que a resolução em questão é inconstitucional e ilegal, na medida em que afronta o art. 226, §7º da Constituição e, ainda, a Lei Federal nº 9.283/96, artigos 2º e 9º.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo a petição id. 4799787, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

O artigo 226, §7º da Constituição Federal estabelece a autonomia no que tange ao planejamento familiar, cabendo ao Estado viabilizar recursos para o exercício de mencionado direito.

Por sua vez, a Resolução nº 2.121/2015, que trata das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida prevê, em casos de doação de óvulos, o sigilo e o anonimato (item IV, 1 e 4) e, desse modo, conclui-se que de acordo com as diretrizes estabelecidas, não seria possível a doação de óvulos entre irmãs.

Em que pese a razoabilidade dos critérios estabelecidos pela Resolução questionada e todas as questões éticas e sociais que se pretende resguardar (eventual disputa entre famílias buscando o reconhecimento da maternidade), por não se tratar de lei, entendo que pode ser flexibilizada para aplicação no caso posto.

Isso porque a resolução questionada estabelece algumas diretrizes a serem seguidas e, no caso em tela, por se tratarem de irmãs, há uma maior compatibilidade fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com a receptora, favorecendo o desenvolvimento do embrião e, ainda, considere-se o fato de que por possuírem laços de parentesco, tende a diminuir a possibilidade de uma de disputa quanto à maternidade.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente do E.TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, consequentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tomam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferrir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.

(AC 00070529820134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dessa forma, verifico, no caso, a presença do *fumus boni iuris* alegado pelas impetrantes.

O periculum in mora se apresenta, uma vez que a primeira impetrante já intentou, sem sucesso, a fertilização e, assim, o tempo milita em seu desfavor.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado na violação do sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização da primeira impetrante, com óvulo da segunda impetrante.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Intime-se a impetrante para que efetue a regularização postulatória do patrono, Daniel Rodrigues Camin Matos (OAB/SP 305.562), bem como promova-se a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028127-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OVER SHOPPING D ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID. 4275898: defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

ID. 4306724: oficie-se no novo endereço.

Com a vinda das informações, ou esgotado o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de desconstituir notificação de lançamento de contribuições ao FGTS, sob a alegação de ter efetuado pagamentos diretamente a ex-empregados, em ações trabalhistas.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos.

Verifico que o instrumento de mandato não confere poderes ao patrono para requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme prevê o art. 105 do Código de Processo Civil.

Mesmo que assim não fosse, pela análise dos documentos juntados aos autos, entendo não esteja comprovada a situação de miserabilidade da parte autora.

No presente caso, pretende-se afastar a cobrança das contribuições ao FGTS, pelo que, entendo deva figurar no polo passivo a União Federal.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais e, querendo, promova o ingresso da União Federal no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027809-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

D E S P A C H O

ID. 4192545: defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

ID. 4589708: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA BRANDT

D E S P A C H O

Cite(m)-se Ana Paula Brandt, CPF 142.454.538-26, no endereço Avenida Portugal, 512, ap 112, Brooklin Novo, CEP 04559-001, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1748582F4>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **17/09/2018 às 14:00**, consoante documento id 5004063, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandato.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888, VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN - RS46853, WILDINER TURCI - SP188279

DESPACHO

ID 4424432: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888, VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN - RS46853, WILDINER TURCI - SP188279

DESPACHO

ID 4424432: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS DALONSO CAGNACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade, bem como compelir a autoridade impetrada a se abster de inscrever o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (Cadín, Serasa, SPC, etc.), sob pena de multa diária a ser arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde final do presente *mandamus*.

A impetrante relata em sua petição inicial que, após concluir sua graduação, visando ingressar no mercado de trabalho, solicitou sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biologia (07/02/2014).

Alega que, em decorrência da falta de opções de trabalho na área de sua especialidade, passou a atuar no ramo da cosmetologia, realizando pesquisas dermatocosméticas. Acrescenta que o setor de cosméticos não está entre as áreas de atuação de um biólogo, que se limita ao âmbito do meio ambiente e biodiversidade, nos termos da Resolução nº 227/2010 do Conselho Federal de Biologia.

Sustenta que solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia, tendo seu pedido indeferido em 24/02/2017, sob o fundamento de que a impetrante não cumpriu as exigências previstas no art. 13 da Resolução CFBio nº 16/2003. Fora emitido, ainda, boleto para pagamento da anuidade referente a 2017, no valor de R\$ 449,45, com vencimento em 31/03/2017.

Aduz que, conforme descrição de função fornecida pela empregadora, nenhuma das funções elencadas se correlacionam com o rol previsto na Resolução nº 227/2010 do Conselho Federal de Biologia.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de anuidade, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (Cadín, Serasa, SPC e etc.), até julgamento final da presente ação. Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 993253).

Notificado (ID 123062), o impetrado apresentou informações, alegando que a pesquisa clínica que a impetrante trabalha implica em que ela realize atividades inerentes à natureza do profissional Biólogo, investigando em seres humanos, objetivando descobrir ou verificar os efeitos farmacodinâmicos, clínicos e/ou outros efeitos de produtos e o verificar reações adversas ao produto em investigação com o objeto de averiguar sua segurança e ou eficácia, atribuição deste tipo é necessária à formação de Biólogo. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da segurança (ID 2464464).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em analisar as atividades desenvolvidas pela impetrante está inserida nas atividades de Biólogo.

A autoridade impetrada alega nas informações que as atividades exercidas pela impetrante estão inseridas nas atividades profissionais de Biólogo, assim, foi indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado pela impetrante.

No presente caso, analisando os autos constata-se que o Conselho Regional de Biologia – 1º Região, em 24/02/2017, indeferiu o pedido da impetrante de cancelamento de sua inscrição junto ao conselho profissional, sob argumento de que a impetrante não cumpriu as exigências previstas no art. 13, da Resolução CFBio nº 16/2003, em face de desenvolver atividades compreendidas nos vários setores da Biologia ou a ela ligadas, como Técnico 1 junto a Allergisa Pesquisa Dermato Cosméticos Ltda.

Destaco que o documento de (ID 959615) emitido pela Empregadora da Impetrante declara que “as atividades realizadas na empresa pela impetrante não exige o registro do Conselho Regional de Biologia”.

A Constituição Federal em seu art. 5º prevê o seguinte:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado;

(...)”

No caso em tela, a impetrante requereu expressamente o cancelamento de seu registro no conselho impetrado. Apresentou o requerimento administrativo, assim, descabe ao conselho impetrado impor a impetrante a obrigação de manter-se registrado e recolher as anuidades, se o próprio associado declara que não mais exerce o ofício fiscalizado pelo órgão.

Ademais, no caso do profissional ter o registro cancelado e continuar a exercer a profissão condizente com o estabelecido na Resolução nº 227/2010 estará sujeita às penas da lei pelo exercício ilegal do ofício, descabendo ao conselho profissional impor a obrigação de manutenção do registro.

Ressalta-se que o fundamento para a negativa do pedido de cancelamento de registro alegada pela autoridade impetrada não está fundamentada, uma vez que existe apenas a presunção de que a impetrante estaria exercendo atividades compreendidas nos vários setores de Biologias ou a ela ligadas, como Técnico 1 junto à Allergisa Pesquisa Dermato Cosmética Ltda, portanto, não apresentou prova concreta de que a impetrante exerce efetivamente as funções do profissional de biologia.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porém o CREF recusou-se a fornecer recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão à agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidades em atraso. 4. **A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de questão muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém a manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais.** 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado à multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f. 78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamento das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder à inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do agravado de ser inscrito em órgãos de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00072744320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) – grifei.

Nestes termos, entendo que a autoridade impetrada não pode negar o pedido de cancelamento de registro da impetrante no conselho profissional, bem como deve se abster de exigir às anuidades correspondentes.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar deferida às fls. 51/52-verso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Biologia – 1ª Região, bem como declarar inexigível o valor cobrado a título de anuidade.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS DALONSO CAGNACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade, bem como compelir a autoridade impetrada a se abster de inscrever o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (Cadin, Serasa, SPC, etc.), sob pena de multa diária a ser arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde final do presente *mandamus*.

A impetrante relata em sua petição inicial que, após concluir sua graduação, visando ingressar no mercado de trabalho, solicitou sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biologia (07/02/2014).

Alega que, em decorrência da falta de opções de trabalho na área de sua especialidade, passou a atuar no ramo da cosmetologia, realizando pesquisas dermato cosméticas. Acrescenta que o setor de cosméticos não está entre as áreas de atuação de um biólogo, que se limita ao âmbito do meio ambiente e biodiversidade, nos termos da Resolução nº 227/2010 do Conselho Federal de Biologia.

Sustenta que solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia, tendo seu pedido indeferido em 24/02/2017, sob o fundamento de que a impetrante não cumpriu as exigências previstas no art. 13 da Resolução CFBio nº 16/2003. Fora emitido, ainda, boleto para pagamento da anuidade referente a 2017, no valor de R\$ 449,45, com vencimento em 31/03/2017.

Aduz que, conforme descrição de função fornecida pela empregadora, nenhuma das funções elencadas se correlacionam com o rol previsto na Resolução nº 227/2010 do Conselho Federal de Biologia.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de anuidade, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (Cadin, Serasa, SPC e etc.), até julgamento final da presente ação. Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 993253).

Notificado (ID 123062), o impetrado apresentou informações, alegando que a pesquisa clínica que a impetrante trabalha implica em que ela realize atividades inerentes à natureza do profissional Biólogo, investigando em seres humanos, objetivando descobrir ou verificar os efeitos farmacodinâmicos, clínicos e/ou outros efeitos de produtos e o verificar reações adversas ao produto em investigação com o objeto de averiguar sua segurança e ou eficácia, atribuição deste tipo é necessária à formação de Biólogo. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da segurança (ID 2464464).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em analisar as atividades desenvolvidas pela impetrante está inserida nas atividades de Biólogo.

A autoridade impetrada alega nas informações que as atividades exercidas pela impetrante estão inseridas nas atividades profissionais de Biólogo, assim, foi indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado pela impetrante.

No presente caso, analisando os autos constata-se que o Conselho Regional de Biologia – 1º Região, em 24/02/2017, indeferiu o pedido da impetrante de cancelamento de sua inscrição junto ao conselho profissional, sob argumento de que a impetrante não cumpriu as exigências previstas no art. 13, da Resolução CFBio nº 16/2003, em face de desenvolver atividades compreendidas nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, como Técnico 1 junto a Allergisa Pesquisa Dermato Cosméticos Ltda.

Destaco que o documento de (ID 959615) emitido pela Empregadora da Impetrante declara que “as atividades realizadas na empresa pela impetrante não exige o registro do Conselho Regional de Biologia”.

A Constituição Federal em seu art. 5º prevê o seguinte:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado:

(...)”

No caso em tela, a impetrante requereu expressamente o cancelamento de seu registro no conselho impetrado. Apresentou o requerimento administrativo, assim, descabe ao conselho impetrado impor a impetrante a obrigação de manter-se registrado e recolher as anuidades, se o próprio associado declara que não mais exerce o ofício fiscalizado pelo órgão.

Ademais, no caso do profissional ter o registro cancelado e continuar a exercer a profissão condizente com o estabelecido na Resolução nº 227/2010 estará sujeita às penas da lei pelo exercício ilegal do ofício, descabendo ao conselho profissional impor a obrigação de manutenção do registro.

Ressalta-se que o fundamento para a negativa do pedido de cancelamento de registro alegada pela autoridade impetrada não está fundamentada, uma vez que existe apenas a presunção de que a impetrante estaria exercendo atividades compreendidas nos vários setores de Biologias ou a ela ligadas, como Técnico 1 junto à Allergisa Pesquisa Dermato Cosmética Ltda, portanto, não apresentou prova concreta de que a impetrante exerce efetivamente as funções do profissional de biologia.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porém o CREF recusou-se a fornecer recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão à agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidades em atraso. 4. **A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de questão muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém a manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais.** 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado à multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f. 78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamento das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder à inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo recibo do agravado de ser inscrito em órgãos de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00072744320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) – grifei.

Nestes termos, entendo que a autoridade impetrada não pode negar o pedido de cancelamento d e o registro da impetrante no conselho profissional, bem como deve se abster de exigir às anuidades correspondentes.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar deferida às fls. 51/52-verso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Biologia – 1ª Região, bem como declarar inexistente o valor cobrado a título de anuidade.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

D E C I S Ã O

Por ora, intime-se o impetrante a fim de que esclareça, justificadamente, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, considerando que em consulta ao sistema interno de cadastro de advogados, não fora constatado qualquer óbice quanto ao exercício de sua profissão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso persista o interesse, reputo necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar, devendo ser oficiada para apresentar informações, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025102-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E.S.P. CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 4866936: defiro a dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, CPC.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá dar **integral cumprimento** às demais determinações da decisão de ID 3623998, em especial as indicadas nos números 1, 3 e 4.

São Paulo/SP, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO KHAUE MINGHETTI LEIRIA O
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a distribuição destes autos, em referência ao Mandado de Segurança sob o nº 0001205-19.2016.403.6100.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe nos autos físicos.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, na forma eletrônico para a tarefa de remessa à Instância Superior.

Posteriormente arquivem-se os autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005715-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINO ENCANTADO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANIA BOSI CAPOANI - SP159483
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a concessão da segurança a fim de desconstituir a penalidade imposta a impetrante, por meio do auto de infração nº 792/2016 e para ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

Considerando o documento sob o id 5001279, a impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Considerando também a inelegibilidade dos documentos sob os id(s) 5001246 e 5001274:

Intime-se ainda a impetrante para que junte aos autos **nova procuração de forma totalmente legível**, no prazo da determinação supra.

Se em termos, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO COMUM

0006661-82.1995.403.6100 (95.0006661-0) - CARMELINO DE OLIVEIRA X NEUSA MOLOGNI DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X MARCELO MOLOGNI DE OLIVEIRA (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA (SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A (Proc. SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BAMERINDUS S/A (Proc. PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011217-30.1995.403.6100 (95.0011217-5) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI X SILVANA CALVI CILENTO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012708-72.1995.403.6100 (95.0012708-3) - FERNANDES & CARVALHO IMOVEIS LTDA(Proc. LUIZ EPELBAUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032106-73.1993.403.6100 (93.0032106-4) - ROSA MARIA TEIXEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOT)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007284-49.1995.403.6100 (95.0007284-0) - FOCOM FOMENTO COML/ LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oportunamente apreciarei a petição de fls. 182-190.Cumpra-se o r. despacho de fl. 181.

0060342-25.1999.403.6100 (1999.61.00.060342-6) - TORTUGA CIA ZOOTECNICA AGRARIA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 682: Defiro o prazo requerido.Int.

0024896-09.2009.403.6100 (2009.41.00.024896-8) - LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007572-98.2012.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para digitalização e inserção deste processo no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, em cumprimento ao despacho de fl. 325.Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.Intimem-se.

0003764-17.2014.403.6100 - MAGDO SCHOOLA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Fls. 153-155: Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional), cumpra-se o r. despacho de fl. 140, expedindo-se alvará de levantamento.

0016733-30.2015.403.6100 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Promova a impetrante/apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados. Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.Intimem-se.

0026319-91.2015.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X INDIANA SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Intime-se a parte impetrante para digitalização e inserção deste processo no sistema PJe , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados. Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.Intimem-se.

0008921-97.2016.403.6100 - GABRIELA DOS SANTOS COSMO 33795030889(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014581-72.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante a fim de promover a digitalização destes autos e inserção no sistema PJe , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.Intimem-se.

0017888-34.2016.403.6100 - SOCIEDADE DOS CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019265-40.2016.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.Intimem-se.

0021359-58.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da r. sentença de fls. 186-189vº, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique o seu descumprimento.Intime-se a impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0025686-46.2016.403.6100 - GUILHERME IWAN(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Promova a União Federal (PRU.3) a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Após, intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso. Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda. Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028170-11.1991.403.6100 (91.0028170-0) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por ora, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da coautora VOLKAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO. No prazo de dez dias, informe a beneficiária os dados para expedição do respectivo alvará. Oportunamente, apreciei os pedidos relativos à empresa Gandini Corretora de Seguros S/C. Int.

0010898-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010898-0) - CONSTRUTORA COVEG LTDA (SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a requerente sobre a manifestação da União Federal (fl. 425), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004324-22.2015.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009766-66.2015.403.6100 - VALERIA ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020371-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020371-0) - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA (SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CLAUDETH MOREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYRO DE BRITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000210-69.2017.403.6100 - DORINDA FERREIRA FARAT X HILDA FONSECA MULLER X JOSE AIRTON VIDOTE X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA KODAMA DE DONA X PAULO MINORU MINAZAKI X RAFAEL LARCHER FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X SHOJI MORI X TERESINHA ANELLA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Promova a exequente a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Após, intime-se o INSS (PRF.3) para conferência dos documentos digitalizados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso. Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda. Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual. Intimem-se.

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO COMUM

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. (SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da documentação juntada aos autos (fs. 396/503), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0022738-05.2014.403.6100 - ANA PAULA FELIX ANTUNES (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME (MG119813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR E MG140930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 283-verso (curso do prazo para apresentação de réplica), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002318-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA - ME, EDMILSON FERREIRA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001944-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MERICE ANDRADE DE QUADROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5005749-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE FERAIORNI

D E S P A C H O

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: LUIZ CARLOS FONTES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor acerca da certidão ID. 605355, bem como para que se manifeste para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Dê-se vista ao autor acerca da certidão ID. 2241628, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MOTO TAZ EXPRESS LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor acerca da certidão ID. 4214771, bem como para que se manifeste para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005685-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL CARDOSO NORMANDA, FERNANDA GALVANESE PEREIRA NORMANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial:

- indicando a profissão dos autores, nos termos do art. 319, II, do NCPC;

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, do NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO ALMEIDA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
RÉU: PIRATININGA TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA - ME, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010
Advogado do(a) RÉU: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973

D E S P A C H O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 36.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025701-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BATERIAS CRALLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BATERIAS CRAL LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pugnando pela concessão de medida liminar que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que não seja negada a expedição de certidão negativa de débitos. Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a demandante a partir da distribuição desta ação.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimado para regularização da inicial (id 3719402), a autora protocolou a petição de id 3863121.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 3863121: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade a Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos tributários, bem como de impedir a expedição de certidão negativa de débitos, relativos à inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **IMC SASTE-CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pugnando pela concessão de medida liminar para se determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS, bem como que se determine a suspensão de eventual crédito tributário que venha a ser constituído em face da impetrante, abstendo-se de quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário em questão.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito da Impetrante em compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Intimado a regularizar a petição inicial (id 4007658), a impetrante cumpriu (id 4523337).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS da impetrante, bem como determinar a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS. Além disso, a impetrada deve se abster de quaisquer atos punitivos contra a impetrante em relação ao tributo em questão.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 7 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026566-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F3 SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F3 SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI- EPP** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT**, pugnando pela concessão de medida liminar para permitir que a impetrante promova o recolhimento das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS com a exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a demandante a partir de dezembro de 2017.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimado para regularização da inicial (id 3839090), a autora protocolou a petição de id 4536494.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 4536494: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríple incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade a Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para permitir que a impetrante promova o recolhimento das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS com a exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a demandante a partir de dezembro de 2017.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 7 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027732-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO MARINI - SP182361

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS**, em face do **DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de autorização para que o impetrante submeta-se a teste de tiro e sendo aprovado receba o porte de arma de fogo.

Afirma o impetrante, em síntese, que teve negado seu pedido de arma de fogo, não tendo a autoridade impetrada apresentado justificativas para tal indeferimento.

Narra preencher todos os requisitos previstos na lei 10.826/2003, que disciplina a concessão do porte de arma de fogo.

Afirma que, sua segurança, bem como de sua família encontra-se ameaçada por pessoas ligadas ao tráfico de drogas, tendo, inclusive, sido ameaçado por tais indivíduos, que portavam armas de fogo.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (id 4120048).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id 4657067), afirmando que a concessão da autorização de porte de arma tem forte traço discricionário. No caso dos autos, a autoridade entendeu que não restou demonstrada a efetiva necessidade, tal como previsto no art. 10 § 1.º, inciso I, da lei 10.826/2003. Afirma que o impetrante, ao formalizar o pedido de autorização de porte não demonstrou de forma concreta a ameaça à sua vida ou integridade física.

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, lista os requisitos necessários à concessão da autorização de porte de arma:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;**

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Como se nota, o indeferimento do pedido de autorização para o porte de arma, formulado pelo impetrante, não configura ato ilegal cometido pela autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Como salientado pela autoridade impetrada, que dispõe dos conhecimentos técnicos para avaliar a questão, cabia ao impetrante fornecer à autoridade competente provas aptas a demonstrar que está exposto a perigos diferenciados, ou seja, não aqueles a que todo o cidadão está sujeito, mormente em uma metrópole das dimensões de São Paulo e com os notórios problemas de segurança pública.

Como cediço, as provas em mandado de segurança, devem ser pré-constituídas e aquelas carreadas aos autos não estão aptas a comprovar suas alegações, tratando-se de elementos apenas indiciários.

Assim, não há que ser reconhecida ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a autorização para o porte de arma, uma vez que o impetrante não preencheu os requisitos da Lei nº 10.826/2003.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar. Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SÉRGIO DE NADAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÉRGIO DE NADAI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERD/COMP).

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O impetrante foi intimado a regularizar a petição inicial (id 4129043), que foi atendida (id 4167174 e 4167262)

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo as petições (id 4167174 e 4167262) como emenda à petição inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o requerimento formulado pela Autora foi protocolizado em 23 de abril de 2015 (id 4123564), de número 41428.17078.230415.2.2.04-8200.

Todavia, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 30 (trinta) dias, analisem e decidam conclusivamente sobre o pedido de restituição n. 41428.17078.230415.2.2.04-8200.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLÓDI - SP301933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Ofício-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id 4863140: Tendo em vista que a impetrante já juntou as planilhas-resumo, considero desnecessária a juntada da integralidade dos documentos em seu formato original.

Id 4863642: Recebo como emenda à inicial.

Após, cumpra-se o que fora determinado no despacho de id 4825317, notificando a autoridade impetrada para prestar suas informações.

Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 4691954: Ante a manifestação da autoridade impetrada, expeça-se novo ofício de notificação, reabrindo o prazo para prestação das informações.

Nos termos do §2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrante (id 4670745).

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEITOR NETO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HEITOR NEYO DA SILVA contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia Civil, Campus Vila Maria, com a liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas de dependências de modo concomitante com o semestre letivo.

Narra o impetrante que quando efetuou o pagamento de sua rematrícula em 31/01/2018, para dar continuidade ao seu curso no 9º semestre, o impetrado aceitou o recebimento do boleto mas negou sua matrícula, por força da Resolução 38/2007, que condiciona a promoção para o 9º e penúltimo Semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, que o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.

Relata que, como está com nove dependências, foi informado de que deveria bloquear o semestre e cursar as dependências, sob o Programa de Recuperação de Alunos (PRAs).

Aduz que não conseguiu fazer as matrículas no sistema de recuperação em razão da limitação de vagas oferecidas pela universidade.

Entende a autora que esta exigência regulamentar é arbitrária, pois impede os alunos de cursar normalmente as aulas, obrigando-se a suspender o curso e fazer as matérias em PRAs, cobrando a matrícula novamente.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.

Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

As Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811):

“...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.”

No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE nº 38/2007 (id 4712275) trata dos requisitos para promoção de semestre letivo:

Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.

Conforme declara o próprio impetrante na exordial, acumula 9 dependências no curso, de modo que em nada altera a sorte da lide afirmar que encontra-se com os pagamentos em dia, pois os requisitos para o prosseguimento do curso não se resumem à manutenção dos encargos financeiros.

Ademais, não consta nos autos prova de que não conseguiu fazer as matrículas no sistema de recuperação em razão da limitação de vagas oferecidas pela universidade.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada Resolução, na negativa da efetivação da rematrícula do impetrante para o nono semestre letivo, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I - Princípio da igualdade não violado.

II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).

III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado.

IV - Apelação desprovida.”

(TRF 3, AMS 00041234120084036111, 4ª TURMA Rel.: Batista Gonçalves, Data do Julg.: 14.10.2010, Data da Publ.: 08.11.2010) - Destaquei

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

2. Dentro da autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, de conformidade com a lei de regência a limitação imposta pela Resolução nº 39 da UNINOVE.

3. Contudo, referindo-se o feito à matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, ante a sentença concessiva (2012) somada ao transcurso do tempo, tem-se que a situação de fato restou consolidada pelo decurso do tempo. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

4. Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3, REOMS 00125476620124036100, 4ª TURMA Rel.: Alda Basto, Data do Julg.: 30.04.2015, Data da Publ.: 22.05.2015) - Destaquei

Logo, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da UNINOVE no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor acerca das certidões IDs. 4720303 e 4721168), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C SOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, LG TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, CS3 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, DMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, OMART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **C SOUTO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA – ME, LG TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, EPP, CS3 TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA DENOMINADA, DMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EARTIGOS INFANTIS LTDA – ME e OMART TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS INFANTIS LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja reconhecido o direito das autoras de recolherem as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo das respectivas bases de cálculo o valor do ICMS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a procedência da demanda para: “*b) ... julgar totalmente procedente o pedido das Autoras, declarando indevida a incidência de PIS/COFINS sobre o ICMS gerado pelas mesmas, bem como, declarando que as contribuições elencadas efetivamente não incidem sobre o ICMS, por não caracterizar-se como faturamento; c) deferir a repetição de indébito/restituição/compensação dos últimos cinco anos dos valores indevidamente cobrados das Autoras, devidamente corrigidos na forma da fundamentação supra, até o efetivo pagamento; d) condenar a Requerida ao ônus da sucumbência, especialmente ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o montante indevidamente pago nos últimos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda, a ser apurado em liquidação de sentença*”.

Sustentam em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 1678177), a parte autora cumpriu a determinação e solicitou a exclusão do item “c” do pedido (id 1935129 e id 3160264).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 1935129 e id 3160264: recebo como emenda à inicial.

ONCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excmo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n° 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n° 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n° 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aporte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares n° 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n°s 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser revertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 18/DF (referente ao inciso I, do § 2°, do artigo 3° da Lei n° 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que, em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n° 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n° 18 e do RE n° 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade apenas dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014160-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o encaminhamento ao Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF o Processo Administrativo n. 19515.721816/2011-60 contendo o Recurso Hierárquico apresentado pela Impetrante em 20/06/2017, para ser analisado e julgado pela autoridade superior.

Narra a impetrante, em suma, que, em face do acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário, opôs Recurso Especial que foi encaminhado pela DERAT ao CARF.

Intimado da decisão que negou a admissibilidade do recurso em razão da intempestividade deste, interpôs Recurso Hierárquico no Processo Administrativo n. 19515.721816/2011-60.

Relata que a autoridade impetrada negou seguimento a esse recurso, sob a égide de “falta de previsão na legislação específica do Processo Administrativo Fiscal”.

Alega a impetrante que não cabe à autoridade impetrada decidir sobre o referido recurso, devendo este ser encaminhado à autoridade julgadora, ou seja, ao Presidente da Quarta Turma de Julgamento do CARF.

Aduz que a Receita Federal enviou-lhe a Intimação n. 3045/2017, determinando a quitação dos débitos objetos do referido processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e no CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 2526853).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 2773398).

É o relatório, decido.

A Lei n. 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Colho dos autos que, em face da decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ n. 16-45.599 que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, a impetrante interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Conforme demonstra documento de ID 2773398, página 5, o recurso voluntário foi negado pela Quarta Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF, em sessão pública realizada na data 19 de janeiro de 2016.

Inconformada, a impetrante interpôs Recurso Especial que não foi conhecido por ser intempestivo.

Em face da decisão que não conheceu o recurso especial, a impetrante interpôs “Recurso Hierárquico”, com fulcro no Decreto 70.235/72, bem como nas normas do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Artigo 68 parágrafo 4º, da Portaria MF 343 de 09/06.2015 e alterações posteriores e em especial pela Lei 9784/99 (id 2521809), perante o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo –SP – DERAT/SP.

Da intimação n. 3045/2017 (id 2521835, página 4) verifica-se que este recurso teve seu seguimento negado, por falta de previsão na legislação específica do Processo Administrativo Fiscal.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos dois requisitos, pelos seguintes motivos:

A impetrante requer que o recurso administrativo apresentado pela impetrante, em 20/06/2017 (recurso hierárquico), no Processo Administrativo n. 19515.721816/2011-60, seja encaminhado ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda para que este faça o “juízo de admissibilidade e decida, inclusive quanto ao mérito, conforme expresso no artigo 56, parágrafo 1º, da Lei n. 9.784/99”. Acrescenta, ainda, que tal recurso está disciplinado no Parecer Normativo COSIT n. 03/2016 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Destaco alguns pontos da Lei n. 9.784/99 e o Parecer COSIT n. 03/2016:

Artigo 69, da Lei n. 9.784/99: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

8. Quanto à limitação do escopo deste Parecer Normativo, cabe destacar:

8.1. Suas análises e disposições são acerca de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira que seguem o rito da Lei n.º 9.784, de 1999, por lhes faltarem rito próprio;

(...)

Sendo assim, não há que se falar em aplicar as disposições gerais contidas na Lei n. 9784/99 se o procedimento administrativo fiscal já é regido por norma específica, o Decreto n. 70.235/72. Não há ilegalidade em não encaminhar ao CARF o Recurso Hierárquico, previsto na Lei n. 9784/99, interposto pela impetrante, no Processo Administrativo n. 19515.721816/2011-60.

Superada essa questão da legislação a ser aplicada, adentro no mérito do recurso apresentado pela impetrante.

Nos termos do Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

“SEÇÃO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

(...)

SEÇÃO IX

Da eficácia e execução das decisões

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial”.

De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Portaria MF n. 343, 09/06/2015:

“Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

§ 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica se a tempestividade for prequestionada.

Depreende-se, pois, que houve o esgotamento da esfera recursal, uma vez que não cabe recurso da decisão que negou seguimento ao recurso especial considerado intempestivo, nos termos do art. 68, §3º do Regimento Interno do CARF. Assim, sendo definitiva a decisão do CARF, não há ilegalidade na conduta da autoridade coatora em adotar as medidas cabíveis a fim de cobrar o débito, pois não há ilegalidade no processo administrativo.

Importante destacar que, da decisão que não conheceu do recurso especial interposto pela contribuinte, em razão de sua intempestividade, constou a seguinte informação, da qual a impetrante teve ciência (Intimação n. 1500/2016, id 2773398, página 19):

“Resalte-se que este despacho é definitivo, por força do disposto no §3º do art. 68 do Regimento Interno do CARF, não mais cabendo a interposição de recurso na esfera administrativa”.

Assim, sendo definitiva a decisão do CARF na esfera administrativa, não há que se falar em recurso, muito menos em recurso que, nos termos literais da normativa aplicável, não é cabível.

E sendo este o ato combatido no presente *writ* – o não-encaminhamento do Recurso Hierárquico ao CARF - **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Considerando que as informações já foram prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017540-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO BLANCO BOLSONARO DE MOURA, CAMILA CRISSUMA DE FIGUEIREDO MOURA, JOSE PAULO BOLSONARO DE MOURA, ESMERALDA BLANCO BOLSONARO DE MOURA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEYDE FERREIRA PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4994247: Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante também para que recolha as custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10073

HABEAS DATA

0022261-11.2016.403.6100 - HOSPITAL SANTA HELENA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência, para que, no prazo de quinze dias, a parte impetrante se manifeste sobre os documentos juntados pela autoridade coatora às fls. 105/108. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face à alegação da Caixa Econômica Federal às fls. 477/488, retomem os autos ao setor de cálculo para que se manifeste.Cumpra-se.

0011528-84.1996.403.6100 (96.0011528-1) - CAMIL ALIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z' e XIV:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Espeça-se a certidão requerida.3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0021172-80.1998.403.6100 (98.0021172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021171-95.1998.403.6100 (98.0021171-3)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo do feito UNILEVER BRASIL LTDA (nova denominação de INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA).Fls. 309/319: Anote-se para publicação.Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE SAASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 3.022/3.029vº: A União Federal requer a carga integral do processo, haja vista a impossibilidade de análise da existência de litispendência ou de coisa julgada, em especial a impossibilidade de aferição e comprovação da data de trânsito em julgado da presente ação. Em que pese constar no volume 8, remetido à União Federal em 02.10.2017, a certidão de trânsito em julgado (fl. 2846), defiro o pedido do item a, devendo a Secretaria proceder à remessa de todos os volumes desta demanda. Anoto ainda a devolução do prazo recursal.Intimem-se.

0009289-63.2003.403.6100 (2003.61.00.009289-9) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - DELEGACIA DE SAO PAULO/SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a extração de cópias, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0036452-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036452-8) - ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n:Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que for de seu interesse.Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0020765-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020765-2) - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OMNI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0021443-98.2012.403.6100 - MARCOS BARRICHELLO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0007389-93.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n:Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1045926 (2017/02015452), requerendo o que for de seu interesse.Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008323-80.2015.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fl. 327: Defiro vista fora de cartório, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0012470-52.2015.403.6100 - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (fls. 478/480) em face de decisão interlocutória, prolatada pelo i. magistrado que me antecedeu na condução do feito, que indeferiu sua pretensão (fls. 434-435).Sustenta a ocorrência de vícios na decisão vergastada.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de vício, verifica-se que a parte ora embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da r. decisão ora guerreada.Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, a correção de suposto erro in iudicando cometido pelo i. magistrado que decidiu é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve vício, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela parte, que se não concorda, deve impugná-lo pelos meios adequados.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, mas rejeito-os. LC.

0011471-65.2016.403.6100 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP393237 - EVERSON VAZ PIOVESAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Considerando a informação/consulta supra, anote-se o patrono do impetrante e republique o teor da fl. 62, reabrindo o prazo ao autor. Int.Fl. 62: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0018742-28.2016.403.6100 - CLAUDIA RABELO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando que a remessa ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, intime-se a impetrante para retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a impetrada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

0023176-60.2016.403.6100 - MARIA ISABEL CARDOSO ZATTERA MEIRA X RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA MEIRA X CARLOS EDUARDO ALTRO BARROS X MATEUS BOMBO SANTOS X LUIZ FERNANDO DA CRUZ SANTOS X ESTELA DE MORAIS MANFRINATO X EMILIO TIAGO DE SOUZA MOREIRA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Considerando que a remessa ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, intime-se a impetrante para retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a impetrada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

0024271-28.2016.403.6100 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020571-78.2015.403.6100 - SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP365252 - LUCIANA DE AZEVEDO GRANATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CAUTELAR INOMINADA

0047334-25.1992.403.6100 (92.0047334-2) - DATACHECK INFORMATICA LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011975-42.2014.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO VOLKSWAGEN S.A. X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Fl. 177: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal, no valor de R\$280.408,58 (conta n. 0265.635.00710638-9), bem como informe o saldo remanescente.Cumprida a determinação pela Instituição Bancária, abra-se vista à União Federal.Saliente que apenas será deliberado acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante após esta cumprir o que fora determinado no despacho de fl. 167 (4º parágrafo).Int.

Expediente Nº 10109

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001613-8) - RENY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que informem o solicitado pelo Perito Judicial às fls.375/376.Int.

0000277-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X GISLEINE BARBOSA

Converto o feito em diligência.O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória. Int.

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção. Fls. 505: Tendo em vista a manifestação da embargante afirmando que a r. sentença não merece reparo, nada a prover quanto ao requerido (fls. 496/497).PRI.

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE DIAS

Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço fornecido às fls. 114/115.Intime-se a CEF para que recolha a diligência para o cumprimento da carta precatória para a comarca de Balneário Camboriú.Int.

0005469-50.2014.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pelo autor à fl. 184, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015823-37.2014.403.6100 - JONILSON SANTANA SANTOS(SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA E SP183178 - MILTON SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista ao autor da petição de fls. 155/157 e documento de fls. 158/166, para manifestação no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.

0022020-08.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o feito em diligência.O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória. Int.

0022022-75.2014.403.6100 - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o feito em diligência.O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória. Int.

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o feito em diligência.O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória. Int.

0017293-69.2015.403.6100 - JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL SA em face da sentença de fls. 260/263. Alega que houve obscuridade, contradição e omissão na r. sentença, em relação à ilegitimidade do embargante para integrar o pólo passivo da demanda e decadência do pleito autoral. Requer, ainda, a apreciação das teses aventadas para fins de prequestionamento. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, o autor não se manifestou e a União se manifestou às fls. 290/294. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, contradição e obscuridade, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada.Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, contradição e obscuridade, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo réu Banco do Brasil. Por fim, não se justifica, como feito pelo advogado da parte, mencionar prequestionamento em embargos de declaração opostos em face de sentença, pois o recurso cabível no presente momento não possui como requisito de admissibilidade o prequestionamento e futuramente, em eventuais recursos especial e extraordinário, o parâmetro não será a sentença.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017769-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 e OUTRO em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., em que se pretende a exclusão dos conteúdos considerados ofensivos mencionados na inicial, bem como para que sejam disponibilizados os dados relativos aos usuários responsáveis pelas contas www.facebook.com/democracifitness e www.facebook.com/DemocraciaEdFisicaEscolar, incluindo nome completo, CPF e endereço. Narra a existência de conteúdo ofensivo em perfis disponibilizados pela Ré que atingem a honra do coautor FLÁVIO DELMANTO. Informam ter notificado extrajudicialmente a Ré para que retrasse tal conteúdo de seu serviço, bem como para que informasse os responsáveis pelos perfis onde houve a publicação do conteúdo impróprio. Contudo, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 87/126). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Reconheço de ofício a ilegitimidade ativa ad causam do CREF4/SP, tendo em vista que, pela análise do quanto narrado na petição inicial e das cópias das publicações divulgadas no site Facebook, fica claro que o CREF4/SP pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Não há nos autos qualquer prova de ofensa direta ao CREF4/SP, sendo certo que todas as acusações se dirigiram somente ao coautor FLÁVIO DELMANTO, conforme se depreende claramente pela análise dos documentos juntados aos autos e, especialmente, pelos trechos transcritos na própria petição inicial. Não se pode admitir que declarações questionando a conduta daquele que representa o Conselho se equiparem a ofensas à própria instituição. Ademais, de modo geral, doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter pessoal ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado, e não ao particular. Embora, a jurisprudência já tenha sedimentado entendimento acerca da possibilidade de pessoa jurídica sofrer danos morais, tal posicionamento somente se refere a pessoas jurídicas de direito privado - essencialmente sociedades empresariais que apontam descrédito mercadológico em sua atividade, em razão da divulgação de informações desabonadoras, sendo certo que em relação às pessoas jurídicas de direito público isso não se aplica. Assim, fica evidente que os fatos narrados na inicial somente poderiam eventualmente atingir a honra do coautor e não do CREF4/SP. Ora, se a honra do coautor foi atacada, ele deveria ter ajuizado ação individual, arcando pessoalmente com as custas e com eventuais honorários advocatícios. Reconhecida a ilegitimidade ativa do CREF4/SP, observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo. Ante o exposto, reconheço a carência da ação, ante a ilegitimidade ativa do CREF4/SP, motivo pelo qual JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, excluindo o CREF4/SP do polo ativo da presente demanda. Prossegue, contudo, o feito em relação ao coautor FLÁVIO DELMANTO, devendo ser reconhecida a incompetência deste Juízo para sua análise, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP. Determino, por fim, a expedição de ofício ao MPF, com as principais cópias deste processo, para análise de eventual improbidade administrativa por parte daqueles que autorizaram o ajuizamento da presente ação em nome do Conselho. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do CREF4/SP do polo ativo.

0022890-19.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 222/239) em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 215/220). Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a ré se manifestou às fls. 245/246. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, contradição ou obscuridade, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024329-65.2015.403.6100 - LUIS ALFONSO CALVO TORRICO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS AFONSO CALVO TORRICO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessária, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. Relata o Autor, em síntese, que se formou em odontologia pela Universidad Mayor de San Simon, localizada na cidade de Cochabamba, na Bolívia, em 21 de fevereiro de 2005. No Brasil, requereu sua inscrição definitiva perante o conselho réu, mas descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis pela realização dos mesmos. Invoca em seu favor a existência de Tratados e Convenções Internacionais, em especial o convênio promulgado pelo Decreto nº 6.759/41 e os Decretos nºs 80.419/77. Sustenta, também, que a Lei nº 9.394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação, reconhece a validade dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, com amparo em acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, sendo inconstitucionais quaisquer outros atos que restrinjam sua aplicação. Discorre sobre a posição hierárquica dos tratados no ordenamento jurídico, aduzindo, por fim, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF), bem assim a observância do princípio da isonomia. Requer, desta feita, seja concedida tutela provisória de urgência para afastar a exigência de revalidação de seu diploma enquanto condição para a autarquia/Ré receber a documentação necessária e promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Ao final, requer a confirmação da tutela provisória, para o fim de se declarar válido o diploma do autor, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação da inscrição ou registro definitivo do autor nos quadros do CROSP. Juntou documentos (fls. 33/150). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a juntada da contestação. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual deu provimento ao recurso (fls. 289/290). Citada, a parte ré apresentou Contestação às fls. 177/258, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Indeferida a tutela provisória de urgência às fls. 259/261. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu, tendo em vista que o pedido do autor não visa somente à revalidação de seu diploma, e sim à sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho réu, sendo ele, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que cabe ao Conselho Regional de Odontologia proceder à inscrição de odontologistas em seus quadros. Rejeito também a preliminar de ausência de interesse processual, eis que o réu apresentou Contestação, o que denota que o pedido do autor seria indeferido administrativamente. Passo ao exame do mérito. Conforme já analisado em sede de tutela, a pretensão do autor consiste em sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. O artigo 48 da Lei nº. 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata da validade dos diplomas de cursos superiores, tem a seguinte dicação: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Da leitura do dispositivo acima transcrito se depreende que as universidades públicas devem proceder à avaliação de compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado no exterior, a fim de aferir se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais, aplicando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que porventura estejam em vigor. Importa ressaltar, ainda, que a Lei nº. 9394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente (art. 48, 2º), requisito este, não atendido pelo autor. Com efeito, não merece prosperar a pretensão posta em juízo, consistente na inscrição direta no órgão de fiscalização profissional, uma vez que o fato de o diploma do Requerente ter sido expedido por universidade estrangeira não o desobriga de encaminhá-lo para registro junto às universidades públicas, como, aliás, deve ocorrer com todos os diplomas de graduação, cabendo àquelas universidades a análise quanto à necessidade ou não de submeter o graduado ao processo prévio de revalidação. Tampouco assiste razão à parte autora quando invoca acordos internacionais que estabeleceram regras que disciplinam diretamente a questão em análise. Destarte, em relação ao Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº. 6.759, de 20 de janeiro de 1941, em que as partes contrataram com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e ainda visando facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializados, resta claro que os países signatários fizeram a sua celebração voltada para aquele fim, que em nada se confunde com o direito ao exercício da profissão de dentista. Já a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, (Decreto nº. 80.419/1977) encontra-se revogada desde 30 de março de 1999 pelo Decreto nº. 3.007/99, não sendo possível a apreciação da alegação de inconstitucionalidade da norma revogadora em sede de antecipação de tutela. Acrescento, ainda, que o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, ao assegurar a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não o fez de forma incondicional; ao revés, condicionou o exercício ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas por lei, que, no caso em apreço, determina que o diploma obtido em instituição de ensino estrangeira deve ser revalidado por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente. Por fim, cabe consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser exigível a revalidação dos diplomas obtidos no exterior após o início de vigência da Lei nº 9.394/96 (REsp nº 849.437/RO), como é o caso do demandante, que obteve sua graduação em fevereiro de 2005. Confira-se decisão em caso análogo: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CONJUNTO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeito o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 9. Agravo de regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200900796825, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137209, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:29/06/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0024846-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERDEXX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 116/118 e documento de fls. 119/120, esclarecendo todos os pontos levantados e trazendo aos autos os documentos necessários para sua comprovação, no prazo de 15 dias. Ademais, deverão as partes, no mesmo prazo, informar se há interesse na designação de audiência de conciliação.

0025053-69.2015.403.6100 - ARIIVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o feito em diligência.O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória. Int.

0025289-21.2015.403.6100 - LUCIA AKEMI SHINTANI(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE OLIVIO GALVAO FILHO

Converto o feito em diligência.O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória. Int.

0000747-02.2016.403.6100 - ARTHUR CESARIO DE CASTRO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ARTHUR CESARIO DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento de direito à conversão em pecúnia de todos os períodos correspondentes à licença prêmio adquirida e não gozada. Requer, ainda, a isenção fiscal dos valores que vierem a ser convertidos em pecúnia, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais. Alega que exerceu o cargo de Auditor Fiscal, tendo se aposentado em 31/01/2011 e que ao longo de todo o seu histórico funcional, acumulou diversas licenças prêmios a seu favor, por assiduidade, que foram objeto de procedimentos administrativos, com a expressa concordância e admissão de suas existências. Sustenta que, ainda que, admitida a existência do direito a licença prêmio por assiduidade, não teve a oportunidade de usufruir, sendo que as mesmas não foram computadas em dobro para fins de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 11/51). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 62/69, alegando que a Lei nº 8.112/90 não concedeu ao próprio servidor o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ponderando que se preferiu não se valer do direito ao afastamento do serviço, o servidor não adquire direito à indenização. Sustenta, ainda, que o autor não demonstrou que o não gozo se deu em razão da necessidade de serviço, o que, inclusive, afasta seu pedido de isenção do imposto de renda. Réplica às fls. 72/81. As partes informaram não ter provas a serem produzidas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O artigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União - Lei nº 1.711/52 contemplava a licença-prêmio como licença especial, na forma prevista por seu artigo 116, estabelecendo que, a cada 10 (dez) anos de serviço, o servidor faria jus à licença especial de 6 (seis) meses, nos seguintes termos: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Com o advento da Lei nº 8.112/91, foram alterados os critérios para concessão, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida por 3 (três) meses a cada quinquênio ininterrupto, nos moldes do artigo 87, caput, da lei, conforme segue: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. A redação inicial da Lei nº 8.112/90 previa a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor (artigo 87, 2.º). Esse direito foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com contagem em dobro do período não fruído, conforme o artigo 5.º da Lei nº 8.112/91. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.527/97, que alterou substancialmente esta norma, facultando aqueles servidores que já haviam adquirido o direito, sem usufruí-lo, a possibilidade de fazê-lo em momento oportuno ou, ainda, utilizá-lo para fins de aposentadoria, nos termos seguintes: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Cumpre salientar que a referência feita no artigo à data de 15 de outubro de 1996 deve-se ao fato de que, em verdade, a extinção da licença-prêmio ocorreu primeiramente por força da Medida Provisória nº 1522, de 15/10/96, que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 9.527/97. Desta forma, a licença prêmio foi convertida em licença para capacitação, prevendo a lei a concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para capacitação. Assim, em princípio, havia duas opções para o servidor que NÃO houvesse usufruído dos períodos de licença prêmio: a) contagem dos períodos em dobro, para fins de aposentadoria ou b) conversão em pecúnia dos períodos não utilizados para contagem em dobro, no caso de falecimento do servidor - ou seja, em benefício dos pensionistas. No entanto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 7º da Lei nº 9.527/1997, em momento algum, limitou expressamente a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de inconstitucionalidade da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido (STJ, 5ª T, AGRESP nº 200800720376, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM UTILIZADA PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Têm direito os servidores inativos à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas nem contadas em dobro no momento da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração. Precedentes do STF, STJ e deste TRF. 2. Não havendo transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da aposentadoria e a do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. 3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. 4. Os juros de mora, tratando-se de ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180/35, de 24 de agosto de 2001, devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subsequentes. 5. A isenção dos entes públicos ao pagamento das custas não os desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1, I do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a simplicidade da questão, que tem sido reiteradamente decidida pelos Tribunais. Diante da ausência de apelo da parte-autora, mantenho-os como fixados pela sentença. 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF1, AC 33986620094013300, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF 17/01/2014, PG. 43). Ademais, cumpre frisar que, de acordo com a Jurisprudência do E. STJ, é desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor (RESP APELREEX-24457 - CE 200501928962, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/04/2006). Assim, o Autor tem direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados e não contados em dobro, no total de 11 (onze) meses. Por fim, também deve ser afastada a incidência do imposto de renda em relação aos valores a serem pagos em razão da conversão da licença prêmio em pecúnia, conforme entendimento sedimentado no E. STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUINIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - NECESSIDADE DE SERVIÇO - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO - MULTA MANTIDA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. 3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200201320426 RESP - RECURSO ESPECIAL - 478230, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 21/05/2007 PG: 00554) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Ré a pagar ao Autor o valor referente à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados, no total de 11 (onze) meses, sem desconto do imposto de renda. Ressalto que o valor deverá ser pago considerando-se a última remuneração do cargo efetivo e fixando como termo inicial do pagamento a data da aposentadoria. O valor devido deverá ser apurado em liquidação de sentença. O valor deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. P.R.I.C.

0001012-04.2016.403.6100 - VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 131/134) e pela União Federal (fls. 138/140) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 126/129). A parte autora alega a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença em relação à total procedência da ação e no cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. A União aduz que houve omissão e contradição na r. sentença, em relação aos juros e correção monetária sobre os valores da condenação e no cumprimento de sentença na forma dos artigos 534 e 535 do CPC. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a autora se manifestou às fls. 143/145. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, contradição e erro material, em verdade, verifica-se que as ora embargantes pretendem obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, contradição e erro material, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelas partes. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001446-90.2016.403.6100 - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO(SP316043 - WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o feito em diligência.O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória. Int.

0002525-07.2016.403.6100 - EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o feito em diligência.O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória. Int.

0007899-04.2016.403.6100 - ELISABETH MENDES FRANZON(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELISABETH MENDES FRANZON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19 do Decreto 84.669/80, para que o réu seja obrigado a observar o interstício de 12 (doze) meses para a realização das progressões e promoções, bem como seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da não observância desse interstício. Alega, em síntese, que é servidora pública federal desde 11/02/2004, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social e que, com as alterações sofridas pela Lei nº 11.501/2007, em especial as veiculadas pela Lei nº 10.855/2004, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas a cada 18 (dezoito) meses, não mais a cada 12 (doze) meses, como era até então. Sustenta que o único critério para a progressão funcional e promoção é o interstício de 12 (doze) meses, nos moldes em que previsto pelo Decreto nº 84.669/1980. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/119, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que foi formalizado acordo entre o Governo Federal, Presidência do INSS e entidades sindicais e a incompetência absoluta do JEF para processamento e julgamento do pedido. Arguiu, como preliminar de mérito a prescrição biennial e/ou quinquenal. No mérito propriamente dito, alega que a Lei nº 10.855/2004 traz os requisitos para promoção e progressão funcional, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal (artigo 8º). A MP 479/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010, determinou a aplicação das normas referentes aos servidores do PCC (Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980) enquanto não editado o regulamento mencionado ao artigo 8º. Defende, entretanto, que a aplicação do Decreto só cabe naquilo em que não conflitar com a lei específica em vigor. Vale dizer, que o interstício a ser observado para fins de promoção é aquele previsto no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004. Réplica às fls. 124/169. As partes informaram não ter provas a serem produzidas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em razão do termo de acordo firmado entre a Autarquia Previdenciária e seus servidores deve ser afastada, tendo em vista que o acordo em questão restabeleceu a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional dos servidores, contudo, somente a partir de janeiro de 2016 (conforme Cláusula Sexta - fl. 89) e sem efeitos retroativos. Por tal razão, remanesce o interesse da Autora na prestação jurisdicional pretendida através da presente ação. Quanto à prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de vantagem devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Não se aplica prazo prescricional biennial estabelecido no art. 206 do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a questão posta nos autos se refere ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), da seguinte forma: Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984/...) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (...). Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS e previa, em seu artigo 2º, 2º, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento. Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01. Nessa lei houve uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, tendo sido estabelecido no artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção. Ademais, o artigo 8º determinou que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, consoante se observa: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (...) Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, alterando a redação dos artigos acima transcritos, para que fosse observado o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, nos seguintes termos: (...) Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (...) (grifado) Assim, conforme expressa previsão do artigo 7º, 2º, inciso I, esse novo interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e para promoção deveria ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o qual, desde a redação original já apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. A Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009, modificou novamente a Lei nº 10.855/2004, estabelecendo o seguinte em seu artigo 9º: Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. Conforme se depreende das transcrições supra, o legislador sempre intencionou que se aguardasse até a edição do regulamento específico da Carreira da Previdência Social para a imposição dos novos critérios para progressão e promoção. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir, até a edição da regulamentação, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Vale ressaltar, por fim, a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, nos seguintes termos: (...) CAPÍTULO XXV DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º 1º I - a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e II - a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (NR/...) Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (...) Destarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Todavia, a legislação em questão não pode atingir o direito adquirido da Autora, que, até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, tinha direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes do equívoco praticado pela Ré quanto à sua situação funcional. Também deve ser julgado procedente o pedido da Autora para a contagem dos interstícios ocorra a partir da data do efetivo exercício. Com efeito, o Decreto nº 84.669/80 unificou o termo inicial de contagem do interstício para fins de progressão funcional, na medida em que determinou a contagem a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho; ainda, determinou que os efeitos dos atos de efetivação da progressão funcional vigorariam a partir de setembro e março. Nota-se, pois, que o ato administrativo que regulou a legislação, ao dispor indistintamente sobre os critérios temporais acima referidos, não observou as particularidades de cada um dos servidores. Nessa esteira, o ato regulamentador fere o princípio da isonomia, cuja observância é constitucionalmente assegurada (art. 5º, da CRFB/1988), na medida em que institui tratamento único a servidores em situação desigual, quando, em verdade, o correto seria estabelecer um critério que observasse a individualidade de cada servidor. Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir ao momento em que a Autora completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício no cargo e, assim, sucessivamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para declarar seu direito às progressões funcionais observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de início no cargo. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição quinquenal. O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago pela Ré, com correção monetária e juros de mora, de acordo com Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0012338-58.2016.403.6100 - MITIE ITO (SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para que informem se existe interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

0014587-79.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO TORREZ ALIAGA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EDUARDO TORREZ ALIAGA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. Alega o Autor, em síntese, que se formou em medicina pela Universidad Mayor de San Andrés, localizada na cidade de La Paz, na Bolívia, em 15 de dezembro de 1998, estando impedido de exercer suas atividades profissionais em território brasileiro, uma vez que não logrou êxito ao tentar revalidar seu diploma, nos termos do artigo 48 da Lei nº. 9394/96. Invoca em seu favor a existência de Tratados e Convenções Internacionais, em especial o convênio promulgado pelo Decreto nº 6.759/41 e os Decretos nºs 80.419/77. Sustenta, também, que a Lei nº 9.394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação, reconhece a validade dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, com amparo em acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, sendo inconstitucionais quaisquer outros atos que restrinjam sua aplicação. Discorre sobre a posição hierárquica dos tratados no ordenamento jurídico, aduzindo, por fim, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF), bem assim a observância do princípio da isonomia. Requer, desta feita, seja concedida tutela provisória de urgência para afastar a exigência de revalidação do diploma do Autor enquanto condição para a autarquia/Ré receber a documentação necessária e promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Ao final, requer a confirmação da tutela provisória, para o fim de determinar a inscrição do autor, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como a efetivação da inscrição ou registro definitivo do autor nos quadros do CREMESP. Junto documentos (fls. 35/164). Indeferida a tutela provisória de urgência às fls. 168/170. O réu apresentou Contestação às fls. 175/224, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 228/242. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Nos termos artigo 2º do Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57, que constituiu os Conselhos de Medicina, o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, o que evidencia sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Passo ao exame do mérito. Conforme já analisado em sede liminar, a pretensão do autor consiste em sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. O artigo 48 da Lei nº. 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata da validade dos diplomas de cursos superiores, tem a seguinte dicação: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Da leitura do dispositivo acima transcrito se depreende que as universidades públicas devem proceder à avaliação de compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado em medicina no exterior, a fim de aferir se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais, aplicando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que porventura estejam em vigor. Importa ressaltar, ainda, que a Lei nº. 9394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente (art. 48, 2º), requisito este, não atendido pelo autor. Com efeito, não merece prosperar a pretensão posta em juízo, consistente na inscrição direta no órgão de fiscalização profissional, uma vez que o fato de o diploma do Requerente ter sido expedido por universidade estrangeira não o desobriga de encaminhá-lo para registro junto às universidades públicas, como, aliás, deve ocorrer com todos os diplomas de graduação, cabendo àquelas universidades a análise quanto à necessidade ou não de submeter o graduado ao processo prévio de revalidação. Tampouco assiste razão à parte autora quando invoca acordos internacionais que estabeleceram regras que disciplinam diretamente a questão em análise. Com efeito, em relação ao Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº. 6.759, de 20 de janeiro de 1941, em que as partes contrataram como o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e ainda visando facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolívianos em suas Universidades e Institutos especializados, resta claro que os países signatários fizeram a sua celebração voltada para aquele fim, que em nada se confunde com o direito ao exercício da profissão de médico. Já a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, (Decreto nº. 80.419/1977) encontra-se revogada desde 30 de março de 1999 pelo Decreto nº. 3.007/99, não sendo possível a apreciação da alegação de inconstitucionalidade da norma revogadora em sede de antecipação de tutela. Acrescento, ainda, que o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, ao assegurar a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não o fez de forma incondicional; ao revés, condicionou o exercício ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas por lei, que, no caso em apreço, determina que o diploma obtido em instituição de ensino estrangeira deve ser revalidado por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente. Por fim, cabe consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser exigível a revalidação dos diplomas obtidos no exterior após o início de vigência da Lei nº 9.394/96 (REsp nº 849.437/RO), como é o caso do demandante, que obteve sua graduação em 15 de dezembro de 1998. Confira-se decisão em caso análogo: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é de ofício o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º. Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 9. Agravo de regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200900796825, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137209, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:29/06/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.L.

0019446-41.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 465, 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 85/91.Int.

0024986-49.2016.403.6301 - CELITA CARMEN CORSO(SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A autora, regularmente intimada a emendar a inicial, apresentando o real valor da causa e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento (fl. 75); quedou-se inerte. Desta forma, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante o art. 485, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000252-21.2017.403.6100 - MARCA TELECOM LTDA X MARCOS MARTINS RODRIGUES X ELENITA SOUSA DO LAGO RODRIGUES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 465, 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 152/158.Int.

Expediente Nº 10157

PROCEDIMENTO COMUM

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP113586 - ALCINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, proposta por MARIA FRANCISCA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato n. 1.5555.1528.789-4, excluindo a parcela do seguro, que entende indevida. Após o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré que adotasse as medidas de revisão dos créditos financeiros contratados, excluindo-se a cobrança dos valores relativos ao seguro, bem como para suspender eventual execução extrajudicial (fls. 151/153), a CEF informou que, naquele momento, o contrato apresentava dívida de R\$ 9.672,61 e um saldo devedor vincendo de R\$ 118.043,30, em valores posicionados para 12/12/2016 (fls. 181). Em março de 2017 a autora foi notificada pelo 6º Oficial de Imóveis de São Paulo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito em atraso de R\$ 17.543,32 (dezesete mil e quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), além das despesas decorrentes da notificação, sob pena de consolidação da propriedade pela credora fiduciária (fls. 228/229), o que acabou ocorrendo em abril de 2017 (fls. 242/243). Desta feita, a demandante informou às fls. 232/246 acerca da existência de depósitos judiciais que totalizavam, no mesmo mês da consolidação da propriedade (abril/2017), R\$ 16.879,61, ou seja, um valor muito próximo ao cobrado pela CEF àquela altura. Não obstante, o magistrado que conduzia o presente feito à época, seguindo a jurisprudência que prevalecia naquele momento, optou por não suspender os atos executórios, uma vez que os valores depositados não correspondiam ao valor integral do contrato (fls. 247/248). Ademais, em 23.07.2017 foi realizada audiência de conciliação, na qual, em que pese não ter havido composição entre as partes, a CEF informou que o montante em atraso era de R\$ 24.313,09 e o valor depositado nos autos perfazia o total de R\$ 21.420,07 (fl. 255/256). Denota-se que o acordo, à época, não foi concretizado pois a parte pretendia continuar a discussão quanto ao mérito da demanda, quer dizer, pretendia continuar a discussão sobre o seguro. Enfim, após a comprovação nos autos de novos depósitos (fls. 306 e 308), a Requerente apresentou petição informando que, inobstante haver à disposição deste juízo a integralidade dos valores exigidos pela CEF, foi realizado, em 17/02/2018, leilão extrajudicial no qual o imóvel objeto do contrato sub iudice fora arrematado sem qualquer notificação da devedora fiduciária. Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de suspender os efeitos do aludido leilão, mantendo-a na posse do imóvel até a decisão definitiva do presente feito. Com efeito, constatado dos autos que, antes da assinatura do auto de arrematação, fora depositado à disposição deste juízo o montante de R\$ 37.517,12, o que, aparentemente, é suficiente para afastar a condição de inadimplente da autora. Neste cenário, considerando que a atual jurisprudência consolidou-se no sentido de que, ao menos até a assinatura do auto de arrematação, é permitido o depósito tão somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora, vislumbro a necessária probabilidade do direito invocado pela demandante. Contudo, aponto que, ao que tudo indica, a parte autora, por meio de seu patrono, ao insistir na tese da ilegalidade do seguro contratado, foi a maior responsável a dar causa à evolução dos atos executórios por parte da CEF, culminando no leilão. É incoerente que a parte tenha capacidade financeira para efetuar depósitos muito próximos dos que parecem ser devidos, mas que não possa arcar com os custos do seguro que foi por ela contratado, ainda mais depois do indeferimento da tutela e do pedido em agravo de instrumento. Ademais, nota-se que apenas não foi firmado acordo entre as partes pois a própria autora insistiu na tese do seguro indevido (fl. 255/256). Vê-se que a parte violou o seu dever de mitigar as próprias perdas, dando verdadeira causa ao periculum in mora que se descortina, talvez por má orientação ou desconhecimento jurídico. No entanto, em que pesem as considerações supra, tendo em vista a arrematação do imóvel em tela, torna-se evidente o perigo de dano irreparável à parte autora na hipótese de apreciação do pedido de tutela apenas na sentença. Releva ponderar, ainda, que, embora a suspensão dos efeitos do leilão represente certo prejuízo à CEF e ao arrematante, o perigo de dano à parte autora se revela mais significativo, ao menos neste momento processual. Desta sorte, considerando os valores depositados antes da assinatura do auto de arrematação, que em exame superficial representam o valor das parcelas em aberto, utilizo-me do poder geral de cautela para DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de suspender os efeitos do leilão realizado em 17/02/2018, para manter a autora na posse do bem até a sentença ou outra deliberação deste juízo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 5006608-44.2017.4.03.6100. Intime-se a CEF para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que providencie a inclusão do(s) arrematante(s) no polo passivo da demanda - o que deverá ser feito em 15(quinze) dias. Cumpra-se em regime de plantão. Após o decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho proferido às fls. 374, encaminhando-se os autos ao perito contábil para prosseguimento do feito. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI NAVES GRAVE - SP331771, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista o teor da petição id. nº 4256958, no sentido de que a liquidação dos débitos incluídos no PERT se dará mediante utilização de prejuízos fiscais, consoante artigo 3º, §2º, da IN/RFB nº 1.711/2017, intime-se a União para que esclareça as alegações constantes em sua petição id. nº 4242351.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cientifique-se-á, também, acerca do provimento dado ao agravo de instrumento nº 5018299-22.2017.403.6100, para adoção das providências pertinentes.

Com a manifestação, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA MONTA CASTRO, FELIPE MONTA CASTRO, RITA DE CASSIA TEIXEIRA MONTA, RODRIGO MONTA CASTRO, FERNANDO AJIS CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA MONTA CASTRO, FELIPE MONTA CASTRO, RITA DE CASSIA TEIXEIRA MONTA, RODRIGO MONTA CASTRO e FERNANDO AJIS CASTRO, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato registro do contrato social da empresa FACMC Gestão Patrimonial Ltda, protocolado sob o nº 180001871594, sem a retificação da natureza jurídica da sociedade.

Os impetrantes relatam que, em 30 de janeiro de 2018, requereram à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP o registro do contrato social da sociedade empresária limitada denominada FACMC BRASIL LTDA, da qual são sócios.

Narram que, em 02 de fevereiro de 2018, sobreveio decisão da JUCESP, em que foram formuladas duas exigências a serem cumpridas pela empresa: indicação, no corpo do contrato social, da data de nascimento de cada sócio e cumprimento ao artigo 5º, inciso III, "a", da Instrução Normativa DREI nº 15/2013, para que a denominação social indicasse o objeto social.

Afirmam que cumpriram as exigências apresentadas e, em 20 de fevereiro de 2018, reiteraram o pedido de registro do contrato social, mas a autoridade impetrada apresentou nova exigência, consistente na retificação da natureza jurídica da sociedade.

Alegam que compareceram à JUCESP e foram informados a respeito da necessidade de exclusão do termo "responsabilidade" do preâmbulo do contrato social da empresa, pois tal termo seria utilizado exclusivamente pelas Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELIS.

Sustentam que a exigência formulada pela autoridade impetrada é indevida, pois o termo "responsabilidade", presente no contrato social, apenas ratifica a natureza jurídica de sociedade limitada.

Argumentam que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como da livre iniciativa, já que a escolha da natureza jurídica da sociedade incumbe aos sócios.

Defendem, ainda, a nulidade do ato da autoridade impetrada que exige a alteração da natureza jurídica da sociedade, visto que não indicou expressamente o dispositivo legal violado ou as razões do indeferimento.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Em que pesem a narrativa, a documentação e os fundamentos expostos pela parte impetrante não é indene de dúvidas a suposta exigência de retificação da natureza jurídica da sociedade, formulada pela autoridade impetrada, consistente na retirada do termo "responsabilidade", presente no preâmbulo do contrato social.

Diante disso, considero prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11102

PROCEDIMENTO COMUM

0052289-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052289-0) - EDIMAR RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FRANCO RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias pela parte autora.Int.

0016489-38.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDRE NALON(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo de esclarecimentos juntado pelo perito às fls. 633/646.Após, tomemos os autos conclusos.

0017194-36.2014.403.6100 - HAMILTON SCARABELIN X HAROLDO SANTOS KROLL X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X IRINEU DA COSTA FILHO X ISABEL PALLARETTI PERIN X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X JACQUELINE BARBOSA X JAIME SHIMABUKURO X JOAO PAULO DOS SANTOS NOGUEIRA X JORGE NISHINO X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE RONALD RANGEL RIBEIRO X JUCIMARA CORLETO X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCIANA DEL PEZZO X LUCIANA MONTENEGRO VALENTE VALGAS E SILVA X LUCIANE STEMBACK BOSSAN X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE ALVES LOPES X LUIZA ANDREA GASPAR LOURENCO X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MARIA APARECIDA TONIN X MARIA JOSE DE ALMEIDA FARIA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021709-48.1976.403.6100 (00.0021709-3) - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FORD IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X FORD IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS)

Petição de fls. 907: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.Findo o prazo acima fixado, remetam-se os autos imediatamente para a União Federal para ciência da decisão de fls. 902. Não havendo interposição de recurso, cumpra-se a referida decisão.Int.

0037863-43.1996.403.6100 (96.0037863-0) - CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA X INSS/FAZENDA X EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o exequente acerca da Informação 3164758/2017 DPAG, juntada aos autos às fls. 1221/1222, que comunica o estorno de valores referentes aos Precatórios e RPVs federais e para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art.3º da Lei nº 13.463/2017.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003229-94.1991.403.6100 (91.0003229-8) - BRUSA IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRUSA IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA

Inicialmente, registro que a virtualização dos autos para a exequente somente se tomou obrigatória a partir de 01/01/2018, nos termos do artigo 15-B da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 152/2017, motivo pelo qual a execução deverá ser processada nestes autos, independentemente de virtualização, considerando que o início da execução foi requerido antes da data supramencionada.Sendo assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida, intime-se a parte executada para:1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).Intime-se.

0004484-72.2000.403.6100 (2000.61.00.004484-3) - GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA

Inicialmente, registro que a virtualização dos autos para a exequente somente se tomou obrigatória a partir de 01/01/2018, nos termos do artigo 15-B da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 152/2017, motivo pelo qual a execução deverá ser processada nestes autos, independentemente de virtualização, considerando que o início da execução foi requerido antes da data supramencionada.Sendo assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida, intime-se a parte executada para:1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).Intime-se.

0021915-85.2001.403.6100 (2001.61.00.021915-5) - ANDREA CLARO DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X TESSALIA DE SOUZA X AUREA REGINA BERNACCI X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X DALGO LUIZ FERRARI X ANA MARIA MARCHI FRIZARIN X DIRCE SEABRA CLARO X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREA CLARO DE CAMPOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte executada para:1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).Intime-se.

0017319-82.2006.403.6100 (2006.61.00.017319-0) - GUSTAVO DURAZZO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO DURAZZO

Inicialmente, registro que a virtualização dos autos para a exequente somente se tomou obrigatória a partir de 01/01/2018, nos termos do artigo 15-B da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 152/2017, motivo pelo qual a execução deverá ser processada nestes autos, independentemente de virtualização, considerando que o início da execução foi requerido antes da data supramencionada.Sendo assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida, intime-se a parte executada para:1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).Intime-se.

0026930-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026930-2) - PEDRO RONALDO FADIL X MARTA ELLEN BITTENCOURT AVELLAR X FLAVIO GOMES FERNANDES X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TERRA X FLAVIO VILELA CAMPOS X PERSIO ROMEL MACEDO FERREIRA X FRANCISCO DINARTE DA COSTA X DANIEL COELHO X AMILCAR MARCELO DE AGUIAR ARAUJO X MUNIR ABDO DOMINGOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO RONALDO FADIL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte executada para:1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).Intime-se.

0004593-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004593-3) - CELSO RICARDO GOMES DA SILVA X CLEIDE DE MATOS ISIDORO X ELMER COELHO VICENTE X LEANDRO MARTINELLI DE FREITAS X JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X MILTON PINA X NADIA COLARES LESSA X OSMARIO CLIMACO DE VASCONCELOS X RODRIGO LEVIN X ROMULO BEZERRA LIMA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO RICARDO GOMES DA SILVA

Inicialmente, registro que a virtualização dos autos para a exequente somente se tomou obrigatória a partir de 01/01/2018, nos termos do artigo 15-B da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 152/2017, motivo pelo qual a execução deverá ser processada nestes autos, independentemente de virtualização, considerando que o início da execução foi requerido antes da data supramencionada.Sendo assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida, intime-se a parte executada para:1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).Intime-se.

0022519-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022519-8) - GREGORIO LUCHIANCENCO NETO(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GREGORIO LUCHIANCENCO NETO

Inicialmente, registro que a virtualização dos autos para a exequente somente se tomou obrigatória a partir de 01/01/2018, nos termos do artigo 15-B da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 152/2017, motivo pelo qual a execução deverá ser processada nestes autos, independentemente de virtualização, considerando que o início da execução foi requerido antes da data supramencionada.Sendo assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida, intime-se a parte executada para:1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).Intime-se.

Expediente Nº 11113

MANDADO DE SEGURANCA

0009359-07.2008.403.6100 (2008.61.00.009359-2) - CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS S/C LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÂMARA PAULISTA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS S/C LTDA, visando à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário apresentado no processo administrativo n. 19515.001203/2005-65 e a suspensão da exigibilidade de créditos constantes da Carta de Cobrança n. 133/2008. Emenda à inicial juntada às fls. 152/153.A decisão de fls. 156/162 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 173/180.A segurança foi denegada pela sentença de fls. 191/194. Apresentado recurso de apelação pelo impetrante, o v. acórdão de fls. 266/266-verso negou provimento ao recurso.A r. decisão de fls. 285/286 negou seguimento ao agravo legal apresentado pela impetrante e determinou a aplicação de multa fixada em 1% sobre o valor da causa.O trânsito em julgado foi certificado à fl. 289.Manifestando-se à fl. 202, a União requereu a intimação da impetrante para que efetue o recolhimento da multa.É o relatório.Intime-se a impetrante para que efetue o pagamento da multa a que foi condenada pela r. decisão de fls. 285/286, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e de honorários advocatícios, também de dez por cento, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União (PFN) por 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0066211-13.1992.403.6100 (92.0066211-0) - ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, conforme determinado na decisão de fls. 250/251.Cumprida a determinação, dê-se vista à União e, na ausência de oposição, cumpra-se a decisão de fl. 234.Decorrido o prazo sem regularização da representação processual da requerente, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0030025-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030025-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Pepsico do Brasil LTDA em face da União. A requerente noticiou o depósito de R\$465.239,02, correspondente ao valor inscrito em dívida ativa representado pela CDA n. 80.7.04.025557-10 (fls. 171/173). A decisão de fls. 174/177 deferiu o pedido liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da requerente. Foi juntada guia de depósito à fl. 189. A União apresentou contestação às fls. 194/201. A sentença de fls. 274/276 julgou improcedente a medida cautelar em razão de a ação principal ter sido julgada improcedente. Determinou a conversão em renda da União do depósito de fl. 189. Apresentado recurso de apelação pela requerente, foi julgado prejudicado pelo v. acórdão de fl. 321. As fls. 368/371 a requerente informa sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a homologação de sua desistência do feito. A desistência foi homologada à fl. 398. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 401. Manifestando-se às fls. 405/406, a requerente pugnou pela conversão em renda da União dos valores depositados, com a dedução dos benefícios previstos em programa de parcelamento. A União discordou dos cálculos apresentados pela requerente, sustentando que os descontos previstos no programa de parcelamento devem ser aplicados no momento do depósito e não da adesão ao parcelamento (fl. 410). É o relatório. A controvérsia dos autos relaciona-se ao momento em que devem ser aplicadas as reduções previstas no programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941. A requerente afirma que os descontos devem ser aplicados na data em que aderiu ao parcelamento (dezembro/2013). A União discordou dos cálculos apresentados e sustentou que as reduções devem ser aplicadas na data em que realizou o depósito (28.10.2004), com base na previsão do artigo 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. A Lei n. 11.941/09 dispõe o seguinte: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. No caso dos autos, a requerente noticiou a adesão ao parcelamento com pagamento à vista do débito, visando à obtenção das reduções previstas no artigo 1º, 3º, I da Lei n. 11.941/09. O mesmo artigo prevê que tais reduções dependem da observância de condições previstas na lei e em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, que no caso é a Portaria PGFN/RFB n. 07/2013. Assim, não prospera o argumento da requerente no sentido de que os cálculos da União não se fundamentam em dispositivo legal e que, portanto, não podem ser acolhidos. Ademais, a adesão a programa de parcelamento é faculdade do contribuinte, que, manifestando interesse em aderir, sujeita-se às regras previstas no programa. A Portaria PGFN/RFB n. 07/2013 dispõe que, no caso dos débitos que estejam vinculados a depósito judicial, os percentuais de redução (...) serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito (...) (artigo 31, 1º). O depósito do débito foi efetuado em 28.10.2004, conforme pode ser verificado à fl. 189. Assim, entendo que as reduções previstas na Lei n. 11.941/09 devem ser aplicadas sobre o valor do depósito em 28.10.2004. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA QUE PÓS FIM AO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, DE CUJO APELO HOUVE DESISTÊNCIA POR PARTE DO CONTRIBUINTE, HOMOLOGADA NESTA SEXTA TURMA COM A ULTERIOR BAIXA DOS AUTOS A ORIGEM. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM PAGAMENTO DEFINITIVO, APROVEITANDO-SE DA BENEFES FISCAL PREVISTA NO ART. 1º, 3º, I, C/C ART. 10 DA LEI 11.941/09. REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/09, COM A REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA PGFN/RFB 10/09. LEGALIDADE E VALIDADE DESSA REGULAMENTAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO NA DATA DO DEPÓSITO PARA INCIDÊNCIA DAS REDUÇÕES PREVISTAS ATINENTES EXCLUSIVAMENTE A PARCELAS DE MULTA, JUROS DE MORA (E NÃO OS REMUNERATÓRIOS) E ENCARGO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO, MAS IMPROVIDO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUPOSTO Pelo EX-IMPETRANTE, ORA AGRAVANTE. 1 (...) 2. Cinge-se a controvérsia posta nos autos, à vista de anterior depósito judicial, sobre a definição do marco temporal para que incidam as reduções trazidas pela Lei 11.941/09 sobre o crédito tributário a ser extinto por meio da conversão em renda do depósito judicial vinculado ao mandamus originário. 3. (...) 4. Ao regulamentar a opção facultada ao contribuinte de desistir de ação ou de recurso, reconhecendo o crédito tributário que então era garantido por depósito judicial, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/09 - com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/09 - instituiu como momento da incidência das reduções previstas na Lei nº 11.941/09 a data do depósito judicial voluntariamente feito pelo contribuinte. A adoção da data do depósito como momento da consolidação do crédito tributário, feita pela Portaria Conjunta PGFN 10/09, obedece ao disposto quanto à conversão em renda de depósito judicial sobre tributos federais, pois nesse caso, conforme entendimento do STJ, o depósito é considerado pagamento provisório, a ganhar definitividade a partir da ordem judicial pela conversão. 5. Como a Lei nº 11.941/09 não trata expressamente do momento da consolidação, não há vício de legalidade na edição de ato administrativo regulamentar, já que isso deriva dos termos do art. 1º, 2º dessa lei; assim, corretamente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/09, que - com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/09 - estipulou como marco a data do depósito judicial, incidindo as reduções somente no caso do depósito ter abrangido valores correspondentes a multa, juros de mora e encargo legal (art. 32, 1º). 6. Inexistência de vício de legalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação dada pela Portaria nº 10/2009, que somente adequa o procedimento de consolidação da remissão parcial prevista na Lei 11.941/09 ao ordenamento referente ao depósito judicial de tributos federais. Ao proceder à regulamentação o art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 10/09 não só não contrariou a Lei 11.941/09, como seguiu escrupulosamente o regramento previsto quanto à opção do contribuinte em buscar o depósito judicial de tributos federais. Nessa situação, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa (art. 151, II, do CTN) e a disponibilidade do depósito dependerá do julgamento definitivo da causa (art. 32, 2º, da Lei 6.830/80). Ou seja, o contribuinte perde o direito de dispor sobre a quantia ou sobre seus frutos, devendo aguardar o trânsito em julgado favorável para retomar os valores, corrigidos pela Taxa Selic (art. 1º, I, da Lei 9.703/98), conforme múltiplos precedentes do STJ. 7. Como o quantum do depósito é repassado à conta do Tesouro Nacional pela Caixa Econômica Federal/CEF por força do art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98, a extinção do crédito tributário não levará em consideração a data da ordem de conversão desse depósito em renda, mas sim a data em que o depósito foi efetuado. Isso porque a disponibilidade financeira já era da União Federal desde a época do fazimento do depósito, ainda que a disponibilidade jurídica somente venha a se tornar definitiva após o trânsito em julgado da decisão, sendo certo que Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (STJ, Resp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 8. O cenário legal examinado mostra que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação dada pela Portaria nº 10/2009, somente adequa o procedimento de consolidação da remissão parcial prevista na Lei 11.941/09 ao ordenamento referente ao depósito judicial de tributos federais (Lei nº 9.703/98). Precedentes desta Corte Regional. 9. Preliminar arguida em contramínuta rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00083012820114030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 20/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Diante do exposto, acolho os cálculos da União trazidos às fls. 413/415 e determino: 1. A conversão em renda da União do valor histórico de R\$305.382,34, em 28.10.2004, que deve ser vinculado à inscrição n. 80.7.04.025557-10 (código de conversão 0810) e devidamente atualizado pela CEF até a data de cumprimento da determinação. 2. O levantamento do saldo remanescente do depósito, após a manifestação da requerente Pepsico do Brasil LTDA, que deverá indicar em 15 (quinze) dias o patrono que possua poderes para receber e dar quitação cujo nome constará do alvará de levantamento. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BENEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA - EPP X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COM L LTDA X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA. X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BENEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COM L LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008238-66.1993.403.6100 (93.0008238-8) - MARCO TULIO NASCIMENTO X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X MAURO TORRES X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X MARCIA APARECIDA DO CARMO X MARIO LUCIO FURLAN X MARCOS BATISTA DE HOLANDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCO TULIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X UNIAO FEDERAL X MAURO TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIO FURLAN X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA DE HOLANDA X MARCO TULIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BATISTA DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 764/769 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11131

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023354-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO FEITOSA DE PAULA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO FEITOSA DE PAULA, objetivando a apreensão do veículo de marca VW, modelo Polo Sedan 1.6, cor prata, ano/modelo 2006, placa DSC 0516, com base no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Alega que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo nº 000053235731, garantido por alienação fiduciária, cujas prestações se encontram em atraso, perfazendo um débito de R\$ 30.018,98, atualizado até 30/09/2015. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/19). À fl. 22/22 verso, foi deferida a liminar requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, a citação do devedor fiduciante para apresentar resposta e a anotação de restrição junto ao sistema RENAJUD. A anotação de restrição foi efetuada (fl. 24). As tentativas de apreensão do bem e de citação do réu restaram frustradas, nos termos de fls. 26, 34 e 42. Sobreveio, às fls. 57/61, manifestação da CEF requerendo a extinção em razão da liquidação do débito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. Reconheço a perda do objeto da presente ação. Isso porque o objetivo perseguido no presente feito era a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em razão de inadimplemento das parcelas do financiamento concedido. Ocorre que a autora informou que houve a liquidação do débito. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se constata a necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os parágrafos 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não chegou a ser citado. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência anotada junto ao sistema RENAJUD (fl. 24). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

0019499-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA GUILHERME LOURENCON

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CAROLINA GUILHERME LOURECON, visando o recebimento de crédito decorrente de CONSTRUCARD, contrato nº 0257.160.0001498-00, no valor de R\$ 35.736,10, atualizado até 26/08/2015. Frustrada a tentativa de citação da ré (fls. 26/27), sobreveio, à fl. 30, informação de ocorrência de acordo na esfera administrativa, com pedido de extinção da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. À vista da petição de fl. 30 ter sido subscrita apenas pelo advogado da parte autora, bem como o fato de os termos do acordo não terem sido trazidos aos autos para apreciação, recebo-a como pedido de desistência da ação. Quanto ao mais, verifico não haver óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

0009368-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELARA CARVALHO LARA

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADELARA CARVALHO LARA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Crédito Direto Caixa e de Crédito Rotativo, contratos n/s 21.1166.400.0002167-39, 21.1166.400.0002253-04 e 21.1166.001.00021113-8, no valor de R\$ 57.721,00, atualizado até 30/04/2016. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/42). Frustrada a tentativa de citação da ré (fls. 52/53), sobreveio, às fls. 54 e 56/57, manifestação da parte autora informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A vista das petições de fls. 54 e 56/57 terem sido subscritas apenas pelo advogado da parte autora, bem como o fato de os termos do acordo não terem sido trazidos aos autos para apreciação, recebo-as como pedidos de desistência da ação. Quanto ao mais, verifico não haver óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA (SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

I - Fls. 414/416 e 417/417 (verso) - Considero atendido o Cumprimento da Obrigação de Fazer pela CEF, devendo a Secretaria providenciar o traslado de cópia da petição de fls. 414/416 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001956-11.2013.403.6100, onde a adequação dos cálculos ora apresentada subsidiará o prosseguimento daquela execução. II - Relativamente à sucumbência, considerando que não houve o início da execução desses valores, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Intime-se a Caixa Econômica Federal e, após, arquivem-se estes autos.

0003512-77.2015.403.6100 - SILVIA MASSANO DE ALMEIDA X EDMUR WLADIMIR RAMOS DE ARAUJO (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA MASSANO DE ALMEIDA e EDMUR WLADIMYR RAMOS DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação das contas de FGTS dos autores para fins de pagamento de parcelas de financiamento habitacional, nos termos do artigo 20, inciso V da Lei nº 8.036/90. Alegam que adquiriram, em 17/06/2011, o imóvel situado na Rua Gregório de Matos, nº 99, apartamento 152, em São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 163.742 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, mediante Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Averbas, celebrado com o Itaú Unibanco S.A., contrato nº 10120434403. Aduzem que, por problemas financeiros, ficaram inadimplentes e o saldo do FGTS seria suficiente para quitar as prestações vencidas, bem como 18 (dezoito) das vincendas. Afirmam que pleitearam administrativamente a liberação, sem sucesso. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 18/59 e 67/94). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a oitiva da CEF (fls. 62 e 106/106 verso). A CEF apresentou contestação, às fls. 107/143, sustentando que a parte autora não comprovou que se enquadrava nas hipóteses legais para utilização do FGTS. As fls. 151/155 e 169/169 (verso) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando a ré que liberasse, em 24 horas, o valor dos saldos das contas de FGTS dos autores para quitação parcial do financiamento celebrado com o banco Itaú, contrato nº 10120434403. Réplica às fls. 171/181. A CEF informou que, em cumprimento da tutela concedida, encaminhou comunicação ao Agente Financeiro (Banco Itaú) esclarecendo que não se opunha à liberação do saldo de FGTS dos autores, caso ele encaminhasse comando de liberação para amortização, o que não aconteceu (fls. 183/184 e 335/342). O Itaú Unibanco S/A também se manifestou nos autos (fls. 191/333). À fl. 351/351 (verso), diante da informação de que o contrato nº 10120434403 estava rescindido e que o Banco Itaú não havia aceitado renegociar a dívida, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela foi revogada. Contra referida decisão, os autores agravaram (fls. 355/363), recurso que foi julgado prejudicado, conforme decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 01/03/2018. Sobreveio, às fls. 364/369, manifestação dos autores informando que celebraram acordo com o Banco Itaú, com a quitação do contrato de financiamento, e requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. À vista das declarações de fls. 68 e 69, defiro aos autores o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Quanto ao mais, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, a ação proposta objetivava a liberação das contas inativas de FGTS dos autores, para fins de adimplimento de parcelas de financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S/A, contrato nº 10120434403. Ocorre que os autores informaram que celebraram acordo com aquela instituição financeira, com a quitação da dívida objeto do financiamento. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se constata a necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), levando em conta o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores que seriam levantados, conforme extratos de fls. 42 e 43, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008348-59.2016.403.6100 - LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEO SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE), apuradas sobre a folha de salários e incidentes sobre: a) os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente; b) o salário maternidade; c) a licença paternidade; d) o adicional de 1/3 de férias; e) o aviso prévio indenizado; f) o adicional de horas extras; g) as férias não gozadas; h) o adicional noturno; i) o adicional de insalubridade e de periculosidade; e j) o descanso semanal remunerado. A autora sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros das verbas acima enumeradas, pois seus pagamentos não decorrem da efetiva prestação de serviços pelos empregados. Alega que referidas verbas, por terem natureza indenizatória e/ou compensatória, não deveriam ser incluídas na base de cálculo das mencionadas contribuições. Pleiteia, também, a declaração de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da presente demanda, corrigidos pela Taxa SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/212). O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido, para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, salário-educação - FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos aos empregados: a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) a título de terço constitucional de férias e c) a título de aviso prévio indenizado (fls. 215/221 - verso). Houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal, recurso ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 242/254 e 258). A ré também apresentou contestação, às fls. 230/241, sustentando que todas as mencionadas verbas se inserem no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal e destinadas a terceiros, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, cujo fundamento de validade se extrai do artigo 195, inciso I, letra a da Constituição Federal. Réplica às fls. 260/269. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 271 e 272). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) ... (grifei). Dessume-se que incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos; e c) outras verbas de natureza não salarial. Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente; b) o salário maternidade; c) a licença paternidade; d) o adicional de 1/3 de férias; e) o aviso prévio indenizado; f) o adicional de horas extras; g) as férias não gozadas; h) o adicional noturno; i) o adicional de insalubridade e de periculosidade; e j) o descanso semanal remunerado. - Auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento - Observe que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio-doença/acidente, nos seguintes termos: No que se refere ao

segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957). Desse modo, inválida deve ser considerada a incidência da contribuição previdenciária, e aquela devida a terceiros, sobre as quantias pagas nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente. - Salário- maternidade - Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de salário-maternidade, é inegável a sua natureza salarial, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade. O § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88). Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SINGULARES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: RESP 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; RESP 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; RESP 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; RESP 886.954/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no RESP 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; RESP 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no RESP 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos Ecl no RESP 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no RESP 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ - RESP 20100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014) - Salário paternidade - No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SINGULARES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos Ecl no RESP 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014) - grifei. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. - Terço constitucional de férias - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.230.957/RS, assentou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o RESP 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. No julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998. No referido julgamento, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AI/RESP201701256077, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., data da decisão: 10/10/2017, fonte DJE 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. De fato, ocorreu omissão quanto à discussão de não incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não obstante a questão ter sido suscitada em sede de Agravo Interno, razão pela qual passo a apreciar o tema. 3. A 1ª Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias. 4. Embargos de Declaração da Contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, AI/EDRESP 200802286366, Primeira Turma, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., data da decisão: 06/06/2017, fonte: DJE 14/06/2017) - Aviso prévio indenizado e férias não gozadas - Com relação ao aviso prévio indenizado e às férias não gozadas, portanto indenizadas, entendo que, por se tratarem de verbas indenizatórias, não incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALÍNEA C. CONHECIMENTO PREJUDICADO QUANDO A TESE É AFASTADA NO EXAME DO RECURSO PELA HIPÓTESE DA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 2. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos Ecl no RESP 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 13.4.2015). 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial da Teske, Lara e Neves Advogados Associados parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. (STJ RESP 201701331584, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, v.u., data da decisão 26/09/2017, fonte: DJE 11/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas (indenizadas) e 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. E o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF/ 3ª Região, AI 00113336520164030000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., data da decisão 04/10/2016, fonte e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2016). Desse modo, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a indenização pelas férias não usufruídas. - Adicional de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade - No tocante aos adicionais referentes às horas extras, trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido. Confira-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória. 3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial das empresas não provido. (RESP 201702114599, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, v.u., data da decisão: 16/11/2017, fonte: DJE 19/12/2017). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, 8, a, da Lei nº 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201500343550, Primeira Turma, Relator Gurgel de Faria, v.u., data da decisão: 08/08/2017, fonte: 15/09/2017). Da mesma forma, no que se refere ao descanso semanal remunerado, incide a contribuição previdenciária, dada sua natureza remuneratória. Em conclusão, com relação às verbas que a autora pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária, bem como das contribuições sociais devidas a terceiros, é de se acolher o pedido tão-somente no tocante aquelas pagas pela empregadora ao empregado a título de: primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença e o auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o adicional de 1/3 constitucional de férias. Relativamente a esses valores, posto que indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à compensação. Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo. 170-A do CTN, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2010). Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC, na atualização do débito tributário, é legítima. Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido. Diante do exposto, mantenho a decisão antepatória dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/92, bem como aquelas devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados: a) nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente; b) relativos ao adicional de 1/3 constitucional de férias; c) ao aviso prévio indenizado e d) às férias não gozadas. Reconheço o direito da parte autora de compensar ou

restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as custas processuais sejam suportadas por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento).Da mesma forma, considerando a natureza e a complexidade da causa, condeno a ré a arcar com honorários advocatícios em prol do advogado da autora, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, e a autora a pagar honorários à ré, no importe também de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem compensação, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, ambos do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0008374-24.2016.403.0000 (2ª Turma do TRF/ 3ª Região).

0014647-52.2016.403.6100 - CHEFS PIZZARIA LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CHEFS PIZZARIA LTDA. - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de abertura de conta corrente nº 4091.003.00001505-0, bem como a anulação do contrato de confissão de dívida nº 25.4091.690.0000060-99.A autora narra que, no decorrer da relação bancária, observou a presença de cobranças abusivas de taxas, tarifas, descontos e de capitalização mensal de juros.Afirma que, em 28/07/2015, a ré impôs a renegociação dos débitos existentes em sua conta corrente, mediante celebração do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.4091.690.0000060-99, no valor de R\$ 16.000,96, para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais para afastar: a) a capitalização mensal dos juros, bem como a sua aplicação em percentual acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; b) a cobrança de tarifas indevidas e sem previsão contratual; c) a cobrança de comissão de permanência cumulada com CDI-CETIP, e d) a mora, em razão da cobrança indevida de valores, durante o período de normalidade contratual.Pretende a restituição dos valores cobrados indevidamente, indicando o valor de R\$ 21.371,23 a título de juros capitalizados e em percentual acima da média de mercado, bem como o montante de R\$ 40.401,76, a título de tarifas indevidas.Pleiteia, ainda, a anulação do contrato de confissão de dívida nº 25.4091.690.0000060-99. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/173 e 182/186).Os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela de evidência foram indeferidos (fls. 187/189-verso).A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 249).Regularmente citada (fl. 195-verso), a ré apresentou contestação, às fls. 199/245, sustentando a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a inocorrência de onerosidade excessiva.Réplica juntada às fls. 254/274.Sobreveio, às fl. 278/282, manifestação da parte autora informando a ocorrência de acordo no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 5000580-85.2016.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e requerendo a extinção do feito.Manifestação da ré, à fl. 287.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, a ação proposta objetiva a revisão do contrato de abertura da conta corrente nº 4091.003.000001505-0, bem como a anulação do contrato de confissão de dívida nº 25.4091.690.0000060-99.Ocorre que a autora comprova, pelos documentos de fls. 279/282, que as partes transigiram na Execução de Título Extrajudicial nº 5000580-85.2016.403.6103, que tramitou na 3ª. Vara Federal de São José dos Campos/SP, ocasião em que se comprometeu a desistir da presente ação.E de fato, naqueles autos, em 06/10/2017, a autora juntou documento comprovando o pagamento de boleto, o qual faz a expressa menção à liquidação, à vista, da dívida objeto dos contratos nºs 25.4091.690.0000035-88 e 25.4091.690.0000060-99.Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual apresenta-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se constata a necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela parte autora.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que constou, expressamente, no acordo homologado naqueles autos que não haveria ônus para nenhuma das partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Proceda-se a juntada do documento comprobatório de pagamento do boleto de liquidação da dívida, extraído dos autos 5000580-85.2016.403.6103.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014864-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049760-34.1997.403.6100 (97.0049760-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 28/29 (verso), a qual julgou improcedentes os embargos, determinando que a Execução Contra a Fazenda Pública nº 0049760-34.1997.403.6100 prosseguisse pelo montante de R\$ 35.154,24, atualizado até dezembro/2015, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Alega a União que a sentença embargada padece de omissão, por ter deixado de apreciar questão de relevância fundamental, qual seja: a ilegitimidade da inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, para promover a execução dos valores cobrados, por ter sido destituída do cargo de inventariante nos autos do incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.826.0100.Pretende o acolhimento dos presentes embargos para que a execução seja extinta, em razão da ilegitimidade da representação judicial do espólio de José Roberto Marcondes. Diante do caráter infringente dos embargos de declaração, houve a intimação da parte embargada, a qual se manifestou, às fls. 38/42.Por último, a União se pronunciou novamente às fls. 45/47.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.Inicialmente, ressalto que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide.No caso dos autos, porém, até a prolação da sentença, não houve notícia de qualquer irregularidade na representação judicial do espólio.Dessa forma, não havia como este Juízo manifestar-se sobre o assunto.Tratando-se, porém, de alegação de ilegitimidade da representação judicial do espólio de José Roberto Marcondes, que executa os honorários advocatícios fixados nos autos da Ação Ordinária nº 0049760-34.1997.403.6100, e levando em conta que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil, passo a apreciar os argumentos da embargante.Verifico que, em que pese a inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, ter sido removida da inventariança por decisão proferida em Incidente de Remoção de Inventariante, disponibilizada no DJE em 10/02/2015 (fl. 35 verso), referida decisão ainda não transitou em julgado.Observo, ademais, que, como a execução dos honorários foi iniciada em 06/02/2015, conforme petição de fls. 657/688 dos autos principais, nessa data a inventariante tinha poderes para representar o espólio.E tanto a certidão de objeto e pé do processo de inventário nº 034140-90.2009826.0100, emitida em 02/08/2017 (fl. 47), como as certidões de inventariante de fls. 41 e 46 atestam que a Sra. Prescila Luzia Bellucio permanece no exercício do cargo, prova disso é que em consulta processual realizada em 06/03/2018, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, para o processo de inventário nº 034140-90.2009.826.0100, no campo partes do processo ela consta inventariante.Desse modo, afasto a alegação de irregularidade na representação processual do exequente.Porem, por cautela, determino que, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0049760-34.1997.403.6100, seja feita a observação de que, no tocante ao principal, os valores devem ser depositados à ordem do Juízo desta 5ª Vara Federal Civil, para posterior transferência para os autos do Inventário nº 034140-90.2009.826.0100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, ficando excluídos desta determinação os valores relativos aos honorários do advogado constituído para representar o espólio nestes autos, Dr. Marcos Tanaka de Amorim.Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, atribuindo, entretanto, efeito diverso do pleiteado pela recorrente.Juntem-se aos autos os extratos de consulta processual obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 06/03/2018, referentes ao Inventário nº 034140-90.2009.826.0100 e ao Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.826.0100.Publicue-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0022564-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-38.2016.403.6100) MAC SIGN COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP176966 - MARIA CLAUDIA BERGAMI E SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, MAC SIGN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Confissão de Dívida nº 21.1002.690.0000103-11, no valor de R\$ 213.731,84, atualizado até 30/07/2016.Alega, basicamente, que a dívida executada é decorrente de 06 (seis) contratos agregados à conta corrente que mantinha na instituição financeira, os quais sofreram a incidência de juros abusivos e de capitalização mensal, o que contribuiu para o agigantamento da dívida ora executada e para a sua inadimplência. Pretende a revisão daqueles contratos. Com a inicial apresentou procuração, documentos societários, declaração de pobreza e cópias da Execução nº 0015411-38.2016.403.6100 (fls. 14/57).A fl. 59, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, bem como foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que a embargante comprovasse a tempestividade dos embargos e apresentasse planilha com o demonstrativo do débito que entendesse devido.A embargante se manifestou, juntando documentos às fls. 61/71. Sobreveio, às fls. 73/74, manifestação da embargante informando que as partes se compuseram na esfera administrativa e formulando pedido de desistência dos embargos.A CEF, mesmo sem ter sido intimada para se manifestar, concordou com a desistência (fl. 75).É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela embargante, com a concordância da embargada, a homologação da desistência é a medida que se impõe.Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, pois, no caso presente, a embargada ainda não havia sido intimada para impugnar os presentes embargos.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0015411-38.2016.403.6100) e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023475-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEPHINE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP173640 - JOÃO VICENTE NOVAK MAIORANA) X CYNTHIA MACHADO X CLAUDIA QUINTANILHA RIBEIRO

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSEPHINE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, CYNTHIA MACHADO MASSELLA e CLAUDIA QUINTANILHA RIBEIRO, para recebimento de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário, do tipo Empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato nº 21.0274.558.0000029-01, no valor de R\$ 42.391,54, atualizado até 28/11/2014.Citadas as executadas, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 65/66).Houve a oposição dos Embargos à Execução nº 0013782-63.2015.403.6100, os quais foram rejeitados liminarmente.Sobreveio manifestação da exequente, informando a realização de acordo extrajudicial, com o pagamento da dívida, e requerendo a extinção da execução (fls. 80/81).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, momento se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo.Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não opôs embargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004884-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLEINE RODRIGUES DA SILVA CERQUEIRA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISLEINE RODRIGUES DA SILVA CERQUEIRA, para recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Consignado nº 21.0262.110.0024635-95, no valor de R\$ 93.382,16, atualizado até 28/02/2015.Citada a executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 31/32).Sobreveio manifestação da exequente, informando a realização de acordo extrajudicial, com o pagamento da dívida, e requerendo a extinção da execução (fls. 42/43).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, momento se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo.Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não opôs embargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015411-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAC SIGN COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP176966 - MARIA CLAUDIA BERGAMI E SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X MARIO SERGIO YAHN X MARIA HELENA MATOS YAHN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAC SIGN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME, MÁRIO SÉRGIO YAHN e MARIA HELENA MATOS YAHN, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Confissão de Dívida nº 21.1002.690.0000103-11, no valor de R\$ 213.731,84, atualizado até 30/07/2016.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/25).Realizada a citação da empresa executada (fls. 35/36), houve a oposição de Embargos à Execução (fl. 39).Sobreveio, à fl. 49, manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.Tal informação foi confirmada pela empresa executada nos autos dos Embargos à Execução nº 0022564-25.2016.403.6100, onde, inclusive, houve desistência daquele feito.Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se constata a necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que eventuais custas remanescentes sejam pagas pela exequente.Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009635-28.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI)

Fl. 88 - À vista da sentença proferida às fls. 82/85, prejudicado o requerido.Tendo em conta que a sentença homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação - CECON transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.fnt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041032-19.1988.403.6100 (88.0041032-4) - MIRNA TEIXEIRA FOFFANO(SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS E SP062511 - ODECIO BELOZO E SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MIRNA TEIXEIRA FOFFANO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por MIRNA TEIXEIRA FOFFANO e ODÉCIO BELOZO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Apresentados os cálculos (fls. 70/72), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 76/77), apresentou embargos, os quais não foram recebidos, por intempestivos, e foi certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos (fl. 78).Expedido o ofício precatório nº 55/96 (fls. 94/95), retificado pelo ofício precatório nº 93/98 (fls. 105/106), houve o depósito judicial dos valores reclamados (fls. 108/109) e posterior levantamento mediante alvará (fls. 117/118).A parte exequente não se deu por satisfeita e apresentou memória de cálculo complementar (fl. 115).Após longa discussão, sobreveio a decisão de fl. 239, reputando válidos os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 222/227.Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20150000302 (fl. 257) e 20150000303 (fl. 258), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 260 e 261.Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 262/262 verso).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X DEOGLEDES MONTICUCO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X HELENI SEVERIANO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X NELSON RUFFO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por HELENI SEVERIANO FAVERO, NELSON RUFFO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA MARANGONI, LOURIVAL AUGUSTO DOS SANTOS e EDSON TAKESHI SAMEJIMA em face da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO.Apresentados os cálculos, foram opostos os Embargos à Execução nº 0013228-65.2014.403.6100, os quais foram julgados procedentes e a sentença transitou em julgado (fls. 388/402).Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20150000279 a 20150000283 (fls. 419/423), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 424/427 e 432.Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fls. 428/429 e 433/433 verso).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fls. 430 e 433 verso), tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8) - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, movida por ARNALDO NATAL DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE SOUSA, MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO e EDSON TAKESHI SAMEJIMA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.Apresentados os cálculos, foram opostos os Embargos à Execução nº 0011854-97.2003.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado da sentença (fls. 306/311 e 319).Expedidos os ofícios requisitórios n/s 20150000064 a 20150000067 (fls. 441/444), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 445/447 e 451.Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fls. 448/449 e 452/452 verso).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010466-47.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO X DORA MARTINS X LOURDES MARIA PINTO VAZ X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO

Trata-se de Embargos à Execução, ora em fase de Cumprimento de Sentença, em que constam como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como executadas DORA MARTINS e MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA.A sentença proferida julgou procedentes os embargos e condenou as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 223/225 verso).Após o trânsito em julgado (fl. 233), o INSS apresentou o cálculos dos valores devidos (fls. 229/232).Intimadas para pagamento do montante da condenação, as embargadas efetuaram o recolhimento dos valores por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 237/239), e o INSS deu-se por satisfeito (fl. 240).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em tempo: Proceda-se ao traslado da sentença de fls. 223/225 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 233) para os autos da ação principal (Execução contra a Fazenda Pública nº 0072160-05.1999.403.0399), desapensando-se estes autos daqueles.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002913-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCO FERREIRA NETO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Apresentados os cálculos (fls. 509/512), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 531/531 verso), concordou com os valores executados (fl. 533) e foi certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos (fl. 540).Expedido o ofício requisitório nº 20160000117 (fl. 543), o extrato de pagamento foi juntado à fl. 547. Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque do valor diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 548/548 verso).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Oportunamente, altere-se a classe processual destes autos para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, constando como exequente FRANCISCO FERREIRA NETO.

0001714-52.2013.403.6100 - IVONE POLES AMARAL(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IVONE POLES AMARAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por IVONE POLES AMARAL em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Apresentados os cálculos (fls. 140/144), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 150/150 verso), concordou com os valores executados (fl. 152) e foi certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos (fl. 161 verso).Expedido o ofício requisitório nº 20150000265 (fl. 178), o extrato de pagamento foi juntado à fl. 181. Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque do valor diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 182/182 verso).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Oportunamente, altere-se a classe processual destes autos para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Expediente Nº 11133

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017366-46.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CELINA MOREIRA QUERIDO X IVANA FRANCI TROTTA(SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP191864 - DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X CLODOALDO NONATO TAVARES X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP039786 - JORGE ADAD) X WANDERLEY MARCOS CECILIO X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X RODNEY SILVA OLIVEIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE(SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X JOSE GERALDO CASSEMIRO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA E SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA E SP065784 - EDNA AMBROSIO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face das pessoas físicas (terceiros) Celina Moreira Querido, Ivana Franci Trotta, Paulo Thomaz de Aquino, Ivan Marcelo de Oliveira, Antonio Morais de Figueiredo, Ivonete Pereira, Clodoaldo Norato Tavares, Douglas Augusto Moreira, Wanderley Marcos Cecilio, Maria das Graças de Sousa Alves e Francisco das Chagas de Sousa, bem como dos servidores públicos Jorge Washington de Sousa Alves, Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, Rodney Silva Oliveira, William Massao Shimabukuro, Rosana Maria Alcazar, Regina Irene Fernandes Sanchez, Christian Zaidan Barone, Carlos Roberto Gomes da Silva, José Geraldo Cassemiro e Marcia Helena Rodrigues Santos. Afirma o Ministério Público Federal que a presente ação tem origem no Inquérito Civil Público n. 1.34.0001.004901/2012-79, instaurado com base em cópia integral dos autos da Ação Penal n 0000482-87.2012.403.6181, ajuizada após a deflagração da Operação Geroecômio da Polícia Federal, na qual foi investigada a existência de irregularidades na concessão ou obtenção de benefícios previdenciários no âmbito da Agência da Previdência Social da Vila Prudente. Argumenta que os réus praticaram atos ímprobos passíveis de enquadramento na Lei n 8.429/92, relacionados, em suma, à facilitação ou concessão ilegal de benefícios previdenciários, mediante proposta/entrega e aceitação/recebimento de vantagens indevidas (propinas). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 72/2339. A decisão de fls. 2343/2345 determinou a indicação do a) montante integral a ser garantido com a medida liminar requerida, b) eventual montante individualizado para cada réu, c) montante integral da multa e seu valor individualizado para cada réu e d) sobre quais bens dos réus pretende que recaia a indisponibilidade requerida. As determinações foram cumpridas pelo MPF às fls. 2348/2363. A medida liminar foi deferida às fls. 2380/2385, com a determinação de indisponibilidade de bens dos réus. Ainda, foi autorizado o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O MPF juntou documentos (fls. 2386/2407). Apresentaram manifestação os réus Ivana Franci Trotta (fls. 2467/2473), Regina Irene Fernandes Sanchez (fls. 2513/2526), Joanã Celeste Bonfiglio de Oliveira (fls. 2527/2533), Wanderley Marcos Cecilio (fls. 2534/2541), Douglas Augusto Moreira (fls. 2558/2561), Carlos Roberto Gomes da Silva (fls. 2566/2567), Marcia Helena Rodrigues Santos (fls. 2614/2625), Ivonete Pereira (fls. 2630/2669), Jose Geraldo Cassemiro (fls. 2748/2751), Rodney Silva Oliveira (fls. 2766/2797), Jorge Washington de Souza (fls. 2815/2819), Ivan Marcelo de Oliveira (fls. 2820/2823), Maria das Graças de Sousa Alves (fls. 2848/2856) e Francisco das Chagas de Souza (fls. 2915/2927). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito à fl. 2808. O pedido foi deferido (fls. 2825/2826). O Ministério Público Federal juntou documentos (fls. 2857/2872, 2949/2958, 2961/2963, 2972, 2974/3130). Foi expedido edital para notificação do réu Paulo Thomaz de Aquino (fl. 3137). Foi noticiado o falecimento do réu Francisco das Chagas de Souza (fl. 3212). É o relatório. I - Fl. 3315: O Juízo da 3ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo solicita informações acerca de eventual óbice à transferência do veículo de placa EMI 6242. A ordem de indisponibilidade recaiu sobre o veículo GM Agile LTZ 1.4 (placa EMI 6242), de propriedade do réu Christian Zaidan Barone, conforme fl. 74 dos autos n. 0019569-78.2012.403.6100, em apenso. Tendo em vista a informação de roubo do veículo e considerando que o bem pode ser substituído por seu valor em dinheiro, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara do Foro Central Cível a transferência do numerário depositado pela seguradora para conta vinculada a estes autos, restando revogada a restrição imposta neste processo. Encaminhe-se a solicitação por meio eletrônico e acompanhada de cópias desta e da decisão de fls. 2380/2384, bem como da fl. 74 dos autos n. 0019569-78.2012.403.6100. II - Considerando a superveniência da sentença no âmbito criminal, solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal cópia da sentença proferida na Ação Penal n. 0000482-87.2012.403.6181 e informações sobre eventual trânsito em julgado em relação aos réus Celina Moreira Querido, Ivana Franci Trotta, Paulo Thomaz de Aquino, Ivan Marcelo de Oliveira, Antonio Morais de Figueiredo, Ivonete Pereira, Clodoaldo Norato Tavares, Douglas Augusto Moreira, Wanderley Marcos Cecilio, Maria das Graças de Sousa Alves e Francisco das Chagas de Sousa, bem como dos servidores públicos Jorge Washington de Sousa Alves, Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, Rodney Silva Oliveira, William Massao Shimabukuro, Rosana Maria Alcazar, Regina Irene Fernandes Sanchez, Christian Zaidan Barone, Carlos Roberto Gomes da Silva, José Geraldo Cassemiro e Marcia Helena Rodrigues Santos. Com a juntada de cópia da sentença e de informações sobre eventual trânsito em julgado: 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal por 15 (quinze) dias. 2. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, dando-lhes vista também por 15 (quinze) dias. 4. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, na qualidade de representante do réu Jorge Washington de Sousa Alves, e para que apresente manifestação como curadora especial do réu Paulo Thomaz de Aquino, notificado por edital. Prazo: 30 (trinta) dias, em observância ao artigo 186 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para decisão acerca do recebimento da petição inicial, ocasião em que serão apreciados em conjunto os pedidos dos réus para desbloqueio de valores e desconstituição da ordem de indisponibilidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0) - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEBORA AMADO SCERNI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA DA SILVA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVAN HARITON CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASAE NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Petição de fls. 759/760: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, intime-se o requerente para que, em 15 (quinze) dias, providencie a sua retirada na Secretaria desta 5ª Vara Federal Cível. Decorrido o prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

0013145-88.2010.403.6100 - ROBERTO CAPUANO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela parte autora (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes.

0006078-96.2015.403.6100 - BEBECE PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(MG129364 - GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA E MG087750 - GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Embora intimada para que apresentasse os cálculos quanto aos honorários advocatícios, a parte autora quedou-se inerte. Resta pendente de levantamento (mediante alvará) pela parte autora o depósito de fl. 73. Diante do exposto, em atenção à Resolução n.º 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora o nome, e os números de CPF e RG de seu procurador. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal - PFN, e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). Publique-se.

0020961-14.2016.403.6100 - RAISSA GOMES VIEIRA - INCAPAZ X DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 316: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 295. Após, em cumprimento à referida decisão, vista à União Federal e ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001063-78.2017.403.6100 - GISELLE PENSADO QUESADA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISELLE PENSADO QUESADA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconhecesse o direito da impetrante de obter seu registro profissional junto aquele órgão de classe. A impetrante relata que é médica, cubana, e veio residir no Brasil em razão de adesão ao Programa Mais Médicos do Governo Federal. Informa que foi aprovada no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA e obteve, em 09/06/2016, o registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, inscrição de nº 14.924. Relata que requereu a transferência de sua inscrição definitiva para o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme protocolo nº 121432/2016 de 22/07/2016. Todavia, o pedido foi negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a impetrante não possui visto de permanência ou visto de refúgio. Sustenta que a conduta da autoridade coatora é abusiva, ilegal e arbitrária, pois possui todas as aptidões técnicas e legais para o exercício da profissão no Estado de São Paulo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21 e 26/49). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/56). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 65/92, sustentando a regularidade do indeferimento de inscrição da impetrante perante o CREMESP, diante da vedação legal contida no artigo 99 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), bem como do estabelecido nos artigos 3º e 4º da Resolução CFM nº 1832/2008. Sobreveriam as manifestações da impetrante de fls. 95/102 e 103/104, informando que havia impetrado recurso administrativo perante o Conselho Federal de Medicina, o qual foi deferido, e ela obteve o registro profissional perante o CREMESP, pugnado pela extinção do processo. Por último, a impetrante formulou pedido de desistência da ação (fl. 105). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despendienciada a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012934-76.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(RJ117908 - LUIZ FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E RJ184151 - VICTOR DE SOUSA SOARES E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar por meio da qual a requerente Fleury S.A. pretendeu garantir débitos ainda não ajuizados pela União. Os créditos tributários relacionados a este processo foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.15.06293-80, 70.7.14.000108-76 e 80.7.15.012091-34. A requerente efetuou depósitos da seguinte forma: 1. CDA 80.6.15.064293-80: fl. 80 e fl. 256 (complementar); 2. CDA 70.7.14.000108-76: fl. 214 e fl. 255 (complementar); 3. CDA 80.7.15.012091-34: fl. 215 e fl. 257 (complementar). As CDAs 80.6.15.06293-80 e 80.7.15.012091-34 embasam a execução fiscal n. 0000326-57.2016.403.6182 (fls. 248 e 249) e a CDA 70.7.14.000108-76 encontra-se em cobrança na execução fiscal n. 0058128-47.2015.403.6182 (fl. 280). A sentença de fls. 290/292 julgou este feito extinto sem resolução do mérito e determinou a transferência dos valores depositados. A determinação para transferência, contudo, referiu-se apenas aos depósitos complementares, de modo que se faz necessária a transferência dos valores principais, cujo saldo permanece depositado nas contas vinculadas a estes autos, conforme extratos fornecidos pela CEF às fls. 313, 319 e 325. Assim, solicite-se à CEF a transferência integral dos saldos das contas n. 00716565-2 (referente à CDA 80.6.15.064293-80) e n. 00716564-4 (referente à CDA 80.7.15.012091-34) para conta vinculada ao processo n. 0000326-57.2016.403.6182.b) do saldo da conta n. 00716566-0 (referente à CDA 70.7.14.000108-76) para conta vinculada ao processo n. 0058128-47.2015.403.6182. Cumpra-se e encaminhe-se cópia desta decisão para os Juízos da 1ª e da 7ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Fl. 329: A requerente Fleury S.A. requer o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 77/94 e 181/183, referentes ao seguro garantia ofertado nestes autos. Defiro o pedido, devendo a requerente fornecer cópias simples dos documentos para substituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e, na ausência de demais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 11136

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009161-57.2014.403.6100 - MARIA ANGELICA AUGUSTO SIMAO X LUCIANA APARECIDA SIMAO RIBEIRO X ANALUCIA APARECIDA SIMAO NOGUEIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010674-60.2014.403.6100 - JOSE VERTUAN X LEONOR BALDESTILHA PADIM X RAUL SEBASTIAO FIGUEIREDO X ROSALINA APARECIDA ARAO X SERGIO MACHADO POLIDORO X VALDIR PANCA X WALDEMAR BRANDEMARTE X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016438-27.2014.403.6100 - LOURDES BRESEGELO BRAUN X PAULO AUGUSTO BRESEGELO BRAUN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016448-71.2014.403.6100 - IRACEMA BUSCARIOL POPPES X MARIA ROSA FIORELLI X MARILENE POPPES MURARO X VERA LUCIA POPPES FERNANDES X NEUZA MARIA POPPES SANTALLA X MARIA CONCEICAO POPPES X ELZA HELENA POPPES X ADRIANA ELISABETE POPPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023838-92.2014.403.6100 - GILBERT BASILI CAMENZIND X GISELE BASILI CAMENZIND BALDASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023847-54.2014.403.6100 - LUCIA RAMOS (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004988-53.2015.403.6100 - MARIA JOSE CHIOVATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004990-23.2015.403.6100 - ILDA BERNARDES DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005007-59.2015.403.6100 - MARIA INES RAMIREZ (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016274-28.2015.403.6100 - MARIA MARCHETTI GARCIA X FABIO MARCHETTI GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11137

MANDADO DE SEGURANCA

0016751-17.2016.403.6100 - FIGUEIREDO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME (SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Expediente Nº 11138

MANDADO DE SEGURANCA

0014043-91.2016.403.6100 - SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0016247-11.2016.403.6100 - ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

0025280-25.2016.403.6100 - PATRICIA GAMA NERI(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. §1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. §2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. §3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. §4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, apresente a autora a documentação pertinente a demonstrar que o Dr. Douglas Cavalcanti Torres de Guerra tem poderes para representá-la em Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá apresentar o comprovante de cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré, obedecidas as formalidades próprias.

Caso contrário, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012904-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, em função de que os mesmos se encontram com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela incorreta inclusão do ICMS, na forma como decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários números 240.785-MG e 574.706-PR.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS de sua titularidade, vencidos e vincendos, assegurando-lhe a restituição integral, com os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados ao Fisco Federal quando da cobrança de seus créditos, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos em função da aludida declaração, na forma dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, seja pela via de precatório, seja pela via da compensação, após o trânsito em julgado da sentença.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Atribui à causa, originalmente, o valor de R\$ 56.280,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 2366355).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2359518, intimando a Autora a emendar sua petição inicial, com a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 2488797, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 7.984.790,00 (sete milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa reais), comprovando, igualmente, o recolhimento das custas iniciais complementares (Doc. ID nº 2488844).

Sobreveio a decisão de ID nº 2491051, deferindo o pedido de tutela de urgência formulado pela Autora.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 2648457, pugnano pela suspensão da ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706, caso providos, ou, se rejeitados, incluindo o pedido de modulação, até a finalização do julgamento pelo Excelso STF. Quanto ao mérito, sustentou (i) a legalidade da exação, (ii) a impossibilidade de compensação em sede de liquidação de sentença e (iii) em caso de reconhecimento do direito à compensação, a inexistência de previsão legal que determine a incidência de juros.

Ato contínuo, a União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 2491051 (Doc. ID nº 2648464), comprovando, ainda sua distribuição à colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi autuado sob o número 5017276-41.2017.4.03.6100 (Doc. ID nº 2648484).

Pela decisão de ID nº 2661745, restou indeferido o pedido formulado pela União Federal para suspensão do feito, ante a ausência de previsão legal determinando o sobrestamento dos processos após a fixação da tese no contexto de repercussão geral. Foi, também, determinada a intimação da Autora para manifestar-se sobre a contestação de ID nº 2648457, bem como das partes para especificação de provas.

Pela cota de ID nº 2691913, a União Federal informou desinteresse na produção de provas.

A Autora, por sua vez, apresentou a réplica de ID nº 2972678, também informando que não teria mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017276-41.2017.4.03.6100, comunique-se o inteiro teor desta à Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 DE MARÇO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ROLIM PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUESSO LUCA - SP285733
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAIO VELLOSO GUMARAES

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GASPAR SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FELIPE GASPAR SALOMÃO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO – CORECON/SP**, na qual pretende seja reconhecida a inexistência do pagamento da importância cobrada a título de contribuição associativa, bem como seja o réu impedido de tomar qualquer medida de cobrança que provoque a restrição ao crédito do autor ou ajuizamento de execução fiscal. Requer, ainda, que seu nome seja retirado de inscrição em dívida ativa.

Narra que em abril de 2017 recebeu em sua residência uma carta do réu para que regularizasse sua atuação profissional como economista, por meio de inscrição nos quadros de profissionais da categoria. Posteriormente, recebeu uma notificação para que procedesse ao registro junto ao CORECON/SP ou apresentasse impugnação, sob pena de instauração de processo fiscalizatório.

Afirma ter enviado um e-mail ao réu informando que já estava devidamente registrado no órgão competente para a sua atividade profissional, sendo descabido exigir que se registrasse no CORECON/SP, alegando não atuar como economista, e, ainda assim, foi lavrado um auto de infração.

Alega que o requerido novamente enviou-lhe uma notificação, informando-lhe que foi apenado com multa pela falta de registro, a qual poderia ser afastada caso ele realizasse o registro junto ao CORECON/SP, ou poderia ser dobrada caso não atendesse o que estava sendo-lhe solicitado. Além disso, recebeu uma nova carta informando que seu nome havia sido inscrito em dívida ativa e que seria ajuizada a competente execução fiscal.

Aduz o autor que, apesar de ser bacharel em Ciências Econômicas, atua, desde 2011, como Analista de Investimentos. Tal atividade consiste na elaboração de relatórios a respeito do mercado de valores e é regulamentada sob a rubrica "Analista de Valores Mobiliários", sendo prevista pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM n. 483, que prevê credenciamento junto a uma entidade autorizada pela CVM.

Sustenta, por fim, ser sócio da APIMEC e estar em dia com as suas obrigações sociais, de maneira que é descabido o requerido exigir do requerente sua inscrição como economista.

Intimado a regularizar a inicial, indicando se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação (ID 4480340), peticionou para informar que não tem interesse na designação da audiência (ID 4548131).

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, mister se faz ressaltar que o fator determinante para a obrigatoriedade de registro profissional a este ou àquele conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados.

Estabelece a Lei 6.839/80 em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da análise das alegações do autor e da documentação acostada aos autos, depreende-se, em sede de cognição sumária, que o requerente exerce atividade no ramo de mercado mobiliário de valores, elaborando relatórios, os quais são colocados à disposição dos clientes das instituições financeiras, a fim de pautar investimentos no mercado mobiliário.

Verifica-se, ademais, que a atividade desenvolvida já se submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), encontrando-se o autor filiado à APIMEC.

Conclui-se, portanto, que o desempenho profissional do autor não requer conhecimentos técnicos privativos de economista, de maneira que, a princípio, não estaria sujeito ao registro e pagamento de contribuição associativa exigida.

Nesse sentido, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO- AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE DOS AUTORES RELACIONADA À ANÁLISE E PESQUISA DE EMPRESAS QUE ATUAM NA BOLSA DE VALORES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELA CVM. AUTORIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO APIMEC- PRECEDENTES . 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas dos autores, ou aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades dos autores já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autorização e certificação pelo APIMEC. Precedentes. 3. Apelação provida. 4. Inversão do ônus da sucumbência (AC 2145568, TRF 3, Quarta Turma, Des. Federal Marcelo Saraiva, p. 10.08.2017).

Desta forma, demonstrada que a atividade básica desenvolvida pelo autor não é exclusiva de economistas, fato que o desobriga da inscrição no Conselho, ora requerido, bem como do pagamento das contribuições a este órgão, conforme preceitua art. 1º da Lei 6.839/80, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Constata-se, ainda, o perigo na demora ao aguardar-se o provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pelo autor com a exigibilidade da contribuição e atos de restrição ao crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição ao CORECON, determinando ao réu que se abstenha de proceder à cobrança de quaisquer valores ou de qualquer ato de restrição ao crédito do autor.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

L.C.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027114-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSE S/A contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, visando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante, por não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ – presumido e da CSLL – presumida os valores relativos ao ICMS, destacado em suas notas fiscais, e ao ISS, incidente sobre a receita da prestação dos seus serviços; na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e a COFINS; na base de cálculo do IRPJ – presumido e da CSLL – presumida, os valores das precitadas contribuições ao PIS e a COFINS.

Narra a impetrante que a nova conformação dada pela Lei n. 12.973/14, vem obrigando-a a considerar, a partir de janeiro de 2015 e também durante o ano de 2016, como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ – presumido e da CSLL – presumida os valores relativos ao ICMS, destacado em suas notas fiscais, e ao ISS, incidente sobre a receita da prestação dos seus serviços; na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e a COFINS; e na base de cálculo do IRPJ – presumido e da CSLL – presumida, os valores das precitadas contribuições ao PIS e a COFINS.

Alega ser ilegítima a exigência imposta pela Lei 12.973/14 por violar o princípio da legalidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a regularizar a inicial (ID 3904924), o fez em petições ID nº 4563022 e 4912547.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição ID nº 4912547 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Cinge-se a controvérsia em determinar se a impetrante, pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, tem direito à exclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido tem por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência, *verbis*:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.430/96 - CSLL

"Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.249/95 - CSLL

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005."

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

A propósito, nos termos do julgamento proferido no RE n. 150.755/PE, a locução receita bruta foi entendida como sinônimo de faturamento, ou seja, o significado de "receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços", se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Deste modo, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Note-se, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, em que é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), *verbis*..

Decreto n. 3.000/99 (RIR/99)

"Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

(...)"

Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

Confira-se:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. 'Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

Quanto ao PIS e à COFINS, tem-se que a partir da vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade.

Entretanto, por dicção expressa do inciso II, dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, hipótese do caso concreto.

Desta forma, excluída a impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, *in casu*, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

Ressalte-se o entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS: "*Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.*"

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005288-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP232254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, visando, em sede liminar, a autorização para proceder à dedução da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar penalidades, lavrar auto de infração, exigir imposto de renda ou seus acréscimos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança definitiva que reconheça o direito líquido e certo do impetrante, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas de outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Narra o impetrante que para consecução de seus objetivos sociais é obrigado a contratar correspondentes/agentes financeiros que atuam como um canal de prospecção de clientes e venda de produtos e serviços prestados pelo banco.

Alega que a captação de clientes está diretamente ligada a operações de intermediação financeira, portanto, entende o impetrante que qualquer despesa decorrente das comissões pagas aos correspondentes deve ser deduzida da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei 9718/98.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimado a regularizar a inicial (ID 4918138), o fez em petição ID nº 4942691.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição ID nº 4942691 como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 770, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Destaque-se que o impetrante não se insurge senão contra a restrição imposta pela Instrução Normativa SRF n. 247/2002, que, entende, ter restringido indevidamente o direito de dedução estampado no art. 2º, §6º da MP n. 2158-35/2001. Significa dizer, portanto, que a exordial não discute qualquer inconstitucionalidade do art. 3, § 1º, da Lei n. 9.718/98, seja antes ou depois da LC n. 20/98, como também não questiona a majoração da alíquota da COFINS.

Segundo a inicial, o impetrante é instituição financeira devidamente constituída e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e, como as demais pessoas jurídicas de direito privado, encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS, pela sistemática cumulativa, regulada pela Lei 9.718/98, com as alterações introduzidas pela Lei 12.973/14, conforme previsão expressa contida nos artigos 8º, I da Lei n. 10.637/02 e 10, I, da Lei n. 10.833/03.

Ainda de acordo com a inicial, para a consecução de seus objetivos sociais, é obrigado a proceder à contratação de correspondentes (agentes financeiros), que funcionam como um canal de prospecção de clientes e venda dos produtos e serviços prestados pelo impetrante.

Estes correspondentes são terceiros totalmente desvinculados do impetrante, que, a seu próprio custo, captam clientes e os intermedeiam para o banco, percebendo, em contrapartida, participação baseada nas corretagens intermediadas (intermediação efetivada).

De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.718/98, a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS seria o faturamento, assim considerado como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Contudo, referida legislação permite uma série de deduções na base de cálculo das contribuições e, no que tange especificamente às instituições financeiras, prevê o art. 3º, §6º, I, "a", que:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

§ 6º. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Assim, a captação de clientes está direta e intimamente ligada a operações de intermediação financeira, concluindo-se que qualquer despesa decorrente das comissões pagas aos correspondentes deve ser deduzida da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da legislação vigente.

Portanto, analisando-se a alínea "a" do inciso I do § 6º do art. 3º, da precitada Lei n. 9.718/98, extrai-se inexistir restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como pretendido na exordial.

A Receita Federal do Brasil, ao editar as Instruções Normativas n. 37/99 e n. 247/2002, deixando de incluir campo próprio a indicação das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, terminou por restringir, sem substrato normativo, a dedução legalmente autorizada. Ou seja, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na 9.718/1998, sobre a possibilidade de se deduzir despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, inovou na ordem jurídica, impondo restrição não prevista em lei, distanciando-se, assim, de sua função estritamente regulamentadora.

O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução, de modo que é vedado criar, modificar ou extinguir direitos. A limitação reside na própria lei. Nesse aspecto, verifica-se que o órgão de fiscalização tributária restringiu o alcance da lei, ao vedar a dedução dos valores pagos a título de intermediação de terceiros, com fulcro em norma infralegal (COSIF) editada por outro órgão, qual seja o BACEN.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - DEDUÇÃO, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, DE DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA: RESTRIÇÃO, VEICULADA NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 37/99 E 247/2002, NO TOCANTE AOS PAGAMENTOS REALIZADOS A TERCEIROS INTERMEDIADORES / CORRETORES, A NÃO ENCONTRAR SUBSTRATO NO SISTEMA - PRECEDENTE DESTA C. CORTE - COMPENSAÇÃO: ATUALIZAÇÃO A OBSERVAR A SELIC, UNICAMENTE (RECURSO REPETITIVO N. 1111175/SP) - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. Desconhecendo-se o proveito econômico real a ser extraído da r. sentença prolatada, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas."*

2. Importa frisar, inicialmente, que substancial fração do recurso interposto sequer guarda relação com o debate veiculado aos autos.

3. Neste plano, destaque-se que o polo privado, ora recorrido, não se insurge, em sua exordial, senão contra a restrição imposta pela Instrução Normativa SRF n. 247/2002, que, no seu sentir, restringiu indevidamente o direito de dedução estampado no art. 2º da MP n. 2158/35. Significa dizer, portanto, que a exordial não discute qualquer inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, seja antes ou depois da LC n. 20/98, como também não brada contra a majoração da alíquota da COFINS. Os presentes autos, aliás, não tratam de Mandado de Segurança ou de Agravo (fls. 440, 450), tampouco houve, pelo Juízo da origem, qualquer reconhecimento de "constitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS por lei ordinária" (fls. 450, quarto parágrafo).

4. Sublinhe-se que a União, ora recorrente, dedica diversas páginas de seu apelo para manifestar insurgência em relação à prescrição quinquenal e à aplicação do art. 170-A do CTN, sem interesse processual a tanto. Isto porque, conforme límpido de fls. 434/435, tais institutos não foram esquecidos pela r. sentença. A peça recursal, portanto, beira a inépcia.

5. Em mérito, por seu turno, tem-se que a r. sentença não merece reforma.

6. Segundo a peça exordial, a parte autora é sociedade que se dedica, entre outras atividades, à intermediação de títulos e valores mobiliários, enquadrando-se como contribuinte do PIS e da COFINS.

7. Ainda de acordo com a inicial, para a consecução de seus objetos sociais, a demandante tem necessidade de executar a captação de clientes no mercado. Esta captação é feita por meio de agentes, isto é, pessoas que fazem a intermediação entre os clientes e a corretora, ora demandante / apelada. Estes agentes, esclarece, são terceiros totalmente desvinculados da autora, que, a seu próprio custo, captam clientes e os intermedeiam para a demandante, percebendo, em contrapartida, participação baseada nas corretagens intermediadas (intermediação efetivada).

8. afirmou a parte privada, em síntese, que o art. 2º da Medida Provisória n. 2.037-24 alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/98, permitindo excluir ou deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. Contudo, para registrar tais despesas, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 37, que, em seu anexo único, trouxe a planilha de despesas de intermediação, de preenchimento obrigatório pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Tal Instrução Normativa, aduziu, foi revogada e a matéria passou a ser disciplinada pela Instrução Normativa n. 247/2002, ressaltando que nenhuma das duas instruções descreveu expressamente o subitem "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira".

9. Finalizou a autora expondo que, ao formular Consulta Fiscal, indagando sobre o campo (na planilha) no qual deveria lançar tais informações, obteve resposta no sentido de que as despesas com seus agentes não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif (Banco Central) desautoriza o lançamento dos pagamentos por intermediação a terceiros como despesa. A União, fazendo da resposta à Consulta suas razões de defesa, expôs na contestação que (fls. 367/369): *"Primeiramente é importante destacar que segundo a Circular BACEN n. 1.273, de 29 de dezembro de 1987, as normas e procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas previstas no Plano Contábil das Instituições de Sistema Financeiro Nacional - Cosif, são de uso obrigatório para sociedades corretoras de título e valores mobiliários e câmbio. Sabendo-se que a sociedade corretora foi citada no parágrafo 1º do Artigo 22 da Lei n. 8.212, de 1991, deve se observar o disposto no parágrafo 6º do Artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, acrescido pelo Artigo 2º da medida provisória n. 1.807, de 28 de janeiro de 1999 (atualmente Medida provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), que assim dispõe: (...) Diante do exposto (...) levando em consideração o uso obrigatório do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, instituído pela Circular n. 1.273, de 29.12.1987, do Bacen, editou a Instrução Normativa (sic.) SRF n. 037, de 05 de abril de 1999, criando uma planilha de cálculo para apuração da contribuição para o PIS / Pasep e a Cofins, planilha essa, de uso obrigatório para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Sendo a consultante autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, está obrigada ao preenchimento da referida planilha. Analisando o elenco de contas que compõe a planilha, constante do Anexo Único da referida Instrução Normativa, verifica-se que o grupo de código 8.1.1.00.00-8 (despesas de Captação) engloba basicamente as despesas de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo 6º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998 (acrescido pelo parágrafo 2º da Medida Provisória n. 1.807, de 28.01.1999). Observa-se também que o grupo de código 8.1.2.00.00-1 (despesas de Obrigações de Empréstimos e Repasses), trata-se de alínea "b" e o grupo de código 8.1.5.00.00-0, engloba as deduções previstas nas alíneas "c", "d" e "e", do referido dispositivo legal. Dentre os códigos listados como despesas de captação não se encontra nenhum que possa abranger a despesas de corretagem paga a terceiros para a apresentação de clientes à corretora. Tal fato ocorreu porque a Secretaria da Receita Federal adotou para efeito de dedução da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apenas as despesas de captação (previstas pelo Cosif) para considerar como "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", de que se trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo 6º do art. 3º da Lei n. 9.718 (...)"*

10. Analisando-se a alínea "a" do inciso I do § 6º do art. 3º, da precitada Lei n. 9.718/98, extrai-se inexistir restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como pretendido na exordial.

11. A Receita Federal do Brasil, ao editar as Instruções Normativas n. 37/99 e n. 247/2002, deixando de incluir campo próprio à indicação das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, terminou por restringir, sem substrato normativo, a dedução legalmente autorizada.

12. A pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na 9.718/1998, sobre a possibilidade de se deduzir despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, inovou na ordem jurídica, impondo restrição não prevista em lei, distanciando-se, assim, de sua função estritamente regulamentadora.

13. Como já decidido por esta C. Corte, em caso análogo ao presente: *"O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução, de modo que é vedado criar, modificar ou extinguir direitos. A limitação reside na própria lei. Nesse aspecto, verifica-se que o órgão de fiscalização tributária restringiu o alcance da lei, ao vedar a dedução dos valores pagos a título de intermediação de terceiros, com fulcro em norma infralegal (COSIF) editada por outro órgão, qual seja o BACEN. Ocorre que o COSIF tem por escopo regimento contábil direcionado às instituições financeiras - o que não afeta o regimento próprio da tributação. Destarte, a premissa legal da resposta da SRF à consulta formulada pela autora que veda a dedução pleiteada afigura-se equivocada."* (Precedente)

14. De acerto a r. sentença de procedência, nos limites de mérito em que vazada, inclusive em relação à incidência da SELIC, como índice de atualização, conforme já decidido em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC). (Precedente).

15. Honorários adequadamente fixados, à luz dos contornos da causa, art. 20, CPC (valor da causa de R\$ 12.000,00, fls. 24).

16. Improvimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta.

(AC 1466228, TRF 3, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado Silva Neto, p. 03.06.2015).

Assim, tendo em vista inexistir restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme alínea "a" do inciso I do § 6º do art. 3º, da precitada Lei n. 9.718/98, resta demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista os prejuízos financeiros advindos do recolhimento indevido das contribuições PIS e COFINS em relação às despesas com o pagamento das comissões aos correspondentes.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários, devendo as autoridades tributárias da ré se abster de efetuar lançamentos, com base nestes valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005855-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor;
- 2.) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar, tendo-se em vista o pedido de conversão das licenças prêmio não usufruídas ou utilizadas pelo Impetrante em pecúnia.

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE MARÇO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE SAMPAIO LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de permitir a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de imposto de renda (2017-2016), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar; e
- 2.) fazer **prova mínima do recolhimento indevido** do tributo questionado pelo período contemplado em seu pedido de compensação.

Observo que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá acarretar o indeferimento do pedido de declaração do direito de compensação, consoante a linha de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0003422-48.2016.4.03.6128-SP, 3ª Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.06.2017, DJ 03.07.2017).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria.

2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que "as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado". Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgResp nº 1.168.956-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.11.2010, DJ 23.11.2010).

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

L.C.

SÃO PAULO, 13 DE MARÇO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Ratifico todos os atos processuais já praticados.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sob pena de extinção, apresente o autor instrumento de procuração, bem como cópia de seu RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o autor sobre a contestação ID 4888938, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Ratifico todos os atos processuais já praticados.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sob pena de extinção, apresente o autor instrumento de procuração, bem como cópia de seu RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o autor sobre a contestação ID 4888938, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA, ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresentem os autores certidão atualizada do imóvel objeto da lide, bem como comprovante de endereço, informando, ainda, seus respectivos endereços eletrônicos, consoante art.319-CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, informem os autores se a CEF negou-se a providenciar o levantamento da hipoteca, com a devida comprovação.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSÍ DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6116

MANDADO DE SEGURANÇA

0014835-55.2010.403.6100 - DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) IMPETRANTE intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013047-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 786, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 775, nos moldes do requerimento de fls. 777, intimando-se o interessado para retirá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a decisão de fls. 785, intimando-se a União Federal. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO COMUM

0004070-49.2015.403.6100 - ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Fls. 186/187: ciência às partes da designação de data para coleta de material necessário à realização da perícia grafotécnica, a saber, 04/05/2018, às 15 horas, na Secretaria desta Vara. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais referentes às cópias que se encontram juntadas às fls. 50 e verso e fls. 53 a 56. Todavia, se os documentos em comento estiverem nos arquivos do correu Banco Pan S/A, caberá a ele sua apresentação no mesmo prazo acima consignado. O autor, intimado na pessoa de seu advogado, deverá comparecer no dia e hora designados, munido de RG, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço, Carteira de Habilitação e Passaporte, se possuir (todos originais). Aduz a Sra. Perita que os quesitos apresentados pelo correu Banco Pan S/A são de caráter econômico-financeiro. De fato, melhor analisando a petição de fls. 174/176, verifico que todos os quesitos apresentados (itens 2 a 18) não possuem qualquer relação com a perícia grafotécnica deferida, pois o autor não está a discutir aspectos contratuais, mas sim a autoria do empréstimo realizado em seu nome junto aos réus. Portanto, indefiro parcialmente os quesitos apresentados pelo Banco Pan S/A, às fls. 174/176, itens 2 a 18. Saliento que o não comparecimento do autor terá por consequência a preclusão da prova. Intimem-se com urgência.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027629-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com razão a autoridade impetrada.

A impetrante possui sede no município de Caieiras, sujeita, portanto, à atuação administrativa do Delegado da Receita Federal de Jundiaí, e não à da autoridade tributária de São Paulo.

Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO.

Casso a medida liminar concedida.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com baixa.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Demonstrada a insuficiência do depósito realizado, mantenho o indeferimento da medida liminar.

Vista do processo ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PACHECO MARQUES BEZERRA - SP404097
IMPETRADO: RETTORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI

D E C I S Ã O

Considerando o objeto da ação, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se para informações..

Após, conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

O impetrante requer a liberação judicial do seguro desemprego, sob o argumento de que apesar de figurar no quadro social, a empresa da qual é sócio não ostenta faturamento há anos.

Decido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que a empresa da qual o impetrante é sócio permanece ativa, com lançamentos contábeis e fiscais atualizadas.

Apesar da alegada ausência de faturamento, nos termos da lei, a empresa ainda é considerada como apta a consecução de suas atividades.

Assim, enquanto figurar no quadro social da empresa, não poderá ser beneficiário do seguro desemprego, pois formalmente ativa a empresa.

Neste sentido:

ACÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORA SÓCIA DE EMPRESA NÃO BAIXADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - O seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, e regulado pela Lei nº 7.998/90, em seu art. 3º, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Recentemente foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego as circulares nº 71, de 30.12.2015 e nº 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão, o que não foi demonstrado no caso concreto. - Quanto à parcela já recebida de boa-fé, é indevida sua restituição, ante sua natureza alimentar. - Remessa oficial parcialmente provida. (RecNec 00026573720164036109, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA05/03/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A, DU PONT DO BRASIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA

D E C I S Ã O

Id 5021050, recebo como aditamento à exordial.

Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o impetrante a legitimidade passiva do Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como a competência dessa subseção judiciária de São Paulo, considerando que o ato questionado no presente *mandamus* foi praticado por Auditor Fiscal lotado na unidade de Botucatu/SP.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

DESPACHO

ID nº 5007852: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de ID nº 4957091.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 5036217: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016428-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIDERA PORTOS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLER STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5036591: Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005470-08.2018.4.03.6100
AUTOR: ALVARO DOMINGOS SANCHES, ZULEICA MANHA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA - SP117327
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA - SP117327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9208

EMBARGOS A EXECUCAO

0013184-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-51.2016.403.6100) KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos opostos por Karen de Araújo David contra a execução que lhe move a Caixa Econômica Federal (CEF), resultante da conversão de procedimento de busca e apreensão de veículo, na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade da autora (ora embargada) para promover a execução; a incompetência absoluta desta Justiça Federal para o processamento do feito; a ausência de apresentação pela CEF do instrumento de mandato. No mérito, sustenta o excesso de execução, indicando o valor que entende devido. Foi deferida a gratuidade da justiça em favor da embargante e negado efeito suspensivo aos embargos (fl. 84). A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 86/104. A embargante manifestou-se a fls. 108/110. Remetidos os autos à Central de Conciliação (CECON), não houve interesse da embargada na tentativa de conciliação (fls. 118/119). É o relato do essencial. Decido. Sustentou a embargante a incompetência desta Justiça Federal de São Paulo para o processamento da execução, tendo em vista cláusula de eleição de foro constante do contrato, segundo a qual as questões relativas ao instrumento celebrado seriam resolvidas no foro do local da CCB (Cédula de Crédito Bancário), isto é, Sorocaba/SP. Apresentada impugnação pela CEF, nada alegou acerca dessa questão. Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário (CCB), firmada originalmente entre a embargante e o Banco Pan, estabeleceu em sua cláusula 22 o seguinte: As PARTES elegem o Foro do local desta CCB para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja (fl. 31v). Nesse sentido, tem-se que a CCB foi emitida na cidade de Sorocaba/SP, na data de 02/09/2014 (fl. 31v). Sendo assim, tendo sido eleito pelas partes o foro competente para resolução de quaisquer questões relativas à CCB, este Juízo Federal é incompetente para o processamento da execução de título extrajudicial atrelada a estes embargos. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento da execução de título extrajudicial nº. 001274-51.2016.403.6100, bem como dos presentes embargos, e determino a sua remessa a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº. 0001274-51.2016.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

Deiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015739-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECCAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a exequente para que esclareça o pedido de fls. 207/208, tendo em vista que a empresa encontra-se com situação cadastral baivada, conforme consulta de dados pelo sistema WebService cuja juntada ora determino. Intime-se.

0017509-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VALDNELMA COSTA TAVARES ME X VALDNELMA COSTA TAVARES

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas via BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0021845-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0005015-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

Antes de apreciar o pedido de fl. 164, intime-se a CEF para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel cuja penhora preterite (terreno lote n. 10, quadra MX com 470, 12m2 de área, loteamento Terra de Santa Cristina, Parapanema - SP, fl. 156). Intime-se.

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Antes de apreciar o pedido de fl. 245, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

0011851-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES)

Deiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011853-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0012303-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO

Vista à CEF do resultado negativo da 187ª Hata Pública Unificada (fls. 98/99), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. NO silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Int.

0012570-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO CORREIA

Intime-se o CRECI para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação. Int.

0015474-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP X JOSE RICARDO JORDANI

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0017067-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP114521 - RONALDO RAYES) X LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Determino o desentranhamento da petição de fls. 176/188 (Protocolo 2018.61000002082-1) distribuída equivocadamente a estes autos. Junte-se aos autos dos Embargos à Execução n. 0005775-48.2016.403.6100, certificando-se. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0021624-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTACAO ZELINA BAR EIRELLI - ME(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS) X GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de fl. 108, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito.Intime-se.

0000146-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.Int.

0001151-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE REIS DUTRA - ME X LILIANE REIS DUTRA

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 53.526,32, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB que deixou de ser adimplida (fls. 02/04). Citadas por edital, as executadas deixaram de efetuar o pagamento no prazo legal, sendo, por essa razão, deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 84/87).Por meio de petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, foi informado que as partes transigiram, requerendo aquela a extinção da presente demanda (fl. 100).É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Não obstante o pedido para desbloqueio de valor ou bem constrito nos autos, fica a Caixa Econômica Federal intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar expressamente sobre a quantia transferida a seu favor, cujo levantamento, inclusive, já fora autorizado (fl. 93), mas ainda não realizado (Conta: 0265 / 005 / 86406715-4). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0001274-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0013184-75.2016.403.6100, trasladada à fl. 96.Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0001482-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAFAEL BOTELHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.Int.

0010684-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIVIAN MELGAR - EPP X VIVIAN MELGAR

Fls. 61/62: Indefero. Conforme fls. 33 e 50 as executadas foram devidamente citadas. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0011624-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SUPERLED TECNOLOGIA DE ILUMINACAO LTDA - ME X YANG SIK PARK X SUNG SOON PARK

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0011751-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Ante o resultado negativo da pesquisa realizada via BACENJUD, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0013918-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANSELMO DA SILVA RIBAS

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela exequente à fl. 30, declaro sem efeito a citação realizada à fl. 24.Indeferir o pedido de citação do executado no endereço de fl. 30, vez que referido endereço já foi diligenciado (fl. 24).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0015768-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PROMOFIX SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X MONALISA MORTARI ORANI FRANCO X PEDRO FRANCO DA SILVA NETO

Ante o resultado negativo da pesquisa realizada via BACENJUD, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0015776-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

O pedido formulado à fl. 129 pela CEF foi deferido às fls. 106/108.No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0024438-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RODRIGO FREITAS CARBONE(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH)

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de parcelamento do débito.Intime-se.

0024548-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo.Arquive-se no aguardo de provocação da parte.

0024612-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLEIDE MATTOS QUARESMA

Fl. 26: INDEFIRO.A executada não foi regularmente citada.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 dias.No silêncio arquive-se.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHÃO)

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente a respeito do pedido formulado pelos executados à fl. 318.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Fls. 700/702: não conheço do pedido de reconsideração. Inexiste previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. A parte deverá valer-se do meio processual adequado para a reforma da decisão.Intime-se a AGU. Após, publique-se, inclusive a decisão de fls. 696/697.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO

Ficam as executadas intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 9229

PROCEDIMENTO COMUM

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 292/293: ficam as partes cientificadas da designação, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de João Monlevade/MG, do dia 05/04/2018, as 14 horas, para oitiva de oitiva das testemunhas arroladas, objeto da Carta Precatória 34/2017 (fl. 275), que será realizada na sede daquele juízo. Publique-se. Intime-se, COM URGÊNCIA.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA TORRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por ANA PAULA TORRE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como que não aliene o imóvel a terceiros, ou, ainda, promova atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões já realizados, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder à autora o exercício do direito de preferência.

Requer, ainda, liminarmente, que a ré seja intimada a apresentar planilha atualizada dos débitos, para que a autora possa exercer seu direito de purgar a mora, antes da assinatura do auto de arrematação, e que sejam autorizados os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré, com a suspensão da execução extrajudicial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 66.418,28.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos do ID 4818413. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que encontra-se em situação de inadimplência em relação ao contrato de financiamento imobiliário referente ao imóvel situado na Rua Olga Fadel Abarca, 440, Bloco 03, Apartamento 107, Bairro Jardim Santa Terezinha- São Paulo-SP, celebrado com a ré, o que teria ocorrido em face de supostos abusos cometidos pela CEF, além de a própria autora haver passado por dificuldades financeiras.

Ressalta sua real intenção em saldar a dívida, requerendo autorização para efetuar o pagamento das parcelas vencidas e retomar o pagamento das parcelas vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial, e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

No mérito, sustenta que houve o descumprimento das formalidades da Lei 9514/97, notadamente do artigo 26, que determina que o devedor fiduciante deve ser intimado pelo Oficial de Registro de Imóveis a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida, e as que se vencerem, além dos juros convencionais, penalidade e demais encargos legais, além das despesas de cobrança e intimação, sendo que na notificação enviada à autora não houve discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Aduz que não foi informado, assim, o valor exato para purgação da mora, para que a autora pudesse atendê-la.

Pontua, ainda, acerca da possibilidade de purgar a mora, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei 70/66, uma vez que a consolidação da propriedade não extingue o contrato celebrado entre o credor e o devedor fiduciário, o que ocorre apenas com a alienação do bem em leilão público, após a assinatura do auto de arrematação.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.

Analisando-se o documento juntado sob o ID nº 4818417, verifica-se que a autora celebrou contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo, com alienação fiduciária em garantia, em favor da CEF, relativamente à aquisição de unidade habitacional, Apartamento nº 107, localizado no 1º pavimento, do Bloco 03, pertencente ao Empreendimento Imobiliário Residencial Spazio Saint Inacio, cujo valor de aquisição original foi de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), sendo R\$ 28.530,72 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e dois centavos), com recursos próprios, R\$ 17.551,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e um reais), mediante recursos do FGTS, e financiamento no importe de R\$ 66.418,28 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

A Cláusula Sexta, em seu § 1º, informa que, mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor/fiduciante possuidor direto e a CEF, possuidora indireta do imóvel.

O parágrafo 4º da mesma cláusula prevê que a garantia fiduciária abrange o imóvel objeto do contrato, e todas as acessões, benfeitorias, construções e instalações que lhe forem acrescidas, e vigorará pelo prazo necessário à reposição total do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o devedor fiduciante cumpra todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25, da Lei 9514/97.

A Cláusula Sétima trata dos encargos mensais incidentes sobre o financiamento, e a Cláusula Oitava, Declarações e Atribuições, no item “a” reza que “a tolerância por qualquer dos contratantes quanto a alguma demora, atraso ou omissão da outra parte no cumprimento das obrigações ajustadas neste instrumento, ou a não aplicação, na ocasião oportuna, das cominações aqui constantes, não acarretará o cancelamento das penalidades, nem dos poderes ora conferidos, podendo ser aplicadas aquelas e exercidos estes, a qualquer tempo, caso permaneçam as causas” (fl.48).

Por sua vez, a Cláusula Vigésima Nona, que trata do Vencimento Antecipado da Dívida, prevê que “a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato”; I- se o devedor: a) faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (...). Sublinhado nosso.

A Cláusula Trigésima, que trata do Prazo de Carência para Expedição da Intimação, determina que, para os fins previstos no §2º, do artigo 26, da Lei 9514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

No Parágrafo Primeiro da referida cláusula consta que “decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o devedor/fiduciante que pretende purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, e os que vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas”.

O Parágrafo Segundo, por sua vez estabelece que “qualquer tolerância que venha a admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CEF, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao devedor/fiduciante.

O Parágrafo Terceiro da mesma cláusula estabelece que “a mora do devedor/fiduciante será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação”.

O Parágrafo Quinto, prevê a forma como o procedimento de intimação deve ocorrer:

I-A intimação será requerida pela CEF, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, **indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;**

II- A diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição Imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do serviço de Registro de Títulos e documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente ao devedor/fiduciante, ou por quem deva receber a intimação;

III- A intimação será feita pessoalmente ao devedor/fiduciante, ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído (...).

O parágrafo Décimo Segundo estabelece que, se o devedor/fiduciante deixar de purgar a mora, no prazo assinalado, será promovido o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF (fl.61). Sublinhado nosso.

A cláusula Trigésima Primeira prevê que, **uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27, na Lei 9514/97.**

E nos termos do Parágrafo 2º da aludida cláusula, o primeiro leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor estabelecido para esse fim no contrato, atualizado monetariamente.

Por fim, o Parágrafo Décimo Quarto da mesma cláusula, prevê que o devedor fiduciante deverá restituir o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CEF, de taxa de desocupação, por mês ou fração, correspondente a 1% do valor do imóvel, atualizado na forma do contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, incorridas após a data da realização do leilão, bem como, de todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu (fl.63).

Verifica-se, assim que, no contrato impugnado pela parte autora, há previsão de informar-se, para o caso da mora, apenas o valor vencido, e não pago, não sendo necessária a demonstração de todos os valores e encargos relativos ao contrato.

De outro lado, tendo escoado o prazo legal para purgação da mora, com a notificação da parte autora para pagar o débito, quedando-se a interessada inerte, permitindo-se a consolidação da propriedade em favor da instituição credora, resta incabível falar-se em purgação da mora.

Assim, não obstante a alegação de abusividade por parte da ré, no tocante ao procedimento de intimação da autora para purgar a mora – fato que não se encontra demonstrado de plano- já tendo decorrido o prazo legal para purgação da mora, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante-, não é possível constatar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações expendidas, a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intime-se.

Solicite a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação junto à CECON, nos termos do artigo 334 do CPC, com a advertência à CEF, de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá manifestar-se nos 10 (dez) dias que antecedem à audiência, nos termos do §5º do aludido dispositivo legal.

P.R.I.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005634-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA IANICELLI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-70.2018.4.03.6100
AUTOR: JONATAS DE BRITO OLIVEIRA, LILIAN DE PAULA CALEF OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos cópia dos seus documentos pessoais, bem como do contrato de financiamento firmado com a ré.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por HÉLIDA MARIA PEREIRA STEINER, em face da decisão proferida sob o ID nº 4285315, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré se abstenha de efetuar a inscrição em Dívida Ativa (DAU) do débito constante do Processo Administrativo NUP 00404006060201669, determinando, outrossim, a redistribuição dos autos por dependência àqueles que tramitam na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, processo o nº 0027544-32.2016.402.5101.

Aduz a embargante a existência de obscuridade e contradição na decisão.

Quanto ao ponto obscuro requer que o Juízo se manifeste, no sentido de que a ação anulatória e a presente demanda não estão atreladas em seu julgamento, e que o resultado de uma não depende do da outra, não obstante este Juízo tenha afirmado que ambas as ações estão “umbilicalmente ligadas”.

Quanto à contradição, que a expressão “acerto financeiro” teria dado a entender que o Juízo estaria admitindo que não existiu a cobrança excedente do valor de aproximadamente 36 (trinta e seis mil) reais contra a autora, não obstante, o acerto já tenha ocorrido e seja uma realidade, uma vez que a autora está sendo cobrada de valores que nunca lhe teriam sido pagos.

Requer, assim, uma vez sanados os vícios, que decida o Juízo manter a demanda neste Juízo, e não como determinado.

É o relato do necessário.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, todavia, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão embargada consignou expressamente que, embora inexistia conexão entre a presente ação, e a ação anulatória que tramita na 1ª Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o nº 0027544-32.2016.402.5101, por possuírem objetos distintos, eis que naquela ação objetiva a autora, basicamente, sua reintegração ao cargo de Advogada da União, a partir de 25/11/15, questionando diversos procedimentos do processo administrativo a que respondeu, ao passo que, na presente ação, discute valores e verbas que lhe estão sendo cobrados em processo administrativo instaurado até a data da demissão do cargo, e, portanto, anteriores à demissão, há, tal como reconhecido pela embargante, afinidade entre as demandas, por ponto comum de fato e de direito, a justificar, ainda que inexistente a conexão, a reunião dos processos, a fim de evitar-se o risco de decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §3º, do CPC.

Nesse sentido a expressão “umbilicalmente ligados”, eis que as ações encontram ligação por ponto comum de fato e de direito, eis que, conforme mencionado, caso a autora logre obter êxito na ação anulatória, com a anulação de sua demissão do cargo, muito embora os efeitos da decisão sejam a partir da demissão (25/11/15), os efeitos da reintegração ao cargo, do ponto de vista financeiro – ainda que não pleiteado período anterior à reintegração – deverão levar em conta, para o cálculo das verbas salariais, todo período pretérito, sobretudo para o cálculo de verbas como 13º, férias vencidas, vincendas, etc, objeto da presente ação.

Assim, inexistente qualquer obscuridade no “decisum” embargado.

De outro lado, desnecessário registrar que a menção a ter havido “acerto financeiro” não tem qualquer relação com a ação anulatória em trâmite na Subseção do Rio de Janeiro, mas com o suposto valor indevido cobrado da autora, anteriormente à data da demissão, objeto da presente ação.

Efetivamente, é de todo recomendável que o mesmo Juízo que analise o pleito de reintegração ao cargo da autora seja o mesmo que discuta a legalidade da cobrança do período anterior à demissão, dado o liame fático entre as demandas.

Assim, inexistem os aludidos vícios no “decisum”.

Registro, outrossim, tal como consignado na decisão embargada, afigurar-se ainda mais recomendável a reunião dos feitos para tramitação conjunta em face de ambos os Juízos estarem vinculados a Tribunais distintos (TRF-3 e TRF-2), o que, em se tratando de demandas com tal liame fático, poder gerar decisões díspares igualmente em grau recursal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de quaisquer dos vícios apontados.**

Cumpra-se a decisão embargada, remetendo-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para distribuição por dependência aos autos da ação nº 0027544-32.2016.402.65101.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por GENILDO NUNES DE JESUS, em face da UNIÃO FEDERAL E HOSTDIME INTERNET LTDA-ME, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine: a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil a suspensão da inscrição do autor da condição de microempresário individual (MEI), do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; b) que seja determinado à empresa HOSTDIME INTERNET LTDA-ME que retire do ar a página <http://www.agiotaseguro.com.br/>, da GENILDO NUNES DE JESUS- MEI; c) que seja determinado à empresa Google, que desative a conta de email: agiotaseguro@gmail.com.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de:

- a) cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF), bem como, de comprovante de endereço (conta de luz, água ou outro), e declaração de pobreza;
- b) cópia do comprovante de depósito efetuado para obter o financiamento requerido junto à empresa “Financeira Line Credit Exchange” (suposta caução), no valor de R\$ 1080,17.

Sem prejuízo, considerando o pedido contido no item “b” de fl.42, em que requerida a anulação da constituição da microempresa individual ‘GENILDO NUNES DE JESUS’, inscrita no CNPJ nº 28.305.880/0001-23, emende o autor a inicial, para o fim de incluir a JUCESP no polo passivo do feito.

Considerando, ainda, a informação de que houve a realização de compras utilizando-se o nome do autor, de forma fraudulenta, junto à rede de lojas Caedu, no valor de R\$ 101,64, além de faturas de telefones celulares das operadoras Oi e Tim, informe o autor se requereu providências administrativas e/ou judiciais em relação aos apontamentos desses débitos quanto a tais empresas.

Por fim, considerando o pedido contido no item “c” de fl.07, para que a empresa “Google” desative a conta de e-mail agiotaseguro@gmail.com, necessária se faz a inclusão de referida empresa no polo passivo, para o que defiro, igualmente, o prazo de 15 (quinze) dias, para a emenda em questão.

Após a emenda à inicial acima determinada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 178, inciso I, do CPC, e venham conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016853-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ORSOVAY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE SOUZA PAGAN - SP324652
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a União Federal é a parte ré da presente ação, intime-a, via sistema, para que, no prazo de 05 dias, cumpra a decisão que deferiu a tutela antecipada, informando posteriormente nos autos.

Sem embargo, intime-se a parte autora para que também cumpra a parte final da referida decisão (id 2820232), aditando-se a inicial.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: S & N COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação da data de 20 de agosto de 2018 às 13 horas para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição com até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes poderão constituir representante por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, devendo comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

0029014-24.1992.403.6100 (92.0029014-0) - LUIZ ANTONIO BORGES X RAMEZ ABUD X BENEDICTO RANULPHO RAMALHO X ANGELICA SAES AGUILERA X NEPTUNO OLIVEIRA X JORGE GARCIA TOSTA X RUTH SCHIEFFER X SIDINEIA LOPES BORGES X ROGER ALEXANDRE LOPES BORGES X ZILDA CHAGAS OLIVEIRA X MARCELO SCHIFFER(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X AUDREY CRISTIANE LOPES BORGES(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo do processo, a fim de que conste(a) ZILDA CHAGAS OLIVEIRA (CPF 214.242.748-00), na qualidade de sucessora de NEPTUNO OLIVEIRA;b) MARCELO SCHIFFER (CPF 077.359.278-43), na qualidade de sucessor de RUTH SCHIEFFER.No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007460-28.2014.4.03.0000.Cumpra-se e intimem-se.

0004414-26.1998.403.6100 (98.0004414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2)) ELDERADO S/A - COM/ IND/ E IMP/ X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para se manifestar sobre a petição de fls. 468/469

0010226-15.1999.403.6100 (1999.61.00.10226-7) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 460/465:Dê-se ciência às partes.Int.

0028201-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028201-1) - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL BRAGANCA PAULISTA/SP X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA X LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL LAJEADO/RS(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 345:Defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Fls. 511/512: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 508vº, expêça-se ofício ao 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, solicitando a averbação da quitação e cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 113.787.Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como de fls. 02/08, 12/30, 464/469, 505/509 e 511/512.Outrossim, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

0000008-34.2013.403.6100 - ALVINO GONCALVES DE SENA X ANTONIO LOPES NEGRETTI X ARGEMIRO MENEGAZZI X BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR ANTONIO CATTOSI X CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO X ELIAS CUBA X ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO CUSTODIO X JOAO DOS SANTOS(SP159751 - CELIA REGINA FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.Int.

0019872-87.2015.403.6100 - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS080743 - VINICIUS KOENIG E SP359479 - JULIANA PELICCIOTTI E RS074259 - ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR/EXEQUENTE para se manifestar sobre a petição de fls. 179/191.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020992-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição de fls. 814/821.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO D ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Fl. 444:Esclareço à parte exequente que os valores depositados, conforme extratos juntados às fls. 438/441, encontram-se disponíveis para saque por parte do beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022941-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY)

Fls. 606/690: defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º do Estatuto do Idoso. Anote-se.Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das executadas, conforme publicação de fl. 603, que se esgotará em 14/03/2018.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 427:Defiro à parte exequente o prazo requerido.Int.

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO KAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NOBUO OBATA

Fl. 458:Defiro à parte executada o prazo requerido.Int.

0015381-28.2001.403.6100 (2001.61.00.015381-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA

Fls. 260/344:Manifeste-se o executado.Int.

0022645-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4)) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP360221 - FLAVIA LIMA GOMES GUISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Manifestem-se as exequentes quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada às fls. 705/707.Int.

0005097-72.2012.403.6100 - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA

Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri a transferência dos valores depositados nestes autos para conta vinculada ao Processo nº 0005131-07.2015.403.6144, conforme informado às fls. 329/330.Após, dê-se ciência às partes e publique-se a decisão de fls. 321/321vº.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a extinção da execução relativa à verba honorária.Cumpra-se e intím-se.DECISÃO DE FLS. 321/321vº: Visto em decisão.A parte autora às fls. 271 requereu renúncia ao direito da presente ação, a qual foi homologada às fls. 274 pela 5ª Turma do E. TRF/3ª Região.A União Federal promoveu o início da execução, apresentando cálculo de liquidação referente aos honorários sucumbenciais às fls. 278/281.Intimada, a executada efetuou o pagamento fls. 283/285.A parte autora requereu a transferência dos depósitos efetuados nos autos fossem transferidos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, vinculados à Execução Fiscal nº 0005131-07.2015.403.6144, vez que os valores lá cobrados são o objeto desta ação.A União Federal, discordou da transferência, vez que o depósito efetuado era insuficiente, bem como, que a executada efetuasse o pagamento do débito inscrito.Intimada a autora efetuou depósito complementar (fls. 291/295).Intimada a União às fls. 302/305 alega serem insuficientes os depósitos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri requereu a transferência dos depósitos judiciais.As partes manifestaram concordância com a transferência (fls. 314 e 317).Decido.Não há que se falar em análise por este Juízo sobre a suficiência ou não dos depósitos efetuados para quitar valores que estão sendo cobrados em ação de Execução Fiscal, cabendo à discussão ser dirimida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a transferência dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00701718-1 para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 1969-0, vinculada à Execução Fiscal nº 0005131-07.2015.403.6144.Cumprido, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente aos honorários sucumbências.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X VIRONDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO)

SENTENÇA:Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 953/955), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se, se necessário.Arquivem-se os autos.

0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2) - LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL X EDUARDO SANTIAGO JORDAO MORAES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LEILA MARIA MELHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARET STEAGALL X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004627-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIEDO ROQUE JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, válida para o mês de Janeiro/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005738-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERMOMECHANICA SAO PAULO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL (PFN), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FANCIO - SP43997
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Proceda o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida, válida para o mês de Novembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FANCIO - SP43997
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Proceda o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida, válida para o mês de Novembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA DO VALE VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA - SP278274
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo deferiu em parte o pedido de liminar para determinar a análise dos documentos apresentados pela impetrante com vistas à obtenção do seu registro secundário de médica no prazo de 10 (dez) dias (Id 4280578), bem assim que a impetrante comprovou o protocolo da documentação complementar apresentada na esfera administrativa no dia 27/02 (Id 5023411), diga a autoridade impetrada ou o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo se já ocorreu a referida análise, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024050-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERTON MEDEIROS FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5017814: Mantenho a decisão Id 3902510 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença após o parecer do Ministério Público Federal ou o decurso do prazo para tanto.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024413-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024736-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A., LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, ZXPERIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA., RPO LATAM ESTRATEGIA EM COMPRAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem a alteração da denominação social da empresa PROCURAMENT-LATAM INTELIGÊNCIA EM COMPRAS LTDA. para ZXPERIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.755.044/0001-33.

Após, se em termos, intemem-se a União Federal e o Ministério Público Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025611-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SAO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026820-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO JUNQUEIRA
CURADOR ESPECIAL: DANILO MALAQUIAS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024666-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos que foram digitalizados e incluídos nestes autos em duplicidade

Após, intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **PATRICIA NAMORAS MALUF** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja determinada a imediata suspensão das cobranças relativas ao FIES, enquanto é discutida a regularidade das suas prestações, bem como para que se determine a exclusão de seu nome dos em órgãos de proteção ao crédito.

Informa que firmou com a CEF contrato de financiamento estudantil – FIES, para o Curso de Relações Internacionais, no valor total de R\$ 69.487,50, referente à duração de todo o curso. Nesse passo, em meados do ano de 2017, percebeu que em seu contrato existiam parcelas além do que havia contratado, pois o contrato original previa o término em 20/12/2020, porém, conforme o extrato que obteve, noticiou que o contrato terminaria apenas em 20/11/2024.

Sustenta que ao perceber a divergência procurou a CEF para questionar as cobranças em desacordo com o contrato, tomo de 48 parcelas acrescidas, porém, não obteve êxito, decidindo assim cessar os pagamentos, visto não ter acordado os referidos acréscimos.

Alega, por fim, que se faz necessária a presente medida para que seja procedido ao imediato recálculo do saldo devedor, oriundo do contrato de financiamento estudantil, excluindo-se as parcelas lançadas indevidamente.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4905282 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, para concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º).

Constata-se que a parte autora realizou, em 19/10/2010, o Contrato de Abertura do Financiamento para o Fies, referente ao curso de graduação em Relações Internacionais, durante 05 semestres, iniciando-se a partir do 2º semestre de 2010, cujo vencimento do contrato foi estipulado para 20/12/2020 (id 4756841).

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Entretanto, nos autos não há nenhuma comprovação de que o contrato foi estendido para o término apenas em 20/11/2024. Da mesma forma, não há nos autos qualquer informação acerca da negativa da CEF em prestar as informações solicitadas, tampouco confirmação de que o nome da parte autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Vale ressaltar que incumbe à própria parte a comprovação, de início, do direito que pretende ver reconhecido, de modo que a mera alegação do direito, desprovida de quaisquer provas, não é suficiente à concessão do fim pretendido.

Desta forma, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, não sendo possível a concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 27/06/2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Providencie a Secretaria a inclusão, no polo ativo da presente demanda, de SONIA REGINA NAMORAS MALUF, CPF/MF n. 011.539.738-80 e JOSE MACHADO MALUF, CPF/MF n. 029.773.668-06.

I. C.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR MACHADO DA PONTE, DARCY CARVALHO, DECIO ALVES, ELISA CARDOSO DE SOUZA, HORONIBIO JOSE CEZARIO, JOFFRE VIEIRA DA ROCHA, LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO, MARIA OLIVIA DE OLIVA FARIA, WILMA PAVESI PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUGERO GUIBO - SP114145

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUGERO GUIBO - SP114145

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUGERO GUIBO - SP114145

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUGERO GUIBO - SP114145

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUGERO GUIBO - SP114145

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUGERO GUIBO - SP114145

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUGERO GUIBO - SP114145

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUGERO GUIBO - SP114145

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUGERO GUIBO - SP114145

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida, válida para o mês de Dezembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIFRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024657-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D IMAGEM DIGITALIZACAO, APOIO ADMINISTRATIVO E RECURSOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Certidão ID 4946135: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DE ASSIS LAURENTINO
Advogados do(a) AUTOR: RUY DA SILVA VARALLO - SP295593, EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 4214602: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500820-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 5039173, devolvo integralmente, à União Federal, o prazo para contestar o presente feito.

Ressalto, contudo, que a decisão ID 4137095 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devendo a União informar os procedimentos adotados para o cumprimento da referida decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA EPP** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja determinada a suspensão de exigibilidade do simples nacional e das contribuições previdenciárias, pois são objeto do parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, possibilitando-se a sua adesão ao referido parcelamento, bem como a sua continuidade no regime de apuração do simples para o ano de 2018, determinando-se, por fim, a suspensão de exigibilidade de débito tributário referente ao simples nacional, contido na CDA nº 80.4.16.047065-38.

Informa ser empresa de pequeno porte optante pelo simples desde 2007, porém, em virtude da crise econômica acabou por deixar de quitar impostos referentes ao simples e da contribuição previdenciária, ambos administrados pela RFB.

Sustenta que a Lei 13.496/2017 (PERT) instituiu uma forma de parcelamento às empresas jurídicas, indicando inclusive em seu art. 4º e incisos, o valor da parcela para optantes do simples, entretanto, o referido parcelamento não lhe foi concedido, em virtude de restrições administrativas impostas.

Alega que não há óbices para que empresas de pequeno porte, optantes pelo regime de tributação simples, tenham a sua inclusão no referido parcelamento, entretanto, a administração não disponibilizou o sistema para inclusão ao parcelamento, apontando que empresas optantes pelo simples nacional, não poderiam ingressar no PERT, em contrariedade inclusive ao que foi divulgado em mídia nacional.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 5002543 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a falta de acurácia nas ideias postas na petição inicial, o que tornou intrincado o entendimento das questões postas nos autos, verificam-se ausentes os requisitos supramencionados necessários à concessão da medida emergencial.

Trata-se o parcelamento de um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Nesses termos, a Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos. O referido normativo emanado do Poder Executivo foi convertido na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

Não obstante, o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT prevê somente a inclusão de débitos fiscais decorrentes do regime tributário do Lucro Real e do Lucro Presumido, não abrangendo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

No caso, é de se considerar que as escolhas do Poder Executivo na emissão da medida provisória, que foram referendadas pelo Poder Legislativo na edição da lei, não podem ser inovadas pelo Poder Judiciário. Assim, a necessidade de o juiz concretizar a lei no caso concreto impõe a aferição do tratamento equânime dispensado aos contribuintes que se dispuseram a depositar em dinheiro e àqueles que optaram por outras garantias. Mas, ao mesmo tempo, exige que sejam sopesadas as demais situações no cenário jurídico, considerando-se inclusive os casos daqueles que efetuaram o pagamento integral na data do vencimento.

Sob outro ângulo, não se afigura permitido ao intérprete judicial escolher outro critério de desigualação entre os contribuintes, sob o argumento de que o parâmetro utilizado pela lei é injusto. Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Ao se manifestar sobre o tema o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º).

1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.

4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.

5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00003597020164036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/04/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCIO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. 2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(AMS 00044003620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2016)

Desta forma, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, não sendo possível a concessão da tutela pretendida.

Ademais, consigno que foi noticiada a aprovação pelo Plenário quanto ao Projeto de Lei Complementar da Câmara nº 164, de 2017, instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), no intuito de estabelecer condições para parcelamento relativo aos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, entretanto, a proposta foi vetada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, I, bem como os benefícios da gratuidade, nos termos dos arts. 98 e seguintes, todos do CPC. Anote-se.

Proceda-se a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a União Federal.

L. C.

São Paulo, 13 de março de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYDE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para: "DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFIRO a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS. INDEFIRO O PEDIDO em relação à revisão do parcelamento".

A falta de recolhimento das custas processuais acarretou a prolação de sentença de "INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito".

A autora juntou guia de custas e pediu "reconsideração".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 331 do CPC prevê a possibilidade de o Juiz retratar-se da sentença de indeferimento da petição inicial.

Tomando-se em conta que houve o recolhimento das custas processuais, é possível a retratação e prosseguimento do feito.

Decisão

1. Diante do exposto, exerço a retratação quanto ao indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Prossegue-se nos termos da decisão anterior que determinou: "3. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas."

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é anulação de lançamento previdenciário-fiscal.

A autora apresentou carta de fiança bancária a fim de que os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo Fiscal n. 16.151.720283/2017-72 (AI n. 51.016.423-4, 51.016.424-2, 51.016.425-0, 51.016.426-9 e 51.016.427-7; doc. 4892515, fl. 01) não impossibilitem a renovação de CND/CPDEN.

Requeru o deferimento de tutela de provisória de urgência “com a determinação o processo/comprot cadastrado nos sistemas da RFB sob o nº 51.016.424-2, 51.016.425-0, 51.016.427-7 e 51.016.426-9, não se caracterize como impeditivo à renovação de CND/CPDEN em favor da autora, diante da carta de fiança a garantir os valores em cobrança, legítima e suficiente a tanto [...] seja oficiado aos competentes setores da RFB/PGFN, para que insiram em seus cadastros sistêmicos a existência desta ordem liminar e da correspondente fiança a garantir a cobrança aqui debelada, de modo a que não se verifiquem atos correlatos restritivos nas corriqueiras renovações de CND/CPDEN, por conta do débito previdenciário discutido nestes autos [...] seja suspensa a exigibilidade do debelado lançamento, na fase administrativa em que se encontra [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para anular “o débito tributário cadastrado sob o processo/comprot nº 16151.720283/2017-71 (DEBCADs nºs 51.016.423-4, 51.016.424-2, 51.016.425-0, 51.016.427-7 e 51.016.426-9), ante a demonstração de que agride tal lançamento as vigentes regras aplicáveis à espécie, ao tomar valores que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária como sujeitos a tanto [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante da presença do requisito do perigo de dano, passo à análise do requisito dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A garantia oferecida por meio de fiança bancária equivalente ao depósito em dinheiro, uma vez que caso o devedor não pague o valor devido, o fiador será incitado a fazê-lo e o pagamento se dará em moeda.

Embora a garantia somente se torne perfeita após a concordância da exequente, assim como ocorre no depósito em dinheiro, até que a exequente analise o preenchimento ou não dos requisitos, a certidão positiva com efeito de negativa não pode ser negada.

Como já mencionado acima, a fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro e deve receber tratamento diferenciado dos demais bens oferecidos como garantia nas ações de execução fiscal.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade dos DEBCADs n. 51.016.423-4, 51.016.424-2, 51.016.425-0, 51.016.427-7 e 51.016.426-9.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026224-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BERNARDO BRAGA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça juntada aos autos eletrônicos (ID 4734691).

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALEXANDRE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, CAIO SASAKI GODEQUEZ COELHO - SP318391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 23/05/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCIENT COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Em síntese, sustentou a impetrante que quitou débito parcelado que estava garantido por hipoteca. Após 190 (cento e noventa) dias da quitação do débito, e 42 (quarenta e dois) dias do protocolo administrativo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda não obteve resposta quanto ao levantamento da garantia.

Sustentou o direito à razoável duração ao processo administrativo, os princípios da eficiência e da moralidade, assim como a existência de prazo de 30 (trinta) dias para emissão de decisões em processos administrativos, conforme o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999.

Requeru a concessão de liminar para "que seja dado prazo de 05 (cinco) dias para a Impetrada analisar a quitação do débito e, que consequentemente libere a hipoteca eu recaia sobre o imóvel objeto da matrícula n. 97.892, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, bem como de todas as restrições decorrentes das CDA's 80.6.12.003586-30 e 80.2.12.001401-47, tudo no mesmo prazo, sob pena de multa diária".

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança, ratificando os termos da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão situa-se no prazo para análise do requerimento.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de fixar determinar prazo de cinco dias para análise do pedido administrativo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Apresentar procuração que indique o subscritor.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

Processo redistribuído da 42ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

O objeto da ação é matrícula em universidade privada.

Narrou o impetrante que cursou o primeiro e segundo semestre do Curso Superior de Tecnologia em Produção de Música Eletrônica. Nesse mesmo período, constou como reprovado em quase todas as matérias, razão pela qual decidiu reiniciar o ano letivo, matriculando-se no primeiro semestre, a partir de agosto de 2017.

Nos sistemas da universidade, porém, o impetrante consta como matriculado no terceiro semestre, mesmo após a solicitação para correção, e alguns professores "estão se sentindo obrigados não mais deixá-lo permanecer na sala".

Requeru o deferimento do pedido liminar para "efeito de retirar o seu nome como constante matriculado junto ao terceiro semestre do Curso Superior de Tecnologia em Produção de Música Eletrônica da Universidade Anhembi Morumbi, bem como seja considerada a sua participação como regularmente matriculado junto ao primeiro e segundo semestre respectivamente no ano de 2017 junto ao referido curso [...] lhe seja permitido participar das provas de todas as disciplinas, tanto as do primeiro semestre como as do segundo semestre do Curso Superior de Tecnologia em Produção de Música Eletrônica da Universidade Anhembi Morumbi [...] seja reconhecido o seu estado de 'presença em aula', eis que o estudante, mesmo em face da já indicada não conformidade, constante de sua irregular matrícula junto ao terceiro semestre do Curso Superior de Tecnologia em Produção de Música Eletrônica da Universidade Anhembi Morumbi, frequentou de forma assídua ao curso, e não houve extrapolar o limite legal de faltas previsto em lei".

Não há pedido final de mérito.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a remoção do nome do impetrante como matriculado junto ao terceiro semestre do curso superior de tecnologia em produção de música eletrônica, bem como seja considerada a sua participação como regularmente matriculado junto ao primeiro e segundo semestre respectivamente no ano de 2017.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas processuais, nos termos do item 6.1, da Tabela I, da Resolução TRF3/Pres. n. 138 de 2017.

b. Formular pedido de mérito.

c. Informar se ainda há interesse no processamento do feito, e se houve algum prejuízo durante os semestres cursados em 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGER DE OLIVEIRA, MURILO GOMES SANTOS, JOSUE FERREIRA GODINHO, EMERSON LUIZ LOPES, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, LEONARDO CANAPI GALDINO SILVA, ROSANA VIANA CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

1. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Apresentar cópia do último contrato de prestação de serviços educacionais firmado.

b. Apresentar o edital do processo seletivo de ingresso no curso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retomem conclusos para decisão sobre pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O objeto da ação é imunidade tributária.

Sustentou a autora que por ser entidade beneficente de assistência social faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal. Não obstante, a parte ré está cobrando os valores, em desconformidade com o comando constitucional.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para “determinar que a ré a suspenda a cobrança de toda e qualquer contribuição previdenciária – seja ela patronal ou dos empregados, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência”.

No mérito, requereu a “condenação do INSS a restituição das quantias indevidamente recolhidas pela autora a esse título, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (súmula n. 188 do STJ), bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na constitucionalidade dos lançamentos.

Inicialmente, deve-se pontuar duas questões: a sucessão do INSS pela União; e, que o alcance da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição não abrange as contribuições devidas pelos empregados, isto é, trata-se de imunidade subjetiva conferida às entidades de assistência social, enquanto que as contribuições dos empregados são apenas recolhidas e repassadas pelo empregador, mantendo-se hígida esta obrigação acessória da autora.

Decido.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Justificar ou retificar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica competente para arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias ora impugnadas.

b. Esclarecer quais os fundamentos jurídicos para repetição das contribuições previdenciárias de seus empregados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem conclusos para decisão sobre pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO COMUM

0031506-57.1990.403.6100 (90.0031506-9) - PEDRO PERCILIO COSTA X MARINA VINHA COSTA X MANOEL DORNELES RODRIGUES X SILVANA ECLAIR LARA RODRIGUES X ELCIO BATISTA DE SOUZA X SUELY SAUL DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. O executado Elcio Batista de Souza comprovou, por meio do extrato bancário juntado a fl. 449 e da carta de concessão de fl. 448, que o bloqueio judicial realizado em 31/10/2017 alcançou valores depositados pelo INSS, referentes ao pagamento de aposentadoria. Assim, em vista do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, que enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações, determino o desbloqueio do valor de R\$ 635,25 (seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) da conta de Elcio Batista de Souza. 2. Proceda a Secretaria à transferência dos demais valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 3. Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada (fls. 443-444) e sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001098-44.1994.403.6100 (94.0001098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER BELEM(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF e, se for o caso, desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida. 2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. 4. Proceda a Secretaria à realização de pesquisas por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados. 5. Juntem-se os extratos emitidos. 6. Em caso afirmativo, dê-se ciência ao exequente. 7. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Secretaria, É INTIMADA a PARTEORA (CEF) da decisão de fl. 341 e do resultado das consultas ao sistemas INFOJUD e RENAUD: 1) negativa em relação ao INFOJUD - não consta declaração; 2) 01 veículo com restrição no sistema RENAUD.

0004359-80.1995.403.6100 (95.0004359-9) - TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON X THIO YOGI OBATA X TANIA CRISTIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO X TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO X TAKACI TANGODA X TADEU CALVOSO PAULON X TITO MARCCINI JUNIOR X THEREZINHA DE CASSIA MICCA X TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA X TEREZA CRISTINA DUARTE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição, guia de depósito e demais documentos a fls. 516-522.

0021809-94.1999.403.6100 (1999.61.00.021809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7)) AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA/EXEQUENTE da juntada da petição e documento às fls. 554 (Guia de Depósito), 555-564 e 565-566 para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

0001524-75.2002.403.6100 (2002.61.00.001524-4) - ORDALINA MARTINS(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se/apresentar resposta sobre os embargos de declaração a fls. 577-585, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015551-29.2003.403.6100 (2003.61.00.015551-4) - MARIA CHRISTINA CORREA DE TOLEDO BARRETO X EDUARDO MOREIRA MENNA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Prejudicado o pedido de penhora (fl. 513), tendo em vista que a penhora online foi integral. 2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. 3. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 4. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. 5. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Proceda-se à consulta ao sistema Infojud para localização de bens do devedor. Caso não sejam localizados bens penhoráveis, cumpra-se o determinado à fl. 326, com a remessa dos autos ao arquivo. Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Secretaria, É INTIMADA a PARTE AUTORA (CEF) da decisão de fl. 333 e do resultado das consultas ao sistema INFOJUD: 1) negativa em relação à LASER - não consta declaração; 2) negativa em relação ao sócio LUIZ CARLOS NERY - há declaração, mas não constam bens declarados.

0016667-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

1. Prejudicada a petição de fl. 65, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud (fl. 63). 2. Proceda-se à consulta a bens do devedor pelos sistemas Renajud e Infojud. 3. Se negativas as tentativas de localização de bens do executado, cumpra-se o determinado na parte final de decisão de fl. 59, com a expedição de mandado de penhora. Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Secretaria, É INTIMADA a PARTE AUTORA (CEF) da decisão de fl. 66 e do resultado das consultas aos sistemas INFOJUD e RENAUD: 1) INFOJUD - não constam bens declarados; 2) RENAUD - consta 01 veículo com restrição.

0020521-57.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO ANTONIO DE PAULA X NADIA NESTORENKO TREVISAN

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 4. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008177-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI(SP104651 - MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA)

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados e desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. do devedor pelo sistema Infojud. 3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores todos os recursos à disposição do Juízo. 4. Proceda-se à consulta a bens do devedor pelos sistemas Renajud e Infojud. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado, cumpra-se o determinado a fl. 108, com a expedição de mandado de penhora. 1,5 Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Secretaria, É INTIMADA a PARTEORA (CEF) da decisão de fl. 123 e do resultado das consultas aos sistemas INFOJUD e RENAUD (resultados negativos) e da transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006756-19.2012.403.6100 - IVO MARQUES DOS SANTOS(SP289483 - LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a REQUERENTE da juntada de petição de impugnação a fls. 147-152, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-70.1991.403.6100 (91.0000049-3) - ANGELA MARIA DINIZ CRUZ X RAYMUNDO VITURIANO CRUZ(Proc. JANETTE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DINIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAYMUNDO VITURIANO CRUZ

1. Prejudicada a atualização do valor executado à fl. 483, tendo em vista o cálculo da Secretaria à fl. 477, efetuado por ocasião do bloqueio on line via sistema Bacenjud.O valor bloqueado corresponde ao montante executado pelos dois exequentes (CEF e BRADESCO), devendo ser dividido entre ambos.2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado e junte-se o extrato emitido pelo sistema.3. Indiquem os exequentes os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta de parte dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Após comprovação da transferência, arquivem-se os autos.Int.

0044509-64.1999.403.6100 (1999.61.00.044509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA FACHINI CIFERRI(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FACHINI CIFERRI

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documento às fls. 141-142, para manifestação no prazo legal, bem como em relação ao documento juntado pela Secretaria à folha 144.

0019358-91.2002.403.6100 (2002.61.00.019358-4) - RIVAMAR COLUCCI DE SA(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVAMAR COLUCCI DE SA

A fase atual é de cumprimento de sentença. A tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e por Oficial de Justiça resultaram infrutíferas. A exequente formula pedido de penhora pelo sistema Renajud, Arisp e Bacenjud.Decisão 1. Em vista das tentativas frustradas de penhora, proceda-se à consulta de bens do devedor pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Com o resultado, dê-se vista à exequente. 2. Se negativas as tentativas de localização de bens da executada, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 3. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Secretaria, É INTIMADA a PARTE AUTORA (CEF) da decisão de fl. 220 e do resultado das consultas das consultas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD (não constam bens).

0027086-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027086-9) - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X WILMA APARECIDA CAMARGO X BANCO DO BRASIL SA

11ª Vara Federal Cível de São PauloProcesso nº 0027086-47.2006.403.6100Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Wilma Aparecida CamargoExecutado: Banco do Brasil S/AITI_REGDecisãoO objeto da ação é execução de título judicial.A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 476-479) e efetuou o depósito dos honorários (fls. 480-481).Em relação ao Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa, foi efetuada penhora on line, relativa à verba sucumbencial (fls. 525-527).Apesar de devidamente intimado, o Banco do Brasil deixou de cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca, nos termos da decisão de fls. 514-515.A exequente manifestou-se às fls. 529-531 para requerer a reiteração da ordem, mediante imposição de multa diária por descumprimento, nos termos do artigo 536 do CPC/2015.A decisão de fls. 533-533 verso determinou a intimação do Banco do Brasil para promover o cumprimento da obrigação de fazer e fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento injustificado, limitado ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Em relação ao depósito judicial da verba sucumbencial devida ao advogado originário, referida decisão determinou sua intimação para indicar dados da conta bancária para transferência.Sobrevieram petições do advogado originário (fls. 538 e 539-541), na qual requer a expedição de alvará de levantamento e autorização para retirada e levantamento pela sua genitora, e da parte autora (fls. 543-547), informando quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer pelo Banco do Brasil, para requerer a reiteração da intimação do executado para cumpri-la, bem como para efetuar o depósito do valor da multa.A Secretaria certificou o decurso de prazo sem manifestação do Banco do Brasil (fl. 548).Foi proferida decisão que determinou ao advogado originário cumpri-se a decisão que determinou que ele indicasse os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência, bem como determinou ao Banco do Brasil que ele se manifestasse quanto ao alegado descumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado (fls. 549-550).O advogado originário requereu a concessão de prazo (fl. 552).A autora requereu a intimação do Banco do Brasil para pagar a multa de R\$100.000,00, assim como para apresentar o Termo de Liberação da Hipoteca, com nova fixação de multa e, seja apurada a responsabilidade pelo descumprimento de ordem judicial (fls. 553-558).É o relatório. Procedo ao julgamento.Conforme constou da decisão de fls. 549-550:Apesar de intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, o Banco do Brasil manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa.Com o decurso de prazo para o cumprimento, inclusive superior a 100 dias, consolidou-se a multa fixada no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tomando-se devida diante da ausência de manifestação do executado.Intimado o Banco do Brasil que ele se manifestasse quanto ao alegado descumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado (fls. 549-551), ele deixou de se manifestar.A autora requereu a intimação do Banco do Brasil para pagar a multa de R\$100.000,00, assim como para apresentar o Termo de Liberação da Hipoteca, com nova fixação de multa e, seja apurada a responsabilidade pelo descumprimento de ordem judicial (fls. 553-558).Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, deve ser determinada a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, da multa fixada. Decisão1. Defiro o prazo de cinco dias, para que o advogado originário da autora cumpra a decisão que determinou que ele indique os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência. 2. Proceda-se a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, da multa fixada, no valor de R\$100.000,00.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.4. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.5. Intime-se o Banco do Brasil para cumprir a determinação de fls. 514-515, 533 e 549-550, para que promova o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, mediante a entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca à exequente, referente ao contrato entre as partes.Prazo: 15 (quinze) dias.6. Indique a autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito da multa, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 7. Cumprida a determinação oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta por ela indicada, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.8. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.Intimem-se.São Paulo, 13 de Março de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

Expediente Nº 7165

PROCEDIMENTO COMUM

0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9)) FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF e da decisão de fl. 25 dos embargos à execução. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Determino a retificação do polo ativo, pela SEDI, para fazer constar FERTICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME (CNPJ 50.109/644/0001-90). 4. Elabore-se a minuta do ofício requisitório pelo valor integral do crédito, com a observação de que o valor deverá ser depositado à disposição do Juízo para futura destinação do valor devido à exequente e do valor devido à União a título de honorários sucumbenciais nos embargos. 5. Após, dê-se vista às partes da minuta. 6. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao TRF3.7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4) - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X VALDEMAR DELAVALA X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILLIAN NICOLAU X ANA ROSA ALONSO MACHADO X SONIA APARECIDA ROVEDA ALONSO X NORMA CRISTINA ALONSO X ROSA CARMONA GARCIA SANCHES X JOAO ANTONIO SANCHES NETO X LUCIANA CARMONA SANCHES STEIN X LUIS GUSTAVO CARMONA SANCHES X LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI X LIGIA MARIA TOLONI X RAFAEL JOSE TOLONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0039919-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039919-7) - POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES E SP195417 - MATEUS DONATO GLANETI E SP196367 - RONALDO APELBAUM E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

1. Cancelem-se os alvarás n. 2927056 e 2927081.2. Fl. 1434: Intime-se o requerente para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados às fls. 1343 (honorários advocatícios) e 1412 (custas em favor do SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC), bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 5. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0012969-61.2000.403.6100 (2000.61.00.012969-1) - NARCISO CAMPI X LIDIA SABARIEGO MINARELLO X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI X CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X SONIA MARIA GARCIA FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos.3. Fls. 369-583: Ciência aos exequentes. 4. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.5. Dê-se vista à executada. 6. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se as informações fornecidas pela executada, relativas aos pagamentos já ocorridos pela via administrativa, e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

0001915-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001915-5) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ofício-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864, o total depositado na conta n. 0265.005.86406674-3, indicado na guia de fl. 214.Noticiada a conversão, dê-se vista à União.Após, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029433-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029433-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NARCISO CAMPI X LIDIA SABARIEGO MINARELLO X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI X CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X SONIA MARIA GARCIA FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se eventual provocação dos embargados por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0014433-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014381-71.1993.403.6100 (93.0014381-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMAURI MIRANDA CHAVES X ANA LUCIA BERMUNCIO X ANTONIO CARLOS FANTINI X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CIBELY BOSISIO GONCALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X CLAUNIDES BIAGIONI X DIONISIO IMAZAWA X ELAINE MILANI X ELCIO RONALDO BALDACCINI X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA CONCEICAO GOMES X FERNANDO MOREIRA LEITE X GENIL MARTOS MIGUEL X GRACY FERREIRA RINALDI X ILSO PERES DAL-RI X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X IVALDO JOSE DIAS BASTOS X JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X LAERCIO DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X LUIZA ZEIDAN X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ANELES DE MORAIS X MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA SABADIN X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X ROMEU POLA X SHIRLEI PICCOLIN X SILVIA CACERES DE SOUZA X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE X WALTER WILLIAM YAZBEK X YASSUSHI SUZUKI X YVONE MANFRIN CURUGI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0014433-03.2012.403.6100 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: AMAURI MIRANDA CHAVES, ANA LUCIA BERNUNCIO, ANTONIO CARLOS FANTINI, APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES, AURELIO ANTONIO MIOTTO, CIBELY BOSISIO GONCALVES, CLAUDIO CASADEI SANTIAGO, CLAUDINEIS BIAGIONI, DIONISIO IMAZAWA, ELAINE MILANI, ELCIO RONALDO BALDACC, ELEN APARECIDA FACINI CALCA, FATIMA CONCEICAO GOMES, FERNANDO MOREIRA LEITE, GENIL MARTOS MIGUEL, GRACY FERREIRA RINALDI, ILSO PERES DAL-RI, IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA, IVALDO JOSE DIAS BASTOS, JANE MARTINS MARTINEZ BLAZZI, JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR, JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI, LAERCIO DOS SANTOS, LEONOR DA SILVA RIBEIRO, LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA, LUIZA ZEIDAN, MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES, MARCIA MAGALI SOMAIO, MARIA ANELES DE MORAIS, MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE, MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES, MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES, MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI, MARIA HELENA SABADIN, MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES, MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, NELSON DE BARROS CAMARGO, NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO, NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO, NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA, PAULO ARMANDO CRESCENCIO, REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA, ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL, ROMEU POLA, SHIRLEY PICCOLIN, SILVIA CACERES DE SOUZA, SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS, SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI, VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES, VILMA MARIA GOMES DE SOUZA, VINCENZA BUCCOLERI TANNURE, WALTER WILLIAM YAZBEK, YASSUSHI SUZUKI E YVONE MANFRIN CURUGI ITI_REG Decisão Os embargos à execução foram opostos com alegação de excesso de execução, pois a correção monetária deve ser realizada pela TR e juros das cadernetas de poupança e de que os exequentes FERNANDO MOREIRA LEITE, JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI, LUIZA ZEIDAN, MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES e YASSUSHI SUZUKI faleceram. Os embargados apresentaram impugnação, com alegação de que o embargante nada mencionou a respeito dos honorários advocatícios dos autores que fizeram acordo administrativo (fls. 875-879). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (fls. 884-1162), na qual a contadora informou que o INSS utilizou juros de 0,5%, mas a sentença determinou a utilização do percentual de 1% ao mês, enquanto os exequentes não efetuaram o desconto dos valores pagos administrativamente. Os exequentes concordaram com os autos (fl. 1169), enquanto o INSS discordou, pois a contadora calculou os honorários em valor superior a 10% sobre o valor da condenação e, além disso, a contadora não apresentou o demonstrativo de cálculo para a comparação com a data da conta das partes em 03/2011 (fls. 1174-1176). Foi proferida decisão que determinou à contadora a fim de esclarecer a diferença entre o cálculo das partes e o cálculo de fl. 884-887 quanto aos honorários advocatícios e apresentar os cálculos individualizados atualizados até 03/2011 (fl. 1177). A Contadoria da Justiça Federal apresentou os cálculos individualizados atualizados até 03/2011 (fls. 1179-1288). Os exequentes concordaram com os cálculos da contadora, mas requereram o retorno dos autos à contadora para exclusão dos cálculos dos autores que receberam as diferenças administrativamente, para permanecer somente o cálculo dos honorários advocatícios sobre estes valores (fls. 1294-1296). O executado discordou dos cálculos dos exequentes CLAUDINEIS BIAGIONI, MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO, NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO e SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS (fls. 1298-1300). O embargante forneceu o nome dos exequentes que assinaram acordo administrativo, quais sejam AURELIO ANTONIO MIOTTO, DIONISIO IMAZAWA, ELAINE MILANI, ELEN APARECIDA FACINI CALCA, FATIMA CONCEICAO GOMES, GRACY FERREIRA RINALDI, JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR, LEONOR DA SILVA RIBEIRO, LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA, MARCIA MAGALI SOMAIO, MARIA ANELES DE MORAIS, MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO, MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE, MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES, MARIA HELENA SABADIN, MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO, SILVIA CACERES DE SOUZA, VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES, VILMA MARIA GOMES DE SOUZA e YVONE MANFRIN CURUGI (fls. 1301-1304). Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à contadora, para proceder à exclusão da execução do cálculo principal, os valores dos embargados elencados às fls. 1301-1302, bem como refazer os cálculos relativos aos honorários de sucumbência em relação aos exequentes que realizaram acordo administrativo, com observação de que os honorários devem incidir sobre os pagamentos efetuados administrativamente, com juros somente até a data do pagamento administrativo e, no caso dos pagamentos terem sido realizados anteriormente à citação, não há juros de mora (fl. 1306). A Contadoria da Justiça Federal apresentou conta (fls. 1308-1367), com a qual o embargante discordou em relação ao cálculo das exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO, bem como quanto à inclusão dos honorários advocatícios dos exequentes que não foram representados pelos advogados (fls. 1374-1375) e, os embargados somente pediram a prolação de sentença (fl. 1379). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Cálculo das partes Conforme a contadora judicial informou à fl. 884, o INSS utilizou juros de 0,5%, mas a sentença determinou a utilização do percentual de 1% ao mês, enquanto os exequentes não efetuaram o desconto dos valores pagos administrativamente. Nenhuma das partes insurgiu-se em face dessa informação. Constou expressamente na sentença à fl. 219 dos autos principais que os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês e, dessa forma, os cálculos do embargante não podem ser acolhidos. Todavia, os cálculos dos exequentes de fls. 416-658 dos autos principais também não podem ser acolhidos, uma vez que os exequentes não efetuaram o desconto dos valores pagos administrativamente. Em outras palavras, os cálculos de ambas as partes estão incorretos e não podem ser acolhidos. A contadora da Justiça Federal elaborou diversos cálculos, sendo o último (fls. 1308-1367) decorrente da determinação de fl. 1306, segundo a qual a contadora deveria proceder à exclusão da execução do cálculo principal, dos valores dos embargados elencados às fls. 1301-1302, bem como refazer os cálculos relativos aos honorários de sucumbência em relação aos exequentes que realizaram acordo administrativo, com observação de que os honorários devem incidir sobre os pagamentos efetuados administrativamente, com juros somente até a data do pagamento administrativo e, no caso dos pagamentos terem sido realizados anteriormente à citação, não há juros de mora. Sobre esses cálculos os exequentes manifestaram concordância e o executado discordou em relação ao cálculo das exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO, bem como quanto à inclusão dos honorários advocatícios dos exequentes que não foram representados pelos advogados (fls. 1374-1375). Quanto à discordância do embargante em relação ao cálculo das exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO, a alegação é de que a conta da contadora é superior à apresentada pelas exequentes. Essa alegação se confirma pela comparação da tabela de fl. 1311, com os valores da fl. 419 dos autos principais. Não foi concedida vista às exequentes da manifestação do INSS quanto aos cálculos da contadora, o que é imprecisível ao estabelecimento do valor correto, razão pela qual a questão será apreciada posteriormente à sua intimação. Honorários advocatícios de quem assinou acordo Em relação ao cálculo dos honorários advocatícios dos autores que assinaram acordo administrativo, constata-se da análise do cálculo da contadora às fls. 1308-1367 que foram incluídos cálculos de ANGELINA PESSOTI BUFALO, ARIIVALDO JOSE PECORA, CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO, ELISABETE OYAKAWA, FADLO FRAIGE FILHO, ILSO PERES DAL-RI, JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS, KIYOMI WADA KOBAYASHI, LUCIA SANTOS, MARIA HELENA MARCHE, MARIA HELENA TAVARES RUBIO, MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES, MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO, MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA, MARILZA ROCHA SILVA NAYME, MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES, NELSON DE BARROS CAMARGO, ROSANA MARIA ALCAZAR, ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL, SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA, TAMARA GUTUL DE BARROS, UMBELINA VIEIRA SANTOS, VANDERLEI SPADARI, YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA e ZOROASTRO CERVINI ANDRADE (fls. 1309-1310). Porém, da conferência da ação principal n. 0014381-71.1993.403.6100, verifica-se que foi iniciada execução somente quanto aos exequentes que constam do cabeçalho dos presentes embargos à execução (fls. 416-658). Foi expedido mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, em relação a estes exequentes (fl. 851), que foi cumprido em 14/05/2012 (fl. 884). Posteriormente, em 18/06/2012, foram apresentados cálculos referentes aos honorários advocatícios dos autores que assinaram acordo administrativo, quais sejam, ANGELINA PESSOTI BUFALO, ARIIVALDO JOSE PECORA, CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO, ELISABETE OYAKAWA, FADLO FRAIGE FILHO, ILSO PERES DAL-RI, JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS, KIYOMI WADA KOBAYASHI, LUCIA SANTOS, MARIA HELENA MARCHE, MARIA HELENA TAVARES RUBIO, MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES, MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO, MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA, MARILZA ROCHA SILVA NAYME, MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES, ROSANA MARIA ALCAZAR, ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL, SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA, TAMARA GUTUL DE BARROS, UMBELINA VIEIRA SANTOS, VANDERLEI SPADARI, YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA e ZOROASTRO CERVINI ANDRADE. Bem como de NELSON RAMOS MIGUEL, que não constou da petição inicial do processo principal e nem no relatório da sentença à fl. 215 (fls. 854-883 dos autos principais). O INSS não foi citado em relação à execução de honorários advocatícios relativos aos autores que assinaram acordo administrativo (fls. 885 dos autos principais em diário). O que houve nos autos principais, foi que o mandado de citação cumprido em 14/05/2012, foi juntado à fl. 884, na sequência dos cálculos apresentados em 18/06/2012, às fls. 854-883, ou seja, não foi observada a ordem cronológica dos documentos na juntada. Porém, isso não altera o fato de que o INSS não foi citado da execução de fls. 854-883, não lhe sendo garantida a ampla defesa e contraditório em relação aos mencionados cálculos. A questão não é honorários advocatícios sobre valores recebidos administrativamente. A questão é falta de citação para início de execução. Portanto, assiste razão ao embargado, devendo ser excluídos os valores desses exequentes. NELSON RAMOS MIGUEL Além disso, os exequentes juntaram cálculos de NELSON RAMOS MIGUEL (fl. 856), que não constou da petição inicial do processo principal e nem no relatório da sentença à fl. 215 (fls. 854-883 dos autos principais), e a contadora considerou como se essa pessoa fosse NELSON DE BARROS CAMARGO (fl. 1310). O executado NELSON DE BARROS CAMARGO constou dos primeiros cálculos dos exequentes às fls. 416-658, do qual o INSS foi citado e, seu nome não consta da relação com o nome dos exequentes que assinaram acordo administrativo apresentada pelo executado às fls. 1301-1304. Assim, as partes deverão esclarecer se o executado NELSON DE BARROS CAMARGO firmou ou não adesão ao acordo administrativo. Conclusão 1. As contas de ambas as partes estão incorretas e não podem ser acolhidas. 2. Os cálculos corretos das exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO, serão apreciados após a intimação das exequentes para eventual manifestação. 3. O valor devido ao exequente NELSON DE BARROS CAMARGO, será decidido após as partes esclarecerem se ele firmou ou não adesão ao acordo administrativo. 4. Serão excluídas da conta dos honorários advocatícios os valores correspondentes à NELSON RAMOS MIGUEL (que não constou da ação principal) e aos autores ANGELINA PESSOTI BUFALO, ARIIVALDO JOSE PECORA, CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO, ELISABETE OYAKAWA, FADLO FRAIGE FILHO, ILSO PERES DAL-RI, JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS, KIYOMI WADA KOBAYASHI, LUCIA SANTOS, MARIA HELENA MARCHE, MARIA HELENA TAVARES RUBIO, MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES, MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO, MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA, MARILZA ROCHA SILVA NAYME, MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES, ROSANA MARIA ALCAZAR, ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL, SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA, TAMARA GUTUL DE BARROS, UMBELINA VIEIRA SANTOS, VANDERLEI SPADARI, YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA e ZOROASTRO CERVINI ANDRADE (receberam administrativamente e não houve citação do executado para início da execução). 5. À exceção dos itens anteriores, os cálculos de fls. 1308-1367 da contadora estão corretos, pois elaborados os cálculos com os parâmetros do decreto condenatório, mas é necessária a resolução dos pontos anteriores antes do acolhimento dessa conta, pois esses pontos interferem no valor total da execução, inclusive sobre o valor dos honorários advocatícios em execução. Elaboração de novos cálculos Será necessária a elaboração de novos cálculos para a retificação dos valores enumerados no tópico anterior. Os exequentes se manifestaram à fl. 1379, com pedido de prolação de sentença, pois o processo tramita desde 1993, por aproximadamente 23 anos. Todavia, observo aos exequentes que a morosidade processual foi gerada pelos próprios exequentes que incluíram mais de 80 pessoas no polo ativo, o que dificultou sobremaneira o manuseio dos autos, pelo excesso de documentos juntados, bem como a conferência dos documentos e das próprias contas. Não se pode deixar de mencionar que os exequentes apresentaram cálculos incorretos e que não puderam ser acolhidos, pois os exequentes deixaram de excluir os valores que receberam na via administrativa. Vale anotar, ainda, que para agravar o que já estava difícil, os exequentes fizeram uma segunda petição de execução depois que já havia sido expedido mandado de citação da primeira. Se os seus cálculos estivessem corretos e a ação contasse com menos exequentes, a questão teria sido facilmente resolvida quando da distribuição dos embargos à execução em 10/08/2012. No entanto, para se evitar nova remessa dos autos à contadora para a elaboração de novos cálculos e, por economia processual já que basta a exclusão dos exequentes de fls. 854-883 e possível retificação de cálculos de apenas 3 exequentes, verifico que a elaboração dos novos cálculos será mais eficiente se os exequentes primeiro juntarem a retificação dos cálculos da contadora de fls. 1308-1367; seguindo-se depois à vista dos cálculos pelo embargante e, persistindo a necessidade, aí então seria realizado novo envio dos autos à contadora. Assim, faculto aos exequentes para, se quiserem, retificar os cálculos de fls. 1308-1367 da contadora, nos termos desta decisão. Em seguida será concedida vista ao executado e, após manifestação dele, caso haja necessidade, poderá ser realizada nova remessa dos autos à contadora. Decisão 1. Diante do exposto, deixo de acolher as contas das partes por estarem ambas incorretas. 2. Fls. 1374-1377: Manifestem-se as exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA e NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO. 3. Esclareçam as partes se o executado NELSON DE BARROS CAMARGO firmou ou não adesão ao acordo administrativo. 4. Determino a exclusão da conta dos honorários advocatícios, os valores referentes à NELSON RAMOS MIGUEL, e aos autores ANGELINA PESSOTI BUFALO, ARIIVALDO JOSE PECORA, CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO, ELISABETE OYAKAWA, FADLO FRAIGE FILHO, ILSO PERES DAL-RI, JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS, KIYOMI WADA KOBAYASHI, LUCIA SANTOS, MARIA HELENA MARCHE, MARIA HELENA TAVARES RUBIO, MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES, MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO, MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA, MARILZA ROCHA SILVA NAYME, MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES, ROSANA MARIA ALCAZAR, ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL, SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA, TAMARA GUTUL DE BARROS, UMBELINA VIEIRA SANTOS, VANDERLEI SPADARI, YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA e ZOROASTRO CERVINI ANDRADE (receberam administrativamente e não houve citação do executado para início da execução). Os valores correspondentes a estes autores não são objetos da execução e destes embargos. 5. Faculto aos exequentes a retificação dos cálculos de fls. 1308-1367 da contadora. Prazo: 30 dias. 6. Os cálculos deverão ser retificados somente para excluir os exequentes mencionados constantes da planilha de fls. 854-883 dos autos principais do cálculo dos honorários advocatícios e eventualmente em relação às exequentes MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO e NELSON DE BARROS CAMARGO. Não é para apresentar cálculos para os demais exequentes. 7. Com a juntada deste recálculo ou eventual manifestação em sentido contrário à retificação dos cálculos pelos exequentes, dê-se vista ao executado, que também poderá apresentar os cálculos nos parâmetros desta decisão. Prazo: 30 dias. 8. Se forem juntados cálculos pelo executado, dê-se vista aos exequentes. Prazo: 15 dias. 9. Faça a observação a ambas as partes de que, eventuais planilhas de cálculos ou documentos que acompanham o recálculo, que ultrapassem 25 folhas, deverão ser trazidos em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente, pois os embargos já contam com 1379 folhas e a ação principal com 994 folhas. 10. Se nenhuma das partes retificar os cálculos, façam-se os autos conclusos para delimitação dos parâmetros dos novos cálculos a serem realizados pela contadora. Intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004178-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

A União discorda da compensação dos valores por ela devidos com o crédito de honorários sucumbenciais a que faz jus nestes Embargos à Execução. Requer seja expedido o ofício requisitório no seu valor integral e, após o pagamento, seja realizada a conversão em renda do valor referente ao seu crédito nos embargos, uma vez que tratam-se de destinações orçamentárias distintas. Não há porque não se deferir o pedido da União, já que não haverá prejuízo às partes, tratando-se de mero procedimento para a correta destinação orçamentária dos valores. Decisão. 1. Recebo a petição de fls. 23-24 como pedido de reconsideração, acolho o pedido da União e reconsidero a decisão de fl. 21. 2. Determino a expedição do ofício requisitório no processo principal pelo valor integral do crédito, em favor da exequente, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo para posterior destinação orçamentária dos honorários sucumbenciais devidos à União. 3. Trasladem-se cópias dos cálculos acolhidos para o processo principal (fls. 02-09), da petição de fls. 23-24 e desta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0048878-53.2008.403.0000, ao qual foi negado provimento e mantida, portanto, a decisão de fl. 1670. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014336-53.2001.403.0000 (2001.03.00.014336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010025-8)) STAREXPORT TRADING S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

As partes divergem sobre a destinação dos depósitos relativos às competências de dezembro/2003 a julho/2004. A parte autora requer o seu levantamento, por alegar que os valores referem-se a exigência afastada em definitivo no mandado de segurança n. 0009621-85.2003.403.6114, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e a União discorda, sob a alegação de que tal deliberação deve ser feita por aquele Juízo (fls. 479-480 e 484-485). Concordam quanto à transferência dos depósitos relativos às competências de dezembro/2002 a novembro/2003 para os autos do mandado de segurança n. 000454-56.2007.403.6114, em trâmite na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. É o relatório. Procedo ao julgamento. Ambas as partes concordam que as competências de dezembro/2002 a julho/2004 foram objeto de discussão em outros processos. Desta forma, não há o que deliberar a respeito de eventual levantamento ou conversão dos referidos depósitos, pois referem-se a objeto diverso do desta medida cautelar, devendo aqueles Juízos deliberarem a respeito, ainda que manifestamente afastadas as exigências. Decisão. 1. Determino a transferência dos depósitos relativos às competências de dezembro/2002 a novembro/2003 para o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculados aos autos do mandado de segurança n. 0004544-56.2007.403.6114 (fls. 172-178 e 180-185). 2. Determino a transferência dos depósitos relativos às competências de dezembro/2003 a julho/2004 para o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculados aos autos do mandado de segurança n. 0009621-85.2003.403.6114 (fls. 268-275). 3. Noticiadas as transferências, comunique-se aqueles Juízos. 4. Cumpra-se a decisão de fl. 477, que determinou o levantamento, pela parte autora, dos depósitos relativos às competências de fevereiro/1999 a novembro/2002. 5. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 6. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 7. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-56.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME MASSIS BARONI DE GODOY, SOLANGE CRISTINA BILLER DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME MASSIS BARONI DE GODOY E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, o que foi efetivado. Entretanto, mesmo assim deixaram de pagar parcelas de seu financiamento, motivo pelo qual a CEF deu início ao procedimento de retomada do bem.

Alegam que não foram notificados para realizarem o pagamento das prestações em atraso, bem como que a execução extrajudicial é nula e ilegal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Principalmente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Reverso posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de eventual leilão para alienação do imóvel.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem, até mesmo para que se possa examinar a alegação de nulidade do procedimento de execução suscitado pelos autores. Cartas e telegramas remetidos por associação de mutuários não são documentos hábeis para comprovar o início da execução do imóvel objeto da ação.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado no Condomínio Residencial Bento José de Carvalho, à Rua Coronel Bento José de Carvalho, nº 218, Residência 01, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 01419-002, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, **vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação**, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para cumprimento dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DAVILAR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVILAR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva a concessão de determinação judicial para suspender os efeitos da decisão administrativa que impediu a sua inscrição no CNPJ.

O impetrante informa que requereu, perante uma das entidades cadastradoras da Receita Federal do Brasil, a sua inscrição no CNPJ, e que a mesma deixou de concedê-la tendo em vista que o empreendimento não tem natureza jurídica de condomínio edilício e, portanto, não está entre as pessoas jurídicas expressamente obrigadas a se inscrever no CNPJ.

Contudo, a parte não logrou êxito em comprovar o ato coator apontado.

Isso pois o “Documento Básico de Entrada do CNPJ” apontado como ato coator (doc. 5017757), não possui data, recibo de entrega ou qualquer indício de que a parte efetivamente tenha dado entrada no requerimento.

Além disso, não consta dos autos resposta administrativa da RFB com os argumentos apontados na exordial de que inexistiu código específico que reflita a sua natureza jurídica.

Desta forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante anexe aos autos cópia do ato coator praticado pela autoridade impetrada, ou esclareça se o feito se trata de mandado de segurança preventivo, comprovando seus argumentos documentalmente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005508-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ESCONSO UARA INSTALACOES, CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Junte a Impetrante o extrato do andamento do processo administrativo objeto desse Mandado de Segurança de forma a demonstrar o ato coator.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027020-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO MONTEBLO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831
IMPETRADO: DIRETOR DE SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA DE SÃO PAULO SEREP-SP DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA-FAB DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo para a autoridade administrativa prestar as informações solicitadas e considerando a ausência de respostas ao ofício de notificação devidamente entregue em 15/02/2018, conforme certidão lançada aos autos, **DETERMINO** a expedição, com urgência, de novo ofício de notificação à autoridade Impetrada para que preste as informações requeridas.

Importante ressaltar que o descumprimento às decisões judiciais ou a criação de embaraços à efetividade de provimentos jurisdicionais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como pode ser caracterizado como ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo inclusive ser caracterizado crime de desobediência ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Com a vinda das informações, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-49.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO OURINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 485, parágrafo 5º do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim sendo, incabível o pedido de desistência da ação apresentado pela autora em 09/11/2017, uma vez que a sentença foi proferida em 21/08/2017.

Requer a autora, ainda, o levantamento da apólice de seguros apresentada nestes autos, alegando que aderiu aos termos do Programa Especial de Regularização Tributária.

Instada a se manifestar, a União Federal não concordou com o pedido de levantamento, e requereu a transferência da garantia para os autos da execução fiscal já ajuizada.

De fato, a apresentação da caução tem o condão de assegurar ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.

Convém ressaltar que a caução ficará vinculada ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tomará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda.

Isso porque a caução não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda "*sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida*" (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).

Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento da apólice de seguro garantia apresentada nestes autos, e determino que as partes efetuem sua transferência para a execução fiscal nº 0019336-53.2017.403.6182, da 1ª Vara de Execuções Fiscais de SP, que é o Juízo competente para analisar o mérito do crédito tributário em questão.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004625-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581, ANTONIO LUIZ ANDOLPHO - SP15179
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (executados) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12/03/2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-92.2018.4.03.6100
AUTOR: AMELIA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme legislação federal vigente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Esclareça a União Federal se não protocolou sua contestação no processo de origem, nº 0003251-94.2017.403.6342, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que já foi citada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005763-75.2018.4.03.6100
AUTOR: NAIR SANA KIVOTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025518-22.2017.4.03.6100
AUTOR: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu a antecipação de tutela requerida pela União Federal.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018

IMV

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020323-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFA PESCA, AVENTURA E ESPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 17/9/18 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALLIA VASCONCELOS FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 27.06.2018 às 13horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

2. Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

3. Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

4. Após a juntada da contestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006948-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em vista de o feito ter sido sobrestado até o momento para fins de regularização da representação processual, conforme despacho (id 1467552), em relação ao que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento no E. TRF da 3ª Região, conforme noticiado pela autora (id 4761484), cumpre dar regular andamento ao feito em favor do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, sem prejuízo de ulterior avaliação em razão do que for decidido pelo E.TRF.
2. Para tanto, notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026569-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mayson Payot Instituto de Beleza e Estética Ltda. – EPP* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* e *Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo*, buscando ordem que determine a inclusão de débitos pendentes perante a RFB e PGFN no programa de parcelamento previsto na Lei 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, dentro do prazo previsto na lei 13.496/2017, realizou diversas tentativas de adesão ao parcelamento em tela, inviabilizada sob o fundamento de que o contribuinte estaria com atividade suspensão no sistema de cadastro, situação que não permite a adesão ao programa (conforme tela do E-CAC inserida na inicial). Alegando que a referida restrição não consta na legislação de regência, em total afronta a princípio constitucional da legalidade, a parte-impetrante pede que seja determinado a inclusão de seus débitos no parcelamento em questão.

Postergada a análise do pedido liminar (id 3870775), as autoridades impetradas prestaram informações (id 4166451 e 4167642), combatendo o mérito. A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 4629459). A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 4051262).

A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 147).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a não inclusão da parte-impetrante no parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante das dívidas pendentes.

De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, não foi possível a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, segundo a parte impetrante em razão de situação no sistema de cadastro que não permite a adesão ao programa (conforme tela do E-CAC inserida na inicial). Ao teor das informações da DERAT/SP, a situação cadastral da impetrante está suspensa por interrupção temporária das atividades desde 26.09.2017, ou seja, não há qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, sendo essa interrupção motivada pelo Documento Básico de Entrada – DBE encaminhado à JUCESP pela própria parte impetrante.

Não me parece correto, sob o ângulo do direito (notadamente da estrita legalidade e da isonomia) o entendimento da RFB no sentido de que somente é permitida a adesão ao PERT para CNPJ na situação ATIVA (id 4166451). A Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária – PERT, faculta a adesão ao parcelamento das pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei 10.931/2004, abrangendo débito de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, cuja adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017, consoante art. 1º, §§ 1º a 3º da referida lei.

Ora, se até mesmo empresas já em situação aguda quanto ao sua capacidade de atuação (em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação) têm permissivo para realizarem o parcelamento em tela, parece-me que também assim devem ter reconhecido o direito ao parcelamento os empreendimentos que fizeram interrupção temporária de atividades por Documento Básico de Entrada – DBE encaminhado à JUCESP). Note-se que não se trata de mero ou simples abandono de empreendimentos, ou atuação irregular da pessoa jurídica, mas sim de medida com amparo normativo e devidamente publicizada com registro em órgão competente, pois a impetrante optou por suspender as suas atividades temporariamente pelo prazo de 60 meses, com início em 1º.09.2017 (conforme requerimento formulado junto à JUCESP, protolizado em 14.09.2017 e deferido em 22.09.2017 (id 4166451).

Ademais, uma vez que a parte impetrante se dispõe a realizar pagamento de tributo mesmo tendo atividade regularmente suspensa, creio que essa providência vai ao encontro das pretensões do legislador ao positivar a Lei 13.496/2017 e instituir o Programa de Regularização Tributária – PERT, na qual não há vedação ao pedido deduzido nos autos.

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para ordenar que, em 15 dias, as autoridades impetradas tomem as providências necessárias para inclusão da parte impetrante no parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017, desde que inexistam outros impeditivos, além do objeto desta ação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010776-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROL SALGADO DE ARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740, TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Carol Salgado de Aro* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de **treinadora de tênis de campo**.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é treinadora profissional de tênis de campo, com larga experiência nessa área, tendo diversas certificações internacionais para o desempenho de suas atividades, assim como possui vasta e notória experiência como atleta profissional. Alegando que se encontra impedida de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de treinadora de tênis de campo.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não exigisse a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis de campo.

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 2374218).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 4204264).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, eis que o impetrante atribui valor que entende refletir de alguma forma seu ganho econômico com o exercício da atividade remunerada que faz parte de seu pedido principal. Ademais, a parte impetrada não juntou qualquer documento a embasar sua impugnação.

Já a preliminar de ausência de ato coator confunde-se com a questão de mérito, e será com ela analisada.

Superadas as preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), **não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.** 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, **o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.** 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:) **negritei**

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:)

No E. TRF da 3ª Região, é unânime a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido."

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido."

(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em ténis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade ténis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA20/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de ténis de campo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10120

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042088-38.1998.403.6100 (98.0042088-6)) CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO (SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024113-13.1992.403.6100 (92.0024113-1) - TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA/ LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA/ LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COM/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA/ LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2077/2088. Intime-se o Requerente, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos. Havendo impugnação ou discordância, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos nos moldes dos julgados na presente demanda e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal, considerando as manifestações apresentadas nas fls. 2061-2064 e 2077-2088. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011453-50.1993.403.6100 (93.0011453-0) - JOSE AMANCIO DA SILVA X JOANA TIEMI KANASHIRO ZAGO X JACIRA DE ARRUDA ARTIOLI X JOSE ANTONIO SIMOES CALDATO X JOAQUIM BENEDICTO PRAZERES X JORGE MAGELA DE CARVALHO X JOCILEINE COTECO DOMINGUES X JANIRA BATISTA RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA LOBATO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO MAGALDI MOLITOR (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA TIEMI KANASHIRO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DE ARRUDA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SIMOES CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BENEDICTO PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIRA BATISTA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCILEINE COTECO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LOBATO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MAGALDI MOLITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Cível. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de documento apresentado pela CEF, comprovando a reversão do FGTS dos alvarás 3088578 e 3088638. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos autos e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001964-52.1994.403.6100 (94.0001964-5) - FLAVIO ORNELLAS X CARMELA DE ARRUDA ORNELLAS X DERCY APARECIDA MEDEIROS X FAUZI JUBRAN X LUCI DA SILVA JUBRAM X JOSE FLORES TOBAL X ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL X CARLOS ALBERTO DOVIGO X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X JAIME URU X YOLANDA PIZA URU X MARIA APARECIDA COSTA NISHIDA X NILSON NISHIDA X PEDRO BANIN X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FLAVIO ORNELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA DE ARRUDA ORNELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCY APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZI JUBRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI DA SILVA JUBRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORES TOBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME URU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA PIZA URU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA COSTA NISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON NISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0038073-94.1996.403.6100 (96.0038073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018943-21.1996.403.6100 (96.0018943-9)) ELIAS CHAMMA X RADIAL PARTICIPACOES LTDA X CIA/ CONSTRUTORA RADIAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ELIAS CHAMMA X UNIAO FEDERAL X RADIAL PARTICIPACOES LTDA

Fls. 487/489. Defiro o pedido de penhora e avaliação do imóvel descrito nas fls. 488-489, devendo-se expedir o respectivo mandado, observando que o Sr. Oficial de Justiça poderá solicitar reforço policial, devendo-se posteriormente seguir os demais atos de expropriação, com averbação no Cartório de Imóveis de Parelheiros, em São Paulo/SP. Cumpra-se. Int.

0042088-38.1998.403.6100 (98.0042088-6) - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Tendo em vista o ato ordinatório de fls. 222 dos embargos à execução em apenso, processo n. 0005717-26.2008.403.6100, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, proceda a União a digitalização dos autos, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 10, da Resolução PRES 142, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0024971-53.2006.403.6100 (2006.61.00.024971-6) - MARIO JORGE FILHO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO JORGE FILHO

Fls. 269/316: Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça certifique se o executado Mario Jorge Filho reside no imóvel indicado às fls. 271. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Cumpra-se.

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCINI FERREIRA) X ANTONIO CARLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCIA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ANTONIO CARLOS GARCIA X BANCO NACIONAL S/A X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X BANCO NACIONAL S/A

Primeiramente, cumpre observar que houve o reconhecimento de ilegitimidade do Banco Unibanco, uma vez que permaneceu na propriedade do Banco Nacional o contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda. Considerando que a CEF cumpriu com a sentença na parte que lhe foi imposta, conforme manifestação de fls. 360, intime-se o Banco Nacional em Regime de Liquidação Extrajudicial para que apresente, no prazo de vinte dias, o termo de quitação e liberação de hipoteca. Deixo de determinar a intimação pessoal do Banco em Liquidação Extrajudicial, à vista do alegado no item 5 de fls. 374. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2) - TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria no Recurso Extraordinário 579431/RS (STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) - Info 861), decidindo que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Portanto, considerando que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, devem os juros da mora incidir até a expedição do ofício requisitório. Outrossim, o E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), firmou as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1., que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária. Posto isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes dos julgados na presente demanda, desta decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011470-51.2014.403.6100 - GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de oposição da Fazenda Nacional (fls. 419) ao cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, iniciados nas fls. 415/416, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 421/429. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de trinta dias. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeça-se o requisitório. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

Expediente Nº 10124

PROCEDIMENTO COMUM

0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP284015 - DANIEL KENDI KATO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 10129

DESAPROPRIACAO

0743411-91.1985.403.6100 (00.0743411-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X DANIEL DE ALMEIDA

Fls. 233/235. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da oferta inicial em favor da parte expropriante, nos termos da sentença transitada em julgado, observando-se os dados indicados nas fls. 180 e 231, intimando o beneficiário posteriormente para a sua retirada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032844-56.1996.403.6100 (96.0032844-7) - BANCO NOROESTE S/A X NOROESTE SEGURADORA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JULIANA MOREIRA PROCOPIO DOLIVEIRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a recusa do banco depositário em fornecer os extratos bancários, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que apresente os extratos cujas guias estão nas fls. 87/123, de forma detalhada. Com a juntada das informações, dê-se vistas às partes. Int.

0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2) - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/336. Proceda-se o desentranhamento da petição contendo a estimativa dos honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial nestes autos principais, juntando-a nos autos dos embargos à execução em apenso (00134278720144036100).Mantenho a suspensão do cumprimento de sentença em relação a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, devendo-se aguardar a sentença no processo em apenso.Int.

0006047-47.2013.403.6100 - AMELIA MATSUE INOUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 228/239: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte exequente.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013427-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

Intime-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à parte embargante.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038643-95.2014.403.6182 - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 204, defiro o pedido de sucessão por incorporação da parte Requerente.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da sociedade empresária MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA (CNPJ: 07.954.091/0001-43).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atenção ao final do despacho de fls. 201.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085719-42.1992.403.6100 (92.0085719-1) - TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1229. Tendo em vista a desatenção do despacho de fls. 1228, indefiro o requerimento formulado, uma vez que o peticionante é advogado substabelecido (fls. 1187) e não apresentou manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94.Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2) - MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS X ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA X BRUNO DOS SANTOS FONSECA X HUGO DOS SANTOS FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X UNIAO FEDERAL X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X UNIAO FEDERAL X MARILIA ARANTES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARISA MASSUMI MORITA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0005555-55.2013.403.6100, requiera a parte autora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório com base nos cálculos acolhidos às fls. 400/408, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026529-41.1998.403.6100 (98.0026529-5) - EDUARDO FONSECA MORYA X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X ISAO IMAIZUMI X GEREMIAS ONISHI X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X GUILHERME SHINITI KOYAMA X JOSE CELSO ROSA X MARIO NISHIURA X MAURO NORIYO UYENO X MILTON OSAMU KAMITSUJI X MITSUO TASIMA KOBAYASHI X SATOSHI KITAJIMA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDUARDO FONSECA MORYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAO IMAIZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME SHINITI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NISHIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NORIYO UYENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON OSAMU KAMITSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO TASIMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOSHI KITAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 645. Defiro o requerimento para expedir alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 593, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, observados os dados mencionados, intimando o beneficiário posteriormente para a sua retirada.Com o retorno do alvará (liquidado), tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Fls. 1126/1127. Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto a parte executada, com fundamento no art. 772, II, do CPC, que apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento ou criar embargo para a efetivação da execução, pode constituir ato atentatório a dignidade da justiça.Int.

0031701-85.2003.403.6100 (2003.61.00.031701-0) - LR IND/ METALURGICA LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LR IND/ METALURGICA LTDA

fls. 318-321. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 120, em favor da parte ré/exequente. Para tanto, forneça a requerente o nome do patrono que deverá constar no alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do depósito efetuado nas fls. 324. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos efetuados.Retornando os alvarás (liquidados), tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

0028070-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028070-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HERCULANO VICTOR MACHADO FERREIRA X MARIA ESTELA SIMOES FERREIRA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do pagamento efetuado nas fls. 327/331, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça a pertinência da petição coligida nas fls. 358/439.Fl. 344/357. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000725-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000725-7) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o E. TRF3 deu provimento à remessa oficial e à apelação para determinar a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, bem como, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados, conforme decisão proferida nas fls. 193/193v.Considerando que não há o que executar e que a parte autora restou inerte acerca do despacho de fls. 209, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016395-32.2010.403.6100 - GETULIO PINTO DA ROCHA X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GETULIO PINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA

Fls. 315/317: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0010652-70.2012.403.6100 - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a regularidade nos pagamentos do acordo realizado.Int.

Expediente Nº 10133

PROCEDIMENTO COMUM

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COM/LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COM/LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035034-36.1989.403.6100 (89.0035034-0) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8) - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY X JOSILENE DE OLIVEIRA VIRGILIO X MARIA LUISA DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANA PAULA OLIVEIRA VIRGILIO X RAQUEL SARAIVA JORDANI X SARA SARAIVA JORDANI ZAIA X ADRIANA SARAIVA JORDANI MEIRELLES DA FONSECA X PATRICIA SARAIVA JORDANI ORDONES(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X UNIAO FEDERAL X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X UNIAO FEDERAL X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIS SALVADOR VIRGILIO X UNIAO FEDERAL X PAULO MILTON JORDANI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS CURY FILHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURY X UNIAO FEDERAL X MASSUD CURY X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DO CARMO CURY X UNIAO FEDERAL X JORDAO POLONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9) - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X CLEUSA APARECIDA BACCI MATTOS X CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI X HUMBERTO CHERI X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES FREITAS X DALVA ANESIA ALVES X CREUZA APARECIDA PINAS X ANTONIO CARLOS PINAS X SILVIA APARECIDA DE CAMARGO X CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X JOSE NAZARENO DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X ANTONIO APARECIDO MORETO X ELIO MORETO DINO X LUIS CARLOS MORETO X MARCOS APARECIDO MORETTO X JOSE CARLOS MORETO X LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO X MARIA APARECIDA MORETTI SABINO X JOAO MANZINE SABINO X CARLOS ROBERTO MORETTO DINO X EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILLANI X MAURO VILLANI X SILVANIA VILLANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DAISY APARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X ALCIDES MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X DEVANILDA ROSALIN JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X JENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X HELENA MINGUIM NOGUEIRA X IDALINA MARAIA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X SILVIA SEGALLIO FERNANDES X MAURO FERNANDES X NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES X ELZA FERNANDES X RALFO FRANCISCO FERNANDES X REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO X RODNEI FERNENDES X MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X JOSE ROBERTO ZORZETO X ELIZABETH FONSECA GALLI X PAULO DE TARSO GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA) X BRUNA DELLA MURA DA SILVA X LUIZA CEREJA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0) - K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0024405-27.1994.403.6100 (94.0024405-3) - MENDONCA MODAS LTDA - EPP X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X MENDONCA MODAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANT

DESPACHO

No presente caso, a parte autora ajuizou ação em face da União Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com pedido de tutela, nos seguintes termos:

“a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*, recebendo as apólices de seguro garantia ns. 016272017000107750000835 e 016272017000107750000834 como antecipação de garantia à futura Execução Fiscal dos débitos decorrentes do Ofício n.º 136/2016/GEAFI/SUFER, possibilitando, assim, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (“CPD-EN”) e da certidão de regularidade contratual da RUMO MALHA OESTE junto à ANTT, bem como impedindo a inscrição do débito no CADIN e em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito”.

A tutela foi deferida nos termos da decisão ID nº 1900449.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres opôs embargos de declaração em face da decisão de tutela, alegando a ocorrência de obscuridade, sob o argumento de que a ANTT é autarquia representada pela PGF. Alegou, ainda, a existência de omissão, na medida em que a PGF editou a Portaria n. 440/16 no que se refere à apresentação de garantia. Nesse sentido, assevera que a Apólice em comento faz referência a Portaria PGFN n. 164/2014 e não a Portaria 440/16 da PGF, contudo, a portaria da PGFN não se aplica para garantia de suas execuções fiscais.

A ANTT esclarece, por fim, que tendo em vista a atuação independente da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e da PROCURADORIA GERAL FEDERAL, há óbice no que se refere à apresentação da garantia, pois no seguro garantia apresentado, consta a UNIÃO representada pela PGFN.

Esclarece, ainda, que a apólice prevê a correção pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado. E, consoante o exposto, o crédito executado é de autarquia pública federal com representação judicial a cargo da Procuradoria-Geral Federal, a teor do comando da Lei 10.480/2002.

A ANTT apresentou contestação conforme documento ID 2036754, pela qual impugnou o valor atribuído à causa, dentre outras manifestações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou manifestação alegando que em virtude do processo administrativo objeto do seguro garantia não estar cadastrado no “Comprof”, referindo-se a Contrato de Permissão de Uso de trecho de malhas ferroviárias, sem inscrição do débito em Dívida Ativa da União, a competência para atuação no presente processo seria da Advocacia Geral da União e não da PGFN. Com isso, requer seja a AGU intimada, com a devolução dos prazos processuais.

Diante do exposto, determino a manifestação da parte autora acerca dos embargos de declaração opostos (art. 1023, § 2º do CPC), bem como em relação à impugnação ao valor da causa.

Ante a manifestação exarada pela PFN no ID 1947113 (fl. 171 do PJE), resta sem efeito a citação referente à tarefa de ID nº 166398, devendo a Secretaria promover remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, de modo a constar, ao invés de UNIÃO FEDERAL - PFN, constar União Federal (AGU).

Após, promova a Secretaria as providências necessárias, em relação à AGU (citação/intimação), em vista do alegado no ID 1947113.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025271-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME, ANTONY WILSON MAURICIO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, tendo em vista o noticiado no Id nº 3859246, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de ANTONY WILSON MAURÍCIO do polo passivo do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024028-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB3994
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIEL BORGHESI MURO

DESPACHO

Emacréscimo ao decidido no ID nº. 4723772, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para a inclusão do senhor Daniel Borghesi Muro no polo ativo do presente feito, conforme certidão constante no ID nº. 4695147.

Após, cumpra-se mencionada decisão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão constante do ID nº. 5028251.

Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, na qual deu provimento ao agravo de instrumento sob nº. 5002611-20.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora, "*a fim de determinar que a União, no prazo de 30 dias, forneça o medicamento Eculizumab (Soliris) ao agravante, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em confirmação da antecipação da tutela recursal*", determino, **com urgência**, a intimação da União Federal (AGU) para que cumpra e comprove a referida decisão.

São Paulo, 13 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003635-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159, OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5006593-42.2017.4.03.0000.

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior na qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, reduzindo a multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia (ID nº. 2753568), bem como acerca da decisão que negou os embargos de declaração opostos pela referida parte e da respectiva certidão do trânsito em julgado (ID nº. 5026390).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº. 1720330). Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005512-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONCAIS S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aderiu ao parcelamento denominado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496 e optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no referido parcelamento, bem como realizou o pagamento do valor correspondente a 7,5% do débito atualizado, em 5 prestações, de agosto a dezembro de 2017, aguardando a abertura da consolidação.

Ao que tudo indica, a situação fiscal da parte impetrante demonstra a inexistência de outros débitos em seu desfavor.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, **VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA REAPRECIAÇÃO DA LIMINAR.**

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Maria Lúcia de Andrade Ramon, OAB/SP nº 70.645 e Sandro Dantas Chiaradia Jacob, OAB/SP nº 236.205, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021904-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA, MARIA FLORISBELA CUNHA

DESPACHO

Emacréscimo ao decidido no ID nº. 4715070, recebo a petição constante no ID nº. 3457463 como emenda à inicial.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que:

- 1) altere a classificação de "Uncas Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda." de "assistente" para "ré"; e
- 2) exclua os nomes de "Maria dos Anjos Cunha" e "Maria Florisbela Cunha" do polo passivo do presente feito.

No mais, cumpra-se a mencionada decisão (ID nº. 4715070).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005081-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO DURAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656

IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GILBERTO ANTONIO DURÃES, em face do PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos da pena de suspensão aplicada em processo administrativo disciplinar (nº sob n.º 2348/2004, renumerado na fase de cumprimento de pena para o nº 04R0003392/2016), com a permissão para que a parte impetrante exerça sua atividade profissional, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Neste momento de cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os requisitos para ensejar a concessão da medida pretendida.

No caso, a parte impetrante formulou pedido nos seguintes termos:

“Pretende o reconhecimento do cumprimento da pena da prestação de contas requerida, pois conforme os títulos de crédito do impetrante não contestados no processo administrativo, comprovou-se haver-se saldado qualquer dívida porventura existente, com sobras.

Deve haver a declaração da prescrição de eventual dívida do impetrante para com os antigos clientes, com supedâneo no artigo 25-A, da Lei 8.906/94, inserido pela Lei 11.902/2009, não podendo, portanto, dívida prescrita gerar efeitos de suspensão restabelecendo a atividade funcional do impetrante.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação concomitante dos artigos 34, inciso XXI, e do § 2º, do artigo 37, da Lei 8.906/94, quando há títulos de crédito, não contestados em processo administrativo com ampla chance de argumentação, e não saldados, pelos clientes, se torna inconstitucional, na medida em que impõe uma sanção coercitiva a fim de se pagar dívida, violando o princípio do Juiz natural, muito mais quando a dívida já estaria prescrita.

Caso assim não entenda Vossa Excelência requer seja determinado à Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Egrégia Ordem dos Advogados, julgue as contas administrativas por ela mesma solicitada observando os títulos de crédito, contrato e promissórias, cujos serviços e títulos de crédito não foram negados e nem nenhum comprovante de pagamento juntados, e considere bons e válidos os créditos do impetrante e as contas apresentadas, em declarando cumprida a obrigação, restabelecendo as funções regulares do impetrante por completo.

A extinção dos eventuais créditos e débitos das partes, pela ocorrência inclusive há muito da prescrição, tanto das dívidas do impetrante quanto dos antigos clientes, para mais nada se reclamarem uns dos outros quanto a relação clientes e advogado”.

No caso em questão, verifica-se que a discussão está baseada em processo disciplinar instaurado em virtude da representação efetuada por clientes do impetrante, relacionados especialmente com a prestação de contas por conta de serviços advocatícios e levantamento de valores.

A parte impetrante alegou a ocorrência de prescrição para a prestação de contas, bem como a existência de créditos em seu favor, o que, somado a outros fatores, ao seu entender, denota o cumprimento da obrigação.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94, trata da prescrição nos seguintes termos:

“Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da ulatimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). (Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009)”

(...)

“Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§2º A prescrição interrompe-se;

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB”.

No caso, verifica-se que a parte impetrante apresentou algumas peças referentes ao processo disciplinar, bem como cópias referentes às ações em que atuou, que culminaram na discussão sobre a prestação de contas objeto do feito.

Compulsando os documentos constantes dos autos é de se notar que o pedido de requerimento de instauração de processo disciplinar é datado de 2004. Consta, ainda, certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qual foi certificado que o impetrante está suspenso, preventivamente, do exercício profissional da advocacia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, desde 15 de setembro de 2016, nos termos do Acórdão número 10521 (Processo Disciplinar número 04R339/16 (A.2348/04), com base no artigo 34, incisos VIII, IX, XX e XXI (ID nº 4863317).

No documento ID nº 4863099 consta despacho encaminhado pela Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB ao impetrante, o qual informa a decisão exarada pelo Presidente.

Nos termos do documento ID nº 4863262 - pág. 3, houve o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede administrativa, na data de 14/10/2013.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado acima informado, não há que se falar em prescrição, tal como alegado pelo impetrante. Ou seja, não há comprovação nos autos de que foi ultrapassado o prazo quinquenal inserto no dispositivo legal acima transcrito.

Os documentos apresentados, portanto, são insuficientes para o deferimento da medida pretendida, neste momento de cognição liminar, mormente considerando a via estreita do mandado de segurança.

Note-se, por derradeiro, que não foram apresentados todos os documentos inerentes ao processo disciplinar. Contudo, pelos documentos que foram apresentados, não se mostram presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar, uma vez que, ao que tudo indica, houve a compensação pelo impetrante em relação aos valores mencionados, relacionados aos processos em que atuou.

Nesse sentido, aliás, a parte impetrante, na petição inicial afirmou que:

“É importante notar que em nenhum momento da inicial da representação, os representantes pedem a devolução do dinheiro pelo impetrante, (porque sabem que devem ao impetrante) mesmo assim, a Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, através da Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, mantém o impetrante suspenso, após mandá-lo apresentar contas administrativas, posteriormente se abstendo de julgar, mesmo após mandaram aos antigos clientes que estes se manifestassem, e estes não negarem os serviços, mas alegaram que, eventual dívida do contrato de ações trabalhistas, para com o impetrante ou já está prescrita, ou já foi paga, sequer mencionaram a dívida constituídas por notas promissórias, bem como, alegaram que a vitória no trabalho é um "alimento para o espírito", chegando a inventar a escravidão boa. (...) “Ou seja, deveria o impetrante cobrar os títulos de crédito mesmo havendo valor em seu poder, sem compensá-los? Parece -nos que a emenda sairia pior que o soneto” (grifei).

"Em virtude do artigo 37, parágrafo 2º da Lei 8.906/94, prever a permanência da suspensão até a efetiva prestação de contas, a Egrégia Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina ante a extinção da ação de prestação de contas pelo novo CPC, solicitou a prestação de contas administrativas pelo impetrante, para apreciação. Apresentadas estas contas, com a devida compensação do valor levantado pelo impetrante, foi aberta a dilação probatória pela autoridade impetrada aos antigos clientes, que não juntaram nenhum documento, não negaram os serviços, mas em suma alegaram simplesmente que estava tudo pago, e que o advogado não pode cobrar, pois a vitória da demanda é um "bem do espírito", (até inventando a escravidão boa) e o que não estivesse pago, estava prescrito, doc.(5). Mesmo assim a Egrégia Quarta Turma se recusou a julgar alegando que os créditos do impetrante não podiam ser inclusos, após solicitar prestação de contas e abrir produção de provas, conforme cópia da manifestação dos antigos clientes".

Acerca do tema aqui tratado, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSPENSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - A prescrição prevista no art. 25-A da Lei nº 8.906/94, inserido pela Lei nº 11.902/2009, não poderia ser invocada pelo defensor dativo quando da apresentação da defesa prévia, em 10/01/2005, eis que tal dispositivo somente foi incluído no Estatuto da Ordem posteriormente.

II - Na esfera administrativa, procedida à intimação do ora apelante no endereço constante de seus assentamentos na OAB (fls. 18-v, 19-v e 22-v) e sendo este revel, cabe a nomeação de defensor dativo, eis que o procedimento encontra amparo no art. 73, § 4º da Lei nº 8.906/94.

III - O autor não se desincumbiu da prova do efetivo repasse da importância recebida por meio do Alvará nº 0573/95 (fls. 42/43), pertencente ao seu ex-cliente (Sr. Saul), em decorrência de sentença trabalhista.

IV - Com efeito, a OAB aplicou a suspensão de 30 dias em decorrência da falta de prestação de contas do advogado, sendo certo que a penalidade - que tem por fim precípua reprimir a infração - deve perdurar até o momento em que o apenado tome a iniciativa de prestá-las.

V - Há jurisprudência no sentido de que a sanção aplicada não se constitui em pena de caráter perpétuo, porquanto se trata de mera providência de índole administrativa, objetivando compelir o advogado a prestar contas. Por força do disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 8.906/94, a pena de suspensão irá perdurar até que o advogado cumpra o dever de prestar contas ao seu cliente, ou seja, até que tome alguma iniciativa no sentido de prestá-las. Nesse sentido: TRF - 2ª Região, AC 200251010025644, 6ª Turma Especializada, Relator Des. Fed. Fernando Marques, DJ de 27/09/2006, p. 187; TRF-2ª Região, AMS 20055101018167-9, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJ de 13/11/2008, p. 100; TRF - 4ª Região, AC 200072000053126, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ de 03/09/2003, p. 519. VI - **A Lei nº 8.906/94 capitula como infração disciplinar a recusa em prestar contas (art. 34, inciso XXI). Desta forma, qualquer demonstração inequívoca de que o advogado tem interesse na prestação já é suficiente para que a suspensão cesse, o que não ocorreu no caso concreto, situação semelhante a dos julgados supramencionados, onde não houve qualquer iniciativa por parte do advogado em consignar os valores devidos.**

VII - A pesar de cumprida a suspensão de 30 (trinta) dias, o advogado não tomou a iniciativa de prestar contas ao ex-cliente, subsistindo, de acordo com a orientação da jurisprudência acima destacada, fundamento para manutenção da suspensão do exercício profissional, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

VIII - Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, AC 00151755020094025101, DJF 2 28/09/2011, Rel. Des. Fed. Antonio Neiva, destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. **O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo.** Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irrisignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. **Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (§ 2º, do mesmo artigo).** Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00158189820034036100, DJF 13/09/2010, Rel. Des. Fed., Márcio Moraes, destaquei).

Em complemento, não há provas de que a decisão administrativa tenha sido irregular ou contraditória.

Quanto à suspensão imposta, não restou demonstrado que esteja fora dos parâmetros legais, sendo certo que em processos disciplinares cabe ao Poder Judiciário apreciar precipuamente os aspectos restritos à legalidade dos atos praticados, elemento que, ao menos nessa análise prefacial, não restou desrespeitado.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por APSEN FARMACÊUTICA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, visando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem com a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, abstendo-se a autoridade coatora de qualquer ato tendente à sua cobrança, assegurando, ainda, a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, ainda, a compensação tributária.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve analisar se o ICMS deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

O artigo 9º, §7º, da Lei nº 12.546/2011 estabelece algumas hipóteses legais de exclusão, a saber:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Observo que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e deve ser repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.576.424/RS, DJe 16/3/2016, Rel. Min. Mauro Campbell).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 788.067/RS, DJe 10/2/2016, Rel. Min. Humberto Martins).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS, PIS, COFINS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 3. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 4. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. 5. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 6. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 7. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AC 0001544772015403

6143, e-DJF3:19/12/2016, Juíza Convocada Giselle França).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS (...)

II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546 /11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).III - Não há infringência ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal.IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS , como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS , tal qual acima destacado.V- Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019.Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.VI - Agravo legal não provido.

(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AMS 0009423-44.2014.4.03.6120, e-DJF3 16/07/2015, Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado TÁCIO LACERDA GAMA, OAB/SP nº 219.045-S, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIAS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAVALCANTE LUCENA JUNIOR - SP373024

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por EZEQUIAS DE SOUZA LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça sua condição de servidor público federal desde a data que entrou na Força Aérea Brasileira, bem como determine seu regresso e manutenção no regime previdenciário originário dos funcionários públicos federais desde 08/03/1999 até anteriormente à lei que instituiu a previdência complementar e o FUNPRESP (lei 12.618/2012), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O autor esclareceu que ingressou no serviço público federal, na condição de “militar da União” em 08/03/1999, data em que passou a servir no Comando da Aeronáutica, ostentando a graduação de 2º sargento e servindo no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMASP), permanecendo até o dia 19/02/2013, data em que foi empossado no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia pertencente ao quadro efetivo do Ministério da Ciência e Tecnologia, passando então a prestar serviços junto ao Observatório Nacional.

Aduz que, com o novo cargo foi imposto ao requerente regime previdenciário diverso ao que havia aderido quando ingressou no quadro efetivo de funcionários do poder executivo em 1999 e, mesmo sem ter se manifestado nos termos da lei sobre sua opção quanto ao regime previdenciário, passou a integrar o regime referente à previdência complementar pertinente à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUNPRESP-EXE previsto na Lei nº 12.618/2012.

No âmbito federal, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 disciplinou a previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, aplicável apenas àqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do novo regime. Para os demais, a lei permite a opção pela nova sistemática, desde que seja efetuada de forma expressa, na esteira do disposto no artigo 40, § 16, da Constituição Federal.

O artigo 40 da Constituição Federal dispõe sobre o regime próprio de aposentadoria dos servidores civis (ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas). Esse regime, como é sabido, sofreu inúmeras modificações com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

A EC nº 20/1998, já mencionada, acrescentou o § 14 ao artigo 40 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem a cobertura do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos ao teto do RGPS, desde que instituíam fundo de pensão para seus servidores.

Com a criação do Funpresp, o valor das aposentadorias e pensões no serviço público civil deixará de ser integral ou de ter por base de cálculo a totalidade da remuneração, e ficará limitado ao teto do RGPS. Para fazer jus ao benefício, o servidor contribuirá com 11% desse limite.

A regra se refere, obrigatoriamente, a todos os servidores que ingressarem no serviço após a instituição do fundo.

Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração.

Desta forma, o servidor que já estava no serviço público, antes da criação do Funpresp, poderá continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, ainda que mude de cargo e de órgão, desde que tenha saído de um cargo e assumido outro, ininterruptamente.

Em conclusão, se há comunicação, a entrada da parte autora no serviço público civil atual, perante órgão federal, não deve ser considerada como inaugural. E, como a entrada primeira ocorreu anteriormente à Lei nº 12.618/2012, devem ser suspensos os efeitos do § 8º do artigo 3º da referida lei, quanto a vinculação ao RGPS e ao Funpresp.

Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, para fins de futura aposentadoria integral.

Ao menos dentro dessa cognição sumária, em meu sentir, essa situação aproveita aos autores, segundo fundamentado acima.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar à parte ré que, provisoriamente, até julgamento final da ação, promova a retenção na fonte de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração dos autores (de acordo com o regime anterior à edição da Lei nº 12.618/2012) e, ato contínuo, deposite judicialmente à ordem desse Juízo a diferença entre o montante que atualmente já vem sendo retido e recolhido (e assim deve permanecer) e o valor total retido.

Ao final, em sendo procedente o pedido, os depósitos serão convertidos em renda da União. Em não sendo concedida, a parte autora efetuará o respectivo levantamento.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023822-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SERVICO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTINHAS SS LTDA - ME, ARMANDO HORACIO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 3695570, 3758239 e 3806434, recebo as petições como aditamento a inicial.

3. De início, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo deste feito, devendo:

a) constar como parte ré SERVIÇO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTINHAS SS LTDA-ME (CNPJ 00.624.550/0001-81), ARICIA FERNANDES HORACIO (CPF nº 333.485.178-85), ARMANDO HORACIO (CPF nº 004.139.068-76) e ANGELICA FERNANDES HORACIO (CPF nº 394.808.768-76); e

b) excluir a expressão “(ASSISTENTE)” dos corréus SERVIÇO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTINHAS SS LTDA-ME (CNPJ 00.624.550/0001-81) e ARMANDO HORACIO (CPF nº 004.139.068-76)

4. Após, determino a citação e intimação dos corréus, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

5. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11133

PROCEDIMENTO COMUM

0018065-09.1990.403.6100 (90.0018065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. SILVIA DOMENICE LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0014483-98.1990.403.6100 (em apenso). Int.

0033713-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033713-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1062/1066: Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. De início, não obstante os documentos constantes às fls. 743/774, promovia a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação hábil a comprovar a alteração da razão social da empresa de INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA para INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA (atualmente denominada MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA - fls. 745/774), para fins de regularização da autuação destes autos. 2. Diante dos fatos arguidos pela perita Joana D'Arc Rodrigues Costa às fls. 697 e 740/741, do laudo pericial apresentado às fls. 698/713, das alegações das partes constantes às fls. 715/739 e 742, bem como da não oposição da União Federal à fl. 776, quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 743/744, com a respectiva renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, determino: a) a reconsideração parcial da decisão exarada à fl. 667, para alterar os honorários periciais, arbitrando-os de forma definitiva em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para data em que o depósito de fl. 640 foi efetivado, qual seja, em 05/12/2014, conforme requerido pela perita nomeada; eb) as expedições de alvarás de levantamentos dos importes equivalentes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de honorários periciais, em favor da perita nomeada à fl. 621, e do saldo remanescente correspondente a R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), em favor da parte autora, depositados na conta nº 0265.005.00713143, em 05/12/2014 (fl. 640). Ressalvo, ainda, que a parte autora, no mesmo prazo assinalado no item I desta decisão, deverá indicar o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Restando comprovada a alteração da razão social da empresa autora, conforme determinado no item I desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo a empresa MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA, portadora do CNPJ nº 07.954.091/0001-43, ao invés de INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, nos termos das fls. 745/774.4. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência deduzido às fls. 743/774. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Traga a parte autora aos autos, procuração atualizada, bem como cópia da última Ata da Assembléia do Condomínio, onde se comprove ter o subscritor da referida procuração poderes para para constituir procurador. Com o cumprimento, expeça-se o Alvará. Int.

CAUTELAR INONINADA

0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela União Federal à fl. 172, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 170. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP385261 - NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0004653-40.1992.403.6100 (92.0004653-3) - FAUSTINO MANCO X AFONSO FELIX GIMENEZ X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LOPES GONCALEZ X MILTON JOAO MARANHÃO X PALMIRO SEVERINO X JOSE RUBENS REIS RIZZO X PAULO MORACO X ORLANDO SABAGE X CLAUDIO DONIZETI DIAS X JOAO CAETANO X JOSE APARECIDO BERNARDES X VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI X ERCILIA MARANA BIM X ANTONIO BENEDITO BIM X ANGELA MARIA TOASSA COLACO X ARLINDO FREDERICO TOASSA X ISMERI MARIA RIVABEN NABAS X MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS X JOAO TASCIN X HEBE MARIA SIMOES X GENNARO DI FLORA X SANTO APARECIDO MARANHÃO X WILMA BALDERRAMA X MARIA CELIA TEIXEIRA X FRANCISCO CALDEIRA X LUIZA ANDRE CALDEIRA X MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS X HIDEO TANAKA X JOSE SABAGE NETO X DUARTINA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO X JOSE VERMEJO MARQUES X SAAD CHAMMES X PAULO FRANCISCO SABBATINI X SILVIO LOPES X ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI X FRANCISCO ALEICK DI FLORA X JOSE RIBEIRO X JOAO MALDONADO ROJAS X DAIR ANDRADE X CLEMENTINO SOBRAL X JOSE GENESIO GIROLDO X AGELO LOPES X MOACIR REIS X IOSHIQUI IANAGUIHARA X FIGLIONI & CIA/ LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JULIO CESAR CARDOZO X LUIZ APARECIDO CANTALEJO X PEDRO JOSE SIMAO X ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DECIO MALDONADO ROJAS X ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO X ANGELA MARIA TOASSA COLACO X NEIDE APARECIDA TOASSA OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDA NEIDE CANCIAN SOBRAL X THIAGO CANCIAN SOBRAL X DANILO CANCIAN SOBRAL X CAMILA CANCIAN SOBRAL(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAUSTINO MANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 807/813: Ciência às partes para que requeriram o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora aos autos, procuração atualizada, bem como cópia da última Ata da Assembléia do Condomínio, onde se comprove ter o subscritor da referida procuração poderes para para constituir procurador. Com o cumprimento, expeça-se o Alvará. Int.

0033197-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033197-1) - NIVALDA GOMES RESENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NIVALDA GOMES RESENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica dos autos, a procuração de fls. 11 contém rasuras. Por esta razão, traga a parte autora nova procuração para fins de expedição de Alvará de Levantamento. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 253. Int.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Manifêste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11134

PROCEDIMENTO COMUM

0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6) - CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO ODIL RORATO(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008303-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS LACERDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004987-73.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES X FRANCISCO IVAN FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015404-17.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 890/891, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 859/863 foi omissão quanto à proporcionalidade do montante devido pela parte autora relativo à sua sucumbência.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 859/863), para que conste a seguinte redação:III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelas rés, que deverão ser rateadas entre as partes proporcionalmente (CPC art. 87). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.2 - Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). 3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0008463-17.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Parte autora: MOACIR AKIRA NILSSONParte ré: UNIÃO FEDERALVistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 186/204, eis que tempestivos (fls. 217). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Com efeito, em que pese a argumentação do embargante, verifico que o pagamento do autor respeitante ao mês de dezembro de 2006 encontra-se descrito na folha de pagamento e na ficha financeira referente a dezembro de 2006 emitido pelo SISPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos da Advocacia Geral da União, da unidade pagadora - Cord-Geral de Gestão de Pessoas, em cronograma de valores pagos (fls. 86).Por sua vez, o documento anexado às fls. 56 v.º não somente noticia requerimento do coordenador geral de recursos humanos, estando ausente qualquer notícia de que tenha ocorrido eventual bloqueio ou estorno dos referidos valores.No tocante ao reconhecimento da prescrição, aduz o embargante que o juízo aceitou a redistribuição do presente feito por dependência ao protesto n.º0055028-57.2011.4.03.6301, contudo, aduz que não ocorreu a análise da interrupção da prescrição.Com efeito, o presente feito foi redistribuído por dependência ao processo n.º 0055028-57.2011.4.03.6301, que por tratar-se de ação cautelar de protesto, teve o seu trâmite normal e foi regularmente entregue ao autor para os devidos fins.Contudo, o autor não apresentou aqueles autos como prova nessa demanda. Aliás, instadas as partes a especificarem provas (fls. 172), limitou-se o autor a promover a juntada da petição de fls. 173/174 e do documento de fls. 175. Desejasse o autor a apreciação do protesto como prova, deveria ter requerido a juntada da respectiva prova, o que, na espécie, não ocorreu. Assim sendo, a análise das razões apresentadas pelo embargante no tocante ao protesto no presente recurso demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0008882-37.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 607/609, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 578/581-v foi omissão quanto à proporcionalidade do montante devido pela parte autora relativo à sua sucumbência.No entanto, no que se refere ao valor fixado a título de honorários, entendo que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Ora, neste sentido, os embargos possuem caráter infringente, eis que o arbitramento da verba honorária foi fundamentado no 2º c/c 4º, III do art. 85 do Código de Processo Civil. Em conclusão, não são cabíveis os embargos para tal finalidade, mas apenas o recurso de apelação.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 859/863), para que conste a seguinte redação:Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 578/581-v), para que conste a seguinte redação:III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelas rés, que deverão ser rateadas entre as partes proporcionalmente (CPC art. 87). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.2 - Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). 3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0024322-39.2016.403.6100 - WAGNER MEIJAS DA SILVA(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento, no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com resolução do mérito

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025260-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025260-2) - CONDOMINIO EDIFICIOS PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010293-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-81.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ROBERTO CAPUANO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução apensa.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/98.As fls. 103 foi proferida decisão que afastou a alegação de conexão do presente feito com os autos da ação ordinária n.º 0013145-88.2010.403.6100, o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 117/129), cujo seguimento foi negado (fls. 152/154).Impugnação pela parte embargada às fls. 109/113.Foi deferido o pedido de prova testemunhal requerido pela parte embargante (fls. 136). Posteriormente, a parte embargante requereu a juntada da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0022536-96.2012.403.6100, que tramitou neste Juízo e os julgou procedentes, por reconhecer que a União havia decaído em seu direito de rever a decisão anteriormente proferida, nos termos do previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Manifestação da parte embargada às fls. 173/175.As fls. 179/181 a parte embargante declinou do pedido referente à oitiva de testemunha. Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, julgo prejudicada a apreciação do pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o ajuizamento da ação anulatória n.º 0013145-88.2010.403.6100, eis que tal matéria já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 103.Adenais, cabe acrescentar que o acórdão do TCU (n. 2080/2011), objeto da ação executiva apensa, goza de autonomia, sendo certo que eventual procedência do pedido veiculado na ação intentada pela parte embargante não afetará sua exigibilidade, liquidez e certeza.Prosseguindo, a existência de sentença penal absolvente o réu, ora embargante, proferida nos autos do processo crime n.º 0015967.06.2007.403.6181, também não afeta a exigibilidade, liquidez e certeza do título executado no bojo da ação apensa. Do mesmo modo, a preliminar de ausência de documento essencial, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, não pode ser acatada. A ação principal visa à execução de decisão da Corte de Contas da União que, consoante redação do artigo 24 da Lei federal n. 8.443, de 1992, tem eficácia de título executivo, o que não se aplica ao processo na qual foi proferida. Feitas tais considerações, é apenas possível concluir pela regularidade do processamento do feito.Quanto à alegação acerca de eventuais irregularidades apuradas na seara administrativa, cabe mencionar que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, o que acarreta que eles sejam considerados verdadeiros até que seja comprovado o contrário, prova esta que não foi produzida junto aos presentes autos.Assim, de acordo com os elementos de provas existentes nos autos, a autora não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade existente na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, acórdão n.º 2080/2011-PL. Com efeito, o artigo 373, I do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incube ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito. Portanto, se ele deseja anular uma decisão que considerou irregular deve necessariamente comprovar a irregularidade e ilegalidade do ato contra o qual se insurge.Por fim, rejeito a alegação de que teria ocorrido a decadência para o presente caso.Com efeito, conforme jurisprudência da Suprema Corte, não é aplicável o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 aos procedimentos de tomada de contas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI N. 8.443/1992. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DE DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual os princípios da ampla defesa e do contraditório foram observados, pois a parte impetrante teve diversas oportunidades para se manifestar no processo, inclusive produzindo provas que considerava necessárias para a defesa de seus interesses. 2. O prazo decadencial previsto na Lei n. 9.784/1999 não se aplica às tomadas de contas regidas pela Lei n. 8.443/1992. Precedentes do STF. 3. O mandado de segurança não comporta o reexame do conteúdo fático-probatório cuja análise foi realizada pelo TCU e que implicou decisão contrária aos interesses da parte impetrante. 4. É legítima a decisão do Tribunal de Contas da União que, ao constatar violação a princípios constitucionais em contrato firmado por particular com a Administração Pública, determina a correção das irregularidades e a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.(STF, 1ª Turma, MS n.º 33414, DJ 02/08/2016, Rel. Min. Luiz Fux)Embargos de declaração em mandado de segurança. Conversão em agravo regimental. Processo de tomada de contas. Lei nº 8.443/92. Aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Decadência inintercorrente. Impossibilidade. Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. 1. Não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática do relator da causa. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. O processo de tomada de contas é regulamentado pela Lei nº 8.443/92, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784/99, com o objetivo de criar prazo de duração do processo administrativo. Precedente: MS nº 25.641/DF, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 22/2/08. 3. Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento.(STF, 1ª Turma, MS n.º 31673, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Dias Toffi)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte embargada (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0) - LUIZ CARLOS CARDAN X RENI DE ALMEIDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ CARLOS CARDAN X FAZENDA NACIONAL X RENI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058725-69.1995.403.6100 (95.0058725-4) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015227-73.2002.403.6100 (2002.61.00.015227-2) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024091-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024091-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027019-82.2006.403.6100 (2006.61.00.027019-5) - BELEM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELEM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4) - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES X UNIAO FEDERAL X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013998-97.2010.403.6100 - WAGNER TECIANO DE TOLEDO X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER TECIANO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODOMED - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022848-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA SERGIO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à União Federal o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora.

Alega a autora ser incapaz para os atos da vida civil total e permanentemente, diante da conclusão do laudo requisitado pela 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, nos autos do processo nº 0034037-02.2013.8.26.0001, ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

Sustenta que o laudo médico concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado (CID 10 – F17) congênito, decorrente de anoxia no parto; que é filha legítima de Maria das Mercês Sérgio, falecida em 30/10/2008, aposentada da pasta do Ministério das Comunicações, no qual ocupava o cargo de arquivista, classe C, padrão III, nível superior.

Relata ter requerido administrativamente a pensão estatutária por morte, nos moldes do artigo 217, inciso II, alínea “a”, na qualidade de filha maior de idade, na condição de inválida.

Aponta que, em 15 de agosto de 2014, houve resposta administrativa, concedendo o prazo de 90 dias para o atendimento de diversas exigências, sob pena de arquivamento do pedido, o que ocorreu, tendo em vista que não logrou apresentar todos os documentos exigidos.

Argumenta fazer jus à pensão pretendida, em razão da dependência de sua mãe falecida.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou o feito (ID 4836220) alegando a impossibilidade de concessão da tutela pretendida antes do trânsito em julgado, o perigo de irreversibilidade da medida, pois o deferimento do pedido implica pagamento de verba alimentar. No mérito, sustenta que a autora não cumpriu os requisitos para obter o direito à pensão no âmbito administrativo, haja vista que o laudo médico apresentado não comprovou o estado de invalidez à época do falecimento de sua genitora. Destaca que a autora requereu o benefício em 15/04/2013, por meio do processo administrativo nº 53000.016966/2013-58, não tendo exibido a documentação obrigatória, culminando com o arquivamento do pedido. Relata que, em 06/11/2017, o Serviço de Concessão de Pensões solicitou à parte autora a juntada de diversos documentos e, no entanto, somente foi reiterada a documentação apresentada anteriormente, explicitando a doença congênita. Ressalta caber à autora o ônus de provar seu estado de invalidez, bem como apresentar declaração do INSS a fim de comprovar a natureza do benefício que recebe, para que seja verificada a possibilidade de acumulação com a pensão por invalidez. Conclui que existe a possibilidade de conhecimento do pedido na via administrativa, desde que sejam juntados os documentos faltantes. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de pensão por morte, na condição de filha de servidora pública aposentada falecida, sob o fundamento de que à época de sua morte encontrava-se inválida.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelece:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

(...)

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

(...)”

Como se vê, o filho tem direito à pensão por morte do servidor público até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

No presente feito, a autora alega ser inválida, eis que portadora de deficiência mental congênita decorrente de anoxia no parto.

Todavia, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado, na medida em que a autora não logrou demonstrar a invalidez, o que reclama dilação probatória.

Cumpra ressaltar que a União Federal assinalou em contestação ter a autora requerido o benefício administrativamente sem, contudo, juntar a documentação exigida a fim de comprovar fazer jus à pensão por morte, ressaltando a possibilidade de reconhecimento do pedido na via administrativa, desde que apresente os documentos faltantes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da contestação, no prazo legal, devendo esclarecer especificamente o interesse processual, haja vista o alegado pela União acerca da possibilidade de concessão do benefício no caso de apresentação dos documentos faltantes exigidos administrativamente.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIZ LEVINZON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 5032289), como aditamento à inicial.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAGURI CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais valores.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliente que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito do impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028108-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de IRPJ e CSLL, inclusive sob a sistemática de retenção na fonte, incidentes sobre os juros de mora e correção monetária acrescidos aos débitos tributários (inclusive aqueles reconhecidos por decisão judicial) e aos depósitos judiciais, em especial quando calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC, abstendo-se a d. Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, como inscrição no CADIN e obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, que a os valores percebidos a título de juros de mora e correção monetária calculados com base na Taxa SELIC, incidentes sobre valores recebidos por ocasião de repetição de indébito tributário ou valores depositados judicialmente não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência de imposto ou contribuição, possuindo caráter exclusivamente indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A questão relativa à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores a título de juros de mora e correção monetária pagos no contexto de repetição de indébito tributário e decorrentes de levantamento de depósito judicial foi julgada pelo E. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos Recursos Repetitivos, onde foi assentado o entendimento no sentido de que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, razão pela qual compõem o lucro operacional da empresa, configurando, portanto, acréscimo patrimonial (REsp 1.138.695/SC). Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.

395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ”

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que a matéria foi submetida à apreciação do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema (Tema 962), no Recurso Extraordinário nº 1.063.187.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da cobrança de multa aplicada, em razão da transferência de imóvel, a apuração do valor correto do débito e a disponibilização de guia de pagamento com o valor correto.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora informou ter havido erro sistêmico na apuração dos valores, o que já foi corrigido.

Na petição ID 4617533 a impetrante afirmou que a autoridade impetrada procedeu às devidas correções e apurou corretamente o valor atribuído à multa, conforme requerido na inicial, motivo pelo qual a impetrante entende que houve a perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de ID 4617533, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante, por ter dado causa à demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 4742239.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de março de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7881

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR)

Vistos.Considerando o ofício de fls. 4938, intím-se as partes acerca da designação de leilão, para o dia 22/03/2018, às 14:00hr, bem como para requererem o que de direito, nos autos nº 01625-2012-662-09-00-7 (TRT-PR) 000331-42.2012.5.09.0662, do seguinte bem penhorado: Parte ideal de 4/5 (quatro quintos) da data de terras sob nº 09 da quadra 30, zona 02, Maringá-PR, com divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula nº 284, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Maringá-PR. Intime-se com urgência.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-49.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEBAN SAA VEDRA SANDY PINTO LIZARAZU - SP301007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA, RENOV AR CONDICIONADO LTDA - ME, PREGOEIRO RICARDO BRANDÃO LONGO, PREGOEIRO EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCEL FONTENELE DE MELLO - RJ153139

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer ato de prosseguimento da licitação da qual participou (Pregão Eletrônico nº 16/2016).

O impetrante aponta três atos coatores. O primeiro deles foi a convocação do dia 28/10/2016, às 11h33m5s, realizada pelo Pregoeiro Ricardo Brandão Longo, para que o impetrante complementasse a documentação apresentada, com fundamento no item 7.4.2 do Edital.

Sustenta que essa convocação teve o condão de determinar a apresentação de complementação da documentação. Entretanto, alega que todos os documentos exigidos pelos itens 7.4 e 7.4.1 do Edital já haviam sido entregues na primeira remessa, em 28/10/2016, às 11h10m16s.

O impetrante pretende ver invalidada a segunda convocação, acima mencionada, por não ter tido o fim de apresentação de documento faltante, como nela mencionado. Assim, a convocação posterior (11/11/2016, às 11h33m2s, 11h34m9s e 11h34m19s) passaria a ser não mais a terceira, mas a segunda convocação.

Tal argumentação se deve ao fato de que de acordo com o item 7.4.2 do Edital seria permitida apenas uma convocação para complementação ou erro de documentos.

Em razão desta questão, o Pregoeiro Emerson Eduardo Viana de Jesus, que substituiu o Pregoeiro anterior, em razão de férias, em juízo de retratação, reconheceu a procedência do recurso administrativo apresentado pela empresa Aírsel e desclassificou a impetrante.

O fundamento da retratação foi justamente o fato de que de acordo com o Edital seria possível apenas uma convocação para a apresentação de documento faltante. Assim, a convocação de 11.11.2016, às 11h34m19s não poderia ter existido, situação vedada pelo artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

O impetrante aponta ainda, como ato coator, a reabertura da sessão pública em 05/12/2016, às 15h16m5s.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à impetrada a suspensão do certame ou da contratação advinda do Edital de pregão eletrônico n. 16/2016, até final decisão.

A empresa Renov Ar Condicionado Ltda. apresentou manifestação pugnando pela revogação de liminar e denegação da segurança (fls. 443/453)

Às fls. 578, a União Federal requer a extinção do feito por perda de objeto superveniente, uma vez que o Pregão 016/2016 foi revogado (fls. 579/589).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual superveniente.

Instado a se manifestar, o impetrante silenciou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

O impetrante busca a anulação de ato praticado pela autoridade impetrada. Entretanto, o Pregão 016/2016 foi revogado, não subsistindo seu interesse processual.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, anotando-se o desaparecimento do interesse processual do impetrante, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à transferência da propriedade da embarcação Jet Ski, Moto aquática, da marca Sea Doo, ano 2010, cor amarela, para a nova proprietária, Sra. Maria da Luz.

Narra a impetrante ter adquirido a referida embarcação em 06.06.2014 e vendido para a Sra. Maria da Luz em 18.05.2017, sendo que 21.06.2017 ingressou com pedido de transferência da propriedade perante a Capitania dos Portos.

Aduz que em 17.11.2017, recebeu comunicado da autoridade coatora com a informação de indeferimento do pedido de transferência, solicitando: *“Apresentar os recibos originais de transferência de propriedade entre Marcos Della Valle p/ Eduardo dos Santos Pereira p/ Cristiano Wilson Martins Azevedo p/ Alfredo da Silva Neto e Daniela Aparecida Oliveira p/ Emanuel Lima de Souza. Observação: A transferência de Alfredo da Silva Neto p/ Daniela Aparecida Oliveira ocorreu de acordo com o Processo 401-006122/2014.”*

Alega não existir motivo aparente para a autoridade impetrada requerer os recibos originais de transferência de propriedade dos antigos donos, tendo em vista que teve a transferência relativa à sua aquisição em 2014 de maneira regular.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante pretende obter determinação deste juízo para que a autoridade coatora seja compelida a transferir a propriedade da embarcação (Jet Ski, Moto aquática, da marca Sea Doo, ano 2010, cor amarela) para a nova proprietária para a qual procedeu a venda em maio de 2017 (Sra. Maria da Luz).

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória.

Em breve análise, nota-se que os argumentos da impetrante demonstram indícios de ocorrência de irregularidades administrativas quanto à exigência que a autoridade coatora está lhe impondo.

No entanto, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que as acompanha é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Assim, o mero temor de que a impetrante venha a sofrer eventual autuação ou aplicação de multa não configura o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Promova a impetrante a inclusão da Sra. Maria da Luz no polo ativo desta demanda, devendo apresentar emenda à inicial e o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 15 dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Comprove a autora a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para apreciação do pedido de Justiça Gratuita ou recolha as custas iniciais, bem como comprove os poderes conferidos a senhora Katilene Lima dos Santos para constituir procuradores, isoladamente, em seu nome, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007909-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Recolham os autores as custas iniciais.

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUTERO XAVIER ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LIMA DIAS TORRES - SP196858, CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA - SP22731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade do autor. Anote-se.

O artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 5/2016 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0.

Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Fica desde já deferida a restituição do recolhimento in devido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o cancelamento do parcelamento noticiado nos autos e impeça a inscrição do nome da autora no CADIN e ajuizamento de execução fiscal, até final decisão.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja deduzido o valor de R\$ 2.834,59, do saldo de R\$ 51.963,95 e que sejam canceladas as cobranças relativas aos comunicados nº 966043, 964630 e 966044, possibilitando ter liberada a emissão dos DARFs para pagamento do parcelamento no sistema informatizado da Receita Federal.

A autora informa que em 19/08/2014 requereu o parcelamento de débitos de Imposto de Renda relativos aos anos-calendário de 2005 a 2008.

Diz ter pago a primeira parcela, no valor de R\$ 2.787,31, e outras nove, no valor de R\$ 2.834,59, até a data da efetiva consolidação.

Em novembro de 2015 recebeu os comunicados acima mencionados, dando ciência de supostos débitos relativos aos processos administrativos nº 10882.723249/2013-95, 10882.723251/2013-64 e 10882.723253/2013-53, para pagamento em até setenta e cinco (75) dias, contados de 29/11/2015, sob pena de inclusão do seu nome no CADIN.

Informa ter protocolizado, sem sucesso, pedido de cancelamento das cobranças.

Alega que ao processar a consolidação do parcelamento, a autoridade fazendária não levou em consideração os valores recolhidos entre a data do pedido de parcelamento e a data da consolidação (R\$ 2.834,59).

Afirma que em 19/08/2014 houve a consolidação do parcelamento e gerado um DARF para pagamento de uma diferença, no valor de R\$ 10,68, com vencimento em 30/09/2015 e que foi recolhido em 28/10/2015.

A autora demonstra que o §10, do artigo 1º, da lei nº 11.941/09 dispõe que as parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência, para os fins do disposto no § 9º do mesmo artigo. Assim, por ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 10,68 em prazo inferior a trinta dias a partir do vencimento, não se justifica a sua exclusão do parcelamento.

Pondera, ainda, que em razão do pagamento do valor de R\$ 2.834,59, que não foi considerado pela ré, o valor de R\$10,68 não seria exigível.

Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, assim como o pedido de reconsideração.

A União contestou a ação.

A parte autora requer a desistência do direito em que se funda a ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pedido de desistência acima noticiado, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** a desistência do direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, dada a baixa complexidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009286-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Para apreciação do pedido de isenção de custas determino que a autora comprove a autora que o ativo da Massa Falida é insuficiente para o pagamento das custas do processo para apreciação do pedido de isenção de custas ou recorra as custas iniciais.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-58.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba associados.

Providencie o autor a juntada dos documentos ID nº 1337747 e nº 1337867 de modo legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5040

ACAO CIVIL PUBLICA

0013057-11.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP(SP299487A - ANTONIO CHAVES ABDALLA) X EDUARDO ANTONIO MODENA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017 por ordem do MM. Juiz Federal, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002547-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN TEIXEIRA X ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Ciência às partes da juntada aos autos da prova emprestada (inquirição da testemunha Barjas Negri, fl. 2093) Prazo: 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003162-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO BAPTISTA

RelatórioTrata-se de ação de execução intentada contra a(s) parte(s) acima nomeada(s), objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.116,96, referente às parcelas 3/8 a 8/8, do termo de confissão de dívida celebrado entre as partes em 25/02/2013.Houve citação válida. Entretanto, o executado não pagou a dívida, não ofereceu bens à penhora e não opôs embargos.Foi realizado o bloqueio eletrônico do valor de R\$ 1.736,04.O executado silenciou quando instado a se manifestar sobre o valor bloqueado.Na petição de fls. 64/65, o exequente requer a extinção do feito, em razão de transação extrajudicial, que culminou no pagamento do valor devido.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 64/65, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em face da desistência do prazo recursal, pela exequente, após a publicação desta sentença certifique-se seu trânsito em julgado e promova-se a liberação do valor bloqueado.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em razão da transação notificada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013190-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REGIS PAULOVIC COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X VANESSA REGIS DE SOUZA

RelatórioTrata-se de ação de execução intentada contra a(s) parte(s) acima nomeada(s), objetivando o recebimento do valor de R\$ 220.040,37, para o ano de 2015, referente ao contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida celebrado entre as partes (contrato nº 211007690000006303).À fl. 61 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, em razão de transação extrajudicial entre as partes. Deixou de juntar o contrato relativo à transação.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 61, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em razão da transação notificada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011450-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LATICINIO GARCIA LTDA - ME X PRISCILA IRANI

RelatórioTrata-se de ação de execução intentada contra a(s) parte(s) acima nomeada(s), objetivando o recebimento do valor de R\$ 109.111,18, para o ano de 2016, referente às Cédulas de Crédito Bancário nº 21.0257.556.0000018-92 e 734.0257.003.00000262-6.À fl. 65 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, em razão de transação extrajudicial entre as partes. Deixou de juntar o contrato relativo à transação.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 65, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em razão da transação notificada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016878-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DNA ODONTO S/S LTDA. X RAFAEL VERARDI SERRANO X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA

RelatórioTrata-se de ação de execução intentada contra a(s) parte(s) acima nomeada(s), objetivando o recebimento do valor de R\$ 58.894,52, para o ano de 2016, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734-4049.003.00001911-1.À fl. 47 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, em razão de transação extrajudicial entre as partes.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 47, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em razão da transação notificada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOAO RIBAS FILHO X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MARIA ADELAIDE RIBAS X JANETE RIBAS X ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA X OLGA RIBAS PAIVA X FRANCISCA DA ROCHA RIBAS X JOSE ANTONIO RIBAS X ELIANE RIBAS VICENTE X HERMINIA RIBAS X ANTONIO FERREIRA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X AILEMA GUIMARAES RIBAS X JOSE HERCULANO RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X JOSE ROBERTO RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E GO004012 - ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E GO012000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP319877 - MAGALI MACULAN FERNANDES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP091375 - VALERIA MORENO BICUDO PIRES E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA E SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP332160 - EDUARDO SEJE ABRÃO E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP179743 - FLAVIA RIBAS E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP270595B - BIANCA BELO DE MENEZES DRUMOND E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP309418 - ALINE KRAHENBÜHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA E SP161654 - ADRIANO GARCIA DE MOURA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E MG051639 - CLAUDIO DINIZ JUNIOR E MG117282 - FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS E MG061514 - JORGE ALBERTO MORA ZAKUR E SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP221600 - DANIEL SZPERMAN E RS052088 - MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP221600 - DANIEL SZPERMAN E RS052088 - MARTA ISABEL MAURER FRANZOI E SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS E SP278013 - MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Diante da comunicação da existência de Ação Penal e da decretação de suspensão da atividade profissional de advocacia do DD. Advogado Dr. Renato Rosin Vidal, OAB/SP 269.955, suspendo provisoriamente o andamento do presente feito. Intime-se pessoalmente o expropriado José Ferreira Ribas Neto, para que, no prazo de 15 dias, confirme a autenticidade do instrumento de procuração de fls. 3563/3570 e dos documentos juntados aos autos, ratificando todos os atos praticados e, se for o caso, promova a nomeação de novo procurador para prosseguimento do feito. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009094-24.2016.403.6100 - SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO RODRIGUES PRATES

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026475-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2018 150/495

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II c/c o artigo 487, III, b do Código de Processo Civil (Id 4045594).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro nos artigos 924, II c/c o 487, incisos III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017726-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DINAURA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do CPC (Id 4021319).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, contudo, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11345

PROCEDIMENTO COMUM

0030932-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030932-8) - CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0834214-52.1987.403.6100 (00.0834214-8) - L T R EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X L T R EDITORA LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0834214-52.1987.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADA: L T R EDITORA LTDA REG. N. ____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 257/258, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi convertido em renda da União, conforme Ofício da CEF juntado às fls. 265/267. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional exarou o seu ciente, nada requerendo (fl. 268). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017165-84.1994.403.6100 (94.0017165-0) - GRAFICA COML/ LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. ALBERTO CAVALCANTI BRAGA) X GRAFICA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 692/698: Deverá a autoria promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias, nos termos do distrato juntado aos autos. Após, proceda a Secretaria ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL I(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA

Dê-se vista ao exequente SEBRAE, da juntada aos autos às fls. 851/852, do extrato da Carta Precatória encaminhada para intimação do executado, cuja diligência restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0050059-40.1999.403.6100 (1999.61.00.050059-5) - MORRO DO NIQUEL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETN ALVES DE OLIVEIRA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X MORRO DO NIQUEL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito às fls. 1191/1203, no prazo de 15 dias. Int.

0020225-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020225-4) - ELISABETE AYUMI SAKATA(PR061087 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMANO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X ELISABETE AYUMI SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a juntada dos alvarás liquidados às fls. 341/343, informe a Caixa Econômica Federal, se já efetuou a reapropriação do saldo remanescente da conta de fl. 306, comprovando nos autos no prazo de 15 dias. Int.

0024340-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SINBEVIDROS- SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO E SP161524 - CANDICE GUARITA CROCHUIQUA) X SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024340-75.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SPEXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. ____/2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 508/509, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pelo Exequente, conforme alvará liquidado juntado à fl. 530. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012253-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012253-1) - RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012253-53.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA REG. N. ____/2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fls. 144/145 e 156/157, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram convertidos em renda da União, conforme Ofícios da CEF juntados às fls. 153/154 e 163/165. Instada a se manifestar, a Exequente noticiou que o valor depositado satisfaz a execução (fl. 167). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8) - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015523-85.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA e DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO REG. N. ____/2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 243/244, 294/300 e 311, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários sucumbenciais foram levantados pelo Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 301 e 325. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARI VELLOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015853-48.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ARI VELLOSA - ESPOLIO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. ____/2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 240/262 e 266/267, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado a título de honorários foi levantado pelo Exequente, conforme alvará liquidado juntado à fls. 276/277. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURO COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ANTONIO SANTANA X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012253-53.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA REG. N. ____/2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fls. 144/145 e 156/157, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram convertidos em renda da União, conforme Ofícios da CEF juntados às fls. 153/154 e 163/165. Instada a se manifestar, a Exequente noticiou que o valor depositado satisfaz a execução (fl. 167). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023289-87.2011.403.6100 - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em prosseguimento do feito, para a execução do julgado em face do IPESP, deverá o exequente trazer aos autos, memória atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Int.

0010107-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA NERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA NERI DA SILVA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0010107-63.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: CICERA NERI DA SILVA Reg. nº: ____/2018 SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a desistência da execução, porém sem renunciar ao seu crédito, conservando o direito de argui-lo em defesa e de cobrá-lo extrajudicialmente (fl. 70). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, contudo, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial, nos termos do art. 200 e parágrafo único do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTA a execução iniciada, com fulcro no art. 775 do CPC, ressalvado o direito da CEF em não renunciar ao seu crédito. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011924-65.2013.403.6100 - JOSE EDSON GARCIA SIMON(SP303632 - MIGUEL GONZALEZ ESPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDSON GARCIA SIMON

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011924-65.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: JOSE EDSON GARCIA SIMON REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida a União Federal. Intimado o Executado para pagamento do débito executado, permaneceu inerte. Em virtude disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome (fls. 94/95), os quais foram convertidos em renda da União (fls. 104/106), restando cumprida a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União nada mais requereu (fl. 107). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim do P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001124-85.2007.403.6100 (2007.61.00.001124-8) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - FILIAL (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 607/608: Deverá a parte autora trazer aos autos, planilha atualizada com a memória de cálculos para execução da verba sucumbencial, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, intime-se a União Federal, para que se manifeste no prazo de 30 dias, em observância ao art. 535, do CPC. Int.

Expediente Nº 11368

EMBARGOS A EXECUCAO

0012508-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-22.2015.403.6100) JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY (SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela embargada. Após, intime-se o perito nomeado, conforme despacho de fl. 57. Int.

0015440-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-17.2015.403.6100) PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X WEVERTON MACEDO PINI X ALAOR APARECIDO PINI FILHO (SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitadas ou julgadas improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, despendendo-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0009084-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100) GIUSEPPE ALBERICO (SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargada. Após, intime-se o perito nomeado para responder aos quesitos complementares. Int.

0020631-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-02.2016.403.6100) R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME (SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA - ESPOLIO X VERGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023383-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023383-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOEL VIEIRA GUIMARAES (SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Intime-se o embargado, ora executado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME (SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO (SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO (SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 765/767. Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA (SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X HERNANI RODRIGUES VIEIRA (SP260640 - CELSO ZANET)

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 553. Int.

0023615-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a exequente se manifestar acerca da petição de fls. 257/258. Int.

0017114-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

Fls. 72/73: Indefero, haja vista que, conforme Manual de Hastas Públicas Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2018, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2017. Int.

0018595-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JUBER INOMOTO

Fl. 105: Indefero a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001220-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY (SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI)

Considerando que o desbloqueio de ativos financeiros, conforme despacho de fl. 52, julgou prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004894-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

Fls. 138/139: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005359-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X WEVERTON MACEDO PINI (SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X ALAOR APARECIDO PINI FILHO

Folha 141: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a consulta de bens através do sistema ARISP. Cumpra-se o 1º tópico do despacho de fl. 139. Int.

0005816-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA MARTINS

Fls. 59/61: Indeíro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequernte não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequernte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020162-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMAR TURISMO LTDA - ME X RENATO AMARAL PIRES

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 118, nos termos do art. 1.022, I do CPC.Alega, em síntese, obscuridade, considerando que as pesquisas de endereços através dos sistemas judiciais foram realizadas e as pesquisas no âmbito administrativo dependem de determinação judicial.É o relatório.Decido.A pesquisa de imóveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis independe de autorização judicial, cabendo a parte interessada formular o pedido junto ao órgão competente.No tocante à pesquisa junto ao DETRAN, foi efetuada a pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme se verifica nos documentos de fls. 75/76.Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, considerando que há pesquisas a serem diligenciadas pela exequernte. Int.

0021626-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO)

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a parte exequernte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022714-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN FILETTI JARDINAGEM E PAISAGISMO X EVELYN FILETTI

Fl. 168: Indeíro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequernte não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequernte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006761-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X WILSON LUCAS DOS REIS X MARCO AURELIO CALIMAN

Ciência à parte exequernte do resultado negativo da tentativa de penhora de bens automotivos de fls. 90/93.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008572-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES)

O valor foi desbloqueado, conforme despacho de fl. 54. Portanto, julgo prejudicado o pedido de levantamento dos valores de fls. 56/57. DEFIRO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que a exequernte não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indeíro, por ora, a expedição de ofício à CBLCL (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia).Int.

0009884-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA MUNIZ DE MELLO X MARIA DE LOURDES FERREIRA MUNIZ DE MELLO(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE)

Fls. 101/102: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequernte. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010918-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XCUBE IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME X JAIME LOPES DE SANT ANA

Manifeste-se a parte exequernte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 90, 82 e 96.Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2017.01148, recebido na Central em 09/2017.Int.

0014308-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WALDIR DOS SANTOS

Diante da inércia da parte exequernte, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020069-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

Diante do informado às fls. 102/103, providencie a parte exequernte, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos dos Embargos à Execução nº 0001186-76.2017.403.6100 para estes autos.Int.

0000775-33.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO

Intime-se a exequernte para que forneça mais duas contrafeis, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a executada nos endereços às fls. 20/21. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015296-51.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Manifeste-se a exequernte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 136/150.Int.

Expediente Nº 11373

ACAO CIVIL PUBLICA

0013809-85.2011.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCO NETO)

Ciência às partes da decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 458/541.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0022999-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADAO MORI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP135100 - BASILIO OLENIK FILHO)

Diante da virtualizado do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019739-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

Intime-se a parte ré para que infôrme se procedeu a virtualização e a inserção no sistema PJe, conforme determinado à fl. 116.Int.

0008828-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON ELIAS GUIMARAES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0008828-37.2016.403.6100MONITORIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: JEFFERSON ELIAS GUIMARAESReg. n.º: _____/2018 SENTENÇATrata-se ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito objeto do contrato de nº 4132160000117160 (fl. 46). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019415-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINERACAO M.M. EIRELI(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X SERGIO DOS SANTOS MINGONI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0019415-21.2016.403.6100MONITORIAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: MINERACAO M.M. EIRELI e SERGIO DOS SANTOS MINGONIReg. n.º: _____/2018 SENTENÇATrata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF noticiou que, em tratativas extrajudiciais, as partes se compuseram para saldar os contratos nºs. 214051734000038802 e 4051003000023730, sendo emitido boleto bancário que foi devidamente adimplido. Desse modo, requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil (fls. 91/94).Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025177-52.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X MICHELLE CRISTIANE YOSHIDA DA SILVA X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Intime-se o embargado, ora réus, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007762-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SPI67198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Providencie a parte apelante, ora embargada, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142, de 20/07/2017, devendo observar o parágrafo 1º do referido artigo e informar à este Juízo das providências adotadas.Int.

0015979-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-80.1995.403.6100 (95.0050240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA(SPI14338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015979-25.2014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RAÇÕES MARGLOBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAReg. n.º _____/ 2018 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União, em que alega a ausência de valores a serem restituídos e a impossibilidade de se descontar os honorários contratuais do montante a ser restituído. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 33/39. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou a necessidade de apresentação pela Delegacia da Receita Federal das bases de cálculo correspondentes ao faturamento de 1988 a 1994 - exercício de 1989 a 1995, fl. 42. A União Federal requereu a concessão de prazo para atender à solicitação da Contadoria Judicial, fl. 46. Deferido e decorrido o prazo, a União informou não ter havido resposta do setor correspondente, fl. 49. Após manifestação da embargante, fls. 51/52, os autos foram remetidos à Contadoria que fez os cálculos considerando as mesmas bases de cálculo que foram adotadas pela Autora às fls. 406/407, fls. 54/58. A União manifestou-se, questionando a descon sideração dos documentos por ela juntados aos autos principais às fls. 428/433, fl. 63. A embargada reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais. Instada a União prestou esclarecimentos à fl. 69. A embargada concordou com os valores apontados pela Contadoria Judicial, fl. 72/73. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que a questão pertinente aos dados utilizados pela Contadoria Judicial para a elaboração das contas foi decidida às fls. 76/77, onde restou consignado(, . .) considerando que a União já se manifestou à fl. 63 afirmando que os únicos dados disponíveis nos assentamentos da RFB referem-se aos anos-calendário de 1993 e 1994, fazendo a autora jus à repetição do PIS recolhido a maior no período compreendido entre janeiro de 1989 a maio de 1995, (faturamentos de 1988 a 1994), necessária a apresentação dos documentos referentes à todo o período para a elaboração das contas. Se a União não dispõe de tais informações ou documentos em sua base de dados, deve a Contadoria elaborar os cálculos com base nos documentos disponíveis, pouco importando quem tenha sido responsável por sua juntada aos autos. O fato dos cálculos serem elaborados com base em documentos apresentados pela autora em nada prejudica a União, que poderá aféir a sua correção e manifestar-se livremente sobre eles. Assim, superada esta questão, manifeste-se a União sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.. Intimada, a embargante não recorreu, o que torna preclusa a questão decidida, acerca dos documentos utilizados pela Embargante e pela Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos. Muito embora a União questione a metodologia de cálculos utilizada pela Contadoria Judicial, fato é que se utilizou dos documentos constantes em sua base de dados, que se resumem aos anos de 1993 a 1994, enquanto os documentos acostados aos autos pela parte autora contém informações sobre os recolhimentos efetuados no período de 1988 a 1994, (o que se verifica pelas guias de recolhimento acostadas às fls. 45/159 dos autos principais). Neste contexto, explica-se facilmente o porquê da União entender pela inexistência de valores a serem repetidos. Ocorre, contudo, que uma vez comprovados os recolhimentos efetuados pela parte autora durante todo o período, mediante a juntada de cópias das guias autenticadas correspondentes, não pode este juízo ignorá-los, pelo simples fato da Receita Federal não dispor de tais dados em seu sistema. Assim, considerando que a Contadoria Judicial é o órgão de confiança do juízo, tendo elaborado suas contas de acordo com os parâmetros estabelecidos, bem como a concordância da embargada com os valores por ela apurados, entendendo pela homologação de suas contas. Consigo, ainda, a pequena diferença entre o valor executado atualizado até junho de 2014, (R\$ 113.780,29), e o valor apurado pela Contadoria Judicial para esta mesma data, (R\$ 103.574,06). Quanto ao mais, o destaque dos honorários contratuais do montante executado não é matéria pertinente aos embargos, em que se discute a existência e o montante do crédito, devendo ser apreciada nos autos principais, no momento de expedição dos precatórios, quando o montante do débito for incontroverso. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 103.574,06, (cento e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), para junho de 2014, que, atualizados até dezembro de 2015, correspondem a R\$ 108.299,59, (cento e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos). Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 10.357,41, (dez mil, trezentos e cinquenta e sete mil e quarenta e um centavos), correspondentes a 10% sobre o valor da diferença entre o montante que a União entedia devido e o montante reconhecido como devido por esta decisão (R\$ 0,00 - R\$ 103.574,06), valores estes atualizados até junho de 2014. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002962-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017000-36.2014.403.6100) DARIO DIONISIO DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Providencie a parte apelante, ora embargante, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142, de 20/07/2017, devendo observar o parágrafo 1º do referido artigo e informar à este Juízo das providências adotadas.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SPI76679 - DECIO DORES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0008843-79.2011.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reg. n.º _____/ 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Proferida a sentença de fls. 219/224, a parte autora opôs embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, geradora de contradição. Acrescenta a existência d omissão, por não ter sido consignado na parte dispositiva da sentença o direito de preferência da embargante para a compra do imóvel em caso de leilão. A Caixa Econômica Federal opôs também embargos, fls. 231/234, alegando a existência de omissão e contradição. Afirma que a parte dispositiva da sentença está em contradição com a fundamentação, porque apesar de reconhecido que a embargante não é uma adquirente de boa-fé, determinou que a CEF indenizasse os gastos que teve no imóvel. Acrescenta ter a sentença consignado que o imóvel foi adquirido por valor irrisório, tendo a adquirente ciência do débito, razão pela qual seriam indenizáveis apenas as benfeitorias necessárias. Finaliza o tópico consignando que a indenização deveria ser paga pelo alienante do imóvel e não pela CEF, que não participou da avença. Encerra sua argumentação afirmando que as despesas de IPTU e condomínio, que antecedem o início da posse, devem ser arcadas pelos executados e não pela CEF. No que tange aos embargos de declaração opostos pela Embargante Shirley de Sousa Tavares, observo que não se trata de omissão quanto ao direito de preferência que pretende ver reconhecido, mas simplesmente do não acolhimento deste. A sentença proferida reconheceu a embargante unicamente o direito de ser ressarcida por todas as despesas com manutenção e conservação que fez no imóvel, mas não reconheceu a ela o direito de preferência. Quanto ao erro material apontado, de fato existe e será corrigido no final desta decisão. No que tange aos embargos opostos pela CEF, não merecem prosperar. De fato, o juízo considerou no terceiro parágrafo da fl. 223 da sentença proferida que: Em síntese, no caso dos autos tem-se o seguinte quadro: a credora hipotecária teve sua hipoteca cancelada e não cuidou de revalidá-la, o que, todavia, não tem o condão de extinguir a dívida. Também não registrou a penhora do imóvel. Por outro lado, a Autora não apresenta documento hábil que a qualifique como proprietária do imóvel, para que possa pleitear o cancelamento da penhora, a qual não perde sua eficácia pela falta de registro, desde que disso não decorra prejuízo a terceiros de boa-fé, enquanto não registrada, o que caso não é o caso da Autora, pelas razões supra. Em suma, ambas as partes envolvidas não agiram com a diligência esperada do homem médio, deixando de cumprir obrigações que seriam inerentes para evitar o litígio. Desta forma a solução encontrada pelo juízo foi fazer com que cada parte arcasse com as consequências de seus atos, garantindo o mínimo de prejuízo a ambas, razão pela qual reconheceu-se a validade da dívida existente junto a CEF, mas também reconheceu-se as despesas que a embargante teve com a conservação do imóvel. De fato, se a embargante não arcasse com os ônus do pagamento das muitas dívidas existentes, dentre as quais as de condomínio e IPTU, nem a CEF poderia ver-se ressarcida nesse momento, pois ambas são obrigações propter rem, pelas quais o imóvel responderia independentemente de quem fosse reconhecido como seu proprietário ou possuidor. Neste contexto, o que se percebe é a clara intenção da embargante de obter nesta instância a modificação da sentença embargada, a qual, todavia, somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, uma vez que a tanto não se presta o recurso ora interposto. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e deu-lhes provimento apenas para sanar erro material constante no dispositivo da sentença, razão pela qual determino que onde constou: (. . .) Também deverá ser reembolsado pela Autora à Ré, das despesas condominiais e o IPTU relativo ao período que antecedeu ao início da posse do imóvel pela Autora, tudo devidamente atualizado pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis. (. . .) Também deverá ser reembolsado pela CEF à autora-embargante as despesas condominiais e o IPTU relativo ao período que antecedeu ao início da posse do imóvel pela Autora, tudo devidamente atualizado pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis. (. . .) Mantenho quanto ao mais, a sentença embargada, tal como foi prolatada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008185-21.2012.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS Reg. n.º: _____/ 2018 SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do contrato objeto desta execução (fls. 122/123). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000648-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0000648-37.2013.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: HELCIO LUIZ EMILIANO Registro nº _____/ 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito tendo em vista a realização de transação com liquidação do débito do contrato objeto desta execução (fl. 142). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006755-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X SERGIO DIOGO MARIANO X DIENANE ALYNE FELISBERTO

Ação Ordinária Autos n.º 0006755-92.2016.403.6100DECISÃO Iniciada a execução, foram citados BBR Comércio de Cosméticos Ltda - ME e Sergio Diogo Mariano, fls. 54 e 69. Posteriormente houve: a penhora de bens em 18.08.2016, avaliados em R\$ 52.728,65, fls. 55/61; o bloqueio do valor de R\$ 8.646,92, sendo R\$ 8.443,46 junto ao Itaú Unibanco SA e R\$ 203,46 junto ao Banco Santander, em contas de titularidade da empresa, fl. 84; o bloqueio da quantia de R\$ 10.619,90, sendo R\$ 8.402,89 junto ao Itaú Unibanco S/A e R\$ 2.217,01 junto a CEF, em contas de titularidade de RS Sergio Diogo Mariano; e o bloqueio do veículo FIAT / DUCATO CARGO, placa EVD5770, de titularidade da empresa, fl. 88. O réu Sergio Diogo Mariano opôs exceção de pré-executividade, alegando a existência de excesso na execução e o bloqueio de valores mantidos em contas poupança, no limite do permissivo trazido pelo artigo 833-X.A CEF ofertou impugnação às fls. 68/73. O impugnado acostou aos autos extrato para demonstrar que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta poupança, fls. 74/75. É o relatório. Decido. No que tange aos valores bloqueados, observo que o réu Sérgio Diogo Mariano foi instado, pelo despacho de fl. 63, a acostar aos autos extrato(s) de sua(s) conta(s) bancária(s) para demonstrar tratar-se efetivamente de conta poupança. O executado acostou à fl. 75 extrato da conta 61348-4, mantida junto ao a agência 0161 do Banco Itaú, onde consta o bloqueio da quantia de R\$ 8.252,47, e especifica tratar-se de conta poupança. Como o inciso X do artigo 833 do CPC considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, deve proceder-se a liberação da quantia, nos moldes em que pleiteado pela parte. Em relação aos demais valores bloqueados, deixando os executados de demonstrar tratar-se de valores mantidos em conta poupança, deverão ser transferidos para uma conta judicial, para posterior apropriação pela CEF. Quanto ao mais, deverá a CEF trazer aos autos o montante atualizado do débito, procedendo-se a avaliação dos bens bloqueados, para posterior liberação. Isto posto determino: o desbloqueio da quantia de R\$ 8.252,47, mantida junto a conta 61348-4 da agência 0161 do Banco Itaú; a transferência dos valores de: R\$ 8.443,46 junto ao Itaú Unibanco SA, R\$ 203,46 junto ao Banco Santander e R\$ 2.217,01 junto a CEF; o bloqueio do veículo FIAT / DUCATO CARGO, placa EVD5770, de titularidade da empresa, fl. 88; à CEF que traga aos autos o montante atualizado do débito; a reavaliação dos bens penhorados e a avaliação do veículo bloqueado; e a citação da executada Djerane Alyne Felisberto. Após tomem os autos conclusos para avaliar a existência. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de março de 2018, baixaram estes autos à Secretária com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DECIO DORES DE ALENCAR)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0004596-85.1993.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reg. n.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Proferida a sentença de fl. 535, a parte ré opôs embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, por não ter sido apreciada a alegação concernente à ausência do título executivo extrajudicial. Acrescenta que, em se tratando de financiamento pelo sistema financeiro da habitação, a escritura pública não se caracterizaria como tal. Instada a se manifestar, fl. 545, a CEF permaneceu silente. Conforme restou consignado na sentença de fl. 535, o feito foi considerado restaurado por terem sido acostados aos autos elementos suficientes para que tenha prosseguimento. A alegada ausência de título executivo não é óbice à restauração dos autos, considerando que as principais decisões que marcaram o processamento do feito original foram recuperadas, confira-se: fls. 38, 52 e 53 consta a integral da sentença proferida em 23.05.1979, que determinou o prosseguimento da execução considerando regular a citação e a penhora, bem como a ausência de embargos. Às fls. 39/49 recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 60/64 acórdão proferido, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF condenar os apelados, executados, ao pagamento de honorários e custas. Assim, consta dos autos elementos suficientes para julgar procedente a presente restauração. Quanto à ausência de título executivo, é matéria que deverá ser arguida pela parte quando da retomada do andamento da execução, sendo oportunamente analisada pelo juízo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. 1

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSVALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREZMUSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO X CLEBER ANTONIO GIMENEZ PEVERARI X GENECEI APARECIDA PEVERARI GIMENEZ GOMES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

CONCLUSÃO Em de março de 2018, faço estes autos conclusos. _____ Téc./Analista Judiciário RFAção de Ordinária Processo nº: 0043873-45.1992.403.6100 DESPACHO Fls. 724, 728/729, 764 e 813: Compulsando os autos observo que a petição inicial foi subscrita por Duarte Manuel Carreiro da Ponte, OAB/SP 56.581, e Pedro Batista Maldonado, OAB/SP 78.637. Às fls. 243/284 foi acostada petição juntando a certidão de óbito de Pedro Batista Maldonado e procurações nomeando Heitor Gomes Primos OAB/SP 12.573, Luiz Guilherme Gomes Primos OAB/SP 118.747, Claudia Vilapiano OAB/SP 120.284 e Caram Salim Tannus, OAB/SP 16.393. Às fls. 301, 310, 369, 382 foram acostados subestabelecimentos, com reserva de iguais poderes, aos demais integrantes da sociedade Primos e Primos advocacia. Os patronos originalmente constituídos atuaram até a prolação de sentença, fls. 235/240, momento no qual, noticiado o falecimento do advogado Pedro Batista Maldonado, foram constituídos os novos patronos. Assim, tendo os patronos inicialmente constituídos atuados do início, (propositura da ação), até a prolação de sentença e, os demais, a partir deste momento até a fase de cumprimento de sentença / execução, entendo que a verba sucumbencial deva ser partilhada entre eles considerando os atos que cada um praticou e o tempo de atuação no feito. Nesse ponto considero que a propositura da ação em 22.04.1992 e a prolação da sentença em 19.06.1997 decorreram cinco anos, tendo sido apresentadas pelos patronos inicialmente constituídos a petição inicial e poucas petições de andamento. Os demais patronos atuaram a partir desse momento, o que implica em mais de vinte anos de tramitação do feito e diversas petições visando a execução do julgado, incluindo cálculos e habilitações de herdeiros. Por essa razão entendo que a divisão equânime dos honorários, como pleiteado por Duarte Manuel Carreiro da Ponte, mostra-se desproporcional ao trabalho realizado. Por outro lado, relegar ao patrono inicialmente constituído 10% da verba honorária não remunera o trabalho por ele realizado, considerando que este não se limitou à elaboração de uma petição inicial, mas também à análise, reunião e organização dos diversos documentos necessários à propositura da ação. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária na proporção de 30% para o patrono inicialmente constituído, Duarte Manuel Carreiro da Ponte, OAB/SP 56.581 e 70% para os demais, integrantes da sociedade Primos e Primos Advocacia. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO N 0094102-93.1999.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO A União Federal opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 578/579, com base no inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil, fundamentados na existência de omissão e contradição. Alega que muito embora a decisão tenha reconhecido o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável, homologou os cálculos da Contadoria Judicial que teria se utilizado da TR como índice de correção monetária. Conforme narrado pelo autor, o embargante iniciou a execução no valor de R\$ 51.632,94, atualizado até setembro de 2007. Expedido o precatório, foi realizado o pagamento mediante o depósito de duas parcelas, a primeira em 01.12.2014 no valor de R\$ 54.643,71 e, a segunda, em 01.10.2015 no valor de R\$ 3.983,86. Com o julgamento do recurso de agravo, no qual foi reconhecido ao exequente o cômputo dos juros de mora até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, teve início a apuração do montante devido a autora a este título. Cumpre, neste momento esclarecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. À fl. 557 dos cálculos o valor solicitado, (principal), R\$ 51.632,94, foi atualizado no período compreendido entre 09.2007 a 12.2014 pelo IPCA-E e o que resultou em R\$ 77.323,87, os juros de mora foram calculados no período compreendido entre 10.2007 o 10.2012, o que resultou em R\$ 46.188,29, correspondendo a verba honorária a R\$ 4.618,83. A correção monetária incidente sobre estes valores, (juros de mora e honorários correspondentes), resultaram em R\$ 55.724,86 e R\$ 5.572,29. À fl. 558, foi apurada uma diferença em favor da autora no montante de R\$ 271,70, decorrente da aplicação da decisão proferida em relação aos valores pagos em outubro de 2015, (extrato de fls. 488/489), R\$ 3.585,48 e R\$ 398,38, cuja soma resulta em R\$ 3.983,86. Observo que para a apuração desta diferença a Contadoria Judicial subtraiu do montante que seria devido, este atualizado pelo IPCA-E, os valores efetivamente pagos, (soma dos valores pagos conforme extratos de fls. 488/489, atualizados pela TR). O mesmo raciocínio se fez no cálculo de fl. 558-verso e 559 com os valores pagos pelos extratos de fls. 560 e 562, ou seja, foi apurado o montante devido atualizado pelo IPCA-E, abatidos os valores já pagos, (estes atualizados pela TR), para que se chegasse a diferença. A utilização da TR pela Contadoria Judicial nas contas de fls. 558-verso e 559 deveu-se unicamente à necessidade de se posicionarem os valores devidos com atualização do IPCA-E com os valores pagos atualizados pela TR em uma mesma data, para o cálculo das diferenças devidas. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por não vislumbrar na sentença a omissão e a contradição alegadas. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2) - MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME MOREIRO E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/617: Defiro. Retifique o alvará de levantamento SEI nº 3441193 para que conste a Dra. Graziella Lacerda Cabral Junqueira, OAB/SP nº 238.465, R.G. nº 32.397.900-2. Após, intime-a, URGENTE, para comparecer em Secretária e retirada do alvará, considerando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007624-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO LEMOS DE MENDONCA

Providencie a parte apelante, ora réu, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142, de 20/07/2017, devendo observar o parágrafo 1º do referido artigo e informar à este Juízo das providências adotadas. Int.

0009627-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIANA FREUA AUGUSTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002850-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que CLAUDIA MARTINS BONILHA, SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO, MARIA MARILDA SBOMPATO MARTINS BONILHA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4443342).

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao *site* do E.TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa *“por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”* (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (*RESP 1.370.899-SP*), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: “24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto, da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento da REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-Q do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002917-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BAZANINI JUNIOR, VALTER BAZANINI, LUIZ CARLOS BASANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que FRANCISCO BAZANINI JUNIOR, VALTER BAZANINI, LUIZ CARLOS BASANINI movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4453409).

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

distribuição do feito. Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente deixo o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E-TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadenetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadenetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser. Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obiter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caietés, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.-)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. *A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos nos termos dos artigos 475-E c/c 475-Q, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.* (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003520-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SERRANO SANCHES, ALEX SANCHES, ANDREIA MARIA SANCHES, TANIA MARA SANCHES BATTAGLINI, KATIA CRISTINA SANCHES RAVAGNANI, SONIA REGINA SANCHES REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, proposta por MARIA SERRANO SANCHES, ALEX SANCHES, ANDREIA MARIA SANCHES, TANIA MARA SANCHES BATTAGLINI, KATIA CRISTINA SANCHES RAVAGNANI, SONIA REGINA SANCHES REZENDE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4536671).

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao *site* do E-TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa *“por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas).*

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Contra-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser. Verão. Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria proposição da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autor, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-Q, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003271-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS IQUEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução provisória proposta por LUIZ CARLOS IQUEDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 513, 520, I e 522, *caput* e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível).

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.

Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao *site* do E-TRF/3ª

Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa “*por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo*” (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente *ajuzadas*).

Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo “competência do órgão julgador” é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR, 1.247.150/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

No caso dos autos, a parte autora não reside na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.

Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia (RESP 1.370.899-SP), conforme apontado pela própria autora, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo em aguardar o desfecho final da ação coletiva.

Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANOS ECONÔMICOS – EXECUÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA – VALIDADE – PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.”

4.- Recurso Especial improvido.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

Além disto, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 626.307, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - *O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser. Verão. Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.* 2 - *Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o cumprimento provisório da sentença condenatória, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.* 3 - *Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria proposição da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.* 4 - *Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015).* 5 - *Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do RESP 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.* 6 - *Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.* 7 - *Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caiobras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).* 8 - *Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Bonitcatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.* 9 - *Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos nos termos dos artigos 475-E c/c 475-Q, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-85.2017.4.03.6000 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE CHIANEZI DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA CAMARGO - MS13392
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante e ao representante judicial da autoridade impetrada da redistribuição da presente demanda para esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo.

Requeira o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a correta indicação da autoridade impetrada e sua notificação para prestar informações.

Cumprida a determinação supra e tendo em vista a liminar já apreciada e indeferida em 11/12/2017 (ID 3834158), notifique-se.

Após, com as informações ou decorrido o seu prazo, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019694-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE GUSTAVO DE ARAUJO ELIAS

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019856-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISE WITTMANN - SP301937
IMPETRADO: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA., PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado pela JUCESP na sua petição de 09/03/2018 (ID 4976463), que inverteu os pólos da presente demanda para permitir o protocolo do novo processo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda a correção do pólo, conforme consta dos autos do Mandado de Segurança nº 0000878-74.2016.403.6100 virtualizados.

Após, proceda a Secretaria a intimação do Apelado e do Ministério Público Federal para conferência, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022494-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JESSICA JANETE MALACHIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Fls. 249: o levantamento de valores, se o caso, se dará quando da sentença que puser fim à execução. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X BENEDITA SOARES DA SILVA

Fls. 176: impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON AGUERA CORTEZ

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte RÉ) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 215/218, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Int.

0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DANTE CONRADO MATTEONI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILLIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0011586-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

Fls. 109: o levantamento de valores, se o caso, se dá quando da sentença que põe fim à execução. Fls. 109: já houve pesquisa de bens junto ao sistema Renajud, com resposta negativa (fls. 105). Fls. 110: esclareça a CEF a petição, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a mesma não veio acompanhada da planilha de débito mencionada. Em igual prazo, requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6) - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às PARTES da manifestação da contadoria, de fls. 1100/1111, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0033439-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033439-5) - JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X EVANDRO FONSECA DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a petição de fls. 422/423, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0025455-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025455-5) - ARLINDO RAIMUNDA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à PARTE AUTORA da petição da CEF de fls. 130/134, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

INCIDENTE DE FALSADE

0022517-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao EXECUTADO do pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 127/132), para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030774-66.1996.403.6100 (96.0030774-1) - SATOKO TAZIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATOKO TAZIMA

Dado o lapso de tempo, cumpra o EXECUTADO o despacho de fls. 245, no prazo de 10 dias.Int.

0046269-14.2000.403.6100 (2000.61.00.046269-0) - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Converto o julgamento em diligência. Acolho os embargos de declaração opostos pelo São Paulo Clube. De fato, houve a homologação de sua desistência do feito às fls. 110, razão pela qual não poderia ter sido intimada para pagamento da verba honorária em rateio com os demais autores/executados, o que inclusive foi reconhecido pela União (fl. 546). No entanto, com relação às demais executadas, determino à União que esclareça a manifestação de fl. 546, na qual deu por satisfeita a obrigação, visto que a exclusão do São Paulo Clube do rateio da verba honorária implica na obrigação dos demais executados ao recolhimento do valor que havia sido incorretamente imputado àquele executado. Intime-se.

0006823-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006823-1) - FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Diante da não manifestação da executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0023617-64.2009.403.6301 (2009.63.01.023617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) RICARDO FABRICIO MAIMONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X RICARDO FABRICIO MAIMONI

Ciência à EXEQUENTE sobre a petição e pagamento de fls. 366/367, para que se manifeste no prazo de 10 dias, informando se dá por satisfeita a dívida.Int.

0012895-40.2010.403.6105 - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0004618-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA MARANGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARANGON

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, atendendo ao despacho de fls. 85, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0010496-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO

O alvará de levantamento, se o caso, será deferido quando da sentença que puser fim à execução. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0015210-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROBERTO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fls. 101, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0018215-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMIRA SATIE ISHII(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIRA SATIE ISHII

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADA (réu). Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001610-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE HUMBERTO GOMES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO GOMES MOTA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTORA) e para EXECUTADA (RÉU). Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007735-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINA LEITE DA SILVA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA) X SEVERINA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA LEITE DA SILVA

Diante da não manifestação da executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0018315-31.2016.403.6100 - DAVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência ao EXECUTADO da petição de fls. 125/128, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR FERRANTE

Dado o lapso de tempo, concedo o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fls. 207, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis. Int.

Expediente Nº 4687

MANDADO DE SEGURANCA

0002347-15.2003.403.6100 (2003.61.00.002347-6) - BABIE PARTICIPACOES LTDA X ELETRON S/A X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 997 1 - Ciência às IMPETRANTES do exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em sua petição de fls. 994/996, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão quanto ao destino dos valores depositados judicialmente. Intime-se.

0010033-58.2003.403.6100 (2003.61.00.010033-1) - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 314 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada do v. acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, fls. 301/313, transitado em julgado conforme certidão às fls. 312 verso: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003095-42.2006.403.6100 (2006.61.00.003095-0) - ANILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 289 1 - Tendo em vista o requerido às fls. 283, expedição do alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fls. 59, determino o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do IMPETRANTE, quanto ao exposto e requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 286/288 - transformação em pagamento definitivo do montante correspondente a 80,86% do valor depositado judicialmente. 2 - Com a resposta do IMPETRANTE, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN/SP, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002869-03.2007.403.6100 (2007.61.00.002869-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

FLS. 347 1 - Fls. 341/346: Ciência à IMPETRANTE da juntada, pelo IMPETRADO, da Guia de Depósito Judicial(fl. 343) referente ao Ofício Requisitório - Requisição de Pequeno Valor Nº 20170023540, para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004430-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004430-7) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 278/280: Dê-se regular prosseguimento ao feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional. Por despacho proferido à fl. 276, determinou-se o sobrestamento do feito. Às fls. 278/280, a impetrante requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela. Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se.

0012533-53.2010.403.6100 - MACK - ROSS IND/ COM/ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 188/189: Dê-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, verifico que há irregularidades a serem sanadas, devendo a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: (a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço correto, tendo em vista que Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e que a execução de atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária e o controle de valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários são, no município de São Paulo, de atribuição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014; (b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, e seu endereço, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Intime-se.

0016221-81.2014.403.6100 - RICARDO ZANI(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por RICARDO ZANI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando determinação de posse do impetrante no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, Classe D-I, Nível I. Alega o impetrante, em síntese, que após sua nomeação foi impedido de tomar posse no cargo sob o argumento de que a titulação apresentada pelo impetrante não atendia ao solicitado no edital, cuja exigência se baseia em título de Licenciatura Plena em Artes ou Educação Artística. Informa que possui, dentre outros títulos, bacharelado em artes plásticas e pós-doutorado (phd) em artes visuais, ambos pela Unesp, Doutorado em artes, Mestrado em Multimeios, ambos pela Unicamp e está cursando artes visuais pela Unip, contando com vasta experiência profissional e acadêmica. Assevera que obteve a 1ª colocação no concurso e o impedimento para a posse do cargo por possuir qualificação superior à exigida no edital merece questionamento, uma vez que por determinação do Conselho Estadual de Educação o impetrante está habilitado a lecionar na educação básica em razão de sua formação em nível superior ao exigido. Ressalta o impetrante que possui experiência na docência básica comprovada pela certidão de tempo de serviço e contrato temporário emitido pelo próprio impetrado que atesta a atuação mínima como professor nas disciplinas que, em tese, não poderia assumir. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Foi concedida a medida liminar para suspender o ato praticado pela autoridade impetrada, consubstanciando no Ofício 840/14 (fl. 18/19) da Sra. Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e determinar que a autoridade impetrada aceite os certificados dos cursos de bacharel em Artes (fl. 71), Doutor em Artes (fl. 52), Mestre em Multimeios (fl. 75), Programa de estágio Docente na Atividade Supervisionada de Apoio à Docência (fl. 79) e respectivos históricos escolares, em substituição ao certificado de licenciatura plena em artes ou educação artística, para fins de posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível I, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fls. 255-257). A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 264-269 sustentando, em suma, a legalidade do ato impugnado, uma vez que a titulação apresentada pelo impetrante não atende às exigências do edital do certame. Contra decisão interlocutória foi manejado Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº 0025448-6.2014.4.043.0000) que decidiu pela conversão em Agravo Retido. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou pedido de ingresso no feito (fl. 279), o que deferido em decisão de fls. 283. Informou o impetrante não cumprimento da medida liminar (fls. 284-291) pela autoridade impetrada. Nova petição pelo impetrante notificante cumprimento parcial, haja vista o não pagamento dos vencimentos correspondentes ao cargo (fls. 294-295 e 300-302). Justificativa pela impetração às fls. 303-305. Novas informações acerca do cumprimento da decisão liminar às fls. 321-380. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 383). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato dos autos. Fundamento e Decisão. FUNDAMENTAÇÃO O Mandado de Segurança visa proteger bens jurídicos, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. A exclusão do candidato se sustenta, aparentemente, por apresentar uma qualificação profissional diversa da exigida. Sobre a questão, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Art. 66 A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. Antes da edição da Lei 12.772/2012, previa o art. 113 da Lei nº 11.748/08, agora revogado: Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível I da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei: I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente; II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente. 3º O concurso público referido no 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. Mesmo a vista desse regramento, o impetrante, por possuir qualificação superior, detém direito líquido e certo a sua continuidade no certame. Pela leitura dos dispositivos retro transcritos seria exigível para a educação básica graduação em nível superior em curso de licenciatura, enquanto que para o magistério superior a exigência é de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado, o que termina por permitir que o bacharel pós-graduado seja livre para exercer a docência de nível superior. Com efeito, a formação acadêmica após a graduação habilita o impetrante ao magistério da mesma forma de quem possui o requisito a licenciatura na graduação. Neste sentido, inclusive é o entendimento do Conselho Estadual de Educação (fls. 58/63). A jurisprudência tem admitido a permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Nesse sentido, colha-se seguinte julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. COMPROVADA ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA. INVESTIDURA NO CARGO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, a impetrante, Maricane Mores Nunes, foi impedida de tomar posse no cargo de Professora Substituta de Metodologia no IFMS, campus de Campo Grande/MS, para o qual foi aprovada em concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMS, sob o fundamento do não preenchimento de um dos requisitos constantes do edital, qual seja, formação em licenciatura em qualquer área de conhecimento. - A documentação acostada aos autos demonstra, todavia, que a autora concluiu o mestrado em curso superior de Filosofia. Verifica-se que a referida formação afigura-se plenamente suficiente para a comprovação dos requisitos mínimos exigidos pelo edital, no que toca à escolaridade, e mostra-se, evidentemente, mais abrangente. Desse modo, inexistiu razão para o impedimento da nomeação e posse da candidata, aprovada no certame e portadora de qualificação maior do que a exigida, como consignou o parecer do MPF. Assim, não obstante em princípio haja uma divergência com o estabelecido no edital, constata-se que a finalidade de sua exigência foi alcançada. Frise-se, em acréscimo, que a atuação da administração pública deve ser cumprida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p. 80). - Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao determinar à autoridade impetrada que considere atendida a exigência editalícia referente à comprovação de licenciatura em qualquer área do conhecimento, mediante o diploma de mestrado em Filosofia apresentado pela impetrante. Precedentes - Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF3, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367840 / MS 0005055-90.2016.4.03.6000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE e DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) - Destaque! Partilha do mesmo entendimento o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DISPENSA INJUSTIFICADA. FALTA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MAGISTÉRIO DE NÍVEL TÉCNICO. BACHAREL COM MESTRADO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Nulo o ato administrativo que após nomear/empossar candidato aprovado em concurso público, torna sem efeito sua nomeação/posse para o cargo público, sem intimar o candidato para apresentar defesa ou impugnação ao ato. II - Para a educação básica, exige-se que os professores sejam graduados em nível superior em curso de licenciatura. Já para o magistério superior, a exigência é de pós-graduação, preferencialmente mestrado ou doutorado, de modo que um bacharel pós-graduado é livre para exercer a docência de nível superior. III - O edital do concurso exige formação acadêmica em licenciatura e pós-graduação na área de atuação para provimento de cargo efetivo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico em regime de dedicação exclusiva. IV - Graduados bacharéis e tecnólogos com diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio, preenchem os requisitos para a docência em cursos técnicos. V - Reconhecida a nulidade do ato que tomou sem efeito a posse da impetrante, considerando que a candidata é bacharel em ciências biológicas com pós-graduação - Mestrado em ecologia. VI - Os efeitos financeiros quando da concessão da segurança devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a abrangência de valores pretéritos no mesmo mandamus, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 (RMS 40065/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013) VII - Apelação e remessa oficial tidas por interpostas não providas. Recurso adesivo não provido. (TRF 1, SEXTA TURMA, AMS 0025183-16.2011.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN 11/02/2014 e DJF1 P. 376) - destaque! Do mesmo modo, posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO. CURSO DE MESTRADO. HABILITAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. O art. 62 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) exige curso de licenciatura plena para os docentes atuarem na educação básica. Por seu turno, o art. 66, do mesmo diploma legal, determina que o exercício do magistério superior far-se-á em nível de mestrado ou doutorado. 2. Hipótese em que o impetrante, bacharel em geografia, mesmo possuindo título de mestre, teve anulada sua posse no cargo de professor de geografia do instituto recorrente por não possuir licenciatura naquela área, o que não pode ser mantido, em razão de sua qualificação acadêmica ir além do especificado no edital do concurso. 3. Agravo retido, apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF5, Terceira Turma, APELREEX 00026860720124058200, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data: 21/11/2012 - Página: 259) Ratifica essa conclusão a alteração legislativa promovida pela Lei 12.772/2012 que revogou o art. 113 da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, e passou a dispor que o ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível I da Classe D.I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exigido diploma de curso superior em nível de graduação (art. 10). Vale notar que o impetrante já foi contratado por processo seletivo simplificado pela própria autoridade impetrada (fls. 67/70) para prestação de serviços temporários no período de 03/02/2014 a 31/07/2014 para o mesmo cargo que pretende ocupar com sua classificação em primeiro lugar em concurso público. (fls. 67/70), o que demonstra que a autoridade impetrada também reconhece a possibilidade de atuação do impetrante como professor nas disciplinas que, somente no momento da posse, demonstrou impedimento. Desse modo, entendendo pela possibilidade de acatar o pleito almejado na presente demanda diante da razoável sistêmica interpretação que se deve ser feita em relação aos requisitos exigidos pelo Edital. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada aceite os certificados dos cursos de bacharel em Artes (fl. 71), Doutor em Artes (fl. 52), Mestre em Multimeios (fl. 75), Programa de estágio Docente na Atividade Supervisionada de Apoio à Docência (fl. 79) e respectivos históricos escolares, em substituição ao certificado de licenciatura plena em artes ou educação artística, para fins de posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível I. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009920-20.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 350/351 requerendo a impetrante pronunciamento acerca da condenação da União ao reembolso das custas processuais adiantadas, a teor do que dispõe o artigo 82, 2º do Código de Processo Civil. Manifestação da autoridade impetrada da União às fls. 357. Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos verifica-se que na sentença embargada constou na parte dispositiva a questão relativa às custas. A fim de que não pairassem dúvidas, oportuno o esclarecimento, no caso concreto, da expressão custas na forma da lei. Conforme dispõe o artigo art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Não obstante, tal isenção não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora, a teor do que dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; V - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Mais adiante, a Lei nº 9.289/96 dispõe em seu artigo 14: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência); III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação. 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. 3 Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. 5 Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 418 DO STJ. ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LEI 9.289/96. REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Aplicação da Súmula 418, do STJ, por analogia, no caso de não ratificação de apelo após publicação de acórdão de embargos declaratórios. Recurso da União Federal não conhecido. 2. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o art. 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada a débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 4. A isenção de pagamento de custas na Justiça Federal para a União Federal suas autarquias e fundações não alcança a obrigação de reembolso de custas processuais ao vencedor da demanda. 5. Apelo da União Federal não conhecido, apelação da impetrante provida e remessa oficial a qual se dá parcial provimento. (AMS 00126857420114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.;) PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AFRONTA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. REEMBOLSO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CONSTATADA. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O art. 932, IV, b, do Código de Processo Civil de 2015, reproduzido no art. 255, 4º, II, do RISTJ, autoriza o relator a negar provimento a recurso que for contrário a tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Não carece de fundamentação válida, a respaldar o enquadramento no art. 489, Iº, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigmático. 4. Caso em que a tese firmada em recurso representativo da controvérsia - a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010) - tem aplicação analógica ao caso em que o ente público, embora não vencido na demanda, deu causa à impetração e posterior extinção por perda de objeto de mandado de segurança e, por isso, deve suportar o encargo de reembolsar as custas adiantadas pela parte impetrante. 5. Ainda que se afastasse aquele precedente, subsiste a manutenção do referido ônus por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, preceito também aplicado à Fazenda Pública. Precedentes. 6. Admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo (REsp 1381655/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 06/11/2013) 7. In casu, não ficou delineada, em princípio, a situação prevista no art. 80, VII, do CPC/2015 (art. 17, VI, do CPC/1973). 8. Agravo interno desprovido. (AIAGARESP 201502493691, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2016 ..DTPB;) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes. 3. Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN(RESp 201301142420, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2013 ..DTPB;) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. CUSTAS. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. Restituição do veículo apreendido, na própria via administrativa e, portanto, havendo perda superveniente do interesse processual, a autoridade impetrada deu causa ao ajuizamento da ação mandamental, de forma que correta a sua condenação no reembolso das custas desembolsadas pela impetrante, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. (AMS 200670020030397, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 24/01/2007.) Sendo assim, e considerando que a autoridade impetrada deu causa ao ajuizamento da ação, cabível a condenação da União a arcar com as custas adiantadas pela parte impetrante. Nestes termos, a fim de que não pairassem dúvidas, retifico a parte dispositiva da sentença embargada, como segue: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União a reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015885-09.2016.403.6100 - NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NOVA ANALITICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORF objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, pugnando pela homologação da compensação dos créditos já reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado.Afirma que em 2011 ingressou com Mandado de Segurança no escopo de ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a pagar o PIS/COFINS Importação no desembaraço aduaneiro, bem como obter a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos anteriores à impetração, o qual foi distribuído perante à 6ª Vara Cível Federal, onde foi concedida a liminar, e posteriormente, proferida sentença de procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a recolhimento das contribuições em comento calculada com base diversa do valor aduaneiro, excluindo o valor do ICMS da base de cálculo.Alega que julgados todos os recursos, o acórdão transitou em julgado em 04/05/2015, momento em que declarou nos autos sua renúncia ao direito de restituição dos valores através de precatório, optando pela compensação dos valores pagos a maior, razão pela qual, protocolou junto a DELEX em 07/07/2015 o Processo Administrativo de nº 10314.724955/2015-61, o qual, até a presente data, não foi apreciado e deferido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/82). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.886.728,78 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos). Custas a fl. 83 e 92/93.Em decisão de fl. 87 foi determinada a regularização da petição inicial bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.A impetrante emendou a inicial às fls. 88/94, atribuindo novo valor à causa e comprovando o recolhimento complementar das custas.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 100/104, sustentando que o processo administrativo em questão apresenta certa confusão na formulação dos pedidos, posto que requerido por duas vezes o reconhecimento do mesmo crédito, o que, acaso fossem deferidos, geraria ao contribuinte direito creditório duplicado.Aduz que pelo teor da sentença proferida no mandado de segurança de nº 0009466-46.2011.403.6100, o direito creditório não é decorrente de decisão judicial, já que reconheceu o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS Importação apenas nas importações futuras. Por fim, argumenta que o procedimento a ser seguido pela impetrante, neste caso, vem fixado pela RFB 1.300/2012, não sendo o caso de pedido de habilitação, e sim, de requerimento administrativo de restituição ou compensação destes valores.Em decisão de fl. 105/107 foi deferida a liminar requerida. Opostos embargos de declaração (fls. 120/124), os quais deixaram de ser acolhidos (fl. 125).Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 129/135), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 137/140).A DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou à fl. 143, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO/Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo, homologando a compensação dos créditos já reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis:Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Ressalte-se que as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 100/104 aproximam-se de uma virtual e intolerável zombaria ao juiz, pois, primeiro, ninguém é obrigado, especialmente o contribuinte, conhecer a esdrúxula e ilógica burocracia dos órgãos fazendários, sendo razoável supor que os contribuintes confiem na inteligência dos auditores em compreenderem que eventuais pedidos de compensação de créditos não tenham a formalidade de termos equivalente a uma missa em latim.Está claro no pedido do impetrante formulado no processo administrativo em comento (fls. 30/37), fartamente documentado (fl. 38), a necessidade de providências em sequência, sendo a primeira delas dirigida à DELEX no sentido de retificar as DLs, e a segunda, na concretização do reconhecimento do crédito pela DERAT, a ser liquidado através de compensação, que nada mais é do que uma técnica de encontro de dívidas e créditos para efeitos de extinção de obrigações.Nada há no caso que se falar que eventual deferimento implicaria restituição em dobro, pois disto não se tratou.Por fim, considere-se que se houve a apreciação dos requerimentos do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito toma-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).DISPOSITIVO/Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 105/107, conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação e conclusão do procedimento administrativo nº. 10314.724955/2015-61, protocolado em 07/07/2015, com o deferimento da compensação ali pleiteada, posto que decorrência do direito da impetrante reconhecido em sentença judicial transitada em julgado. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5009221-04.2017.403.0000).Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0023113-35.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Verificado erro material na sentença de fls. 504/504 vº, corrijo-a, a requerimento da impetrante (fls. 506/507), nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para nela constar corretamente o nome da parte embargante, qual seja, SOBRAL INVICTA S.A. No mais permanece inalterada a sentença corrigida.P.R.I.O.

0024110-18.2016.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos processos administrativos n. 13804.002195/2003-70 e n. 13804.002443/2003-82, a fim de impedir que tais débitos constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Afirma a impetrante, em síntese, que em 03.11.2015, aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, visando utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para quitação de débitos de natureza tributária em discussão administrativa e judicial, por meio de Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD) apresentado à Receita Federal do Brasil, indicando os débitos objeto dos processos administrativos n. 13766.000.070/2001-41, n. 13804.009088/2002-91 e n. 13804.002194/2003-25, o que gerou o processo administrativo n. 18186.73832/2015-83. Afirma ter recolhido 30% do valor atualizado dos débitos a serem incluídos no programa, em atendimento à legislação. Relata que a RFB deferiu apenas a quitação dos débitos objeto do processo administrativo n. 13766.000070/2001-47, indeferindo os demais sob a justificativa de que não estariam aptos a integrarem o PRORELIT, porquanto a discussão nos processos administrativos n. 13804.009088/2002-91 e n. 13804.002194/2003-25 já estaria encerrada em primeira instância, haja vista que a impetrante não teria interposto o recurso voluntário contra as decisões que indeferiram a sua pretensão. Sustenta que a intimação da decisão que julgou improcedente sua resignação no processo administrativo n. 13804.002194/2003-25 é nula, porque teria sido feita por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, em 03.03.2012, data na qual a impetrante ainda não tinha feito a opção pelo endereço eletrônico. Aduz que interpôs recurso administrativo com fundamento no artigo 59 da Lei n. 9.784/1999 a fim de reformar a decisão que deferiu apenas parcialmente seu RQD no PRORELIT, mas que, ainda assim, os débitos objeto do processo n. 13804.002194/2003-25 constam como óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos. Afirma que os processos administrativos n. 13804.002195/2003-70 e n. 13804.002443/2003-82, referentes a pedidos de compensação, estão vinculados ao processo n. 13804.02194/2003-25. Pugna pela suspensão dos referidos débitos com fulcro no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ressaltando sua necessidade de obter Certidão de Regularidade Fiscal. Por despacho proferido à fl. 118, que determinou à impetrante a regularização da petição inicial, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A impetrante se manifestou à fl. 118/120 em cumprimento ao despacho supra mencionado, ocasião em que atribuiu à causa o valor de R\$ 609.144,17, recolhendo as respectivas custas (fl. 121). As fls. 128/146, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (n. 0022689-57.2016.403.0000) contra a postergação da apreciação do pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/151, aduzindo, em síntese, que o recurso interposto pela impetrante contra a decisão de parcial deferimento de RQD, com fundamento no artigo 59 da Lei n. 9.784/1999 não possui o condão de suspender a exigibilidade dos débitos nele discutidos. As fls. 152/154, foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento. Posteriormente, foi concedida a liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n. 13804.002195/2003-70 e n. 13804.002443/2003-82, até o julgamento do recurso administrativo interposto nos autos do processo n. 18186.73832/2015-83, e, como consequência, não lhe ser obstada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Houve aditamento da inicial pela Impetrante, a fim de incluir no polo passivo da presente ação o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Prestadas as informações pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, arguiu-se, em síntese, sua legitimidade passiva, tendo em vista que a presente ação versa sobre fatos anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa. Por fim, sustenta que não há que se falar em possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que o presente mandado de segurança visa a impugnar um mero pedido de revisão da decisão proferida no âmbito do RQD, não havendo qualquer relação com a definitiva constituição dos créditos tributários, o que impede a suspensão da exigibilidade pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Regional da 3ª Região. Isso porque, no caso dos autos, o que se vislumbra é que o Impetrante insurge-se contra o ato praticado pela Receita Federal do Brasil consistente em encaminhar para inclusão em dívida ativa débito que ainda será discutido em razão do recurso administrativo interposto pelo Impetrante. Ocorre que, posteriormente, houve a inclusão do débito discutido no recurso administrativo em dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual tem competência para analisar a legalidade do débito, bem como sua exigibilidade antes de inscrevê-lo em dívida ativa. Ademais, não se pode olvidar que o artigo 65, III, J, do Regimento Interno da PGFN, lhe atribui competência para fornecer certidões referentes à Dívida ativa. Resta portanto, configurada a legitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para figurar também como autoridade coatora da presente demanda. Superada a questão da legitimidade passiva, passo a análise da suspensão da exigibilidade do crédito. Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante formulou Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão junto à Receita Federal por meio do processo de nº 13804.002194/2003-25, o qual foi indeferido. Diante de tal indeferimento, foi apresentado recurso administrativo com base no artigo 59, da Lei 9.784/99, para que seja reformada a decisão que deferiu parcialmente o RQD apresentado. Ocorre que em que pese o recurso administrativo interposto, o Impetrante encontra-se impossibilitado de obter certidões positivas com efeito de negativa. O cerne da questão diz respeito à existência ou não de efeito suspensivo do recurso administrativo interposto contra a decisão que não reconhece a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para a quitação de outros débitos que possua o contribuinte, ante o não atendimento dos requisitos previstos na Lei 13.202/2015. Como se sabe, o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 151, III, estabelece que os recursos administrativos interpostos nos termos de legislação tributária têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário(...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Acerca da aplicação do referido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o recurso que se presta a suspender a exigibilidade é aquele que ataca o ato de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ATO DE EXCLUSÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. I. A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário. 2. Hipótese em que a impugnação apresentada apenas questiona a legalidade do ato de exclusão do parcelamento. Logo, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito. Ressalta-se, ainda, que tal entendimento encontra respaldo, inclusive, no art. 5º, 3º, da Resolução CG/REFIS n. 09/2001. Recurso especial improvido. (REsp 1372368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) Logo, para que se conclua ou não pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, importante verificar se o ato que se está impugnando tem o condão de atacar a regular constituição do crédito tributário, desconstituindo-o. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Impetrante formulou pedido para fins de possibilitar futura compensação de débitos tributários que possui com a União, tendo, inclusive, realizado tais compensações, conforme se observa da existência dos processos administrativos de n. 13084.002195/2003-70 e 13084.002443/2003-82. Todavia, teve seu RQD indeferido pela Receita Federal. Contra tal ato, interpôs recurso administrativo. Como se observa, o recurso interposto visa a discutir acerca da existência ou não do próprio crédito tributário, o que impõe a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Isso porque, acaso seja reformada a decisão na via administrativa, reconhecendo o direito do Impetrante em se valer dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, haverá interferência na homologação das compensações realizadas pelo Impetrante nos processos administrativos de n. 13084.002195/2003-70 e 13084.002443/2003-82, o que acarretará em extinção do próprio crédito tributário. Inegável, portanto, que se trata de recurso capaz de desconstituir o crédito. Ademais, da leitura da Lei que regulamenta o PRORELIT, verifica-se que o próprio artigo 6º estabelece que a quitação de tributos nos termos daquela legislação acarreta na extinção do crédito tributário sob condição resolutória. Logo, enquanto pendente dúvidas acerca da possibilidade ou não de se valer dos créditos oriundos de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas de CSLL para quitação de outros débitos, nos termos do artigo 1º, da Lei 13.202/15, não há como se conferir exigibilidade ao crédito tributário. Assim, conclui-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão da receita federal que não reconheceu o direito do Impetrante em se valer dos benefícios do PRORELIT, é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 155-156), para a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n. 13804.002195/2003-70 e n. 13804.002443/2003-82 até o julgamento do recurso administrativo interposto nos autos do processo n. 18186.73832/2015-83, e, como consequência, não lhe seja obstada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos mencionados nestes autos, não houver legitimidade para recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003013-66.2016.403.6130 - CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente na Subseção Judiciária de Osasco/SP por CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo declaração de inconstitucionalidade da cobrança de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o ICMS, antes da vigência da Lei 12.865/2013, bem como o direito à compensação do valor de R\$ 1.913.894,34, recolhidos a maior em decorrência da inclusão dos tributos na base de cálculo, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal vencidos ou vincendos, acrescidos da SELIC. Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que realizou importações entre os meses de fevereiro de 2011 e setembro de 2013, sendo obrigada por decorrência do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 a recolher as contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação sobre o valor total das importações, no qual se incluía o ICMS.Ressalta que, o referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional, conforme tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS pelo rito da repercussão geral, com efeitos erga omnes e eficácia ex tunc, sendo, portanto, írria a cobrança.Assim, entende fazer jus à compensação da diferença, atualizada pela Selic, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 22/54, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.913.894,34 (um milhão, novecentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos). Custas à fl. 55.Instada a regularizar sua petição inicial (fl. 58), manifestou-se a impetrante às fls. 59/64, prestando esclarecimentos sobre os documentos que instruem a petição inicial, bem como acerca da legitimidade da autoridade impetrada, tendo em vista a revogação da Portaria n. 10.166/2007.Devidamente notificada (fl. 106), a autoridade impetrada se manifestou às fls. 108/110, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por não existir pedido administrativo de compensação dos valores cujo recolhimento foi reconhecido inconstitucional e por ser o rito do mandado de segurança inadequado, e a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária Federal de Osasco, porque a fiscalização de tributos incidentes no comércio exterior na grande São Paulo seria de atribuição da Inspetoria da Receita Federal de São Paulo (IRF/SP), conforme a Portaria n. 10.166/2007 e alterações.No mérito, aduz que, muito embora não haja controvérsia acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS /PASEP-Importação e da COFINS-Importação, cabe ao contribuinte demonstrar a consistência de seu crédito em processo administrativo de homologação junto à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo.Defende a autoridade impetrada, ademais, que ainda que seja concedida a ordem, deve ser mantido o poder-dever da Receita Federal do Brasil de fiscalizar o cumprimento de requisitos legais para a compensação.Conforme decisão de fl. 111, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco reconheceu a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para figurar no polo passivo, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a atribuição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo para fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior.Redistribuídos os autos a esse Juízo da 24ª Vara Cível Federal em São Paulo, foi determinada, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil, a substituição da autoridade impetrada na petição inicial, com a indicação do respectivo endereço (fl. 115).Peticionou então a impetrante às fls. 116/134, defendendo a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para figurar como autoridade impetrada, haja vista que a Portaria n. 10.166/2007 que atribuía à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo a fiscalização de tributos referentes ao comércio exterior em municípios da grande São Paulo fora revogada pela Portaria n. 598/2010, a qual, por sua vez foi revogada pela Portaria n. 2.466/2010, cujo anexo sobre jurisdição aduaneira foi revogado pela Portaria n. 2.442/2012, alterada pela Portaria n. 856/2013.Alega que a complexa estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil não pode ser óbice ao direito de ação, carreando aos autos jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que entende embasar seu pedido.As fls. 135/136 foi proferida decisão determinando a retificação do polo passivo, diante do art. 3º-C e anexo VI da Portaria RFB n. 2466/2010, incluídos pela portaria n. 148/2014.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 148).Intimado, o inspetor chefe da Alfândega da Receita Federal prestou informações às fls. 149/153, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a perda superveniente do interesse processual, uma vez que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu Nota reconhecendo o direito do contribuinte de pleitear administrativamente a restituição ou compensação dos valores cujo pagamento foi declarado inconstitucional.No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, e a impossibilidade de compensação com qualquer tributo administrado pela RFB.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155 pelo prosseguimento do feito.Intimado, o impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 158/164.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO/Trata-se de mandado de segurança objetivando de inconstitucionalidade da cobrança de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o ICMS, antes da vigência da Lei 12.865/2013, bem como o direito à compensação do valor de R\$ 1.913.894,34, recolhidos a maior em decorrência da inclusão dos tributos na base de cálculo, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal vencidos ou vincendos, acrescidos da SELIC.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a competência para o julgamento da causa foi declinada pelo Juízo de Osasco/SP, sendo aqui fixada em virtude art. 3º-C e anexo VI da Portaria RFB n. 2466/2010, incluídos pela portaria n. 148/2014. Ademais, citado pela própria autoridade impetrada, o artigo 76-H, inciso I, da IN RFB n. 1300/2012, com redação dada pela IN 1661/2016, dispõe a competência da Alfândega da Receita Federal para o reconhecimento do direito creditório em compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI.Afasto igualmente a preliminar de perda superveniente do interesse processual, posto que não há notícia nos autos de que tenha a compensação objeto destes autos se efetivado na via administrativa, permanecendo o interesse na resolução da lide.Superadas as preliminares, passo ao mérito.O art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecida em sua redação originária que:Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Confira-se:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei n. 10.865/04 Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4, da CF. Não há que se falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que dessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da OFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, 2, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional deque as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, 2, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O grave das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sedadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laouana Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do nrt. 7 da Lei n. 10.665/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Assim, no caso dos autos, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, com a consequente definição legal da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, e o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida cobrança, é de pleno direito o direito do contribuinte de pleitear a compensação dos valores pagos na vigência da legislação declarada inconstitucional.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimeida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.A luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos antes da vigência da Lei n. 12.865/13, respeitada a prescrição quinquenal, que forem efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado, DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS e demais tributos da base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e da COFINS -Importação antes da vigência da lei n. 12.865/2013, reconhecendo o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada na via administrativa, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à existência dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000846-35.2017.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos ao argumento de erro material na parte dispositiva.Alega que, embora os fundamentos da sentença estejam corretos, levando à concessão da ordem, o dispositivo se refere a outro processo, já que menciona apresentação de documentos previdenciários, ao passo que o presente caso cuida de nulidade de multa aplicada com base no artigo 74 da Lei 9.430/96.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO/Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a parte dispositiva da sentença como segue: (...)DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 59/61 para anular a multa isolada aplicada no processo de autuação n. 11080.729.783/2016-56.(...).DISPOSITIVOIsto posto, acollo os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-88.2017.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

FLS. 185 1 - Fls. 174/184 : Intime-se o apelado-IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.FLS. 186 J. Oficie-se à JUCESP para que cumpra a sentença, em 48 horas, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos pelo impetrante/interessado. 02 MAR 2018 (a) HONG KOU HEN - Juiz Federal.

0021304-10.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAC/SP em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento da inexistência para si e suas representadas do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária descontada do empregado pelo empregador (art. 20 e 30, I, a da Lei 8.212/91), bem como a destinada ao SAT/RAT (art. 22, II) e a destinada a entidades terceiras, incidente sobre o auxílio doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Requer ainda a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possui caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.Junta procuração e documentos (fls. 15/50). Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas às fls. 51/52.Instado a emendar a inicial (fl. 57), o impetrante se manifestou às fls. 58/60.Por decisão proferida às fls. 61/62, o pedido de liminar foi indeferido.À fl. 68 a União Federal requereu seu ingresso no feito.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/91, arguindo em preliminar a ilegitimidade do impetrante em relação à contribuição prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, a ilegitimidade passiva parcial e a limitação da abrangência territorial da decisão. No mérito, sustentou que a par da decisão do STJ que afastou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas questionadas na presente ação, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou nota em que assevera eu a questão não se encontra pacificada, em virtude da existência de recursos pendentes de julgamento pelo STF, defendendo que a ausência de prestação efetiva de trabalho não elide a natureza remuneratória dos valores pagos pela empresa quando o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe serão inerentes. Quanto à compensação, discorre sobre a prescrição quinquenal, e da limitação ao pedido como postulado.Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 94/105).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 108 pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança coletivo reconhecimento da inexistência para si e suas representadas do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária descontada do empregado pelo empregador (art. 20 e 30, I, a da Lei 8.212/91), bem como a destinada ao SAT/RAT (art. 22, II) e a destinada a entidades terceiras, incidente sobre o auxílio doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Requer ainda a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de inexistência da contribuição previdenciária sobre a cota do empregado, incidente sobre verbas dele descontadas pelo empregador, já que pleiteia, em nome próprio, provimento jurisdicional lastreado em relação jurídica que não lhe diz respeito.Acolho igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva parcial. Isso porque, de fato, há a possibilidade de existirem, entre os filiados, empresas não sediadas no Estado de São Paulo, mas apenas com filiais no território administrado pela autoridade impetrada, de modo que as decisões proferidas no bojo desta ação devem destinar-se apenas às empresas cujos estabelecimentos centralizadores estejam localizados no Estado de São Paulo.Por outro lado, deixo de acolher o pedido de limitação da eficácia subjetiva da sentença aos substituídos que possuam o domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, posto que a autoridade impetrada é o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, que tem atribuição no Estado de São Paulo, devendo a sentença aqui proferida possuir eficácia dentro da toda sua esfera de atribuição.Superadas as preliminares, passo ao mérito.As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.É, igualmente, proporcionalidade de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.Haja vista a China atualmente.Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deíva de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambiguidade do vocábulo e sem malfeirar a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.A Constituição Federal reza no artigo 201, 11:Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:...) 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I, a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nitido caráter remuneratório.PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dle de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dle de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de

contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferenciado ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg no EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amalco Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.07.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incube ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.212/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJ de: 18/03/2014 Por fim, ressalte-se que acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa no tocante ao pedido de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, cota do empregado, remanesce nestes autos tão somente o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT ou apenas RAT (antigo Seguro Acidente do Trabalho - SAT), e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.). Estas, possuindo base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias, a elas se aplicando integralmente a fundamentação supra. Neste sentido, confira-se: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 0056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRÁ, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maioria parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendriaria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (ERESP 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRÁ, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apeleção da UNIÃO FEDERAL não conhece quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apeleção da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Da Compensação/RestituiçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante e suas filiadas, nos limites da preliminar de ilegitimidade passiva parcial acolhida, ou seja, somente as que possuírem sede no Estado de São Paulo, fazem jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária do art. 22, II da Lei 8212/91 e a destinadas às entidades terceiras incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento e adicional constitucional de 1/3 de férias.A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei.Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Invável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da

Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.Confirma-se:Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Cumpra salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art.59) - Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDeI nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Os valores passíveis de compensação ou restituição, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito à restituição ou compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo civil, e PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. II da Lei 8.212/91 e das contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre o auto prévio indenizado, auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento e adicional constitucional de 1/3 de férias, e,b) reconhecer o direito da impetrante e suas filiações, nos limites da preliminar de ilegitimidade passiva parcial acolhida, ou seja, somente as que possuem sede no Estado de São Paulo, à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5000343-90.2017.403.0000).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO COMUM

0006507-64.1995.403.6100 (95.0006507-0) - FRANCISCO SANCHEZ X WALDEMAR DE PAULA X JOSE GONCALVES X JOSE RIBEIRO REIS X JARBAS ALVES BRANDAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E Proc. LUCIANA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0015730-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015730-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AUJFES(SP18614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0) - CASARAO MUDANCAS LTDA(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0012783-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-73.2002.403.6100 (2002.61.00.011347-3)) SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 1688/1689 - A providência pretendida pela parte autora é meramente administrativa, devendo buscar entre seus arquivos ou diretamente na Receita Federal os documentos que entender necessários para satisfação do seu crédito pela via da compensação.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017483-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017483-1) - DEIZE MARIA PEREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0012334-07.2005.403.6100 (2005.61.00.012334-0) - CENTRAL DE SERVICOS,CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0015720-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015720-2) - MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECOES - ME(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0023630-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023630-1) - LEANDRO DA SILVA ALAMO X CARINA GOMES DA SILVA ALAMO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0020347-14.2013.403.6100 - AVELINO DA CUNHA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0023431-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-19.2013.403.6100) STEULER DO BRASIL LTDA.(SP131913 - PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0016179-32.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DO VALE(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0012680-06.2015.403.6100 - NEWTON PAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0018484-52.2015.403.6100 - PAULO AMERICO ABREU DE CARVALHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0025989-94.2015.403.6100 - ROGERIO HENRIQUE GRACIO X FABIOLA CAPDEVILA GRACIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000868-98.2014.403.6100 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição da União de fls. 11/12, apresentando o resultado da análise processada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, bem como a alegação de excesso de execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentar parecer sobre o cálculo realizado pela Embargada às fls. 717 e sobre o cálculo realizado pela Embargante às fls. 14-18, nos termos dos julgados de fls. 650-651 e fls. 574-577. Os cálculos devem ser produzidos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 524, 2º, do CPC. Podendo ser prorrogado por igual período, com a devida justificativa pela Contadoria. Após a apresentação dos cálculos, intem-se às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-39.2012.403.6100 - IARA APARECIDA STORER(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Regularize, a parte autora, no prazo de 15 dias, o instrumento de mandato de fls. 335, apresentando procuração original com poder especial para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista não conter expressamente a referida habilitação para praticar o ato de renúncia, conforme exige o art. 105 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007130-30.2015.403.6100 - ITALO NUNES ARAUJO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 624: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo derradeiro de 10 dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação do despacho r. de fls. 623. Após cumprimento do despacho retro e apresentação das informações pela parte autora, abra-se vista para UNIÃO cumprir a tutela de urgência e determinação do despacho de fls. 417, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0015446-32.2015.403.6100 - STELLA MARIA DOS SANTOS FARIA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por STELLA MARIA DOS SANTOS FARIA em face de UNIÃO FEDERAL pugnando, em suma, a concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ou, alternativamente, revisão do valor de sua aposentadoria conforme as regras da EC 20/98. Aduziu que ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 41/2003 (19/12/2003), já preenchia os requisitos para a aposentadoria por invalidez nos termos da legislação anterior de modo a lhe assegurar o direito de usufruir das regras da Emenda Constitucional 20/1998. Imprescindível ao deslinde da controvérsia a análise dos substratos que levaram a Administração Pública a editar o Ato 7697, de 07 de Julho de 2005 - TRF3, alterado pelo Ato 10137, de 22/09/2010 e Ato nº 11411, de 21/09/2012, bem como sua manutenção. Verifica-se, por oportuno, e a título exemplificativo, a incompletude da decisão proferida no Recurso Administrativo nº 0006325-37.2014.4.03.800/SP, de Relatoria do Exmo. Des. Federal Antonio Cedenho (fls. 68-75). Desse modo, conforme autorização prevista no art. 438, II, CPC/15, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que proceda a juntada aos autos da íntegra do Processo Administrativo nº 2005.03.0071-CJF (003760/2005 - SEGE) e Processo SEI 00006325-37.2014.4.03.800 no prazo de 10(dez) dias. Tais documentos deverão ser apresentados em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Intimem-se.

0022561-07.2015.403.6100 - DANIELA CAETANO(SP299563 - BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista as alegações do autor de descumprimento da medida liminar deferida às fls. 75/verso, apresente a CEF, no prazo de 10 dias:1) manifestação acerca das petições do autor de fls. 212/232 e 233/238;2) a reposta das diligências realizadas pelo setor responsável da CEF que foram solicitadas por este setor jurídico da empresa pública ré, conforme informado na petição de fl. 207;3) esclarecimento conclusivo sobre o motivo da persistência do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e demais instituições (SCPC, SERASA, BACEN - CCF e SCR);4) a situação atual da autora perante a base de dados de todos esses cadastros acima mencionados. Após atendimento pela CEF da determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

0008193-75.2015.403.6105 - ALDO LUIZ LISBOA LENTE(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Fls. 477/482: Indefiro a prioridade de tramitação, haja vista os documentos juntados às fls. 479/482 não comprovarem de forma clara, expressa e conclusiva que o autor é portador de doença grave incluída no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, conforme determina o art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareça a parte AUTORA, no prazo de 05 dias, o requerimento de desentranhamento de documento formulado na petição de fls. 485/487. Ciência aos RÉUS para oportunizar se manifestar acerca da petição da parte autora de fls. 485/518, nos termos do art. 10 do CPC/2015, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004844-45.2016.403.6100 - AMANDA LEITE DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição de fls. 287/299, com a assinatura original (não impressa) de seus subscritores. Ressalte-se, ainda, que na procuração de fl. 288 não foram outorgados poderes aos advogados Dr. Bruno Fonseca de Oliveira (OAB/SP 396.665) e Dra. Livia Saad (OAB/RJ 162.092), não tendo a petição sido instruída com subestabelecimento. Cumprido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012438-13.2016.403.6100 - RAFAELA TAMBUQUE DOS SANTOS(SP267552 - SANDRO SILVA MENESES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsados os autos, tenho que a análise da responsabilidade civil das rés suscitada na inicial passa necessariamente pelo exame do andamento do processo administrativo que tramitou no Ministério da Educação, com o objeto de credenciar o curso superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar concluído pela parte autora no Centro Universitário Anhanguera de São Paulo. Assim, tendo em vista que os meros registros eletrônicos que sinalizam o andamento do referido processo administrativo perante o Ministério da Educação (juntados pela parte autora às fls. 45/45, 49 e 51/53) são insuficientes para comprovar eventual atraso incorrido pela União no credenciamento do curso e considerando a dificuldade excessiva de tal prova ser apresentada pela demandante (pois não possui tais documentos consigo), converto o feito em diligência, determinando a intimação da União, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que o Centro Universitário Anhanguera de São Paulo obteve êxito no credenciamento do curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar. Após, intem-se as demais partes para tomar ciência e para se manifestar sobre a documentação porventura juntada pela União, no prazo de 10 dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004036-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A.

D E C I S Ã O

ID nº 4890203: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do recurso de embargos de declaração oposto pela CEF. Após, venham os autos conclusos para apreciação.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004335-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA AMARO

D E S P A C H O

ID 3009492: Ciência ao requerente acerca da notificação da requerida.
Arquive-se (findo).
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027814-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO INDUSVAL S/A, BANCO INTERCAP S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VIEIRA - SP328738
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, GUILHERME BUZUTTI VIEIRA - SP328738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de **Mandado de Segurança**, impetrado por **BANCO INDUSVAL S/A e BANCO INTERCAP S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que “*reconheça como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ*”.

Afirmam, em síntese, sujeitem-se ao pagamento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), sobre o faturamento.

Sustentam que “*por se tratarem de instituições financeiras, encontram-se sujeitas à sistemática cumulativa de apuração das referidas contribuições, veiculada pela Lei nº 9.718/98, inclusive com as alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, que passou a prever a incidência das referidas contribuições sobre “as receitas da atividade ou objeto principal”, mantendo-se a possibilidade de dedução das “(...) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)”, nos termos do artigo 3º, §6º, inc. I, letra “a”, da referida Lei Federal*, tanto que nesse mesmo sentido foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.285/2012.

Aduzem que, contudo, a autoridade impetrada tem lavrado autos de infração por entender indevidas as deduções das despesas oriundas da constituição da PCLD, do que resulta que tal exigência será imposta aos Impetrantes.

Sustentam, que referida exigência é indevida, na medida em que a dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins das despesas **líquidas das reversões de provisões de PCLD e recuperação de créditos baixados para prejuízo** é inerente à intermediação financeira resultante do exercício de suas atividades, vez que tais valores correspondem a efetivas despesas, vinculadas às suas atividades de intermediação financeira, nos termos da legislação que regula a matéria.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 4650548).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações **pugnando pela denegação da ordem**, vez que a Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) é considerada **estimativa de despesa e não uma despesa efetiva**, pelo que não deve compor as deduções da base de cálculo do PIS e da Cofins (ID 4958686).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pleito liminar não comporta deferimento.

O nó górdio do deslinde da causa de que trata o presente *mandamus* passa pela definição da natureza das “despesas de provisão” para liquidação duvidosa. Vale dizer, calha saber se as chamadas “despesas” de Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) são “despesas **incorridas nas operações** de intermediação financeira” para fins de dedução da base de cálculo do PIS/COFINS.

E, ao menos nesta fase de cognição sumária, própria deste momento processual, tenho que a resposta é **negativa**.

Pois bem.

O art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei n.º 9.718/98 dispõe que:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)”.

À vista de tal contexto normativo, a impetrante afirma que as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) estariam inseridas em despesas incorridas nas operações de intermediação financeira e, portanto, deveriam ser dedutíveis para fins tributários.

Todavia, referidas provisões (PCLD) são meras previsões ou estimativas de perdas que podem se consumir no futuro, ou não. Ou seja, não constituem **despesas incorridas** quando são lançadas no período de competência (contábil), mas somente expectativa de inadimplência. Somente com o transcurso do prazo para pagamento é que se torna possível afirmar a inadimplência dos créditos.

E nesse caso é importante consignar que o art. 3º, §2º, II, da Lei n.º 9.718/98 (e no mesmo sentido o art. 7º da IN RFB nº 1.285/12) cuida da exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins em caso de **reversões de provisões** e recuperações de créditos baixados como perdas que não representam ingressos de novas receitas, o que corrobora com a tese de que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) **não se configuram como despesas incorridas** nas operações de intermediação financeira. Vejamos.

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)”.

O propósito desse dispositivo legal (art. 3º, §2º, II, da Lei n.º 9.718/98) é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência e não permitir por via indireta a dedução de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), conforme disposto no art. 3º, §6º, I, “a”, da Lei n.º 9.718/98.

Ademais, consoante destacou a autoridade coatora:

“As despesas da PCLD, embora sejam classificadas pelo COSIF como “despesas da intermediação financeira” para fins de apuração do resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas.

A propósito, a respeito do Parecer PGFN/CAT nº 325/09 mencionado pelos impetrantes, cabe esclarecer que ele trata da comissão paga por corretora/distribuidora de títulos e valores mobiliários a agentes autônomos de investimento, concluindo que as operações praticadas por essas instituições não configuram operações de intermediação financeira (porque não atuam no mercado de crédito) e, portanto, a comissão paga a esses agentes não configura despesa dessa natureza que possa ser deduzida da base de cálculo do PIS/COFINS. Em momento algum o referido parecer abordou a definição de despesa incorrida, ponto central da questão ora em debate, mas apenas reproduziu a planilha de Demonstração do Resultado constante do COSIF. Despesas incorridas e provisões têm, por definição conceitual, natureza e significados diferentes. Enquanto aquelas levam em conta o preceito de “valor incorrido”, ou seja, aquilo que é perfeito, acabado, definitivo, incondicional, independentemente de ter sido pago ou recebido, as provisões são prováveis despesas futuras que poderão vir a se concretizar ou não, dependendo de eventos posteriores e condicionais e cujo traço principal é a sua natureza contingencial e reversível.

Da doutrina dos professores Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, na obra “Manual de Contabilidade Societária Aplicável a Todas as Sociedades” – FIEPECAFI – Ed. Atlas, na edição atualizada de 2010, extrai-se (fls. 345):

“Provisões: são acréscimos de exigibilidade que reduzem o Patrimônio Líquido, e cujos valores ou prazos não são ainda totalmente definidos. Representam, assim, estimativas de valores a desembolsar que, apesar de financeiramente ainda não efetivadas, derivam de fatos geradores contábeis já ocorridos (como o risco por garantias oferecidas em produtos já vendidos, estimativas de valores a pagar a título de indenizações relativas a tempo de serviço já transcorrido, probabilidade de ônus futuro em função de problemas fiscais já ocorridos etc.). O Regime de Competência e a necessidade de confrontação entre as receitas e as despesas necessárias à obtenção dessas receitas representam a maior causa de constituição de Provisões. (...) À medida que essas obrigações tornam-se totalmente definidas, devem deixar de ser consideradas Provisões. É de se notar que obrigações líquidas e certas, que tenham seus valores já definidos, não são Provisões, como Salários a Pagar, ICMS a Recolher e outras.” (grifamos)”.

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024586-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as impetrantes acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de ID 3829040, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 13 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020376-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OVIDIA CANO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558

IMPETRADO: CHEFE-SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O presente mandado de segurança foi impetrado por OVÍDIA CANO NUNES em face da **CHEFE-SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**.

Deferido o pedido liminar (ID nº 3383511), o ofício expedido foi endereçado à autoridade acima mencionada (ID nº 3397457), ao passo que o oficial de justiça certificou haver notificado o **CHEFE DE SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO** (ID nº 3496520).

Sobreveio então manifestação da UNIÃO requerendo o seu ingresso no feito (ID nº 40674250), oportunidade em que alegou que “*autoridade coatora foi identificada equivocadamente pela impetrante, entretanto, por ter sido devidamente notificada do deferimento da liminar, a Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, deu cumprimento à decisão judicial.*”

Por fim, consta do documento de ID nº 4168228, oriundo do **Ministério da Fazenda**, a informação de que a impetrante é pensionista do **Ministério da Saúde**, razão pela qual foi requerida a correção do polo passivo.

Dessa forma, considerando os registros acima apontados, assim como a ausência de informações pela autoridade impetrada, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo passivo do presente *writ*, inclusive com a indicação do endereço da autoridade a ser notificada.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, cujo ofício deverá ser instruído com cópia da decisão liminar proferida.

Com a vinda das informações ou transcorrido *in albis* o prazo para tanto, abra-se nova vista ao *Parquet* Federal, conforme requerido no parecer de ID nº 4147887.

Int.

6102

São PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004710-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO MARTINS BORBA, PAULO BARBOSA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

Certifique-se, nos autos principais (n. 0023807-53.2006.4.03.6100), o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Considerando que não foi possível acessar o documento (ID 4779763), providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: (i) petição inicial, (ii) procuração outorgada pelas partes, (iii) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, (iv) sentença e eventuais embargos de declaração, (v) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, (vi) certidão de decurso de prazo, (vii) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, (viii) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021183-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIAGO COUNTRY PET SHOP LTDA - ME, EMERSON SANTIAGO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017853-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a impetrante acerca da perda parcial de objeto do presente *mandamus* suscitada pela autoridade impetrada nas informações de ID 3185671, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019021-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPRINKLR (BRASIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SPRINKLR (BRASIL) LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a desvinculação de seu CNPJ do CNPJ das empresas Customer First S.A. (inscrita no CNPJ n. 01.033.584/0001-52) e 1188 Participações S.A. (inscrita no CNPJ n. 11.866.573/0001-19), bem como a exclusão dos débitos pertencentes às mencionadas empresas do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, possibilitando, consequentemente, a emissão de certidão de regularidade fiscal Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”.

Narra a impetrante, em suma, que em seu Relatório de Situação Fiscal “constam débitos com exigibilidade suspensa, em razão dos parcelamentos instituídos pelas Leis ns. 11.941/2009 e 12.996/2014, pertencentes ao CNPJ da empresa Customer First S.A (inscrita no CNPJ n. 04.033.584/0001-52), que está vinculado ao CNPJ da impetrante”.

Afirma haver incorporado o acervo cindido das empresas Customer First S.A. (inscrita no CNPJ n. 04.033.584/0001-52) e 1188 Participações S.A. (inscrita no CNPJ n. 11.866.573/0001-19) e que “a parcela cindida da Customer First S.A. e incorporada pela impetrante refere-se apenas à participação societária”. Ademais, afirma que “a parcela cindida da 1188 Participações S.A. e incorporada pela impetrante refere-se somente a ágio”.

Alega que no ato de cisão há previsão de que a impetrante se responsabiliza apenas pelas obrigações relacionadas aos acervos cindidos, sem responder de forma solidária com as companhias cindidas por atos anteriores à cisão. Sustenta que “(i) nas duas operações de cisão realizadas, o acervo cindido corresponde apenas a ativos (participação societária e ágio), não havendo que se falar em cisão de qualquer passivo, (ii) há cláusulas expressas no sentido de que a impetrante responderá apenas pelas obrigações relacionadas ao acervo cindido e (iii) os credores se mantiveram silentes com relação ao ato da cisão”, de modo que não há que se falar em responsabilidade solidária da impetrante em relação a eventuais débitos das empresas cindidas, nada justificando a vinculação do CNPJ da impetrante aos CNPJ's das empresas cindidas.

Sustenta que “no caso em tela há o periculum in mora, pois sem a certidão de regularidade fiscal a Impetrante está sendo impossibilitada de participar de licitações; alienar bens imóveis; postular financiamentos; promover alterações societárias, entre outras atividades rotineiras de qualquer empresa”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3042227).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3316439). Alega, em suma, que não obstante o artigo 132 do CTN não fazer alusão ao instituto da cisão, visto ser modalidade que nasceu posteriormente ao CTN, “o legislador utilizou-se da analogia, consolidando o conceito da responsabilidade por sucessão, quando do tratamento disposto no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3000/1999, ao tratar da responsabilidade dos sucessores”. Sustenta que a responsabilidade tributária dos sucessores, incluindo aí a sociedade resultante de cisão, é diferente da responsabilidade dos sucessores diante de credores de que trata a Lei n. 6.404/76. Assim, alega que a responsabilidade da sociedade cindida sobre os débitos tributários existentes até a data do evento ou que venham a ser apurados posteriormente em relação ao período até a data da cisão é solidária sobre o total do débito e não proporcional ao patrimônio vertido.

A liminar foi indeferida (ID 3500525).

A União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (ID 3668122).

Houve parecer do MPF pugnando pelo regular processamento do feito ante a ausência de interesse público (ID 3779275).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Não assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 132 do Código Tributário Nacional acerca da responsabilidade tributária :

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

Como se sabe, a **cisão** caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade.

Embora o instituto da cisão não conste expressamente do art. 132 do CTN, sua aplicação é obrigatória diante da **similitude de situações**, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades das Ações), que é posterior ao CTN.

Estabelece o art. 233 da Lei n. 6.404/76 que “na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão”.

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de ser **solidária a responsabilidade por sucessão tributária** prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de **cisão**, fusão, transformação ou incorporação, **não se aplicando** o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei n. 6.404/76 (“Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão”) **às obrigações de natureza tributária**, acerca das convenções particulares, em razão do disposto no artigo 123 do CTN: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Assim, a teor da inteligência jurisprudencial do artigo 132 do CTN, tem-se que a impetrante **responde solidariamente** pelos débitos da empresa cindida relativamente a fatos impositivos anteriores à data da cisão.

Esse é também o entendimento doutrinário. Ensina Hugo de Brito Machado: “A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão” (in “Curso de Direito Tributário”, Malheiros, 1997, p.109).

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DA EMPRESA ORA AGRAVANTE A QUAL TEVE ORIGEM NA CISAÇÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA - ARTIGO 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A cisão caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade. **A doutrina e jurisprudência têm admitido que este negócio dá causa à responsabilidade solidária, aplicando-se, portanto, a norma do artigo 132 do Código Tributário Nacional.** Dessa forma, a sociedade cindenda é co-responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato. 2. No caso dos autos o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes da cisão parcial da empresa devedora, pelo que não se pode afastar, de plano, a responsabilidade da agravante. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF3, AI 00058803620094030000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 19/06/2015).

Desse modo, os débitos nascidos até 13/02/2014, em razão da cisão parcial, são de corresponsabilidade da impetrante.

Observo, por oportuno, que o débito oriundo do PA n. 13811.721488/2014-13, que aparece no relatório fiscal, teve o pedido de parcelamento protocolizado em 28/03/2014, não sendo essa data, obviamente, a data do fato gerador.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

4714

IMPETRANTE: BRAS-CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 3824061: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017045-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA, ENTER IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Embargos de Declaração.

ID 379157: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal em face da sentença que concedeu a segurança para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda, *deixando, todavia, de se manifestar no tocante ao disposto no artigo 170 – A do CTN*

É o relatório, decidido.

De fato, identifico a omissão apontada, de modo que a sentença de ID 3652529 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.*

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redução dada pela Lei nº 10.833/03”.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018987-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DYNAMIC VIDEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**, em face do **Delegado ESPECIAL DA Receita Federal DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo – SP** objetivando provimento jurisdicional que “*declare a inexistência de relação jurídica tributária pela qual a Impetrante seja obrigada a manter o ICMS incluído nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido; com a consequente declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta exordial, calculados sobre faturamento ou receita bruta com o ICMS incluído, no regime de Lucro Presumido*”.

Liminarmente requer a imediata **exclusão do ICMS** da base de cálculo do **IRPJ e da CSLL**, apurados de acordo com o **lucro presumido**.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo como Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3386901).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 3555762).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 3724970).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3914611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, conforme requerido.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Embargos de Declaração.

ID 3850933: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante sob a alegação de ocorrência de erro material na sentença de ID 3645289, vez que “a r. sentença concedeu a segurança pleiteada para reconhecer e assegurar à ora Embargante o direito de fruir dos benefícios de redução de multa, juros e encargos legais previstos no programa de pagamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, reaberto pela Lei n.º 12.996/14, para pagamento dos débitos objeto dos processos listados no item 3 da petição inicial de fls., extinguindo este feito “com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil”.

Requer, pois, a correção do erro material para que conste que o dispositivo legal que rege a resolução de mérito da lide corresponde ao artigo 487, inciso I do CPC/15.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

De fato, identifico o erro material apontado, de modo que o dispositivo da sentença de ID 3645289 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

*Isso posto, julgo o processo **com** resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e, confirmando a liminar, assegurar à impetrante o direito de fruir do benefício do pagamento da dívida objeto dos processos administrativos e judiciais listados no item 3 da petição inicial com redução das multas, dos juros e encargos legais previstos na Lei n.º 11.941/09, reaberto pela Lei n.º 12.996/14.*

Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.O.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015517-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste especificamente sobre a petição da impetrante de ID 3885562, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

SENA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante nos embargos de ID 3368077, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Da mesma forma, manifeste-se a impetrante acerca dos embargos declaratórios opostos pelo SESC no ID 3376978.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024781-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de ID 3711836, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO PEDRO DONADON HOMEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TALITA DONADON RODRIGUES - SP311908

IMPETRADO: COORDENACAO DE APERFEÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 4971912: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Id 4971919: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3749

ACAO CIVIL PUBLICA

0013237-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018772-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANEXO JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X FACO COM/ ADM E EVENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Considerando a manifestação de ITAIM Diversões e Comércio Ltda e FACO Comércio Administração e Eventos Ltda às fls. 1687/1688, manifeste-se o MPF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, dê-se vista à UNIAO.Int.

MONITORIA

0022469-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO

Fls. 52/54: Nada a decidir. Em 19/09/2013 foi proferida sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Tendo a referida decisão transitado em julgado, consoante certidão de fl. 50v, pelo requerimento formulado pela própria autora, não pode o débito objeto do contrato nº 002994160000046508 ser cobrado neste processo. Saliento, ademais, que a reiteração dessa conduta, por parte da instituição financeira, poderá, com fundamento na previsão do art. 142 do Código de Processo Civil, ocasionar a aplicação de multa por litigância de má-fé.Torne ao arquivo findo.Int.

0019264-89.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA PECA

Fls. 39/40: Nada a decidir. Em 06/09/2015 foi proferida sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito. Tendo a referida decisão transitado em julgado, consoante certidão de fl. 37v, pelo reconhecimento de prescrição, não pode o débito objeto do contrato nº 710870019581 ser cobrado em juízo, tampouco nestes autos. Saliento, ademais, que a reiteração dessa conduta, por parte da instituição financeira, poderá, com fundamento na previsão do art. 142 do Código de Processo Civil, ocasionar a aplicação de multa por litigância de má-fé.Torne ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035761-92.1989.403.6100 (89.0035761-1) - GLAUCO CEZAR MENOTTI X SUELY DE ALMEIDA X MARIA LETICIA SOLAREWICZ X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO X SADRACH RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS PEREZ ORTIGOSA X JORGE KAYATT JUNIOR(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 258/260: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0022273-26.1996.403.6100 (96.0022273-8) - DALCIO LUIZ COLLINA X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X MANOEL GUANAES COSTA X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X MARYSA ANDRADE LOTUFO X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X ULRICH LINGNER X VINICIUS LOTUFO X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DALCIO LUIZ COLLINA X UNIAO FEDERAL X ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUANAES COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARYSA ANDRADE LOTUFO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ULRICH LINGNER X UNIAO FEDERAL X VINICIUS LOTUFO X UNIAO FEDERAL(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/363: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0004110-27.1998.403.6100 (98.0004110-9) - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X BENEDITO PIRES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALDIMAR DE ASSIS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fls. 1475/1477: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 807/811 e 812/817: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011817-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011817-0) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP14492B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Fl. 854: Primeiro abra-se vista ao UNIÃO, conforme determinado à fl. 852. manifeste-se ainda sobre o pedido da parte impetrante, no mesmo prazo. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do referido pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033788-97.1992.403.6100 (92.0033788-0) - E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP (SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fls. 201-202, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010095-69.2001.403.6100 (2001.61.00.010095-4) - IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA - ME (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL X IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fl. 366: Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 366, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência da CEF (Banco 104). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 3751

MONITORIA

0030406-81.2001.403.6100 (2001.61.00.030406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WALTER GONZALO CASAS FINAS (SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO)

Fls. 244/245: DEFIRO a dilação de prazo requerida pela CEF, por 20 (vinte) dias a fim de dar cumprimento a decisão de fl. 241. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Fl. 184 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando que às fls. 249-254 não há qualquer menção à abertura de inventário, todos os herdeiros deverão ser habilitados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo da demanda figurem todos os sucessores. Por derradeiro, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0019057-56.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X EDUARDO VIEIRA DE SOUZA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

0023052-77.2016.403.6100 - VALDEIR DA ROCHA LOPES (SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO E SP378505 - MAYARA FUGAZZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA (SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI (SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI (Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI (SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Fls. 318 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 157.838,47 em 08/2017, fl. 323). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015256-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES (SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada dos imóveis indicados à fl. 308, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. Int.

0009513-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 143 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, venham imediatamente conclusos para apreciação dos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009904-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO PASSOS(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO PASSOS

Fls. 139 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 243.016,93 em 04/2017, fl. 135). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO LEMOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LEMOS BRITO

Fls. 330 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 177.041,42 em 01/2017, fl. 335). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0025164-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GOMES

Fls. 66 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 68.884,83 em 05/2017, fl. 55). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GUASCOR DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que apresentou pedido de compensação do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2012, com outros tributos federais, que deu origem ao processo administrativo de crédito nº 10880.936158/2017-61.

Afirma, ainda, que foi proferido despacho decisório, no referido processo administrativo, reconhecendo a insuficiência de crédito para a compensação integral dos débitos declarados, dando origem aos processos administrativos de cobrança nºs 10880.946382/2017-61 e 10880.946383/2017-14.

Acrescenta que os débitos que não foram objeto da compensação são a CSLL, no valor de R\$ 371.521,07 e R\$ 42.118,00, e o IRPJ, no valor de R\$ 556.744,67.

Sustenta ter direito ao reconhecimento da existência de crédito suficiente para a homologação integral das compensações, bem como à anulação do crédito tributário em discussão, por compensação.

Pede a tutela de urgência para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente dos processos administrativos nºs 10880.946382/2017-61 e 10880.946383/2017-14, mediante o oferecimento de seguro garantia, devendo a ré se abster de promover a exigência dos valores, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e se abster de incluir seu nome no Cadin.

A União foi intimada a se manifestar sobre o seguro garantia ofertado, mas discordou do mesmo, esclarecendo os requisitos que deveriam ser atendidos.

Intimada, a autora apresentou endosso ao seguro garantia.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão mediante o oferecimento de seguro garantia. Afirma, para tanto, que os pedidos de compensação deveriam ter sido integralmente homologados, em razão da suficiência de crédito.

Para tanto, apresenta sua DIPJ/2013, as Per/Dcomps apresentadas, o despacho decisório que não as homologou integralmente, comprovantes de arrecadação do IRPJ, entre outros documentos.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar se o crédito era ou não suficiente para homologar os débitos indicados nas Per/Dcomps apresentadas.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a dilação probatória.

Não é possível, nesta sede de cognição sumária, como pretende a autora, a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual INDEFIRO-A.

Ressalto que o oferecimento de seguro garantia em nada altera a situação, já que o entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, a autora pretende, também, na presente ação, determinação judicial para que a ré abstenha-se de incluir seu nome no Cadin ou de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante apresentação do seguro garantia.

O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº. 1123669, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

E tal garantia impede, também, que o débito seja incluído no Cadin.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS E NÃO EXECUTADOS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - "1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) II - Em sendo assim, antecipando-se o contribuinte ao ajuizamento de ação executiva, com a prestação de caução, mediante carta de fiança bancária, em valor suficiente para garantir o crédito fiscal em referência, **não merece reparo o julgado monocrático, que determinou a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, inexistindo outros débitos fiscais em nome da impetrante, e a abstenção, por parte da impetrada, em inscrever o nome da contribuinte no CADIN, bem como em imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora respectiva.** III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada." (grifei)

(AMS n.º 2008.33.00.004201-2, 8ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 3.8.10, e-DJF1 de 15.10.10, p. 510, Relator SOUZA PRUDENTE)

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou que esta não atendia a alguns requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/14, tal como o valor do débito acrescido do encargo de 20%, certidão da Susep atestando a idoneidade da seguradora, registro da apólice na Susep, entre outros.

A autora, por sua vez, apresentou endosso ao seguro garantia (Id 4968133), esclarecendo e demonstrando o atendimento aos requisitos destacados pela União Federal.

Entendo, assim, que a garantia ora apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e impedir a inclusão do nome da autora no Cadin, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os débitos, oriundos dos processos administrativos nºs 10880.946382/2017-61 e 10880.946383/2017-14 não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nem impliquem na inclusão do nome da autora no Cadin, em razão da apólice de seguro garantia apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento e que, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/13 e da Portaria MF 348/14, tem direito ao pagamento antecipado do equivalente a 70% do valor pleiteado.

Afirma, ainda, que apresentou dois pedidos administrativos e que, transcorrido o prazo de 60 dias, não houve a análise da antecipação pretendida.

Sustenta ter direito ao ressarcimento pretendido, bem como à manifestação da autoridade impetrada sobre a antecipação requerida.

Sustenta, ainda, ter direito à incidência da correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos, desde a data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento.

Acrescenta que existem débitos em seu nome, que estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não pode haver a retenção de seu crédito para realização da compensação de ofício, prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de antecipação de créditos nºs 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, procedendo à liberação de 70% do crédito, com a devida atualização monetária pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até seu devido pagamento. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com os débitos com exigibilidade suspensa, procedendo à efetiva liberação do valor devido.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que os processos administrativos foram analisados, tendo sido proferidos despachos decisórios.

O digno representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 70% do saldo remanescente dos créditos a título de Pis e de Cofins, nos termos da IN SRF nº 1497/14.

A referida Instrução Normativa assim estabelece:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento interno especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

(...)

Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...)”

Ora, tendo os pedidos de ressarcimento sido apresentados em 23/10/2017, ou seja, há mais de 60 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de aplicação da Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de embargos de divergência:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada “resistência ilegítima” exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.”

(EAG 1220942, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2013, DJE de 18/04/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, razão pela qual rejeito posicionamento anterior.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de antecipação de crédito nºs 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, no prazo de cinco dias, e caso decida que a impetrante faz jus à antecipação prevista na IN SRF nº 1497/14, realize o pagamento, com a incidência da Taxa Selic, a partir do protocolo do pedido de restituição até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi admitida como empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, na função de técnica de nutrição, desde 2011, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.

Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.

Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que não cessou o vínculo empregatício.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou as informações, requerendo o ingresso da CEF no pólo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a decadência. No mérito, sustenta a improcedência da ação, por inexistir autorização legal para o saque na hipótese retratada nos autos. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.

Rejeito a alegação de decadência, eis que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é deflagrado a partir do momento em que o ato atacado causa lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio jurídico do interessado.

Assim, a negativa da autoridade impetrada em proceder à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da impetrante possui caráter permanente, não havendo que se falar em decadência, como alega a autoridade impetrada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. POSSIBILIDADE

1. A União não tem legitimidade passiva para figurar em demanda em que o Autor pede que se determine a Caixa Econômica Federal a liberar saldo em conta vinculada do FGTS com fundamento no artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90.

2. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é deflagrado a partir do momento em que o ato atacado causa lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio jurídico do interessado.

3. Se o ato atacado consiste na negativa de liberação do saque do saldo da conta do FGTS tal omissão renova-se em caráter permanente, não sendo aceitável, portanto, a proclamação da decadência.

4. Os empregados do extinto Território do Amapá que por ato estatal – Portarias nº 3.853/92 e nº 3.863/92, que tiveram alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário têm direito ao saque da conta vinculada após o decurso do prazo trienal, conforme o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

5. Apelação provida.”

(APEL MS 00448934819994010000, 3ª Turma Suplementar (Inativa) do TRF da 1ª Região, j. em 27/11/2003, DJ de 29/01/2004, pág. 108, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) - grifei)

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito. Passo a analisá-lo.

A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores.

Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras.

A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei nº 8.036/90 permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. *“É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR” (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).*

4. *A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*

5. *Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

6. *Recurso especial a que se nega provimento.”*

(Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005)

O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n° 8.036/90.

II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE.

1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário.

2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei n° 8.036/90,

3. Apelação conhecida e desprovida.”

(AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND)

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei n° 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.

3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.”

(AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR)

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE.

O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõe: “Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.”.

Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas.”

(APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei n° 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual.

2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa.

3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional.

4. Remessa oficial desprovida.”

(REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Matheus Baraldi Magnani:

“Verifica-se, in casu, que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, decorrente da Lei Municipal n° 16.122/2015, equipara-se à rescisão imotivada do contrato de trabalho, nos moldes do que dispõe o inciso I do artigo 20 da Lei n° 8.036/90, autorizando, portanto, o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SAQUE CONTA VINCULADA FGTS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. 2. A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 3. Cabe à parte adversa impugnar o direito à Assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591334 - 0020953-04.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/04/2017)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I- Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão da regime jurídico celetista para o estatutário.

Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366559-0015333-78.2015.4.03.6100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/04/2017)

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança, determinando-se a liberação dos valores depositados em conta vinculada no FGTS pelo Hospital do Servidor Público Municipal em favor da impetrante."

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Custas "ex lege".

P.R.L.C.

São Paulo, 08 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026993-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO VERDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SENTENÇA

Vistos etc.

RIO VERDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser proprietária do imóvel denominado Fazenda Rio Verde, com área total de 1.346,4381 hectares, situado em Itararé/SP, registrada na matrícula nº 19.362 com 480,7097 hectares (gleba A), matrícula nº 19.363, com 563,1017 hectares (gleba C) e matrícula 19.364, com 302,6267 hectares (gleba D) do CRI de Itararé.

Afirma, ainda, que, em 31/10/2017, apresentou declaração para cadastro de imóveis rurais, acompanhada dos documentos exigidos (nº 0000.2365.2186-14), a fim de que fosse realizada a atualização cadastral referente à matrícula 19.362 (gleba A).

Alega que, em 02/11/2017, procedeu à entrega da declaração para cadastro de imóveis rurais (nº 0000.2366.9454-55) também com relação às matrículas 19.363 (gleba C) e 19.364 (gleba D).

Sustenta ter direito à análise de suas declarações para emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, para que possa vender, dividir, permutar, hipotecar e contrair empréstimos para custeio das atividades empresariais.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não conclui seus pedidos.

Sustenta, ainda, que já se esgotou o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise e proceda a disponibilização dos dois CCIRs, referentes às matrículas 19.362, 19.363 e 19.364, no prazo de cinco dias.

A liminar foi parcialmente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os pedidos da impetrante foram analisados, tendo sido atualizados e incluídos em nome da impetrante. Alega que o CCIR do imóvel poderá ser emitido através de acesso pelo próprio interessado ao sítio eletrônico www.incra.gov.br. Sustenta que houve a perda superveniente do objeto da ação na medida em que o pedido da impetrante foi regularmente atendido e pede a extinção do feito.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A impetrante pretende a análise dos pedidos administrativos nºs 0000.2365.2186-14 e 0000.2366.9454-55, visando à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR das áreas indicadas na inicial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante comprovou ter formulado tais pedidos administrativos foram apresentados em 31/10/2017 e 02/11/2017 (Id 3872188 e Id 3872189).

Embora não seja possível verificar se a impetrante tem direito à emissão do certificado pretendido, verifico que os pedidos administrativos foram formulados há mais de 30 dias, sem que, até o momento, fossem apreciados.

A impetrante tem, pois, o direito de ver seu pedido apreciado em prazo razoável. Contudo, não cabe a este juízo se substituir à autoridade impetrada na análise do pedido.

Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento.

Assim, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, a ausência de manifestação da autoridade impetrada pode trazer prejuízo à impetrante que não poderá negociar seus imóveis.

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Ressalto que, após notificada, a autoridade impetrada deu cumprimento à liminar, apreciou e concluiu os processos administrativos nºs 0000.2365.2186-14 e 0000.2366.9454-55, incluindo-os no nome da impetrante para possibilitar a emissão do CCIR das áreas indicadas na inicial.

Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada e o representante do Ministério Público Federal tenham sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos nºs 0000.2365.2186-14 e 0000.2366.9454-55, visando à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR das áreas indicadas na inicial, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025487-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSA COMPANY ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PERES SANTIAGO - SP217290

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FSA COMPANY ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos, em seu nome, referentes ao IRPJ e CSLL do 3º e 4º trimestre de 2016 e do 1º trimestre de 2017, ao processo fiscal nº 19679.405998/2016-66 e ao débito previdenciário nº 12.995.682-1.

Afirma que tais débitos foram incluídos no PERT, já tendo sido iniciado o pagamento das prestações.

Alega que, com relação ao processo fiscal nº 19679.405998/2016-66, antes incluído no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02, houve o pedido de desistência para inclusão no PERT e que o parcelamento anterior já consta como cancelado.

Sustenta que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributário, com base no artigo 151, inciso VI do CTN, razão pela qual tem direito líquido e certo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débito.

A liminar foi deferida (fls. 69/71).

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 89/100, alegando a sua ilegitimidade passiva, em virtude dos débitos discutidos não estarem inscritos em dívida ativa.

O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 114/117. Nestas, afirmou que foi emitida a certidão requerida em cumprimento da liminar. Afirmou, ainda, que verificou a ocorrência de novo débito de 01/03/2017, com vencimento em 04/12/2017 e com vedação para parcelamento pelo PERT. Alega que a cabe à impetrante corrigir tal situação para permanecer no parcelamento pelo PERT e fazer jus à emissão de certidão pela via administrativa. Caso contrário, pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 119/120).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, os débitos em questão não estão inscritos em dívida ativa.

Assim, o Procurador da Fazenda Nacional não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus*, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. *Apelação improvida.*

(AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)''

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados no relatório de situação fiscal não podem ser óbices para tal expedição, em face do parcelamento.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao Programa especial de regularização tributária – PERT, em 17/07/2017, tanto para “demais débitos”, quanto para “débitos previdenciários” (Id 3656267 e 3656276), bem como desistiu do parcelamento ordinário com relação ao processo nº 19679.405.998/2016-66 (Id 3656273).

Verifico, ainda, que a impetrante comprovou que está realizando o pagamento mensal do parcelamento, por meio de guias DARFs e GPS (Id 3656341 e 3656750).

Entendo, pois, estar presente causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, ou seja, o parcelamento deferido.

Assim, enquanto o parcelamento estiver ativo, os débitos lá incluídos devem ser considerados com exigibilidade suspensa.

Está, portanto, presente, o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto:

I – JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;

II - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o Delegado da Receita Federal expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os referidos débitos e que estes tenham sido incluídos no PERT.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027115-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

UNIVERSE S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS, ao ISS e às próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

Alega que o valor referente ao ICMS, ao ISS e às próprias contribuições ao Pis e à Cofins não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS, o ISS e as próprias contribuições ao pis e à cofins integrem a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS, do ISS e das próprias contribuições ao pis e à cofins é inconstitucional.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito à exclusão, a partir de janeiro/2017, do ICMS, do ISS e das próprias contribuições da base de cálculo do Pis e da Cofins, na forma da Lei nº 12.973/14, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, corrigidos monetariamente, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante aditou a inicial para regularizar sua representação processual.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, defende a legalidade da contribuição ao Pis e à Cofins e da inclusão do ICMS, do ISS, do Pis e da Cofins em suas bases de cálculo. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785 e que este tratou somente do ICMS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo das mesmas.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, a partir de janeiro/2017, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS, do ISS e das próprias contribuições ao Pis e à Cofins, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, a partir de janeiro de 2017, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja garantida a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins das parcelas futuras, bem como para reconhecer a existência de valores indevidamente recolhidos, no período prescricional quinquenal. Pede, ainda, a autorização para proceder a compensação, nos termos da IN/SRFB 1300/12, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic ou outro indexador que a substitua.

A impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

A liminar foi concedida.

A União Federal se manifestou requerendo seu ingresso no feito, bem como a intimação dos atos processuais futuros.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do PIS e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30/01/13, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA DINÂMICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALTIERI - SP25589
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

NOVA DINÂMICA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição, por meio de Per/Dcomp, e que, em 16/01/2018, recebeu um aviso de pagamento de restituição, informando que o valor seria creditado em sua conta corrente, em 22/01/2018 (Perdcomp 36215.49433.230317.1.6.02-0816 e 08474.65966.230317.1.6.03-6466).

Alega que, até a presente data, não houve o pagamento informado, tendo sido informado de que houve problema no pagamento por inatividade da conta informada, devendo esperar até maio de 2018 para uma nova ordem de pagamento.

Alega, ainda, que comprovou que a conta em questão está ativa e em condições de receber o valor a que faz jus.

Sustenta que tem direito líquido e certo ao pagamento e que já se esgotou o prazo para autoridade administrativa.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata liberação das restituições a que faz jus.

A impetrante emendou a inicial para regularizar a representação processual e para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 4939679 e 4979292 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

De acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição nºs 36215.49433.230317.1.6.02-0816 e 08474.65966.230317.1.6.03-6466 foram deferidos e a impetrante foi comunicada que os valores seriam creditados em sua conta corrente em 22/01/2018 (Id 4913978), o que não ocorreu por suposto problema de inatividade da referida conta.

No entanto, a impetrante afirma que informou que não havia nada de errado em sua conta e, mesmo assim, deveria esperar até maio de 2018 para o creditamento.

Ora, não é razoável que a impetrante tenha que esperar mais tempo para obter o creditamento já reconhecido como devido pela autoridade impetrada, após um moroso processo administrativo em que se pleiteou a restituição, apresentado em março de 2017.

Com efeito, o prazo dado pela própria autoridade impetrada já se esgotou, mas esta se manteve inerte.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora no creditamento dos valores prejudica as atividades negociais da impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao creditamento dos valores previstos nos pedidos de restituição nºs 36215.49433.230317.1.6.02-0816 e 08474.65966.230317.1.6.03-6466, no prazo de cinco dias, desde que o único impedimento para tanto seja a suposta inatividade da conta do impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 23/10/2017, apresentou dois pedidos administrativos de ressarcimento, sob os nºs 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155, com base nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.965/13 e IN RFB 1497/14, que prevê o pagamento de 70% do valor pleiteado, em até de 60 dias.

Afirma, ainda, que seus pedidos de ressarcimento dizem respeito ao Pis e à Cofins do 2º trimestre de 2017.

Alega que, em 29/01/2018, a autoridade impetrada proferiu decisão administrativa indeferindo a antecipação pretendida, sob o argumento de que o valor a ser ressarcido pode ser alterado em razão da ação judicial em que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins não cumulativos (ação nº 0007021-94.2007.403.6100).

Alega, ainda, que a decisão administrativa é equivocada, já que possui uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a tributar o ICMS destacado nos documentos fiscais e que esta não afetará seus créditos em nenhum momento, muito menos os créditos presumidos apurados sobre a receita de determinados produtos produzidos por ela.

Sustenta que a vedação não tem amparo em lei, sendo ilegal, razão pela qual tem direito a uma nova decisão a ser proferida pela autoridade impetrada.

Sustenta, ainda, que os valores a serem ressarcidos não podem ser objeto de retenção e de compensação de ofício, eis que todos seus débitos estão com a exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada profira nova decisão, no prazo de cinco dias, nos procedimentos especiais de antecipação de créditos nºs 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155 e, afastada a compensação de ofício e/ou retenção dos valores, proceda à liberação de 70% dos valores conforme determinado na Portaria MF 348/14 e IN SRF 1497/14, nos cinco dias subsequentes.

O feito foi distribuído por prevenção ao mandado de segurança nº 5000261-58.2018.403.6100.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que a ação judicial em andamento, na qual se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins não cumulativos, pode alterar o valor do crédito pretendido. Por essa razão, o pedido de antecipação não foi autorizado. Acrescenta que a impetrante poderia ter apresentado recurso administrativo, mas não o fez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante formula pedido para que este Juízo determine que a autoridade impetrada profira nova decisão, nos pedidos de ressarcimento, e proceda à liberação de 70% dos valores. Ou seja, pretende a anulação da decisão administrativa para que se determine a liberação dos valores a que entende ter direito.

No entanto, como consta da decisão administrativa apresentada pela impetrante, “as disposições desta Instrução Normativa não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.” (art. 1º, § 2º da IN SRF nº 1497/14).

Assim, não é possível anular decisão administrativa devidamente motivada, que entendeu que o valor, objeto do pedido de ressarcimento, não era líquido.

Com efeito, na presente ação não há elementos para se apurar se o valor a ser ressarcido será ou não alterado pela decisão judicial a ser proferida em ação em andamento.

Para tanto, é necessário contraditório e dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo da indústria e comércio de bebidas em geral e que, para tanto, precisa do registro especial e selo de controle, concedidos pela RFB, com base na IN RFB nº 1432/2013.

Afirma, ainda, que obteve a concessão dos selos de controle nos anos de 2012/2013/2015/2016, mas que ao requerer a concessão de novo lote, seu pedido foi negado sob o argumento de que existem débitos fiscais em seu nome.

Alega que o cancelamento do registro especial da empresa tem como base o artigo 8º da IN RFB 1432/13, que prevê o cancelamento em razão do desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.

Sustenta que o registro especial e o fornecimento de selos de controle não podem ser cancelados em razão da existência de débitos e que tal cancelamento impede a continuidade de sua atividade.

Sustenta, ainda, que o artigo 3º, §1º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” da IN RFB 1432/2013 é inconstitucional, eis que condiciona a renovação do registro especial à regularidade fiscal e ao pagamento dos débitos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à emissão dos selos de controle de bebidas alcoólicas, independentemente da existência de débitos fiscais, assegurando a manutenção do seu registro especial.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a regularidade fiscal é um quesito a ser observado para a concessão e manutenção do regime especial, razão pela qual a impetrante foi intimada para sanar as irregularidades apresentadas.

Alega, ainda, que a impetrante requereu o fornecimento dos selos de controle após o ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em indevida negativa e em ato coator a ser afastado.

Acrescenta que os selos foram emitidos, mesmo não tendo sido apresentado contrato social atualizado e com procuração concedida pelo sócio para representação enquanto pessoa física.

Pede que ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O Delegado da DERAT prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o polo passivo já foi corrigido e a autoridade indicada prestou informações, razão pela qual fica prejudicada a alegação de ilegitimidade do Delegado da DERAT em São Paulo, já excluído do feito.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, eis que a impetrante tinha justo receio de não obter os selos necessários e ter seu registro especial cancelado, em razão da intimação para atender ao requisito da regularidade fiscal (Id 3836884), exatamente o que pretende se afastar com a presente ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A impetrante pretende afastar a aplicação do artigo 3º, §1º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” da IN RFB 1432/2013, assim redigido:

“Art. 3º O registro especial será concedido, a requerimento da pessoa jurídica interessada, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Município de São Paulo (Defis/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (Demac/RJ), em cuja jurisdição estiver domiciliado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE).”

§ 1º A pessoa jurídica interessada em requerer o registro especial deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - regularidade fiscal:

a) da pessoa jurídica requerente;

b) dos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores da pessoa jurídica requerente; e

c) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea "a", bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

(...)"

De acordo com a impetrante, os selos de controle de bebida alcoólica foram negados a ela, em razão da existência de débitos em seu nome. Tais débitos impedem a inscrição no registro especial, requisito para a emissão dos selos.

No entanto, tal discussão já está pacificada pelo Colendo STJ e pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 547 DO STF.

- Violação que o Poder Público pratica, pelo ato de seus agentes, negando ao comerciante em débito de tributos à aquisição dos selos necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.

- Ratio essendi das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte.

- É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

- Recurso improvido."

(REsp 414486, 1ª T. do STJ, j. em 07/05/2002, DJ de 27/05/2002, Relator: Luis Fux)

"TRIBUTÁRIO - IPI - FORNECIMENTO DE SELO - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPI - IMPOSSIBILIDADE.

1. Vem entendendo esta Corte no sentido da impossibilidade da administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (REsp 414.486/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002.) Recurso especial improvido"

(REsp 347190, 2ª T. do STJ, j. em 13/11/2007, Relator: Humberto Martins)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE DE IPI CONDICIONADO A RECOLHIMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade do condicionamento do fornecimento de selos de controle de bebidas alcoólicas à quitação de débitos fiscais, por ofensa ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

2. Nesse sentido, restou consolidado a compreensão de que, tal procedimento, implica em "Violação que o Poder Público pratica, pelo ato de seus agentes, negando ao comerciante em débito de tributos à aquisição dos selos necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.", bem como resta assentada a conclusão que "Ratio essendi das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte. - É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz." (REsp 414.486/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 07/05/2002, DJ 27/05/2002).

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

4. Súmula 547/STF.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(AMS 00043250220094036105, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IPI. FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O C. STJ já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade do condicionamento do fornecimento de selos de controle de bebidas alcoólicas à quitação de débitos fiscais, por ofensa ao art. 170, parágrafo único, da CF, como se vê nos seguintes precedentes: RESP 414486, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 7/5/2002, DJ 27/5/2002; RESP 347190, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007; RESP 315336, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, j. 22/05/2001, DJ 20/8/2001).

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(AMS 00035562920024036108, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2011, Relatora: Consuelo Yoshida)

Verifico, assim, estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de cancelar o registro especial e de emitir os selos de controle de bebidas alcoólicas em nome da impetrante, desde que o único impedimento sejam os débitos existentes em seu nome.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5003891-89.2018.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

São Paulo, 06 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005699-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GIVALDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVALDO SANTANA DOS SANTOS - SP351560
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP).

S E N T E N Ç A

GIVALDO SANTANA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que pretende se inscrever para o concurso público de provas e títulos para provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargos efetivos do quadro de pessoal, nos termos do edital 01/2018.

Afirma, ainda, que o edital estabelece que, do total de vagas existentes para cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas para os candidatos que se autodeclararem negros no momento da inscrição, na forma da Lei nº 12.990/14.

No entanto, prossegue, o item 5.2.2 do edital estabelece que “somente haverá reserva de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos caso o número de vagas atinja número igual ou superior a 3 (três)”.

Sustenta que, no caso em que não há vagas imediatas, o edital não permite que o candidato concorra às vagas destinadas aos que se autodeclararam negro ou pardo, permitindo somente a inscrição na forma da ampla concorrência.

Sustenta que a Lei nº 12.990/14 não distingue a aplicação entre os cargos com vagas disponíveis e os com formação de cadastro de reserva.

Pede a concessão da segurança para que seja permitida sua participação no certame na condição de afrodescendente para os cargos de cadastro de reserva de Advogado I cód 103 e de Inspetor de Segurança II cód 136. Subsidiariamente, suspenda o período de inscrição, que termina no dia 15/03/2018. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o edital em discussão atende ao previsto na Lei nº 12.990/14, nos seguintes termos:

“5.2. Do total de vagas existentes para cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso Público, 20% serão providas na forma da Lei nº 12.990/2014.

5.2.1. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.2 deste Edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), nos termos do §2º do Art. 1º da Lei nº 12.990/2014.

5.2.2. Somente haverá reserva de vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos caso o número de vagas atinja número igual ou superior a 3 (três).

5.2.3. Para concorrer nesta condição, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer nesta modalidade, indicando no campo reservado na ficha de inscrição, de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5.2.4. A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais deste Edital, caso não opte pela reserva de vagas, e terá validade somente para este Concurso Público.

5.2.4.1. A autodeclaração somente terá validade se efetuada no momento da inscrição, sendo de inteira responsabilidade do candidato às informações nela prestadas.

5.2.5. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

5.2.6. Os candidatos negros contratados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros.

5.2.7. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

5.2.7.1. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas eventualmente reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

5.2.8. A contratação dos candidatos classificados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros. (...)”

O artigo 1º da Lei nº 12.990/14, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.”

Ora, o edital prevê o atendimento ao disposto na referida Lei, prevendo o provimento, na forma da Lei n. 12.990/2014, das vagas, existentes e as que forem criadas, no prazo de validade do concurso, no percentual de 20%.

O impetrante, por sua vez, pretende se inscrever para os cargos que têm uma vaga e/ou cadastro de reserva como cotista.

Ora, o edital do concurso, como já mencionado, prevê que será observada a Lei nº 12.990/14 e o fato de não ser possível se inscrever para o cadastro de reserva como negro, como alegado pelo impetrante, não implica no desatendimento da reserva de vaga aos que se autodeclarem negros.

É que, no ato da inscrição, quando do cadastramento, o candidato deve indicar a cor de sua pele, tendo, como opções, a pele negra e parda, o que permite que seja observada a reserva de vaga, prevista na Lei nº 12.990/14, quando as vagas eventualmente surgirem.

Não se pode, pois, exigir, da autoridade impetrada, que ela faça inscrições separadas para o cadastro de reserva, já que não é possível prever se as vagas surgirão ou se surgirão na quantidade prevista em lei, ou seja, três ou mais de três, de forma a possibilitar a reserva da vaga para o candidato negro.

Assim, para que exista ato coator a ser eventualmente afastado, o impetrante deve ter êxito no concurso, deve passar a fazer parte do cadastro de reserva e ser preterido no caso de surgirem três ou mais vagas para provimento. Isso, presumindo-se que ele seja o primeiro colocado entre os candidatos negros.

Assim, entendendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026548-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a CEF, acerca da manifestação do impetrante de ID 4656208, juntando a documentação solicitada para cumprimento da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005751-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA VALENTIM AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da ré entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que esclareça qual é o seu nome correto, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005608-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLITO MONTEIRO GOMES TRANSPORTES - ME, CARLITO MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA LONGARDI BASSI - SP135429
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA LONGARDI BASSI - SP135429
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para:

– comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelas pessoas físicas ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios;

- apresentar cópias da inicial, contrato assinado pelas partes e juntada do mandado de citação, por serem peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial;

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009782-61.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON HELAIEHIL INSERRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014272-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PLEASANT WAIT PRODUCOES ARTISTICAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AYLTON RIOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028033-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO GARCIA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DESPACHO

Intime-se a ré para que informe nos autos se o diploma do autor já foi expedido, no prazo mencionado pela mesma na petição do Id 4042897.

Prazo: 10 dias.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5018365 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de rito comum, movida por RAYDAN ISSAM TANNOURI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que o FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico para o aditamento do contrato do FIES do autor, devendo a Instituição de Ensino Anhanguera Educacional Ltda efetuar a matrícula ao autor no 8º semestre do curso de administração, sem a exigência do pagamento de R\$ 1.000,00. Objetiva também o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, bem como a devolução, pela Instituição de Ensino, da importância de R\$ 2.737,39.

Foi requerida a antecipação da tutela e atribuído à causa o valor de R\$ 12.737,39.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

D E S P A C H O

Id 5024755 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

D E S P A C H O

Id 4856355 - Recebo os Embargos de Declaração por tempestivos.

Rejeitos-os por não ter ocorrido a omissão apontada pela CEF no despacho do Id 467542, uma vez que na Contestação juntada no Id 3201604 não foi mencionada a hipótese descrita no art. 114 do CPC, de litisconsórcio passivo necessário.

Por se tratar de ordem pública, a matéria levantada pela ré será analisada pelo juízo após manifestação do autor, no prazo que ora concedo de 10 dias.

Manifeste-se, pois, o autor sobre a alegação da existência de litisconsórcio passivo necessário, formulada na petição de embargos, no referido prazo.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra, NO PRAZO IMEDIATO, o determinado na decisão do Id 4597430, depositando em juízo o valor não utilizado de R\$ 43.000,00.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIBELE LOPES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 4538865 - A autora foi intimada a requerer o que de direito com relação ao valor depositado em juízo pela CEF, a título de honorários advocatícios, e a se manifestar sobre informações trazidas pela CEF sobre a existência de parcelas em atraso desde 07/2017 a 11/2017 (Id 3840715), no prazo de 15 dias, porém quedou-se inerte.

Intime-se, por mais uma vez, a autora para manifestação em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Id 5004074. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que houve erro material na sentença.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a ora embargante já apresentou embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação (Id 4535923) e estes foram rejeitados pela decisão Id 4763385.

Ora, a embargante apresenta novos fundamentos para seus embargos de declaração em face de sentença que já foi embargada por ela.

No entanto, com a oposição dos primeiros embargos de declaração, já julgados, houve preclusão consumativa e não é possível a oposição de novos embargos com novos fundamentos contra a mesma decisão.

Diante do exposto, deixo de conhecer os presentes embargos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

*

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-60.1995.403.6100 (95.0003261-9) - JOSE MARCELO PEREIRA DE ASSIS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JORGE MUKAY X JOSE CARLOS SERRANO MARTINES X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X JOSEFA CAMARGO DE OLIVEIRA X JULIO ASADA X JOSE AGOSTINHO NOBRE X JORGE LUIS DA SILVA X KOICHI EKAMI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência do desarquivamento e redistribuição a este juízo.Fls. 351/353. Tendo em vista o disposto no art. 85, parágrafo 15, do CPC, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato social da sociedade de advogados, no prazo de 15 dias Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se os patronos dos autores para retirada nesta secretaria.Comprovada a liquidação do alvará, tornem os autos ao arquivo.Int.

0018717-45.1998.403.6100 (98.0018717-0) - DIOGENES DA SILVA MARIANO X ANADIR DA SILVA MARIANO(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1133 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

0049860-18.1999.403.6100 (1999.61.00.409860-6) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 1065. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que esclareça a necessidade dos documentos solicitados, uma vez que a autora requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito.Int.

0012151-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012151-3) - ROSEMEIRE VIVIAN POTENZA(Proc. AFONSO RODRIGUES LEMOS JR.) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 122/126v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0055842-06.2010.403.6301 - MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO(SP149941 - ELISABETE SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 183/186v e 303v/304), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0028396-23.2013.403.6301 - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 197/201v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que as apelantes VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 430/451) e ÂNGELA MARIA DA SILVA (fls. 471/484), devidamente intimadas (fls. 531v e 533), não procederam à virtualização dos autos, intime-se a Apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que o faça, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.Int.

0005237-38.2014.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 72/75 e 79/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0020564-23.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 150/156. Em cumprimento espontâneo da sentença (fls. 119/126), a CEF promoveu o depósito judicial da importância que entende devida (139/142). Intimado (fls. 143), o autor discordou do valor depositado requerendo a intimação da CEF para o pagamento da diferença que entende devida (fls. 150/156). Intime-se o autor para que atualize o valor apresentado na petição de fls. 150/156 e requiera o que for de direito com relação ao cumprimento da sentença. Ressalto que este pedido deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.Int.

0021035-05.2015.403.6100 - JOSE MARQUES ALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 84/86v), dando baixa na distribuição. Int.

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188 - Mantenho o valor fixado a título de honorários periciais. Defiro o parcelamento requerido pela autora. Comprovado o depósito integral dos honorários, intime-se o perito (fls. 136) para a elaboração do Laudo. Int.

0026097-26.2015.403.6100 - ISAUIRINO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 137/141. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Banco do Brasil, para manifestação no prazo de 15 dias.Int.

0011921-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 407v, no prazo de 15 dias.Int.

0019567-69.2016.403.6100 - PIETRO ROGOLIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 109), arquivem-se os autos. Int.

0000014-02.2017.403.6100 - ITAPECERICA DA SORTE LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP109977 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 195v, no prazo de 15 dias. Saliento que o cumprimento da sentença não se iniciará até que a virtualização seja providenciada. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035147-57.2007.403.6100 (2007.61.00.035147-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO) X MARIANA APARECIDA GONCALVES(SP258233 - MARIANA APARECIDA GONCALVES) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito (fls. 296/300), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Ação Penal Pública - Autos nº 0006488-37.2017.4.03.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FERNANDO DOS SANTOS SOUZAMatéria: Crime contra a administração - art. 334-A, 1º, IV, CP - contrabando - cigarros estrangeirosJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAVistos e examinados os autos em E N T E N Ç A Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.De acordo com a exordial de fls. 49/50, no dia 24 de maio de 2017, na Av. do Cursino, 625, Jardim Colina, São Paulo-SP, FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, de maneira livre e consciente, expôs à venda 45 maços de cigarros de origem estrangeira. Ao lado da barraca, escondida aos pés de uma árvore, foi encontrada uma sacola onde o acusado mantinha em depósito 20 pacotes fechados de cigarros de origem paraguaia. As mercadorias estavam desacompanhadas de notas fiscais e do selo de identificação que atestassem a sua introdução lícita no Brasil. Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência nº 5079/2017 da Polícia Civil, na data e local dos fatos os policiais civis JOABE MARCIANO DA SILVA e CLEITON MARQUES BAPTISTA realizavam diligências na localidade, quando avistaram FERNANDO expondo à venda em uma barraca os cigarros de origem estrangeira. Após abordarem o acusado, verificaram que aos pés de uma árvore que estava ao lado da barraca estava uma sacola, contendo em seu interior mais 20 pacotes fechados de cigarros paraguaios. A denúncia foi recebida em 16/06/2017 (fls. 51/52).Citado regularmente (fl. 77vº), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 82/88).Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 112/113).Em audiência realizada em 22 de setembro de 2017, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Joabe Marciano da Silva e Cleiton Marques Baptista, policiais civis responsáveis pela ocorrência. Na qualidade de informante, foi ouvido Derivaldo Inocencio Bismo, cunhado do réu. Na mesma audiência, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 125/129 e mídia digital de fl. 130).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 166/168).A defesa do acusado FERNANDO pleiteou, em alegações finais escritas, a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu por atipicidade material; pleiteou ainda a absolvição por negativa de autoria (fls. 178/181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIO.I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDAPrimeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe imputar quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para enmarcar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho indóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame de MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos.II - MÉRITOCom efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e autoria dos fatos delituosos.No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que a conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro:Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibidaPena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.É exatamente o que narra a peça acusatória: que o réu, em 24/05/2017, teria sido abordado por policiais civis na Av. do Cursino, 625, em São Paulo-SP, onde expunha à venda, bem como mantinha em depósito com intuito de venda, 245 (duzentos e quarenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal, o que revela terem sido introduzidos indevidamente no território nacional, com intuito de serem vendidos, no exercício de atividade comercial. Ressalte-se, ainda, que tais produtos, são considerados mercadoria proibida pela lei brasileira.Assim sendo, a tese de atipicidade da conduta do acusado, em razão do princípio da insignificância, aventada pela defesa em alegações finais, não merece prosperar. É que tal princípio não encontra espaço no caso em debate, uma vez que o delito em análise é o de contrabando, e não de descaminho.Em outras palavras, em contradição ao exposto pela combativa Defesa, pouco importa o valor elidido pelo réu, pois a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.Nesse sentido:PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.2. Materialidade comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial nº 90.902/2015, os quais apontam a origem estrangeira dos cigarros, associados ao depoimento testemunhal prestado em juízo, do qual se depreende que os cigarros eram destinados à venda no estabelecimento comercial do réu.3. Autoria demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelas provas produzidas em juízo, notadamente o depoimento testemunhal.4. Dolo evidenciado pelas circunstâncias em que foi realizada a apreensão dos cigarros contrabandeados que, aliado ao depoimento testemunhal prestado em juízo, demonstram, de forma precisa e harmônica, que a conduta decorreu da escolha livre e consciente do réu.5. Pena privativa de liberdade fixada na sentença devidamente fundamentada e legalmente estabelecida, devendo ser mantida em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.6. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, 2º, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.7. Prestação pecuniária destinada à União.8. Apelação desprovida.. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69420 - 0002615-17.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017). Grifei.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPORTAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ARMA DE PRESSÃO. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não se trata de hipótese de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois, para a adequada classificação jurídica do fato, não se fez necessária a incursão no espectro fático-probatório dos autos.2. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de, como no caso dos autos, delito de contrabando (importação não autorizada de arma de pressão).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1464158/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regulação, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendam a mera elisão fiscal. Precedentes.2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante.(AgRg no AREsp 697.456/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)Assim, afastada a tese do princípio da insignificância aduzida pelo acusado, tenho que a tipicidade da conduta do acusado restou bem delineada para o delito de contrabando de cigarros, nos moldes insculpidos na peça acusatória.Quanto à materialidade delitiva, restou esta plenamente evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02, pelo Boletim de Ocorrência nº 5079/2017 (fls. 07/09), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10) e pelo Laudo Pericial de fls. 161/163, que atestou a inautenticidade e a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. Acrescente-se, ainda, o depoimento dos policiais civis responsáveis pela diligência, em sede inquisitorial e em Juízo (fls. 03/05 e mídia digital de fl. 130). Os mesmos elementos tornam indubitosa, também, a autoria delitiva do acusado FERNANDO DOS SANTOS SOUZA. Extrai-se do acervo probatório que, no dia 24 de maio de 2017, na Avenida do Cursino, nesta Capital, estavam expostos à venda, pelo acusado, 45 (quarenta e cinco) maços de cigarro de origem estrangeira ou com selos de controle de IPI falsos (fl. 162), bem como eram mantidos em depósito, com finalidade comercial, outros 200 (duzentos) maços, nas mesmas condições.Ressalte-se que os cigarros apreendidos são produtos de importação proibida, considerando que não possuem o necessário registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), imposto pela Resolução RDC nº 90/2007, e também não ostentavam os selos obrigatórios para importação (ou ostentavam selos falsos, conforme constou do laudo pericial de fls. 161/163), exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita de tais cigarros em território nacional.Ouvida em juízo, as testemunhas policiais civis, Jaobe Marciano da Silva e Cleiton Marques Batista, afirmaram que avistaram FERNANDO DOS SANTOS SOUZA e uma senhora em frente a uma barraca (camelô) e, ao se aproximarem, visualizaram cigarros de origem paraguaia à exposição. Indagado sobre o que estava fazendo ali, o réu limitou-se a dizer que estava tomando conta da barraca para um amigo, não sabendo indicar quem seria tal amigo. Assim, foi o acusado levado à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos, onde foi decretada sua prisão em flagrante (fls. 126/127 e mídia digital de fl. 130).Ouvido em Juízo, o réu manteve a fantasiosa versão de que estava apenas tomando conta da barraca para um amigo que tinha ido comprar mamita. Afirmou, ainda, que o conhecia porque estava sempre pela região entregando panfletos. Novamente indagado, não soube identificar quem seria, então, o dono da barraca onde os produtos contrabandeados estavam expostos à venda (cf. fl. 129 e mídia digital de fl. 130).Ouvido na qualidade de informante, Derivaldo Inocencio Bispo nada soube declinar sobre os fatos narrados na inicial, aduzindo apenas que o acusado costumava trabalhar entregando panfletos ou como ajudante de pedreiro (mídia digital de fl. 130).Com efeito, nos termos expostos, não resta mesmo qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, considerando o elevado número de cigarros proibidos encontrados em barraca-camelô, expostos à venda em via pública. Também não resta qualquer dúvida acerca da autoria delitiva de FERNANDO, considerando que era ele quem estava na posse da mercadoria, vendendo os produtos contrabandeados em via pública.Com efeito, ainda que fosse verossímil a fantasiosa versão de que o réu não era o dono da barraca, é certo que naquele exato momento em que os policiais civis o abordaram, era ele, FERNANDO DOS SANTOS SOUZA quem expunha à venda mercadoria contrabandeada. Assim, é indubitoso que incorreu o acusado na conduta criminosa prevista no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Como é cediço, o supracitado dispositivo penal prevê as penas do crime de contrabando para aquele que expôs à venda, em proveito próprio ou alheio mercadorias contrabandeadas, como no caso em comento.Não há dúvidas, portanto, que o acusado praticou o delito de contrabando de cigarros, ao expô-los à venda, em proveito próprio ou alheio.Acrescente-se que, considerando a elevada quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado, é indubitoso que estavam destinados ao comércio.Ante o exposto, comprovada materialidade e autoria, a condenação de FERNANDO DOS SANTOS SOUZA é medida de rigor.Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade.III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu FERNANDO DOS SANTOS SOUZA como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro.IV - DOSIMETRIAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado.B) antecedentes: o réu não ostenta antecedentes criminaisC) conduta social e da personalidade: Em que pese dois apontamentos criminais, pelos delitos de contrabando e violação de direito autoral, é certo que o acusado foi absolvido em ambos procedimentos penais. Assim, tais apontamentos não podem ser considerados em seu desfavor.D) motivo: o motivo dos crimes foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado.E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie.F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares

de 2 a 5 anos de reclusão, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNenhuma circunstância a atenuar ou agravar a pena.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoNão se verificam causas de diminuição ou aumento da pena.Pena definitivaAssim, à míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, estabeleço a pena definitiva no cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão.V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, a saber, prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, ou seja, 02 (dois) anos, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal.O período em que permaneceu preso cautelarmente deve ser detraído do tempo de prestação de serviços à comunidade a ser cumprido.Ademais, o acusado poderá apelar em liberdade, mantidas as medidas cautelares de comparecimento a todos atos processuais, quando intimado, e manutenção de seus endereços, telefones e meios de localização sempre atualizados perante este Juízo.Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.VI - RESUMO DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, casado, filho de Jozinho Bispo de Souza e de Eronita dos Santos Souza, nascido aos 26/06/1979, RG nº 33.604.743-5-SSP/SP, CPF nº 305.682.328-52, residente na Rua José Favaretto, 21, Tatupé, São Paulo, SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a prisão por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade.VII - PROVIDÊNCIAS FINAISApós o trânsito em julgado.Expeça-se Guia de Execução em desfavor de FERNANDO DOS SANTOS SOUZA para o juízo competente; lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de FERNANDO DOS SANTOS SOUZA para condenado.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, acompanhados do auto de prisão em flagrante anexo e observadas as formalidades legais.P. R. I. O. C.São Paulo, de fevereiro de 2018.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DARNEL ROSA DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID) X JOSE AIRTON DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID)

Ação Penal PúblicaAutos n. 0002116-76.2016.403.6181Autor: Ministério Público FederalRéus: José Darnel Rosa dos Santos José Aírton dos SantosMatéria: Crimes contra a Ordem Tributária (art. 1º, I, c.c. art. 12, I, da Lei 8.137/90)Juiz Federal: Dr. Alessandro DiaferiaSentença Tipo DVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 11.02.2016, em face de José Darnel Rosa dos Santos e de José Aírton dos Santos pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90. Exsurge dos autos que os denunciados, na qualidade de gerente e sócios administradores da empresa JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 87.224.978/0001-15, no período referente ao ano-calendário de 2005, teriam suprimido o pagamento de tributos federais mediante omissão de informações às autoridades fazendárias em relação a fatos geradores de obrigação tributária que deveriam constar da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao mencionado ano. Narra a denúncia que as investigações nestes autos foram motivadas, inicialmente, pelas constatações resultantes de outro procedimento fiscal referente ao contribuinte Pedro Alberto Rossi, ante a incompatibilidade entre a renda por ele declarada e os recursos financeiros movimentados, no ano de 2005, em conta corrente que mantinha em conjunto com sua esposa, a Sra. Maria da Glória Marcelino de Souza Rossi. Consta dos autos que foi movimentada a quantia de R\$ 1.529.880,33 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos) no período citado, mas o contribuinte muitas vezes declarava-se isento ou apresentava rendimentos anuais em tomo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que se presumiu que ele não teria capacidade financeira para efetuar operações daquele porte.Posteriormente, teria sido verificado que Pedro Alberto Rossi foi funcionário da empresa JASOT por cerca de vinte e cinco anos, atuando como representante comercial até a data de seu falecimento, em 07/05/2007. Em declarações prestadas pela Sra. Maria da Glória Marcelino de Souza Rossi, foi afirmado que ela não movimentava a conta bancária em comento e que desconhecia a origem dos recursos transitados em 2005. Contudo, a viúva de Pedro teria confirmado que conhecia os denunciados em razão do contato que tinham com seu marido.De acordo com a exordial, a análise dos extratos bancários da conta em nome de Pedro e Maria da Glória teria revelado a existência de vários depósitos efetuados por clientes da JASOT, como forma de pagamento pela aquisição de máquinas comercializadas pela empresa, bem como a emissão de cheques e a realização de transferências de dinheiro desta conta para fornecedores de bens e serviços à JASOT e, também, à própria empresa e ao denunciado JOSÉ DARNEL, sem justificativa aparente.Segundo se extrai dos autos, representantes legais das pessoas jurídicas que emitiram cheques ou fizeram transferências bancárias em favor da conta titularizada por Pedro confirmaram a realização das operações de crédito e afirmaram que eram relativas a pagamentos em função da aquisição de máquinas comercializadas pela JASOT, apresentando as referidas notas fiscais e a microfilmagem dos cheques utilizados. Desse modo, assevera-se na peça inaugural que tais operações demonstrariam que a conta titularizada por Pedro pertencia, na realidade, à empresa JASOT, já que a mencionada conta e os recursos financeiros a ela vinculados eram sempre movimentados a favor dos interesses e conveniências daquela sociedade, sendo a mesma utilizada como se fosse da própria pessoa jurídica. O órgão ministerial alega que, apesar de as aquisições e as notas fiscais terem sido escrituradas nos livros contábeis da JASOT, a forma como as operações foram quitadas teria sido registrada fraudulentamente e incompatível com a realidade das transações a fim de ocultar os valores recebidos da Receita Federal e, portanto, evitar a tributação. Assim, ainda que a empresa tenha oferecido à tributação os valores expressos nas notas fiscais, os pagamentos das parcelas referentes ao preço das mercadorias teriam deixado de ser contabilizados, caracterizando omissão de receita. Ressaltou-se que foram omitidas das autoridades fazendárias parcelas recebidas por meio da conta de Pedro e, também, quantias que teriam sido eventualmente depositadas na própria conta da JASOT, sendo que o montante de rendimentos comprovadamente omitidos no ano-calendário de 2005 representaria a quantia de R\$ 672.631,75 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).Chamada a comprovar a procedência dos recursos que transitarão pela conta titularizada por Pedro, a JASOT manteve-se inerte e, diante da ausência de justificativa quanto à origem de tais verbas, estas foram consideradas como receita omitida por presunção legal, totalizando o valor de R\$ 1.064.504,39 (um milhão, sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos).Considerando que os denunciados teriam apresentado Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2005 com informações de rendimentos em quantia muito inferior àquela efetivamente auferida pela JASOT, a Receita Federal lavrou Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, por meio dos quais foram verificados créditos tributários no valor de R\$ 2.223.340,95 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), os quais teriam sido definitivamente constituídos em 12/03/2012.Segundo os fatos narrados na inicial, os créditos tributários foram inscritos na Dívida Ativa da União, encontrando-se sem notícia de pagamento ou parcelamentos ativos e com o valor atualizado até 11/12/2012 em R\$ 3.693.463,52 (três milhões, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).Por fim, alega o Ministério Público Federal que, a partir das alterações contratuais da empresa e das declarações prestadas à autoridade policial por um ex-sócio da JASOT (Orlando Theise) e pelos próprios denunciados, constatou-se serem eles os responsáveis pela administração da sociedade em comento.A denúncia foi recebida aos 26.07.2016 (fls. 1915/1917vº).Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 1935) e apresentaram resposta à acusação, por meio de Defensor constituído (1956/1961).Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1977/1977vº).Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas de defesa Amindo Gasperin (fls. 2017/2018 - Carta Precatória Comarca de São Leopoldo-RS), Angela Beatriz da Costa Monteiro (fls. 2037/2038 - Carta Precatória Comarca de Estância Velha-RS), Daniel Gomes (fls. 2044/2045 - Carta Precatória 11ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do RS), e, em carta precatória distribuída para a 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, foram ouvidas as testemunhas de acusação Fábio Victor Asaka, Orlando Theise e Maria da Glória Marcelino de Souza Rossi, as testemunhas de defesa Paulo Ricardo Fagundes, Decolécio Fagundes e Ricardo Luciano, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados (fls. 2074/2083).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Defesa requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Novo Hamburgo-RS, para informação acerca do horário de expediente no Centro Administrativo do Poder Executivo, no período em que o réu JOSÉ AIRTON DOS SANTOS foi prefeito do Município (1997 a 2004). A resposta foi juntada à fl. 2093.Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 2095/2104).A defesa de JOSÉ DARNEL e JOSÉ AIRTON, a seu turno, argumentou, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, por não descrever, de maneira individualizada, a conduta dos acusados. No mérito, requereu, inicialmente, a absolvição de JOSÉ DARNEL, por negativa de autoria. Em seguida, pleiteou a absolvição de ambos os réus, por atipicidade consistente na inexistência de omissão ou prestação de informação falsa. Por fim, em caso de condenação, pleiteou pelo afastamento da majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 e pelo reconhecimento da participação de menor importância de JOSÉ DARNEL (fls. 2149/2188).É o breve relato.Decido.Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Na sequência e antes de ingressar na preliminar levantada e no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo fixar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho indóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Feitos os registros, siga adiante e passo, primeiramente, ao exame da preliminar suscitada pelos acusados.I - Preliminar: Inépcia da DenúnciaPor oportuno, os acusados, em sede de memoriais escritos, pleitearam pela inépcia da denúncia por ausência da descrição individualizada da conduta de cada um deles.Como é cediço, a denúncia aponta, em síntese, que a empresa JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS, utilizando-se da conta corrente de interposta pessoa física (Pedro Alberto Rossi) teria movimentado valores recebidos no exercício de suas atividades comerciais, que foram suprimidos da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, referente ao ano de 2005.Ao realizar tais atos simulados, usando como sua conta corrente que estava em nome de terceiro, a empresa estaria omitindo receitas e ganhos de renda, auferidos durante o ano calendário de 2005, e assim sonegando tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), concretizados na ordem de R\$ 3.693.463,52 (valor atualizado em 11/12/2012).Os acusados foram denunciados por serem sócio administrador (JOSÉ AIRTON) e gerente (JOSÉ DARNEL), responsáveis, assim, pela administração financeira e gerência da empresa.Pois bem. A alegação da Defesa, de que tal denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta de cada administrador não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gerência, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia.Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gerência e administração da pessoa jurídica.Repise-se: o contrato ou estatuto social da empresa dá indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, sonegou impostos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gerência e domínio da organização.Neste sentido, não há que se falar em inépcia da denúncia.Superada a tese preliminar, passamos à análise do mérito.II - MÉRITO.Como efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem para dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, qual seja, suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações e declaração de informações falsas.É exatamente o que narra a peça acusatória, que os administradores da empresa JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

LTD.A., suprimiram o pagamento de tributos, mediante a omissão na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica apresentada pela empresa para o ano-calendário 2005. Neste sentido, no referido ano-calendário de 2005, os administradores da pessoa jurídica omitiram parte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pela empresa (cf. sumário no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - fl. 1505) mediante a apresentação de Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) contendo declarações falsas. Consta ainda dos autos que diante das omissões apuradas, foram lavrados autos de infração no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 11065.002966/2009-90, por meio do qual foi constatado, à época do encerramento da fiscalização (11/12/2009 - fl. 1505), o crédito tributário no valor de R\$ 2.223.340,95 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos). A materialidade delitiva está evidenciada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 11065.002966/2009-90, especialmente pelo Relatório Fiscal de fls. 1422/1470, pelos Autos de Infração e seus respectivos demonstrativos (fls. 1471/1504), bem como, e sobretudo, pela DIPJ apresentada pela empresa JASOT em 2006 (fls. 1341/1392) em comparação com a cópia dos livros contábeis da referida pessoa jurídica (fls. 1394/1421) e com os extratos da conta bancária de Pedro Alberto Rossi (fls. 314/351), corroborados pela documentação fornecida pelas empresas clientes e fornecedoras da JASOT (acostada aos autos nos volumes II a VII), tudo a evidenciar que a conta corrente de Pedro Alberto Rossi era, em verdade, utilizada pela própria empresa como se sua fosse, ludibriando assim o Fisco e suprimindo o pagamento de tributos. Em outras palavras, a conta em nome de Pedro Alberto Rossi, funcionário de décadas da empresa JASOT, era, como restou fartamente comprovado, utilizada pela própria empresa para pagamentos de fornecedores e recebimentos de vendas realizadas e serviços prestados. A documentação constante dos autos demonstra que Pedro trabalhou como representante comercial da empresa por cerca de 25 anos, até seu falecimento em 07/05/2007. Recebia como remuneração as comissões de vendas de maquinário efetuadas em nome da empresa. Pelo que declarava ao Fisco, Pedro recebia modestos vencimentos: em 2004, se declarou isento; em 2005, não apresentou Declaração; em 2006 e 2007, declarou renda de R\$ 10.206,11 e R\$ 9.168,33, respectivamente. Assim, chamou a atenção dos fiscais da Receita o fato de funcionário com modestos rendimentos ter movimentado cerca de R\$ 1,5 milhão de reais em sua conta corrente pessoal no ano de 2005. Sua esposa, Maria da Glória, foi ouvida e declarou desconhecer a origem dos recursos movimentados (fls. 238/240). Quando ouvida em Juízo, reiterou que não tinha qualquer conhecimento dos valores movimentados na conta, bem como que o casal tinha renda bastante limitada. Eu sabia que existia a conta, tanto que tava meu nome junto, mas sobre valores e movimentação... o Pedro era vendedor para a empresa, trabalhava apenas para a empresa, não tinha outra fonte de renda, não tinha carteira assinada, era autônomo, mas exclusivo da empresa. Ele se reportava ao Senhor AIRTON, que era o chefe dele. Que eu sempre soube eles eram próximos. O Pedro faleceu em 2007. Na época, ainda trabalhava junto com a empresa. Ele ganhava por comissão de máquinas vendidas. É difícil dizer valores, eu não tenho bens materiais, a gente viveu sempre dentro do normal. Eu não tinha rendimentos. Não tinha bens, só tenho a casa que eu moro, tinha a casa na época. Não sobrava, nunca tivemos economias, nunca sobrou. Faltava. Ele nunca comentou sobre essa conta, só fiquei sabendo da existência de valores depois do falecimento dele, antes não sabia, sabia da conta, mas não dos valores. Essa conta pra mim era normal, como todo mundo possui uma conta, mas que tinha esses valores só fiquei sabendo 2 anos depois que meu marido faleceu, quando a Receita me chamou. Tanto que logo depois que ele faleceu, acho que 2 meses depois, eu fechei a conta, que eu não tinha como manter. Eu usava muito pouco essa conta, até porque era tudo com ele, não comigo. Que eu saiba ele tinha só essa conta. Não tinha a menor ideia dos valores ali. Essa conta era utilizada por terceiros, no momento que eu fiquei sabendo, mais ou menos 2 anos depois, que aí a gente foi ver as coisas, que fui ver a movimentação, que nem meu marido usou nada dessa conta. Não sei como ele recebia, mas a princípio acho que a empresa que passava pra ele (cf. fl. 2077 e mídia digital de fl. 2083). Os extratos bancários conferidos pela Receita Federal demonstram diversos depósitos realizados na conta de Pedro por clientes da JASOT, como forma de pagamento pela aquisição de máquinas comercializadas pela empresa (volumes II a VII dos autos). Foi, ainda, constatada a emissão de cheques e a realização de transferências de dinheiros da conta de Pedro, direcionadas a fornecedores de bens e serviços da JASOT. Foram, também, identificados cheques nominais à própria empresa e ao seu procurador, o ora acusado JOSÉ DARNEL. Ressalte-se, neste ponto, que a conta era de um funcionário da empresa. Não há qualquer justificativa, minimamente plausível, partindo de uma premissa de licitude, para que vultuosos valores a serem recebidos pela empresa fossem depositados na conta de seu funcionário, tampouco para que tal funcionário emitisse cheques para a empresa, para seu gerente ou para seus fornecedores. Claramente, está-se diante de negócio jurídico simulado, com o intuito de suprimir pagamento de impostos. Neste contexto, a Receita Federal do Brasil intimou 15 (quinze) empresas que emitiram cheques ou fizeram transferências para a conta de Pedro. Todos os representantes de tais empresas, sem exceção, confirmaram que as transferências eram pagamentos, totais ou parciais, feitos à JASOT, em função da aquisição de máquinas por ela comercializadas. Foram juntadas notas fiscais a comprovar tais alegações, bem como a cópia microfilmada dos cheques emitidos em favor da JASOT, muitos deles nominais à própria empresa, mas depositados, por endosso, na conta de Pedro Alberto Rossi (vide fls. 506, 548, 549 e 845/848). Exatamente neste sentido foi o depoimento, em Juízo, do Fiscal da Receita Federal Fabio Victor Asaka. Me recordo do procedimento fiscal dessa empresa. Decorreu de outra apuração fiscal que teve início na pessoa física de Pedro Rossi. Dentro desse procedimento fiscal, identificamos movimentação financeira que não correspondia ao rendimento que ele auferia. Movimentação na conta bancária dele em conjunto com a esposa dele, que não sabia a origem desses valores, mas nos autorizou a solicitar a requisição de movimentação financeira para as instituições bancárias. Nessa época o Pedro Rossi já havia falecido. Foi a viúva que prestou as informações. Basicamente está tudo no Relatório da Ação Fiscal. Depois que fizemos a requisição de movimentação fiscal para os bancos, descobrimos a origem, quem eram os depositantes de valores, de cheques, transferências, pra onde esse dinheiro lá também, então descobrimos que grande parte dos depósitos eram feitos para fornecedores da empresa JASOT, então descobrimos a relação do Pedro com a JASOT, que ele tinha trabalhado para essa empresa como representante comercial, de forma informal até onde pudemos averiguar, mas tinha uma relação com a JASOT; então descobrimos que a conta em nome dele e da esposa era usada para fazer recebimentos da empresa e pagamento de fornecedores dessa empresa. A viúva não fazia ideia dos montantes que eram movimentados na conta e nem tinha acesso a eles, a esse volume de dinheiro, apesar de ser titular da conta, e as próprias condições em que ela vivia não eram condizentes com os valores movimentados. Foi detectado que os valores eram o recebimento de vendas de máquinas da JASOT e posteriormente também as saídas, faziam-se pagamentos a fornecedores da empresa, então ficou bastante caracterizado que era uma conta da empresa. Então foram identificados depósitos de pessoas jurídicas em razão de relações comerciais com a JASOT e depois saída desse numerário à empresa ou para pessoa física responsável pela empresa também. Foi feito um trabalho bastante extenso de circularização junto às pessoas, tanto pagadoras quanto receptoras dos montantes, junto aos fornecedores e clientes. Depois que identificamos que aquela movimentação tinha origem em recebimento de vendas da empresa e pagamentos de fornecedores ali nós fomos atrás dos mesmos né, fornecedores e clientes né. E dentro daquilo que foi identificado que foi escriturado eventualmente foi até descontado do lançamento, me lembro que foi algo nesse sentido, mas a maior parte foram vendas não escrituradas... esses detalhes não me recordo bem, se foi pago, se foi escriturado. Que cada cliente era uma situação diferente, alguns eram escriturados, outros não. Tive contato com o JOSÉ AIRTON, levei o Relatório da Ação Fiscal em mãos. O senhor JOSÉ DARNEL não me recordo de ter tido contato pessoal, mas não fiquei com dúvidas que, ele respondia as intimações, não fiquei com dúvidas que estava lidando com ele, que acho que ele inclusive é parente do JOSÉ AIRTON, é filho. Com as justificativas da empresa, continuei plenamente convencido de que a conta da pessoa física Maria da Glória e Pedro Rossi era utilizada exclusivamente para os fins da empresa e usada como uma forma de não tributar, não oferecer tributação para aquelas vendas que foram realizadas. Eles alegaram que o senhor Pedro Rossi comprava e vendia máquinas usadas. Mas da maneira como ficou caracterizado, digamos assim, não eram percentuais de comissão, não eram... não tinha ali o caminho completo da compra e venda de uma máquina usada, pelas movimentações financeiras; a Receita fez a circularização, diligências junto a essas empresas adquirentes das máquinas, que confirmaram que tinha origem nas transações comerciais com a JASOT, da mesma forma os fornecedores também (cf. fl. 2075 e mídia digital de fl. 2083). Acrescente-se ser bem verdade, conforme consta do próprio Relatório Fiscal da Receita Federal, que as aquisições e as notas fiscais emitidas foram devidamente escrituradas nos livros contábeis da JASOT. Todavia, conforme restou apurado pela Receita Federal, o registro foi realizado de maneira incompleta e fraudulenta, incompatível com a realidade das transações, com vistas a ocultar das autoridades fiscais os valores efetivamente recebidos pela empresa com as vendas. Isso é o quanto se depreende da mera análise comparativa entre os documentos apresentados pelos clientes da JASOT e os livros contábeis da empresa. Em todos os casos, constam dos livros os valores das operações de venda realizadas no ano de 2005. Entretanto, em virtude da manipulação fraudulenta da contabilidade da empresa, que registrou de modo inverídico e fictício a forma como as quantias referentes às vendas entraram nos cofres da empresa (valendo-se da conta corrente de interposta pessoa), parte dos recebimentos deixou de ser contabilizada e, por consequente, tais rendimentos não foram declarados à Receita Federal do Brasil, suprimindo-se o tributo devido por omissão de informação ou declaração falsa às autoridades fazendárias. Conclui-se, assim, que o pagamento de tributos foi intencionalmente suprimido por quem administrava a pessoa jurídica JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., sendo, portanto, absolutamente indubitosa a materialidade delitiva. No mesmo sentido, não há quaisquer dúvidas acerca da autoria delitiva de JOSÉ AIRTON DOS SANTOS, à época dos fatos único sócio e administrador da empresa. Todavia, o mesmo não se pode afirmar em relação a autoria de JOSÉ DARNEL ROSA DOS SANTOS, que possuía procuração de JOSÉ AIRTON DOS SANTOS para administrar a empresa (fls. 69/69v). Isso porque, como é cediço, JOSÉ DARNEL não era, à época, sócio da empresa, tampouco aparecia no contrato social como administrador. O acusado tinha apenas uma procuração, emitida pelo proprietário e administrador da empresa, para praticar atos administrativos. Todavia, tais atos, corriqueiros e praticados de ofício, não se confundem com as diretrizes financeiras da empresa, tampouco com a arquitetura criminosa engendrada para supressão de tributos. Importante destacar, neste sentido, que a simples condição de administrador, concedida por procuração emitida pelo sócio-gerente, não pode implicar em responsabilidade penal de forma automática, com ocorre na esfera administrativa e civil. Indispensável que tal circunstância seja confirmada por meio de outros elementos probatórios, tais como depoimentos testemunhais e outros documentos. Veja-se que não se extrai desses atos a presença de nenhum outro elemento dessa natureza. Pelo contrário, todas as testemunhas ouvidas foram unânimes em declarar que o acusado JOSÉ AIRTON era o dono da empresa, a quem deviam obediência. Senão vejamos. Ouvido na qualidade de informante, o funcionário da empresa JASOT, Amindo Gasperin, afirmou que: Trabalhei com o JOSÉ AIRTON por bastante tempo. Mesmo depois que parei de trabalhar com ele, eu ia lá, quando precisava de ferramenta emprestada sempre ia lá. Quando precisava de maquinário emprestado, o ponto final sempre era com o AIRTON né, falava com o encarregado e o encarregado pegava autorização dele pra pegar peça. O AIRTON era o dono da empresa, ele que dava palavra final, tudo. Com JOSÉ DARNEL nunca tratei nada com ele. Eu sei que ele é filho do AIRTON, não sei se ele trabalhava na JASOT. Conheci Pedro Alberto Rossi. Ele trabalhava na firma, como vendedor de máquinas na empresa. Era representante comercial. Segundo falava, ele tinha boa clientela, fora do Rio Grande do Sul também. Ele era uma pessoa bem sucedida. Pelo que ele falava, ganhava bom salário, comissão de vendas, essas coisas assim. O JOSÉ AIRTON sempre foi muito honesto comigo, não tenho nada pra falar contra ele (fl. 2017 e mídia digital de fl. 2018). A informante Angela Beatriz da Costa Monteiro, também funcionária da empresa JASOT, afirmou que: Trabalhava na JASOT entre 2003 e 2005, trabalho atualmente também. Era e ainda sou telefonista. O Senhor AIRTON é dono da empresa. Na época também era o dono, ele que tomava as decisões pela empresa, totalmente, só ele. Tudo passava por ele, a área financeira, tudo por ele. Conheço JOSÉ DARNEL. Na época, ele era Secretário do JOSÉ AIRTON, nas viagens, na época que JOSÉ AIRTON era prefeito da cidade também né, mas ele só auxiliava no sentido de secretário, mas somente nessa área, ele obedecia o pai dele, ele não tomava decisões em nome da empresa. Conheci o Pedro Alberto Rossi. Na época que eu conheci ele era o comprador, depois passou a ser representante né, vendedor de máquinas da empresa. O Pedro fazia a região da serra e cobria outras regiões, também de fora do estado, Santa Catarina, São Paulo. Tinha boa clientela. Era bem sucedido na profissão. Não sei de nada que desabone a conduta do JOSÉ AIRTON, não tenho intimidade com a pessoa né, mas como padrão nada que desabone (cf. fl. 2037 e mídia digital de fl. 2038). A testemunha Daniel Gomes afirmou que: Conheci Pedro Alberto Rossi, era representante comercial. Eu sou engenheiro de projetos na empresa. Me comunicava profissionalmente com o Pedro Alberto Rossi, auxiliava na prestação de informações técnicas dos equipamentos para ajudar na venda. A rigor sempre tratei mais com o JOSÉ AIRTON, que era quem batia o martelo em todas as instâncias. Nunca me reportei a JOSÉ DARNEL (cf. fl. 2044 e mídia digital de fl. 2045). A testemunha Orlando Thiesse, que foi sócio da empresa JASOT durante décadas, quando ouvido afirmou que: Eu fui sócio na JASOT. Eu saí de lá em 1995. E a partir disso foi pra Justiça, essas coisas, e decidiram mais ou menos em 1998 a minha saída, na Justiça, minha retirada da sociedade. E eu estava lá desde 79, mais ou menos. Meu sócio desde o início era o JOSÉ AIRTON, era 50 por 50, era pequena a empresa né. Era fábrica de máquinas, no início mais máquina de calçados, depois foi mudando, foi pro mundo dos plásticos, injetor etc, outras coisas também né, era pequeno e foi expandido. Minha saída de fato foi em 95, aí em litígio, formalizou em 98. A empresa estava bem quando eu saí, não devia nada pra ninguém, estava muito bem. A administração era dos dois sócios. Era mais o AIRTON, que era bom negociante, gostava de vender etc. As decisões, principalmente nos últimos anos, era mais o AIRTON. Eu nomeie um procurador e depois houve um conluio e disso aí foi pra Justiça porque fizeram um acordo que não podiam fazer, me tiraram da sociedade, aí fui reaver as coisas e foi pedido já a separação, que está aí a data, que foi mais ou menos em 1998. Depois da minha saída seguiu o JOSÉ AIRTON na administração da sociedade e acho que continua até hoje, que pelo que eu saiba a JASOT continua e eu saí mas não recebi nada, então acho que continua do jeito que estava. O JOSÉ DARNEL é filho dele. Na época não tinha envolvimento, que ele cuidava da Muxinas né (sic), ele era dono da metade da Muxinas (sic), na época. Eu não sei se ele passou a administrar lá depois, isso aí sei só de ouvir na rua, não posso afirmar. Desconheço o procedimento fiscal. O Pedro Alberto Rossi é falecido já, era comprador lá na empresa, pessoa muito honesta, o AIRTON gostava muito dele, e eu também gostava, mas acho que eles se davam mais. Ele fazia as compras que a empresa precisava, insumos, material para fabricação, ficava lá dentro da empresa, acho que tinha vínculo trabalhista formal. Tinha a confiança do JOSÉ AIRTON. Era pessoa educada, sabia se comunicar. Acho que o rendimento do Pedro era só da empresa. Inclusive no início ele habitava numa casa de propriedade da empresa, mas fez tempo isso. Confirmando meu depoimento na polícia de que o JOSÉ AIRTON era o responsável tributário na empresa (cf. fl. 2076 e mídia digital de fl. 2083). A testemunha Paulo Ricardo Fagundes, por sua vez, afirmou que: Conheço o JOSÉ AIRTON, minha relação com ele é de funcionário-padrão. Conheço o JOSÉ DARNEL também, de vez em quando ele ia lá na empresa, não com frequência, mas conheço da empresa também. Minha função na empresa é alxorarifado, primeira motorista depois alxorarifado. Recebo ordens normalmente do JOSÉ AIRTON. Ele foi prefeito, nessa época ele continuava administrando a empresa na parte da manhã, à tarde na Prefeitura. O Pedro Rossi eu conheci também, era da parte comercial da empresa. Ele fazia vendas de máquinas. Ele tinha outra fonte de renda. O Pedro, pelo conhecimento dele, que ele tinha, ele chegava nos clientes que tinham aquelas máquinas bem mais antigas, usadas, ele comprava, reformava e revendia elas. E ele também comprava dólar e revendia na empresa. Eu mesmo comprei dólar dele. Ele tinha outras fontes de renda além da venda de máquinas pela JASOT, essas duas pelo que eu me lembro. Ele tinha uma condição econômica normal, ou boa, dependia muito das vendas que fazia. Eu saí da empresa faz uns 10, 12 anos (cf. fl. 2078 e mídia digital de fl. 2083). A testemunha Deocléio Fagundes afirmou que: Conheço o JOSÉ AIRTON, minha relação com ele é profissional, trabalhei com ele. Conheço o JOSÉ DARNEL, também trabalhei com ele. O senhor AIRTON era o diretor, o padrão, dono da empresa, e eu me reportava, quando necessário, a ele. Ele foi prefeito, e nesse período ele continuava administrando, sendo meu padrão, ele ia na empresa no período da manhã. O Pedro Rossi eu conhecia de vista, lá na empresa, ele era representante. Ele teve problemas de saúde, de doença, que levou ao falecimento dele. Não sei se ele tinha outra fonte de renda além da JASOT (cf. fl. 2079 e mídia digital de fl. 2083). Por fim, a testemunha Ricardo Luciano, ouvida em Juízo, afirmou que: Conheço o JOSÉ AIRTON, minha relação com ele é extremamente profissional, ele é o dono da empresa onde eu trabalho. Conheço o JOSÉ DARNEL, ele não é dono da empresa onde trabalho. Normalmente eu me reporto ao gerente de produção, caso ele não esteja eu me reporto ao JOSÉ AIRTON. Ele foi prefeito de Novo Hamburgo. Nesse período eu trabalhava com ele. Ele ia no período da manhã, à tarde ele ia para a Prefeitura. Conheci o Pedro Rossi, ele era representante comercial na venda de máquinas. Não sei como era o pagamento dele e se ele tinha outras fontes de rendas (cf. fl. 2080 e mídia digital de fl. 2083). Quando interrogado em Juízo, JOSÉ DARNEL confirmou que tinha procuração com poderes para gerir a empresa, mas ressaltou que apenas seguiu as ordens de seu pai, o correu JOSÉ AIRTON DOS SANTOS. Hoje eu trabalho com meu pai, nessa mesma empresa, hoje, a partir de 2012, 2013, to trabalhando com ele direto. Hoje eu auxilio meu pai lá, ele toca, eu toco, ele já tá com uma certa idade, 72 anos, então eu auxilio, que nem tem que fazer uma visita agora num cliente em Blumenau-SC, então não tem como ele se deslocar até lá. Quanto aos fatos aqui, eles não condizem com a realidade, com a circunstância da época, não procede. Na época eu tinha uma empresa paralela, que eu vendi agora em 2013, elas ficam próximas né, assim, defronte, então eu

administrava essa empresa e auxiliava meu pai quando ele não tava, eu dava uma cobertura pra ele no que ele precisava, que o velho não tava lá, então eu tinha que dar uma cobertura pra ele. Eu ajudava naquilo que ele pedia pra mim. A função era representar ele, eu tinha uma procuração, pra quando ele estivesse ausente e tal, eu fazia aquilo que ele determinava, era mais ou menos nesse sentido. Tudo que abrangia uma procuração eu tinha poderes para fazer, tenho ainda, porém dentro aquilo que tange a razão social (...). A procuração de meu pai ele me deu na época que ele foi prefeito, depois que terminou a gestão também ficou um tempo em que ele não tava fulltime, descansou um pouco, então fiquei lá ainda em 2005. Mas bem ou mal a empresa funciona sozinha né. A procuração outorgava poderes de gestão, o que o pai determinava eu fazia. Ele ia todo dia de manhã lá na fábrica, e o que fugia da normalidade a gente ligava e ele atendia né. Eu recebia um valor lá sim, tudo declarado, certinho, eu tinha um contrato de trabalho como autônomo. Esse valor que saía da conta do Pedro pra mim, não sei ao certo, mas não era muita coisa, provavelmente um negócio que foi desfeito, precisou devolver dinheiro, alguma compra de máquina, alguma venda de máquina, algo assim, e às vezes ele comprava máquina da fábrica também e repassava (cf. fl. Dos elementos colhidos nos autos, urgem sérias dúvidas acerca do elemento volitivo doloso de JOSÉ DARNEL para a prática do crime em comento. Isso porque, ao que consta, o acusado não tinha plenos poderes para administrar a empresa, de propriedade de seu pai.Como é cediço, o acusado tinha apenas uma procuração, expedida pelo pai e proprietário, para praticar determinados atos administrativos. Todavia, a autorização para prática de atos administrativos não se confunde com a própria administração e gerência da empresa em sua totalidade.Com efeito, pelo que consta dos autos, quem detinha de fato poderes de gestão da empresa JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS era o acusado JOSÉ AIRTON DOS SANTOS, sócio majoritário da empresa, com poderes administrativos inclusive para outorgar procuração para que terceiros (seu filho JOSÉ DARNEL, no caso) atuem em seu nome, na administração de sua empresa.Assim, os atos praticados por JOSÉ DARNEL eram, na verdade, praticados em nome de JOSÉ AIRTON, porquanto sob seus mandos e sob suas diretrizes.Assim, não havendo provas do efetivo poder de gestão do acusado JOSÉ DARNEL, à frente da empresa JASOT, sua absolvição é medida de rigor.Em sentido oposto, resta indubitado que o acusado JOSÉ AIRTON era, e continua sendo, o administrador da empresa Jasot Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. Assim, estando fartamente comprovado que tal empresa suprimiu o pagamento de tributos federais mediante a omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, de rigor a condenação penal de seu gestor, responsável direto e maior beneficiário da sonegação fiscal em comento.Quando ouvido em Juízo, JOSÉ AIRTON reiterou ser o administrador da empresa sonegadora e afirmou que:Tenho essa empresa há mais de 40 anos. O JOSÉ DARNEL não é sócio, meu sócio foi era esse senhor que esteve aqui antes, o Orlando Thiesse. Atualmente é só comigo o negócio, eu que sou o dono da fábrica. É uma sociedade Limitada. No papel é o Orlando o sócio. Como prefeito tive processos aí que estão andando, outros concluídos, mas coisa política. Ainda sou réu primário. O Pedro trabalhou comigo acho que em torno de 30 anos, é meu amigo, particular, especial, e era meu melhor representante aqui da região, e atendia também o pessoal de outras cidades aí do Brasil, São Paulo, do norte; eu era prefeito e ele atendia e ganhava comissão de vendas em cima disso, então ele era meu representante comercial, era esse o envolvimento que ele tinha comigo na empresa, gente boa, meu amigo, começou lá na empresa como comprador, depois se desgostou e se instalou como autônomo. Quanto a esses valores que passaram pela conta dele, isso tudo era dinheiro que ele recebia de comissão né, ele ganhava bem, ele ganhava um bom salário. Eu não movimentava essa conta, nem o JOSÉ DARNEL, era conta dele, dele. Ele vendia, recebia os cheques, vinha tudo lá, ele fazia toda as vendas, então vinha coisa pelo banco, o banco ia pagar a máquina depois, financiamento pelo banco, ou então direto. Mas todo esse dinheiro que envolvia era comissão dele, era dinheiro das vendas dele, que passava pra conta dele, a gente passava pra ele, depositava nessa conta. Não sei se nessa conta, mas meu financeiro passava pra ele, eu falava pra passar, que ele tinha tanto de comissão né. Os compradores pagavam pra minha empresa, mas davam cheque muitas vezes pro Pedro, podia ser que meu financeiro dizia assim esse cheque é de comissão, é possível. Todas as notas, era tudo certinho, e eu tinha uma justificativa pra ser assim, eu era prefeito, imagina o prefeito sonegando, ia sair na imprensa, ia eu to mortinho, então a coisa era toda certa. E a gente também ajudava muito o Pedro com a questão da doença dele, e também ele trabalhava até uns 15 dias antes de falecer, então ele ia fazer contato com clientes, ia lá buscar valores dele também, que ele também vendia máquina, máquina usada que ele pegava no negócio e revendia, negócio dele particular, autônomo. E a gente levava ele de carro, o motorista dirigia, sem problemas. Ele era parecido, gente boa. A afirmação da viúva, de que não movimentavam essa conta, não sei qual orientação que ela diz isso, não sei também por que ela... o Pedro, sendo bem sincero, o Pedro ganhava bem, seria uns 30 mil hoje, uns 20 mil na época, ele ganhava bem. Ganhava comissão de todas as vendas que ele atendia pra mim, eu era prefeito, ele ganhava 1% e mais 5% das vendas, então ele ganhava em torno de 6%. O senhor imagine, nós fizemos uma venda, o Pedro não participou, mas só pra ter uma ideia, tivemos uma venda pra Grendene de 5 milhões, em uma venda, tá lá, tudo registrado, dá uns 200 pau só de comissão, depois mais manutenção que ele fazia também, então ele ganhava bem, só que ele gastava bem também né. Mas eu nunca me preocupei muito com quanto o representante ganhava né, me importava com meu faturamento, quanto ele rende pra empresa, não ficava nem crescendo o olho no que ele ganhava, pra mim o importante era o resultado que ele deixava, e ele deixava um resultado bom, e ele ganhava bem, mas eu não estava preocupado em quanto ele ganhava, minha preocupação era o nosso rendimento na empresa, essa era a conta. Mas sendo bem sincero, não sei se isso tem relevância aqui, ele gostava de uma cartinha, entrava numa sexta-feira lá jogando e ia até a segunda-feira, gostava de um cartão e de uma cervejinha, mas era coisa dele. O Pedro trabalhou uns 10 anos como funcionário registrado, era comprador, foi crescendo na empresa e foi ganhando mais e confiança nossa, então ele ganhava um salário bem bom. Recebia de 4 a 6% da venda que ele fazia e mais um percentual porque ele dava assistência, a máquina tem garantia, então ele fazia todo esse trabalho também. A comissão nós que pagávamos para ele, dava cheque pra ele, ou pagava em dinheiro, enfim, recebia conforme a firma pagava lá, se pagava à vista ele recebia à vista, se a prazo ele recebia a prazo. Pagavam pra JASOT e a JASOT pagava pra ele. Tudo com nota, tudo certinho. Indagado pelo representante ministerial se saberia explicar por que as empresas confirmaram que depositaram valores na conta de Pedro referente à compra de máquinas da JASOT, afirmou que:Se entrou dinheiro na conta do Pedro, foi somente adiantamento, muitas vezes, de comissões. As vezes tava sem dinheiro, uma coisa ou outra, adiantamento de comissões. Aí se vai direto pelo comprador da máquina, pode ser, aí só perguntando lá pro contador né.Em seguida, indagado se sabe por que saíram da conta de Pedro pagamentos para fornecedores da empresa, afirmou que:Olha, se tem uma explicação, se é que tem uma explicação, seria porque, muitas vezes, porque se faz uma venda para um cliente, o que é normal, e depende de um financiamento, aí dá lá um percentual de entrada, muitas vezes, não quer mais a máquina ou não deu certo o financiamento, aí a empresa tem que devolver esse valor lá pro cliente. Deu 20% de entrada até a máquina ser financiada pelo banco, o cliente dá uma entrada e depois não consegue financiamento, aí tem que devolver esse dinheiro pro cliente; então quem sabe o Pedro deu o dinheiro de volta. Para fornecedores, não sei explicar, não sei... Mas aí alguma devolução que ele fez. Mas, resumindo, Pedro, todo dinheiro na conta dele era com nota, direitinho (cf. fl. 2081 e mídia digital de fl. 2083).Do supra narrado, conclui-se que o acusado JOSÉ AIRTON, autointitulado dono da empresa, era quem detinha o poder de fato na companhia. Como gestor de fato, era o responsável pelas diretrizes financeiras da empresa e, portanto, o responsável pela supressão de tributos federais mediante omissão na declaração ou declaração falsa à Receita.Ressalte-se, por fim, que ainda que a pessoa interposta, Pedro Alberto Rossi, fosse bem remunerado, ao contrário do afirmado por sua viúva - que afirmou que lhes faltava dinheiro -, é certo que a análise de circularização dos valores que transitaram em sua conta denotam que pertenciam estes à empresa JASOT, considerando que eram valores referentes à venda de máquinas, não apenas de comissões de tais vendas.Acrescente-se, ainda, que mesmo as prospeções otimistas e exageradas realizadas por ambos os réus, de que Pedro Rossi ganhava algo em torno de R\$25 mil reais por mês na época, ainda assim seria um valor bastante abaixo dos cerca de R\$1,5 milhão que foi movimentado em sua conta no ano de 2005. Assim sendo, é certo que o funcionário da empresa, que levava vida modesta, não tinha qualquer justificativa lícita para ter tais valores circulando por sua conta corrente. Sobreretudo quando comprovado que os valores que entravam provinham de compradores da empresa JASOT, no valor das máquinas compradas, e os valores que saíam iam para fornecedores da empresa. Com efeito, toda a produção probatória aponta que a conta vinculada a Pedro Alberto Rossi era, na verdade, usada pela empresa JASOT (pertencente à JOSÉ AIRTON DOS SANTOS e por ele administrada) para pagamento de fornecedores e recebimento de valores pagos por seus clientes.Com relação à autoria, reitere-se, não restam dúvidas acerca da gestão e administração executada pelo réu JOSÉ AIRTON DOS SANTOS, confirmada por ele mesmo e por todas as testemunhas ouvidas. Por outro lado, ante a negativa das próprias testemunhas e ausentes documentos no sentido oposto, restam dúvidas acerca dos poderes de gestão de JOSÉ DARNEL, sendo, assim, de rigor sua absolvição.Assim sendo, ante todo o exposto, resta evidente a fraude cometida por JOSÉ AIRTON DOS SANTOS, em face da utilização da conta de Pedro Alberto Rossi e Maria da Glória Rossi, com a finalidade de promover sonegação fiscal. Isso porque, através de tal conta, em nome de terceira pessoa interposta, o acusado, na gestão de sua empresa, suprimiu e reduziu tributos federais, omitindo informações e prestando informações falsas às autoridades fazendárias.Comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer circunstâncias que excluam a ilicitude ou a imputabilidade, a condenação é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER JOSÉ DARNEL ROSA DOS SANTOS, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90; bem como para CONDENAR JOSÉ AIRTON DOS SANTOS da imputação da prática da conduta descrita no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90.Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.IV - DOSIMETRIA DA PENAIª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado.B) antecedentes: não constam apontamentos criminais em face do réu.C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não os prejudica nem os favorece.D) motivo: o motivo do crime foi próprio do delito, circunstância que não prejudica, nem favorece os denunciados. E) circunstâncias e consequências: as consequências certamente são graves, considerando o elevado valor dos tributos dolosamente sonegados pelo réu, em prejuízo de toda a coletividade. Todavia, tal fato não será considerada como majorante de pena, a ser aplicada na terceira fase, nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90.F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, fixo a pena-base em seu patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Presente a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, considerando que o réu é maior de 70 (setenta) anos. Todavia, a pena-base já foi aplicada em patamar mínimo, não podendo a atenuante conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Presente a causa de aumento previsto no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90.Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, o valor sonegado foi de elevada monta, ocasionando grave dano à coletividade.Como é cediço, considerando a última atualização monetária, de 11/12/2012, o débito tributário em referência totaliza o valor de R\$ 3.693.463,58 (três milhões, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Considerando o atual valor do salário mínimo nacional, um trabalhador braçal brasileiro precisaria laborar por cerca de 322 (trezentos e vinte e dois) anos para receber o valor que o acusado sonegou em um ano de sua atividade produtiva. Levando-se em conta a realidade brasileira, não há dúvidas acerca do grave dano à coletividade, portanto.Assim sendo, aumento sua pena em 1/3, totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.PENA DEFINITIVAAssim, torno definitiva a pena de JOSÉ AIRTON DOS SANTOS em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90.Considerando a favorável situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo.O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, destinada a entidades de utilidade pública e finalidade social, conforme oportuna determinação do Juízo de Execução.Custas ex lege.O réu poderá apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado.Intime-se o sentenciado pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Desnecessária a fixação de valor mínimo de reparação, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Isso porque os créditos tributários devidos já foram inscritos na Dívida Ativa da União.Após o trânsito em julgado para a defesa:Espeça-se Guia de Execução Definitiva para o juízo competente.Lance-se o nome de JOSÉ AIRTON DOS SANTOS no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comuniquem-se o TRE/SP e o TRE/RS.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem delibeadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 9984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011175-04.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS TELLES AKASHI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ação Penal n. 0008856-68.2007.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Milton Soares Sentença tipo ESENTENÇAO acusado MILTON SOARES foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Na sentença, prolatada em 10/12/2013, MILTON foi absolvido de ambas imputações. Após recurso ministerial, o v. acórdão de fls. 713/713v, deu provimento ao apelo, condenando o réu pelos delitos descritos na inicial. Em seguida, em embargos infringentes (fls. 745/745v), o acusado foi absolvido do crime previsto no artigo 168-A, mantendo-se a condenação apenas com relação ao delito previsto no artigo 337-A, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa. Excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, a pena aplicada isoladamente para o fato criminoso foi de 02 (dois) anos de reclusão. O v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11.09.2016 e em 16.08.2017 para a Defesa (fl. 747). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011 (fl. 568) e o v. acórdão condenatório foi publicado em 16 de dezembro de 2015 (fls. 713/714). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A consideração da sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, excluído o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MILTON SOARES, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 337-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, esperam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA CORDEIRO(SP024840 - CARLOS EDUARDO F VECCHIO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de BRUNA CORDEIRO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória que: Consta dos autos do inquérito policial que entre os dias 06 a 09 de junho de 2008, BRUNA CORDEIRO subtraiu para si, coisa alheia móvel, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante a realização de sete saques efetuados em caixas eletrônicos, na forma descrita na tabela abaixo, totalizando o valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente a valores transferidos indevidamente da conta da vítima Michele Tereza Martini, Banco/AG/CONTA/DV/TIPO 104 0657 84681 8 13 para a conta da beneficiária Bruna Cordeiro Banco/AG/CONTA/DV/TIPO 104 0251 211497 0 13 (fl. 429/430). (...) A CEF, através do ofício nº 289, encaminhou o extrato da conta de Bruna Cordeiro e o detalhamento dos saques referentes ao valor de R\$2.200,00 (fls. 507/509). (...) No mesmo ofício consta que não houve contestação para a conta objeto da investigação; que a época a Caixa utilizava dois níveis de autenticação, sendo a primeira por uma senha de quatro dígitos e a inserção de uma identificação positiva, chamada IP Letra, sendo esta última não clonável. A denúncia foi recebida em 1º de fevereiro de 2016 (fls. 636/637-v). A acusada foi citada por mandado (fls. 646/ 647). A denunciada constituiu defensor (fl. 649) e apresentou resposta à acusação (fls. 652/672), negando os fatos narrados na denúncia. O recebimento da denúncia foi ratificado por decisão de fls. 675 e verso, ocasião na qual não se verificou hipótese de absolvição sumária. Na fase de instrução, a acusada foi interrogada (fls. 682/684). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais (fls. 695/697), pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A acusada também apresentou suas alegações finais (fls. 711/721), ocasião na qual pugnou pelo reconhecimento da absolvição, com fundamento na insuficiência de provas. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Estou convencido, após analisar detidamente todo o caderno processual, que não existe prova suficiente para a condenação da acusada BRUNA CORDEIRO, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Em apertada síntese, a denúncia narra furto, perpetrado entre os dias 06 a 09 de junho de 2008, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante a realização de saques efetuados em caixas eletrônicos, totalizando o valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente a valores transferidos indevidamente da conta da vítima Michele Tereza Martini, para a conta da acusada. Para chegar à conclusão no sentido de que a acusada é a autora do crime, afirma a acusação que não houve contestação para a conta objeto da investigação, de acordo com a Caixa. Ademais, à época, a Caixa utilizava dois níveis de autenticação, sendo a primeira por uma senha de quatro dígitos e a inserção de uma identificação positiva, chamada IP Letra, sendo esta última não clonável e que somente poderia ser do conhecimento da corentista, demonstrando que esta foi a autora dos saques. Por fim, aduz que, em sede de depoimento prestado perante a autoridade policial, a acusada teria tentado imputar a prática delitiva a um ex-namorado da época sem fornecer qualquer comprovação ou dados que possibilitassem a localização. Porém, essas afirmações são insuficientes para respaldar um decreto condenatório porquanto são frágeis e não levam a uma conclusão robusta quanto ao efetivo envolvimento da ré, remanesecendo dúvida plausível acerca da autoria. Vejamos: É certo que a acusada era titular da conta beneficiada pelas transferências dos valores de outra conta vinculada à Instituição Financeira, porquanto reconheceu a legitimidade dos documentos de abertura de conta e a utiliza até os dias de hoje. Do mesmo modo não se coloca em dúvida o sistema de autenticação em dois níveis utilizado pela Caixa ou a informação de que a acusada já utilizou anteriormente os terminais em que os valores foram sacados. Porém, esses fatos, por si só, não nos permitem concluir que a acusada realizou os referidos saques fraudulentos. Primeiramente, registre-se que até os dias atuais os sistemas de autenticação das Instituições Financeiras são burlados das mais diversas formas, não se podendo tomar a impossibilidade de clonagem da senha da acusada de forma absoluta. Sabe-se, por fato notório, que os sistemas informáticos são passíveis de adulteração, clonagem, decaptação e cópia pelos mais diversos meios, sejam pelos rastros deixados em computadores, celulares, no próprio terminal de autoatendimento ou ainda, remotamente. Nessa toada, como revela o próprio Relatório de Inteligência do Projeto Tentáculos (nº 128/2010), que investigou a realização de fraudes bancárias eletrônicas mediante clonagem de cartões e internet banking, uma das táticas para se ocultar é a utilização dos saques em espécie em casas lotéricas e terminais de atendimento BANCO 24 HORAS, por dispensar o conhecimento da senha alfabética, a etapa não passível, em tese, de clonagem (fl. 11). Exatamente o caso dos autos, em que os saques se deram em BANCO 24 HORAS, elidindo a presunção de que a acusada seria a única possível responsável pelos saques, por ser a única conhecedora da senha alfabética. De outro lado, as alegações feitas pela depoente, em sede policial, não passaram de uma hipótese levantada como possível justificativa para a utilização espúria de sua conta bancária, eis que apenas relata a existência de um namoro em época prévia à realização dos saques e a hipótese de conhecimento das senhas utilizadas. Não se percebe, da leitura do depoimento, a tentativa de se elidir da responsabilidade. De todo modo, uma mera hipótese levantada não pode levar a inferir responsabilidade. A utilização da própria conta, aberta dois anos antes dos fatos em análise, para a realização de uma fraude bancária e em terminais nos quais já teria realizado transações anteriormente contraria a lógica dos delitos perpetrados contra as instituições financeiras. Em crimes tais, como revela o próprio Relatório de Inteligência do Projeto Tentáculos (nº 128/2010), que investigou a realização de fraudes bancárias eletrônicas mediante clonagem de cartões e internet banking, os agentes delitivos procuram formas de dificultar sua identificação ao máximo, adotando técnicas apuradas para ludibriar o Banco e a polícia. Neste espeque, o que levaria uma pessoa a utilizar conta própria e de abertura de longa data para realizar atividades ilícitas? Do mesmo modo, o que levaria um agente delitivo a utilizar agência ou ponto de atendimento do qual já era usuário habitual, onde poderia ser mais facilmente identificado? Por fim, a não contestação das transações em sua conta não tem o condão de fazer recair responsabilidade criminal sobre a acusada, até mesmo porque no bojo da operação tentáculos outras pessoas remanesceram inertes. Assim, a mera recordação de namorado que tivesse o conhecimento das informações bancárias, e peculiar utilização da própria conta em pontos em que poderia ser reconhecida e a falibilidade do sistema de autenticação bancário, na espécie, não passam de circunstâncias que não podem ser elevadas ao patamar de prova indiciária, a nos autorizar a concluir que foi a acusado o autor do delito. Vale ressaltar, por oportuno, que, diferente da presunção, que é algo que se deriva das coisas segundo a regra da experiência e da lógica, o indício é uma circunstância provada, isto é, realmente existente e que se relaciona de algum modo com o fato que se deseja provar, de modo que a existência do primeiro autoriza concluir pela existência do segundo. Entretanto, não é o que se verifica no caso, onde o que se tem são meras suposições e conjecturas. Nesses termos, estou convencido que o conjunto probatório não oferece elementos suficientes a demonstrar, com a necessária segurança, que a acusada seria a autora do crime em análise. A jurisprudência dos Tribunais apresenta-se no mesmo sentido do que ora se afirma. Por todos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deve permanecer exclusivamente com a acusação. 2. As provas trazidas aos autos foram frágeis e não são aptas a comprovar a autoria do delito nem embasar a condenação. 3. Permanecendo a dúvida, milita em favor da acusada a presunção de inocência. 4. Recurso da defesa conhecido e provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55885 - 0007679-85.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016). Assim, imperioso o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré BRUNA CORDEIRO da prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018. UBIRAJARA RESENDE COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008316-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO HORST(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

Ação Penal Pública Autos n. 0008316-39.2015.4.03.6181 Autor: Justiça Pública Réu: FELIPE AUGUSTO HORST Matéria: Tráfico de drogas e condutas afins (artigo 33 da lei. 11.343/2006) Sentença tipo EVistos em SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06/11/2015 (fls. 70/72), em face de Felipe Augusto Horst, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. De acordo com a exordial, em data anterior a 23/12/2013, FELIPE AUGUSTO HORST importou da Holanda, através de encomenda postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, 11 comprimidos da substância 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida por ecstasy, relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no País, de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09/07/2012, que foram apreendidos pela Alfândega da Receita Federal do Brasil na data acima mencionada (fls. 90/92). Determinada a notificação do denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, este apresentou defesa prévia, arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva, e a ausência de justa causa para a ação penal, por falta de suporte probatório mínimo, e, quanto ao mérito, negou a autoria delitiva, bem como sustentou a inexistência da transnacionalidade do delito, requerendo, outrossim, a desclassificação para o tipo penal descrito no art. 28 da Lei Antidrogas, dada a sua condição de usuário de drogas. Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 109/194). A denúncia foi recebida em 07.06.2017 (fls. 199/200vº). Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desclassificação para o delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 272/273). Instado por este Juízo a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva, o representante ministerial pleiteou pela declinação da competência e envio dos autos ao Juízo Estadual (fl. 289vº). É o relatório do necessário. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Inicialmente, há que se consignar que, de fato, as condutas narradas na inicial acusatória enquadram-se perfeitamente na previsão típica do artigo 28 da Lei de Drogas. Com efeito, em que pese o verbo importar do artigo 33 da Lei 11.343/06, é certo que a importação de droga para uso pessoal está abarcada, outrossim, no verbo nuclear adquirir estampado no artigo 28 da mesma Lei. Neste sentido, adquirir é forma que abarca importar, sendo mais abrangente, mas exprimindo, no caso concreto, a mesma conduta: adquirir o bem no exterior e internalizá-lo. No caso em análise, nota-se que a quantidade de droga apreendida era ínfima (2,7 gramas), bem como o acusado não tinha qualquer antecedente criminal e usou seu próprio nome e endereço para entrega da encomenda adquirida. Tais circunstâncias, tamanho amorosismo, denotam com clareza que sua intenção não era traficar a droga, mas, sim, consumi-la. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRAFICO ILICITO DE DROGAS. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE QUINZE SEMENTES DE MACONHA. AQUISIÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO, SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Imputa a denúncia ao acusado a tentativa de importação de quinze sementes de maconha (cannabis sativa L.) da Holanda, pela internet, conduta que classificou no art. 33, Iº, da Lei 11.343/2006, porém enquadrada pela sentença, corretamente, no art. 28 da lei, que trata da aquisição de droga para consumo pessoal. 2. Embora a figura penal do art. 28 não contenha o núcleo típico importar, ele está contido no núcleo típico adquirir, mais abrangente, certo que a importação não deixa de ser uma forma de aquisição. As razões do recurso do MPF, insistindo na definição jurídica adotada pela denúncia, não desautorizam os fundamentos da sentença, mais atenta às circunstâncias específicas do caso. 3. Desprovemento da apelação. (TRF1 - ACR 0003608-40.2011.401.3400, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. em 19.11.2013, DJe 04.02.2014). Ante o exposto, adequada-se melhor ao caso em concreto a conduta típica descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, ante a evidência de que as substâncias ilícitas foram adquiridas para consumo próprio. Assim sendo, de rigor, outrossim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 111, I, do Código Penal que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou, in casu, a data da apreensão da droga amadoramente importada, qual seja, 23.12.2013. Estabelece o artigo 30 da Lei de Drogas que prescreve, abstratamente, em 02 (dois) anos a pretensão punitiva estatal para o delito tipificado no artigo 28 da mesma Lei. A denúncia, no caso, foi recebida em 07.06.2017 (fls. 199/200vº). Assim sendo, entre os dois marcos temporais, de cometimento do delito e recebimento da denúncia, decorreu lapso superior a 02 (dois) anos. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Acrescente-se que, sendo evidente a prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria esta de ordem pública, não há que se falar em declínio da competência, cabendo a este Juízo, em nome dos princípios da eficiência e da celeridade processual, declarar, desde já, extinta a punibilidade do acusado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e artigo 111, I, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 30 da Lei nº 11.343/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE AUGUSTO HORST, em relação ao delito a ele imputado na inicial acusatória, ora desclassificada para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013590-91.2009.403.6181 (2009.61.81.013590-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JUSTICA PUBLICA X LUCIA VIEIRA DE SOUSA X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Ação Penal n. 0013590-91.2009.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Lanilson Luiz Gomes Tenório Sentença tipo ESENTENÇA O acusado LANILSON LUIZ GOMES TENÓRIO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Na sentença, prolatada às folhas 468/474, LANILSON foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. A desconsiderar a continuidade delitiva, a pena foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27.11.2017 (fl. 475vº). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delitosa, pelo qual restou condenado, ocorreu entre maio de 2003 e dezembro de 2005, e a denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2016 (fls. 390/391vº). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 10 (dez) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, excluído o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LANILSON LUIZ GOMES TENÓRIO, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 312, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009180-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RENAN LAGO PAIVA X JOSE APARECIDO CASSOLA (SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29/07/2015 (fls. 169/171), em face de DANIEL RENAN LAGOA PAIVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, e de JOSÉ APARECIDO CASSOLA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 297, 3º, II, do Código Penal.De acordo com a exordial, o denunciado JOSÉ APARECIDO teria anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do denunciado DANIEL RENAN período inexistente de vínculo empregatício com a empresa da qual é titular, informação esta utilizada para recebimento indevido de uma parcela do benefício de seguro-desemprego.Nos termos da denúncia, DANIEL trabalhou na empresa SLEETER STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA no período compreendido entre 01 de abril de 2009 a 16 de junho de 2010, data em que foi dispensado sem justa causa. Em seguida, foi readmitido em 14 de setembro de 2010, sendo certo que o sócio-gerente da empresa JOSÉ APARECIDO registrou falsamente em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social o dia 01 de março de 2011 como termo inicial do novo contrato de trabalho.Todavia, ainda nos termos da denúncia, apesar de já estar laborando novamente, o acusado DANIEL recebeu indevidamente, em 25 de novembro de 2010, a quarta parcela do seguro-desemprego anteriormente solicitado, no valor de R\$593,17 (fl. 79).De acordo com informação do Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 87/89, o acusado DANIEL teria direito somente às três primeiras parcelas do referido benefício.Ademais, o vínculo empregatício e a falsidade do registro na CTPS do empregado DANIEL foram reconhecidos pela sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000745-55.2012.5.02.0041, da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, já transitada em julgado (Aperoso II).A denúncia foi recebida em 14/09/2015 (fls. 172/173vº). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 203 e 205).Foi apresentada resposta à acusação, em favor de DANIEL RENAN LAGOA PAIVA, pela Defensoria Pública da União (fls. 207/213) e, em favor de JOSÉ APARECIDO CASSOLA, por defensor constituído (fls. 219/220).Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 222/222vº).Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 20/04/2017, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 234/236 e mídia digital de fl. 237).Na fase do artigo 402, do CPP nada foi requerido, razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução e aberto vista às partes para apresentarem suas alegações finais (fl. 234).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais e postulou a absolvição dos réus, por falta de provas para demonstração do dolo (fls. 239/245).A Defesa do acusado DANIEL apresentou alegações finais escritas pleiteando pela absolvição, com fulcro no artigo 386, III, do CPP (fls. 247/249vº).A Defesa do acusado JOSÉ APARECIDO CASSOLA, por sua vez, apresentou alegações finais escritas pleiteando pela absolvição por falta de provas (fls. 253/255).É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.MÉRITO.Conforme bem exposto pelo órgão ministerial em suas alegações finais, em que pese a demonstração indubitável de materialidade e da autoria dos fatos narrados na inicial, é certo que não restou devidamente comprovada, no curso da instrução processual, o dolo dos agentes nas condutas pelas quais foram denunciados. Senão vejamos.Quando interrogado judicialmente, o acusado DANIEL RENAN LAGO PAIVA assim se pronunciou:Eu trabalhei certamente nessa empresa nessa data que você falou agora. Eu retornei a ela. Ele não empregou, ele não quis, porque eu estava totalmente à disposição dele. Eu não sabia que seria algum crime, coisa assim. Eu era operador de máquina. Eu pedi o seguro-desemprego. Não me recordo agora quantas parcelas eu recebi. O responsável pela minha contratação na primeira vez foi o senhor APARECIDO CASSOLA. Na segunda vez também foi ele. Passavam várias secretárias por lá. Eu confessei ter sido recontratado em 14 de setembro de 2010. Não me recordo se estava recebendo o seguro-desemprego nessa época. Eu não ressarcí porque isso pra mim seria uma coisa comum. Eu não achava que isso era um crime ou coisa assim. Eu só recebi uma parcela quando ele me contratou de novo. Ele falou que ia me registrar e não me registrou. Uma parcela do seguro-desemprego eu recebi sim trabalhando. Se eu pudesse já teria até ressarcido, mas eu não tinha condições (cf. mídia digital de fl. 237).No mesmo sentido o interrogatório judicial do acusado JOSÉ APARECIDO CASSOLA:Eu não sei precisar a data certa, mas o DANIEL trabalhou comigo uma vez. Ficou um ano e pouco lá trabalhando comigo. Depois nós mandamos alguns funcionários embora, ficou muito ruim de serviço e eu acabei dispensando. Ele voltou na empresa lá, três, quatro meses depois, e pediu se tinha serviço. Na época, estava voltando a ter serviço, foi onde eu pedi pra ele voltar a trabalhar. E realmente ele voltou a trabalhar comigo, eu não registrei de verdade, porque eu achei que o serviço que eu tinha pego ia durar um mês, dois meses; inclusive ele não ia todo dia, como se fosse um bico. Ele ficou uns dois meses indo trabalhar comigo dessa forma, aí melhorou um pouco o serviço, acho que uns três, quatro meses depois, nós acabamos registrando ele de novo. Esse caso que ele recebeu um mês de seguro-desemprego, juro que não tinha ciência disso. Eu pedi pra ele voltar, a menina que cuida da parte administrativa também não me avisou que ele tinha esse mês de seguro-desemprego. Eu pedi pra ele algumas vezes, ele demorou pra levar esses documentos. Eu não sabia que ele estava recebendo seguro-desemprego. Eu demorei esse período pra registrar porque o serviço não era certo que ia ficar comigo ainda. Ele não pediu pra não ser registrado (cf. mídia digital de fl. 237).Somados aos documentos de fls. 44/59, 79, as informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 87/89, bem como a sentença judicial que reconheceu o vínculo empregatício do acusado iniciando-se em 14/09/2010 (Aperoso II), estes são os elementos colhidos nos autos.Com efeito, de tais elementos não se extrai qualquer indicativo do emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida em detrimento dos cofres públicos federais por parte do acusado DANIEL. Repise-se: o acusado fazia jus ao seguro-desemprego que estava recebendo, segundo informações fornecidas pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego. Apenas a última parcela não lhe seria devida, porquanto fora novamente contratado pelo antigo empregador.Todavia, é certo que não havia sido, ainda, naquele último mês de seguro-desemprego, registrado como empregado pelo contratante, denotando que seu novo vínculo empregatício era, naquele momento, ainda incerto e instável.Em síntese, não há nos autos prova inequívoca de que DANIEL tivesse plena ciência da ilicitude de seu ato, indispensável para caracterização do delito de estelionato. Em outras palavras, não há provas de que tenha agido com o dolo de obter para si vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos, mediante uso de meio fraudulento.Neste sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONCOMITÂNCIA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. PROVAS EXTRAJUDICIAIS NÃO CORROBORADAS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU.1. Não havendo nos autos notícia de que a relação mantida era de emprego, visto que, além da ausência de testemunho judicial nesse sentido, não há documentos que comprovam a assertiva, não havendo sequer notícia de uma ação trabalhista distribuída, não é possível, com a certeza que o direito penal requer, condenar o apelante pela prática de estelionato. 2. Para o crime de estelionato é necessária a comprovação do dolo específico do agente para a condenação perquirida. 3. Não parece, pelas circunstâncias demonstradas na fase judicial, que o apelante tivesse como intento fraudar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, obtendo para si vantagem indevida. Dúvida que milita a favor do réu. 4. Muito embora até se colham na fase investigativa alguns indícios do intento fraudulento, esta prova, por si só, não é apta à condenação, pois se encontra dissociada dos demais elementos probatórios colhidos sob contraditório judicial. 5. No caso dos autos, como o depoimento do apelante prestado extrajudicialmente não foi confirmado em juízo, não havendo mais nenhuma prova no sentido de que a sua conduta tinha como escopo fraudar o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a sentença merece reforma. 6. Apelação provida para reformar a r. sentença condenatória e absolver o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.(APCrIm 0003476-23.2006.403.6109/SP, TRF3 - Quinta Turma, Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 24/10/2013). Ademais, nada há nos autos a indicar que o corréu JOSÉ APARECIDO CASSOLA tenha concorrido, de forma ciente e voluntária, para o recebimento indevido da parcela do benefício assistencial por seu empregado.No mesmo sentido, não foi possível constatar, de maneira concreta, o elemento subjetivo necessário à configuração do delito de falsificação de documento público atribuído ao acusado JOSÉ APARECIDO. Com efeito, a falta de anotação na CTPS do trabalhador, ou a anotação inadequada que acaba por omitir parcialmente o vínculo de emprego, constitui, indubitavelmente, infração de natureza administrativa e trabalhista. Todavia, não é possível afirmar, com a certeza necessária, que o acusado agiu no caso com o intuito deliberado de camuflar a relação de emprego e prejudicar os direitos do trabalhador e/ou os interesses do INSS. Em outras palavras, não há elementos a indicar que a conduta do acusado revista-se de relevância penal.Em sentido oposto, parece crível a versão apresentada de que o registro em carteira não se deu naquele momento por conta de instabilidades típicas da atividade empresarial, não tendo o empregador, ora acusado, naquele momento, a certeza de que poderia contar com novo contratado com vínculo empregatício. Tal conduta, repise-se, certamente constitui infração trabalhista, mas não se mostra, pelo que consta dos autos, relevante ao direito penal.Neste sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEARA PROCESSUAL EM QUE SE ANALISA A CONDUTA SUPERFICIALMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES SEMELHANTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. 2.NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 297, 4º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA.OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL. 3. TUTELA DA FÉ PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. MERO ILÍCITO TRABALHISTA. ART. 47 DA CLT. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA POR OUTRO RAMO DO DIREITO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 4. FALSO QUE DEVE SER APTO A ILUDIR A PERCEPÇÃO DE OUTREM. CONDUTA QUE NÃO DESNATURA A AUTENTICIDADE CTPS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM O DOLO DE ALTERAR IDEOLÓGICAMENTE A REALIDADE. 5. TIPO PENAL QUE DEPENDE DA EFETIVA INSERÇÃO DE DADOS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE. 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O recorrente apresentou como acórdão paradigma decisão proferida em conflito de competência, o que inviabiliza a demonstração da similitude fática, haja vista não ser possível na referida seara exame aprofundado da conduta. Outrossim, nem sequer há se falar em soluções jurídicas distintas. Dessa forma, não foram cumpridos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública. 3. O Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. A controvérsia foi efetivamente resolvida na Justiça Trabalhista - que reconheceu não ser possível se falar em contrato de prestação de serviço autônomo, reconhecendo o vínculo empregatício, matéria, aliás, que pode assumir contornos de alta complexidade. Dessarte, simples omissão pode revelar, no máximo, típico ilícito trabalhista - art. 47 da CLT - sem nenhuma nuance que demande a intervenção automática do Direito Penal. 4. O tipo penal de falso, quer por ação quer por omissão, deve ser apto a iludir a percepção de outrem. A conduta imputada à recorrida não se mostrou suficiente a gerar consequências outras além de um processo trabalhista. Não se verifica, assim, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista a CTPS não ter perdido sua autenticidade. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade. 5. A melhor interpretação a ser dada ao art. 297, 4º, do Código Penal, deveria passar necessariamente pela efetiva inserção de dados na Carteira de Trabalho, com a omissão de informação juridicamente relevante, demonstrando-se, da mesma forma, o dolo do agente em falsear a verdade, configurando efetiva hipótese de falsidade ideológica, o que a tutela penal visa coibir. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(Resp 1252635/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)Assim, ausentes elementos a comprovar a vontade dolosa na conduta praticada por ambos acusados, a absolvição por falta de provas é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus DANIEL RENAN LAGO PAIVA e JOSÉ APARECIDO CASSOLA, qualificados nos autos, das condutas descritas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2017.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007974-91.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004370-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ X ANTONIO CASTILHO(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR E SP331773 - DAYANE FORTUNA DE OLIVEIRA E SP353159 - BRUNA FORTUNA DE OLIVEIRA NEVES)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 15/04/2011 (fls. 85/88), denúncia em face de Ider Fernando Canaviri Cruz e Antonio Castilho pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Sustenta a inicial que a acusada, livre e conscientemente, apresentou uma duplicata de venda mercantil supostamente emitida em 20 de junho de 2005 com o fito de instruir seu pedido de permanência no Brasil em consonância com os termos de acordo firmado entre este e a Bolívia. Todavia, o documento seria ideologicamente falso. A denúncia foi recebida aos 16/05/2011, apenas com relação ao acusado Ider (fls. 89/90). Em audiência realizada em 22/06/2015, o acusado Ider Fernando Canaviri Cruz aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de São Paulo, por prazo superior a 15 dias, sem prévia autorização judicial; 2) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como para manter atualizados seu endereço, telefone e demais meios de localização; 3) Proibição de viajar ao exterior, por qualquer período, sem prévia autorização judicial; 4) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, em suas parcelas mensais de R\$ 500,00, em favor da CEPEMA; 5) Apresentar certidões de antecedentes no 12º e 24º comparecimento; 6) Comprovação de regularidade de sua permanência no território nacional, a ser apresentado até o 6º comparecimento (fls. 247/248). Em 02 de junho de 2017, o período de prova foi prorrogado, ante ao não comparecimento injustificado do réu em quatro meses (fls. 299/300). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 323). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 por IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 316/321 (certidão CEPEMA de cumprimento das condições e registros de antecedentes negativos), que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de IDER FERNANDO CANAVIRI CRUZ, com relação ao delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como ao SEDI para que altere a situação do acusado para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007948-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA (SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

O acusado ALDO PEREIRA DE SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Na sentença, prolatada às folhas 964/974vº, ALDO foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 15/01/2018 (fl. 984vº). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Serão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu entre os anos de 2006 e 2007, a denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2015 (fls. 775/777) e a sentença condenatória foi publicada em 23 de novembro de 2017 (fl. 975). Ou seja, entre os citados marcos temporais, decorreu lapso superior a 02 (dois) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, excluído o aumento referente à continuidade delitiva, bem como o fato de ser o réu maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 02 (dois) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALDO PEREIRA DE SOUZA, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do denunciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Fica prejudicado, por perda de objeto, o recurso interposto à fl. 986. P.R.I.C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013586-44.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-22.2007.403.6181 (2007.61.81.012170-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO FRANCISCO GOMES (RO003867 - RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI E RO002857 - FLAVIO FARINA)

Sentença - Tipo EIª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013586-44.2015.4.03.6181 (Ação Penal) Autora: Justiça Pública Acusado: Valdomiro Francisco Gomes SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 09/02/2012 (fls. 439/442), denúncia em face de Valdomiro Francisco Gomes pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Sustenta a inicial que o acusado teria tentando induzir em erro o INSS para obter, em proveito próprio, vantagem ilícita, qual seja, o benefício indevido do auxílio-doença, utilizando-se de exames médicos falsos. A denúncia foi recebida aos 13/04/2012 (fls. 444/444vº). Em audiência realizada em 24/08/2015, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: a) Comparecimento bimestral em Juízo, a fim de informar e comprovar suas atividades no Juízo, entre o dia 1 a 10 de cada mês; b) Não se ausentar da comarca onde reside, por período superior a 15 dias, sem autorização do Juízo; c) Não mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo; d) Prestação pecuniária consistente na perda da fiança paga, bem como pagamento de mais R\$ 780,00, em quatro parcelas de R\$ 195,00, em conta próprio do Juízo (fl. 716). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado VALDOMIRO FRANCISCO GOMES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 744/745). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal por Valdomiro Francisco Gomes, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 719/727 (Carta Precatória devolvida cumprida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Buriis-RO), bem como as certidões de antecedentes negativos (fls. 728 e 741/742), que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de VALDOMIRO FRANCISCO GOMES, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como ao SEDI para que altere a situação do acusado para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP203442E - ALINE LEITE DIAS) X MILENA MARTINEZ PRADO (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISIO E SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 1.733.1. Em relação a MILENA MARTINEZ PRADO: 1.1. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação da acusada para ABSOLVIDA. 1.2. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. Acórdão. 2. Em relação aos sentenciados CLAUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG: 2.1. expeçam-se as guias de recolhimento definitivas correspondentes, encaminhando-as ao SEDI para distribuição das Execuções Penais. 2.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos sentenciados para CONDENADO. 2.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 2.4. Registre-se CLAUDIO UDOVIC LANDIN e REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento. 2.5. Intimem-se as defesas constituídas dos sentenciados para pagamento das custas processuais, no valor individual de 140 UFIRs, equivalente a R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em guia GRU, (Unidade Gestora - UG - 090017 / Gestão 00001 - Tesouro Nacional / Código de Recolhimento - 18710-0), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF e às defesas constituídas.

Expediente Nº 10014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011560-83.2009.403.6181 (2009.61.81.011560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006654-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO (SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ TADEU BARRUFINI GIGLIO e SILVIO YOITI KATSURAGI, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa PEZPAN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, reduziram imposto de renda e contribuição social relativos ao ano calendário de 1996, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fiscais. Narra, ainda, que a empresa, quando da apresentação da declaração de rendimentos, informou resultado patrimonial negativo da ordem de R\$ 217.142,24, quando, na verdade, havia auferido lucro de R\$ 334.033,32 e, não obstante tenha sido a referida declaração corrigida após ter sido a contribuinte intimada para prestar esclarecimentos, não foi efetuado o pagamento do valor devido, não tendo havido inclusão no REFIS. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2004, consoante decisão de fls. 167/168. O réu Silvío Yoiti Katsuragi foi interrogado às fls. 194/196, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa prévia (fl. 210). Já o réu José Tadeu Barrufini Giglio, citado por edital, não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, sendo decretada sua revelia e nomeada defensora dativa para defendê-lo (fl. 197). Esta apresentou defesa prévia à fl. 209. A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 213/214, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. Na fase do artigo 499 do CPP, nada requereram as partes (fls. 217, 227 e 231). Posteriormente, o parquet requereu fossem expedidos ofícios

endereçados à Receita Federal para que esta informasse se o recurso administrativo interposto pela contribuinte havia sido julgado, assim como se houve pagamento dos tributos (fls. 239/240), pedido deferido à fl. 244, com as respostas juntadas 248/254, 256/262 e 268. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (fls. 270/276), sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação dos réus. A defesa de José Tadeu Barrufini Giglio, nessa fase, alegou que houve pagamento do tributo e que o réu agiu de boa-fé, tendo postulado por sua absolvição (fls. 289/290). A defesa de Sílvio Yotii Katsuragi, de seu turno, arguiu ter ocorrido mero erro material provocado pelo contador da empresa e inocorrência de dolo da parte do réu, tendo postulado, também, por sua absolvição (fls. 294/296). Diante disso, houve a prolação de sentença (fls. 308/317), cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/06/2011, reconhecendo que a infração apurada foi cometida após o advento da Lei nº 9.271/96 e, por via de consequência, determinou a suspensão do processo com relação ao acusado José Tadeu Barrufini Giglio, com o consequente desmembramento do juízo, bem como a condenação do réu Sílvio Yotii Katsuragi (fls. 308/317). Posteriormente, foi determinada a parcial restrição do direito de locomoção do réu José Tadeu Barrufini Giglio (fl. 328) e, logo em seguida, o referido réu constituiu advogado e requereu a extinção da punibilidade (fls. 335/336), a qual foi indeferida pela r. decisão de fl. 341. Finalmente, o réu José Tadeu Barrufini Giglio foi pessoalmente citado em 18/02/2016 (fl. 350) e, logo em seguida, apresentou resposta à acusação (fls. 355/360), mas houve a determinação de prosseguimento da instrução (fls. 361/362). No curso da instrução, foram ouvidas 5 testemunhas, sendo: a) Ailton Rogério Barbosa (fl. 445); b) Aluísio de Paulo Silva Júnior (fls. 459/460); c) Arthur Cesário de Castro (fl. 470); d) Márcio Roberto Festino (fl. 472); b2); e) Carlos Alberto de Almeida Palmeira (fl. 529). O réu foi interrogado (fls. 534/536). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais (fls. 539/542), pugnando pela procedência da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu por ausência de dolo do acusado e, subsidiariamente, requereu pena mínima, regime mais brande e substituição da pena por penas restritivas de direito e, por fim, requereu o direito de recorrer em liberdade (fls. 545/563). Os autos vieram conclusos (fl. 569). É o relatório. DECIDO. 1. Materialidade. Conforme muito bem pontuou a Ilustre Magistrada prolatora da r. sentença de fls. 308/317, cuja fundamentação adoto parcialmente nesta decisão, a materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ficou comprovada. No que tange à prova documental, cuja importância é fundamental nas infrações dessa natureza, verifico que foram anexados os autos de infração assinados pela autoridade fazendária (fls. 15/16 e 19/20), cuja lavratura deu-se por não ter sido informado, na declaração de rendimentos da empresa, lucro apurado no ano calendário de 1996, o que gerou, por conseguinte, supressão dos tributos devidos no período. Tal conclusão é descrita no termo de verificação e constatação de fls. 10/11, como se pode perceber pelos trechos abaixo transcritos: (...) Compulsando a declaração de rendimentos do período, apresentada à SRF em 13/06/1997 (cópia do recibo de entrega às fls. ...), e confrontando seus valores com os livros comerciais e fiscais respectivos, verificou-se que, embora conste na escrituração comercial e fiscal a apuração de lucro no período, a declaração de rendimentos foi preenchida com a indicação de prejuízo, conforme abaixo demonstrado: Lucro Líquido apurado na Demonstração de Resultado escriturada às fls. 143 do Livro Diário e fls 3-versos do livro LALUR ... R\$ 334.033,32. Prejuízo informado na ficha 06, item 33, da Declaração de Rendimentos ... R\$ 217.142,24. Diferença apurada ... R\$ 551.175,56 (...). Ainda nesse aspecto, saliento que a circunstância de ter sido a irregularidade reconhecida pela própria contribuinte, a qual apresentou nova declaração de rendimentos em 04/02/2000, segundo consta do próprio termo de verificação, não a exime do pagamento dos tributos devidos, o que, contudo, não ocorreu, consoante informação contida no ofício de fl. 268. Observo, ainda, que aludida declaração somente foi apresentada após o início da ação fiscal, não se configurando, portanto, denúncia espontânea. Tal fato foi confirmado, também, pela testemunha Arthur Cesário de Castro, auditor fiscal responsável pela fiscalização da empresa e ouvido duas vezes em juízo (fls. 214 e 472). Reproduzo, a seguir, trechos do depoimento prestado às fls. 213/214 que realizou uma fiscalização na empresa PEZPAN relativa ao ano calendário de 1996 e que foi apurada uma irregularidade consistente numa diferença nos livros e declaração de rendimentos apresentada à Receita; que na declaração constava que a empresa tinha sofrido prejuízo quando no livro diário havia informação de que a empresa havia apresentado lucro; que a empresa foi notificada para esclarecer a situação e apresentou uma declaração retificadora da qual constava o lucro auferido; que, contudo, isso ocorreu depois que já tinha sido instaurada a ação fiscal, razão pela qual foi excluída a espontaneidade e lavrado o auto de infração; (...) Por essas razões, considero que ficou comprovado o ingresso de recursos no patrimônio da empresa, sem que fosse feita a respectiva informação na declaração de rendimentos e recolhimento de tributos a eles referentes à época própria, configurando-se, por conseguinte, a materialidade delitiva. 3. Autoria. As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao acusado. Com efeito, as cópias do contrato social e alterações posteriores da empresa, anexadas às fls. 135/154, demonstram que José Tadeu Barrufini Giglio era um dos sócios da empresa Pezpan, tendo poderes de gerência (fls. 130 e 134/135), o que, inclusive, consta da cláusula sexta do referido contrato (fl. 135). Quando ouvido em Juízo, o correu Sílvio Yotii Katsuragi, que também era sócio proprietário da firma à época dos fatos, muito embora tenha negado a existência da sonegação, como se pode perceber pelos trechos de seu interrogatório a seguir reproduzidos, afirmou que a administração da empresa era feita em conjunto com o acusado José Tadeu Barrufini Giglio, in verbis: Que foi proprietário da empresa PEZPAN no período de 1992 a 2002 e que a empresa encontra-se encerrada; que a participação societária da empresa no contrato era de 60% para o interrogando e 40% para o senhor JOSÉ TADEU; que administração da empresa, na maioria das vezes, era exercida por este último; que, em relação à administração, foi solidário, pois administrava a empresa junto com o senhor JOS, mas que na maior parte das vezes era este quem administrava; que nega aos fatos contidos na denúncia; que houve um erro de digitação na declaração da empresa, que ficava a cargo de seu contador, o senhor CLODOALDO FERREIRA; que a parte escritural estava correta; que o erro de digitação foi percebido quando da auditoria feita pela Receita; que valor devido a título de tributos foi pago de maneira correta, conforme comprovam as guias constantes dos autos (tanto no caso do IRPJ quanto da CSLL); que pagamento correto foi feito no prazo, no próprio ano do exercício tributário constante da denúncia; (...) (fls. 194/196 - destacamos). Ademais, o sócio Sílvio Yotii Katsuragi teve sua condenação transitada em julgado em 27/06/2011. Em seu interrogatório (fl. 536), o réu disse que não possui bens, ganha mensalmente aproximadamente R\$ 5.000,00, na época dos fatos, auferia por volta de R\$ 8.000,00. Acrescento que administrava, em conjunto com o sócio Sílvio Yotii Katsuragi, a empresa PEZPAN e especifico que nada era individual, bem como disse que sua função era gerenciar a área comercial da empresa e confirmou que assinou, na condição de responsável legal da sociedade, o termo de autuação fiscal. Também noto que o acusado assinou, na qualidade de DIRETOR, o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 10/11). Ainda cumpre consignar que a testemunha de acusação Artur Cesário de Castro, Auditor Fiscal da Receita Federal, ouvida duas vezes em juízo (fls. 214 e 472), disse que realizou uma fiscalização na empresa PEZPAN relativa ao ano calendário de 1996 e que foi apurada uma irregularidade consistente numa diferença nos livros e declaração de rendimentos apresentada à Receita (fl. 213) e esclareceu que na declaração constava que a empresa tinha sofrido prejuízo quando no livro diário havia a informação de que a empresa tinha apresentado lucro (fl. 213). Ademais, no depoimento prestado em 07/02/2017 (fl. 470), essa testemunha de acusação ratificou suas alegações anteriores, bem como afirmou que a contabilidade da empresa fiscalizada era externa, houve tentativa intempestiva de correção da declaração tributária porque em curso ação fiscal, confirmou o artifício contábil (criação fictícia de prejuízo). Por outro lado, a testemunha de defesa Ailton Rogério Barbosa (fl. 445) disse que não ter conhecimento sobre os fatos e que o acusado é pessoa de boa conduta, enquanto que a testemunha de defesa Aluísio de Paulo Silva Júnior (fls. 459/460), ouvida como informante em razão de amizade com o acusado, disse que o acusado é pessoa trabalhadora e de caráter, mas acrescentou que não possui conhecimento acerca dos fatos discutidos neste feito, pois possui apenas relações pessoais e familiares com o réu. A testemunha de defesa Márcio Roberto Festino (fl. 472) disse que trabalhou na empresa do réu de 1993 a 1996, na função de controle de estoque, bem como afirmou que o réu era sócio, gerente comercial e administrava a sociedade juntamente com outro sócio, Sílvio. A testemunha de defesa Carlos Alberto de Almeida Palmeira (fl. 529) disse conhecer o réu desde outubro de 2002, mas acrescentou que não ter conhecimento dos fatos discutidos nestes autos de processo criminal. Portanto, entendendo que está comprovado, além de qualquer dúvida razoável, que o acusado, juntamente com o sócio Sílvio Yotii Katsuragi - este teve sua condenação por crime tributário transitada em julgado em 27/06/2011 (fls. 308/311) -, na qualidade de sócio e administrador da empresa PEZPAN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, reduziu imposto de renda e contribuição social relativos ao ano calendário de 1996, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fiscais. Não obstante a Defesa tenha alegado diversas vezes que houve erro contábil, praticado pelo contador Clodoaldo Ferreira, o que também foi reafirmado no interrogatório do réu (fl. 536), não há nada nos autos que ratifique essa afirmação. Na verdade, tenho que somente os sócios administradores poderiam fazer constar declaração falsa consistente no lançamento de prejuízo quando no livro diário havia a informação de que a empresa tinha apresentado lucro (fl. 213), salvo prova segura de que a empresa tenha sido vítima de eventual fraude ou de vingança praticada pelo suposto autor desse ato ilícito. Na verdade, mero erro contábil não poderia transformar Lucro Líquido apurado na Demonstração de Resultado escriturada às fls. 143 do Livro Diário e fls 3-versos do livro LALUR ... R\$ 334.033,32 em prejuízo informado na ficha 06, item 33, da Declaração de Rendimentos ... R\$ 217.142,24 (fl. 10/11 - destaques nossos). Além disso, é de se ressaltar que não trouxe a defesa aos autos qualquer evidência que corroborasse a alegação sustentada pelo acusado, nem mesmo trouxe para ser ouvido como testemunha o contador por ele mencionado (contador Clodoaldo Ferreira). Por fim, ainda que a testemunha de acusação Artur Cesário de Castro, Auditor Fiscal da Receita Federal, tenha afirmado que o erro verificado na declaração é comum e que acredita que não tenha sido intencional ou que tenha sido feito dolosamente (fls. 214 e 472), tenho que isso não comprova a ausência de dolo do acusado, ainda mais porque essa conclusão somente poderia ser feita após o contraditório com todos os recursos inerentes à ampla defesa, além do que se trata de juízo de valor emitido pela testemunha sem qualquer valor jurídico para efeitos de análise de dolo exigido pelo crime de sonegação tributária (artigo 1º, I, da Lei 8.137/90). Pelo que acima se expôs, considero ter José Tadeu Barrufini Giglio cometido, de forma dolosa, a conduta descrita na inicial. 4. Tipicidade. O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de José Tadeu Barrufini Giglio subsume-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transando com a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que aquele, na qualidade de sócio e gerente da empresa Pezpan, informou ter aquela sofrido prejuízo no ano calendário de 1996, quando, na verdade, havia auferido lucro. Com a prática de tais ações, deixou o acusado de recolher imposto de renda e contribuição social. Também se mostra nítido, no caso em tela, o dolo exigido pelo delito, consubstanciado na vontade livre e consciente de não realizar os recolhimentos, sem que se cogite de atribuição de responsabilização objetiva, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico. Esta consiste na imputação da prática de uma infração a alguém prescindindo-se da análise do elemento subjetivo que informa a conduta ou, noutros termos, na responsabilização independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo bastante que esteja presente o nexo de causalidade. Não foi isso que se verificou na presente hipótese, especialmente quando se observa a prova documental contida nos autos. De fato, o réu era administrador da empresa e, nessa condição, responsável pela prestação de informações verídicas ao Fisco e, se isso não ocorreu, só se pode concluir que referida omissão tinha a finalidade de possibilitar a supressão de exações, mormente em se considerando que os tributos não foram totalmente pagos posteriormente. Na verdade, o único elemento a embasar a alegação de ausência de dolo é a versão apresentada por José Tadeu Barrufini Giglio em seu interrogatório (fl. 536), cujos trechos supra consignamos. Dessa forma, em face da robustez da prova fornecida pela acusação, como exposto nos itens anteriores, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. No que tange ao concurso de crimes, tenho que José Tadeu Barrufini Giglio incidiu na previsão contida no art. 70 do estatuto repressivo, não sendo cabível a aplicação da regra concernente ao concurso material. Nesse ponto, somente se poderia cogitar de tal cúmulo se tivessem sido praticadas várias ações com o objetivo de suprimir tributos diversos, não sendo possível, ao revés, fracionar a omissão. Noutros termos, o réu, com a apresentação da declaração contendo informação falsa, praticou uma única conduta, que possibilitou, sozinho, a redução de dois tributos (IRPJ e CSLL - fl. 12). Não há que se falar, também, na configuração de designios autônomos, cuja comprovação dependeria de prova robusta da existência de intenção específica de sonegar esta ou aquela exação, prova esta que não foi produzida no decorrer da instrução. Na verdade, pelo teor dos documentos anexados aos autos, conjugados à evasiva versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, conclui-se que o último teve, com seu comportamento, a intenção genérica de deixar de pagar ao Erário aquilo que lhe era devido, o que, inclusive, coaduna-se com a própria ação omissiva, a qual não é passível de divisão. 5. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar José Tadeu Barrufini Giglio às sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 70, do Código Penal. 5.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que importem atribuição de maior gravidade à conduta. Antecedentes: não constam apontamentos criminais em face do réu. Conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem o favorece. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve ser computada a causa de aumento prevista no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), pois verifico que, com uma única conduta, o agente reiterou a prática delituosa por 2 (duas) vezes, correspondentes aos tributos sonegados (IRPJ e CSLL - fl. 12), motivo pelo qual considero deval a pena ser aumentada de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/90. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, seguindo o mesmo iter acima e computada a causa de aumento acima mencionada, ficará sendo definitiva em 11 (onze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em dois salários mínimos vigentes ao tempo do fato (R\$ 240,00), considerando que o réu declarou em seu interrogatório que auferia renda elevada na data dos fatos (aproximadamente R\$ 8.000,00), muito embora também tenha dito que hoje sua renda é bem menor e não possui bens. Em arremate, deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10 da Lei nº 8.137/90, porquanto considero o valor dia-multa suficiente e adequado à repressão do fato praticado pelo réu. 5.3. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos nos artigos 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Na hipótese dos autos, não apresenta o acusado antecedentes desfavoráveis, bem como não há registros personalidade negativa e nem, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (tendo em vista o montante sonegado e a situação econômica da réu), também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. C ex lege. O réu poderá apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. 5.4. Após o trânsito em julgado: Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo/SP, 28 de fevereiro de 2018. HUGO DANIEL LAZARIN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10015**EXECUCAO DA PENA****0013640-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PAULO DOS SANTOS(RO000437 - SEVERINO JOSE PETERLE FILHO)**

Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa às fls.99/105, em que pugna pela extinção da execução da pena e devolução da carta precatória, solicite-se ao juízo deprecado que promova a suspensão imediata do cumprimento da carta precatória 197/2016, até a prolação de decisão definitiva, por este juízo. Solicite-se ao juízo deprecado informações atualizadas acerca do cumprimento da penas impostas ao apenado. Com a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido da defesa. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA**0001158-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória 313/2017, nos termos da certidão de fls.45, que informa a não localização da apenada Mysherlane Teixeira Passos, apensem-se, provisoriamente, a Carta Precatória supramencionada (nº0000347-36.2018.403.6126) aos autos da Execução Penal nº 0001158-59.2017.403.6181. Junte-se aos autos a petição de protocolo 2018.61260000888-1, que informa o endereço atualizado da apenada. Após, remeta-se a Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado no município de Salvador/BA, em caráter itinerante, com baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP acerca do teor desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10017**EXECUCAO PROVISORIA****0014019-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)**

Execução Penal Provisória nº. 0014019-14.2016.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: JACK STRAUSS Sentença tipo ESENTENÇA O acusado JACK STRAUSS, em sentença prolatada e publicada em 08/11/2013 (fls. 22/25) pelo Juízo da 1ª. Vara Criminal Federal de SP/SP, foi inicialmente condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, tendo sido substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 22/24v). A referida sentença transitou em julgado para a acusação em 08/11/2013 (fls. 26). Inconformado, o acusado recorreu, tendo o Egrégio TRF3, em acórdão proferido em 12/07/2016, dado parcial provimento ao apelo da defesa, apenas para reduzir a pena base imposta ao acusado, remanejando-a para o seu patamar mínimo, resultando, ao final, na pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida, no mais, a substituição da carcerária nos moldes como fixados pelo Juízo a quo (fls. 29/33v). O acusado embargou de tal acórdão, tendo sido negado provimento ao seu recurso, pelo que foi determinada a execução provisória da aludida sanção imposta ao réu (fls. 36/39v). Em atendimento à ordem exarada pelo E. TRF3, foi inaugurada, por este Juízo a quo, a presente execução provisória, tendo sido designada audiência admonitória para o dia 26/02/2018, às 11 horas (fls. 43/44). As fls. 52/57, o acusado pleiteou a extinção da presente execução provisória, ao argumento de que não houve, no caso, o trânsito em julgado final da sua condenação, tendo em vista a pendência de recursos, tanto no STJ (para discutir o mérito da causa), quanto no STF (em que se discute a prescrição da pretensão punitiva estatal). Em resposta, o MPF, às fls. 61v, em que pese entender que parece ter-se a aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva, postulou a suspensão da presente execução provisória até que tais recursos superiores, interpostos pela defesa, sejam julgados, pois tal matéria prescricional estaria sob jurisdição superior. É o relatório. Decido O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (no caso: 02 anos e 06 meses), devendo ser desconsiderando, contudo, o aumento proporcionado pelo artigo 71, do CP (no caso: 06 meses), a teor do que dispõe o artigo 119, do CP e a súmula 497 do STF, o que resulta, para efeito de análise da prescrição, na pena de 02 (dois) anos. Ademais, a conduta delituosa pela qual restou o réu condenado, ocorreu, segundo a denúncia (fls. 10/12 e 14), sentença de 1º grau (fls. 22/24v) e acórdão (fls. 29/33v), entre 09/1996 a 04/1999; ou, segundo a sentença de embargos de declaração, em 26/04/2000... (fls. 35/39v). Em todo caso, portanto, em data anterior à alteração legislativa provocada no artigo 117, inciso IV, CP, pela Lei 11.596/2007. Com efeito, o artigo inciso IV deste artigo 117 do Código Penal previa que o curso da prescrição seria interrompido apenas pela sentença condenatória recorrível, tendo a nova e atual redação do aludido dispositivo acrescentado o seguinte: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Assim, tenho que para o caso em debate deve ser analisada a prescrição, bem como os seus marcos interruptivos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Dessa forma, não deve ser considerada como marco interruptivo, para o caso em análise, a data do julgamento do acórdão do recurso de apelação, proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no dia 12/07/2016 (fls. 28/33v). E ainda que fosse, é inarredável a conclusão, para o caso, da ocorrência da prescrição retroativa. Com efeito, tal decisão de segunda instância, conforme já apontado acima, deu parcial provimento ao apelo unicamente da defesa, reduzindo a pena base para o seu patamar mínimo, o que resultou, ao final, em decorrência da configuração da continuidade delitiva (art. 71, do CP), na pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida, no mais, a substituição da carcerária nos moldes como fixados pelo Juízo a quo (fls. 29/33v). Portanto, na prática, o julgamento proferido pelo E. TRF3 apenas confirmou o édito condenatório de primeiro grau, pois somente reduziu a reprimenda base, restritiva de liberdade, imposta inicialmente ao acusado, razão pela qual em nada interfere no caso em debate, a teor do artigo 119, do CP e a súmula 497 do STF. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, o recorrente foi condenado definitivamente à pena de 12 (doze) anos de reclusão, o que revela que o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, consoante a regra prevista no artigo 109, inciso II, do Estatuto Repressivo. 3. Entre a data dos fatos - 25.10.1980 - e o recebimento da denúncia - 4.4.1984 -, entre tal marco e a decisão de pronúncia, proferida em 6.5.1994, e entre esta e o dia em que publicada a sentença condenatória - 29.11.2005 - não transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos, o que impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Recurso improvido. (RHC 46.698/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). Grifei. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da alteração do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, promovida pela Lei n. 11.596/2007, sempre se posicionou no sentido de que o acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido, após confirmar a sentença condenatória, deu provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir a pena pecuniária, não tendo, portanto, o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1475977/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014). Destaquei. O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1393682 - MG, 6ª. T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 28/04/2015, v.u.) A despeito do tema em debate, cabe anotar a lição do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: Código Penal Comentado, 16ª edição, editora Gen Forense, 2015, pág. 117... E quanto ao acórdão confirmatório da decisão condenatória? Não foi incluído na alteração. Logo, neste caso, não se pode utilizá-lo para a interrupção da prescrição. Nem se diga que acórdão condenatório é o mesmo que acórdão confirmatório da condenação. Com a devida vênia, não é. O acórdão condenatório está em contraposição à sentença absolutória de primeira instância. Caso a decisão do colegiado simplesmente mantenha o que foi concretizado em primeiro grau, é acórdão confirmatório, embora substitua a sentença para efeito de cumprimento em execução.... Grifei. Assim, a considerar a sanção básica estabelecida para o condenado de 02 (dois) anos, já descontados daí o aumento proporcionado pelo artigo 71, do CP (no caso: 06 meses), verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dessa forma, tendo em vista que o delito em comento, como já dito, foi praticado antes da Lei 11.596/2007, bem como o tempo decorrido entre a data da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (08/11/2013 - fls. 25) e até a presente data, sem, contudo, ter ocorrido o trânsito em julgado final da demanda, pois há recursos da defesa em andamento (fls. 58/61), desconsiderando, obviamente, o julgamento do acórdão confirmatório da condenação (fls. 28/33v), verifico que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal entre esses dois marcos acima destacados, pois decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação ao condenado. Nem se diga, como pretende a acusação (fls. 61v), que este Juízo não poderia reconhecer a prescrição, em razão de haver pendência de julgamento de recursos nos Tribunais Superiores. É que, como é cediço, tratando-se de prescrição, matéria de ordem pública por excelência, a teor do que dispõe o artigo 61, do CPP, é possível a qualquer Juízo, independentemente do grau de jurisdição e da fase processual, avaliar e julgar tal matéria, caso, obviamente, tenha elementos suficientes para tanto (e no caso dos autos há), sobretudo se é o caso de reconhecer a prescrição, inclusive de ofício se for o caso, tudo com o fim de evitar, em última análise, maiores graves ao acusado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACK STRAUSS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao delito a ele imputado na sentença do Juízo de conhecimento, tipificado no artigo 168-A, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Retire da pauta a audiência admonitória designada para o dia 26/02/2018, às 11 horas (fls. 43/44). Após o trânsito em julgado(a) expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade; b) comunique-se, por via eletrônica, os Tribunais Superiores (STJ e STF), nos autos dos recursos correspondentes manejados pelo acusado, acerca do teor desta decisão, enviando-lhes cópia, para as providências necessárias. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10018**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014481-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALID ALLY NGANZO X MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X SHAMITE ABDULRAHMAN X HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR) X FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER(MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)**

1. Intimem-se as defesas constituídas dos sentenciados RENATO FERREIRA DOS SANTOS e HEVERTON GARCIA SEVERO, pela imprensa oficial, para o pagamento das custas processuais, no valor de 70 UFRs, cada, equivalente a R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e 25 centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.2. Após, cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de folhas 1308/1309.

Expediente Nº 10021

EXECUCAO DA PENA

0010705-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória 410/2017, nos termos de certidão, que informa a não localização da apenada PALOMA DE PAIVA ABARCA, apensem-se, provisoriamente, a Carta Precatória supramencionada (nº0004041-35.2017.403.6130) aos autos da Execução Penal nº 00107052620174036181. Instrua-se os autos com cópia da certidão oriunda do juízo deprecado, comprobatória da diligência infrutífera. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 10025

EXECUCAO DA PENA

0001004-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA BERTONE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS)

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-97.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MICHELL(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do (a) apenado (a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10026

EXECUCAO PROVISORIA

0013490-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CIOLFI(SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99, verso, intime-se a apenada para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 hs. da data da efetiva intimação, e justifique o não comparecimento à audiência, sob pena de expedição de mandado de prisão, bem como a análise da conversão da pena e eventual regressão de regime. Cumpra-se.

Expediente Nº 10027

EXECUCAO DA PENA

0010430-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Trata-se de requerimento formulado pelo apenado, pleiteando a isenção da pena de prestação pecuniária (03 salários mínimos) e da pena de multa (18 dias-multa) impostas, nos termos da decisão de fls. 31. Em que pese a dificuldade financeira aduzida pelo apenado às fls. 41/49, INDEFIRO o pedido de isenção das penas de prestação pecuniária bem como da pena de multa, tendo em vista que o obstáculo financeiro apontado, por si só, não demonstra argumento suficiente para sustentar a impossibilidade de cumprimento de condenação criminal em sua totalidade. Em relação à dificuldade de adimplir a pena de prestação pecuniária, considerando a hipossuficiência exposta pelo apenado, determino a substituição da pena de prestação pecuniária por outra pena de prestação de serviços à comunidade, em condições iguais à anteriormente estabelecida, totalizando o cumprimento em 2.920 (dois mil novecentos e vinte) horas, em jornada semanal mínima de 14 horas, podendo cumprir até 28 (vinte e oito) horas semanais. 1, 10 No tocante a pena de multa, este Juízo destaca e ratifica a necessidade de cumprimento da obrigação de pagamento de 18 dias - multa, no valor de R\$ 315,81, sabendo-se que o descumprimento poderá culminar em inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito e/ou negação do nome do apenado. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca do teor desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL URCINA DE JESUS CARDOSO(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001772-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Designo audiência admonitória para o dia 16/05/2018, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001781-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ANTONIO GONCALO(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 10030

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012464-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

1. Com o trânsito em julgado certificado à folha 447, cumpra-se o v. Acórdão de folha 443 verso. 2. Espeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor de LEANDRO DE JESUS SANTOS, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal para esta Justiça Federal. 3. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos das GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 140 UFRs, equivalente à R\$149,00 (Unidade Gestora - UG - 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento-18710-0), para cada condenado, consoante disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO. 5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da Sentença e do v. Acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Registre-se os sentenciados LEANDRO DE JESUS SANTOS e JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 10031

EXECUCAO PROVISORIA

0000862-03.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Em cumprimento à ordem liminar concedida pelo STJ no HC 435.135/SP (fls. 79/86), determino a suspensão da presente execução provisória, até ulterior decisão do writ ou o trânsito em julgado da condenação. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Publique-se. Intimem-se. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 10032

INQUERITO POLICIAL

0012177-77.2008.403.6181 (2008.61.81.012177-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LACORTTE JUNIOR X RODNEY LACORTE X VALTER LACORTE X NORBERTO LACORTE

INFORMO, à pessoa interessada (DR. ANTONIO SALIS DE MOURA, OAB/SP nº 70.808) que os autos em epígrafe foram recebidos do arquivo e estarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 215, 2º do Provimento CORE 64/05.

Expediente Nº 10033

EXECUCAO DA PENA

0002413-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE)

Considerando a informação de fls.(03 e 60v), retifico o conteúdo do item 3 da decisão de fls. 80, para efeito do pagamento da pena de multa, correspondente a 20 dias- multa, cada qual à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Servirá a presente decisão como aditamento à Carta Precatória 344/2017 (fl.80). Encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10034

CARTA PRECATORIA

0002227-29.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDRA SOLAZ MAGAIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP099153 - JONAS GOMES)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 23/04/2018, às 14:00. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-69.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X ROSAMARY OCAMPOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 25/04/2018, às 16:30. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-39.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X SAMER SOEID X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR028075 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 25/04/2018, às 16:15. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0004058-15.2017.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X TATIANA CHANG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC013041 - HELIO RUBENS BRASIL)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 14:15. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0004180-28.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBINO FABRIACK X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 14:45. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0004770-05.2017.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 15:15. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0005002-17.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 15:45. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0006291-82.2017.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HELENA MARIA GROLLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 25/04/2018, às 15:15. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007148-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 18/04/2018, às 15:15. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0006906-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO MONTONE(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 18/04/2018, às 14:45. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10036

EXECUCAO DA PENA

0002417-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Considerando a informação de fls.(03 e 60v), retifico o conteúdo do item 3 da decisão de fls. 71, passando a constar para efeito de pagamento da pena de multa, correspondente a 20 dias- multa, cada qual à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Servirá a presente decisão como aditamento à Carta Precatória 346/2017 (fl.71). Encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10037

CARTA PRECATORIA

0006732-63.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURUR - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP310631 - PALOMA REIS TAVARES DE LIMA)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 14/05/2018, às 15:45. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0007262-67.2017.403.6181 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLÂNDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X ROMÉU CAGLIERI MIGUEL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MG107105 - ALBERTO PABLO COSTA SILVEIRA)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 16/05/2018, às 16:00. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0007266-07.2017.403.6181 - JUÍZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOÃO PESSOA - PB X JUSTICA PUBLICA X ROSINETE RAMOS BATISTA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PB005401 - FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA)

Para melhor readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência admonitória para o dia 16/05/2018, às 15:45. Ficam mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

0009144-64.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Tendo em vista a ausência do apenado na audiência admonitória (fls.37), apesar de sua intimação (fls. 35), devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com baixa na distribuição.

0009464-17.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X VIVIANE TUROLI SANTANA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Tendo em vista a não localização da apenada (fls. 176), bem como a ausência na audiência admonitória, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0014477-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES DO AMARAL)

Tendo em vista a quota ministerial de fls. 73, designo nova audiência admonitória para o dia 29/08/2018, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), no mesmo endereço em que foi previamente intimado, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser novamente advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1,10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001222-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)

Designo audiência admonitória para o dia 22/08/2018, às 14:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001443-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LACERDA BASILE(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001709-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VICTORINO(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA E SP356276 - ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 15:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001782-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 22/08/2018, às 14:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 10038

CARTA PRECATORIA

0001098-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANGELO CARMONA(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Fls 67/68: Em face da proximidade da data da audiência designada, poderá a defesa ter vista dos presentes autos no balcão da Secretaria deste Juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Autos Nº 0001306-12.2013.403.6181 A audiência de custódia prevista pela Resolução CNJ nº 213 de 15.12.2015 tomou obrigatória a apresentação do preso em flagrante delito à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a finalidade precípua de realizar controle imediato sobre o ato da autoridade policial, evitando-se eventuais abusos, bem como possibilitar a análise inicial da situação e eventual conversão da prisão em medidas cautelares alternativas. O artigo 13 da aludida Resolução prevê que a apresentação à autoridade judicial também resta garantida às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitivas, aplicando-se os procedimentos previstos no referido ato normativo, no que couber. Contudo, no presente caso, a custódia se deu em virtude do regular cumprimento de mandado expedido por este Juízo, fato que, a princípio, afasta a alegação de ilegalidade na conduta do policial que efetuou a prisão. De outro lado, incabível a substituição da prisão definitiva por medida cautelar alternativa, eis que fruto de condenação transitada em julgado, nada impedindo, diante das condições pessoais do apenado, que requerimentos semelhantes sejam deduzidos perante o competente Juízo da execução, inclusive em sede de apreciação da progressão de regime. Por fim, ressalto que a demora na realização da audiência de custódia, consideradas as dificuldades de escolha reiteradamente noticiadas pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, poderia prejudicar o início da execução e a inserção do apenado no regime adequado à sua condenação, no caso, semiaberto. Ante ao exposto, deixo de designar audiência de custódia, salvo se a defesa esclarecer que pretende com a sua realização deduzir questões referentes exclusivamente ao ato da prisão, sendo certo que outras questões referentes ao cumprimento da pena deverão ser apresentadas ao Juízo competente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à imediata expedição da guia de recolhimento. Expedida a guia de recolhimento e encaminhada ao juízo da execução competente, dê-se vista imediata à Defensoria Pública da União. Após, cumpridas todas as formalidades pela secretaria, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6713

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007653-22.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-23.2001.403.6181 (2001.61.81.001617-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO SALAVERRIA LOHDE(SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0001617-23.2001.403.6181Vistos e etc. GERALDO SALAVERRIA LOHDE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por ter, na qualidade de representante legal da empresa PLENUM SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA., no período compreendido entre maio de 1997 a fevereiro de 1999, efetuado remessas ao exterior sem comprovação da origem dos recursos. A denúncia foi recebida aos 06 de julho de 2010, com as determinações de praxe (fls. 913/914). O processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos entre os períodos de 30/07/2010 e 09/12/2014 e de 26/11/2015 até o presente momento, uma vez que, expedida carta rogatória para citação pessoal de GERALDO, tal ato ainda não ocorreu (fls. 812/914). Não obstante, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 1274/1309. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fls. 1359/1360). É o relatório. Decido. Considerando que o principal critério para a determinação da competência jurisdicional territorial no Processo Penal é o local da infração, é certo que a fixação da competência nos crimes tributários materiais, como o ora apurado, está atrelada ao momento da constituição definitiva do crédito tributário. Em sendo assim, uma vez que, a partir das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina/PR, a constituição definitiva do crédito tributário vinculado aos PAFs 16327.004512/2002-72 e 16327.000312/2002-41, ocorreu após a transferência da sede da empresa para a cidade de Apucarana/PR (fls. 791/797, 840/863, 890/901 e 872/880). De fato, consta da ficha cadastral da pessoa jurídica que a alteração de sua sede ocorreu em dezembro de 2003, época na qual os processos fiscais em questão ainda estavam em andamento. Neste sentido, transcrevo excerto da manifestação ministerial(...) Frise-se que o julgamento dos recursos interpostos somente aconteceu entre os anos de 2006 e 2007, momento bastante posterior à modificação da sede da empresa, o que permite a conclusão segura de que, ao tempo da constituição definitiva dos créditos tributários, a empresa estava localizada no município de Apucarana/PR e não mais na cidade de São Paulo/SP (fl. 1360). Sobre a questão, segue aresto do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. NATUREZA. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é material e somente se consuma quando, em decorrência das condutas previstas no tipo, resultar a supressão ou a redução do tributo devido. 2. É competente para processar e julgar crime material contra a ordem tributária o juízo do domicílio fiscal do contribuinte na data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Conflito julgado improcedente. (CJ 00019933420154030000 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 19364 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DI3 Judicial 1 DATA01/09/2015) Diante do exposto, DECLINO DA MINHA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Apucarana/PR, observadas as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2018. RAECLER BALDRESCA/JUIZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7567

HABEAS CORPUS

0015742-34.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-27.2017.403.6181) PAULO SOARES BRANDAO(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP374972 - JENIFER DA SILVA MORAES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Impetrante à fl. 101, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões. Intime-se o recorrido, por meio da Advocacia Geral da União, para tomar ciência da sentença de fls. 198/200, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal. Após, conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0006124-46.2009.403.6181 (2009.61.81.006124-0) - MUDE COMERCIO E SERVISOS LTDA(SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP290876 - JULIA TAMER LANGEN E SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI E SP257002 - LILIAN ZUB FERREIRA E SP211381 - MARIA JANAINA GAMEIRO EICHENBERGER GUIMARÃES E SP208412 - LUIZ EDUARDO BIMBATTI E SP259350 - PEDRO IVO ZAMBO E SP212422 - RAQUEL ORTIGOSA BUENO E SP210087 - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES E SP183651 - CHRISTIANE MENEZINH SILVA DE SIQUEIRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP178995 - GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 364, conforme certidão de fl. 1366, da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

INQUERITO POLICIAL

0005227-28.2003.403.6181 (2003.61.81.005227-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X APURAR(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR)

Considerando que o feito já se encontra arquivado pelo art. 18 do Código de Processo Penal e que a peticionante deixou de trazer novas provas que permitiram a reativação do feito, nada a prover. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011203-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(RS060406 - MARCELO CARLET FERREIRA E SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA ARAUJO DE SOUZA E SP187955 - ELILA ABADIA SILVEIRA TELES)

S E N T E N Ç A A-RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em virtude da denominada OPERAÇÃO NIVA da Polícia Federal, em face de ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, DEJAN STOJANOVIC e MARKO MARIC, como incurso nas penas dos artigos 33 caput e 35 caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; e de DEJAN VELICKOVIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC como incurso nas penas do artigo 35 caput, c/c o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal. O presente feito foi distribuído por dependência à ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181, desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão do desmembramento do feito, haja vista que os citados réus estavam foragidos. Consta da inicial da ação penal principal que a investigação iniciou-se a partir de informações da agência inglesa SOCA (Serious Organized Crime Agency), às quais somaram-se os resultados obtidos através de interceptações telefônicas e telemáticas deferidas por ordem judicial, as diligências e trabalhos de campo realizados pela Polícia Federal, bem como as informações na qual estão consubstanciadas as apreensões e prisões em flagrante efetuadas em decorrência da presente investigação. (fl. 186). Isso gerou a chamada Operação Niva, que investigou estes cidadãos em sua maioria oriundos da ex-República da Iugoslávia (serviços, montenegrinos e croatas), que estariam radicados no Brasil e atuariam como organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas. O Ministério Público afirmou ainda que neste esquema criminoso, o Brasil era usado como rota de escoamento da droga adquirida em outros países da América do Sul com destino à Europa, utilizando-se bastante do transporte marítimo. O cruzamento de dados da Polícia Federal e aprofundamento das investigações permitiram identificar três núcleos distintos divididos geograficamente. Porém, de acordo com o Parquet, com o conhecimento mútuo das atividades ilícitas, sendo a de São Paulo, descrita no processo distribuído para este juízo, tida como a principal. As apreensões e prisões em flagrante durante o curso das investigações abrangeram apenas as pessoas diretamente envolvidas, sendo que os demais participantes no entendimento do MPF foram denunciadas na ação principal (ação controlada prevista no art. 53, II da Lei 11.343/2006 e artigo 2º, II da Lei 9.034/95). Assim, o MPF elencou na peça acusatória todas as apreensões de drogas e dinheiro estrangeiro sem declaração, que estariam relacionadas ao grupo ora denunciado e ao período de março de 2009 até 05 de maio de 2011 descrito na denúncia. Especificamente com relação ao réu DEJAN STOJANOVIC, a peça acusatória narrou que este; costumava usar identidade falsa em nome de SLAVKO BARISIC, vulgo SIDJA, e recepcionava os integrantes da quadrilha e auxiliava nos transportes e câmbio de valores para a quadrilha. Possui contatos com SINISA, que é intimamente ligado a GORAN NESIC. Segundo consta na peça acusatória, a comprovação do liame entre a conduta de DEJAN e a organização criminosa de GORAN NESIC se deu da seguinte forma: Dejan contratou serviços bancários e solicitou câmbio de moeda estrangeira no mercado paralelo com apoio de SINISA, com quem igualmente conversou sobre o transporte ilegal de numerário; consultou sobre encomenda enviada através da DHL para o endereço da KUM TURISMO entre JANKO, o advogado MARCO ANTONIO e OLIVER, e solicitou pesquisa de preços para locação ou aquisição de imóveis para seus amigos. Ele foi ainda incumbido de cuidar de ALEKSANDAR NESIC, filho de GORAN NESIC, enquanto este não voltasse ao Brasil, após viagem a EUROPA. Os acusados foram notificados por edital para apresentar defesa prévia. Às fls. 1299/1300 o Ministério Público Federal informou a localização do endereço de ALEN MEMOVIC na Sérvia e, desse modo, requereu o prosseguimento do feito, com sua intimação e citação por carta rogatória, a fim de que apresentasse defesa preliminar e demais atos processuais. DEJAN STOJANOVIC constituiu advogado e apresentou defesa prévia às fls. 1304/1318. Em 26 de outubro de 2012 foi proferida sentença rejeitando a denúncia em relação à DEJAN STOJANOVIC pela prática do crime previsto no artigo 33 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como foi recebida a denúncia pelo delito do artigo 35 c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Na mesma ocasião, a sua prisão preventiva foi convertida em medidas cautelares, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal, mediante o comparecimento mensal em Juízo, tendo sido determinada, ainda, a expedição de contramandado de prisão (fls. 1321/1330). Às fls. 1349/1351, a defesa de DEJAN STOJANOVIC noticiou que ele residia no Leste Europeu e que era pessoa simples, trabalhadora, com esposa e filhos, e, desse modo, não poderia comparecer mensalmente em Juízo, razão pela qual pretendia a substituição da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo pelo pagamento de fiança. Outrossim, noticiou que seu nome ainda

apresentava restrições na Interpol. Juntou documentos de fls. 1352/1355.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu que a Polícia Federal fornecesse fotos e dados qualificativos de DEJAN STOJANOVIC (fl. 1357), tendo este Juízo deferido tal pedido e a Polícia Federal apresentou os dados à fl. 1362.À fl. 1358 este Juízo intimou a defesa de DEJAN STOJANOVIC para que regularizasse o instrumento de procuração. Ao final, atendido pedido da Interpol, determinou a difusão vermelha em caráter ostensivo em nome dos réus MARCO MARIC, GORAN STAVRIC, DEJAN STOJANOVIC e DEJAN VELICKOVIC.Às fls. 1364/1365 a defesa de DEJAN STOJANOVIC afirmou que seu nome ainda estava com restrição na Interpol.A Interpol noticiou a localização de DEJAN VELICKOVIC na Alemanha e solicitou o envio dos documentos necessários, para fins de extradição (fls. 1367/1369).Em 15 de abril de 2013, este Juízo proferiu decisão determinando: a) a expedição de ofício à Interpol para exclusão do nome de DEJAN STOJANOVIC da difusão vermelha; b) a expedição de carta rogatória para Sérvia para citação de ALEN MEMOVIC; c) a manifestação do Ministério Público Federal sobre o pedido de substituição da medida de comparecimento mensal pelo pagamento de fiança, apresentado pela defesa de DEJAN STOJANOVIC; d) a expedição de ofício solicitando a extradição de DEJAN VELICKOVIC da Alemanha, tendo nomeado, ainda, tradutora no idioma alemão (fl. 1370). À fl. 1377 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à substituição do comparecimento mensal em Juízo, requerendo o decreto de prisão do réu, na hipótese de não cumprimento da decisão judicial.A tradutora apresentou os documentos necessários para instrução do pedido de extradição de DEJAN VELICKOVIC, os quais foram devidamente encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores (fl. 1468).À fl. 1471 a Secretaria desta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo certificou o curso de prazo para os réus (com exceção de DEJAN STOJANOVIC), citados por edital, constituírem defensor. Aos 14 de fevereiro de 2014 foi proferida decisão por este juízo na qual se determinou o desmembramento do feito com relação aos réus ALEN MEMOVIC, ALEKSANDAR SEKULIC, GORAN STAVRIC, MARCO MARIC, DEJAN VELICKOVIC e PEDRAG DIMITRIJEVIC, tendo em vista que apesar de devidamente citados por edital, não compareceram regularmente aos autos e constituíram defensores, ficando o presente feito exclusivamente quanto ao réu DEJAN STOJANOVIC (Fls.1472/1477).A fl.1501 foi proferida decisão por este juízo no sentido que a defesa deveria apresentar documentos traduzidos que constassem bons antecedentes, bem como que esclarece acerca do documento juntado à fl.1499 e designou audiência para instrução e julgamento.Foram juntados pela defesa de DEJAN os documentos de fls.1525/1571.Aos 27 de maio de 2014 este juízo revogou a medida cautelar de comparecimento mensal do acusado em juízo, além de indeferir o pedido de prisão preventiva requerido pelo Parquet federal. Finalmente, foi deferido o pedido de dispensa de comparecimento do acusado em audiência, tendo em vista a dificuldade de intimação do mesmo, via carta Rogatória (fls.1572/1577).Aos 07 de agosto de 2014 foi realizada audiência de instrução, com a realização da oitiva da testemunha de acusação, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA, conforme mídia de fl.1665.Às fls.1689 foi juntado aos autos mídia audiovisual referente à oitiva da testemunha ADEMIR TEODORO SANTOS, através de carta precatória.Outrossim, foi deprecado para o juízo de Bauri a oitiva da testemunha comum Noel Batista Rosa, conforme mídia audiovisual juntada aos autos à fl.1734.O defensor do réu afirmou que o acusado não teria condições de vir ao Brasil para a realização do seu interrogatório (fl.1786), razão pela qual foi expedido ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitando ao Ministério da Justiça da República da Séria a realização do interrogatório de DEJAN naquele país (fl.1789).Foram apresentados quesitos para o interrogatório de DEJAN na Sérvia, tanto da defesa (fls.1795/1796), quanto do MPF (fls.1792/1793) e do Juízo (fls.1829/1830). Além disso, foi nomeado tradutor e intérprete do idioma sérvio (fl.1799).Em 02 de dezembro de 2015, o Ministério da Justiça encaminhou documentação enviada pelas autoridades sérvias (fls. 1851/1867), as quais foram traduzidas pelo intérprete judicial (fls. 1879/1889), com a notícia de que DEJAN estaria foragido.Às fls. 1868/1875 a defesa de DEJAN juntou documentos relativos ao encerramento de processo penal em seu país de origem.O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para prestar esclarecimentos sobre a informação de que DEJAN estaria foragido em seu país de origem, informando ainda o atual paradeiro do acusado (fls. 1894/1895).A defesa de DEJAN informou que o acusado estaria viajando a trabalho por ocasião do comparecimento dos oficiais de justiça na residência de seus pais, reiterando que ele reside no local informado nestes autos. Requereu, ainda, a expedição de novas informações às autoridades sérvias sobre a atual existência de condenação criminal ou mandado de prisão vigente contra o acusado (fls. 1910/1912).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a decretação de prisão preventiva em desfavor de DEJAN para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Aduziu que a defesa não teria justificado a razão pela qual DEJAN não foi encontrado pelas autoridades sérvias quando procurado, bem como não comunicou ao Juízo sua atual localização (fls. 1914/1916).Aos 18 de agosto de 2016 foi proferida decisão por este juízo na qual indeferiu o requerimento de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1914/1916. Outrossim, na mesma decisão, sob o fundamento de que a defesa não apresentou novo endereço em que DEJAN possa ser encontrado para ser interrogado (fls. 1910/1912), este juízo considerou tal fato como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio do réu e, por consequência, aplicou o art. 367 do CPP, determinando o regular prosseguimento do feito. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram (fl.1873).Às fls.1888/1897 a defesa de DEJAN juntou aos autos às respostas aos quesitos judiciais suscritas pelo acusado em substituição ao seu interrogatório.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls.1900/1903 pugnando pela condenação do réu, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito.Por sua vez, a defesa de DEJAN STOJANOVIC juntou aos autos os memoriais às fls.1907/1935, pugnando, preliminarmente, que seja declarada a nulidade da prova produzida, a partir da quebra de sigilo telefônico. No mérito, pugna pela absolvição, pugnado pela inocência, e ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da redução máxima (2/3) da Lei nº 11.343/06, bem como a fixação do regime menos gravoso, e a sua consequente substituição por penas restritivas de direito.É o relatório. Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃO.I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II. A preliminar alegada pela defesa não merece ser acolhida. Sustenta a defesa que as interceptações telefônicas do investigado foram autorizadas por este juízo, sem motivação ou fundamento de que seria o meio imprescindível e necessário, de modo que as provas oriundas de tal interceptação são ilícitas, devendo ser consideradas nulas. Todavia, não há falar-se em falta de fundamentação adequada da necessidade das interceptações telefônicas. Inicialmente porquanto, em se tratando de diversos investigados, a medida investigativa era imprescindível para averiguação de eventual vínculo associativo estável e permanente entre eles, assim como para apurar a participação de casa investigada na enfeitada criminosa.Ademais, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos principia por este juízo (0006484-10.2011.403.6181), na qual este juízo afastou justamente tal preliminar alegada pelos demais denunciados, demonstrando que tal medida foi devidamente fundamentada e justificada por este juízo como imprescindível para o deslinde do feito, vejamos; (...) No caso concreto, a Polícia brasileira recebeu as informações da SOCA, como já foi analisado com nomes de pessoas, forma de transporte marítimo da droga e números de telefones. A autoridade policial verificou a coincidência de alguns flagrantes citados pela agência internacional, porém, diante do fato de serem vários estrangeiros aparentemente de passagem no Brasil, não possuía outros meios de investigação.Para melhor entender as opções da autoridade policial diante do caso, vejamos a explicação de Alexandre Buck Melchrodo Sampaio. Os métodos de coleta dos chamados dados brutos (raw data) - isto é, informações não integradas com outras e interpretadas por analistas - são chamados de disciplinas de inteligência que, em resumo, são: (a) espionagem ou inteligência humana (humint - human intelligence no jargão da comunidade norte-americana de inteligência); (b) coleta através de meios tecnológicos (techtint - technology intelligence); e (c) coleta de informações em fontes abertas (osint - open sources intelligence).Assim, por exemplo, a infiltração se enquadraria na chamada human intelligence, a interceptação e a escuta ambiental na technology intelligence, e, finalmente, as diligências ou pesquisas em bancos de dados não sujeitos à cláusula de reserva jurisdicional (listas telefônicas, sites de buscas, etc) seriam modelos de open sources intelligence.A ponderação de um magistrado seja como garantidor de direitos fundamentais, ou como julgador em matéria penal e cível, deve sempre levar em conta no raciocínio a mudança de papel. Deve, assim, se colocar no lugar do outro, ainda que seja minimamente.Em outras palavras, sob a ótica policial, recebida uma denúncia com nomes e flagrantes com várias pessoas da República da ex-Iugoslávia de passagem no Brasil, a infiltração policial estaria fora de cogitação. Isso porque, se foi uma dificuldade homérica encontrar uma pessoa para servir de intérprete neste processo, como fazer para infiltrar um policial em uma suposta organização de sérvios, montenegrinos e croatas? O fato deles se conhecerem mutuamente por referências patris (amigos, familiares e conhecidos), e o entrave da língua e dialetos são dificuldades intrinsecáveis.Daí, passando para a chamada open sources intelligence, o que a Polícia teria em mãos de fato são as informações dos flagrantes policiais, listagem de tripulantes fletidos pelas companhias aéreas e eventuais dados de outras investigações registrados na polícia. Estrangeiros não declaram imposto de renda, não tem nome em lista telefônica. Ora, se as pessoas de um modo geral tentam se resguardar ao máximo para evitar serem alvo de crimes (evitando colocar nome em lista telefônica etc), aquele que supostamente faz parte de uma organização voltada ao crime, com mais razão não disponibiliza seus dados e seus passos facilmente em open sources (...). Destes modos, não há que se falar em nulidade das provas coligadas aos autos provenientes das interceptações telefônicas e telemáticas, eis que respeitaram todas as exigências previstas em lei.III. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo DEJAN STOJANOVIC ser absolvido do delito previsto no artigo do art.35 da Lei nº 11.343/06, imputado ao acusado no presente feito.IV. A materialidade do crime de associação para o tráfico está plenamente comprovada nos autos.O tipo penal imputado ao réu está assim descrito na Lei 11.343/06: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.Conforme é cediço, a caracterização do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) depende da comprovação de estabilidade e permanência dos acusados na senda delitiva, circunstância imprescindível à consumação do crime em questão, conforme abalizada doutrina e jurisprudência amplamente majoritária. Após análise das provas, principalmente dos Relatórios de Inteligência elaborados pela Polícia Federal às fls.36/64, é plenamente possível afirmar não se tratar de mera associação ocasional, eventual, mas sim de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas com toda a estrutura e logística estabelecida para o sucesso da intenção criminosa do grupo, o qual se ajudava mutuamente para a intermediação da droga até sua distribuição, percorrendo todo o tier criminoso necessário para o desfecho da empreitada delitiva que culminava com a carga já transportada e pronta para ser distribuída. A existência da referida organização restou demonstrada através das provas coligadas aos autos, momento pelas interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, cuja cópia encontra acostada aos autos no apenso (mídia de fl.01) e ação controlada realizada pelos agentes policiais, o que foi descrito de forma detalhada no relatório de fls. 34/163. Conforme consta do conteúdo do relatório de fls. 34/163, assim como do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, momento pelo delegado IVO ROBERTO COSTA DA SILVA (mídia audiovisual de fl.1664), ficou claro que se trata de uma organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, com divisão de tarefas e poder aquisitivo, e que de acordo com o modus operandi delineado adota diversas manobras para dificultar a repressão policial. Segundo depreende-se dos autos, foi comprovada a existência de uma organização criminosa, liderada por GORAN NESIC (já condenado pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico nos autos principais), e cujos demais integrantes se dividiam em três núcleos que agiam de forma interligada e orquestrada na prática do tráfico transnacional de drogas. Foi demonstrado que o núcleo principal estava constituído no Estado de São Paulo, o segundo em Vitória/ES, e o terceiro na região Norte do Brasil. Ademais, cumpre ressaltar que a sentença proferida nos autos principais nº 0006484-10.2011.403.6181 corrobora a existência de tal crime de associação para o tráfico, eis que alguns membros do grupo já foram inclusive condenados pelo delito de associação criminosa descrita na peça acusatória do presente feito.V. Todavia a autoria do réu DEJAN STOJANOVIC pelo delito de associação para o tráfico transnacional de entorpecente narrado na peça acusatória não ficou clara no conjunto probatório colacionado aos autos.De acordo com a peça acusatória e com o relatório policial constante no ofício nº 506/2011, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 34/163, DEJAN STOJANOVIC, na condição de membro da célula radicada na cidade de São Paulo, supostamente ocupava função de importância na organização criminosa. Ademais, segundo consta no referido relatório, o réu teria realizado diversos contatos telefônicos com os demais membros da organização.Segundo consta na peça acusatória, a comprovação do liame entre a conduta de DEJAN e a organização criminosa de GORAN NESIC se deu da seguinte forma: Dejan contratou serviços bancários e solicitou câmbio de moeda estrangeira no mercado paralelo com apoio de SINISA, com quem igualmente conversou sobre o transporte ilegal de numerário ;consultou sobre encomenda enviada através da DHL para o endereço da KUM TURISMO entre JANKO, o advogado MARCO ANTONIO e OLIVER, e solicitou pesquisa de preços para locação ou aquisição de imóveis para seus amigos. Ele foi ainda incumbido de cuidar de ALEKSANDAR NESIC, filho de GORAN NESIC, enquanto este não voltasse ao Brasil, após viagem a EUROPA.Porém, há de se buscar quais provas foram coligadas até agora na fase da sentença.Em que pese a existência de fortes indícios de participação do acusado DEJAN na empreitada criminosa obtidos durante a fase investigativa acima transcritos, durante a instrução processual no presente feito desmembrado NÃO foram produzidas provas contundentes e hábeis a demonstrar a autoria delitiva e o dolo de DEJAN STOJANOVIC.Isto porque, em que pese estar mencionado na peça acusatória, assim como no relatório policial de fls.36/163, que DEJAN STOJANOVIC realizava constantes contatos com SINISA - que era intimamente ligado ao líder da associação (GORAN NESIC) -, não há nos autos a descrição de NENHUM áudio envolvendo o acusado, seja na peça acusatória, ou no relatório de fls. 62/179.Frise-se que o relatório policial às fls.112/114 apenas faz menção que no Relatório de Inteligência Final existe a transcrição de várias conversas monitoradas mantidas por ele com integrantes da quadrilha, no entanto, não há cópia das referidas mídias ou sequer cópia de tal documento no presente feito desmembrado.Neste ponto, imperioso consignar que em nenhum dos áudios referentes às interceptações telefônicas mencionados na peça acusatória, cuja mídia encontra-se acostada aos autos em apenso, constam conversas interceptadas de DEJAN STOJANOVIC. Ademais, no caso em exame, as testemunhas arroladas pela acusação (Delegado da Polícia Federal Ivo Roberto Costa e Silva e Agente da Polícia Federal Hélio Rodrigues Simões) se limitaram a confirmarem em Juízo as mesmas provas obtidas durante a fase inquisitorial. Seus depoimentos não trouxeram novos elementos capazes de demonstrar de forma robusta a participação de DEJAN STOJANOVIC como membro da associação criminosa, conforme descrito na peça acusatória, senão vejamos.IVO ROBERTO COSTA DA SILVA, delegado da Polícia Federal, ouvido perante este juízo, na qualidade de testemunha, explicou que a operação NIVA se iniciou no ano de 2009 através da polícia federal em Brasília que recebeu informações enviadas da agência inglesa (SOCA) sobre um grupo criminoso, cuja maioria dos integrantes eram SERVOs, que estariam erradicada no Brasil, com intuito de remessa de drogas para o leste europeu. Disse que foram realizados alguns levantamentos e cruzamentos de dados que resultou na apreensão de 14 (quatorze) quilos de cocaína, que se encontravam já embarcados em navios, que destinavam para a Europa. A partir de tal constatação preliminar, foi requerido o monitoramento dos números telefônicos das pessoas envolvidas com o grupo pertencente a organização criminosa. Restou demonstrado que tal grupo criminoso era dividido em três núcleos, sendo o principal estava em São Paulo, que era chefiado por GORAN NESIC. Sobre Dejan Stojanovic, asseverou que este integrava ao núcleo erradicado em São Paulo, e como os outros membros utilizava denominações falsas (SIDA). Segundo a testemunha, em julho de 2009, foi constatado diversos contatos reiterados de DEJAN STOJANOVIC com SINISA, que era integrante da organização criminosa, e muito ligado ao chefe da organização GORAN NESIC. Outrossim, narrou que a investigação demonstrou que DEJAN STOJANOVIC tinha uma ligação com o grupo, e sua principal função era recepcionar os integrantes da quadrilha no Brasil, principalmente em São Paulo e auxiliava no câmbio e transporte de dinheiro. No entanto, há prova de que ele participou de algumas atividades de tráfico de droga. Existiam alguns elementos para corroborar, sendo o primeiro deles teria ocorrido no ano de 13/08/2009, na ocasião em que ZORAN foi preso quando tentava transportar 24 quilos de cocaína. Após essa apreensão, os integrantes do grupo realizaram uma reunião na empresa KUM TURISMO (empresa de fachada) para discutirem sobre os novos passos da organização criminosa, e os áudios demonstram que STOJANOVIC foi comunicado de tal reunião. Além disso, STOJANOVIC na ocasião em que entrou no Brasil em 17/02/2009 entrou na companhia de com o outro estrangeiro (BOZIDA) que foi preso em flagrante na cidade de Rio Grande na posse de sessenta quilos de cocaína, e foi constatado pelas investigações que BOZIDA coordenava o grupo de 05 integrantes, e que este atuava sob os ordens de STOJANOVIC. Para o delegado, tal fato corrobora que STOJANOVIC tinha envolvimento com o crime de tráfico de drogas, pois a partir de tal prisão, ele desligou o celular, e não mais foi capitada nenhuma conversa telefônica envolvendo o réu. Assim, a testemunha acredita que o sumo de STOJANOVIC indica que provavelmente ele deixou o país logo após tal ocorrência, por temor de ser preso. Em seguida narrou que era comum que os investigados no momento em que suspeitavam que estava sendo interceptados, saíam do país por um tempo, como ocorreu com o GORAN, que ficou um tempo na

AFRICA DO SUL, quando desconfiou que estava sendo investigado. Na Operação, tiveram várias apreensões de dinheiro no aeroporto de pessoas saindo e entrando no país. Sobre o papel de DEJAN na organização criminosa, disse que foram interceptadas ligações do réu com SINISA, em que discutiam onde o dinheiro seria ocultado, falando inclusive em ocultar o dinheiro em roupas íntimas femininas, além de organizar a questão do câmbio do dinheiro proveniente do tráfico, esquematizando o processo de troca do real pelo euro. No caso do Bordini, ele teve problemas com a documentação para entrar no Brasil, e foi o STOJANOVIC que auxiliou na regularização dos documentos. Relatou que foi constatado que BARISIC, SIDJA e Dejan Stojanovic são as mesmas pessoas, com base em cooperação internacional, confrontando os documentos de três pessoas. Explicou que o réu usava o apelido chamado de SIDJA, quando entrava em contato com SINISA, que era o braço direito de GORAN, chefe da organização criminosa. Teve um período que GORAN teve que deixar o Brasil, e segundo a testemunha, o responsável para cuidar do filho do líder da organização foi DEJAN STOJANOVIC. Disse que a identificação de Stojanovic não foi apenas por fotos, mas por meio de cooperação internacional. Além disso, o delegado informou que os integrantes são investigados em diversos outros países europeus, e assim há confirmação pela autoridade policial da Europa, que a identificação certa do réu é DEJAN STOJANOVIC. Finalmente, alegou que sabia que SINISA era um tradutor juramentado, mas que foi constatado que ele não utilizava essa profissão na organização criminosa. Por sua vez, ADEMIR TEODORO DOS SANTOS, agente da polícia federal, também prestou depoimento perante o juízo de Montes Claros/MG, na qualidade de testemunha da acusação (mídia audiovisual de fl.1689). Segundo Ademir as investigações iniciaram por informações de agência SOCA, que indicaram a existência de um grupo de criminosos notadamente de origem SÉRVIA, que estavam em São Paulo, com intuito de realizarem o tráfico de drogas para a Europa. De acordo com o APF Ademir, GORAN NESIC era o chefe da quadrilha. Ademais, alegou que esta organização criminosa era dividida em três células, sendo uma localizada em Manaus, outra do Espírito Santo e uma terceira em São Paulo. Sobre o SINISA ele disse que este era o braço direito do chefe da quadrilha, e atuava na empresa de turismo, que era na verdade uma empresa de fachada. Sobre Dejan Stojanovic, disse não se recordar especificamente do réu. Alegou que SIDJA era o apelido de STOJANOVIC. Por fim, confirma todos os relatórios elaborados por ele, e inclusive o final, pois a época tinha o domínio de todas as investigações realizadas por eles. Finalmente, a testemunha NOEL BATISTA ROSA, ouvida perante o juízo de Bauri, através de carta precatória expedida por este juízo, explicou que atuou diretamente na operação NIVA, na área de inteligência fazendo investigações, sendo responsável pela análise das interceptações telefônicas, e realizava algumas diligências de campos. Sobre as conversas interceptadas, a maioria delas era realizadas no idioma da Sérvia, razão pela qual tinha uma cooperação da polícia SÉRVIA para realização da tradução. Disse que a maioria das informações sobre a organização Criminosa veio das autoridades policiais estrangeiras. Ademais, alegou que era comum que os integrantes da referida organização criminosa utilizarem nomes falsos. Explicou que normalmente os integrantes da organização criminosa utilizavam a área portuária para levar a droga o leste Europeu, ou seja, por meio de mercúliadores, ou através de mochilas que jogavam na água quando chegavam perto do porto, e depois buscavam tais mercadorias no mar, denominada tal técnica de pescaria. Outrossim, disse que existiam três células de tal grupo: São Paulo, Manaus e em Espírito Santo. Afirmou que GORAN NESIC era o líder da organização criminosa, pois era o que traçava as estratégias do grupo, além de afirmar que SINISA era o secretário e braço direito de GORAN, dando apoio aos integrantes da organização criminosa. Acrescentou que o grupo sempre se reunia para tratar dos assuntos, mas normalmente para comunicar utilizavam o Skype, e acrescenta que em diversos encontros foram monitorados. Sobre o DEJAN STOJANOVIC, a testemunha disse que ele usava nomes falsos, e descobriu que ele montou uma empresa no Brasil com nome de terceiro, e ele era um dos principais associados do GORAN. Acrescentou que muito das informações que teve do réu era através de cooperação internacional, e através de menção do nome dele por terceiros, na interceptação telefônica. Disse que ouviu a interceptação telefônica de DEJAN STOJANOVIC, e afirmou que não chegou a encontrar com ele pessoalmente. Sobre a identificação do réu DEJAN STOJANOVIC ser o mesmo que KEKA E SLAVO BARISIC, (vulgo SIDJA), explicou que foi descoberto através de cooperação internacional e provas documentais de entrada no país. Ademais, acerca de tal identificação, ele alegou que a foto utilizada por ele em documentos com tais nomes era idêntica, e de fácil percepção de que se tratava da mesma pessoa (mídia audiovisual de fl.1734). Por outro lado, a defesa de Stojanovic juntou aos autos as respostas aos questionamentos formulados pelo juízo e pelas partes processuais em substituição ao seu interrogatório (fls.1887/1897), cujo texto transcrito abaixo, em resumo;- Disse não conhecer nenhum dos corréus referidos na peça à acusatória, e que pode ter prestado algum tipo de serviço de informática para tais réus, mas não se recorda;- Nunca teve conhecimento que algum cliente que eu atendi possuísse envolvimento com qualquer tipo de crime;- Prestava serviços na área de informática para várias pessoas originárias do leste europeu, mas especificamente não se recordava dos nomes dos corréus;- Nunca foi abordado em qualquer aeroporto do Brasil ou da Europa portando quantidade de dinheiro acima do permitido em lei- Não conhece GORAN NESIC e muito menos o seu filho ALEKSANDAR NESIC, e nunca foi incumbido de cuidar deste;- É técnico em informática, e na época dos fatos prestava bastante serviço de transmissão de canais, já internet, para clientes de países da ex-Iugoslávia no Brasil, sendo que para alguns deles, dependendo da situação, prestava serviços de instalação em suas casas;- Esteve no Brasil de junho de 2010 até maio de 2011;- Não cometeu qualquer tipo de delito no período em que esteve no Brasil;- Explicou que veio para o Brasil, pois a Sérvia na época estava em recessão e vários imigrantes da ex-Iugoslávia tinham vindo para a América do Sul para trabalhar e acabaram se radicando nos países, onde o mercado profissional estava na época em franca expansão. Nunca viajou através de agências de turismo, sempre reservando as passagens e a estadia pessoalmente via internet;- Não tem conhecimento sobre apreensão de drogas de 60 kg no Rio Grande do Sul, e nunca esteve nesse estado;- Nunca foi chamado pelo nome de SLAVO BARISIC, SIDJA OU KEKA, sempre sendo chamado pelo seu próprio nome DEJAN STOJANOVIC;- Não se recorda de ninguém chamado de SINISA, mas que não significa que alguns dos seus clientes dos programas de transmissão de canais da ex-Iugoslávia, via internet, possam possuir esse nome;- Jamais trabalhou com câmbio de valores e moedas, seja no Brasil ou em qualquer lugar no exterior;- Acredita que está sendo processado criminalmente no Brasil, em razão da nacionalidade sérvia e por ter prestado serviços de informática, na época em que esteve no Brasil, para vários nacionais da ex-Iugoslávia, através da transmissão, via internet, de canais de televisão dos países do leste europeu, instalando para alguns deles em São Paulo e programa em computadores pessoais;- Alegou que não conhece as testemunhas ouvidas em juízo, e que ao tempo que esteve no Brasil nunca foi abordado ou conduzido para ser ouvido em qualquer órgão policial, suspeito de praticar qualquer crime;- Finalmente declarou que: Só tenho a dizer as autoridades brasileiras que não tenho nenhuma participação nos delitos apurados no processo. Nunca tive telefone, pois comunicava com a minha família e clientes/usuários através da internet. As indicações profissionais na época se davam por indicação dos meus clientes, na sua grande maioria estrangeiros do Leste Europeu devido a facilidade de comunicação pelo idioma. Peço um voto de confiança ao Magistrado que irá decidir o meu processo, pois sou pai de família, trabalhador, e nunca fui condenado por crimes, sendo que a única causação contra minha pessoa ocorreu numa época de extrema pobreza e de conflitos bélicos violentos que assolara todos os países da ex-Iugoslávia, principalmente na região da Sérvia. Deste modo, o réu negou os fatos descritos na denúncia, afirmando, com convicção, que possui trabalho lícito, e não conhece os demais corréus, assim como não cometeu qualquer crime no Brasil. Ora, considerando que o réu negou a participação no delito em comento, e as oitivas das testemunhas foram as únicas provas produzidas durante a instrução processual, concluo que não restou efetivamente demonstrado na presente ação penal que DEJAN STOJANOVIC fazia parte do grupo criminoso, e que agia com liame subjetivo, no intuito de praticar tráfico internacional de drogas, com os demais denunciados na Operação Niva. Com efeito, a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro, e da participação efetiva de STOJANOVIC na empreitada criminosa. A despeito do ilustre representante do Ministério Público Federal afirmar, em sede de memoriais, que as provas coligidas aos autos decorrentes das interceptações telefônicas demonstram a autoria do réu, o parquet federal se baseou apenas nos depoimentos das testemunhas que se limitaram a confirmar o teor do relatório policial para pugnar a condenação. A acusação não logrou cumprir seu ônus processual demonstrando qualquer diálogo envolvendo o acusado com os demais integrantes da organização criminosa, ou qualquer outra prova documental que pudesse comprovar a ligação do réu com os demais integrantes. Conforme se transcreveu anteriormente, as mídias das interceptações telefônicas - que supostamente evidenciam a ligação de STOJANOVIC com a organização - não foram acostadas aos autos, nem mesmo consta no relatório policial de fls.62/179 as transcrições dos mencionados diálogos. Além disso, as alegações das testemunhas de que o réu teria cuidado do filho do líder da organização criminosa (GORAN), assim como de que teria sido comunicado de uma reunião do grupo criminoso, e de que entrou no Brasil com um dos integrantes da organização criminosa são fortes indícios de participação do réu na empreitada criminosa. No entanto tais informações não são capazes de proporcionar quaisquer efeitos condenatórios, e nem sequer foram devidamente comprovadas nos autos. Obviamente são indícios que poderia constatar a prova se outras evidências convergissem no mesmo sentido, o que não ocorreu no presente feito desmembrado da ação principal. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal. Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu DEJAN STOJANOVIC, vulgo KEKA (SLAVKO BARISIC, Vulgo SIDJA), qualificado à fl.184, da acusação de infração ao artigo 35 caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico), descrita na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0007888-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - THIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA (SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

istos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de WAGNER PEDROSO RIBEIRO em face da sentença de fls. 777/787, sob o argumento de ocorrência de omissões e contradições na referida decisão. Requer, em síntese: A retirada do teor da referida sentença do site da Justiça Federal, eis que estaria amparado por sigilo Nulidade por violação ao contraditório e ampla defesa em razão dos fundamentos utilizados para a dosimetria da pena de multa Omissão quanto ao pedido de absolvição formulado pelo MPF Omissão quanto às alegações relativas aos supostos empréstimos Omissão em razão de suposta decadência do crédito tributário Contradições quanto ao ônus da prova Omissões e contradições em relação à dosimetria da pena Erro material na dosimetria da pena corporal e de multa E o relatório. Fundamento e Decisão. Conheço do recurso, eis que tempestivo, contudo não merece ser provido, em razão de inexistência dos vícios apontados pela defesa. A alegação de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa possui nítido caráter infrigente, o que não é possível em sede de embargos de declaração, mas sim mediante o manejo do competente recurso. Aplica-se o mesmo raciocínio à alegação de omissão quanto a falhas de justificação relativas a empréstimos, bem como no tocante às supostas omissões e contradições relativas à dosimetria da pena e ao ônus da prova. Destaque-se que a contradição existente que justifique a procedência dos embargos de declaração é aquela interna entre a fundamentação e a conclusão (dispositivo). Não há omissão quanto ao pedido de absolvição formulado pelo MPF. Para tanto, sugere-se a leitura das fls. 779-verso e 780-verso. Não verifico omissão quanto à alegação de decadência. Na referida sentença, há expressa menção de que os créditos tributários foram definitivamente constituídos (fls. 777-verso e 778-verso). Como é sabido, é pressuposto da constituição definitiva do crédito tributário a inoccorrência de decadência, passando a ser o caso de se discutir eventual prescrição. Igualmente, não há erro material no cálculo da pena corporal, eis que o cálculo foi feito corretamente por este juízo, resultando na sanção constante em sentença. Por fim, não há que se retirar o teor da sentença da internet, eis que o sigilo dos autos é tão somente documental, vale dizer, a restrição ao acesso por terceiros limita-se a eventuais documentos pessoais que estejam juntados. Tal sigilo, evidentemente, não abrange o teor das decisões, sendo regra geral a publicidade dos atos processuais. Assim, não merece reparo a sentença proferida, por inexistir qualquer omissão ou contradição no corpo da decisão atacada. Desta forma, não verifico a omissão ou contradição para ensejar o recurso de embargos, mas sim inconformismo com o mérito. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0011129-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE (SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 297, certificado a fl. 300, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento aos embargos de declaração a expedição da Guia de Recolhimento e negaram provimento à apelação da Defesa, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de cinco mil reais, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de VLADEMIR MARINE, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Conclua-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENACÃO na situação do réu VLADEMIR MARINE. Intimem-se as partes.

0014482-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA MENDES DA SILVA (SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV)

Em face da certidão de fls. 147, intime-se novamente a defesa do réu JOSÉ MARIA MENDES DA SILVA, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões ao apelo interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0005032-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIN WANG (SP101722 - CHOUL LEE)

Expediente Nº 7574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014729-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WISSAM KASSEM HAMDOUN(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCCHINA CAVALCANTE)

CONCLUSÃOEm 12 de março de 2018, faço conclusos estes autos ao MM Juíza Federal, Dra. Barbara de Lima Iseppi. Priscila Barata Diniz FacchiniAnalista Judiciário - RF 7387AUTOS N 0014729-34.2016.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Wissam Kassem Handoun, pela suposta prática do crime de descaminho previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal. Diante do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, expediu-se mandado de intimação do acusado para comparecimento em audiência designada para tais fins, o qual não foi cumprido diante da não localização do acusado. Em que pese não ter comparecido à mencionada audiência, o réu constituiu advogado nos autos. À fl. 128 informou-se através do advogado que o réu se encontrava no Líbano para cuidar de filha menor de dezoito anos. Assim, determinou-se a intimação da defesa para apresentação de resposta à acusação (fl. 144). A defesa constituída de WISSAN se manifestou às 145/147 afirmando que, a despeito de o réu ter constituído advogado nos autos, não houve citação pessoal, motivo pelo qual requereu a nulidade de todos os atos posteriormente praticados. Ademais, pediu a expedição de carta rogatória para o Líbano, a fim de que o acusado se manifestasse sobre o benefício de suspensão condicional do processo. Aos 23 de janeiro de 2018 este juízo proferiu decisão determinando que a defesa do acusado informasse a previsão de retorno do réu ao Brasil, assim como o seu endereço no Líbano, tendo esta se quedado inerte, conforme certidão de fl. 155. Ademais, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre o interesse na manutenção da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 151). Às fls. 156/157 o MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito, afirmando que o não comparecimento do acusado à audiência de suspensão condicional do processo consistiria em recusa às condições propostas. É o breve relato. Decido. Inicialmente, deve-se registrar que a proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado restou prejudicada. Em primeiro lugar, anoto que a defesa constituída do acusado compareceu aos autos para informar a atual residência deste no exterior (Líbano) e, assim, o próprio Parquet Federal entendeu inviabilizada a mencionada proposta, a qual consistia, inicialmente, no comparecimento regular do denunciado em Juízo. Além disso, segundo o Ministério Público Federal, a territorialidade é indispensável para concessão do benefício de suspensão condicional, visto que uma das condições a serem impostas para concessão do benefício seria a não ausência do país sem a autorização judicial (fls. 156/157). Ademais, o denunciado não compareceu à audiência designada para se discutir o benefício da suspensão condicional do processo, o que representou recusa às condições propostas. Assim, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, a proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado resta efetivamente prejudicada. Por outro lado, em que pese a defesa do acusado alegar ausência de citação pessoal, é de ressaltar que consta dos autos procuração outorgada pelo réu para a defesa atuar especificamente nestes feitos, incluindo poderes para receber CITAÇÃO (fls. 119/120). Assim, conforme é cediço, a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber citação configura o instituto do comparecimento espontâneo (art. 214, 1º, do CPC), suprimindo a ausência de citação pessoal. Neste sentido transcrevo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO ATRAVÉS DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ARTIGO 570 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. 1. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado. 2. Nos termos do artigo 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se. 3. No caso concreto, o recorrente constituiu, após o oferecimento da denúncia, advogados particulares para patrocinar sua defesa e juntou aos autos uma procuração ad judicium. Tal providência demonstra, de maneira inequívoca, que tomou ciência da ação penal deflagrada em seu desfavor. 4. Além disso, o recorrente estava em local incerto e não sabido desde a fase inquisitorial, informação destacada na exordial acusatória e na procuração que juntou aos autos da ação penal. Assim, não há como declarar eventual nulidade quando o recorrente para ela contribuiu, exigindo-se do órgão julgante a realização de diligências que, de antemão, pelas particularidades do caso, seriam inúteis para localizar o acusado, em apego exagerado ao modus faciendi, quando o objetivo final do ato foi atingido. (...) (STJ, Recurso em Habeas Corpus n. 39105 SC 2013/0214873-0, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 13/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DJe 03/06/2014). Grifo nosso. Finalmente, cumpre frisar que o fato de a advogada inicialmente contratada pelo réu ter renunciado aos poderes de representação à fls. 128, isso não afasta a ciência do acusado da instauração da ação penal em seu desfavor e, consequentemente, a supressão da citação pessoal anteriormente citada, pois se trata de ato posterior sem qualquer vinculação. Assim, não há que se falar em nulidade, conforme pretende fazer crer a defesa do usado. Diante do exposto, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, no prazo legal. Intime-se. São Paulo, 13 de março de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal DATA Em 13 de março de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4730

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000166-26.2002.403.6181 (2002.61.81.000166-2) - JUSTICA PUBLICA X SOC ARMAZENS REPR S LOURENCO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

S e n t e n ç a Trata-se de representação criminal para a apuração de eventual delito cometido contra a ordem tributária. O MPF requereu a extinção da punibilidade, em virtude do pagamento integral dos débitos oriundos dos tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que foram objeto de concessão de parcelamento (fls. 514). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A conduta apurada configura o delito de apropriação indébita pervidenciária, porém o débito tributário foi objeto de concessão de parcelamento e quitado integralmente, conforme informação da Receita Federal à fl. 507/512. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 68 e 69 da Lei nº 11.941/09. De-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBS E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Vistos. 1. O réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, por meio de sua defesa, peticiona nos autos para requerer que as testemunhas por ele arroladas residentes em Dracena/SP seja ouvidas por meio de carta precatória da forma tradicional, cancelando-se a videoconferência já designada nos autos, a ser realizada com o Juízo Federal de Andradina. 2. Inicialmente consigno que não consta do pedido procuração dada pelas testemunhas à parte requerente, legitimando sua representação em pedido na defesa de seus interesses, razão pela qual aprecio o pedido exclusivamente com relação ao questionamento do réu acerca do procedimento adotado pelo juízo para oitiva daquelas testemunhas. 3. Este juízo cumpre com orientação emanada do Conselho de Justiça Federal e da Corregedoria Regional da 3ª Região no sentido de sempre se deve dar preferência à realização de videoconferências para oitiva de testemunhas, evitando-se depreciação de oitivas da forma tradicional, o que prestigia o Princípio da Identidade Física do Juiz, a quem se destina a prova produzida pelas partes. 3. No caso de Dracena, este juízo verificou por ocasião da última designação que há disponibilidade e viabilidade na realização da oitiva por meio da sede da Subseção Judiciária Federal mais próxima, o que impõe tal preferência ainda em oportunidade anterior se tenha expedido carta precatória tradicional. No tocante ao deslocamento das testemunhas, verifico que não há alegação de impossibilidade financeira de deslocamento, ainda que por ônus (viagem cuja duração é inferior a 02 horas, razoável considerando, por comparação, os deslocamentos realizados na metrópole de São Paulo), bem como, a respeito da alegação de que as testemunhas trabalham durante o dia, a convocação judicial constitui motivo justificado e dever de ausência ao local de trabalho, podendo as testemunhas obter as devidas certidões comprobatórias de seu comparecimento em juízo. 4. Assim, indefiro o pedido e mantenha a audiência, a oitiva, e a videoconferência tal como designadas. 5. Publique-se.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PO054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITTORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO)

Vistos, 1. O réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, por meio de sua defesa, peticiona nos autos para requerer que as testemunhas por ele arroladas residentes em Dracena/SP seja ouvidas por meio de carta precatória da forma tradicional, cancelando-se a videoconferência já designada nos autos, a ser realizada com o Juízo Federal de Andradina. 2. Inicialmente consigno que não consta do pedido procuração dada pelas testemunhas à parte requerente, legitimando sua representação em pedido na defesa de seus interesses, razão pela qual aprecio o pedido exclusivamente com relação ao questionamento do réu acerca do procedimento adotado pelo juízo para oitiva daquelas testemunhas. 3. Este juízo cumpre com orientação emanada do Conselho de Justiça Federal e da Corregedoria Regional da 3ª Região no sentido de sempre se deve dar preferência à realização de videoconferências para oitiva de testemunhas, evitando-se deprecar oitivas da forma tradicional, o que prestigia o Princípio da Identidade Física do Juiz, a quem se destina a prova produzida pelas partes. 3. No caso de Dracena, este juízo verificou por ocasião da última designação que há disponibilidade e viabilidade na realização da oitiva por meio da sede da Subseção Judiciária Federal mais próxima, o que impõe tal preferência ainda que em oportunidade anterior se tenha expedido carta precatória tradicional. No tocante ao deslocamento das testemunhas, verifico que não há alegação de impossibilidade financeira de deslocamento, ainda que por ônibus (viagem cuja duração é inferior a 02 horas, razoável considerando, por comparação, os deslocamentos realizados na metrópole de São Paulo), bem como, a respeito da alegação de que as testemunhas trabalham durante o dia, a convocação judicial constitui motivo justificado e dever de ausência ao local de trabalho, podendo as testemunhas obter as devidas certidões comprobatórias de seu comparecimento em juízo. 4. Assim, indefiro o pedido e mantenha a audiência, a oitiva, e a videoconferência tal como designadas. 5. Publique-se.

0008548-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMELIA MENEQUIM DOS SANTOS(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA E SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X DANGELO CAMPELO ABADE

DELIBERAÇÕES EM AUDIÊNCIA: Em razão da ausência injustificada da ré AMELIA MENEQUIM DOS SANTOS, bem como de seus defensores constituídos na audiência realizada em 05 DE MARÇO DE 2017, Dr. SIDNEY JOSÉ SANTOS DE SOUZA, OAB/SP 295.966 e Dr. HENDERSON FABIO DOS SANTOS OAB/SP 287.776, NOMEIO para representar a ré neste ato, como defensora ad-hoc, a advogada Dr. MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/SP 258.789. DECLARO a revelia da ré AMELIA MENEQUIM DOS SANTOS nos termos do art. 367 do CPP e APLICO aos seus defensores multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, cada, por abandono processual, nos termos do art. 265 do CPP. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento. INTIMEM-SE. Não sendo pago o valor, oficie-se a PFN. OFICIE-SE, outrossim, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para adoção das providências disciplinares cabíveis, com cópia do presente e do termo de audiência anterior. (...) 1) Arbitro honorários ao(a) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, no equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 2) Declaro encerrada a instrução processual. 3) Sem prejuízo da intimação dos defensores constituídos, EXPEÇA-SE a intimação pessoal da ré AMELIA MENEQUIM DOS SANTOS para que constitua defensores no prazo de 10 (dez) dias, para fins de manifestação nos termos do art. 402 do CPP e prosseguimento do feito. 4) Não havendo manifestação da defesa da ré AMELIA MENEQUIM DOS SANTOS no prazo, fica nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa da acusada, oferecendo-se vista dos autos para intimação do encargo. 5) Aguardem-se as providências acima para deliberação acerca da abertura de prazo das alegações finais. 6) Saem os presentes intimados.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUMWKA EVERGREEN OKOLO X JESSE CHINONYE OKOLO X ANTHONY CHUKWUDURO X MUSTAPHA ABOUBAKAR SWIDIO X FRANCO DELIS(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Autos nº 0001693-51.2018.403.6181 (AÇÃO PENAL) Denunciados: 1) ANTHONY CHUKWUDURO, nigeriano, nascido aos 11/11/1960 (57 anos), atualmente preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, no Município de Itai (fls. 151/2) FRANCO DELIS, paraguaio, nascido aos 12/11/1979 (38 anos), atualmente preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, no Município de Itai (fls. 144) Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 14.02.2018, em face de ANTHONY CHUKWUDURO e FRANCO DELIS, qualificados nos autos e atualmente presos na Penitenciária de Itai/SP, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, e no artigo 35, c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. A inicial acusatória, acostada às fls. 164/166 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0001693-51.2018.403.6181 O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: ANTHONY CHUKWUDURO, nigeriano, casado, nascido aos 11/11/1960, filho de Rose Okolo e de Augustine Okolo, desempregado, residente na Rua Gentil Braga, nº 539, Cangaíba, São Paulo, atualmente preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, no Município de Itai (fls. 151); e FRANCO DELIS, paraguaio, solteiro, nascido aos 12/11/1979, filho de Floriana Franco e Teófilo Burgo, residente na Rua Gentil Braga, nº 539, Cangaíba, São Paulo, atualmente preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, no Município de Itai (fls. 144), pela prática das seguintes condutas delituosas: No dia 12 de setembro de 2017, por volta das 16h05, na Rua Gentil Braga, 539, Cangaíba, São Paulo/SP, ANTHONY CHUKWUDURO e FRANCO DELIS, voluntária e conscientemente, guardavam, tinham em depósito e traziam consigo, 102 (cento e duas) cápsulas de cocaína, com massa líquida aproximada de 1.530g (um mil, quinhentos e trinta gramas), sem autorização e em desacordo com disposição legal e regulamentar. Ademais, os denunciados, de forma voluntária e consciente, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Na data dos fatos, policiais militares que faziam patrulhamento na região receberam uma denúncia de tráfico ilícito de entorpecentes, informando que na Rua Gentil Braga, 539, indivíduos estariam embalando e engolindo substâncias entorpecentes com a finalidade de exportá-las. Os policiais se deslocaram para o local indicado e, lá chegando, avistaram um indivíduo, posteriormente identificado como MUSTAPHA ABOUBAKAR SWIDIO, saindo da residência. Ao perceber a presença dos policiais, MUSTAPHA tentou empreender fuga, porém foi alcançado. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram com ele a quantia de US 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta dólares) e R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais). Indagado, MUSTAPHA afirmou que estava na casa de seu amigo ANTHONY, apontando o endereço indicado na denúncia. Ao chegarem à residência, MUSTAPHA chamou por ANTHONY, que abriu a porta da garagem e, ao notar a presença de policiais, tentou, sem sucesso, fugir pelos fundos da residência, arremessando seu telefone celular sobre a casa. Abordado pelos policiais, ANTHONY afirmou que era o dono do imóvel e que realizava tráfico de entorpecentes no local. Confessou que havia adquirido 1 kg de pasta base de cocaína na região da Rua 24 de Maio, e que a droga seria embalada para ser ingerida e transportada para a Cidade do Cabo, na África do Sul. No interior do imóvel, os policiais encontraram, ainda, o denunciado FRANCO DELIS, e os filhos de ANTHONY, JESSE CHINONYE OKOLO e CHUKWUMEKA EVERGREEN OKOLO. Em visita realizada na residência, os policiais encontraram três balanças de precisão na cozinha e uma mala, sob a escada que dava acesso ao piso superior, que continha uma sacola com doze cápsulas de cocaína (fls. 22/26). Durante a visita, FRANCO começou a passar mal e acabou confessando que havia ingerido 88 (oitenta e oito) cápsulas de cocaína, iguais às que estavam na mala, com o intuito de transportar a substância para a Cidade do Cabo, África do Sul. FRANCO DELIS foi socorrido e levado ao hospital, onde expeliu 90 (noventa) cápsulas de cocaína (fls. 80/83). Interrogado, FRANCO afirmou que, por volta do dia 04.09.2017, ANTHONY lhe enviou uma mensagem oferecendo US 5.000,00 (cinco mil dólares) para fazer o transporte de um quilo de pasta base de cocaína para a Cidade do Cabo, África do Sul, o que foi aceito. Na noite de segunda-feira, dia 11, começou a ingerir um quilo de pasta base de cocaína, que estava fracionada em cem cápsulas de dez gramas cada uma. Declarou que após engolir 88 cápsulas não conseguia engolir mais nenhuma, com o que ANTHONY insistiu que ele ingerisse mais. FRANCO admitiu, ainda, que já realizou viagem com o mesmo propósito, também a pedido de ANTHONY e com destino à África do Sul, há cerca de 4 anos, evidenciando a estabilidade da associação entre eles. A materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes restou configurada pelos laudos de constatação preliminar de fls. 28, que apontou positivo para cocaína, com massa de 180g (cento e oitenta) gramas, confirmado pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 131/133. Tendo em vista que parcela da droga submetida a perícia estava acondicionada em 12 cápsulas, e que outras 90 idênticas a ela foram expelidas por FRANCO, chega-se a uma massa total de 1.530g (um mil, quinhentos e trinta gramas) de cocaína. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que os denunciados foram presos em flagrante delito quando guardavam e mantinham em depósito parte da droga, em mala encontrada na residência de ANTHONY, e traziam, oculto no organismo de FRANCO, o restante, conforme autos de exibição e apreensão de fls. 22/26 e 82. Incontestável a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que os acusados admitiram perante os policiais militares que a droga seria transportada até a África do Sul, e que FRANCO confessou à autoridade policial que após engolir a droga iria até o aeroporto, onde receberia, de outro integrante da associação criminosa, seu passaporte e a passagem aérea, com destino àquele país. Cumpre observar, ainda, que o método em questão, de engolimento de cápsulas de cocaína, somente é utilizado no tráfico internacional de entorpecentes, tendo em vista o risco envolvido. Quanto ao crime de associação para o tráfico, resta evidente que ANTHONY e FRANCO associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico internacional de drogas, conforme se depreende do relato de ANTHONY acerca de viagem anterior empreendida também a mando de FRANCO, do encontro de balanças de precisão e outros itens utilizados para embalar a droga na residência de ANTHONY, e de todo o contexto probatório, que revela o profissionalismo de ambos. ANTHONY tinha como função adquirir, guardar, embalar a droga e procurar outros associados para transportá-las em seu organismo, papel realizado por FRANCO. Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia ANTHONY CHUKWUDURO e FRANCO DELIS como incurso nas penas do art. 33, caput, com a incidência do art. 40, I, e art. 35, com a incidência do art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. TESTEMUNHAS: 1) RAI JOSÉ DA SILVA - Policial Militar (fls. 03); 2) DANIEL ALVES DE PAULA CONCEIÇÃO - Policial Militar (fls. 06). São Paulo, 14 de fevereiro de 2018. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual (Comarca da Capital - 24ª Vara Criminal Foro Central da Barra Funda). Em 12.09.2017, os dois denunciados (ANTHONY e FRANCO), bem como CHUKWUMEKA EVERGREEN OKOLO, JESSE CHINONYE OKOLO e MUSTAPHA ABOUBAKAR SWIDIO foram presos em flagrante delito. No dia 13.09.2017, a Justiça Estadual realizou a audiência de custódia de ANTHONY, CHUKWUMEKA, JESSE e MUSTAPHA e converteu a prisão em flagrante em preventiva dos quatro bem como de FRANCO DELIS, este último que não foi apresentado em Juízo, pois se encontrava hospitalizado e internado no Hospital de Ermelino Matarazzo, conforme certificado nos autos. Mandados de prisão em face dos cinco indicados foram expedidos em 13.09.2017 (fls. 234/241). Denúncia por tráfico interno e associação para fins de tráfico foi apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no dia 20.10.2017, em face dos cinco indicados (fls. 95/96 destes autos e 104-verso/106 do apenso). Em 25.10.2017 a Justiça Estadual determinou a notificação dos denunciados nos termos da Lei 11.343/2006, art. 55 (fl. 111). Resposta à acusação de ANTHONY, CHUKWUMEKA e JESSE em 01.11.2017, por defensor constituído, com pedido de liberdade provisória (fls. 109/110, 115/116, 123/125). Em 09.11.2017, o Ministério Público bandeirante manifestou-se pelo declínio da competência em favor da Justiça Federal por haver elementos a demonstrar a transnacionalidade delitiva (fls. 128/129). Em 14.11.2017, a Justiça Estadual - 24ª Vara Da Capital/SP - Foro do Barra Funda - declinou da competência em favor da Justiça Federal, acolhendo o pleito ministerial (fls. 134). Os autos foram recebidos pela Justiça Federal de São Paulo/SP no dia 07.02.2018, quando foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Federal (fl. 173). Foi, na mesma data, dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 159). Em 16.02.2018, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal e recebeu a denúncia ofertada pelo MPF (fls. 169/174). Na mesma decisão de 16.02.2018, determinou-se o arquivamento do feito quanto a CHUKWUMEKA, JESSE e MUSTAPHA, revogando a prisão preventiva dos três investigados que fora decretada pela Justiça Estadual, com expedição de alvarás de soltura na mesma data (fls. 175/177). O correu ANTHONY, preso preventivamente e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, foi citado pessoalmente em 21.02.2018, declarando não ter advogado nem condições para contratar um (fls. 208 e 210), pelo que foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar sua defesa. Resposta à acusação ofertada pela DPU em 05.03.2018, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo (fls. 242-verso/244). Em 02.03.2018, nobre advogado, alegando ser o defensor de ANTHONY, mas sem apresentar procuração outorgada pelo referido acusado, arrolou 03 testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 246/247). O correu FRANCO, preso preventivamente e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, foi citado pessoalmente em 21.02.2018, declarando não ter advogado nem condições para contratar um (fls. 209 e 210), pelo que foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar sua defesa. Resposta à acusação ofertada pela DPU em 09.03.2018, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo (fls. 245). É o relatório. A resposta à acusação não leva à absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Observo que as questões aduzidas pela defesa técnica do acusado não dizem respeito às matérias mencionadas. Logo, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência de instrução e julgamento na data marcada (26 DE ABRIL DE 2018, às 14:00 HORAS). Requistiem-se e/ou intimem-se as testemunhas comuns, bem como os réus presos. Intime-se o nobre defensor que subscreve a petição de fls. 246/247 para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo acusado ANTHONY. Por ora, tendo em vista que o aludido acusado, quando de sua citação pessoal alegou não ter advogado (fls. 208), fica mantida a DPU no patrocínio de sua defesa. Contudo, uma vez regularizada a representação processual por parte do nobre advogado, fica a DPU desonerada do encargo da defesa de Anthony, devendo-se intimá-la da desoneração, caso confirmada a constituição de defensor pelo referido acusado. Verifico que já foi providenciado intérprete de espanhol e inglês para atuar na audiência designada (fls. 315). No mais, cumpre-se integralmente o determinado a fls. 169/174, a fim de viabilizar a realização da audiência no dia 26.04.2018 e o julgamento do feito na referida data, reiterando-se os ofícios ainda não respondidos e/ou cumpridos, com a realização das diligências requeridas pelo MPF, notadamente a perícia complementar nos aparelhos de telefone celular apreendidos (expeça-se novo ofício ao IC requisitando a realização de perícia, no prazo de 10 dias, nos termos em que requerido pelo MPF e deferido por este Juízo (fls. 173-v), uma vez que o laudo de fls. 259/260 não responde aos quesitos do Parquet Federal) e a vinda a aos autos do laudo toxicológico relacionado à apreensão de 90 cápsulas expelidas pelo correu FRANCO, ainda no hospital, e que conteriam cocaína (fls. 83; 194). Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se, São Paulo, 13 de março de 2018. Intime-se o nobre defensor que subscreve a petição de fls. 246/247 para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo acusado ANTHONY. Por ora, tendo em vista que o aludido acusado, quando de sua citação pessoal alegou não ter advogado (fls. 208), fica mantida a DPU no patrocínio de sua defesa. Contudo, uma vez regularizada a representação processual por parte do nobre advogado, fica a DPU desonerada do encargo da defesa de Anthony, devendo-se intimá-la da desoneração, caso confirmada a constituição de defensor pelo referido acusado.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011940-28.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES E SP340067 - HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO)(...)Decido.Afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia, uma vez que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal com exposição dos fatos criminosos, com suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação dos crimes e, ainda, com o devido rol de testemunhas. O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas. Ademais, saliento que ao receber a denúncia às fls. 92/93º, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, com a precisa identificação das condutas supostamente praticadas pelo acusado no tocante aos crimes de tráfico internacional de drogas, posse de arma de fogo e munição de uso restrito sem autorização e falsificação ideológica de documento falso, conforme se verificou pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), auto de apreensão de fls. 11/12 e laudos de fls. 14/15, fls. 64/68 e fls. 74/76.Do pedido de revogação de prisão e substituição por prisão domiciliarQuanto ao pedido de revogação de prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, não comporta deferimento, por ora. Consigno que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme os fundamentos da decisão de fls. 48/49. Ademais, a constrição da liberdade do acusado é necessária para garantir a ordem pública, a fim de evitar eventual reiteração delitiva, uma vez que foi preso em flagrante na ocasião de cumprimento do mandado de prisão preventiva por crimes de organização criminosa e tráfico internacional de drogas, crimes que, conforme bem salientado na referida decisão, colocam em sobressalto a sociedade e, por consequência, a ordem pública.Com o intuito de reiterar os termos da decisão de fls. 48/49, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do acusado (preculum libertatis). Há nos autos, conforme já mencionado, prova da materialidade e autoria de acordo com o auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), auto de apreensão de fls. 11/12 e laudos de fls. 14/15, 64/68 e 74/76.Além disso, o acusado em suas declarações prestadas em sede policial, afirmou que mantinha a droga armazenada em sua residência há aproximadamente dois meses e meio. Alegou que não possuía autorização legal para portar qualquer tipo de armas e munições, e informou que o documento em nome de Márcio da Silva seria utilizado por terceiros para abrir uma empresa de nome CONTAINER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REFORMA DE CONTAINER (fls. 07/09).Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008, exatamente o que se demonstrou no presente feito.Outrossim, não restou demonstrado que a presença do acusado é imprescindível aos cuidados especiais de seu filho de 06 (seis) anos de idade, tampouco que a medida se mostra útil ou suficiente como alternativa à prisão preventiva. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado:Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO INFANTE OU DE QUE ESTE ESTEJA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, VI, DO CPP. A prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP, pressupõe a existência de prova cabal de paciente seja o único responsável pelo filho menor. Hipótese em que não verificada a ocorrência do alegado constrangimento legal porque não caracterizada a hipótese de incidência do art. 318, VI, do CPP. Paciente que, além de não comprovar ser o único responsável pelo infante, que se encontra sob os cuidados da avó materna, tampouco demonstrou que o filho esteja em situação de risco ou de vulnerabilidade social, pelo que não autorizada a concessão de prisão domiciliar. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70069598100, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 22/06/2016). Processo HC 70069598100 RS Órgão Julgador Quinta Câmara Criminal Publicação Diário da Justiça do dia 24/06/2016 Julgamento 22 de Junho de 2016 Relator Cristina Pereira Gonzales. Do mesmo modo, não há nos autos a comprovação inequívoca de que a patologia que supostamente acomete o acusado seja extremamente grave e impossibilita sua manutenção em estabelecimento prisional, conforme ressaltou a representante do Ministério Público Federal.Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, bem como a substituição por prisão domiciliar. O artigo 397 do CPP estabelece que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas e evidentes, o que não se verifica no presente caso.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 27 de março de 2018, às 1600 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Ivan Pasqualine Favero e Alexandre G. Malheiro de Oliveira, as testemunhas de defesa Camila Costa Gomes e Celma que comparecerão independentemente de intimação, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação acima referidas, agentes da Polícia Federal, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se o acusado, preferencialmente, por teleaudiência. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual dito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarane Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Providencie a Secretaria o necessário para liberação e escolha do acusado à audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.Defiro seja oficiado ao IIRGD, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que sejam respondidos aos quesitos 2 a 5 do laudo pericial de fls. 74/75.Intime-se a defesa para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual ou quais meios serão utilizados para a realização de perícia comparativa.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUISA YEME(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Ação penal - autos nº 0002027-32.2011.403.61811. Recebo a conclusão nesta data.2. Fl 418: Autorizo a retirada dos autos pelos patronos substabelecidos, por meio de carga rápida, para extração de cópias reprográficas nas dependências deste fórum criminal. 3. Ante a informação supra, proceda a secretaria a verificação de eventual número de CPF vinculado à sentenciada LUISA YEME no sistema Webservice. Caso seja encontrado o número de CPF, promova a sua correção no sistema de acompanhamento processual. Não sendo encontrado número de CPF pertencente à sentenciada, exclua a numeração existente no sistema processual, solicitando a devida autorização do Núcleo de Apoio Judiciário (NUAJ) em oportuno retorno do feito ao arquivo. 4. Após vista dos autos em secretaria pelo caudístico, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 09 de março de 2018.

Expediente Nº 4902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007105-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PAIS GONCALVES(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS)

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PPUBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. ***** R. DESPACHO DE FLS. 228: (...) 2- Juntada a documentação pela defesa, às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois à defesa. 3) Na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença. ***** PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PPUBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO O FISCAL (1116) Nº 5006985-60.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada apresentou apólice de seguro garantia, vindo, posteriormente, noticiar o adimplemento do crédito.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não subsistindo pendências relacionadas a custas, fica autorizado o levantamento da apólice de seguro garantia ofertada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, dê-se baixa nestes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006384-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO ROBERTO CARVALHO CHALET FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR TOPORCOV - SP29722

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Márcio Roberto Carvalho Chalet Ferreira ajuizou, em face da **União Federal**, “AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANULANDO PROTESTO DE DÍVIDA ATIVA”. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Antes de qualquer providência jurisdicional adotada por este Juízo, a parte autora, dizendo que houve equívoco na distribuição desta ação, pediu o “arquivamento” do feito, já que a vara de execução fiscal não era competente o processamento do feito.

Assim, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

As Varas de Execuções Fiscais da Justiça Federal na Capital Paulista não têm competência para ações anulatórias.

Com fulcro nos Provimentos 56/91 e 93/94, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência das Varas de Execuções Fiscais instaladas na cidade de São Paulo é limitada às execuções fiscais e embargos decorrentes, cumprimento de precatórias originadas em execuções fiscais e ação de depósito tratada na Lei n. 8.866/94.

Acerca do tema, colhe-se na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO. - *É possível a conexão entre a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450827 - Processo: 0026241-06.2011.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 06/03/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 20/03/2014 - Relator: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO)

Entretanto, suscitar conflito de competência apenas ensejaria maiores transtornos, sem proveito efetivo, já que a parte autora apresentou desistência, do que decorre a razoabilidade de extinguir-se o feito nesta oportunidade.

Dispositivo

Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência** apresentada, tornando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte autora goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

[Publique-se.](#)

[Registre-se.](#)

[Intime-se.](#)

Advindo trânsito em julgado, dê-se baixa nestes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047941-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-15.2016.403.6182) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

DESPACHO DA FOLHA 1233-F. 1222/1223 e 1229/1231 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente instrumento mandatário com poderes específicos para a renúncia requerida. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3829

EXECUCAO FISCAL

0007814-45.1988.403.6182 (88.0007814-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JANETTE BARIATTO ANDRADE FONTES X JORGE RIBEIRA LAVANDENZ(SP113695 - RICARDO LUIS GARCIA BUENO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 112 verso, prossiga-se na execução. Para tanto, intime-se a parte executada acerca do recebimento por este Juízo, do recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 99/107, conforme despacho de fl. 108, contra a sentença de extinção desta execução fiscal proferida às fls. 96/97, para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0450734-61.1991.403.6182 (00.0450734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COMPONENT S/A PECAS PLASTI MECANICAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL X RODOLFO KORALL HERLAND X JANINA SANDEL KORALL(SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 656/658: Dê-se ciência às partes acerca do leilão eletrônico designado na Carta Precatória Cível nº 0008941-48.2017.8.26.0161, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema/SP, para as datas: 10/04/2018, às 13:00 horas a 13/04/2018, às 13:00 horas, primeiro leilão e 13/04/2018, às 13:01 horas a 03/05/2018, às 13:00 horas, segundo leilão. Outrossim, intime-se a exequente para se manifestar sobre o processado, notadamente sobre os termos do despacho de fl. 324, devendo esclarecer se permanece o interesse em relação à alienação ao imóvel penhorado à fl. 48, devendo apresentar certidão atualizada do cartório de registro de imóveis para que se possa aferir a situação das penhoras incidentes sobre o bem.

0530465-62.1998.403.6182 (98.0530465-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DANIEL FERNANDO DIAS(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FERNANDO DIAS - ESPOLIO

1. Dê-se ciência do pagamento do requisito de pequeno valor ao advogado beneficiário dos honorários nos presentes autos, conforme extrato do depósito, juntado às fls. 301. 2. Após, defiro o requerido na petição de fls. 297. Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI para excluir do polo os executados Daniel Fernando Dias e Fernando Dias - Espólio, conforme determinado na decisão de fls. 221. Em seguida, vista à exequente para prosseguimento do feito. Intime-se.

0021395-44.1999.403.6182 (1999.61.82.021395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 282/283, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que não houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente, alegada por meio de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada na sentença embargada. Não houve, de fato, condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a presente execução foi extinta. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado, nos termos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 506/507 (e, em última análise, contra sentença de fls. 491/492), que rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos, mantendo a sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que não houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Alega, também, que na mesma decisão há erro material, uma vez que uma das CDAs que instruíam a inicial constou da sentença com o número equivocado. É a síntese do necessário. Decido. A presente execução foi ajuizada para a cobrança de crédito tributário consubstanciado em 7 (sete) CDAs (80 2 04 005689-67, 80 2 04 005690-09, 80 4 04 000247-40, 80 6 04 006492-14, 80 6 04 006493-03, 80 7 04 001614-30 e 80 7 04 001615-10). O crédito relativo às CDAs n. 80 2 04 005690-09 e 80 7 04 001615-10 foi extinto pelas decisões de fls. 168 e 192, sendo certo que a exequente foi condenada ao pagamento de honorários fixados pelo Egr. TRF-3, no julgamento do agravo de instrumento n. 0039127-42.2008.4.03.0000/SP (fls. 363/366). O crédito relativo às CDAs n. 80 6 04 006493-03, 80 6 04 006492-14 e 80 7 04 001614-30 foi extinto por sentença nos autos dos embargos à execução n. 0037324-68.2009.4.03.6182. Nesse caso, os honorários foram fixados naquela ação. Por fim, o crédito relativo às CDAs n. 80 2 04 005689-67 e 80 4 04 000247-40 foram extintos pela decisão de fls. 284/284v. Naquela ocasião, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios foi diferida para o momento da sentença de extinção da execução. Todavia, sentença de fls. 491/492 não abordou essa questão. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada na sentença embargada, na medida em que a exequente deverá ser condenada ao pagamento de honorários. Entretanto, tal condenação deve ater-se ao crédito objeto da CDA n. 80 2 04 005689-67, que foi cancelado administrativamente, revelando que foi indevido o ajuizamento da execução. O crédito objeto da CDA n. 80 4 04 000247-40 foi pago em data posterior ao ajuizamento desta ação (fl. 258), o que torna legítimo o procedimento adotado pela exequente. Quanto ao erro material apontado, também assiste razão à embargante. Na sentença embargada, por erro de digitação, a CDA n. 80 6 04 006493-03 apareceu com o número 80 6 04 006492-17. No mais, nenhum outro vício macula a sentença de fls. 491/492. Ali foi revelado o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação, ainda que divergente de outros julgamentos proferidos por outros órgãos do Poder Judiciário. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve utilizar-se do recurso apropriado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito consubstanciado na CDA n. 80 2 04 005689-67, devidamente atualizado, nos termos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Retifico a sentença embargada, para que dela conste a CDA n. 80 6 04 006493-03 no lugar da CDA n. 80 6 04 006492-17. Intimem-se as partes.

0053541-65.2004.403.6182 (2004.61.82.053541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Defiro a vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pelo executado às fls. 172. Intime-se.

0018206-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA.(SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DOS SANTOS

Dê-se ciência do pagamento do requerimento de pequeno valor ao advogado beneficiário dos honorários nos presentes autos, conforme extrato do depósito, juntado às fls. 331. Após, cumpra a secretária o item 10 do despacho de fls. 322/323, expedindo-se a carta precatória nos termos enunciado.

0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA BARRA FUNDA LTDA(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CIBRAMAR COM E IND LTDA X PRISCO PARAISO ADVOGADOS

1. Dê-se ciência do pagamento do requerimento de pequeno valor ao advogado beneficiário dos honorários nos presentes autos, conforme extrato do depósito, juntado às fls. 314. 2. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, do depósito de fls. 120. Cumprido, dê-se vista à exequente.

0053179-92.2006.403.6182 (2006.61.82.053179-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SANTANDER BANESPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO ONIX ACOES(SP235506 - DANIEL SIRICILLI MOTTA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 95/97, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que a presente execução foi extinta por pagamento, quando, na verdade, este pagamento ainda não ocorreu. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser corrigido por meio de embargos declaratórios. Inconformada com a sentença que extinguiu a execução, a exequente pretende insurgir-se contra ela, valendo-se, entretanto, de recurso que não se presta a esse intento. Compulsando os autos, verificam-se os seguintes fatos: a) houve depósito integral da dívida (fls. 13/16); b) houve o reconhecimento da exequente de que os depósitos eram suficientes para a quitação da dívida (fl. 29); c) houve pedido da própria executada para que os depósitos fossem convertidos em renda (fl. 42); d) houve diversas ordens de conversão em renda da exequente dos referidos valores (fls. 31, 50, 60, 70 e 77); e) por fim, houve uma declaração expressa da Caixa Econômica Federal assumindo o erro por ter convertido em renda da exequente apenas parte do valor depositado (fl. 76). Diante dessa situação, este juízo entendeu que o executado, de fato, pagou a dívida, muito embora a exequente ainda não tenha recebido integralmente. Por esta razão, foi extinta a execução. As questões aventadas nos embargos foram apreciadas na sentença embargada, não sendo possível apontar nesta qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A embargante busca discutir a justiça da decisão, não sendo os embargos declaratórios o meio recursal adequado para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0004299-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACIFIC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO SERGIO MOITA X KIOSHI TAKENAKA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 225, arquivem-se os autos s, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0025677-76.2009.403.6182 (2009.61.82.025677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 162, arquivem-se os autos s, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0041895-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA)

Fl(s). 49 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0048086-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO20975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista o caráter nitidamente infringente dos embargos declaratórios de fls. 269/269v., determino a intimação da embargada (executada) para manifestar-se, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0055701-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DR. ADALGIR D ALESSANDRO S/S LTDA - M(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS)

Fl(s). 111 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0007662-15.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a transferência dos valores depositados na Execução Fiscal nº 0004204-42.2016.403.6182 para uma conta vinculada a esta execução fiscal, cumpra-se os demais termos da decisão de fls. 59, intimando-se o executado da penhora e do prazo para embargos, promovendo-se a conversão em renda, caso decorra o prazo para embargos sem nenhuma manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

0008561-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela empresa executada Expresso Joacaba LTDA, na qual se alega prescrição do crédito tributário em cobrança, bem como nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão de terem sido incluídas na base de cálculo do PIS e COFINS valores a título de ICMS (fls. 69/76). Instada a se manifestar, a exequente rebateu todos os argumentos invocados pela executada (fls. 102/106). É a síntese do necessário. Decido. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. Embora não conste na CDA a data da constituição do crédito tributário, a exequente alegou que teria sido o crédito constituído em 29/06/2005 mediante declaração em pedido de restituição. Alegou que o direito pleiteado não foi deferido, o que ensejou manifestação de inconformidade por parte da empresa, apresentada em 19/06/2006, tendo sido indeferida por acórdão. Ainda, em julgamento de recurso voluntário, novamente foi indeferido o pedido de restituição, tendo sido a exequente intimada em 13/10/15, não tendo mais apresentado qualquer recurso. Desta feita, considerando que o prazo prescricional ficou suspenso durante o período em que o pedido de restituição encontrava-se em discussão, tendo sido intimada a parte executada, definitivamente, em 13/10/2015, esta deve ser a data a ser considerada como de constituição definitiva do crédito, e a partir dela, a contagem de 05 anos para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 15/03/2016, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança. Com relação ao argumento de ilegalidade da incidência do ICMS como base de cálculo do PIS e COFINS, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, em 15/03/2017, tenha firmado tese de que o referido imposto não integra a base de cálculo das alíquotas contribuições, não houve modulação de efeitos da referida decisão. Ademais, é cediço que a exceção de pré-executividade constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a exequente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. No entanto, a exequente não demonstrou a existência da real incidência do valor contestado na base de cálculo dos tributos em cobrança, e ainda assim, a análise fiscal demandaria dilação probatória, inclusive pericia contábil, o que obsta a apreciação do tema pela via eleita. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Previamente à intimação da executada acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.792.622,69, atualizado até 03/08/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se a executada, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferidos os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito.

0039064-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETTICA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE(SP369639 - LUIZ FABIANI GARCIA COMINOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de débito devidamente inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 997.660,42, atualizado até 04/2017 (fl. 17). Entre as medidas constritivas manejadas contra a empresa, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, em contas bancárias de sua titularidade, tendo sido constrita a importância total de R\$ 234.014,71, mantidas no Banco Bradesco, Itaú Unibanco e Santander (fl. 20/20v). A executada requereu a liberação dos valores bloqueados sob o fundamento de impenhorabilidade das verbas (fls. 21/89). As fls. 91/94, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liberação dos valores bloqueados. A executada requereu novo pedido de desbloqueio às fls. 96/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/129, para liberação de valores utilizados no pagamento dos cooperados, no montante até o limite de R\$ 160.847,15; ou que o valor bloqueado seja abatido do montante do total débito. Em resposta, a Fazenda Nacional arguiu o indeferimento do levantamento (cf. fl. 131 v.). É a síntese do necessário. Decido. Não há como deferir, nesse momento, a medida requerida pela executada. Embora tenha alegado que os valores bloqueados servem ao pagamento dos seus cooperados, a impenhorabilidade determinada no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem por objetivo a proteção do titular dos vencimentos e subsídios, não se destinando a socorrer a pessoa jurídica pagadora dos salários. Os valores constritos estavam depositados em conta corrente de titularidade da própria pessoa jurídica executada e, apesar desta conta eventualmente ser utilizada para pagamento de funcionários, fato que o valor só se torna impenhorável quando debitado em conta de titularidade do empregado. Os documentos apresentados às fls. 184/192 não fazem prova suficiente do uso dos valores bloqueados, de forma única, para pagamento de cooperados. Sendo assim, admitir o desbloqueio, sob tal argumento, implicaria retirar qualquer efetividade da medida constritiva. Com efeito, para ocorrer a liberação pretendida não bastaria a empresa alegar que a conta na qual foram constritos valores eram debitados os salários dos cooperados, sendo necessário que apresentasse prova contundente de tal alegação, o que, todavia, não foi feito. Diante do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a transferência. Após, intímem-se.

0017043-13.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Expeça a Secretaria Carta de Intimação dirigida ao exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 31/40, encaminhando-lhe cópia de fls. 31/40

0017513-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Fls. 20/26: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito em cobrança, relativo às contribuições sociais, originadas de fatos geradores compreendidos entre os anos de 2005 e 2006, bem como ilegalidade da cobrança do valor da multa. Intimada, a Exequente manifestou-se às fls. 37/41, rechaçando os argumentos apresentados pelo Executado. É a síntese do necessário. Decido. Conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que disciplina matéria relativa à prescrição, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação de sua cobrança. Sendo assim, a análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. No caso em análise, a constituição do crédito se deu em 26/09/2006, mediante notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 49). Esclareceu a exequente que houve impugnação administrativa em 13/12/2006, e, posteriormente, em 27/08/2009, a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, acordo rescindido por falta de pagamento em 26/05/2014 (fls. 43/48). Com a interposição de impugnação pelo contribuinte, o prazo prescricional ficou suspenso nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Ademais, a suspensão pela interposição de recurso ou impugnação administrativa ocorre desde o lançamento e enquanto perdurar o contencioso administrativo, reiniciando a contagem do prazo prescricional com a notificação do resultado do recurso ou da sua revisão (Precedentes: STJ, Resp. 1.113.959/RJ, Primeira Turma Rel. Min. Luiz Lix, J. em 15/12/2009). Ainda, houve o intercorrente do crédito, repita-se, em 27/08/2009, tendo sido o acordo rescindido em 26/05/2014 (fls. 43/48). Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do seu inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/STF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014. - DTPB-.) Com efeito, em virtude de adesão ao parcelamento, o prazo prescricional ficou suspenso de 27/08/2009 até 23/05/2014. Desta feita, sendo certo que o prazo prescricional voltou a fluir integralmente somente após a rescisão do parcelamento, não reconheço a prescrição do crédito exequendo, uma vez que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão (23/05/2014) e o ajuizamento da presente demanda (05/05/2017). Com relação à suposta multa irregular, a exequente comprovou que o cálculo foi feito conforme expediente de fls. 87/90, do DICA/EREV, que determinou a incidência do percentual de 20% por ocasião do ajuizamento da presente execução. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta. Previamente à intimação da executada acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.085.495,61, atualizado até 04/08/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se a executada, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferidos os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Intimem-se.

0020971-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o caráter nitidamente infringente dos embargos declaratórios de fls. 159/160, determino a intimação da embargada (executada) para manifestar-se, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X INDUSTRIA E CONFECCOES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUIS ESTEVES) X INDUSTRIA E CONFECCOES MICATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP027653 - NAIR LUCIO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 1098/1100, que determinou o pagamento de honorários advocatícios, no valor apresentado pela Contadoria Judicial, expedindo-se o competente RPV/precatório. Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada, na medida em que o pagamento de honorários advocatícios, decorrente de condenação em processo de FGTS, não seria realizado por meio de RPV ou precatório, mas através de simples transferência dos valores devidos para conta indicada pelo exequente, nos moldes previstos no Memorando Circular nº 55/PGFN/DCG, item 5. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos há, de fato, contradição a ser sanada. Compulsando os autos, verifica-se que a União/Fazenda Nacional já havia trazido aos autos essa informação, através da petição de fls. 1091/1092. Por outro lado, este juízo já havia intimado o exequente para que trouxesse os dados da conta para onde deveriam ser transferidos os valores devidos (fl. 1096), o que foi devidamente cumprido à fl. 1097. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e determino a intimação da exequente para que proceda ao pagamento do valor dos honorários advocatícios apurado pela Contadoria Judicial, utilizando-se, para tanto, da sistemática prevista no Memorando Circular nº 55/PGFN/DCG, item 5 e considerando os dados informados pelo exequente à fl. 1097. Prejudicado o pedido de revisão dos cálculos de honorários advocatícios efetuado pela executada às fls. 1105/1113. O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e apresentado à fl. 88 foi homologado pela decisão de fls. 1098/1100. Caba à executada, em caso de discordância do valor apurado, insurgir-se contra a referida decisão, no prazo legal e por meio do recurso adequado, o que não aconteceu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509606-30.1995.403.6182 (95.0509606-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ICOMAF IND/ E COM/ DE ACO E FERRO LTDA X RONALDO ARY HARTAMNN X WALTER MEDEIROS(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X ICOMAF IND/ E COM/ DE ACO E FERRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 99: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.Intime-se a parte executada, ora exequente, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS, ora executado.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0050328-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNIPOL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP247118 - MARISA FERREIRA GOMES E SP301674 - LARISSA ENNE ALVES TOMAZ) X TECNIPOL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.A fim de evitar eventual alegação de irregularidade na representação processual da parte executada, ora exequente, TECNIPOL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, intime-se a advogada constituída à fl. 44, Dra. MARISA FERREIRA GOMES, OAB/SP 247118, para esclarecer a divergência entre a assinatura do subestabelecimento de fl. 100 e as realizadas nos documentos de fls. 43, 83 e 87.Prestados os esclarecimentos pertinentes, expeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 97, em favor da advogada indicada à fl. 103, Dra. Larissa Enne Alvez Tomaz, cumprindo-se todos os demais itens do referido despacho.Publique-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013159-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002036-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILDO DE BRITO - SP99474

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Devidamente citada, a executada compareceu aos autos para oferecer a apólice de seguro garantia nº 0306920179907750187507000, a fim de garantir a execução (doc. 2683832).

O exequente se manifestou e apontou as seguintes incorreções no seguro garantia apresentado:

a) apólice fez referência à Portaria PGFN n. 164/2014 da PGFN, quando na verdade deveria obedecer aos ditames da Portaria n. 440/2016 da PGF, porquanto o exequente é representado pela Procuradoria Geral Federal, de modo que a cláusula referente à correção monetária deve se basear nos índices utilizados para dívida ativa inscrita pela PGF;

b) inadmissibilidade da exigência de endosso para a correção monetária, conforme previsto na cláusula nº 4 das condições gerais, uma vez que nos termos da Portaria 440/2016 o seguro garantia não poderá conter cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;

c) impossibilidade de aceitação da cláusula de extinção pelo parcelamento, haja vista que se trata de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador, sendo que até o adimplemento integral do parcelamento não há que se falar em extinção da garantia;

d) inadmissibilidade da cláusula 16, item 16.1, I das condições gerais, que permite a solução de controvérsias decorrentes da garantia por meio de cláusula compromissória de arbitragem;

e) necessidade de cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamento entre a seguradora e a segurada, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastando cláusula compromissória de arbitragem.

Por fim, requereu a penhora on line de valores da empresa executado, por meio do sistema BACENJUD.

Em resposta à manifestação da exequente, a parte executada juntou aos autos endosso à Apólice, a fim de suprir as incorreções apontadas.

Instada a se manifestar, a exequente ratificou sua rejeição à garantia apresentada, em face da manutenção de cláusula prevendo a necessidade de endosso para a correção monetária (cláusula 4 das condições gerais).

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

No caso dos autos, conforme se verifica do endosso apresentado, a executada retificou a apólice, adequando-a aos ditames da Portaria PGF nº 440/2016, bem como elegeu o foro correto para dirimir questionamento entre a seguradora e a segurada, afastando a cláusula compromissória de arbitragem.

Todavia, a exequente ratificou sua recusa, reiterando a impossibilidade de endosso para alteração do valor por correção.

Malgrado conste a referida necessidade de endosso para alteração do valor mediante pagamento de prêmio adicional ao tomador (item 6.4 do endosso, que altera a cláusula 4.1 das condições gerais), o item 6.3 do endosso assegura a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa, além de que o item 7.1 das mesmas condições particulares (endosso) estipula que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas. Ademais, o item 8.2 (endosso), estabelece que, caracterizado o sinistro, a seguradora deverá arcar com o pagamento da dívida atualizada sob pena de contra ela prosseguir a execução, circunstância que, em conjunto com a cláusula 7.1 acima listada, confere suficiente segurança ao exequente quanto à garantia ofertada.

Por sua vez, quanto ao à existência de cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento, aventada pela exequente em sua primeira manifestação, a apólice assim estatui (fl. 11 do documento nº 2683946):

"7. Extinção da garantia:

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo."

Nota-se, pois, que a referida extinção não ocorre por força apenas da adesão a parcelamento, mas sim quando da substituição da garantia deste decorrente. Ou seja, só haverá extinção no caso de parcelamento se houver substituição da garantia, o que evita que a dívida seja deixada a descoberto.

Por conseguinte, os motivos de recusa da exequente não se sustentam, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga à presente (inclusive envolvendo as mesmas partes):

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECUTATÓRIONÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que concedeu à executada o prazo de 10 dias para "adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia".

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

3. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.

5. A cláusula 4.2 das "condições gerais" invocada como suposto óbice diz respeito ao "valor da garantia", mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da "atualização dos valores" está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União.

6. Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento.

7. A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após "a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal" (art. 9º, § 3º, da Portaria PGFN 164/2014).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017, destaquei)

Por conta do exposto, adequada a apólice para as exigências da Portaria PGF 440/2016 e afastadas as alegações da exequente para recusa, acolho a oferta de seguro garantia, apólice nº 0306920179907750187507000, e seu respectivo endosso, para fins de garantia da presente execução fiscal.

Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Intime-se o executado do prazo de embargos à execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1667

EMBARGOS A EXECUCAO

0030000-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046971-82.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP123361 - TATIANA GABILAN E SP173338 - MARCELO FORTUNATO)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006923-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050158-98.2012.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EXECUCAO FISCAL

0004841-20.1988.403.6182 (88.0004841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLINHA DE EDUCACAO INFANTIL SEMENTE S/C LTDA X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0501818-33.1993.403.6182 (93.0501818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido do exequente à fl. 323v.

0043821-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROELTE ENGENHARIA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP235662 - RENATA FRANCO DIAS) X RONALDO ALONSO MARTINS

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0044736-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em nome da parte executada e do advogado indicado à fl. 125, devendo, ainda, a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após, intem-se a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução de sentença no prazo legal (cálculo de fl. 134). Int.

0046971-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP123361 - TATIANA GABILAN E SPI73338 - MARCELO FORTUNATO)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0044185-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP000359SA - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012477-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X ALFA HOLDINGS S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634609-34.1991.403.6182 (00.0634609-0) - ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SPI02198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0523670-40.1998.403.6182 (98.0523670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0063679-33.2000.403.6182 (2000.61.82.063679-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-45.1999.403.6182 (1999.61.82.007511-2)) PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DOS SEGUINTES DESPACHOS:FLS. 333: Considerando a manifestação de fls. 324 e 326/327, expeça-se o RPV para os advogados indicados às fls. 324 e 326/327, na proporção de 50% para cada parte, nos termos do despacho de fl. 323.Intimem-se. FLS. 340/341: Fls. 337/338: Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais arbitrados na decisão proferida pela superior instância à fl. 205v.Considerando que os presentes embargos foram patrocinados por advogados diferentes nas fases de conhecimento e recursal, o despacho de fl. 333 determinou a divisão dos honorários na proporção de 50% para cada.Sendo assim, foram expedidas as RPVs de fls. 335/336, com base no último cálculo apresentado à fl. 328, sendo o valor total apresentado dividido em 50% para cada advogado.No entanto, referido cálculo, bem como o anterior de fl. 273, já trazia a conta na proporção de 50% a cada exequente, o que não foi observado no momento da expedição da requisição de pagamento.É o relatório. Decido.Assiste razão ao advogado subscritor do pedido de fls. 337/338.Primeiramente, verifique a Secretaria, se já houve o pagamento das requisições expedidas às fls. 335/336.Noticiado o depósito, expeçam-se novas RPVs complementares, para os advogados Alex Fabiano Oliveira da Silva e Jose RENA, no valor faltante de 3.539,52 para cada, com base na conta de fl. 328, com data para 07/2017.Após, nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Intimem-se. Cumpra-se FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS QUE AS RPVS EXPEDIDAS ÀS FLS. 335/336 FORAM PAGAS E DEPOSITADAS PELO TRF3, BEM COMO, QUE FORAM EXPEDIDAS RPVS COMPLEMENTARES, SOBRE OS QUAIS PODERÃO SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0006554-73.2001.403.6182 (2001.61.82.006554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038576-58.1999.403.6182 (1999.61.82.038576-9)) HG CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HG CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido do valor incontroverso.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF.Após, remetam-se os autos ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios, tendo em vista a divergência das partes.Com o retorno da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a)executado(a) e depois o(a) exequente.Por fim, tornem os autos conclusos.

0054342-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABDO ANTONIO HADADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X ABDO ANTONIO HADADE X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0002507-80.2006.403.6182 (2006.61.82.002507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS NITEROI LTDA X SEIICHI NAKANO X TATSUO HIRAI X DANIEL SIQUEIRA DE ARAUJO X ALCEBIADES LOURENCO DA SILVA(SP022221 - MOHAMAD DIB E SP312767 - MARCOS DE AGUIAR TOFALO) X SEIICHI NAKANO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0007130-90.2006.403.6182 (2006.61.82.007130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CACIQUE S/A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X BANCO CACIQUE S/A. X FAZENDA NACIONAL(SP165075 - CESAR MORENO)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0040382-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER GROUP INTERNATIONAL S/S LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X CENTER GROUP INTERNATIONAL S/S LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP017241SA - ASSOLARI E ORTOLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0054904-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANETE BARRETO DA SILVA(SP334974 - JOHNSON SOUZA NASCIMENTO) X JANETE BARRETO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0028285-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0026991-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0045176-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLADES INDUSTRIAL LTDA(SP353278 - DENIS MOURA GUEDES DA LUZ) X BLADES INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0058597-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182) AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006575-49.2001.403.6182 (2001.61.82.006575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

O Embargante opôs embargos de declaração às fls. 1453/1455 contra a decisão de fls. 1452/1452-verso, que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial contábil. Afirma, em síntese, que a aplicação da multa exigida na execução fiscal não teria sido fundamentada, pois não teriam sido demonstradas as operações que embasaram a fixação da base de cálculo utilizada. Em adendo, a referida base teria sido incrementada com outras operações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, extrapolando, desse modo, o princípio da individualização da pena. Nesse contexto, seria cabível a produção de prova pericial contábil. Na petição de fls. 1456/1457, a Embargante requereu a juntada de cópia do processo administrativo sancionador, conforme mídia digital encartada à fl. 1458. É o breve relatório. Decido. Sem razão à parte embargante. A decisão embargada foi clara sobre os critérios adotados para a fixação do entendimento formalizado no dispositivo, sem que se possa identificar omissão ou obscuridade interna apta a ensejar o manejo dos declaratórios. Este Juízo entendeu que a demanda prescinde da atuação técnica na especialidade contabilidade, pois a matéria discutida é puramente de direito. Tanto a suposta ilegalidade da multa quanto à incorreção de sua base de cálculo podem ser apreciadas à luz da legislação aplicável, sem a necessidade da prova requerida. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão proferida sem nenhuma alteração. Considerando a documentação juntada pelo Embargante à fl. 1458, abra-se vista à Embargada para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0017181-29.2007.403.6182 (2007.61.82.017181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) SERGIO VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante opôs embargos de declaração às fls. 362/366 em face do despacho de fls. 354, que determinou o traslado para estes autos de decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.82.041244-9 e que se aguardasse o resultado da prova pericial deferida naqueles autos (e também requerida nestes, conforme petição de fls. 232/237). Alega, em síntese, contradição com o contexto dos autos, uma vez que a prova pericial havia sido indeferida nos referidos Embargos de Terceiro autuado sob o nº 2007.61.82.041244-9, opostos por LILIANE VLADIMIRSCHI (esposa do embargante). Aponta, ainda, que o processo indicado na decisão trasladada às fls. 325/327 não teria relação com a demanda, uma vez que diz respeito aos Embargos de Terceiro nº 2005.61.82.008154-0, opostos por MARIA ALICE BARRETO GIORGI, que não se relacionam com o presente caso, em que pese o fato de que o inteiro teor daquela decisão revele que existem menções feitas à embargante LILIANE VLADIMIRSCHI. Por fim, aduz que é desnecessária a prova pericial, porquanto nos presentes autos a embargada já reconheceu a procedência da alegação de que o imóvel penhorado é bem de família. Em cumprimento ao determinado nos Embargos à Execução Fiscal autuados sob o nº 0028230-43.2002.4.03.6182 (igualmente opostos por SERGIO VLADIMIRSCHI), foi feito o traslado para estes autos de cópia da r. sentença proferida naqueles, que se encontra encartada às fls. 371/381. Pois bem. Não vislumbro contradição. Nos embargos de terceiro nº 0041244-21.2007.4.03.6182 (antigo 2007.61.82.041244-9), a prova pericial foi, de fato, inicialmente indeferida; porém o indeferimento foi reconsiderado, conforme se verifica do teor da r. decisão trasladada para estes autos à fls. 355/357. Logo, se houve reconsideração, o despacho de fl. 354 está em consonância com a lógica fática e jurídica de ambos os processos. Quanto ao número do processo mencionado na decisão trasladada às fls. 355/357, verifico que ocorreu erro material na sua transcrição, porquanto ficou consignado o número 2005.61.82.008154-0, que não tem nenhuma relação com o feito. No entanto, conforme já asseverado, tratou-se de mero erro material, pois não há nenhuma dúvida de que a decisão trasladada foi proferida e está encartada nos autos dos embargos de terceiro nº 0041244-21.2007.4.03.6182 (fls. 109/111 daquele processo). Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos passo a deliberar sobre o prosseguimento do feito. Verifico que o resultado da prova pericial referida no despacho de fls. 354 já é conhecido, conforme se infere da r. sentença prolatada nos autos em que produzida, cuja cópia foi trasladada à fls. 371/381 destes autos. Assim, considerando que o interesse probatório é da parte que requereu a produção da prova pericial, fútil ao embargante a apresentação de cópia autenticada do laudo pericial produzido nos Embargos à Execução nº 0028230-43.2002.4.03.6182, devidamente rubricado e assinado pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Por outro lado, INDEFIRO a perícia contábil igualmente requerida pelo embargante (fls. 232/237), uma vez que a produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante constituem matéria exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Aliás, como muito bem argumentado pela embargada na petição de fls. 285/288, a definição da responsabilidade dos sócios depende da interpretação que se faz da lei aplicável ao caso, não sendo necessária a análise por parte de um contador para tanto. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação do embargante, voltem os autos conclusos. Proceda a Serventia à remuneração dos autos, a partir de fls. 341 (segunda ocorrência). Publique-se, intime-se mediante vista pessoal, e cumpra-se.

0035427-05.2009.403.6182 (2009.61.82.035427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) BANCO ALVORADA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conforme extrato da consulta processual que faço juntar aos autos, o agravo de instrumento n. 0003454-51.2009.4.03.0000, que determinou a exclusão da Embargante do polo passivo da execução fiscal, ainda não transitou em julgado. Portanto, considerando que a questão discutida naqueles autos é prejudicial ao processamento destes embargos à execução, aguarde-se a decisão definitiva do aludido agravo. Publique-se. Cumpra-se.

0052361-38.2009.403.6182 (2009.61.82.052361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512900-61.1993.403.6182 (93.0512900-5)) MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0512900-61.1993.403.6182.Requer, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal.Juntou documentos (fs. 05/41)Instada a emendar a inicial para atribuir valor à causa, bem como juntar cópias dos documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos, sob pena de extinção do feito (fl. 48), a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 48-verso.Em que pese a ausência de recebimento dos embargos, a parte Embargada compareceu aos autos alegando que a Embargante não atribuiu valor à causa, como também não juntou cópias da CDA e do auto de penhora (fl. 43).É o relatório. Decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o Embargante foi intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 48-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.)PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação.(TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016).AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois em que pese a manifestação da embargada, não houve formação da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0512900-61.1993.403.6182.Deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006545-96.2010.403.6182 (2010.61.82.006545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-32.1987.403.6182 (87.0011529-0)) CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Providencie a Serventia o traslado cópia de fs. 48/49, 130/134, 149/153, 159/162, 167/170 e 172 (e versos) para os autos da ação principal (Execução Fiscal nº 0011529-32.1987.403.6182).Considerando que os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, e que a r. decisão de fs. 48/49 - foi assim os recebeu - foi mantida nas instâncias recursais, consoante se infere das decisões a serem trasladadas, desansemem-se estes dos autos da execução supracitada, a fim de possibilitar o regular prosseguimento daquela e o julgamento destes. Quanto ao prosseguimento destes embargos, dado o tempo decorrido desde o petição de fs. 120 (mais de 3 anos), sem a providência determinada à fl. 114, declaro preclusa a prova relativa à apresentação das cópias do processo administrativo, especificada pelo embargante na petição de fs. 107/109.Observo, por oportuno, que a aquela providência jamais dependeu, de fato, de qualquer resposta da Receita Federal do Brasil, como alegado na petição de fs. 120, visto que as cópias do processo administrativo poderiam ter sido extraídas dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0517520-82.1994.403.6182, opostos anteriormente pela coexecutada Instituto Gallup de Opinião Pública Ltda., representada pelo mesmo patrono e da qual o embargante é sócio administrador, onde a prova foi produzida, conforme se infere da cópia da r. sentença proferida naquele feito, que instrui a inicial destes embargos (fs. 18/26).No mais, tal como decidido naqueles embargos, também entendo desnecessária a produção das provas pericial e testemunhal igualmente especificadas na petição de fs. 107/109, porquanto as questões debatidas nos autos são de direito e devem ser dirimidas mediante interpretação e aplicação da legislação pertinente, razão pela qual ficam indeferidas, nos termos do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.Concluído o traslado e o desapensamento ora determinados, publique-se esta decisão e intime-se a parte embargada mediante vista pessoal.Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar como embargada a FAZENDA NACIONAL. Decorrido o prazo recursal, façam-se estes autos conclusos para sentença.

0050431-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016833-0)) SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0016833-40.2009.403.6182.Alega, em síntese, a cobrança indevida de multa por descumprimento de contrato administrativo.Juntou documentos (fs. 12/59).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 61).Impugnação às fs. 66/85. A Embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos.Intimada para se manifestar acerca da impugnação e da necessidade de produção de provas (fl. 86), a Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fs. 94/98 e 99/101).Por sua vez, a Embargada manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 103/105).A Embargada informa a adesão da parte embargante ao disposto na Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014, e pugnou pela extinção do feito com resolução de mérito (fs. 107/116).A Embargante, em razão do parcelamento noticiado, desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação (fl. 118).Instada a apresentar procuração específica para renunciar à presente demanda (fl. 123), a Embargante quedou-se inerte (fl. 123-verso).A Embargada reiterou os termos da manifestação de fs. 107/116.À fl. 125 foi oportunizado novo prazo para que a Embargante satisfizesse a exigência legal de apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Entretanto, a Embargante permaneceu silente (fl. 125-verso).É o relatório. Decido.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a parte embargante ter optado pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (reaberto pela Lei n. 12.996/14), configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Neste sentir, tenho que a adesão ao parcelamento demonstra que a lide perdeu seu objeto, pois a Embargante, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a superveniente ausência de interesse de agir.Assim, conquanto não tenha havido no caso dos autos renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, é certa a ausência de interesse processual superveniente da Embargante, de forma que esta demanda não pode persistir, uma vez que a confissão do débito é incompatível com a pretensão de impugná-lo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir superveniente decorrente da adesão ao parcelamento administrativo.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0016833-40.2009.403.6182.Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051749-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) CAMELIA NASSER DE KASSIN(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Estes embargos à Execução impugnaram, especificamente, os débitos exigidos nas execuções fiscais ns. 0001177-58.2000.403.6182, 0001178-43.2000.403.6182, 0001179-28.2000.403.6182, 0001180-13.2000.403.6182, 0001181-95.2000.403.6182, 0001182-80.2000.403.6182, que estavam reunidas no momento da propositura da ação.No entanto, em decisão prolatada por este Juízo, foi determinada também a reunião do processo n. 0000834-62.2000.403.6182, que até o ano de 2011 tramitou perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, o qual se encontra em fase semelhante aos demais feitos.Nesse contexto e considerando que ainda não houve o recebimento da defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante adite a sua petição inicial e inclua na discussão os débitos exigidos na execução fiscal n. 0000834-62.2000.403.6182, caso entenda pertinente, acrescentando os argumentos que reputar relevantes para a sua tese de defesa. Na mesma oportunidade deverá a parte Embargante apresentar cópia da petição inicial do referido feito e das CDAs que a instruíram. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos à execução. Proceda a Serventia ao traslado de cópia das decisões de fs. 2085/2124 e 2498/2515 dos autos da execução fiscal n. 0001177-58.2000.403.6182. Cumpra-se. Publique-se.

0051750-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) EZEQUIEL EDMOND NASSER(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Verifico que estes embargos à execução impugnaram, especificamente, os débitos exigidos nas execuções fiscais ns. 0001177-58.2000.403.6182, 0001178-43.2000.403.6182, 0001179-28.2000.403.6182, 0001180-13.2000.403.6182, 0001181-95.2000.403.6182, 0001182-80.2000.403.6182, que estavam reunidas no momento da propositura da ação.No entanto, em decisão prolatada por este Juízo, foi determinada também a reunião do processo n. 0000834-62.2000.403.6182, que até o ano de 2011 tramitou perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, o qual se encontra em fase semelhante aos demais feitos.Nesse contexto e considerando que ainda não houve o recebimento da defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante adite a sua petição inicial e inclua na discussão os débitos exigidos na execução fiscal n. 0000834-62.2000.403.6182, caso entenda pertinente, acrescentando os argumentos que reputar relevantes para a sua tese de defesa. Na mesma oportunidade deverá a parte Embargante colacionar aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam(a) cópia simples das petições iniciais das execuções fiscais acima mencionadas e CDAs que as instruíram(b) cópias dos documentos que comprovem estar garantidas as execuções fiscais, bem como a comprovação da intimação da penhora, para fins de verificação da tempestividade destes embargos à execução(c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração original, uma vez que aquela encartada à fl. 43 é uma cópia.Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos à execução. Proceda a Serventia ao traslado de cópia das decisões de fs. 1366/1421 e 2341/2382 dos autos da execução fiscal n. 0001177-58.2000.403.6182. Cumpra-se. Publique-se.

0051751-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) JACQUES NASSER(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Estes embargos à Execução impugnaram, especificamente, os débitos exigidos nas execuções fiscais ns. 0001177-58.2000.403.6182, 0001178-43.2000.403.6182, 0001179-28.2000.403.6182, 0001180-13.2000.403.6182, 0001181-95.2000.403.6182, 0001182-80.2000.403.6182, que estavam reunidas no momento da propositura da ação.No entanto, em decisão prolatada por este Juízo, foi determinada também a reunião do processo n. 0000834-62.2000.403.6182, que até o ano de 2011 tramitou perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, o qual se encontra em fase semelhante aos demais feitos.Nesse contexto e considerando que ainda não houve o recebimento da defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante adite a sua petição inicial e inclua na discussão os débitos exigidos na execução fiscal n. 0000834-62.2000.403.6182, caso entenda pertinente, acrescentando os argumentos que reputar relevantes para a sua tese de defesa. Na mesma oportunidade deverá a parte Embargante apresentar cópia da petição inicial do referido feito e das CDAs que a instruíram. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos à execução. Proceda a Serventia ao traslado de cópia das decisões de fs. 1366/1421 e 2341/2382 dos autos da execução fiscal n. 0001177-58.2000.403.6182. Cumpra-se. Publique-se.

0051753-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Estes embargos à Execução impugnaram, especificamente, os débitos exigidos nas execuções fiscais ns. 0001177-58.2000.4.03.6182, 0001178-43.2000.4.03.6182, 0001179-28.2000.4.03.6182, 0001180-13.2000.4.03.6182, 0001181-95.2000.4.03.6182, 0001182-80.2000.4.03.6182, que estavam reunidas no momento da propositura da ação.No entanto, em decisão prolatada por este Juízo, foi determinada também a reunião do processo n. 0000834-62.2000.4.03.6182, que até o ano de 2011 tramitou perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, o qual se encontra em fase semelhante aos demais feitos.Nesse contexto e considerando que ainda não houve o recebimento da defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante adite a sua petição inicial e inclua na discussão os débitos exigidos na execução fiscal n. 0000834-62.2000.4.03.6182, caso entenda pertinente, acrescentando os argumentos que reputar relevantes para a sua tese de defesa. Na mesma oportunidade deverá a parte Embargante apresentar cópia da petição inicial do referido feito e das CDAs que a instruíram.Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos à execução.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação social da Embargante, que passará a ser DINAMYX SISTEMAS LTDA., conforme contrato social encartado às fls. 335/341.Cumpra-se. Publique-se.

0025374-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055428-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055428-8)) IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A parte embargada foi instada a adotar as providências cabíveis ao cumprimento do determinado a fl. 201, no prazo de 30 (trinta) dias, mas limitou-se a requerer nova suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob argumento da necessidade de se aguardar manifestação da Receita Federal. A fim que não se alegue cerceamento de defesa, em que pese os sucessivos pedidos da embargada de prazos, sem manifestação conclusiva, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a embargada cumpra o determinado na decisão e fl. 201.Publique-se. Intime-se.

0033855-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017731-24.2007.403.6182 (2007.61.82.017731-0)) NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

NILSON LUIZ FESTA e SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO opuseram embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da execução fiscal de n. 0017731-24.2007.403.6182.Juntou documentos (fls. 13/56).Intimados a emendar a inicial, juntando documentação complementar, os Embargantes o fizeram às fls. 58/60.Os Embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO (fls. 61/62).Instada a se manifestar, a Embargada, às fls. 64/68, reconheceu a ilegitimidade passiva do Embargante NILSON LUIZ FESTA e requereu a improcedência dos embargos em relação ao Embargante SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO.Registre-se que, nos autos da execução fiscal n. 0017731-24.2007.403.6182, foi proferida decisão por este Juízo, reconhecendo a ilegitimidade do Embargante NILSON LUIZ FESTA para figurar no polo passivo do feito executivo, sendo determinada sua exclusão, conforme cópia trasladada para estes autos às fls. 79/83. Não houve interposição de recursos em face da decisão prolatada.É o relatório. Decido.Em relação ao Embargante NILSON LUIZ FESTA, o feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.Issso porque, com a decisão proferida nos autos principais, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva do Embargante NILSON LUIZ FESTA, excluindo-o do polo passivo da relação processual, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual superveniente deste Embargante.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em face do Embargante NILSON LUIZ FESTA, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, c/c 493 ambos do Código de Processo Civil/15.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Embargante NILSON LUIZ FESTA, em cumprimento ao acima determinado.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0017731-24.2007.403.6182.No mais, tendo em vista o prosseguimento do feito em relação ao Embargante SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO, intime-o para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Embargada e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018582-29.2008.403.6182 (2008.61.82.018582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021237-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021237-5)) ELEONORA ISABEL VATTAY FORD(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

ELEONORA ISABEL VATTAY FORD opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir penhora sobre bens imóveis de sua propriedade.Aduz, em síntese, que o bem imóvel de matrícula n. 67.645 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, se trata de bem de família e, portanto, são impenhoráveis.Menciona, ainda, que além desse fato, a penhora atingiu a totalidade do imóvel e não apenas a cota parte pertencente ao coexecutado DAVID ARTHUR BOYES FORD.Juntou documentos (fls. 16/60).Instada a regularizar a petição inicial (fl. 62), a Embargante o fez às fls. 64/71.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação do bem discutido (fl. 72).Contestação às fls. 83/92. A Embargada requer sejam julgados improcedentes os pedidos da Embargante, e que esta seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Devidamente intimada para indicar a empresa FÁBRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS S.A. para integrar o polo passivo (fl. 96), a Embargante quedou-se inerte (fl. 99).Assim, foi proferido despacho determinando que a Embargante desse andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fl. 100), o qual foi cumprido pela parte às fls. 103/104.À fl. 105 foi reconsiderada a determinação contida nos despachos de fls. 62 e 96 e concedido prazo às partes para que especificassem as provas que pretendem produzir.As fls. 106/114 foram trasladadas cópias de fls. 522/523, 529, 532/533, 545, 554 e 555. Tais cópias correspondem ao pedido da Embargante, nos autos da execução fiscal, de substituição da penhora do imóvel objeto dos presentes autos por depósito judicial, o qual foi deferido e não impugnado pela Fazenda Nacional. A Embargante não se manifestou acerca do despacho de fl. 105 e a Embargada informou que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.Conforme se verifica da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0021237-52.2000.403.6182, houve o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 67.645 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, conforme certidão de matrícula atualizada que faço juntar aos autos. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da construção, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto.Custas recolhidas à fl. 60, pelo máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para a formalização da construção, sendo que sua liberação decorreu de substituição da penhora por depósito judicial do montante integral da dívida, não sendo possível imputar à Embargada eventual ilicitude pelo aludido ato constritivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0021237-52.2000.403.6182.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032905-05.2009.403.6182 (2009.61.82.032905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512900-61.1993.403.6182 (93.0512900-5)) ANTONIO CARLOS PICOLI X CLAUDETE PERINI PICOLI(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos com vistas a desconstituir a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0512900-61.1993.403.6182, que tornou ineficaz a venda do imóvel matriculado sob o n. 39.364, do 17º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.Instados a emendarem a inicial (fl. 49), os Embargantes o fizeram às fls. 50/93.Contestação apresentada às fls. 36/46, antes do recebimento dos presentes embargos.No caso dos autos, os Embargantes demonstraram possuir a propriedade do imóvel em tela, por meio de cópia da escritura de venda e compra do imóvel (fls. 20/22), bem como apresentando a matrícula atualizada do imóvel que embasa os presentes embargos (fls. 58/60). Portanto, está demonstrado que eles detêm legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015.Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação aos imóveis de n. 39.364, do 17º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0512900-61.1993.403.6182.A réplica, oportunidade em que os Embargantes deveram especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista à Embargada para que tome ciência da emenda à inicial, da eventual réplica e também especifique as provas que pretende produzir, pelo mesmo prazo concedido aos Embargantes. Publique-se. Transcorrido o prazo conferido aos Embargantes, intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAIJ ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP094345 - NABIL KARDOUS)

O E. TRF3 comunicou a este Juízo a prolação de decisão no agravo de instrumento n. 2011.03.00.026500-3/SP interposto pelo Executado (fl. 1736), dando provimento ao recurso.Conforme consta dos autos, referido agravo foi interposto pelo Executado contra a decisão de fl. 1539, que determinou o depósito complementar do equivalente aos veículos penhorados e não localizados (fls. 1577/1584).Com vistas o obter a liberação das construções, o Executado procedeu ao depósito complementar, conforme determinado, porém não renunciou à discussão posta em sede de agravo de instrumento (fls. 1605/1607). Instada a se manifestar sobre o depósito complementar, a Exequente não o fez, nos termos já relatados na decisão de fls. 1729/1733-verso.Pois bem Conforme ementa da decisão que a decisão que faço juntar aos autos, o E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Executado para considerar suficiente o valor depositado nos autos, em substituição aos veículos penhorados, de acordo com os valores apontados na declaração do imposto de renda. No caso dos autos, o Executado é devedor e não garantiu integralmente a execução fiscal. No entanto, por mera liberalidade e com vistas a obter a liberação das construções sobre veículos de sua propriedade, ele realizou o depósito do montante controverso. A questão que se coloca é: embora tenha obtido êxito na sua tese acerca da suficiência do primeiro depósito realizado, autorizando, desse modo, o levantamento da penhora, o Executado permanece como inadimplente e não garantiu integralmente a execução, o que poderia justificar a manutenção da construção, a despeito de sua vitória no aludido agravo.Nesse caso, não há dúvida de que a construção sobre os bens deve ser levantada, considerando a sua substituição pelo depósito realizado nos autos e considerado suficiente na decisão prolatada pelo E. TRF3. No entanto, o depósito complementar realizado deve permanecer nos autos, pois o Exequente é devedor de dívida milionária e que, até o momento, não foi garantida integralmente. Ressalte-se que a manutenção do depósito não afronta a decisão proferida no aludido agravo de instrumento, pois a questão não foi objeto de análise pelo Tribunal. Acrescente-se, ainda, que a realização do depósito judicial foi mera liberalidade do Executado e, sendo ele devedor do débito cobrado, a quantia deve ser destinada para garantir a execução fiscal que tramita desde o ano de 1997, sem que fosse possível localizar bens suficientes para garantir a integralidade do débito. Ante o exposto, declaro liberada a penhora dos veículos constritos à fl. 232, bem como o depositário de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP para as providências cabíveis.Determino, ainda, a manutenção do depósito de fl. 1607, nos termos da fundamentação supra. Assim, resta prejudicada a determinação de fl. 1733-verso para que a Exequente se manifestasse sobre a petição e documento de fls. 1605/1607, pois a questão já foi superada nesta decisão.Por fim, reconsidero a determinação de intimação da Exequente por meio de carta precatória (item 3 de fl. 1733-verso), porquanto se trata de autarquia representada por procurador federal, gozando, portanto, da prerrogativa da intimação pessoal.Publique-se. Cumpra-se. Ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, para que seja cientificada desta decisão e daquela proferida às fls. 1729/1733-verso.

0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MED WORK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DOUGLAS HADDAD(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP176568 - ALESSANDRA NUNES PECHER E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X VINCENTO IZZO - ESPOLIO(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

Fls. 324 - A Caixa Econômica Federal, quando atua como representante judicial da Fazenda Nacional, é intimada mediante vista pessoal, de forma que não há prazo a ser devolvido, porquanto ainda não foi intimada da decisão de fls. 320.Fls. 325 - Não obstante os esclarecimentos prestados, observo que a procuração de fls. 60, que embasa os subestabelecimentos referidos (de fls. 113 e 262), foi outorgada unicamente pelo coexecutado DOUGLAS HADDAD, já falecido e, portanto, sem representação válida nos autos, de forma que os patronos constituídos por meio daqueles instrumentos devem se abster de falar em nome da executada MED WORK SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., ou apresentar procuração válida outorgada por esta, conforme determinado à fl. 320, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não serem admitidos a postular nestes autos e de serem considerados ineficazes os atos praticados em relação àquela executada, nos termos do disposto no artigo 104 e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Por oportuno, tendo em conta a notícia do falecimento do coexecutado supracitado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, translade-se cópia da certidão de óbito de fls. 111 daqueles autos para estes.Publique-se e intime-se a exequente para cumprir o determinado na decisão de fls. 320.

0044495-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 51 e 53). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declaro liberados os bens constritos às fls. 20/21, bem como o depositário de seu encargo. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052764-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0044495-52.2004.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 10. A Exequente, nos autos da execução fiscal n. 0044495-52.2004.403.6182 (autos principais), requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições em dívida ativa n. 80.6.04.006931-16 e 80.6.04.058453-48 (fls. 51/53). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055428-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL)

Fls. 257/258: Já houve pronunciamento judicial à fl. 247 acerca do pedido de suspensão deste feito, no aguardo do julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0025374-57.2012.403.6182. Publique-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal.

0016833-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Diante da sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0050431-14.2011.403.6182, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 93/99, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0019117-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO)

A executada requereu a substituição de carta de fiança já aceita como garantia da execução por uma apólice de seguro garantia, apresentando, para tanto, minuta para simples conferência da apólice que pretende oferecer em substituição (fls. 147/164). Manifestando-se sobre aquela pretensão, a exequente argumentou que só está autorizada a aceitar a substituição, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, caso seja apresentada apólice de seguro garantia original, razão pela qual rejeitou o seguro garantia nos termos em que oferecido (fls. 166/168-verso). Intimada a se manifestar sobre a recusa, bem como para apresentar a garantia nos termos do regulamento que rege a matéria, caso desejasse (fls. 169 e verso), a executada reiterou o pedido de substituição, repisando os argumentos invocados para fundamentá-lo, que consistem, basicamente, no intuito de evitar que haja uma dupla garantia nos autos para o mesmo débito (fiança bancária e seguro garantia, situação que resultaria em desnecessário dispêndio de recursos financeiros e num custo elevado para a Requerente (fls. 170/172). Pois bem. A substituição da carta de fiança por seguro garantia, conquanto possível, somente pode ser deferido quando este preenche todos os requisitos regulamentados pela portaria supracitada, que, por sua vez, estabelece, em seu artigo 4º, que o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Assim, em que pese a argumentação dispendida pela executada, assiste razão à exequente, quando afirma, no item 5 da petição de fls. 166/168-verso, que não é possível a aceitação da substituição da garantia com base apenas em minuta de apólice e que a fiança bancária somente poderá ser desentranhada após a apresentação e aceitação de seguro garantia nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Diante do exposto, INDEFIRO a substituição da garantia, nos termos da fundamentação supra. Considerando que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, encontrando-se apensados os respectivos autos, aguarde-se o desfecho daque feito. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, cumpra-se o determinado naqueles autos, promovendo-se vista à embargada para impugnação. Publique-se e, oportunamente, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juiz(a) Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011600-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) KARVIA DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Fls. 866: Defiro vista dos autos à embargante fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, ante o recurso de apelação interposto às fls. 870/891, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a apelada Fazenda Nacional para ter ciência da sentença de fls. 825/826, bem como para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0039601-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049381-89.2007.403.6182 (2007.61.82.049381-4)) HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0049381-89.2007.403.6182, visando à satisfação do crédito espelhado nas Certidões de Dívida Ativa que a estringem. Alega a embargante, em suma: i) a decadência do crédito tributário espelhado nos títulos executivos em cobrança; ii) a impenhorabilidade do bem imóvel constrito nos autos principais da Execução Fiscal, por se tratar de bem de família; iii) a inpropriedade da cobrança da multa de mora cumúlada com os juros moratórios; e iv) a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 130). Quando intimada a fazê-lo, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 132/136, e na oportunidade a) Reconheceu a procedência do pedido da embargante quanto à impenhorabilidade do imóvel constrito para a garantia da execução ora embargada; e b) Pugnou pela improcedência da ação quantos aos demais pontos deduzidos pela embargante. Às fls. 137 foi determinado que a embargante se manifestasse acerca da impugnação apresentada, bem como sobre os documentos que a acompanharam. Determinou-se, ainda, que especificasse as provas que pretendia produzir, justificando o seu cabimento. Regularmente intimada (fls. 137, in fine), a embargante, sem requerer a produção de nenhuma prova, reiterou os termos de sua inicial, repetindo os argumentos já veiculados quando da propositura da ação. É o relato. D E C I D O. De início, cumpre assentar que a petição de fls. 143/146 não será conhecida, na medida em que foi apresentada extemporaneamente, conforme a certidão trasladada às fls. 148 destes autos. Ademais, tendo como norte a distribuição do ônus da prova fixada pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, e considerando que a embargada não requereu a produção de nenhuma prova em sua impugnação (fls. 132/136) e que a embargante também não requereu a produção de prova alguma quando foi intimada para especificar provas (fls. 137 e 138/140); toma-se despicinda a intimação para que a embargante especifique provas a serem produzidas. Antes, ainda, de adentrar no julgamento da presente ação, cumpre apreciar o requerimento da embargante, aduzido em sua inicial, para que a embargada fosse intimada a trazer aos autos cópia dos processos administrativos que deram origem às Inscrições em Dívida Ativa em testilha. Requerimento este, que não foi ratificado, quando a embargante foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir. Pois bem, no que concerne à intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente às inscrições da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias, o que não foi demonstrado nestes autos. Dessa maneira, fica indeferido o requerimento acima analisado. Não havendo qualquer outra questão antecedente a ser analisada, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CONSTRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS DA EXECUÇÃO FISCAL Quanto à impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 40.899, do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP, constrito para garantir a execução fiscal em testilha (fls. 112/116), a embargada concordou expressamente com os argumentos veiculados pela embargante na inicial (fls. 132-verso). Assim, diante do reconhecimento jurídico do pedido, quanto a este ponto específico, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. II - DA DECADÊNCIA A embargante alega a consumação da decadência dos débitos em discussão, com exceção daqueles espelhados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.009481-87, pois se referem ao período compreendido entre 04/1993 e 12/1999 e somente foram inscritos em dívida ativa em 08/10/2007. Em que pesem os seus argumentos, razão não assiste a embargante. Senão vejamos: A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigi-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração, conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 436. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, toma-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor. No caso dos autos, restou demonstrado pela documentação trazida aos autos pela embargada (fls. 136-verso), e não contestada pela embargante, que a) Os débitos referentes ao exercício de 1994 - ano calendário 1993 foram objeto de declaração

entregue pela embargante em 25/05/1994;b) Os débitos referentes ao exercício de 1995 - ano calendário 1994 foram objeto de declaração entregue pela embargante em 30/05/1995;c) Os débitos referentes ao exercício de 1996 - ano calendário 1995 foram objeto de declaração entregue pela embargante em 30/05/1996; ed) Os débitos referentes ao exercício de 1997 - ano calendário 1996 foram objeto de declaração entregue pela embargante em 28/05/1997.Constata-se, ainda, não obstante tratar-se de autolancamento, ter a embargante formalizado pedido de parcelamento no ano de 1997 e, na sequência, requerido o deferimento ao programa REFIS no ano de 2000, com sua rescisão no ano de 2002, bem como pedido de inclusão no PAES em 2003 e respectiva rescisão no ano de 2006 (f. 136). Não havendo que se falar, igualmente, em prescrição do crédito, considerando que o título aponta a confissão espontânea do débito e notificação oficial no ano de 2003, tendo sido distribuído o executivo fiscal no ano de 2007. III - DA COBRANÇA DE MULTA DE MORA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS.A embargante insurge-se, ainda, contra a cobrança da multa no montante fixado nos títulos executivos aqui combatidos, bem como contra a sua cumulação com os juros moratórios. Questiona, ainda, a forma dos cálculos de tais juros, a qual, segundo seu entendimento não estaria discriminada nos títulos em execução.Pois bem, quanto à cobrança de valores a título de correção monetária, juros e multa, é certo que o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ora, a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Já os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário, não representando ônus ao contribuinte. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.Dessa forma, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária.No que concerne especificamente à multa moratória, impende recordar que ela sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional).É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado, tendo como finalidade sancionar o contribuinte recalcitrante.Entretanto, a multa de ofício aplicada na espécie comporta redução, na medida em que ostenta natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 565). Nesse passo, na hipótese de lei posterior cominar multa menos severa do que aquela em vigor quando do lançamento, aplica-se a primeira, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. ESTORNO PROPORCIONAL DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA. LEI SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. 1. O benefício fiscal de redução da base de cálculo equivale à isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos do art. 155, 2º, II, b, da CF, não havendo falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STF. 2. Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, 2º, XII, g, da CF/1988). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal. 3. Nos termos da cláusula primeira, I, do Convênio ICMS 128/1994, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o caput desta cláusula. 4. A teleologia do instituto e a própria literalidade da norma revelam que a hipótese é de mera autorização, de modo que não há obstáculo a que a legislação estadual impeça o aproveitamento integral do crédito. 5. O art. 106, II, c, do CTN, estabelece que a lei tributária deve retroagir quando cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, razão pela qual há que ser reduzida a sanção, nos termos do superveniente Decreto 27.487/2004. 6. Recurso Ordinário parcialmente provido. (ROMS 201202413910, HERMAN BENJAMIN, STJ DJE 10/05/2013) - grifo nosso.No caso dos autos, conforme se depreende das Certidões de Dívida Ativa que dão esboço à execução ora embargada, foram lançadas multas de ofício, em razão da mora, impostas no percentual de trinta por cento, previsto no artigo 84, da Lei 8.981/95. Contudo, atualmente vigora o comando do artigo 61, da Lei 9.430/96, cujo 2º limita o percentual da multa a ser aplicada em vinte por cento, impondo-se a sua aplicação.De outra banda, quanto à forma de cálculo dos juros moratórios, que compõem o débito aqui embargado, tal discricção pode facilmente ser constatada nas cinco certidões de dívida ativa executadas nos autos principais da execução fiscal (fls. 19, 52, 80, 95, 101 destes autos), as quais apontam os dispositivos legais referentes aos juros de mora.Tais apontamentos, com efeito, mostram-se suficientes para atender ao requisito legal do artigo 2º, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Neste sentido, assevera Leandro Palsen, in verbis:Indicação da maneira de calcular os juros. Fundamento legal. Suficiência. Faz-se necessário que consta da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo. (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 17. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2015 - P. 1.245)Nesta esteira já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identífica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fidejuzado, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (AC 00013352620094036109, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 13/05/2016) - grifamosEXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE DOS COEXECUTADOS PELA ECT, NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE CRÉDITOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A execução fiscal (autos em apenso) ajuizada pelo INSS, sucedida pela União Federal, objetiva o recebimento do crédito tributário, no valor de R\$ 137.300,00 (cento e sete mil e trezentos reais), objeto das CDA's nºs 35.634.073-2, 35.634.102-0 e 35.634.11-9, atualizada até o mês de 12/2006, período da dívida 05/1995 a 14/1998. 2. Quanto ao pedido de reconhecimento da decadência para a cobrança dos créditos sujeitos a lançamento por homologação e aplicação dos artigos 150, 4º c/c artigo 156, inciso VII, ambos CTN. 3. A Apelada nas Contrarrazões sustentou que o pedido de reconhecimento de decadência não foi veiculado na petição inicial, portanto, é vedado ao embargante inovar na Apelação a causa de pedir, trazendo fatos novos, sob pena de violação do artigo 264 do artigo CPC (atual artigo 329 do NCPC), de sorte que o pleito não poderá ser acolhido. 4. Na hipótese, entendo que a prescrição e a decadência podem ser alegadas pela parte a qualquer tempo e grau de jurisdição, na medida em que a decadência é considerada como a perda de um direito que não foi exercido pelo titular (no caso a União) no prazo previsto em Lei. 5. Consigno que a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, começa a partir dos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. 6. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos. Dispõe a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 7. Não assiste razão à Apelante, uma vez que consta dos autos que o Lançamento ocorreu em 12/03/2004 (fl. 05) e a Execução Fiscal foi ajuizada em 18/12/2006 (fl. 02 da Execução Fiscal em apenso) e o despacho que ordenou a citação em 12/02/2007 (fl. 02), consumada a citação da empresa executada em 28/03/2007 (fl. 64). 8. Por sua vez, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação (atual artigo 240, 1º, do NCPC). 9. Não há que se falar em Decadência quanto à constituição do crédito. Nesse sentido: STJ, AgRg no ARsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013. 10. Quanto ao pedido formulado pelo Cordeiro, ora apelante, de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos responsáveis Hassan Gebirim, Edson Comini e Benedito José Muniz Filho. Dispõe o artigo 18 do Novo CPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. 11. Na hipótese dos autos, os Embargos à Execução Fiscal foram interpostos apenas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Resp n. 793772/RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe: 11/02/2009. 12. Com efeito, a apelante não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, mesmo no caso em que a empresa pública federal (Correio) figure no polo passivo da lide. 13. Quanto ao reconhecimento das nulidades das CDAs. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/1980: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 14. A certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 15. Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da multa moratória. No caso dos autos, trata-se de lançamento por homologação. A jurisprudência é pacífica em reconhecer a exclusão da multa de mora nos casos de denúncia espontânea. Nesse sentido: STJ, AGRESP 201301606034, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 -DTPB, RESP 200701587214, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 -DTPB, AMS 00261577720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016, FONTE: REPUBLICACAO, AMS 00200146720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 -FONTE: REPUBLICACAO. 16. Apelo parcialmente provido para excluir o pagamento da multa moratória e honorários advocatícios. (AC 00003991020084036182, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 15/06/2016) - grifo nosso!V - DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69A embargada insurge-se, também, contra a cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Em que pesem seus argumentos, tais alegações não merecem guarida, na medida em que referido diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marlí Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Samo, TRF3 - Quarta Turma).V - DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC.A embargante questiona a incidência da taxa SELIC, bem como o seu percentual, na forma como aplicado ao débito em cobro. Todavia, tenho que razão não lhe assiste nesta questão. Senão, vejamos.O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;(...)2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%(...)4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, in verbis:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.No mesmo sentido, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, estabeleceu que: Art. 39. (...)4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Nesse sentido, é o entendimento reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citando no julgado cuja ementa transcreve-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a

sistemática prevista no art.543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009.Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não representando qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal.Sobre o tema, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso, com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).Por fim, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002).Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide.VI - DISPOSITIVO.Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 487, incisos I e inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, apenas para:1) HOMOLOGAR o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado pela embargante, exclusivamente quanto à impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 40.899, do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP.Por consequência, e à vista do quanto expendido até aqui, levanto a penhora de fls. 247/252 dos autos da Execução Fiscal nº 0049381-89.2007.403.6182, ficando o depositário livre de seu encargo. Expeça-se o necessário ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP.2) DETERMINAR que todas as multas de ofício, em razão da mora, sejam aplicadas nos moldes do artigo 61, da Lei 9.430/96. Os cálculos decorrentes deverão ser oportunamente apresentados pela embargada nos autos principais da execução fiscal.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, devidos pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054227-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047750-37.2012.403.6182) MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0047750-37.2012.403.6182. Antes mesmo de eventual recebimento dos presentes embargos, os patronos da embargante notificam sua renúncia ao mandato (fls. 136/137). É o relatório. Decido. Conforme se observa das certidões de fls. 122 e 124, ambas acostadas aos autos da execução fiscal em apenso, o sócio da embargante, único outorgante da procuração de fl. 31, na qualidade de representante legal da empresa, faleceu em 2014, o que inviabiliza eventual intimação da parte autora para regularizar sua representação processual em face da renúncia apresentada pelos respectivos patronos. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047686-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-20.2009.403.6182 (2009.61.82.024562-1)) MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução oposto por MEDIGUIA SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos nº 0024562-20.2009.403.6182. Antes de eventual recebimento destes embargos, foi noticiada pela exequente a adesão do executado, ora embargante, ao parcelamento do débito objeto da presente ação (fls. 113 dos autos em apenso). É o relatório. Decido. A adesão da embargante a programa de parcelamento do crédito tributário em testilha evidencia a sua falta de interesse de agir, surgida de forma superveniente. Isso porque, como cediço, a adesão ao parcelamento implica confissão irretirável e irrevogável dos valores em execução. Esclareça-se que, nada obstante a parte não tenha apresentado desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, verifica-se a falta de interesse processual a justificar o processamento do feito. Mesmo que a embargante tenha manifestado posteriormente o interesse no prosseguimento destes embargos, em razão de suposta rescisão do acordo noticiado (fl. 156), fato é que a adesão à avença é por si só causa prejudicial que implica a perda superveniente de uma das condições da presente ação, qual seja o binômio jurídico interesse-necessidade, questão objetiva que torna irrelevante qualquer manifestação posterior do embargante em sentido contrário, que é tão somente o interesse subjetivo ao julgamento da demanda. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de minha relatoria, quando lá estava convocada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESAO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. TEMA ESPECÍFICO DEVOLVIDO. EXAME À LUZ DA DEVOLUÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA APRECIÇÃO DE QUESTÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a alegação de que não se aplica o artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil, pois o RESP 1.114.748 não trata do caso dos autos, não merece prosperar, pois a Vice-Presidência da Corte devolveu o RESP da agravante com base no RESP 1.124.420 que firmou entendimento no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No caso concreto, o acórdão da Turma havia reformado a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), para reconhecer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, por adesão do contribuinte ao PAEX, instituído pela MP 303/2006. 4. A decisão agravada, em juízo de retratação, aplicou o RESP 1.124.420, para manter a sentença de extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, apesar de constar da fundamentação da decisão agravada a citação do RESP 1.114.748, o juízo de retratação ocorreu considerando o teor do RESP 1.124.420, nos limites do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. 5. Sobre a verba honorária, cabe a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor da causa, as circunstâncias do caso concreto, e à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como adequado e equitativo, e suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido. 6. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 00153311120064036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2014) - grifamos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a relação processual não foi sequer angularizada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018536-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-19.2003.403.6182 (2003.61.82.005014-5)) ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003197-85.2001.403.6182 (2001.61.82.003197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos da ação ordinária nº 0038722-20.2000.403.6100, conforme cópias apresentadas pela executada às fls. 132/190. Intimada a manifestar-se, a exequente consentiu com a extinção da presente execução, porém pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários, pois, ao tempo em que foi inscrito em dívida ativa, a exigibilidade do débito em testilha não estava suspensa. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que, ao tempo da propositura da presente ação, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, com reconhecimento pela própria exequente às fls. 65/66, impõe-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. Pois bem, quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da intetividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001827-37.2002.403.6182 (2002.61.82.001827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACRO TEXTIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X NOEL FERNANDES DA SILVA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X DORIO FELDMAN X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 139/146, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021622-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021622-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP, em face da sentença de fls. 169/175-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença combatida teria incorrido em omissão quanto à arguição de nulidade do título executivo diante de sua fundamentação legal ter sido amparada no texto da Lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 1986.Argumentou, em suma, que a Lei 6.994/82 seria apta a atender o princípio da legalidade tributária, pois seria vigente e válida à época das anuidades anteriores a 2011 e aplicável a cobrança das anuidades por conta do disposto no artigo 12 da Lei 7.394/85.Instado a se manifestar, o embargado, rebatendo os argumentos da embargante, foi pela manutenção da sentença (fls. 184/186).É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo eventual erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca da inconstitucionalidade das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização, antes da vigência da Lei 12.514/2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, fundamentando de forma coerente o porquê da impossibilidade de sua cobrança.Com efeito, a sentença recorrida abordou o fato de estar o título executivo fundamentado na Lei 7.394/85 e Decreto 9.2790/86. Confira-se:Na hipótese dos autos, executada(m)-se anuidade(s) do período de 2002 a 2006, com fundamento exclusivo na Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito.Ademais, não se pode olvidar que a Lei 7.394/85 não instituiu a anuidade devida ao Conselho exequente, mas apenas estabeleceu a possibilidade de cobrança de tal anuidade, o que, à evidência, não atende ao princípio da estrita legalidade a que estão sujeitas as contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.Por fim, quanto a aplicação das Leis 6.994/82 e 8.383/91, a sentença em testilha também abordou o tema de forma exauriente, o fazendo nos seguintes termos:Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.Acrescente-se, ainda, que as Leis 6.994/82 e Lei 8.383/91 não estão indicadas na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial, o que por si só já implica a nulidade do título por ausência de todos os requisitos legais, não sendo, portanto, passível de execução. Nesse passo, cai por terra a tese de aplicação de norma mais específica em detrimento de norma geral invocada pela exequente, ora embargante.O que se pretende, na verdade, não é sanar nenhum defeito do provimento jurisdicional. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0037291-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ DE LUCIA COMERCIO DE FORTNITURAS LTDA(SP161427 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DE LUCIA COMERCIO DE FORTNITURAS LTDA, em face da sentença de fls. 211/211-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de contradição e omissão, na medida em que a sentença recorrida, ao extinguir o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, deferiu o requerimento de fls. 196 da exequente, ora embargada, determinando a transferência dos valores depositados na conta vinculada a estes autos para uma conta remunerada à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, que fosse vinculada à execução fiscal nº 17922320114036500.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional limitou-se a manifestar a sua ciência acerca da sentença proferida nos autos e a requerer expedição de ofício à 6ª Vara de Execuções Fiscais indagando se a transferência acima mencionada já havia sido efetivada (fls. 228).Diante da insuficiência de sua manifestação, bem como dos documentos de fls. 229 (trazido aos autos pela própria exequente, ora embargada) e de fls. 224 (trazido aos autos pela embargante), determinou-se, às fls. 234, que a Fazenda Nacional se manifestasse especificamente acerca da existência ou não do processo nº 17922320114036500, supostamente distribuído à 6ª Vara de Execuções Fiscais, bem como que trouxesse aos autos documentos que sustentassem suas alegações.Ao ter vista dos autos, a Fazenda Nacional, ora embargada, manifestou-se nos seguintes termos:Todas as inscrições da executada encontram-se parceladas ou extintas. Destarte, a exequente desiste do pedido de fl. 228É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, cumpre desfazer a ligeira confusão feita pela embargante em sua peça recursal. Da leitura de suas alegações percebe-se que a recorrente confunde o processamento dos presentes autos com o processamento dos autos dos embargos à execução fiscal, opostos por ela.De fato, aqueles autos (os dos embargos à execução) não constituem sede apropriada para a discussão acerca da liberação, ou não, dos bens constritos para a garantia da presente execução fiscal.Ademais, realmente, naqueles autos não havia sido formulado nenhum requerimento para a liberação dos valores aqui constritos.Por tais razões, este Juízo dispôs da forma que dispôs quando apreciou os embargos de declaração apresentados em face da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 005299-25.2013.403.6182 (traslado às fls. 214/215, destes autos).Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se a apreciar o recurso apresentado.Pois bem, os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, este Juízo foi levado a erro pela Fazenda Nacional que, às fls. 196, apresentou requerimento para que os valores constritos nestes autos fossem transferidos para conta vinculada a processo inexistente, ou pelo menos que não existe mais.Tal fato emerge cristalino da análise da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 237/243, bem como dos documentos de fls. 224 e fls.229.Nesta esteira, alternativa não há senão, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados de forma a modificar a sentença no que toca o destino a ser dado aos valores constritos nestes autos.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fls. 211/211-verso, exclusivamente para determinar a intimação da executada, ora embargante, para que informe conta bancária para a transferência do valor constrito via BACENJUD (fls. 150/150-verso).Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada.P.R.I.

0016127-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP, em face da sentença de fls. 69/75-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença combatida teria incorrido em omissão quanto à arguição de nulidade do título executivo diante de sua fundamentação legal ter sido amparada no texto da Lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 1986.Argumentou, em suma, que a Lei 6.994/82 seria apta a atender o princípio da legalidade tributária, pois seria vigente e válida à época das anuidades anteriores a 2011 e aplicável a cobrança das anuidades por conta do disposto no artigo 12 da Lei 7.394/85.Instado a se manifestar, o embargado, rebatendo os argumentos da embargante, foi pela manutenção da sentença (fls. 84/86).É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo eventual erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou mesmo erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca da inconstitucionalidade das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização, antes da vigência da Lei 12.514/2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, fundamentando de forma coerente o porquê da impossibilidade de sua cobrança.Com efeito, a sentença recorrida abordou o fato de estar o título executivo fundamentado na Lei 7.394/85 e Decreto 9.2790/86. Confira-se:Na hipótese dos autos, executada(m)-se anuidade(s) do período de 2007 a 2011, com fundamento exclusivo na Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito.Ademais, não se pode olvidar que a Lei 7.394/85 não instituiu a anuidade devida ao Conselho exequente, mas apenas estabeleceu a possibilidade de cobrança de tal anuidade, o que, à evidência, não atende ao princípio da estrita legalidade a que estão sujeitas as contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.Por fim, quanto a aplicação das Leis 6.994/82 e 8.383/91, a sentença em testilha também abordou o tema de forma exauriente, o fazendo nos seguintes termos:Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito repristinatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91 também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.Acrescente-se, ainda, que as Leis 6.994/82 e Lei 8.383/91 não estão indicadas na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial, o que por si só já implica a nulidade do título por ausência de todos os requisitos legais, não sendo, portanto, passível de execução. Nesse passo, cai por terra a tese de aplicação de norma mais específica em detrimento de norma geral invocada pela exequente, ora embargante.O que se pretende, na verdade, não é sanar nenhum defeito do provimento jurisdicional. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0028222-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARG(SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) ao(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0005613-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP361430 - DENISE TIEMI FUGIMOTO E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031410-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 62/66, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2297

EXECUCAO FISCAL

0045740-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045740-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0019473-50.2008.403.6182 (2008.61.82.019473-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA X FUCIO MURAKAMI(SPO50644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Autos nº : 0019473-50.2008.4.03.6182Exequente : Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)Executado : Cemim Geologia e Comércio Ltda. e outroClasse : Execução Fiscal (99)DECISÃOÀs f. 51-55, a pessoa física coexecutada formulou exceção de pré-executividade, na qual se pleiteia a extinção do processo em razão de suposta prescrição da dívida executanda (créditos não-tributários relativos à Taxa Anual por Hectare - TAH e à respectiva multa). Isso porque, segundo a excipiente, teria havido o decurso de mais cinco anos até o despacho citatório na presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a parte exequente/excepta se contrapôs à pretensão da pessoa física coexecutada, sustentando que seria descabida a proposição de exceção de pré-executividade no caso concreto, bem como que não teria havido o decurso do prazo prescricional (f. 69-75).Em despacho proferido aos 19/01/2011, este juízo determinou a intimação da parte exequente para que informasse precisamente as datas de notificação extrajudicial da empresa autuada e apresentasse a documentação pertinente (f. 76).Em resposta, a parte exequente ratificou os argumentos por ela trazidos em sua manifestação anterior, promovendo a juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos referentes à constituição dos créditos ora exequendos (f. 98-143). Novamente instada a informar sobre as datas requeridas pelo juízo, a parte exequente esclareceu que, após a lavratura do auto de infração aos 24/11/1998, não houve nenhum evento apto a interromper ou suspender o prazo prescricional para cobrança da dívida (f. 155-157).É o relatório. Passo a decidir.Ao contrário do que sustentado pela parte exequente, a exceção de pré-executividade é meio idôneo ao levantamento, pelo executado, de questões de ordem pública que possam interferir diretamente no processamento da execução fiscal, e que não demandam dilação probatória. É o que consta do enunciado 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assentada essa premissa, e tendo em vista que a prescrição é questão de ordem pública, a qual pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juízo (vide arts. 332, 1º, e 487, II, do CPC), conheço da exceção de pré-executividade proposta pelo coexecutado.No mérito, entendo que a pretensão da excipiente (extinção dos créditos exequendos) merece prosperar em parte. Embora os créditos ora executados não ostentem natureza tributária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.586/DF (ementa colacionada à f. 100), daí não se pode afirmar, como pretende o DNPM, que a eles se aplicam, integral e primariamente, as normas do Código Civil. Até porque, desde o dia 23/08/1999, há legislação específica a tratar da matéria (alteração empreendida na Lei 9.636/98 pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04), a qual dispôs expressamente sobre os prazos decadencial e prescricional para a cobrança de créditos originados de receitas patrimoniais - caso das tarifas ou preços públicos instituídos em razão do uso ou da exploração de bens públicos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. DNPM MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. DECRETO-LEI 227/1967. LEI 9.314/1996. PORTARIA MME 503/1999. LEI 9.636/1998. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A taxa anual por hectare tem natureza jurídica de preço público, tratando-se de receita patrimonial da União pela utilização de bem público, não se confundindo, a despeito da nomenclatura, com taxa propriamente dita, de natureza tributária, logo não lhe é aplicável o regime jurídico-tributário da legalidade estrita, sendo válida, pois, a Portaria MME 503/1999, baixada com fundamento no artigo 20, 1º, do Decreto-Lei 227/1967, com as alterações da Lei 9.314/1996. 2. A multa pela falta de recolhimento da TAH, enquanto obrigação autônoma, imposta por infração à legislação respectiva, não deixa de ser exigível por eventual decadência ou prescrição na cobrança do preço público. 3. A decadência para constituição de receita patrimonial da União somente passou a existir a partir da Lei 9.636, de 15/05/1998, com a fixação do prazo de dez anos. A prescrição, para a cobrança de tal crédito, é de cinco anos (Decreto 20.910/1932 e artigo 47 da Lei 9.636/1998), contada a partir do vencimento e sujeita às causas de suspensão e interrupção da Lei 6.830/1980. 4. Considerando as datas do vencimento do tributo, da inscrição em dívida ativa - com suspensão do prazo por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º, LEF -, da propositura da execução fiscal e do cite-se, quando interrompida a prescrição, manifestamente infundada a alegação de prescrição da multa, ora em discussão. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 588.444, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJe 03/02/2017) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DNPM. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. NÃO COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), podendo, consequentemente, ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação, o que, no caso dos autos, não ocorre. Por isso que cabe conhecer da alegação mesmo pela via da objeção à executividade. 2. Está em execução dívida ativa de natureza não tributária (Taxa Anual por Hectare - TAH) titulada pelo DNPM, de modo que não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos. Aplicável a regra do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15.5.98. Tinha a administração à época cinco anos para constituir o crédito e cinco para sua execução. 3. De sua parte, a constituição se faz por lançamento administrativo. Ocorre que o Executado alega que não recebeu a devida notificação desse lançamento, ao passo que o Exequente não logrou demonstrar que a tenha efetivado. 4. Confirma-se a prescrição declarada pela r. sentença apelada. 5. Apelação à qual se nega provimento. (TRF3, AC 1.534.924, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Cláudio Santos (conv.), DJe 15/07/2011) Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, confirmam-se as disposições aplicáveis aos créditos ora exequendos, observadas as respectivas datas de vencimento apostas nos anexos à CDA (f. 04 e 07) e o que disposto no art. 2º da Lei 10.852/2004: TAH - vencimento em 31/07/1998 Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Multa - vencimento em 20/10/1999 Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadência de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) [...] Feitas essas considerações e tendo por base as datas de vencimento dos créditos exequendos (art. 47, 1º, da Lei 9.636/98), entendo ter havido a decadência do direito da parte exequente em constituir o crédito relativo à TAH. Isso porque a legislação aplicável ao caso, como visto, fixou prazo de cinco anos para o DNPM promover o lançamento do referido crédito, o qual somente se aperfeiçoa com a notificação do devedor. No caso, embora tenha havido a lavratura de auto de infração em 24/11/1998 (f. 119), a empresa executada só foi notificada administrativamente da constituição do crédito por meio de documento datado de 12/12/2005 (f. 121) - portanto mais de cinco anos após o vencimento da dívida referente à TAH (f. 04). O mesmo raciocínio, todavia, não se aplica ao crédito referente à multa aplicada em razão do inadimplemento da TAH, eis que o vencimento da mesma se deu somente aos 20/10/1999 (f. 07), estando, pois, submetido ao prazo decadencial decenal (vide art. 2º da Lei 10.852/04), observado com a notificação expedida no ano de 2005. E, quanto a este crédito, não há falar em prescrição da pretensão do DNPM em cobrá-lo em juízo, tendo em vista o decurso de prazo inferior a cinco anos entre sua constituição, com a notificação do devedor aos 12/12/2005, e o despacho que determinou a citação da empresa executada nestes autos (f. 11), bem como entre este marco e a decisão que determinou o redirecionamento da execução em face do coexecutado excipiente (f. 147-148v), à luz do que preceitua o art. 204, 1º, do Código Civil c/c art. 10 do Decreto nº 3.708/1919. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO veiculada na exceção de pré-executividade unicamente para reconhecer a decadência do direito da parte exequente em promover a constituição do crédito relativo à Taxa Anual por Hectare, vencido aos 31/07/1998, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.636/1998 (redação dada pela Lei 9.821/99). A vista da certidão de f. 50, especia-se mandado de penhora ou arresto, registro e avaliação dos bens do sócio coexecutado, tantos quantos bastem à satisfação da dívida remanescente (f. 07-09). Juntados o mandado e a certidão do oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo/SP, 20 de fevereiro de 2018. PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO Juiz Federal Substituto

0012640-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012640-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 81: Intime-se a parte executada acerca do saldo devedor remanescente, atualizado em novembro/2017. Ressalte-se que eventual pagamento do saldo remanescente deverá ser obtido junto à procuradoria exequente. Cumpra-se. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0074732-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X REGINALDO RAMALHO DE SOUSA (SP050705 - WILSON BARBARESCO E SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Execução Fiscal nº 0074732-25.2011.403.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃOExecutado(a): REGINALDO RAMALHO DE SOUSA Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO em desfavor de REGINALDO RAMALHO DE SOUSA visando à cobrança das anuidades de 2006 a 2010 (CDA nº 0833/2011). O executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 13/21 requerendo a extinção da execução sob o fundamento de que fez pedido de cancelamento da sua inscrição no Conselho em 29.07.1983 e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes às anuidades de 2006, 2007 e 2008. Por sua vez, a exequente defende a higidez de todos os títulos executados, aduzindo a inocorrência de prescrição (fls. 23/42). É o relatório. Decido. A execução impugnada diz respeito à cobrança de anuidades devidas por membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional, as quais são previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal e albergam natureza de tributo. Tanto que o referido dispositivo constitucional remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III) e determina que sua instituição decorra de lei ordinária (art. 150, I), condicionando essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). Realizado o registro perante o Conselho, surge a obrigação de pagar as anuidades, independentemente de o inscrito exercer efetivamente a profissão. Contudo, o pedido de cancelamento da inscrição afasta a obrigação de pagar as anuidades subsequentes. Importante destacar que o ônus de provar esse fato constitutivo é de quem o alega, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, portanto, no presente caso, do exequente. No presente processo, o exequente trouxe aos autos o pedido de cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Economia feito em 29.07.1983, cujo recebimento pelo órgão de fiscalização se deu em 1º.08.1983, consoante carimbo de protocolo (fl. 20). No entanto, no dia 25.08.1983 o pleito de cancelamento foi negado, sob a alegação de que para a formalização do pedido de cancelamento de seu registro neste órgão, será necessário o pagamento das anuidades dos exercícios de 1981 a 1983 (...). Esclarecemos, outrossim, que infelizmente não podemos isentá-lo do pagamento do referido débito, por exigência da legislação vigente, e que em caso de não serem atendidas as providências ora requeridas, seu registro permanecerá em aberto neste Conselho. (fl. 21). Inobstante a fundamentação expendida para a negativa de cancelamento do registro, o artigo 5º, XX da Carta Magna prevê que ninguém é obrigado a associar-se ou permanecer associado, de forma que o cancelamento do registro não pode ser condicionado ao pagamento de quaisquer valores, os quais devem ser cobrados mediante via própria, administrativa ou judicialmente. Os Egrégios Tribunais Federais compartilham desse mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. ANUIDADE. INDEVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O cancelamento de inscrição perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XX, da CF. Precedentes. 2. No presente caso, o impetrante requereu o cancelamento de seu registros nos quadros do Conselho Profissional em 08.12.2015, ocasião em que deixou de ser devida a cobrança das anuidades, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 00027166120164036000, Des. Rel. Diva Malerbi, TRF3, Sexta Turma, e-DJ3 08.05.2017, negritei)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTROINDEFERIDO. ANUIDADES EM ATRASO. CF, ART. 5º, XX. OFENSA AO CF, ART. 149. ILLEGALIDADE. (6) 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Constitui garantia que se expressa tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. Com efeito, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos. (AC 0007121-10.2007.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.880 de 06/03/2015). 3. O profissional possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros da entidade. O cancelamento do registro nos Conselhos Profissionais não está condicionado à quitação dos débitos de anuidades em atraso, bem como, são inextingíveis as anuidades posteriores ao pedido de cancelamento. 4. Em observância ao princípio da legalidade, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, as condições para a manutenção, suspensão e cancelamento do exercício profissional, são disciplinadas por lei, e não podem ser estabelecidas por meras resoluções ou atos regulamentares. 5. Illegítima a cobrança das anuidades, após 02/01/2012 (fl. 22), devido à existência do pedido de cancelamento do vínculo obrigacional constituído entre o profissional e o Conselho. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (AP 00121775720124013800, Des. Rel. Ângela Catão, TRF1 Sétima Turma, e-DJF1 02.12.2016) Em sua defesa, o exequente alegou que a Resolução 1879/12 prevê que para o processamento dos pedidos de cancelamento se faz necessário, além do requerimento, a apresentação de alguns documentos e o pagamento dos emolumentos referentes à certidão de cancelamento (item 8.3.3 do capítulo 6 da Consolidação). No entanto, a alegação não merece prosperar. Primeiro porque a resolução não pode retroagir a pedidos de cancelamentos pretéritos, consoante princípio da irretroatividade e segundo porque não pode impor obrigações não previstas mediante lei, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por fim, ainda destaco que o exequente não logrou comprovar o não cumprimento dos requisitos à época do pleito de cancelamento, em 1983. Por todo exposto, é possível concluir que a presente execução fiscal corresponde as anuidades dos anos de 2006 a 2010 deve ser extinta. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada dos tribunais, a exemplo dos julgados que cito a seguir:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional. 3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 4. Apelação provida parcialmente. (Ap - 00046024120114036107, Des. Federal Nery Junior, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 15.12.2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONSELHO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO REQUERIMENTO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu em parte embargos à execução, declarando a nulidade de multas e anuidades posteriores a 1º.08.2007, determinando o prosseguimento da execução quanto ao restante. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Primeira Seção, REsp 1127815, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2010). 3. No caso concreto, o exame dos autos revela que o Apelante comprovou seu pleito de desligamento do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais em 01/08/2007 (fls. 11), juntando documentação relativa ao não exercício de atividades ligadas à classe. 4. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que comprovado o requerimento de baixa do registro, bem como demonstrado o não exercício da profissão, o Conselho Profissional não pode manter o requerente no seu quadro de inscritos, e, por conseguinte, restaria indevida a cobrança de anuidades com data posterior ao pedido de desligamento. Confira-se: STJ, REsp 1352063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013; STJ, REsp 1146010/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010. 5. Apelação desprovida. (Ap 00018481220174019199, Des. Relator José Amílcar Machado, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 29.09.2017)MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DE ANUIDADES - DESCABIMENTO. - Suficiência do requerimento (pedido de cancelamento) para a obtenção do cancelamento do registro profissional em Conselho Regional. Precedentes. - A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita, obstando o cancelamento do registro do profissional. (REO 200572000083876, Des. Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, TRF4, Primeira Turma Suplementar, DJ 05.04.2006)Ante todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a extinção da presente execução fiscal relativa às anuidades dos anos de 2006 a 2010.No tocante aos honorários advocatícios, regidos pelo art. 85, do novo Código de Processo Civil, é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO A EXEQUENTE, que deu causa indevidamente a presente demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Intimem-se. São Paulo, MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal Substituta

0046653-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X TOLEDO & FILHOS S/C LTDA(SP077012 - SILAS DEVAI)

Fls. Fls. 43/62: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à parte exequente para que esclareça as divergências entre os requerimentos de fls. 63/69 e 70/73.Intimem-se.

0027754-82.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Considerando o número de feitos em trâmite nesta Secretaria e a necessidade de adoção de rotinas voltadas a conferir maior agilidade à tramitação dos processos, intime-se o executado, expedindo-se o necessário, para que informe os dados bancários para transferência direta dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 29).Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetive a transferência.Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 42.

0005284-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNO CORREIA CAVALCANTE(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)

O executado comparece (fls. 18/20) alegando acordo de parcelamento firmado entre as partes, bem como a impenhorabilidade da quantia bloqueada e transferida à disposição deste Juízo, por se tratar de valores penhorados em sua conta salário e requerendo a liberação da quantia em questão.Contudo, não há nos autos prova de que o montante de fl. 14 concerne a valor oriundo de conta salário.Assim, determino a intimação do executado para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os três meses de extratos bancários anteriores à data do bloqueio, bem como extrato que demonstre o efetivo bloqueio por ordem emanada deste Juízo.De outro lado, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo a data efetiva do acordo de parcelamento firmado.Intimem-se.

0057174-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A(DF006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL)

Intime-se a parte executada para que se manifeste com relação à manifestação do exequente às fls. 123/130, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o item supra, dê-se nova vista ao exequente.

0035393-83.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDÉSMA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 75/76: Intime-se a parte executada para que adequar a apólice de seguro ofertada, fazendo juntar aos autos- comprovação de registro da referida apólice junto à SUSEP; - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.Cumpra-se.

0024127-65.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Postero a apreciação do quanto requerido às fls. 25/26, tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/24. Fls. 10/24Intime-se o executado para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15(quinze) dias.Cumprido o item anterior, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste.Cumpra-se.

Expediente Nº 2300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038333-41.2004.403.6182 (2004.61.82.038333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023202-60.2003.403.6182 (2003.61.82.023202-8)) ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0038841-16.2006.403.6182 (2006.61.82.038841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-09.2005.403.6182 (2005.61.82.016191-2)) DUO FASHION LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0020737-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032836-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032836-3)) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000564-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-35.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ118984 - FLAVIA LING E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEQ)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011579-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037746-72.2011.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante do depósito de honorários periciais pela embargante (fl. 546), arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0007017-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050924-54.2012.403.6182) SIEMENS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Homologo os honorários periciais na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo a embargante depositar referida quantia à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Com o depósito da aludida quantia, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0042872-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048770-92.2014.403.6182) CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 283/303 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da ANS para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0032862-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-19.2004.403.6182 (2004.61.82.011459-0)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0041092-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047351-18.2006.403.6182 (2006.61.82.047351-3)) CAROLINA PALERMO CARLONE(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diplomam, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0053844-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-89.2016.403.6182) DCS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diplomam, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0054183-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-30.2015.403.6182) GREENWICH AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP181710 - MAURICIO BISCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002125-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-31.2006.403.6182 (2006.61.82.016821-2)) TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002126-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021438-92.2010.403.6182) TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifêste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020811-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033996-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033996-2)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 755/772 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004595-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) BERF PARTICIPACOES S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016012-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DCS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI)

A decisão de fls. 124/126 indeferiu o desbloqueio de valores, requerido pela executada.Fls. 142/152: A executada faz novo pedido de desbloqueio de valores, em virtude da adesão ao parcelamento do débito.Decido.Tendo em vista que o parcelamento do débito foi requerido em momento posterior à realização da ordem judicial, não se sustenta a pretendida liberação dos valores bloqueados, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.Intimem-se.

Expediente Nº 2301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013206-04.2004.403.6182 (2004.61.82.013206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-12.2003.403.6182 (2003.61.82.069125-4)) MARCOS FRANCISCO XAVIER(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls. 155/159: Manifeste-se o embargante acerca dos documentos acostados aos autos pela embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0034687-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021632-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021632-5)) SUSA S/A(SP085720 - VALERIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Diante da suspensão determinada à fl. 131, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o término da retrocitada ação mandamental.Intimem-se.

0053140-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011377-7)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0036076-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017661-94.2013.403.6182) MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a petição e documentos de fls. 128/140, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0035052-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035051-09.2015.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(ES009931 - MARLLISON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprovando a regularidade de sua representação processual (procuração original), conforme mencionado à fl. 355, eis que embora tenha sido mencionado pela embargante que o instrumento de procuração seria juntado aos autos, analisando-se a petição de fls. 351/363, constata-se que o mesmo não foi acostado aos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0017511-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-60.2015.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Tendo em vista que a questão de acostar o processo administrativo aos autos foi resolvida, uma vez que a própria embargada o juntou à fl. 1362, em mídia digital, bem como considerando-se que não existem outros pedidos de produção de provas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0043490-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036020-24.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 14/28, 30/47 e 57/62 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0054714-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-63.2014.403.6182) JOSE ROBERTO ROZINI LTDA. EPP(SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017307-30.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019878-76.2014.403.6182) IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP371172 - ANDRESA DERADELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021056-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068973-61.2003.403.6182 (2003.61.82.068973-9)) ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011377-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011377-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 94/96: Considerando que o exequente não logrou noticiar qualquer razão técnica para que a carta de fiança seja rejeitada (valor da carta, índice de atualização do débito, data de vencimento, entre outros), bem como diante do artigo 15, inciso I, do Lei nº 6.830/80, especifica a este feito, indefiro o pleito do exequente por falta de amparo legal, bem como aceito a carta de fiança ofertada pela executada como garantia deste executivo fiscal.Intimem-se.

0037501-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOURENCO DAL PORTO NETTO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de LOURENÇO DAL PORTO NETTO visando à cobrança de crédito não tributário referente a laudêmio. O executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 11/23 alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para responder pelo crédito executado e, subsidiariamente, a decadência do aludido crédito. Instada a se manifestar, a exequente afirmou (fls. 42/44) que as matérias que o executado pretende discutir não são passíveis de veiculação por meio de exceção de pré-executividade, cabendo sua discussão apenas em sede de embargos. Outrossim, asseriu haver remetido a documentação apresentada pelo executado para que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU se manifestasse sobre a decadência sustentada pelo devedor. Em manifestação de fls. 65, a exequente alegou que a SPU, após analisar as alegações do devedor, concluiu pela manutenção do débito executado. É o relatório. Decido. Conforme preleciona a Súmula nº 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando que, na presente exceção, o executado traz à baila matéria (ilegitimidade passiva e decadência) cuja apreciação pode ser realizada com base na documentação carreada aos autos, vislumbra-se ser cabível o meio impugnativo manejado. Para que se possa bem analisar as questões suscitadas pelo excipiente - notadamente a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a decadência - é necessário se debruçar, inicialmente, sobre o conceito e a natureza do laudêmio. Com efeito, o laudêmio consiste em receita patrimonial da União, que tem por fundamento a transmissão onerosa dos direitos de ocupação pelo ocupante ou foreiro. A Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho de 2007 conceituou o laudêmio da seguinte forma: a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União. Ou seja, quando o particular transacionar onerosamente o imóvel, por não gozar de sua propriedade plena, pagará à União 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, a título de laudêmio. Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise da parte legítima para o pagamento de tal valor. Diversamente do que sustenta o excipiente, a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante, e não do adquirente, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto nº 95.760/1988: Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades: I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF); II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante(a) comprovante do pagamento do laudêmio. (Grifos nossos). Assim, resta claro que o pagamento do laudêmio decorrente da transação imobiliária comprovada nas fls. 27v/31 é de responsabilidade do alienante, in casu, o excipiente/executado. Superada a alegação de ilegitimidade passiva, passo à análise da decadência suscitada. Verifica-se que o excipiente alienou o domínio útil de imóvel consistente no LOTE 19, Quadra 90, s/nº, do Residencial Alphaville Dois, na cidade de Barueri/SP, por meio de Escritura Pública registrada no dia 03/12/1996 (fl. 27v/31). No documento carreado à fl. 67 dos autos, a Secretaria do Patrimônio da União admitiu haver tomado conhecimento da referida alienação em 27/01/1997, noticiando, ainda, que somente efetuou o lançamento do crédito em 07/10/2008. No caso, por se tratar de receita originária da União, não se aplicam os prazos previstos no Código Tributário Nacional, tendo a prescrição e decadência sido disciplinadas por legislação específica, a saber, a Lei nº 9.636/1998. Inicialmente, a Lei nº 9.636/1998 previu apenas a prescrição quinquenal dos créditos oriundos da receita patrimonial da União, nada dispondo acerca da decadência. Tal omissão restou sanada com o advento da Lei nº 9.821/1999 que, alterando a redação do art. 47 da Lei nº 9.636/1998, passou a prever a caducidade do direito de constituição de crédito decorrente de receita patrimonial, no prazo de 5 (cinco) anos, o qual, posteriormente, foi alargado para 10 (dez) anos, por força da Lei nº 10.852/2004. Dessa forma, conforme restou assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na apreciação do REsp 1.133.696/PE, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/73 (Tema 244), o crédito de laudêmio decorrente de fato anterior à Lei nº 9.821/1999, como é o caso dos autos, não está sujeito à decadência, porém, se o aludido fato também for anterior à Lei nº 9.636/1998, encontra-se sujeito à prescrição, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do referido recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadal e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. (...) (REsp 1.133.696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) Como visto, o crédito de laudêmio objeto da Certidão de Dívida Ativa que alicerça a execução fiscal refere-se a fato ocorrido no ano de 1996, portanto, em período anterior à Lei nº 9.821/1999, razão pela qual não está sujeito à decadência, mas tão somente à prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32, conforme assentado pelo Colendo STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo. Tendo em vista que no feito em apreço o excipiente se limita a alegar a decadência do crédito, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Destaque-se, ao ensejo, que não obstante a prescrição possa ser reconhecida ex officio pelo juiz (art. 487, II, do CPC), o parágrafo único do art. 487 do CPC preleciona que, ressalvada a hipótese do 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido), a prescrição não poderá ser reconhecida sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar a respeito. Assim, em que pese a rejeição da exceção de pré-executividade, estando o crédito executado aparentemente fulminado pela prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, afigura-se imperiosa a intimação das partes para, querendo, se manifestarem sobre o tema. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado. Todavia, ante a aparente prescrição do crédito exequendo, nos termos do REsp nº 1.133.696/PE e do Decreto nº 20.910/32, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido às partes, voltem imediatamente conclusos.

0036420-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de EB COSMÉTICOS S.A. visando à cobrança de débitos referente à receita operacional e multas por falta de apresentação de DIRF, por atraso/irregularidades na DCFT e por atraso na entrega da declaração de IRPJ, conforme Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial.A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 312/317 alegando, em síntese, a prescrição dos créditos executados e a nulidade da CDA, no tocante ao crédito objeto do PAF nº 138882000722/2008-31, por não indicar a data da constituição do crédito.Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, afirmando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a inoccorrência prescrição (fls. 319/190). É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação da excipiente de que o despacho inicial que ordenou a citação, proferido pela Justiça Estadual, não interrompeu o prazo prescricional, visto que, conforme o disposto no art. 219 do CPC/73, vigente à época, a citação, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição.De outra banda, cumpre referir que, conforme o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP (Tema 383), a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da execução fiscal (in casu, 22/04/2009).Nesta senda, transcreve-se a ementa do aludido julgado do STJ, bem como aresto, no mesmo sentido, proferido pelo TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC)(...). (Resp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS (...).4. A interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo ad quem de contagem do prazo prescricional, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao art. 543-C do CPC/73. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2037139 - 0004874-48.2001.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018) Assim, no que tange aos créditos objeto do PAF nº 13888.200722/2008-31, observa-se não haver decorrido o prazo previsto no art. 174, caput, do CTN, entre a data do vencimento das multas (cuja data mais remota é 13/04/2005) e a data do ajuizamento da execução fiscal (22/04/2009).Por sua vez, no que diz respeito ao crédito tributário objeto do PAF nº 13838.000291/2008-09, verifica-se que este restou constituído em 07/11/2002, o que, a princípio, atrairia o reconhecimento da prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento do executivo fiscal.Contudo, observa-se pela documentação carreada aos autos (fls. 321) que o excipiente aderiu a programa de parcelamento especial - PAES, em 31/07/2003, fato este que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, interrompe a prescrição, visto se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor.Ademais, infere-se do citado documento (fl. 231) que o excipiente se manteve vinculado ao PAES entre 31/07/2003 e 26/08/2005, quando foi excluído do aludido programa.Destarte, considerando que a adesão ao parcelamento constitui não apenas marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), mas também causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), constata-se que o prazo prescricional somente reiniciou sua contagem na data em que o excipiente foi excluído do PAES (26/08/2005).Nessa esteira, transcreve-se a abalizada doutrina do Prof. Leandro Paulsen:Obtido parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. (LEANDRO PAULSEN, Curso de Direito Tributário Completo, 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 275)No mesmo sentido, evoca-se a Súmula nº 248 do extinto, porém, sempre Egrégio, Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconheça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acórdão celebrado.Posto isso, resta evidente a inoccorrência de prescrição no caso vertente, porquanto não transcorridos 5 (cinco) anos entre a data da exclusão do contribuinte do parcelamento (26/08/2005) e o ajuizamento da execução fiscal (22/04/2009).De outra banda, também não merece guarida a alegação de prescrição intercorrente, na medida em que, nos termos da Súmula nº 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não Justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Além disso, não se verifica inércia por parte do exequente no feito em exame, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.Por fim, no que tange a alegação de nulidade da CDA quanto ao crédito objeto do PAF nº 13888.200722/2008-31, por não constar a data de constituição do crédito, melhor sorte não assiste ao excipiente.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa que alcerça a execução em apreço foi lavrada contendo todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º, incisos I a VI, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei nº 6.830/80) e do art. 202 do Código Tributário Nacional, dentre os quais não figura a data de constituição do crédito tributário. Logo, não há que se falar em nulidade do aludido título executivo, na medida em que este foi cunhado em conformidade com as exigências previstas pela legislação de regência.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada.Prossiga-se conforme requerido pelo exequente (fl. 320, verso), intimando-se o representante da executada para que deposite os valores cuja penhora foi determinada nas fls. 158/159 dos autos, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal bruto da empresa.Intimem-se.

0051527-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. (fls. 271/293), VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. (fls. 294/320) e VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. (fls. 352/376) por meio da qual se insurgem em face da sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária em razão de pertencerem ao mesmo grupo econômico da principal executada.Na sua resposta de fls. 381/383, a exequente aduz que as alegações das excipientes estão evadidas pela preclusão; a inexistência de cerceamento de defesa e, por fim, defendeu a permanência da coexecutada no polo passivo da execução fiscal.Decido.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Cabível a presente exceção de pré-executividade que busca afastar a inclusão das excipientes no polo passivo da obrigação tributária.Pois bem.O grupo econômico pode ser entendido, em suma, como a reunião de duas ou mais empresas, controladas por uma delas, com um objetivo comum, conforme disposto no artigo 265, da Lei nº 6.404/76. No entanto, esta caracterização pode ocorrer da forma lícita e regular ou como decorrência da verificação de elementos fáticos que demonstrem a coligação das sociedades, aparentemente independentes, mas com unidade de direção e semelhança nos objetivos finais. Neste caso de grupo de fato, porquanto exista a regra geral de que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas deva ser respeitada, configura-se situação específica em que se poderá estender o vínculo obrigacional a todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico e aos respectivos sócios administradores. Um dos fundamentos é a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, do Código Tributário Nacional, que incide de forma solidária sobre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no referido artigo, devendo apenas ser-lhes imputada quando ambas realizarem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução da referida situação.Ressalte-se que a hipótese de extensão da responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do CC), que reconhece a ineficácia da separação patrimonial da sociedade empresária, perante determinado credor, demonstrado o abuso de direito.No caso dos autos, a documentação acostada possui elementos fáticos que permitem constatar não a mera existência de um grupo econômico de fato no qual a empresa executada está inserida, mas sim os elementos fáticos que indicam que as empresas envolvidas atuaram em conjunto para a configuração do fato gerador. Serão vejamos.As referidas empresas atuam em idêntico ramo de atividade e o grupo econômico já foi reconhecido em diversas outras ações que tramitam nesta Justiça Federal, conforme mencionado na decisão de fls. 197/200, in verbis:Por fim, insta consignar que a legitimidade da medida que ora se determina decorre do fato público e notório de que as empresas mencionadas pela exequente às fls. 195 efetivamente integram o grupo econômico conhecido como Grupo Ruas, conforme restou reconhecido:1) Pela própria executada às fls. 126/170 reconhece nestes autos;2) Pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum, nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.047217-2; e 3) Por este mesmo Juízo, nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.002110-5, que tramita nesta 7ª Vara.Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, cuja decisão de segundo grau corroborou a conclusão do juízo de origem de que há grupo econômico entre as executadas, deferindo o efeito suspensivo apenas em decorrência da falta de citação de algumas das executadas.Assim, diante das reiteradas decisões no sentido de reconhecer o grupo econômico entre as executadas, entendo que não cabe mais essa discussão no caso em análise. E, como as executadas possuem interesse comum, entendendo aplicável o artigo 124, I, do CTN, como já abordado acima.Ante todo o exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentadas pelas executadas e mantenho-as no polo passivo da execução fiscal.No entanto, deixo de condenar as excipientes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivando em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro nova vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão.Intimem-se.

0044653-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., fls. 14/105, 111/120, 209/369 e 375/392, por meio da qual pretende seja julgada extinta a presente execução fiscal. Sustenta que o crédito executado estaria com sua exigibilidade suspensa, em decorrência de decisão judicial proferida na ação anulatória nº 0012753-27.2005.4.03.6100, não havendo, ademais, certeza e liquidez para a constituição do crédito. Alega, também, que no momento do ajuizamento da execução fiscal o crédito já se encontrava prescrito. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas e pugnou pelo prosseguimento da ação (fls. 19/25). D E C I D O. As hipóteses de suspensão do crédito tributário estão taxativamente previstas nos incisos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A simples proposição da ação anulatória do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nem mesmo a procedência parcial, ou mesmo a total, do pedido em primeira instância dá causa à suspensão da exigibilidade. No caso dos autos, verifica-se que, em relação ao crédito ora executado, não foi determinada a suspensão da exigibilidade no bojo da ação anulatória proposta. Tampouco há nos autos elementos que evidenciem a concretização de qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 acima destacado. Com efeito, no acórdão colacionado às fls. 90/102, houve concessão de antecipação de tutela apenas para possibilitar a expedição de certidões negativas, não tendo sido determinada a suspensão do crédito aqui discutido. Ressalte-se, ademais, que a NFLD nº 35.373.837-9 não se encontra integrada pelos valores considerados devidos na ação anulatória, tendo a exequente demonstrado o regular trâmite do procedimento de revisão do lançamento, de modo que não há, nesse ponto, vício na constituição do crédito. No que se refere à alegação de que o crédito estaria prescrito, impende destacar que o termo inicial do prazo prescricional, que não corria durante a discussão administrativa (art. 151, III, do CTN), não se iniciou automaticamente com o ajuizamento da ação anulatória. Ele apenas teve início quando se encerrou, de modo definitivo, a discussão administrativa, o que se deu com a decisão de extinção proferida em 13/12/2008 (fls. 339/340). Assim, considerando que esta execução fiscal foi ajuizada no ano de 2012, resta evidente que o crédito não se encontra prescrito. Diante do exposto, por não procederem as alegações do executado, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. No mais, DEFIRO o pedido da exequente (fls. 178), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determinando o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Intimem-se.

0011057-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO BELO CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA -(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA E SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de PORTO BELO CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA visando à cobrança de débitos referentes à Contribuição Previdenciária, representado pelas CDA's de nº 41.036.533-5 e 41.036.534-3, que instruem o feito. A executada apresenta exceção de pré-executividade, às fls. 31/41, alegando a prescrição dos valores de competência anterior a 06/2008 diante da distribuição da presente ação em 04/06/2013 e a inexistência do título por ilegitimidade passiva decorrente do fato de ser empresa prestadora de serviço de mão-de-obra para construtoras, sendo certo que a legislação, em casos tais, imputa às empresas tomadoras dos serviços a obrigação de reter os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e recolhê-los ao Fisco. Aduz que, atuando no ramo de construção civil, como empresa de cessão de mão de obra, não possui a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, obrigação que compete à construtora contratante de seus serviços após a retenção dos valores. Diz que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, extrai notas fiscais já descontadas os valores retidos pelo tomador de seus serviços. Junta as Notas Fiscais de Fatura de Serviço e outros documentos. Instada a se manifestar, a exequente destaca, às fls. 81/86, a inaplicabilidade da exceção para a hipótese, diante da necessidade de dilação probatória. Aduz a higidez das CDAs, incorrência de prescrição e a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da demanda. Aduz a inexistência de provas de retenção dos valores, não demonstração de ser mera cessionária de mão de obra e nem a efetiva disponibilização de empregados às construtoras contratantes, tarefa inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ao fim, pugna pelo rastreamento e bloqueio da executada pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. II - Fundamentação A - Da Decadência e Prescrição A documentação carreada aos autos pela exequente (fls. 87/88) corrobora as suas afirmações no sentido de que o crédito tributário deste executivo fiscal foi constituído por meio de declaração DCGB - DCG BATCH da executada na data de 05/01/2013. Já a Certidão de Dívida Ativa que sustenta a presente ação dá conta de que o crédito nela espelhado refere-se a tributos relativos ao período de OUTUBRO de 2007 a AGOSTO de 2010. Cabe ressaltar que tal informação também consta da documentação juntada pela exequente (fls. 04/07 e 87/88). Restou igualmente assentado nestes autos que, muito embora os tributos aqui exigidos sejam sujeitos ao chamado lançamento por homologação (art. 150, do Código Tributário Nacional), a exequente não cumpriu com as suas obrigações de apurar o valor devido e antecipar o pagamento sem o prévio exame da Administração Tributária. Por tal razão, o prazo decadencial no caso em análise deve ser contado segundo a regra prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, tendo como termo inicial: o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste sentido já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, a Egrégia Primeira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento vem sendo reiteradamente adotada pelas igualmente Egrégias Primeira e Segunda Turmas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs., 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinzenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs., 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs., 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs., 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinzenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701769940, LUIZ FUX, DJE 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400428840, HERMAN BENJAMIN, DJE 22/05/2015) Deste modo, na esteira da jurisprudência pacificada, da qual os julgados acima são exemplo, tendo como norte o comando do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, temos que: Na espécie, como já assentado alhures, a declaração da executada que importou na confissão dos débitos foi entregue em 05/01/2013, sendo apta, portanto a constituir os créditos tributários referentes a tributos que tiveram o termo inicial de sua decadência até 01/01/2009. Em outros termos: os créditos, cujos vencimentos se deram até dezembro de 2007, não são mais passíveis de serem constituídos pela confissão de dívida de 05/01/2013, porque a sua decadência consumou-se em 01/01/2013. Resta evidente, desta maneira, que a parcela do crédito referente aos tributos vencidos no ano de 2007 foi atingida pela decadência, ainda que conste da declaração DCGB - DCG BATCH apresentada pela executada (fls. 87/88). De outro lado, considerando que entre a data do lançamento do crédito por declaração (05/01/2013) e a data da propositura desta execução fiscal (22/03/2013) transcorreu período inferior a 05 (cinco) anos, cai por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos. B - Da Exigibilidade e Legitimidade do Executado A Excipiente funda sua argumentação de inexistência do título na sua pretensa ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária. Aduz que, por ser empresa de cessão de mão de obra para empresas no ramo da construção civil, não teria a responsabilidade por recolher os valores relativos às contribuições previdenciárias, encargo que compete às empresas tomadoras dos serviços, nos termos da Lei 9.711/99 e Instrução Normativa RFB nº 971/2009, as quais determinam a retenção dos valores a serem pagos à empresa cessionária e o posterior recolhimento ao Fisco, pela empresa tomadora dos serviços. Em que pese a argumentação da excipiente, a visita ao Contrato Social (fls. 43/48) revela a alteração para a exclusão da atividade de Construtora, vigente durante parte do período discutido (até 25/01/2009, sendo certo que os créditos em cobro referem-se ao período de 10/2007 a 08/2010), assim como o objeto social da empresa pelo período que se seguiu, qual seja, atividade de serviços de obra de construção civil em geral, podendo contratar profissionais legalmente regulamentados. Nessa esteira, a atividade exercida mais se assemelha à de empresa tomadora de serviços para a realização de obras de construção civil/construtora do que a de empresa especializada em disponibilizar mão de obra para a realização de obras de construção civil por terceiros. Ainda que assim não fosse, os documentos colacionados às fls. 49/78, Notas Fiscais de Fatura de Serviço, não são aptos a provar as alegações da excipiente, pois tratam-se de documentos unilaterais sem qualquer validação ou autenticação mecânica por parte da suposta empresa tomadora. De outro lado, os documentos colacionados não tem força probatória suficiente a ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e certeza do crédito constituído. Em suma, as Notas Fiscais colacionadas não são aptas a documentar a efetiva atividade exercida pela empresa ou sequer a retenção de valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Neste contexto, verifico que, contrariou-se a questão acerca da suposta ilegitimidade de empresa cessionária de mão de obra para empresas no ramo de construção civil, o que demandaria produção de outras provas para sua verificação segura, desbordando da via estreita da execução fiscal. Ademais, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. (...) 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc.). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. (...) 6. Agravo interno não provido. (Agravo de Instrumento nº 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma publicação em 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a questão arguida não restou comprovada de plano a ponto de ilidir a presunção de higidez que milita a favor da CDA, não se enquadrando, portanto, o deslinde da controvérsia no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. III - Conclusão Diante do exposto: 1) DECLARO A DECADÊNCIA dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 41.036.533-5 e 41.036.534-3, cujos vencimentos ocorreram no ano de 2007, extinguindo parcialmente a presente execução em relação a eles com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, sem ônus para qualquer das partes, tendo em vista a mínima proporção deles em relação ao total desta ação. Determino, em consequência, que a exequente retifique a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, excluindo-se os valores dos créditos aqui declarados como decaídos. 2) Quanto aos créditos, cujos vencimentos se deram a partir de janeiro de 2008 (inclusive), por não procederem as alegações da executada quanto a decadência e inadequação da via eleita quanto a ilegitimidade, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 31/41. Nada obstante, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Por fim, defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Promova a Secretaria a verificação no sítio da Receita do débito atualizado para esse fim. Ocorrendo a indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$1.915,38, será irrisório até este limite (R\$1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005696-85.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 142/151: Determino que a executada adequa as cláusulas mencionadas pela exequente, acerca do seguro garantia ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do aludido seguro. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar. Não cumprido, tomem os autos conclusos.

0035051-09.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAPO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Fls. 97/101: Compulsando os autos, consta-se que há garantia integral do débito (fls. 40/41), devido ao depósito em dinheiro, logo, toda a discussão referente aos atos constritivos da empresa executada em recuperação judicial, resta prejudicada. Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação da exequente quanto o deslocamento de competência. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059937-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-84.2004.403.6182 (2004.61.82.008286-2)) PACNET ACESSORIOS E CONFECCOES LTDA(SPI46248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PACNET ACESSORIOS E CONFECCOES LTDA

Ante o certificado à fl. 172, reconsidero a decisão de fl. 171.Determino a intimação da executada para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao pagamento remanescente indicado às fls. 161/166, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente.Intimem-se.

0049631-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026379-17.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante da certidão de fl. 113 verso, bem como do depósito de fl. 113, intime-se o exequente para requerer o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057379-79.2005.403.6182 (2005.61.82.057379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-24.2002.403.6182 (2002.61.82.021493-9)) VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SPI52019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL X ADAO BATISTA MARTINS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANCA) X VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0008436-60.2007.403.6182 (2007.61.82.008436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-74.2003.403.6182 (2003.61.82.006821-6)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP22816 - CARLOS ANDRE NETO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 399/401: Manifeste-se o exequente (PINHEIRO NETO ADVOGADOS) acerca da impugnação da executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0026060-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-12.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 271/403: Manifeste-se a suscitante no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações da suscitada, bem como especifique as provas que pretende produzir. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à suscitada o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031539-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a embargante para apresentar certidão de inteiro teor atualizada acerca das ações ordinárias nºs 1999.61.00.045586-3 (21ª Vara Federal de São Paulo) e 2008.34.00.040519-8 (22ª Vara Federal de Brasília), para que este Juízo possa constatar a atual fase da questão prejudicial a este feito, reconhecida na decisão de fl. 532, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0051714-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022384-30.2011.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SPI29134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação ordinária nº 0007142-49.2012.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.Após, tomem os autos conclusos.

0000563-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se os embargantes para acostar aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0012072-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1)) LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para acostar aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0035419-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021032-32.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Diante da certidão de fl. 55, intime-se o embargante para requerer o necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0038341-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039458-63.2012.403.6182) BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027873-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027873-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Fls. 130/132: Defiro. Determino que a secretária proceda à penhora no rosto dos autos da ação nº 92.00751482, perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio eletrônico, até o montante do débito indicado à fl. 132.Ademais, manifeste-se a executada acerca das afirmações da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X HERMES FAJERSZTAJN(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido para levantar a indisponibilidade de bens formulados pelos terceiros interessados JOSE PINHEIRO SOARES (fls. 790/820), PAULO CEZAR MARQUES DE SOUZA e RENATA LILIANA LARA DE SOUZA (fls. 822/831), requerendo o cancelamento da indisponibilidade de bens incidentes sobre o lote 27B da quadra 01, do loteamento denominado CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA CIDADE, SALTO/SP, matrícula 56.963, bem como do lote 25A da quadra 01, do mesmo loteamento, perante o mesmo Cartório de Registro de Imóveis, matrícula originária nº 6.694.Instada a se manifestar acerca do cancelamento requerido, a exequente concorda (fls. 859/866) com o levantamento da indisponibilidade em relação aos dois lotes mencionados pelos terceiros interessados, quais sejam, lotes 27-B e 25-A. Decido.Diante da concordância expressa da Fazenda Nacional acerca do cancelamento da indisponibilidade acima citada, defiro o pleito dos terceiros interessados e determino que a Secretaria providencie eletronicamente e/ou por ofício diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Salto-SP, o levantamento da indisponibilidade decretada em face dos imóveis de matrícula nºs 56.963 (lote 27-B) e 6.694 (matrícula originária nº 6.694 - lote 25-A).Fls. 833/836: Intime-se a exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quais coexecutados deverão ser intimados nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, vinculando-os aos correspondentes valores bloqueados nestes autos, além de seus correlatos endereços. Ressalto que mencionadas informações deverão constar no corpo de sua petição. Fls. 862/866: Defiro o requerido e determino a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa do(a) Procurador(a), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001221-38.2004.403.6182 (2004.61.82.001221-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, ratifico o despacho de fl. 114. Tendo em vista o saldo devedor remanescente indicado pelo exequente às fls. 116/122 em relação ao depósito de fl. 97, intime-se a executada para que se manifeste acerca da divergência apontada. Com a concordância da executada, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do débito residual indicado. Cumprido o ofício, dê-se nova vista ao exequente para que confirme a quitação da dívida. Na ausência de manifestação das partes, ou havendo discordância entre elas, voltem os autos conclusos. Em face do tempo decorrido e sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o exequente para que se manifeste sobre eventual interesse na transferência do valor incontroverso já depositado, devendo para tanto informar os dados da conta bancária destinatária do ato. Com a resposta, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada.

0014258-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO ASSAD BATAH X MARIA STELLA BATAH(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 259/259-v e defiro vista à executada para análise e manifestação. Sem prejuízo da determinação supra, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) às fls. 264/266. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) a(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA E PRO21913 - DANIEL KUSTER GEVAERD E SP208356 - DANIELI JULIO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela executada. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela executada em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0045948-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Considerando-se que a executada expressamente concorda com o levantamento da penhora decretada às fls. 656/657, incidente sobre 9.100 (nove mil e cem cotas) do fundo MULTICRED, reduzida à termo à fl. 698, defiro o pleito da executada (fls. 929/935), bem como determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira as quantias depositadas às fls. 702, 713, 716, 734, 742, 759, 764/767, 772/775, 777/781 para conta judicial vinculada ao Juízo Universal da Falência, para compor o concurso de credores, processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, além de comunicar este Juízo acerca do mencionado cumprimento. Com a resposta da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até o deslinde do processo falimentar. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

0019890-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JUREMA VIVIANE FRANCISCO

Fls. 62/71: Razão assiste à executada. Determino o levantamento eletrônico pelo sistema RENAJUD dos veículos descritos à fl. 53 com urgência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022090-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATMI COM DE PECAS E ASSITT TECN DE MAQ INDUST(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por ATMI COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. (fls. 90/129), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário espelhado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma, a existência de vícios nos títulos executivos e na peça inicial desta ação; excesso de execução e a indevida natureza confiscatória das multas cominadas. Na sua resposta de fls. 132/142, a executada refutou as alegações expandidas, pugnano pelo pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Neste contexto, a despeito das alegações da executada, verifico que os títulos executivos em cobro atendem a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada. Também não há qualquer vício na peça inicial, a qual se encontra acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da execução. A executada impugna o fato de não ter sido juntado aos autos o processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora executada. Mesmo considerando todos os argumentos trazidos pela executada, melhor sorte não lhe assiste neste ponto. Não custa repisar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação. Ademais, cumpre salientar que os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Também não lhe assiste razão quando consigna a necessidade de apresentação, com a exordial, da planilha de cálculos. Com efeito, é ponto incontroverso na jurisprudência que esse demonstrativo não é um dos requisitos da execução fiscal, considerando a ausência de previsão nesse sentido na Lei nº 6.830/80. Não existe, ainda, qualquer justificativa para a atuação do Ministério Público na presente ação, não se aplicando ao caso a referência constitucional apontada pelo excipiente. Por sua vez, a alegação de excesso de execução não pode ser avaliada, tendo em vista a generalidade da afirmação, a qual não se faz acompanhar por qualquer fundamento, ainda que mínimo, e a inadequação da via utilizada. Por fim, no que tange à atribuição pelo executado de um caráter confiscatório ao encargo, verifica-se que a melhor razão não lhe assiste neste ponto. Isto porque a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpra suas obrigações tributárias não seja penalizado. Nesse passo, há que se destacar a necessidade de um instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos, inclusive, reservando-se percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora, observados os critérios legais. Ademais, A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539). Verifica-se, portanto, que a multa fixada no caso em comento obedeceu aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações formuladas pela executada. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. No mais, DEFIRO o pedido da executada (fls. 178), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determinando o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determine o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converta a indisponibilidade em penhora, determine a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determine a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Intimem-se.

0044710-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE)

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determine o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converta a indisponibilidade em penhora, determine a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determine a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tornem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0051582-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA SCHMILLEVITZ CENTRO DE DIAGNOSTICO SS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por CLÍNICA SCHMILLEVITCH CENTRO DE DIAGNÓSTICO SS LTDA. (fls. 34/273), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário espelhado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz a executada a consumação da prescrição na espécie, pois o vencimento do crédito se deu no período de 02/2002 a 01/2003 e o ajuizamento da execução fiscal somente ocorreu em 18/11/2013. Alega, ainda, a ausência de interesse na cobrança, considerando os pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010 e 492/2011, os quais, em respeito à segurança jurídica, teriam indicado a abstenção da cobrança de tributos vencidos em data anterior à sua edição, e o excesso de penalidade, eis que aplicada multa em dobro, em que pese ausência de previsão legal para tanto na data do fato gerador. Na sua resposta de fls. 34/273, a exequente refutou as alegações expendidas, pugnano pelo prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, o bloqueio de valores de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD.D E C I D O.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Assentadas essas premissas, passa-se à análise dos pontos suscitados pela executada. No que se refere à alegação de que o crédito se encontra prescrito, impende consignar que o termo inicial do prazo prescricional é, nos termos do Art. 174 do CTN, o dia de sua constituição definitiva. Na hipótese, resta demonstrado pela exequente que o crédito foi constituído, mediante auto de infração, em 22/03/2007. O executado apresentou impugnação, julgada improcedente em 07/07/2011. Ciente alguns meses depois, não apresentou recurso administrativo, possibilitando, então, a constituição definitiva do crédito no ano de 2012. Desse modo, ajuizada a execução fiscal em 2013, com citação em 2014, resta evidente a ausência de decurso do prazo prescricional. Quanto à argumentação no sentido de que não haveria interesse de agir para a cobrança, destaque-se que os aludidos pareceres não impedem a atuação da exequente, mas apenas sugerem sua abstenção em algumas hipóteses. De todo modo, logo se vê que a situação do executado não se adequa a nenhuma delas. Com efeito, a cobrança do presente crédito não fere os princípios da não surpresa e da confiança, tanto é verdade que o executado precisou impetrar mandado de segurança para discutir a tese, não havendo que se falar, ademais, em uma postura omissiva do fisco no presente caso. Por fim, destaque-se que não houve aplicação de multa em dobro, sendo ela fixada no percentual comum de 75%, conforme se observa, por exemplo, no auto de infração de fls. 278/279. Diante do exposto, por não procederem suas alegações, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. No mais, DEFIRO o pedido da exequente (fls. 178), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determinando o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Intime-se.

0060225-20.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante da recusa da exequente acerca do seguro garantia ofertado pela executada, bem como da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito o seguro garantia ofertado e defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tornem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0061818-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante da recusa da exequente ao seguro garantia ofertado pela executada, bem como da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito o seguro garantia ofertado, bem como defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tornem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0057806-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STELLMAR SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA requerida pelo exequente às fls. 116/193 e determino que se promova a intimação do executado, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 82/105. Int.

0058616-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTTAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA requerida pelo exequente às fls. 141/241 e determino que se promova a intimação do executado, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 106/125. Int.

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO COMUM

0034493-66.2017.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSSI JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se do que se chamou de ação declaratória com pedido de tutela provisória, por meio da qual SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA pretende garantir perante a União Federal, de forma cautelar, o crédito tributário oriundo dos processos administrativos fiscais indicados na exordial. Quando devidamente intimada a recolher as custas judiciais no valor correto, a autora requereu a homologação da desistência da presente ação, anteriormente à citação da UNIÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela autora e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018985-61.2009.403.6182 (2009.61.82.018985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045795-20.2002.403.6182 (2002.61.82.045795-2)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0026518-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045111-17.2010.403.6182) BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVA E SP228114 - LUCIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

EXECUCAO FISCAL

0099626-51.2000.403.6182 (2000.61.82.099626-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA (SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS AS, visando à cobrança de débitos relativos a Imposto de Importação (II), conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a inicial.Nada obstante as diversas tentativas frustradas de localização da empresa e sua citação, que, inclusive, ensejaram o arquivamento dos autos por certo período, a executada compareceu posteriormente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 37/50 alegando, em síntese, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito. Instada a se manifestar, a exequente alegou a inoccorrência de prescrição intercorrente, em razão da nulidade do último sobrestamento dos autos, que não teria observado o regramento previsto pelo art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo que requereu o reconhecimento da citação espontânea da executada pelo seu comparecimento aos autos, bem como o prosseguimento da execução com a expedição com urgência de mandado de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0075148-12.1992.403.6100 (fls. 52/56).É o relatório. Decido.Para a consumação da chamada prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário o exaurimento do iter estabelecido no artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.1.º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.2.º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.3.º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)5.º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4.º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ademais, deve se atentar ao entendimento sobre o tema que restou assentado no C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 314, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, STJ)No caso dos autos, conquanto a exequente tenha sido intimada da decisão que determinou o primeiro sobrestamento dos autos em 2002 (fls. 20/22), o mesmo não ocorreu com o último sobrestamento em 2005, momento em que os autos foram rearquivados sem a intimação da exequente, que inclusive, não teve ciência do indeferimento dos pedidos anteriores para prosseguimento do feito (fls. 24/25). Destarte, tendo em vista não só a ausência de intimação da exequente sobre o último encaminhamento dos autos ao arquivo que, por si só já implicou a impossibilidade de fruição dos prazos previstos pelo artigo 40, 1º, da Lei 6.830/1980 e Súmula 314 do C. STJ, mas também a ausência de intimação acerca do indeferimento dos pleitos anteriores da exequente, restou configurada evidente nulidade processual insanável.Na obra coletiva, capitaneada por Ricardo Cunha Chimentí, Lei de execução fiscal comentada e anotada: Lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência, o artigo 40 acima referido é comentado nos seguintes termos:O juiz poderá suspender o curso do processo de execução, de ofício ou a requerimento da exequente (sic), nas hipóteses do caput do art. 40 da LEF, intimando-se a Fazenda Pública. (5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 332) - grifamos.Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/01/1997 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento acostado às f. 14. Às f. 15, a MM. Juíza de primeiro grau proferida decisão nos seguintes termos: 1. Segundo informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na carta citação, o devedor não foi localizado. 2. Em face do valor do débito, intime-se a exequente, por mandado, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, suspenda-se o curso da presente execução. 4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, na forma prevista pelo parágrafo segundo do artigo 40, da Lei nr. 6.830/80. Da referida decisão, não consta dos autos que houve qualquer intimação da exequente. Após, os autos foram remetidos para o arquivo no dia 10/12/1998 (f. 16), novamente, sem intimação da União. No dia 14/07/2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a decadência do crédito tributário (f. 17-25). A União se manifestou às f. 39-41, sobre a exceção apresentada, alegando, em síntese que não foi intimada pessoalmente sobre a decisão de sobrestamento do feito, e tampouco do arquivamento do processo. Após, foi proferida a sentença extinguindo a execução fiscal (f. 45). 2. No caso sub judice, verifico que o representante judicial da Fazenda Pública não foi pessoalmente intimado sobre a decisão de f. 15, que determinou o sobrestamento do feito, e, posteriormente, o arquivamento do mesmo, conforme determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 (Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente) e na Súmula 240 do extinto TFR (A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente). 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o representante da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 (STJ, Corte Especial, REsp 1268324/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012). 4. Assim, o prazo prescricional não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, conforme o disposto na Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). 5. Por outro lado, esclareça-se que o comparecimento espontâneo da executada às f. 17-25, para apresentar a exceção de pré-executividade, supre a necessidade da sua citação. 6. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, devendo a execução fiscal prosseguir. 7. Apelação provida. (AC 05259614719974036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e DJF3 Judicial 1 03/05/2017)Dessa forma, a despeito do longo período em que os autos ficaram arquivados, não tendo sido observado o rito estabelecido pelo artigo 40, da Lei 6.830/1980, não há que se falar na consumação da prescrição intercorrente no presente caso.Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada.No entanto, deixo de condenar a exipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.Considerando o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que o oferecimento da exceção de pré-executividade por si só não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, bem como que o comparecimento espontâneo do executado aos autos do feito executivo, assistido por advogado, ainda que sem poderes específicos, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.º 6.830/80 (vide AGRESP 201300572495, RESP 200301183437, RESP 200400618842, AGRESP 200702283748, AI 00302590220134030000), defiro o requerido pela exequente à fl. 54 e determino que se expeça de imediato o termo para penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0075148-12.1992.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos.Outrossim, solicite-se a transferência de eventual valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Cópia desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0047352-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SPI48760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Fls. 180/196: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alénia a, do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão com trânsito em julgado na ação anulatória nº 0012248-31.2008.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se as partes desta decisão.

0031890-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 159/180: Expeça-se de mandado/carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios dos bens indicados às fls. 125/127.Em relação ao pedido de conversão em renda, proceda-se a intimação da parte executada na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos acerca da construção efetivada no sistema BACENJUD (fls. 33/verso), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n.6.830/80.Após, tomem os autos conclusos.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035298-34.2008.403.6182 (2008.61.82.035298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-82.2002.403.6182 (2002.61.82.011912-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MEGA RENT A CAR LTDA(SPI30928 - CLAUDIO DE ABREU) X ALDO PARETO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

0013578-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042297-95.2011.403.6182) C.A.O. CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA(SPO22964 - VÍTOR VICENTINI E SPI43374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Nada obstante, desapensem-se os feitos.

0070421-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070553-48.2011.403.6182) SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos a Execução, opostos por SEB Sistema Educacional Brasileiro Ltda, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a decadência e a prescrição, bem como a extinção do crédito tributário pela compensação.Inicial às fls. 02/73. Demais documentos às fls. 74/3114.Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 3268/3269 e 3270). Vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0070553-48.2011.403.6182.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0070553-48.2011.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042103-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048716-97.2012.403.6182) NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SPI69050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Namour Incorporação e Construção Ltda sustentando, em síntese, a inexigibilidade dos créditos - PIS - CDA 80.7.12.007965-61 - competência 01/2003 e 12/2002, que houve um suposto erro ao declarar em DCTF, valores superiores de PIS ou COFINS, caso se estivessem suspensos, com o decorrer do tempo, ou foram homologados pela RFB ou estão decados; que a decisão judicial nos autos do MS 0031422-41.1999.403.6100 apenas suspendeu a parcela do PIS e da COFINS, nos limites da majoração da base de cálculo, não impediu o Fisco de verificar a qualquer momento, a correção e adequação dos valores declarados como suspensos e, por consequência, cobrar eventual diferença; que se por um lado, todos os valores declarados com a exigibilidade suspensa, por força do MS, não podem ser validamente exigidos, por outro, quanto aos valores não suspensos, isto é, os valores que eventualmente extrapolam o quantum correspondente à majoração da base de cálculo do PIS e COFINS, operou-se a prescrição ou decadência; a inexigibilidade - COFINS - CDA 80.6.12.018341-25 0 competência 11/99; que, em que pese ter lançado em DCTF, em 04/07/2005, o valor de R\$ 8.594,69, como sendo o quantum de exigibilidade suspensa, só o fez quando o débito já estava extinto pela decadência; que a parcela específica do tributo, não foi objeto do MS, em sede de medida liminar, por isso, não haveria que se cogitar eventual suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência da liminar; que a quantia, referente à COFINS/99 já era devida desde o fato gerador (15/12/99), porém, neste ínterim operou-se a decadência; que, posteriormente, foi declarada (04/07/2005) na DCTF, como integrante de parcela suspensa; que o crédito tributário não era mais exigível à época do PAEX (2006); que essa parte da COFINS de 11/99 não poderia ter sido incluída naquela parcelamento; a inexigibilidade da COFINS - CDA 80.6.12.018341-25 - competências 04/2002 e 06/2002; que não guardam relação de pertinência com os valores suspensos pela decisão proferida em sede de medida liminar nos autos do MS; que esses débitos foram declarados na DCTF, entregue em 28/11/2003, como objeto de quitação por compensação com créditos que seriam oriundos da APO 0023461-44.2002.403.6100; que

foi uma ação proposta em 11/10/2002, em face da União e Eletrobras (por terceira pessoa - Sr. Milton Azevedo, para pagamento de debentures e alternativamente para utilizar crédito para pagamento de tributo administrado pela RFB); que nunca houve qualquer decisão judicial da AO que produzisse efeitos contra ou a seu favor; que nunca se operou qualquer espécie de suspensão da exigibilidade do crédito tributário da AO; que, sendo assim, todos os débitos fiscais declarados como compensados em função de eventuais créditos, originados por meio da APO 0023461-44.2002.403.6100, permanecem como se tais compensações jamais tivessem sido declaradas; que é considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros, bem como se refira a título público (Lei 11.051/2004); que por essa perspectiva, inoperante para todos os efeitos, tem-se o autolancamento tributário do crédito da União efetuado em DCTF; que para esse lançamento é possível ocorrer situações de decadência, prescrição ou mera homologação do autolancamento; que devido à homologação tácita do lançamento levada a efeito em 26/11/2003, na DCTF 100200331722662, os créditos não mais eram exigíveis, em 09/02/2011, quando incluídos no PAEX; que não poderiam ter sido incluídos em tal parcelamento; a inexistência - COFINS - CDA 80.6.12.018241-25 - competência 08/2002 e 09/2002 e PIS - CDA 80.7.12.007965-61 - competência 08/2002 e 09/2002; que todos esses débitos foram declarados na DCTF 100200321726260, em 28/11/2003, como objeto de quitação por compensação com créditos oriundos da APO 0023461-44.2002.403.6100; que se trata de uma ação, proposta em 11/10/2002, em face da União e da Eletrobras, por uma terceira pessoa; que, nunca houve qualquer decisão judicial emanada da APO 0023461-44.2002.403.6100 que produzisse efeitos contra ou a seu favor; que, por esse motivo, nunca operou qualquer espécie de suspensão da exigibilidade de crédito tributário em função de tal ação; que todos os débitos declarados como compensados em função de eventuais créditos, permanecem como se tais compensações tivessem sido declaradas; que a Lei 11.051/2004, considera não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros, bem como quando referir-se a título público; que inoperante para todos os efeitos legais, tem-se o autolancamento tributário do crédito efetuado em DCTF; que é possível ocorrer, de fato, situações de decadência, prescrição ou a mera homologação do autolancamento; que não existe qualquer relação de pertinência entre os créditos declarados em compensação, objeto da APO 0023461-44.2002.403.6100 ou com o MS 0031422-41.1999.403.6100; a inexistência da COFINS - CDA 80.6.12.018241-25 - competência 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 01/2003 e PIS - CDA 80.7.12.007965-61 - competência 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 01/2003; que todos esses créditos foram declarados como objeto de quitação por compensação com créditos que seriam oriundos da AJ 2003.61.00.002617-9; que a APO 0002617-39.2003.403.6100, proposta em 16/01/2003, também pelo Sr. Milton Azevedo (terceiro estranho em face da União e Eletrobras - restituição de valores recolhidos de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, alternativamente, para utilizar o crédito para pagamento de tributos administrados pela RFB); que não houve qualquer decisão judicial emanada por meio da APO que produzisse efeitos contra ou a seu favor; que, portanto, todos os débitos fiscais declarados como compensados em função de eventuais créditos, exarados na APO, permanecem como se tais compensações jamais tivessem sido declarados; que é considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro, bem como se referir a título público (Lei 11.051/2004); que para esse lançamento é possível ocorrer situação de decadência, prescrição ou mera homologação do autolancamento; que a RFB tem o prazo de 05 anos para homologação da declaração apresentada pelo contribuinte, sob condição resolútoría (Lei 9430/96 - em a redação dada pela Lei 10.637/2002); que o prazo de 05 anos deve ser aplicado retroativamente aos processos que estavam em curso; que esse prazo inicia-se na data da entrega da declaração de compensação; que se o prazo não seja observado e o contribuinte não seja notificado expressamente da homologação, o pedido deve ser considerado homologado tacitamente; que em relação as parcelas dos supostos créditos tributários devidos a título de PIS e COFINS, ocorreu exatamente a hipótese; que referida APO 2002.61.00.023461-6 foi expressamente identificada no texto da declaração de compensação, materializada na DCTF 100200321726260, entregue pela embargante em 28/11/2003 e na DCTF 100200421964937, entregue em 12/07/2004; que a RFB pode (e deveria) exigir desde sua declaração, o pagamento do valor daquele tributo lançado, como devido, independente de qualquer notificação; que, se por um lado, não há que se cogitar em qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por outro, exige o comando da legislação fiscal a imediata cobrança do débito lançado em DCTF, que, evidencia a fluência do prazo prescricional; que não eram mais exigíveis em 09/02/2011, quando do ato administrativo, que os incluiu no parcelamento do PAEX; a inexistência - COFINS - CDA 80.6.12.018341-25 - competência 08/2002; que não guarda qualquer relação de pertinência com os efeitos produzidos pelo MS; que foi declarado na DCTF, de 28/11/2003, como débito compensado, com fundamento na APO; que o débito, com vencimento para 13/09/2002, foi declarado extinto por compensação, por meio da DCTF, entregue em 28/11/2003; que, como não houve manifestação do Fisco até 12/2008, operou-se a homologação tácita; que o crédito não era mais exigível, quando incluído no PAEX; que como não houve ação de cobrança até 12/2008, operou-se a prescrição; que não era mais exigível em 09/02/2011, quando incluído no PAEX; a inexistência - COFINS - CDA 80.6.12.018341-25 - competência 09/2002 e PIS - CDA 80.7.12.007965-61 - competência 08/2002 e 09/2002; que aqui cabe aplicar o mesmo raciocínio referente à COFINS da competência 08/2002; que os débitos relativos a esses valores, com vencimentos 13/09/2002 e 15/10/2002, foram declarados extintos por compensação, por meio da DCTF, que foi entregue em 28/11/2003; que, como não houve qualquer manifestação do Fisco até 12/2008, operou-se a homologação tácita, por meio da compensação; que em 09/02/2011, quando da inclusão no PAEX, os créditos tributários não mais eram exigíveis; que esses valores nunca poderiam ter sido incluídos naquele parcelamento; que os débitos foram constituídos por autolancamento, levados a efeito na DCTF, em 28/11/2003; que como não houve ação de cobrança até 12/2008, operou-se a prescrição; que devido a prescrição, não mais eram exigíveis em 09/02/2011, quando da inclusão no PAEX; a inexistência - COFINS - CDA 80.6.12.018341-25 - competências 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 01/2003 e PIS - CDA 80.7.12.007965-61 - competência 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 01/2003; que cabe aplicar raciocínio desenvolvendo nos termos anteriores; que os débitos relativos a esses valores, com vencimentos para 14/11/2002, 13/12/2002 e 15/01/2003, foram declarados como extintos por compensação, por meio de DCTF, entregue em 28/11/2003; que não houve qualquer manifestação do Fisco até 12/2008, operando-se a homologação tácita; que devido à homologação tácita de declaração de compensação levada a efeito em 28/11/2003, os créditos não mais eram exigíveis em 09/02/2011, quando do ato administrativo, incluindo-os no PAEX; que esses valores de COFINS e PIS nunca poderiam ter sido incluídos naquele parcelamento; que, como não houve ação de cobrança do Fisco até 12/2008, operou-se a prescrição; que devido à prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários constituídos em 28/11/2003, tais não mais eram exigíveis em 09/02/2011, quando do ato administrativo, incluindo-os no PAEX; o equívoco da COFINS - competência 12/2002; que referida exigência foi gravada com equívoco, afigurando-se uma diferença de R\$ 12.393,16; que caso seja mantida a exigência daquele lançamento referente à COFINS - 12/2002, no quantum que se declarou compensação com crédito oriundo da APO 2003.61.00.002617-9, pugna a retificação do valor exigido de R\$ 64.860,05 para R\$ 52.466,89, de modo a adequar-se ao valor do lançamento do crédito tributário; o equívoco do PIS - competência 11/2002; que referida exigência foi gravada com equívoco, afigurando uma diferença de R\$ 183,33; que caso seja mantida a exigência desse lançamento, no quantum que se declarou compensação com crédito oriundo da APO 2003.61.00.002617-9, pugna a retificação do valor exigido de R\$ 9.640,36 para R\$ 9.456,99, de modo a adequar-se ao valor do lançamento do crédito tributário; a inexistência - COFINS - CDA 80.6.12.018341-25 - competência 01/2003 e PIS - CDA 80.7.12.007965-61 - competência 01/2003; que cabe aplicar o mesmo raciocínio para os débitos analisados; que todos os débitos relativos a esses valores, com vencimento para 14/02/2003, foram declarados como extintos por compensação, por meio da DCTF, que foi entregue em 12/07/2004; que como não houve manifestação do Fisco até 08/2009, operou-se a homologação tácita; que devido à homologação tácita levada a efeito em 12/07/2004, na DCTF, os créditos tributários não mais eram exigíveis, em 09/02/2011, quando do ato administrativo, incluindo-os no PAEX; que como não houve ação de cobrança do Fisco até 08/2009, operou-se a prescrição; que devido a prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários constituídos em 12/07/2004, tais não mais eram exigíveis em 09/02/2011, quando do ato administrativo, incluindo-os no Parcelamento PAEX; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos, para o fim de que sejam extintos, nos termos do art. 156, V, do CTN, uma vez que se operou a prescrição/decadência dos débitos fiscais e, via de consequência, a extinção da execução fiscal, além da condenação nos ônus da sucumbência (custas, despesas processuais e verbas de honorários advocatícios). Inicial às fls. 02/61. Juntou documentos às fls. 62/305. Determinada a emenda da inicial à fl. 307. A embargante às fls. 308/309 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 310/312. A embargante às fls. 317/318 pugnou que fossem recebidos os embargos à execução fiscal; a reiteração do pedido de efeito suspensivo aos embargos; a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 319/396. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 398. Devidamente notificada, a embargada às fls. 400/401 aduziu, em síntese, com referência ao PIS - competência 01/2003 e 12/2002; que o PA n.º 12157.000114/2011-16, que tem por objeto os débitos n.ºs 80.6.12.018341-25 e 80.7.12.007965-61, foi aberto para acompanhar os créditos declarados em DCTF como suspensos por medida judicial (MS 1999.61.00.031422-2) e compensados por medida judicial (AOS 2002.61.00.023461-6 e 2003.61.00.002617-9); que considerando a decisão judicial transitada em julgado (STF em 29/06/2006) foram extintos os valores de PIS e COFINS que incidiam sobre outras receitas que não o faturamento; que, contudo, por ser o contribuinte optante pelo Lucro Real, a partir de dezembro de 2002, a contribuição do PIS passou a ser devida com base na Lei n.º 10.637/2002 e não na Lei n.º 9718/98; que, nos meses de 12/2002 e 01/2003 não deveria ter sido declarada suspensa, a parcela do PIS incidente sobre receitas financeiras, pois integram a base de cálculo da referida exação de acordo com a Lei n.º 10.637/2002; que se é certo que tais valores não poderiam ter sido declarados como suspensos por medida judicial, por não guardarem relação com o MS 1999.61.00.031422-2, certo que não houve a prescrição, uma vez que o embargante esteve em parcelamento, primeiro pelo REFIN (06/11/2000 a 01/01/2002), depois PAES (21/07/2003 a 24/08/2006) e PAEX (24/08/2006 a 08/05/2012), de modo que a contagem do prazo quinquenal ficou suspenso; com referência à COFINS - competência 11/1999, verifica-se que a DCTF 121999490, entregue em 04/07/2005, é DCTF retificadora; que a DCTF original foi constituída em 16/02/2000, logo, não há que se falar em decadência; que tal débito foi incluído no PAES (21/07/2003 a 24/08/2006) e após pelo PAEX (24/08/2006 a 08/05/2012), de modo que a contagem do prazo ficou suspenso, não vislumbrando a ocorrência da prescrição; com referência à COFINS - competências 08/2002 e 09/2002 e PIS - competências - 08/2002 e 09/2002, foram declarados em DCTF, como objeto de quitação por compensação com créditos oriundos da APO 0023461-44.2002.403.6100; que ao que parece o intuito da embargante foi se furtar ao pagamento dos valores devidos, configurando dolo, fraude ou simulação, impedindo a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 4.º); que não fosse claro o intuito de fugir ao pagamento de sua obrigação tributária, há que considerar, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela Adesão ao PAES (21/07/2003 a 24/08/2006) e após pelo PAEX (24/08/2006 a 08/05/2012) de modo que não houve transcurso do prazo prescricional; com referência à COFINS - competências 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 01/2003 e PIS - competências - 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 01/2003, estes débitos foram declarados em DCTF, como objeto de quitação por compensação com créditos da AO 002617-39.2003.403.6100; que ao que parece o intuito do embargante foi se furtar ao pagamento dos valores devidos, configurando dolo, fraude ou simulação, impedindo a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 4.º); que não fosse claro o intuito de fugir ao pagamento, há que se considerar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela adesão ao PAES (21/07/2003 a 24/08/2006) e após pelo PAEX (24/08/2006 a 08/05/2012), de modo que não houve o transcurso do prazo prescricional; que os débitos foram constituídos com base nos dados declarados pelo própria embargante; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os embargos à execução, além da condenação na custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 402/426. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 427. A embargada à fl. 428 não pugnou por produção de provas. Consta réplica às fls. 430/434 pugnou sejam julgados procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos e de acordo com os fundamentos jurídicos expendidos em exordial; a não produção de provas. E o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. O Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (por cuja de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como COFINS, PIS, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem ser adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem CDA 80.6.12.018341-25 - COFINS - competência 11/1999 No presente caso, denota-se que a embargante, com relação à obrigação certa e líquida, efetuou Declaração original, em 16/02/2000. Deste modo, não havendo o recolhimento antecipado da contribuição a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a par de a embargante ter apresentado a Declaração Original, na competência 02/2000, é certo que houve a entrega de Declaração Retificadora, na competência 07/2005. A par de transcorrer mais de cinco anos, da apresentação da declaração original à apresentação da declaração retificadora, pela embargante, o fato é que tal débito foi incluído nos parcelamentos no PAES (21/07/2003 a 24/08/2006) e, depois pelo PAEX (24/08/2006 a 08/05/2012). Com tais atos, a embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). É certo que o prazo prescricional iniciou seu curso, ao ser a embargante excluída do regime de parcelamento, na competência 05/2012. Considerando a exclusão da embargante na competência 05/2012; a inscrição em dívida ativa, na competência 06/2012; a distribuição da execução fiscal, na competência 09/2012; o despacho de citação na competência 11/2012, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - prescrição. CDA 80.7.12.00796561 - PIS - competência 01/2003 e 12/2003 É certo que esses créditos foram atingidos e declarados como suspensos por medida judicial, MS n.º 1999.61.00.031422-2. Neste mandamus, suspensa ficou a exigibilidade do crédito tributário (PIS), com base nas alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98. De qualquer forma, mesmo tendo o Fisco iniciado controle de créditos tributário de PIS, em regular procedimento administrativo, sem verificar como adequada a declaração de suspenso por decisão judicial, o fato é que tal débito foi incluído nos parcelamentos no PAES (21/07/2003 a 24/08/2006) e, depois pelo PAEX (24/08/2006 a 08/05/2012). Com tais atos, a embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). É certo que o prazo prescricional iniciou seu curso, ao ser a embargante excluída do regime de parcelamento PAEX, na competência 05/2012. Considerando a exclusão da embargante na competência 05/2012; a inscrição em dívida ativa, na competência 06/2012; a distribuição da execução fiscal, na competência 09/2012; o despacho de citação na competência 11/2012, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - prescrição. CDA 80.6.12.018341-25 - COFINS - competência 04/2002 e 06/2002 No caso dos autos, mesmo que tais competências não tenham sido objeto da decisão liminar nos autos do MS n.º 1999.61.00.0314322-2 ou tenham sido declaradas nas DCTFs, como objeto de

compensação com créditos, de terceiros, oriundos da APO n.º 0023461-44.2002.403.6100, na competência 11/2003, o fato é que tal débito foi incluído nos parcelamentos no PAES (21/07/2003 a 24/08/2006) e, depois pelo PAEX (24/08/2006 a 08/05/2012). Com tais atos, a embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). É certo que o prazo prescricional iniciou seu curso, ao ser a embargante excluída do regime de parcelamento, na competência 05/2012. Considerando a exclusão da embargante na competência 05/2012; a inscrição em dívida ativa, na competência 06/2012; a distribuição da execução fiscal, na competência 09/2012; o despacho de citação na competência 11/2012, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - prescrição. CDA 80.6.12.018341-25 - COFINS - competências 08/2002 e 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2001 e PIS - competências - 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 01/2003. É certo que esses créditos foram declarados como compensados por medida judicial, Aos 2002.61.00.023461-6 e 2003.61.00.002617-9. Pelo que constata o Estado-juiz, a par das declarações pela embargante, em DCTFs, correspondente à exação guerrreada, os referidos processos judiciais, tinham como parte (terceiro estranho ao embargante), fato que, ex vi legis, considera, com relação à compensação como não declarada. Nesse sentido, o art. 74, 12, II, a, da Lei n.º 9.430/96. Art. 74. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - (...); II em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros (...). Sabemos que há prazo, de 05 anos, para que a Fazenda Pública homologue a compensação declarada, contados da data de entrega desta; bem como que, não homologada a compensação, a autoridade administrativa deveria identificar o sujeito passivo e intimá-lo para que em 30 dias, contado do ato de não homologação, efetuasse o pagamento da compensação indevida. Nesse sentido, o art. 74, 5.º e 7.º, da Lei n.º 9430/96. Art. 74. (...); So O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação; (...); To Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Por seu turno, prescreve o art. 150, caput e 4.º do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ocorre que, como o próprio parágrafo quarto prescreve, quando verificada a presença de dolo, fraude ou simulação, como leva a crer, ao ter a embargante se utilizado de ações judiciais de terceiros, não disciplinou a regra da contagem do prazo decadencial, que seria aplicada. Sedimentou-se o entendimento no sentido de que, na ausência de regra expressa, a contagem do prazo decadencial deveria ser de acordo com a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). A par de o Fisco ter dificuldades para descobrir a realidade dos fatos, para a descoberta do ilícito, o fato é que não transcorreu mais de 05 anos, do primeiro dia seguinte, da entrega das DCTFs, como débitos compensados, o que não redundou na homologação tácita do lançamento, tampouco no reconhecimento da prescrição. Isto porque, na competência julho do ano de 2003, a embargante aderiu ao parcelamento - PAES, fazendo com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretirável, cessando, com sua exclusão do programa, na competência agosto do ano de 2006. Ato contínuo, na competência agosto do ano de 2006, a embargante aderiu ao parcelamento - PAEX, fazendo com que fosse, novamente, reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretirável, cessando, com sua exclusão do programa, na competência maio de 2012. Com tal ato, a embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Pensa o Estado-juiz, com relação às competências guerrreadas, atreladas ou não a ações judiciais (Mandado de Segurança ou Ações Ordinárias), que as adesões aos parcelamentos supracitados, tornaram vazias as razões de pedir da embargante, na medida em que ao aderir àquelas acabou por confessar a dívida e a tomar irrevogável. Aliás, mesmo que fosse o caso da presença de alguma causa extintiva do crédito tributário, o que não é o caso, conforme razões de decidir supracitadas estaríamos na presença de uma obrigação de cunho natural e/ou moral. Poderíamos pensar em anulabilidade, pelas adesões, do presente da da embargante, à causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário - parcelamento, por vícios sociais, mas estes não se mostram presentes. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Ativa às fls. 04/21 e 23/37 (autos n.º 000048716-97.2012.403.6182) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa às fls. 04/21 e 23/37 (autos n.º 000048716-97.2012.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 000048716-97.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0065347-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-48.2015.403.6182) FRANCISCO ANTONIO CARUSO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por FRANCISCO ANTONIO CARUSO, alegando, em síntese, ter sido vítima de fraude; requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/40. O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0000109-48.2015.403.6182 é muito inferior à dívida cobrada, conforme laudo de avaliação de fl. 17 dos autos principais. Determinado ao embargante o reforço da penhora ou a comprovação de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da demanda (fl. 45 e 49), este apresentou manifestações, às fls. 47/48 e 51/52, sustentando não possuir meios de garantir a totalidade da dívida fiscal. Requer o recebimento dos embargos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante da constrição judicial (laudo de avaliação de fl. 17 dos autos principais), representa importância muito inferior à dívida cobrada, menos de 28% (vinte e oito por cento) do débito em cobrança, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Não houve qualquer prova para demonstrar a sua suposta incapacidade econômica de promover o reforço da penhora, mostrando-se demasiadamente frágil a mera alegação de incapacidade econômica, desprovida de quaisquer documentos que pudessem comprovar a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0000109-48.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029723-64.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-91.2013.403.6182) ANTONIA SALVIA MONACO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIA SALVIA MONACO, alegando, em síntese, compensação, decadência e prescrição; ao final, pugna pela improcedência da cobrança executiva (fls. 02/14). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 62), a embargante quedou-se inerte (fl. 65). É o relatório. Decido. Considerando que a embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 62, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0018282-91.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036981-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038673-96.2015.403.6182) MARLI MARQUES CORDEIRO(BA047560 - JULIANA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARLI MARQUES CORDEIRO, alegando, em síntese, ter sido vítima de fraude; requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/11). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 109), a embargante informou não ter bens para a garantia do juízo (fls. 111/114). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0038673-96.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023488-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-94.2017.403.6182) DINAMICA EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS EIRELI(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por DINAMICA EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS EIRELI, alegando, em síntese, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/13). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 22), a embargante informou não ter bens para a garantia do juízo (fls. 24/27). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0002798-94.2017.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044038-54.2003.403.6182 (2003.61.82.044038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Considerando certidão de fls. 128, intinem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obediência às cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012355-28.2005.403.6182 (2005.61.82.012355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FAUZI KHALED EL HAGE(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR) X FAUZI KHALED EL HAGE(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

SENTENÇA DE FL. 111: Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Fauzi Khaled El Hage e outro. Informa a exequente, à fl. 108, que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048826-09.2006.403.6182 (2006.61.82.048826-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TALSET-EL COMERCIO ENG E CONSULTORIA DE SISTE X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0019415-13.2009.403.6182 (2009.61.82.019415-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CARLOS ALBERTO RESENDE(SP047807 - HYPOLITO FERNANDO PERRUCHI)

DECISÃO DE FLS. 44/44-verso:Vistos, etc Requer o executado Carlos Alberto Resende a liberação do valor R\$ 11.766,30 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos) construído em conta de sua titularidade existente no Banco Itaú Unibanco, sob a alegação de tratar-se de rendimento proveniente de salário, décimo terceiro salário e demais verbas (fls. 28/31).Junta documentos às fls. 35/37.Instada a manifestar-se, a exequente opõe-se ao desbloqueio requerido fundamentando seu pedido na ausência de comprovação nos autos das alegações do executado.É a breve síntese do necessário. Decido.O executado às fls. 35/36 juntou aos autos declaração da empresa Manpower Staffing Ltda informando que o executado integra seu quadro de funcionários e percebe remuneração de R\$ 1.241,28 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e correspondência do Banco Itaú informando a efetivação do bloqueio judicial no montante de R\$ 11.766,30 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).Ocorre que, a documentação acostada não é suficiente para corroborar as alegações do executado, uma vez que não comprova se o montante efetivamente bloqueado nesses autos é proveniente de valores recebidos a título de salário ou 13º salário.Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade do executado Carlos Alberto Resende, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 26/27.Proceda-se à transferência dos valores constritos às fls. 26/27 para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, à disposição desta 8ª Vara Fiscal.Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0042297-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.A.O. CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP143374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI E SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA E SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

Manifeste-se o executado acerca da resposta do ofício às fls. 79/86, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, desansemem-se estes autos dos embargos à execução em apenso, remetendo-os ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0000109-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ANTONIO CARUSO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução apenso, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente à fl. 22.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059316-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X JORGE LASKANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, cumpra-se a sentença de fls. 83/83-verso em seus demais termos.

0008320-88.2006.403.6182 (2006.61.82.008320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206365 - RICARDO EIZENBAUM) X RICARDO EIZENBAUM X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013062-78.1987.403.6100 (87.0013062-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANCOSE MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a informação de fl. 432, solicite-se eletronicamente ao SEDI alteração do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A.Após, retifique-se o ofício requisitório nº 20180005507.E com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0062061-82.2002.403.6182 (2002.61.82.062061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fls. 165/166 e com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0036563-47.2003.403.6182 (2003.61.82.036563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0055586-42.2004.403.6182 (2004.61.82.055586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIEPCAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MULTIEPCAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0046241-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0024337-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X COMERCIAL DA BAIXADA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. 432, solicite-se eletronicamente ao SEDI alteração do nome da executada, ora exequente, para que passe a constar COMERCIAL DA BAIXADA LTDA.Após, retifique-se o ofício requisitório nº 20180005361.E com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Por fim, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0047772-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARCELO DA SILVA PRADO X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-23.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: AECOM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANILO BARBARA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: REINALDO CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-04.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-62.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JUSSARA DE GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto na(s) CDA (s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002970-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036948-09.2014.403.6182) FUSECO COMERCIAL LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 112, intimando-se a parte embargante do parágrafo segundo e seguintes da referida decisão. DESPACHO FL. 112, 2º parágrafo e seguintes(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006719-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035670-70.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Fl. 31: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias.

0023813-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-52.2011.403.6182) HELDER JOSE SIMOES FRANCO TAVEIRA X FATIMA KLEMES BACCO FRANCO TAVEIRA(SP177101 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie, ainda, cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0026712-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-05.2013.403.6182) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls.51/52).Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a Fazenda.Int.

0026858-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034443-74.2016.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE SA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0028708-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-41.2012.403.6182) ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá, ainda, providenciar cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0028900-56.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031752-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031752-3)) EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0031920-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061372-81.2015.403.6182) METALURGICA CARTEC LTDA(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá, ainda, providenciar cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0034784-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039441-56.2014.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056695-28.2003.403.6182 (2003.61.82.056695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMERENCIANO PADUA OLIVEIRA(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER)

Por ora, considerando a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 125/127, determino a liberação através de transferência bancária.Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.Após, cumpra-se o determinado à fl. 155.

0052009-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA)

Fl. 277: Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.185 determino a liberação através de transferência bancária.Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.Após, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 259, oficiando-se nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, com posterior remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região/ STJ, nos autos dos embargos em apenso e, ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 89, determino a liberação através de transferência bancária.Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.Após, oficie-se nos termos do artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047285-72.2005.403.6182 (2005.61.82.047285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052009-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052009-9)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037960-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049390-90.2003.403.6182 (2003.61.82.049390-0)) ABRAFAF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTETICAS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABRAFAF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTETICAS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 144: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0011530-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050289-25.2002.403.6182 (2002.61.82.050289-1)) OLIMPIO DE RESENDE X LUCINDA DE ALMEIDA REZENDE(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMPIO DE RESENDE X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007019-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007019-1) - BATERIAS AJAX LTDA(NOVA DENOMINACAO DA ACUMULADORES AJAX LTDA)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.(Fls. 370/376) Manifeste-se a Embargante sobre as alegações da Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0046724-48.2005.403.6182 (2005.61.82.046724-7) - CIA/ BRASIL RURAL (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos, em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 130/136, alegando a ocorrência de omissão quanto à aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, ante a ausência de impugnação à questão relativa à exclusão da multa e da contagem dos juros em face da massa falida, resultando na exclusão da condenação da União em honorários de sucumbência.Desnecessária a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Saliento, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo diminuir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJE de 16/04/2012)Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.A pretensão formulada deve ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0038654-66.2010.403.6182 - JOVITA DARCILIA CODJAIAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006707-23.2012.403.6182 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que objetiva o Embargante a declaração da inexigibilidade do crédito tributário, objeto da Execução Fiscal nº 0034557-57.2009.403.6182.Embargos recebidos para discussão, com suspensão do curso da execução fiscal (fls. 98).A União apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 100/105).A Embargante apresentou réplica às fls. 110/115 e requereu a produção de prova técnica pericial à fls. 116/117.À fls. 125/129, a Embargante informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e incluiu o débito consubstanciado na CDA nº 80.2.09.007724-23, pelo que desiste de forma expressamente do feito e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Embargante na qual desiste da ação, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0034557-57.2009.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051828-40.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 571.437-0/12-0, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0041697-40.2012.403.6182. Relata que a execução fiscal está fundada em certidão de dívida ativa relativa ao não pagamento de ISS incidente sobre atividade descrita no item 31 da lista anexa à Lei Municipal 10.423/87 (serviço de construção).Narra, ainda, que o título executivo é inexigível, vez que ingressou com processo de regularização de edificação junto à Municipalidade (P.A. 2003.1029169-7), com base na Lei 13.558/03 (Lei da Anistia), estando referidos autos sob a análise administrativa.Alga que a CDA não contém formalidades essenciais de validade, como a assinatura dos responsáveis pela emissão, possuindo carimbo eletrônico sem elementos de criptografia. Requer o afastamento da multa punitiva, aduzindo ser descabida a exigência sobre tributo não recolhido em razão da pendência de processo administrativo que discute a referida cobrança.Juntos documentos.Emenda à inicial à fls. 22/23.A embargada apresentou impugnação (fls. 26/28) alegando que o imposto em cobrança encontra fundamento de validade no item 31 da Lei 10.423/87.Argumenta com a validade da CDA, posto que o artigo 2º, parágrafo 7º da LEF autoriza a preparação da CDA por processo mecânico. Esclarece que o embargante está sendo cobrado na condição de responsável tributário, a quem a lei confere a responsabilidade solidária pelo pagamento. Aduz que o processo administrativo mencionado refere-se à anistia de multas por descumprimento de regras do código de obra e não se presta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, que diz respeito aos serviços de construção civil realizados no imóvel.Por fim, sustenta a legalidade e proporcionalidade da multa aplicada e requer a improcedência dos Embargos.Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29).A Embargante manifestou-se à fl. 30 pugnando o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar aos seguintes requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal..... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.O artigo 2º, parágrafos 6º e 7º c/c o artigo 6º, parágrafo 2º, todos da Lei 6.830/80 possibilitaram a apresentação da petição inicial e da certidão de dívida ativa preparada por processo eletrônico, sem fazer qualquer distinção quanto ao tipo de chancela de assinatura, sendo, assim, plenamente válida a certidão de dívida ativa subscrita por assinatura digitalizada ou eletrônica.A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa mostra-se, portanto, em consonância com os requisitos legais de validade, não havendo que se falar em nulidade. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, incidente sobre a prestação de serviços, constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 56/87, alterada pela Lei Complementar 100/99, ambas revogadas pela Lei Complementar 116 de 31/07/2003 e tem como base de cálculo o preço do serviço.Denota-se dos elementos dos autos que o valor exigido da Embargante refere-se ao não pagamento do imposto incidente sobre os serviços de construção realizados em imóvel de sua propriedade.O artigo 121 do Código Tributário Nacional descreve como sujeito passivo da obrigação principal tanto o contribuinte (aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador) quanto o responsável (sujeito passivo indireto), cuja obrigação decorre de designação legal. Nessa toada, dispõe o artigo 7º da Lei Municipal nº 10.423/1987 o seguinte acerca do sujeito passivo do ISS:Art. 7º O imposto é devido, a critério da repartição competente:I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;II - pelo locador ou cedente de uso de bens móveis ou imóveis;III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do art. 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.Assim, nos termos da lei, o proprietário da obra responde solidariamente com o prestador dos serviços, pelo pagamento do ISS incidente sobre os serviços de construção realizados.Não há, assim, que se confundir a exigência fiscal consubstanciada na certidão de dívida ativa, ora em debate, com a regularização de área, objeto do Processo Administrativo nº 2003-1.029.169-7, pela qual a Municipalidade confere anistia aos munícipes titulares de construções realizadas sem a prévia autorização do poder público, nos termos da Lei 13.558/2003.A anistia conferida alcança apenas as penalidades decorrentes da regularização tardia. Não há isenção ao tributo devido, cujo recolhimento, aliás, constitui requisito expressamente previsto no artigo 8º, inciso III, c/c o artigo 14 da Lei 13.558/2003 para a regularização almejada.No tocante à multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento tempestivo do tributo, o que justifica a imposição da penalidade.Outrossim, a fixação da multa em 20% obedece aos critérios de razoabilidade, devendo ser mantida.Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas na forma da Lei.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0041697-40.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

Converto o julgamento em diligência.(Fls. 85/92) Dê-se ciência à Embargada dos documentos juntados pela Embargante.O Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, reconheceu a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da mesma questão (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Assim, suspendo o julgamento da presente demanda.Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.Int.

0024796-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-88.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Converto o julgamento em diligência.O Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, reconheceu a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da mesma questão (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Assim, suspendo o julgamento da presente demanda.Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.Int.

0035998-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030275-97.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da Execução Fiscal nº 0030275-97.2014.403.6182.Aduz, em suma, que não é proprietária do imóvel cadastrado como contribuinte sob o nº 149.222.0007-9, não revestindo, portanto, a condição de sujeito passivo do IPTU, referente aos exercícios de 2012 e 2013, em cobrança.Alega que o imóvel tributado pertence a terceiros, com os quais não detém qualquer vínculo.Juntou documentos às fls. 06/15.Por decisão à fls. 17/18 foi deferido o pedido de liminar para determinar a suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN, bem como foram recebidos os embargos com a suspensão do curso da execução fiscal.O Embargado apresentou impugnação (fls. 22/23), argumentando que a certidão de transcrição imobiliária não é documento hábil para comprovar as alegações da Embargante, fazendo-se necessária a juntada da certidão da matrícula atualizada.Alegou a prevalência da presunção de certeza e liquidez da CDA e requereu a improcedência dos Embargos.É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.A Execução Fiscal nº 0030275-97.2014.403.6182, em apenso, tem por objeto da cobrança de débitos de IPTU, incidentes sobre o imóvel sito na Rua João Gomes Pereira, nº 239, Jardim Tietê, nesta Capital (Número do Contribuinte 149.222.0007-9), relativos aos exercícios de 2012 e 2013.A Caixa Econômica Federal aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passivo execução.Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, de área urbana do município.Inobstante a irrisignação da Embargada, tenho que a certidão imobiliária, emitida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, que embasa o pedido da Embargante, retira do título executivo os atributos de certeza e exigibilidade.Referido documento está lavrado nos seguintes termos: CERTIDÃO A pedido da pessoa interessada, que reverendo os livros do Cartório a seu cargo, deles não consta que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tenha por qualquer título ADQUIRIDO ou ALIENADO, o imóvel situado à Rua João Gomes Pereira, nº 239, Jardim Tietê, em ITAQUERA, cadastrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo contribuinte nº 149.222.0007-9; bem como não consta que tenha constituído hipotecas de qualquer espécie ou outros ônus reais sobre o referido imóvel; assim como não consta inscrições de penhoras, arrestos, sequestros, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias em que a mesma figura como devedora e grave o referido imóvel(...) (fls.12).Transcreve, ainda, a matrícula nº 143.955, na qual consta como adquirentes Eduardo Amaral e Maria da Silva Amaral e transmitente Comércio Representações e Engenharia Tietê S/A, que figura também como credora hipotecária, conforme inscrição hipotecária nº 18.613, de 29/05/1973, inexistindo outras alienações ou averbações (fl. 12 e verso).Sendo assim, e considerando que nos termos do artigo 3º da Lei 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e, ainda, que os serviços notariais e de registro são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º), há que ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva do Embargante, executada na execução fiscal mencionada na peça preambular.Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil,julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação à Execução Fiscal nº 0030275-97.2014.403.6182.Custas na forma da Lei.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0030275-97.2014.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0004681-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066508-59.2015.403.6182) SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, vez que a controvérsia dos autos cinge-se à validade das compensações realizadas pela Embargante e a efetiva existência de créditos para saldar os débitos exigidos, ante a não homologação pela autoridade administrativa da compensação informada nos PER/DComps.Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. MARCO ANTONIO MARTINS BONAFÉ, com endereço na Rua Nossa Senhora das Mercês, 1254-F, São Paulo - SP, CEP: 04165-011, telefones (11) 4563-9373 e (11) 99112-6576, e-mail: bora@bonacontabil.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0032311-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056890-90.2015.403.6182) IMPERMAFLEX IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. (Fls. 278/280) Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar o excesso de execução alegado, por simples aferição da documentação carreada aos autos.Assim, considerando o pedido formulado no item 12 da petição, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.I.

0000190-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036723-52.2015.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0036723-52.2015.403.6182, em que a Embargante alega a prescrição dos débitos em cobrança.A Embargante informou que aderiu ao Programa de Regularização de Débitos não tributários - PRD, nos termos da Lei nº 13.494/2017, e requereu a desistência dos embargos e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.Intimada para regularização de sua representação processual, a Embargante apresentou procuração com poderes especiais para desistir e renunciar.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Embargante na qual renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0036723-52.2015.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001852-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001852-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X JOVITA DARCILIA CODIAIAN X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001117-85.2000.403.6182 (2000.61.82.001117-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ROBERTO M COUTO) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

(Fls. 1136/1137) Não conheço do pedido apresentado pela Executada, tendo em vista inexistir nos autos qualquer exceção de pré-executividade ou recurso a que caiba à parte desistir ou renunciar.Dê-se vista à Exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.I.

0042831-83.2004.403.6182 (2004.61.82.042831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGERH) X PIONER ENGENHARIA EMPREITADA E REFORMAS S/C LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos em inspeção.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0034557-57.2009.403.6182 (2009.61.82.034557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

(Fls. 1140/1156) Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória 0116/2014, expedida para o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 24864.(Fls. 1157/1158 e 1159/1163) Por despacho proferido à fls. 1137 foi deferido o pedido da Exequente de expedição de mandado de avaliação dos bens imóveis ofertados pela Executada, à fls. 1081/1111, em substituição da garantia.Ocorre que, por equívoco, a Executada anexou dentre os bens indicados cópia da matrícula do imóvel (nº 32762), cuja substituição requer. Assim, referido bem deverá ser excluído da avaliação. Comunique-se a CEUNI, por mensagem eletrônica, dando-se ciência ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador de que o imóvel de matrícula nº 32762 (Praça Prof. Resende Puech, 180, Vila Madalena), deverá ser excluído da ordem de avaliação expressa no Mandado nº 8213.2017.01101. I.

0040081-35.2009.403.6182 (2009.61.82.040081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos em inspeção.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0043661-73.2009.403.6182 (2009.61.82.043661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPEC AGROPECUARIA LTDA(SP074610 - JOSE FERNANDO PARRA E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Vistos em inspeção.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0053324-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELFEN ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA DE INFORMATICA(PR076728 - THIAGO TEZA GONSALVES)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0005474-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TENDTUDO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em inspeção.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007206-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CARDOSO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, bem como a cessação dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, em virtude de recebimento cumulativo com auxílio-acidente.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência às fls. 55/56.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, pugrando pela sua improcedência, alegando a possibilidade da Autarquia rever seus atos e que foi dada oportunidade de defesa ao autor.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, com efeito, como bem explicitado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, (Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição, Editora Livraria do Advogado, páginas 268 e 269) "com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina legal do auxílio suplementar restou totalmente absorvida pela do auxílio-acidente no artigo 86 e parágrafos. **Este fato inquestionável leva ao reconhecimento de que as disposições relativas à extinção do auxílio-acidente deverão ser aplicadas também ao auxílio-suplementar**". (grifei).

Em outros dizeres, as regras quanto à acumulação de benefícios são as mesmas para ambos benefícios acidentários.

No mesmo sentido, cite-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

De acordo com o regramento original, o auxílio-suplementar era temporário, extinguindo-se dentre outras hipóteses, com a aposentadoria ao segurado. Ocorre que o artigo 86 da Lei de benefícios previdenciários, unificou a disciplina legal do auxílio-acidente e auxílio-suplementar, passando a denominar-se auxílio-acidente e permitindo o recebimento conjunto deste com a aposentadoria. Dessa forma, se o segurado passou a usufruir de aposentadoria após a vigência da lei nº 8.213/91 e antes da lei nº. 9.528/97 tem direito ao recebimento conjunto dos benefícios referidos" (AC nº 1998.04.01.034480-1 TRF 4ª Região, Rel. Juiz Convocado Altair Antônio Gregório, 5ª Turma, DJ12/06/2000, página 361).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE.APLICAÇÃO DA LEI Nº 8213/91. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS.

A Lei nº 8.213/91, que substituiu o auxílio-suplementar pelo auxílio-acidente, aplica-se imediatamente, por força do artigo 86, inciso I e § 3º da referida lei, o acidentado tem direito à percepção do benefício, mesmo depois de aposentado". (AC nº 94.0223399/RJ, TRF 2ª Região, Rel. Juiz Clélio Erthal, 1ª Turma, DJ de 09/11/1995, página 76897).

No caso em apreço, perfeitamente possível a cumulação. As razões são de índole constitucional. A respeito há que se verificar as constantes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos de cumulação para auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de trabalho, como bem posto por Carlos Otávio Bandeira Lins: "Tomando-se como termo de comparação a jurisprudência do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e as decisões das Varas Acidentárias da Capital, vemos que é quase unânime, no primeiro desses tipos de problema, a idéia - usualmente referida ao adágio *tempus regit actum* - de que as leis que tratam de acidentes do trabalho não se aplicam de forma retroativa, a menos que assim disponham de maneira expressa. E também encontramos notáveis julgados que, mesmo depois da Lei nº. 9.528/97, autorizam o recebimento conjunto de auxílio-acidente e aposentadoria previdenciária - recorrendo à Constituição para se sobrepor à interpretação mais imediata do texto legal, e dando prosseguimento ao que até então era entendimento pacífico nessa matéria. Na Ap. s/Rev. 567.237-00/0 (rel. Juíza ISABELA GAMA DE MAGALHÃES, j. em 08/02/2000), argumenta-se que os benefícios acidentários decorrem de garantia constitucional autônoma, correspondem a necessidades distintas, possuem fonte de custeio diferenciada e têm natureza de seguro - não sendo possível, por isso, erigir a condição de aposentado em óbice a que sejam conferidos. Em abordagem mais explicitamente constitucional, com ênfase na "dimensão objetiva dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem jurídica", também se chegou a essa conclusão na Ap. s/Rev. 630.951-00/7 (rel. Juiz DYRCEU CINTRA, j. em 12/12/01). Para uma visão de conjunto a respeito do tema, veja-se: MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. 2ª ed., S. Paulo: Saraiva, 2000, pp. 40/44 (comentários) e 214/217 (julgados anteriores e posteriores à Lei nº 9.528/97)."

Assim, entendemos que, se um benefício decorre de acidente do trabalho (no caso dos autos o auxílio-suplementar acidentário) e o outro de benefício não acidentário (na situação em apreço a aposentadoria por invalidez), não há como se inviabilizar a cumulação. A restrição legal, além de não poder retroagir para atingir o benefício já alcançado pelo direito adquirido (no caso o auxílio-suplementar acidentário), não se sustenta a partir da interpretação conforme à Constituição.

O benefício acidentário tem causa fundante distinta do benefício não acidentário, não sendo razoável a não cumulação - mesmo que esta continue sendo admitida para as demais hipóteses legais, que são mantidas no ordenamento jurídico, já que não declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por meio da demanda própria. Logo, possível a cumulação, ainda que se vença a questão do seu direito adquirido, pelo simples fato de que os motivos que deram ensejo aos benefícios são diversos, contando ambos com previsão constitucional própria de admissão.

Da mesma forma, a diferença da integralização do custeio de ambos os benefícios não admitiria a restrição pretendida pela autoridade coatora. Permitir-se o contrário redundaria em enriquecimento ilícito por parte do INSS.

Logo, há que se restabelecer o auxílio-suplementar acidentário ao Impetrante.

A respeito, já há diversas decisões neste sentido em processos que tive a oportunidade de relatar junto à 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (confira-se, por exemplo, os autos do processo 2005.03.99.051407-5).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, reconhecendo o direito à cumulação do benefício de auxílio-suplementar acidentário com aposentadoria por invalidez, determinando o imediato restabelecimento do benefício, bem como abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título dos benefícios nº 95/078.816.496-1, devolvendo eventuais valores já descontados.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 55/56, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007206-40.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: WALDEMAR CARDOSO DA CRUZ

NB: 32/532.556.854-6

NB: 95/078.816.496-1

DECISÃO JUDICIAL: reconhecendo o direito à cumulação do benefício de auxílio-suplementar acidentário com aposentadoria por invalidez, determinando o imediato restabelecimento do benefício, bem como abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título dos benefícios nº 95/078.816.496-1, devolvendo eventuais valores já descontados.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11656

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003841-2) - JOSE SEVERINO CORDEIRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002910-07.2010.403.6183 - EDMUNDO SOARES SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013722-74.2011.403.6183 - LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170 a 178: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0035471-16.2013.403.6301 - RAIMUNDO XAVIER(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente impugnação ao cálculo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006076-37.2016.403.6183 - MARIA VILMA DA PENHA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à APS Tatupé para que cumpra devidamente o despacho de fls. 71 quanto ao Processo Administrativo NB 46/083.736.984-3, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000559-17.2017.403.6183 - ANTENOR CELESTINO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.2. Manutenho a gratuidade deferida às fls. 61 bem como ratifico os atos já praticados.3. Cite-se Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004730-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 82 a 84 vº.3. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000963-68.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-21.2012.403.6183) NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252 a 255: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 463: vista às partes.2. Após, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 446.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013217-15.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: manifeste-se o INSS.Int.

0012096-15.2014.403.6183 - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que promova a regularização ao seu cadastro junto à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11657

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-87.2016.403.6183 - MOISES RAMIRO NOGUEIRA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 97 a 108), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0002801-80.2016.403.6183 - ALINE PEDROSO DO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 114 a 122), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0003301-49.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 295 a 304), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0004361-57.2016.403.6183 - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial social (fls. 82 a 92), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo da pericial social (fls. 247 a 258) e do laudo pericial médico (fls. 268 a 275), fixo os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0007040-30.2016.403.6183 - TEREZA MACIEIRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 241 a 250), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0008035-43.2016.403.6183 - VITORIO DIAS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 95 a 104), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0008114-22.2016.403.6183 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 109 a 117), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11658

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-13.2013.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006664-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE DE ABREU SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

1. Ciência de desarquivamento, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Fls. 158 - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11814

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010413-6) - IZABEL DE JESUS NUNES DA SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 313-321). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS. Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, a ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0018471-76.2008.403.6301 (2008.63.01.018471-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Ante a decisão da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, nos autos do processo nº 1002588-14.2015.8.26.0009, providencie, a secretária, a penhora, no rosto dos presentes autos, do crédito de R\$ 5.936,40, a fim de que seja efetivada nos valores que eventualmente vierem a ser reconhecidos à parte autora destes autos. Ademais, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 244-245, informando se há necessidade de implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado exequendo e se concorda com a execução invertida. Decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003160-35.2013.403.6183 - TOSHIO HOSHINA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229-230: anote-se. Cumpra, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 225-227. Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 307-309, providenciando a virtualização dos autos para dar andamento ao cumprimento da sentença. Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MONIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MONIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca das informações do INSS às fls. 386-393. Após, tendo em vista que não cabe, por meio desta demanda, discutir o mérito da cessação do benefício da exequente, já que extrapolaria os limites da coisa julgada, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 323-349). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS. Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, a ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0009270-84.2012.403.6183 - ALBERTINO JOSE DE NOVAIS X AURELINA MARTA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO JOSE DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente das informações prestadas pela AADJ/Paissandú.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006710-9) - VICENTE FERREIRA DA CRUZ(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ajuizamento de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda (artigo 969 do Código de Processo Civil), prossiga-se. Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 265-309, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 205-225). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS. Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Distrito Federal e dos Municípios). Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, a ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 423-464). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS. Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Distrito Federal e dos Municípios). Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, a ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0012907-77.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 698-723). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS. Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Distrito Federal e dos Municípios). Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, a ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002881-83.2012.403.6183 - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO VISCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da devolução dos autos pela contadoria judicial. Não obstante o contador ter informado, em seu parecer, que os cálculos da RMI, realizados pelo INSS, estão corretos, verifico que não apresentou o discriminativo de cálculo que corrobore tais afirmações. Todavia, visando à celeridade processual e considerando que a parte exequente apenas discordou do valor da RMI implantada pelo INSS em seu benefício por não ter sido apresentada planilha de cálculos dos salários de contribuição que compuseram a referida apuração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe se concorda com a RMI apurada pelo INSS, cujo cálculo foi efetuado com base nos extratos CONCAL e CONPRI anexos. Em caso positivo, tendo em vista que já houve manifestação de concordância com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos. Caso a exequente sustente sua discordância em relação aos cálculos do INSS, deverá apresentar documentos comprobatórios de que os salários de contribuição utilizados pela autarquia estão incorretos, caso em que, após a juntada dos referidos documentos, os autos deverão ser devolvidos à contadoria. Saliente-se que a falta de manifestação acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer obsta o prosseguimento da execução, já que a elaboração correta dos cálculos de liquidação está condicionada à comprovação da correta implantação/revisão do benefício. Int. Cumpra-se.

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 167-188). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS. Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Distrito Federal e dos Municípios). Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, a ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0018680-06.2012.403.6301 - TULIO MARCOS ROSA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ/Paissandú (fl. 395), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra sorte, e em nada a ser requerido, tendo em vista a petição de fls. 384/385, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entenda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002708-25.2013.403.6183 - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 312-343). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS. Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Distrito Federal e dos Municípios). Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, a ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo. .PA 2,10 Int. Cumpra-se.

0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 162-178). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIMENTO PELO INSS. Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITACÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, a ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11815

PROCEDIMENTO COMUM

0044403-90.2013.403.6301 - LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os períodos especiais de 18/01/1982 a 20/06/1987, 16/03/1988 a 23/04/1990, 19/09/1990 a 18/03/1998, e 18/10/2004 a 31/12/2004, conforme já determinado no despacho de fl. 330. Saliente-se que o referido setor deverá tão somente realizar a averbação dos períodos, eis que não foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria nesta demanda. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDENTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0007218-13.2015.403.6183 - REGINA MARIA DAS GRACAS SOUZA BEHR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004117-0) - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMINIO IECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 344, o exequente foi intimado a informar se concordava com os cálculos apresentados pelo INSS, (RMI implantada e cálculos de liquidação). A parte exequente, na petição de fl. 345, solicitou que o INSS fosse oficiado para implantar a RMI informada nos cálculos de atrasados realizados pela própria autarquia e o pagamento das diferenças oriundas dessa revisão. Ora, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333-341 já estão devidamente atualizados, ou seja, no montante apurado de R\$ 334.996,12, a RMI utilizada foi a de \$ 18.478.616,84 (a conta da autarquia foi realizada em 10/2016, mesma data em que foi realizada a revisão da renda mensal inicial do benefício). Logo, ao concordar com os cálculos do INSS, o exequente estará concordando com a RMI utilizada naquela apuração, ou seja \$18.478.616,84, a qual já está implantada desde a data dos cálculos. Ressalte-se, conforme já informado anteriormente, que o valor da RMI apurado pelo INSS é superior à renda mensal inicial calculada pela contadoria judicial. Destarte, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a renda mensal implantada desde 10/2016 e com os cálculos de liquidação, apresentados pelo INSS, em sede de impugnação à execução, na mesma data. Saliente-se que, em caso de discordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS e RMI implantada, os autos deverão voltar conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria. Int.

0014182-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014182-2) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, ainda está pendente de apreciação, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final. Int. Cumpra-se.

0005473-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005473-9) - OTAVIO CENEDEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CENEDEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TORQUATO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Saliento que a parte exequente, às fls. 681/683, limitou-se a juntar o salário de benefício atual, não sendo, dessa forma, possível comprovar que houve descumprimento da ordem judicial por parte do INSS, devendo comprovar, outrossim, tais alegações. Intime-se.

0000690-02.2011.403.6183 - GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO X VICTORIA MACHADO GUSSON X ELIZABETH MACHADO MARTINS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA MACHADO GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora, à fl. 879, ter manifestado concordância em relação à execução invertida, a fim de se evitar que, após a apresentação dos cálculos pelo INSS, haja discussão acerca do cumprimento da obrigação de fazer, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há necessidade de implantação ou revisão do benefício, nos termos do julgado exequendo. Em outras palavras, os exequentes deverão esclarecer se o valor da RMI de seu benefício de pensão por morte está correto. Esclareço que a execução não prosseguirá sem a referida confirmação, já que a elaboração correta dos cálculos de liquidação está condicionada ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int.

0003887-62.2011.403.6183 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância acerca da RMI apurada pela contabilidade judicial, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da renda mensal inicial do benefício do exequente para R\$ 3.291,43, conforme cálculos de fls. 266-287. Após o cumprimento, devolvam-se os autos à contabilidade judicial para que atualize a conta de liquidação apresentada às fls. 266-287, aplicando juros de mora até a data da efetiva implantação da RMI correta, já que o INSS ainda não cumpriu devidamente a obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

0004265-47.2013.403.6183 - SINVAL QUIRINO SOARES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL QUIRINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SINVAL QUIRINO SOARES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 435-447. Remetidos os autos à contabilidade judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 448). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 450-459, com os quais o INSS discordou (fls. 463-465), tendo o exequente concordado com a conta da contabilidade (fls. 467-468). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária que deve ser aplicado na conta exequenda. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Assevera que, tendo em vista o (...) decidido pelo E. STF no RE 870.947, na pior das hipóteses, deve ser aplicada a Lei 11.960/09 até a modulação dos efeitos e, em seguida, o IPCA-e (fl. 463). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (fl. 293). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contabilidade judicial elaborados nestes autos, já vigorava o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo, conforme salientado antes, foi formado em 2015, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conclui-se que o contador judicial agiu corretamente ao elaborar a conta exequenda. Logo, os cálculos da contabilidade judicial (fls. 450-459) devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Impende analisar, por fim, a questão da RMI, haja vista que a contabilidade judicial revisou o valor, nos termos do parecer de fl. 450. O título executivo judicial consignou o direito do autor à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do reconhecimento dos períodos especiais de 05/05/1980 a 29/09/1980, 01/10/1980 a 10/11/1988, 20/12/1988 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 31/05/2004 (fl. 293). Na fase de cumprimento de sentença, a autarquia foi intimada para revisar a RMI do autor, sendo a providência cumprida às fls. 334-335. Tanto o autor quanto o INSS não se insurgiram expressamente em relação ao valor da RMI apurado pela autarquia (R\$ 1.883,45), havendo controvérsia, apenas, em relação ao critério de correção monetária a ser aplicado nos cálculos exequendos (fls. 339-341, 344-376, 380-383, 385-407, 411-430 e 435-447). Ocorre que a contabilidade judicial entendeu que havia divergência das partes em relação ao valor da RMI, razão pela qual elaborou um novo cálculo, chegando ao montante de R\$ 1.878,16 (fl. 450). Ademais, com base na RMI revista pelo setor contábil, aprou-se o valor atrasado de R\$ 22.615,54, com o qual o autor concordou expressamente. Tendo em vista que as partes não discordaram, no momento oportuno, da revisão da RMI efetuada pelo INSS em sede administrativa, não se afigura devida a implantação da RMI calculada pela contabilidade, sendo o caso de manter o montante originalmente fixado (R\$ 1.883,45), ante a ocorrência de preclusão acerca do tema. Ressalte-se, nesse passo, que, superada a questão da RMI, a discussão acerca das parcelas pretéritas envolve direito patrimonial disponível, daí porque, em razão da concordância do autor acerca do montante, ainda que fixado com base em uma RMI da contabilidade menor do que a revista administrativamente (R\$ 1.878,16), impõe-se a manutenção da conta acolhida nesta decisão. Como o valor obtido pela contabilidade foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.615,54 (vinte mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 12/2016, conforme cálculos de fls. 452-459. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0003952-52.2014.403.6183 - MARIA BALDASSIN SOLA (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BALDASSIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317. Deiro. Em face da discordância das partes acerca da conta de liquidação, encaminhem-se os autos à contabilidade judicial para que apuração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado exequendo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011042-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011042-6) - WILMAR CECCHI CRUZ (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR CECCHI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA. CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a manifestação de fl. 203, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0011475-86.2012.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FRANCA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO RUCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contabilidade Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003861-59.2014.403.6183 - GERALDO LUPI FILHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUPI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contabilidade Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005293-0) - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA MARCHIORI X GIOVANNA MARCHIORI DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SIRLEY ANTÔNIO DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvido entre 04.01.1977 a 29.09.2004 (FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR-FEBEM); (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/136.598.775-0, em 29.09.2004, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente ajuizada no Juízo Especial Federal e redistribuída à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, juízo no qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 364) e extinto o feito sem exame do mérito (fl. 393/395), com anulação da sentença pelo TRF da 3ª Região (fls. 414/417). Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 429/439). Houve réplica e pedido de produção de prova oral e pericial (fls. 446/449). Indeferiu-se o pedido de produção de prova oral e pericial (fl. 471). Contra tal decisão o autor interps agravo retido (fl. 473/474). Prolatou-se sentença de parcial procedência às fls. 481/484, o que motivou a interposição de apelação pelo autor. Noticiado o óbito do postulante, em 29.05.2013, o Tribunal Regional da 3ª Região deferiu a habilitação de Giovanna Marchiori de Sousa, representada por Rosângela Aparecida Marchiori e anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para regular processamento e produção de prova pericial (fls. 546/548). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara previdenciária. Facultou-se às partes, a apresentação de quesitos (fl. 553) e houve nomeação do perito de confiança do juízo (fl. 561). O laudo confeccionado pelo perito de confiança do juízo foi juntado às fls. 575/598, com posterior intimação das partes. Manifestação da parte autora (fls. 600/601). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) e cinco (cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioreins inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência,

para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.[Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profilográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profilográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes: de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mérito em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rois dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares entidades pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício goza de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção,

nesse sentido, a julgada do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifeij]/STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à le-gislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos entre 04.01.1977 a 09.09.1986 (Vigilante); 10.09.1986 a 31.05.2002 (Monitor) e 01.06.2002 a 28.09.2004 (Agente técnico), laborados na FEBEM. O laudo técnico confeccionado em juízo e juntado aos autos (fls. 575/598), corrobora o exercício das seguintes funções: a) Vigilante (04.01.1977 a 09.09.1986), consistente no controle de acesso de visitantes e funcionários em geral; realização de revistas de visitantes e funcionários; preenchimento de formulários específicos da função, sem qualquer acesso aos internos e sem utilização de arma de fogo; b) Monitor I, Monitor II e Agente Técnico (10.09.1986 a 28.09.2004), funções que reputa similares a atual de Agente de Apoio Sócio Educativo e detalha que as atribuições consistiam no acompanhamento e supervisão de todas as atividades dos adolescentes internos (higienização, refeições, salas de aulas, atividades recreativas); acompanhar os adolescentes internos nas idas ao Hospital; acompanhar os adolescentes internos durante os processos de transferências; efetuar procedimentos de revistas nos adolescentes internos; conter tumultos dos adolescentes; separar brigas entre adolescentes internos e preencher formulários específicos e demais atividades inerentes à função. Concluiu pela exposição habitual e permanente a pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas. Quanto ao interstício entre 04.01.1977 a 09.09.1986, não há documentação apta a provar o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento da atividade. No que toca às demais atividades realizadas pelo segurado, em que pesem os termos consignados no laudo pericial, o exame da profissio-graphia não conduz à conclusão de que houvesse contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, Apelação 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCICID EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB, sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF3, AC nº 1953185/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DJF3: 02.06.2017). PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. FEBEM. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...] - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, Apelação 0006083-69.2002.4.03.6102, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therczinha Cazerta, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013)PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. I - A controvérsia se dá no que tange ao período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente/ monitor/ agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento. 2 - Agravo interno desprovido. (TRF3, AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016)PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da FEBEM. [...] [Excerto do voto do relator: [A]s funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. [...] (TRF3, Apelação 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)Desse modo, não vislumbro pela descrição da rotina laboral, a efetiva e habitual exposição a agentes biológicos hábeis a qualificar para fins previdenciários os interregnos pretendidos, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 479, do CPC de 2015, afasto as conclusões da perícia. Sem o cômputo diferenciado dos intervalos pretendidos, deve prevalecer a contagem do INSS, ficando prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006073-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006073-3) - DOLITI DECARLI RUFFOLO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DOLITI DECARLI RUFFOLO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito comum, objetivando: a) revisão do cálculo da RMI, com a inclusão dos efetivos salários de contribuição que compõe o PBC; b) o reajustamento do seu benefício previdenciário, com o salário mínimo, preservando o valor real; c) aplicação da URV de março de 1994 e reajustes de maio/1996, junho de 97/99, 2000 e 2001 (INPC/IGPDI e outros) d) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. A demanda foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.24/27). O réu recorreu da sentença proferida no JEF e a Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado para julgamento da questão, o que acarretou a redistribuição do feito à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls.112/123 e 134/136), que extinguiu o feito sem exame do mérito (fls. 154/155). Contra a sentença extintiva, a autora apelou (fls. 174/180) foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 186). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 191/194). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Extraí-se da cartela de concessão juntada aos autos (fl.101), que PBC do benefício que se pretende revisar englobou as competências de 09/1995 a 08/1998, lapso em que a postulante figurava como sócia da ADIMAX LOCADORA S/C LTDA - ME (fls. 52/59), empresa que forneceu a relação de salários de contribuição de fls. 60/63, a qual não pode ser utilizada como único meio de prova para confrontar a renda mensal apurada pelo instituto, considerando a situação peculiar do caso concreto. Por outro lado, a documentação que instruiu o processo administrativo, notadamente as informações contidas nas consultas de fls. 65/73 e 84/88, revelam que a segurada só adimpliu as competências de 1990 a 05/1996, em 13.06.1996, com aparente inobservância à escala de salários-base, vigente à época (fl.88). Assim, a fim de dirimir a questão, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a autora proceda a juntada das cópias dos carnês de contribuições ou guias de recolhimento do período entre 09/95 a 08/98. Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe a este juízo se a RMI apurada pelo INSS mostra-se em consonância os recolhimentos efetivamente comprovados nos autos, observando-se a legislação vigente à época. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005708-62.2015.403.6183 - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.861.802-7 (DIB em 22.01.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.80/81). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.86/97). Houve réplica (fls. 99/104). Converteu-se o julgamento em diligência para juntada da cópia integral do processo administrativo (fls. 191/193). Após determinação judicial, o ente previdenciário encaminhou os documentos de fls.204/232 e, ante a persistência de dúvidas, os autos novamente baixaram em diligência (fls. 241 e verso), com reiteração de ofício à agência concessora que o respondeu, elucidando a questão (fls. 252/254). Manifestação do autor às fls. 259/262. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou a concessão do benefício (fls.31/32 e 253/254), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 29.10.1980 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 01.11.1978 a 28.10.1980 e 29.04.1995 a 30.09.1998. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador. [Já regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegislativas contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento mantive

os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica em dubio pro segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desbocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia após o PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (e) m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a exposição nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] As ocupações profissionais de telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações foram listadas como insalubres no código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Deixaram de constar dos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, mas seu enquadramento continuou a ser garantido nos termos da Lei n. 5.527/68. Advindo a Lei n. 9.032/95 (D.O.U. de 29.04.1995), como já anotado, foi obtida a qualificação do tempo de serviço por mero enquadramento da categoria profissional, bem como finda a vigência da segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II ao Decreto n. 83.080/79. À falta de menção expressa, e tratando-se de norma geral, naquele ensejo não houve revogação da legislação especial, como a que cuidava dos benefícios devidos ao jornalista profissional (Lei n. 3.529/59), ao aeronauta (Decreto-Lei n. 158/67), ao jogador profissional de futebol (Lei n. 5.939/73) e também ao telefonista (Lei n. 7.850/89). Pontuo que ocupações profissionais que não envolvam de modo exclusivo a operação de mesas e centros telefônicos, sistemas PBX, telégrafos, radiocomunicações e equipamentos similares não se subsumem às figuras contempladas nos dispositivos ora tratados. É o caso de atendentes de estabelecimentos diversos, recepcionistas, secretárias, entre outros. Nesse tema, faço alusão a precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais [...] Os documentos colacionados à inicial comprovam que a autora sempre exerceu a atividade de recepcionista e que durante a jornada de trabalho atendia e fazia ligações telefônicas. Deste modo, de acordo com as informações que constam de tais documentos, sua função era de recepcionar pacientes, preencher guias de internação e, eventualmente, atender e fazer ligações internas. Não tinha como função exclusiva as atividades de telefo-nista. Sua situação, portanto, é distinta das telefonistas propriamente ditas, que têm por atribuição exclusiva e permanente atender telefones em PABX, ficando expostas de habitual e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde. Deste modo, em que pese a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a profissão de telefonista era enquadrada no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e da presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos descritos naquele decreto, tenho que tal presunção não se aplica à profissão de recepcionista/telefonista, cujas atividades normais não implicam em exposição habitual e permanente a tais agentes. Por tal razão, tenho que é de ser aplicada ao caso a Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: [...] É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. [...] (TNU, PEDILEF 2004.70.95.000768-3, Rel.ª Juíza Fed. Maria Divina Vitória, j. 22.02.2008, DJU 05.03.2008). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à le-gislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao intervalo entre 01.11.1978 a 28.10.1980, o autor limitou-se a acostar Declaração do Ministério da Defesa Exército Brasileiro Comando da 2ª Região Militar- Região das Bandeiras, na qual consta que exerceu a função de Agente Administrativo, no Hospital Militar (fl.34). Não há nos autos formulário ou qualquer documento hábil a corroborar que a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos. Ademais, a atividade de Agente administrativo não se inclui nas categorias elencadas nos Decretos, motivo pelo qual não o reconheço como especial. No que toca ao interstício de 29.04.1995 a 30.09.1998, laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.45/46) revela o exercício das seguintes funções: a) Operador Tráfego Telegráfico (29.04.1995 a 30.11.1995), na qual operava sistemas de tráfego telegráfico para transmitir e receber mensagens, através do uso de fone auricular; b) Operador de telecomunicações (01.12.1995 a 30.09.1998), cujas atribuições consistiam na operação de equipamentos e terminais de telecomunicações para transmitir e receber mensagens, através do uso de fone auricular. Não há indicação de qualquer agente nocivo no formulário acostado aos autos, o que rechaça a qualificação do intervalo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento pelo ente autárquico como especial do interregno entre 29.10.1980 a 28.04.1995, o autor contava 14 anos, 06 meses e 01 dia laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22.01.2009), conforme tabela a seguir: Dessa forma, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, restando prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 29.10.1980 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010815-87.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE PEREIRA DOS ANJOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do vínculo urbano no período de 14/04/1972 a 21/01/1974 e dos recolhimentos de 08/2003 a 02/2004; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 15/02/1974 a 14/03/1974 e de 15/03/1974 a 25/07/2003; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.402.261-2 (DIB em 13/02/2004) em aposentadoria especial ou a revisão da respectiva renda mensal inicial; (c) inclusão os salários de contribuição dos valores recebidos a título de auxílio acidentário; (d) o pagamento de atrasados desde a DIB. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 315). O INSS ofereceu

contestação. Arguiu a existência de decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 320/350). Houve réplica (fls. 352/359). À fl. 363, restou indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal. Conprovada a resistência do empregador, o mesmo foi intimado a fornecer o PPP (fl. 374), tendo apresentado formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais às fls. 382/383, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 385/386). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 156, 198 e 214, verifica-se que o INSS já reconhecceu o período comum de 14/04/1972 a 31/12/1973, bem como os recolhimentos do período de 08/2003 a 02/2004, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu o ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita proble-mas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre-direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalva que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da lei nova às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularmos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]. Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE. 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios pre-vi-denciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argu-mento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispos a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, j. 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel.ª Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.] A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia. [O julgamento foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Rec-ursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertem-poral. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)] Consoantes documentos dos autos e extrato do sistema HISCREWEB (fl.125), o segurado percebeu a primeira prestação do benefício em 03/11/2004. Assim, o prazo decadencial para revisão teve início em 01/12/2004 e término em 01/12/2014. A presente demanda foi proposta em 16/11/2015 o que, a princípio, indicaria a ocorrência da decadência. Ocorre, contudo, que a parte autora ingressou com o mesmo pedido perante o JEF/SP (processo nº 0082665-75.2014.403.6301), em 01/12/2014, no qual houve citação da parte ré, em 22/04/2015, e extinção do feito sem resolução do mérito diante da constatação que o valor da causa ultrapassava o limite fixado pela lei nº 10.259/2001, com trânsito em julgado e baixa em 05/10/2015 (fls. 180/188, 248/249, 252/278). Note-se que a presente demanda foi ajuizada logo no mês seguinte. Diante da peculiaridade do caso, e uma vez que a decadência presume a inércia do beneficiário, o que não se configurou, entendendo que a mesma deve ser afastada no presente caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 088.931.769-7, de forma que a renda mensal inicial corresponda a Cz\$ 11.541,00 e RMA a ser atualizada pela Autarquia, com a devolução das parcelas descontadas em decorrência da equivocada revisão, com o pagamento dos atrasados, que em setembro de 2010 totalizavam R\$ 40.371,92, já observada a prescrição quinquenal e o cômputo do montante consignado, bem como descontados os valores recebidos pela autora, conforme parecer do Juizado Especial Federal (fls. 258), que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/ de 02/12/2013. - Alega o embargante que a ação anteriormente interposta pela autora junto ao JEF, em 15/05/2008, cuja sentença de extinção sem julgamento do mérito, em razão do não comparecimento da autora à audiência designada, transitada em julgado em 23/09/2009, não tem o condão de afastar a decadência. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decism embargado, de forma clara e precisa, concluiu que a decisão definitiva (âmbito administrativo/judicial) se deu em 11/1998, oportunidade em que o INSS procedeu à segunda revisão no benefício da autora, sendo que, antes do transcurso do prazo decenal, a autora ajuizou ação com o mesmo objeto desta, em 15/05/2008 (autos de nº 2008.63.01.021776-2), a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito em 20/08/2009, transitada em julgado em 23/09/2009, tendo esta sido distribuída em 11/11/2009, de forma que não ocorreu a decadência do direito à revisão em comento. - Assalariado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade tímica de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (APELREEX 00589776020094036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifos nossos DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ato de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. [Com o reconhecimento do período de 14/04/1972 a 31/12/1973, remanesce o interesse com relação ao período de 01/01/1974 a 21/01/1974, o qual não restou suficientemente comprovado, já que não consta anotação da data de entrada e saída do mesmo na CTPS (fs. 40/115), apenas anotação de contribuição sindical, alteração de salário e anotação de férias dos anos de 1972 e 1973. Ademais, o documento de fl.191 indica admissão em 14/04/1972 e afastamento em 31/12/1973. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação da aposentadoria de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 2.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cumdram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97.] A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97.] A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inci-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeiso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve

considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 29.11.1999 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos dos RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Ate-nse-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraído [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindindo do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraia da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao período de 15/02/1974 a 14/03/1974, consta anotação em CTPS (fl. 52), no cargo de servente, na empresa Parquet Fixocolax Ltda. Não foi apresentado nenhum documento que indique exposição a agentes nocivos e a atividade em si não é daquelas que permite o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com base na categoria profissional do trabalhador. No que diz respeito ao interregno de 15/03/1974 a 25/07/2003, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS com anotação do período de 15/03/1974 a 30/12/1982, no cargo de maquinista (fl. 76) e 24/01/1983 a 30/04/2003, no cargo de marceneiro (fl. 62). Após ser oficiada, a empresa apresentou formulário preenchido por seu diretor, no qual há informação de que o autor laborou como maquinista (marceneiro) exposto a agentes nocivos físico, ruído, químico, cola de madeira, poeira. Tinha por atividade cortar madeira utilizando máquina de corte e furadeira e ferramentas manuais, também colava fôrmas nas peças de madeira, montava balcões em madeira. Ainda de acordo com o formulário a empresa não possui laudo técnico. No caso, a profissão anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - Colarinho marceneiro - não está prevista nos mencionados decretos, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade. O formulário apresentado não foi bastante para a caracterização da atividade como especial, ante a ausência de dados técnicos. O acetato de vinila (também conhecido como éster de vinil do ácido acético ou acetoxieteno) é um líquido incolor e de odor pungente, inflamável, empregado como precursor do acetato de polivinila (PVA, principal componente da cola branca - cola escolar - e da cola amarela - cola de madeira ou cola de carpinteiro). Seu manuseio requer precauções e uso de equipamento de proteção. Todavia, não é elencado nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Destaco, por oportuno, que o CD de fl. 318 está em branco, não havendo a gravação de qualquer documento, sendo inviável o reconhecimento do período. Uma vez que não foi reconhecido qualquer período comum ou especial nestes autos, não há que se falar na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, ainda, na revisão da contagem do tempo de contribuição. DA REVISÃO DA RMI Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.402.261-2, com a incorporação do benefício de auxílio-suplementar acidente do trabalho ao PBC, compulsando a memória de cálculo do benefício constante do sistema Plenus e salários lançados no CNIS, constata-se que o réu não computou o áudio-acidente como salário de contribuição para apuração do salário de benefício da aposentadoria, o que acarretou diminuição da renda mensal. Assim, de rigor a inclusão do valor do auxílio suplementar acidente ao valor do salário de contribuição que serviu como base para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, respeitado o limite máximo. Saliento, contudo, que os atrasados da revisão somente serão devidos a partir do dia seguinte à cessação do NB 95/078.726.734-1. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.402.261-2, com a incorporação do benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho ao PBC, com pagamento de atrasados da revisão devidos a partir do dia seguinte à cessação do NB 95/078.726.734-1. (DCB 31/05/2017). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de

evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão 42 (NB 133.402.261-2) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13/02/2004- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: -P.R.I.

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 264/357. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004473-26.2016.403.6183 - DECIO DENIS DA SILVA (SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIO DENIS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/605.413.383-0, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 68, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Contestação juntada às fls. 71/81. Houve réplica (fls. 104/108). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 22/05/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 117/121. A parte autora manifestou-se às fls. 123/124. À fl. 129, o perito foi intimado a prestar esclarecimentos, os quais foram juntados às fls. 132. Consta manifestação da parte autora (135/138). É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 117/121, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laboral, nos seguintes termos: o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico do joelho direito, em decorso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa de amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Em resposta aos quesitos, o expert informou que desde a última DCB (31/01/2017, conforme fl. 87) a incapacidade ainda se fazia presente e fixou prazo de reavaliação em 06 meses. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional. Não merece prosperar a impugnação da parte autora no sentido de que em resposta aos quesitos 09 e 10 do laudo o expert teria atestado a existência de incapacidade para o trabalho entre 29/07/2014 e 05/08/2016. Conforme esclarecimento prestado pelo perito judicial à fl. 132, não há elementos técnicos para caracterizar incapacidade da parte no período entre 29/07/2014 (DCB do NB 605.413.383-0) e 05/08/2016 (DIB do NB 615.346.189-5, cessado em 31/01/2017). Ademais, à fl. 117vº, no item descrição dos dados obtidos, o Perito elenca os períodos em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade, indicando o período de 05/08/2016 a 31/01/2017 como sendo o último, tomando por base o documento de fls. 87 e 92, donde se conclui que em resposta ao quesito 09 do Juízo ao se referir à data provável de início da incapacidade como à época da última DCB, quis referir-se a 31/01/2017. Assim, não procede o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 29/07/2014. Também não restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente apta a justificar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, pesquisa ao Plenus ora acostada revela que o benefício por incapacidade NB 615.346.189-5 (DIB 05/08/2016) encontra-se ativo, com previsão de cessação em 23/02/2018, prazo este que extrapola aquele fixado durante a perícia judicial para reavaliação da parte autora na esfera administrativa, não restando comprovado interesse jurídico a ser tutelado pelo Juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005439-86.2016.403.6183 - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DAJUDA BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS almejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/542.135.958-8, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à alta indevida em 03/11/2010, acrescidos de juros e correções legais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 83, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/90. A parte autora apresentou réplica (fls. 124/127) e foi submetida a exame pericial, na especialidade ortopedia, conforme laudo anexado aos autos às fls. 139/143. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 145/152 e o INSS à fl. 153. Intimada, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS e do processo que tramitou na Justiça estadual nº 0009048-72.2010.8.26.0053 (fls. 160/240). Na mesma ocasião esclareceu impossibilidade de juntada de cópia do prontuário médico. O INSS manifestou-se à fl. 241. As fls. 242/243, foi proferida decisão afastando eventual ocorrência de litispendência e coisa julgada, visto que a presente demanda visa a concessão de auxílio-doença, benefício este que não necessita do requisito acidentário para sua concessão. Na mesma ocasião, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade que, embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laboral (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Estabelecidas tais premissas acerca dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar se os mesmos encontram-se presentes no caso concreto. Em seu laudo de fls. 139/143, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laboral, nos seguintes termos: a pericianda refere acidente no trabalho em 16/10/2002 com fratura do punho esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico de artrodesse, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação total da amplitude do movimento do punho, de caráter definitivo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laboral, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Em resposta aos quesitos do Juízo estipulou a data de início da incapacidade na data da última cessação do benefício de auxílio-doença (DCB=03/11/2010) e concluiu que a mesma poderá ser reabilitada em atividades que não exijam força e destreza de movimentação do punho direito (dominante). Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual (faxineira), ela poderia ser readaptada a uma nova função que não exija força e destreza de movimentação do punho direito (dominante). Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Os demais requisitos - que dizem respeito à qualidade de segurado e período de carência - estão presentes, uma vez que a parte autora manteve vínculo entre 10/1999 e 05/2003 e entre 02/2009 e 09/2009, recebendo diversos benefícios de auxílio-doença entre um vínculo e outro, bem como entre 10/08/2010 e 03/11/2010 (NB 31/542.135.958-8), conforme comprovado através de cópias de sua CTPS e do CNIS - fls. 162/236 e 119/120 e consulta ao plenus de fls. 104/118. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade que fora fixada pelo perito como sendo o dia 03/11/2010. Desta forma, ratifico a tutela anteriormente deferida e determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/542.135.958-8, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/542.135.958-8, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida. Sobre o valor das parcelas, deverá incidir correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca (artigo 85, 14, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo correspondente ao intervalo de que trata o inciso II, do 4º, daquele mesmo artigo, a ser definido em sede de liquidação de sentença; observando-se o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/542.135.958-8- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/08/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P.R.I.C.

0005695-29.2016.403.6183 - MAURO MARTINS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAURO MARTINS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de aviso prévio indenizado do período laborado na empresa Atento; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 03/06/1987 e 11/04/2008 (Telecomunicações de São Paulo - TELES P S/A); (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/164.407.890-0, DER em 06/05/2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião restou indeferido o pedido de concessão de tutela (fl. 58). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 112/121). À fl. 134, a parte autora requereu a realização de perícia para comprovar a especialidade do labor na empresa TELES P, o que restou indeferido (fls. 146 e 151). Houve réplica (fls. 135/144). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendi-do, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Quanto ao pedido de averbação do período da projeção do aviso prévio indenizado, a 1ª Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 05/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18/03/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da lei nº 8.212/91 sobre o aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Há, nesse sentido, a Instrução Normativa nº 15/2010 do Ministério do Trabalho que em sua seção V dedica-se ao tema, in verbis: Seção V Do aviso prévio Art. 15. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado, salvo se houver comprovação de que ele obteve novo emprego. Art. 16. O período referente ao aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Art. 17. Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser: - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; e II - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado. Parágrafo único. No TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado. Art. 18. Caso o empregador não permita que o empregado permaneça em atividade no local de trabalho durante o aviso prévio, na rescisão deverão ser obedecidas as mesmas regras do aviso prévio indenizado. Art. 19. É inválida a comunicação do aviso prévio na fluência de garantia de emprego e de férias. No caso dos autos, a CTPS indica na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado como sendo 20/07/2011 (fl. 32), enquanto na página relativa ao Contrato de Trabalho, constou a data da saída como a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado, qual seja, 19/08/2011 (fl. 31). Portanto, o intervalo de 21/07/2011 a 19/08/2011 deve ser averbado para todos os fins legais. Nesse sentido: DO TOMEIO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a afiliação da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.02.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991

(D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repatriou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial.], [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tanto mais distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia elétrica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 03/06/1987 a 11/04/2008. Para tanto, instrui a presente demanda com cópia de sua CTPS que indica admissão em 03/06/1987 no cargo de Insp./Rep. De linhas e aparelhos (fl. 30), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/40, no qual consta a seguinte descrição das atividades do autor durante o período que pretende o reconhecimento do labor especial: 03/06/1987 a 28/02/1997 - períodos em que exerceu os cargos de IRLA e Aux. Téc Telecomunicações: instalar, remanejar e/ou substituir linhas telefônicas, aparelhos telefônicos, acessórios e linhas privadas LPs e/ou equipamentos, fixando, interligando por meio de fiação e realizando testes específicos; - 01/03/1997 a 31/03/2000 - períodos em que exerceu os cargos de Técnico em Telecomunicações: Realizar projetos de telecomunicações, instalar, testar e realizar manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes. - 01/04/2000 a 31/01/2002 - período em que exerceu o cargo de Técnico em Telecomunicações, desempenhava as seguintes atividades: Efetuar instalação e/ou retirada, bem como efetuar a manutenção em equipamentos de infra-estrutura. Elaborar projetos e/ou participar da implantação de sistemas de energia, climatização, pressurização, aterramento e proteção elétrica, bem como especificações para construção de prédios e estrutura de acesso às estações e para instalação de linhas de transmissão. Participar da elaboração de pareceres técnicos sobre instalação e manutenção de equipamentos e testes de sistemas de telecomunicações, auxiliando na realização de estudos de sistemas, layout de centrais telefônicas, alterações e funcionamento de equipamentos. Elaborar projetos de reforma e adaptações de prédios. Efetuar a manutenção de prédios. Instalar, reparar e testar equipamentos de comunicação de dados. Ativar, desativar e remanejar circuitos de transmissão de dados. É no último interregno, de 01/02/02 a 11/04/2008, nos cargos de Técnico em Telecomunicações Pleno e Senior, desenvolvia as seguintes atividades: Instalar, testar e reparar linhas que agregam a tecnologia ADSL e RDSI, bem como, realizar manutenção corretiva e preventiva, efetuando testes de transmissão analógico e digital. A aferição da tensão elétrica entre 110 e 13.800 volts no período de 03/06/1987 a 28/02/1997, sem maiores contornos acerca do tempo de exposição a cada um deles, revela-se insuficiente para a constatação da especialidade, sendo que a descrição das atividades não permite conclusão diversa. Para o interregno de 01/03/1997 a 11/04/2008, sequer se constatou a presença do elemento nocivo (eletricidade). Ademais, a categoria profissional do segurado não se enquadra entre aquelas listadas no ANEXO III (CÓDIGO 2.4.5.). Neste sentido, confira-se PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TENSÃO ELÉTRICA VARIÁVEL DE 110 A 13.800 VOLTS. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. 1 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 29/05/1980 a 05/03/1997. 2 - Para tanto, instrui a presente demanda com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34, o qual, em resumo, aponta para a sujeição ao fator de risco choque elétrico, pelo agente nocivo eletricidade de 110 a 13.800 volts. 3 - O supracitado Perfil Profissiográfico Previdenciário assim descreve as atividades do autor durante o período que pretende o reconhecimento do labor especial: - 29/05/1980 a 31/07/1983 e 01/07/1989 a 31/03/2000 - períodos em que exerceu os cargos de Aux. Téc Rede (LC/UT), Téc. Telecom II e Técnico em Telecomunicações: Realizar projetos de telecomunicações, instalar, testar e realizar manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes. - 01/08/1983 a 30/06/1989 - período em que exerceu o cargo de TIMR II: Supervisionar, coordenar, inspecionar e/ou orientar, diretamente, atividades de execução referentes a instalação, retirada e remanejamento de circuitos de fios nus e isolados, bem como as atividades referentes a emenda e pressurização de cabos e proteção elétrica da rede. 4 - A aferição da tensão elétrica entre 110 e 13.800 volts no período de 29/05/1980 a 05/03/1997, sem maiores contornos acerca do tempo de exposição a cada um deles, revela-se insuficiente para a constatação da especialidade, que, à época, como frisado, exigia o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos expostos a tensão superior a 250 volts, conforme os Decretos vigentes à época. A adoção de média aritmética de eletricidade implicaria em conferir tratamento fictício à situação do requerente, é dizer, pressupor a existência da nocividade quando não se tem informações suficientes para essa caracterização, motivo pelo qual rejeito a especialidade nesse período. 5 - Ademais, a categoria profissional do autor (Aux. Téc Rede (LC/UT), Téc. Telecom II, Técnico em Telecomunicações e TIMR II) não gozava da presunção legal de nocividade contida nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 8.080/79, que permitia que o labor fosse considerado especial por mero enquadramento pela atividade exercida. 6 - Somando-se os períodos que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o demandante alcançou 29 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição em 09/11/2006, data do requerimento administrativo (fl. 26/26-verso), tempo insuficiente a lhe assegurar, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional ou integral por tempo de contribuição. 7 - Apelação do autor não provida. (Ap 00080066520094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:))Deste modo, não restou evidenciado que a parte autora tenha suportado exposição de elementos nocivos no período pretendido.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistematiza de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo entre 21/07/2011 e 19/08/2011, o(a) autor(a) contava 31 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (06/05/2013), conforme tabela a seguir: Assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço o(s) período(s) de 21/07/2011 a 19/08/2011; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS por parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

0005839-03.2016.403.6183 - EDSON MARQUES LUIZ(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON MARQUES LUIZ, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor na função de vigilante. Pleiteou ainda a concessão da tutela provisória de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita.Inicial instruída com documentos.Às fls. 159/188, a parte autora apresentou emenda à inicial, em atenção ao despacho de fl. 158. Às fls. 189/190, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória.Consta juntada de cópia do PA do NB 42/174.875.652-1 (fls. 196/256).Contestação juntada às fls. 263/267. Houve réplica (fls. 278/287).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 04/09/2017, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 302/311.Manifestação da parte autora às fls. 313/315 e do INSS às fls. 316.Restou deferida a tutela de urgência às fls. 317/318. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo (fl. 325).É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Realizada em 04/09/2017 perícia com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 302/311 e concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação em 18 meses, nos seguintes termos: o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 16/04/2015 quando foi solicitado afastamento do trabalho por trinta dias. Caso depois desse período permaneça com sintomas depressivos graves deve-se pensar em aposentadoria por invalidez.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais; (.....)Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quando está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....(.....)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado.....(.....)Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de CTPS de fls. 27/79, guias de recolhimento de fls. 80/84 e telas de consulta ao plenus e CNIS de fls. 243/244 e 271/275, que indicam vínculo empregatício iniciado em 18/03/2003, com Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, e findado em 08/10/2015 (fl. 294). Recebeu benefício de auxílio-doença entre 16/05/2015 e 25/06/2015 (NB 610.319.552-0). Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº NB 31/610.319.552-0, conforme pedido inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de Fevereiro de 2019, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial.Acolhido o pedido principal de concessão de benefício por incapacidade, deixo de apreciar o pedido sucessivo de reconhecimento de período especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 31/610.319.552-0, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de Fevereiro de 2019 (18 meses a contar da perícia realizada em 04/09/2017). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência de fls. 317/318.Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, por parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/610.319.552-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/05/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0007027-31.2016.403.6183 - ESTACIO FEITOZA DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ESTÁCIO FEITOZA DE MATOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos entre 29.04.1995 a 03.09.1996; 20.11.1996 a 12.09.2005 e 01.08.2012 a 12.07.2016; (b) a conversão em tempo especial dos intervalos de trabalho urbano comuns, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 176.240.876-4, DER em 05.11.2014), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.171).O INSS apresentou contestação. Com prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 173/181). Houve réplica e pedido de realização de prova pericial (fls. 183/197), o qual restou indeferido (fl. 199).O autor requereu a reconsideração do pedido e acoustou aos autos laudo pericial que instruiu reclamação trabalhista (fls. 200/247).A decisão de indeferimento foi mantida (fl.248).O autor requereu a apreciação do laudo como prova emprestada (fl. 249).O réu nada requereu (fl. 250).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrear esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da

Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral com especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispersado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007) (arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1989, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. GLP ENVASADO. A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) - composto, principalmente, de alcanos e alenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanolol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos - em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...]) I - hidrocar-bonetos (ano, eno, in)),

no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável. O manuseio de GLP já condicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, em quanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Faço menção a precedente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação 0002113-89.2014.4.03.6183, Ref.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u, e-DJF3 31.03.2016, em cuja ementa se lê: [...] com relação à alegada insalubridade decorrente do GLP, a descrição das atividades (trabalhava como ajudante/motorista de caminhão, no transporte e entrega de vasilhames de gás) não leva à conclusão pela exposição a emissões contínuas e diretas do referido gás, não restando caracterizada, de forma eficaz, a nocividade do labor com base nesse agente agressivo. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Nos períodos pretendidos (29.04.1995 a 03.09.1996; 20.11.1996 a 12.09.2005 e 01.08.2012 a 12.07.2016): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 59 e seq) a consignar admissão no cargo de motorista. Lê-se em perfil profissional gráfico previdenciário (fls. 70/75) descrição das atividades exercidas: a) Motorista (29.04.1995 a 03.09.1996): Conduzir caminhão para transporte de cilindros de GLP, visitar o caminhão verificando condições de segurança e auxiliar na carga e descarga dos cilindros P 13, P20 e p 45 nos depósitos clientes; b) Motorista (20.11.1996 a 12.09.2005): dirigir caminhão com capacidade máxima de oito toneladas transportando vasilhames cheios e vazios de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), tipo P-2, P-13, P-20 e P-45, para entrega de clientes da empresa; efetuar vendas de consumidores finais, zelar pela conservação do veículo; fazer acerto diário do movimento de entregas e executar outras atividades inerentes à sua função; c) Motorista (01.08.2012 a 12.07.2016), com as mesmas atribuições descritas na alínea b. Refere-se exposição a GLP e ruído de 79,0 dB (entre 29.04.1995 a 03.09.1996), 81,0 dB (entre 20.11.1996 a 12.09.2005). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Como se vê, a descrição da rotina laboral rechaça a alegação de exposição direta ao GLP, não permitindo assim a qualificação dos intervalos. Por outro lado, o ruído extrapolou o limite legal tão somente no intervalo de 20.11.1996 a 05.03.1997. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise perscrutante. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] (O) coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] (O) tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] Dle 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] (O) STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...] 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o intervalo especial reconhecido em juízo, somado aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar (fl.50), o autor conta com 12 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Registre-se que, o documento de fl. 103, evidencia que na esfera administrativa o autor manifestou a concordância apenas com o benefício de aposentadoria especial ou sem fator previdenciário. Assim, o marco inicial para eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é a data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão do segurado em obter a referida espécie. Passo a analisá-la. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistematização de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Convertendo-se os períodos especiais reconhecidos em juízo e administrativamente, somados aos demais intervalos urbanos comuns já contabilizados pela autarquia, o segurado contava com 36 anos e 29 dias de tempo de contribuição, na data da citação, conforme tabela abaixo: Assim, em 03.02.2017 (citação) já havia preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de 20.11.1996 a 05.03.1997, convertendo-o em comum; (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da citação (03.02.2017), nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sob o pretexto de critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin, caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgamento, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: 42 - Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 03.02.2017 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tabela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 20.11.1996 a 05.03.1997 (especial) P. R. I.

0007530-52.2016.403.6183 - ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 209/223. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007634-44.2016.403.6183 - FABIO GOMES DOS SANTOS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0000157-33.2017.403.6183 - PAULO GALHARDO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PAULO GALHARDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a conversão em tempo especial dos intervalos de trabalho urbano comuns, mediante aplicação de fator redutor; c) concessão de aposentadoria especial; (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/174.223.694-1, DER em 11.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido prazo para emenda da inicial (fl.195), o que restou regularizado às fls.196/198. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl.199/200). O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.203/208). Houve réplica (fls. 213/227). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fls.182/185), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades

Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/1998, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindir do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas;]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à le-gislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo de 11.09.1989 a 02.12.1996 (Cooper Saúde), consta da CTPS carreada aos autos (fl. 90 et seq.), a admissão no cargo de Operador de máquinas de produção, passando a Operador de Fresa em 01.07.1995 e, de acordo com o PPP que instrui o processo administrativo (fls. 151/152), na primeira atividade, o segurado era encarregado pela operação de máquinas de pequena complexidade como furadeiras, brochadeiras, roladeiras, centradeira, rosqueadeiras e lapidadoras, fixando as peças, acionando os comandos de usinagem como tomar, fresar, retificar, furar, brochar e outros. Na segunda, operava fresas e preparava a máquina na troca de dispositivos de fixação e controle de ferramentas, acionando os comandos de usinagem para fresas, entalhar, rasquear, medir as peças usadas através do paquímetro, súbto e engrenometro. Reporta-se exposição a ruído de 90dB (11.09.1989 a 30.06.1995) e 82dB (01.07.1995 a 02.12.1996). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A intensidade de ruído indicada ultrapassa o limite de tolerância vigente, o que permite a qualificação do intervalo. No que concerne aos interstícios de 01.09.2000 a 31.12.2003 e 01.02.2004 a 31.03.2004, consta da CTPS de fl. 98, a admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem. Lê-se em perfil profissional gráfico previdenciário emitido em 16.06.2015 (fls. 128/129), descrição das atividades exercidas pelo segurado como Auxiliar de enfermagem, sempre home care: realizar cuidados com o paciente como banho no leito, aspiração traqueal, troca de curativo, higiene oral após cada aspiração; higiene íntima; mudança de decúbito de 2 em 2 horas, controle de sinais vitais de 4 em 4 horas. No campo destinado aos fatores de risco, menciona produtos químicos; material infecto contagiantes. É nomeado responsável pela monitoração biológica. O intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se que as atividades eram exercidas em domicílio. Em relação ao intervalo de 12.09.2003 a 01.08.2005, as anotações inseridas na carteira profissional revelam a admissão no cargo de Auxiliar de enfermagem (fl. 98) e, de acordo com o formulário juntado (fl. 133/134), exercia suas atividades na Unidade de internação e era responsável pelos cuidados e procedimentos de enfermagem ao paciente desde sua admissão até a alta, realizando auxílio na fisioterapia e recuperação, controle de sinais vitais, higiene oral/corporal, curativos, tricotomia, punção venosa, bem como preparação e administração de medicamentos, instalações (...). Não há indicação de agentes nocivos e tampouco profissional responsável pela monitoração biológica, o que impede o reconhecimento da especialidade. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, finda por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma apli-cada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efei-tos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de trabalho) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposenta-doria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sen-do beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o intervalo especial reconhecido em juízo, somado aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício (fl. 182/185), excluindo-se os concomitantes, o requerente conta com 17 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, único benefício requerido na esfera administrativa e em juízo (fl. 86), sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especial o intervalo de 11.09.1989 a 02.12.1996. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1987 a 20.10.1987; 25.03.2004 a 31.01.2008; 01.01.2009 a 04.07.2012; 01.09.2006 a 16.02.2013 e 25.05.2013 a 12.08.2014, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o lapso especial entre 11.09.1989 a 02.12.1996; e (b) condenar o INSS a computá-lo no tempo de serviço do autor. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsuriria nesta data montante de condenação que atigisse referido valor legal, ainda que computados todos os consertários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Debo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0000506-36.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES GUIMARAES(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCOS ANTONIO PIRES GUIMARÃES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, com tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.09.1986 a 31.05.1992 e 01.02.1993 a 17.08.2015 (IRMANDADE DA SANTA CASA CARDOSO); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/75.063.801-8, DER em 17.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Cumpriro determinação judicial (fl. 102), a parte autora emendou a inicial (fls. 103/104 e 106/107). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 110/125). Houve réplica (fls. 131/136). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmbes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 08.06.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispos-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 17.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->>).] Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rois dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelos entes re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e descolou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 14.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de

22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na el-inação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à le-gislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.][Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Há registro em carteira de trabalho a indicar dois vínculos com Irmãdada da Santa Casa Leonor Mendes de Barros, o primeiro teve início em 01.09.1986, no cargo de Office boy (fl.63), com alteração em 01.06.1987 para Auxiliar de Escritório (fl.65). O segundo, iniciado em 01.02.1993, na função de Escriturário. O laudo elaborado em 28.06.2015 (fls. 376/59), não coincide com as informações apostas na CTPS, porquanto atesta como única atividade, a função de Escriturário, o que fragiliza o teor das informações colhidas. O PPP emitido em 23.11.2015 (fls. 78/80), por sua vez, apesar de informar as funções de Office boy (01.09.1986 a 31.05.1987); Auxiliar de Escritório (01.06.1987 a 30.06.1989) e Escriturário (01.07.1989 a 31.05.1992 e 01.02.1993 a 23.11.2015), não distingue as atribuições atinentes a cada cargo e aponta que as tarefas do segurado consistiam no atendimento ao público, prestando esclarecimentos e orientando quanto aos serviços médicos e ambulatoriais existentes; realizando registros de internações; retirar prontuários nos postos de enfermagem; recolher laudos médicos, explicando aos pacientes sobre o sigilo médico e disponibilização dos prontuários quando solicitados por outros médicos ou especialistas; acompanhar a manutenção do equipamentos existentes no hospital, nos setores de Centro Cirúrgico, raio x, lavanderia; esterilizadores de material, cozinha, farmácia, instituto dos olhos; ultrassonografia e outros, analisando eventuais defeitos, com os técnicos da área, solicitando informações, peças; autorizar reparos e acompanhar os testes de funcionamento e disponibilização aos pacientes. No campo destinado ao fator de risco elenca microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e sua toxina devido o contato com pacientes ou portadores de doenças. A responsável pela monitoração biológica só figurou de 28.06.2015 a 28.06.2015.As atividades exercidas e descrição da rotina laboral não permitem concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. O contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente indireto e eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.De fato, as atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam aquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do 2.172/97 e 3048/99, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. EVENTUAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.- Na espécie, questionam-se os períodos de 29/03/1978 a 28/04/1995 e 01/07/1991 a 28/04/1995, pelo que a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - In casu, quanto ao interregno de 29/03/1978 a 28/04/1995, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, foi elaborada a perícia de fls. 262/278, à pedido da parte autora, que concluiu que suas atividades como ESCRITURÁRIO, CHEFE DE SEÇÃO E DIRETOR DE SERVIÇOS no hospital não se enquadram na legislação previdenciária, uma vez que o autor não teve contato com pacientes em hospitais e ambulatórios, sendo que a exposição com áreas contaminadas se dava de forma eventual. - No que se refere ao período de 01/07/1991 a 28/04/1995, a especialidade não restou comprovada, eis que não foram apresentados formulários, laudos ou mesmo PPP para o seu reconhecimento. - Assentados esses aspectos, tem-se que não há reparos a serem feitos na contagem de tempo de serviço realizada pela Autarquia Federal, devendo ser mantido o indeferimento do benefício. - Apelo da parte autora improvido.(TRF3, AC nº 1863318/SP, Olívia Turma, Relatora: Desembargadora Federal Tânia Marangoni,DJF3:21.06.2017).Desse modo, não há como qualificar os intervalos vindicados e, sem o cômputo diferenciado, impõe-se a prevalência da contagem do ente autárquico, restando prejudicada a análise dos demais pedidos.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000613-80.2017.403.6183 - IRINEU PEREIRA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000662-24.2017.403.6183 - REINALDO RAMALHO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por REINALDO RAMALHO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 03/05/1999 a 02/12/2015 (Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.); (b) a conversão dos períodos comuns indicados em especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou, ainda, conversão do tempo especial de 03/05/1999 a 02/12/2015 em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.564.948-0, DER em 02/12/2015), acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido, ocasião em que foi deferido prazo para emenda da inicial (fl. 105), o que restou regularizado à fl. 106.O INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido (fls. 109/121). Houve réplica (fls. 133/140). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudentia, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.][Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.][Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).][Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.[Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [...] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [...] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de

atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalro Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a afiação da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Disps-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, 3º, 5º, 7º e 11º), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retol, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e descolou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria: apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas; j. superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e

bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro em carteira de trabalho (fl. 54) a indicar que o autor foi admitido em Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. em 03/05/1999, no cargo de vigilante patrimonial. Consta das anotações gerais o registro do autor como vigilante na Delegacia de Controle de Segurança Privada, em novembro de 2002 (fl. 64). Há formulário com atualização da carteira de trabalho no período de 03/05/1999 a 07/07/2011, indicando a alteração do cargo para vigilante carro forte (fls. 65/66). O formulário PPP emitido em 04/04/2016 (fls. 70/74), dá conta de ter o autor exercido nesses períodos a atividade de vigilante, com exposição aos riscos inerentes à profissão, portanto arma de fogo. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. No período compreendido entre 31/05/2005 e 04/04/2016, detectou-se a existência de ruído em níveis variados, mas todos abaixo do limite considerado prejudicial para o período (85dB), o que impossibilita a qualificação do período vindicado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando da sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 02/12/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000763-61.2017.403.6183 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 14/10/1996 e 12/11/2015 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô); (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.260.360-8, DEF em 02/09/2016), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião restou indeferido o pedido de concessão de tutela (fl. 119). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 125/137). À fl. 163, a parte autora foi intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de gratuidade de justiça ou a recolher custas. Houve réplica, ocasião em que a parte autora efetuou recolhimento parcial das custas judiciais (fls. 165/181). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Impugnação à justiça gratuita O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º). Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício. Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil (Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50: DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo provido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessidade: Considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanesendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574) No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 156/162, percebeu salários superiores a R\$17.000,00, a partir de 05/2016. É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves compromettimentos financeiros, que acabem apequ岸ando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada. Ademais, efetuou o recolhimento parcial das custas judiciais à fl. 181. Assim, revogo a gratuidade concedida à fl. 119. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] [Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do

segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Disps-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->>).] Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecendo cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ diminui a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho

exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (RESP 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao período de 14/10/1996 a 12/11/2015, consta na CTPS carreada aos autos (fl. 43 e ss.), a admissão no cargo de Técnico Manutenção I, (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô), o formulário PPP de fls. 53/54 reporta exposição aos seguintes fatores de risco: entre 17/08/1987 e 30/06/1997, 100% a tensões elétricas superiores a 250 volts; Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts nos intervalos de 01/07/1997 a 12/11/2015. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A descrição da rotina laboral só permite o cômputo diferenciado dos intervalos entre 14/10/1996 e 30/06/1997, porquanto o contato nos demais intervalos era de caráter intermitente. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 09 anos, 11 meses e 05 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 14/10/1996 a 30/06/1997; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(s) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAUARA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X JOANA DARCI DA SILVA MALDONADO X JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA X VANIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANIELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANIELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 1.154/1.163 e 1.189/1.191 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 1.246/1.250. Com relação ao exequente GERALDO DA CRUZ, houve informação de que o r. julgado é inexequível, vez que a RMI revista não supera a RMI paga que está prevalecendo (fl. 631 e 817); quanto à exequente ISAUARA OLIVEIRA GALACCI, o patrono da parte autora informou em 06/2009 o seu falecimento, e declarou que não obteve êxito para a habilitação dos eventuais dependentes e/ou sucessores, conforme petições de fls. 792, 797 e 817. Devidamente intimada, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 1.282), uma vez que o INSS já satisfaz a obrigação. O INSS nada requereu (fl. 1.284). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor de GERALDO DA CRUZ e o que mais dos autos consta, julgo em relação a ele extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do CPC. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes LINEU LUIZ ROSIN (suc. por MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA, VERA LUCIA ROSIN, ELENICE ROSIN e CLAUDIO ROSIN); ARLINDO TONHI; JOAO LEANDRO DA SILVA (suc. por JOANA DARCI DA SILVA MALDONADO, JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA, VANIA APARECIDA DA SILVA; PAULO ROBERTO DA SILVA e JOAO BATISTA DA SILVA); LUIZ FLAVIO BUSATO; NAIR DANIELUTTI; NELSON IATALLESE; NELSON TUTUMI SHERAICHI e WALDIR TEIXEIRA (suc. por OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Noticiado o falecimento da exequente ISAUARA OLIVEIRA GALACCI, suspendo o processo para referida autora nos termos do artigo 313, I, do CPC. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. P.R.I.

0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X CELSO VIEIRA BRANDAO X CESAR VIEIRA BRANDAO X GERSON VIEIRA BRANDAO X SIRLEI VIEIRA BRANDAO DA SILVA X FABIANA BRANDAO MANTOVANI X SELMA BRANDAO DONOFREO X MARIA CELIA BRANDAO MARTINS X JOSE REINALDO BRANDAO X SUELY VIEIRA BRANDAO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$2.173.304,71 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente (a) calculou errado o valor da renda atualizada da pensão, pois aplicou ao valor do benefício índice não previsto em lei, quando da revisão conhecida como buraco negro; (b) que o valor da renda deve corresponder a 90% do salário de benefício, e não 100% como fez o autor; (c) que o exequente ignorou a prescrição quinquenal expressamente declarada no título transitado em julgado; e (d) aplicou índices de correção monetária e juros em desconformidade com o título judicial. Apresentou cálculo atualizado até 06/2016 no valor de R\$514.687,16 (fls. 232/246). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$837.420,39 para 06/2016 e de R\$875.349,93 para 02/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Esclareceu que observou o desconto dos valores recebidos administrativamente, bem como a prescrição quinquenal (fls. 252/264). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 269), ao passo que o INSS discordou em razão da correção monetária aplicada, pois está em desconformidade com o título transitado em julgado (fls. 270 e vº). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da Resolução 134/2010, conforme título judicial transitado em julgado (fl. 98), como se lê a seguir: Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão a parte interpôs embargos de declaração, alegando que os débitos previdenciários devem ser corrigidos nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e posteriores alterações, contudo, foi negado seguimento aos embargos de declaração, sendo mantida inalterada a decisão embargada (fls. 108/110). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 11/09/2013 (fls. 192), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010. Em que pese as decisões de fls. 98 e 108/110 serem anteriores à vigência da Resolução 267/2013, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, esta deve incidir. Não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Cumpre salientar que tal entendimento encontra-se em harmonia com a seguinte tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Neste passo, verifico serem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$875.349,93 para 02/2017, com os quais os exequentes concordaram. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 252/264, no valor de R\$875.349,93 (oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) atualizados para 02/2017, sendo o valor principal R\$822.772,15 e os honorários advocatícios R\$52.577,78. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 307 e 329. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 330 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0) - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000825-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000825-8) - GABRIEL CORREIA LINO X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$137.478,67 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte impugnada não observou as regras contidas na EC nº 20/98 para apurar a RMI, bem como deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR). Apresentou como devido o valor de R\$28.108,65 para 06/2016 (fls. 356/381). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 392/398. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 400/401); o INSS discordou dos cálculos judiciais, eis que não utilizou a Resolução 134/10 na aplicação da correção monetária. Apresentou novo cálculo no valor total de R\$ 82.680,40 para 06/2016 (fls. 403/419). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 134/2010 e aplicação da Lei 11.960/2009. O título executivo judicial, proferido em 01/12/2015 e transitado em julgado em 05/02/2016, assim determinou (fls. 311/315): Mister esclarecer os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária após a fase de cognição. Para a fase de conhecimento, muito embora já se tenha a decisão do julgamento do RE 870.947, publicado em 20/09/2017, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual em vigor na data daquela decisão (dezembro de 2015), reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ. A Contadoria Judicial seguiu a determinação do julgado, apresentando seus cálculos às fls. 392/398, com aplicação da Resolução 267/2013, resultando no montante de R\$118.025,83 para 06/2016, com os quais a parte exequente concordou. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 392/398), no valor de R\$118.025,83 (cento e dezoito mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos) atualizado para 06/2016, sendo R\$107.296,22 valor principal e R\$10.729,61 honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$351.957,33 para 06/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Informou que, inicialmente, apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$253.622,92 para 06/2015, mas que a Contadoria Judicial, às fls. 387/390, informou que o correto valor devido pela Autarquia à parte exequente é de R\$252.959,71 para 06/2015 (fls. 405/410). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$351.542,79 para 06/2015 pela Resolução 267/2013 (fls. 421/426). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 421/426 (fls. 430/432); por sua vez, o INSS reiterou a impugnação de fls. 405/410 (fl. 433). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 340/348 determinou que: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (fl. 347 - grifo nosso). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 29 de agosto de 2014 e em trânsito em julgado em 10/10/2014 (fl. 352), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abarcada. Observo, ainda, que a Contadoria Judicial já havia apreciado a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 369/377, apontando o valor de R\$252.959,71 para 06/2015, conforme fls. 387/390, ou seja, com a aplicação da Resolução 134/2010. Em vista do exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo, às fls. 387/390, no valor de R\$252.959,71 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) atualizado para 06/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$7.215,66 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR - para atualização do valor devido. Ratificou cálculo apresentado às fls. 270/274, atualizado até 06/2016 no valor de R\$5.492,04 (fls. 303/311). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 322/330. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$6.549,52 para 06/2016 e de R\$7.068,78 para 05/2017 (fls. 336), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, pugnou pela aplicação da Lei 11.960/09 no que diz respeito à correção monetária (fl. 338). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 235): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 322/330, que aplicou a Resolução 267/2013, elaborando o cálculo nos termos da decisão de fls. 234/235, resultando no valor de R\$6.549,52 para 06/2016 e de R\$7.068,78 para 05/2017. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 322/330), no valor de R\$7.068,78 (sete mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) atualizado para 05/2017. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3) - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 193/222. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE FERNANDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$49.373,98 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não descontou período em que houve recolhimento ao RGPS, bem como deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 05/2016 no valor de R\$36.272,08 (fls. 228/254). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$39.020,15 para 05/2016 e de R\$42.564,84 para 04/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 262/270). Intimada as partes, o impugnado discordou dos cálculos do setor contábil, eis que calculou como abono anual o importe de R\$203,54, todavia, o benefício teve vigência na data de 30.01.2014 a 31.12.2014, logo o abono anual calculado proporcionalmente deve corresponder a 11/12 avos, o que resultaria na importância de R\$2.238,90 e não R\$203,54. Alegou também que a data de início do pagamento na via administrativa do benefício de auxílio-doença foi tão somente em 01.03.2015, devendo a Contadoria incluir no cálculo das prestações vencidas as competências de janeiro/2015 e fevereiro/2015. Ratificou seus cálculos no importe de R\$49.373,98 para 05/2015. O INSS concordou com os cálculos da contadoria, em razão da diferença mínima de valores (fl. 279). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. O exequente discordou dos cálculos judiciais em razão do valor apurado com o décimo terceiro salário (13º), bem como da não inclusão das competências de janeiro e fevereiro de 2015 na conta da contadoria. Conviém destacar que o INSS suspendeu em seu cálculo os períodos de 01 e 02/2015, por constar no CNIS de fl. 235 que a segurada teve recolhimentos previdenciários (fls. 232/235). Conforme o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, visto que este benefício tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor. Verifico, ainda, no detalhamento da relação previdenciária, que referido período consta como afastamento temporário por motivo de licença-maternidade (120 dias) (extrato anexo). De qualquer forma, os benefícios não podem ser acumulados, portanto, correto o proceder da contadoria judicial que apurou as diferenças para o período de 30/01/2014 a 31/12/2014. A respeito do 13º salário, tem razão o alegado pela parte exequente, visto que o valor a ser computado referente ao abono anual é de R\$2.238,90, valor este também computado pela Autarquia. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 168/170 em nada alterou a determinação da sentença de 1º grau no tocante à atualização dos valores, qual seja (fl. 143): Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Feral, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, devendo estes ser observados na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. A Contadoria Judicial apresentou cálculos seguindo os parâmetros estabelecidos acima, contudo deve ser retificado apenas o valor referente ao abono anual, ou seja, R\$2.238,90, vez que considerou R\$203,54. Para tanto, deve-se subtrair das contas apresentadas pela contadoria judicial o valor erroneamente computado (203,54) e acrescentar o valor de R\$2.238,90, corrigido para as datas de 05/2016 e 04/2017; o que pode ser feito utilizando a própria tabela usada pela Contadoria Judicial às fls. 265 e 267 dos autos: correção monetária (2.238,90 x 1,1597889073) e os juros (8,50), resultando no valor de R\$2.817,27 para 05/2016 (fl. 267); e (2.238,90 x 1,2050660006) e juros (14,00), resultando no valor de R\$3.075,74 para 04/2017 (fl. 265). Dessa soma têm-se a base de cálculo para os honorários advocatícios (10%), chegando-se aos seguintes valores: R\$41.837,53 para 05/2016 (sendo R\$38.034,12 valor principal e R\$3.803,41 de honorários advocatícios) e de R\$45.640,60 para 04/2017 (sendo R\$41.491,46 valor principal e R\$4.149,14 de honorários advocatícios). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 262/270, com o acréscimo do valor referente ao abono anual calculado acima, que resultou no valor de R\$45.640,60 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos) atualizado para 04/2017, sendo o valor principal de R\$ R\$41.491,46 e de honorários advocatícios de R\$4.149,14. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008166-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008166-8) - DELCIO PALMEJANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO PALMEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 239/255. Em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fl. 262) nos respectivos percentuais de 30%. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001160-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001160-2) - NATAL CAVALCANTI DA SILVA(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que proceda a simulação da RMI e RMA do benefício judicial, para que a parte autora opte pela mais vantajosa.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MIGUEL BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora anexada às fls. 325/328. Diante da controvérsia, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Int.

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 253/289. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio ou não prestadas integralmente a informação supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001663-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001663-1) - ANGELIN EDGAR GIBELATI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN EDGAR GIBELATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003574-04.2011.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão a ser proferida na ação rescisória nº 0020489-77.2016403.0000, no arquivo sobrestado. Int.

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 258/280. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra e juntada de contrato de destaque de honorários. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de destaque de honorários. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 239/259. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012395-31.2010.403.6183 - ESMERALDO TRINDADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004547-22.2012.403.6183 - EDNA GIUSTI BARALTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GIUSTI BARALTI

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 71/79. A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCP. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN). A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 244/250) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fls. 19), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário. O fato da parte autora ser proprietária de veículo automotor não afasta a alegada situação de hipossuficiência, pois a única renda auferida provém do benefício previdenciário. Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016) Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001211-8) - JOAO NETO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 323.Intime-se a AADJ (eletronicamente) para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a simulação do valor da RMI e da RMA do benefício concedido judicialmente a fim de possibilitar a manifestação de opção.Int.

0005848-33.2014.403.6183 - FRANCESCO ROMEO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO ROMEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-44.2014.403.6183 - TARCISIO ROBERTO FIALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por TARCÍSIO ROBERTO FIALHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos entre 14.05.1980 a 22.06.1987; 08.10.1993 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 17.12.2013; (b) a conversão em tempo especial dos intervalos de trabalho urbano comuns, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB 46/168.240.088-0 DER em 18.02.2014), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Contra a decisão que declinou da competência (fls.132/138), o autor agravou (fls. 143/150). O Tribunal Regional da 3ª Região fixou a competência deste juízo para o julgamento do feito (fls. 183/185). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 182).O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.190/194). Houve réplica (fls.199/202). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.O relatório. Fundamento e decisão.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fls. 106/107), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 08.10.1993 a 02.12.1998, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversa apenas em relação ao período de 14.05.1980 a 22.06.1987 e 03.12.1998 a 17.12.2013 e conversão dos intervalos comuns em especiais.Passo ao exame do mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-

sição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse Interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permanecem, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1997: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repatriou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica em dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 1.272/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor acústico reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a índice dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o ruído de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-ao, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 14.05.1980 a 22.06.1987, é possível extrair do PPP acostado aos autos, emitido em 03.08.2013 (fls. 92/93), o exercício das seguintes atividades: a) Montador de Bancada (14.05.1980 a 31.05.1980), responsável pela montagem de conjuntos, subconjuntos ou componentes em bancada ou linha de produção seriada, usando ferramentas próprias, bem como operar máquinas automáticas e/ou semiautomáticas, conforme orientação da chefia; b) Operador de Produção (01.06.1980 a 31.01.1985), encarregado pela montagem ou realização de operações similares e conexas no processo integrado de produção de veículos automotores; c) Funileiro I (01.02.1985 a 31.12.1985), na qual executava revisão de funilaria de menor complexidade, em carrocerias/sub grupos, visando eliminar anomalias existentes, atuando de acordo com a política de qualidade e ambiental da empresa com objetivo de alcançar a máxima qualidade; d) Revisor de Carroceria (01.01.1986 a 22.06.1987), incumbido da verificação e execução de reparos, em conjuntos ou subconjuntos de veículos, interiores de carrocerias, usando equipamentos próprios e efetuando a reparação caso apresente alguma anomalia. Refere-se exposição a ruído de 94dB. Há responsável pelos registros ambientais. O ruído detectado mostrou-se superior ao limite legal, o que permite o cômputo diferenciado do intervalo. No que toca ao interregno de 03.12.1998 a 17.12.2013, a carteira profissional registra que o postulante era Funileiro de Produção (fl. 60 et seq), sendo que o formulário que instruiu o processo administrativo (fls. 95/98), detalha que o trabalho era realizado na bancada ou linha de produção e consistia no acabamento de superfície e retrabalhos em peças e/ou carroçarias, desamassando, soldando, lixando, estanhando-as e reparando defeitos. Reporta-se exposição a ruído de 91dB (03.12.1998 a 31.03.2000); 97dB (01.04.2000 a 31.12.2008); 89,4dB (01.01.2009 a 31.07.2012) e 88,2dB (01.08.2012 a 17.12.2013). Há responsável pelos registros ambientais. Os níveis de ruído detectados no ambiente de trabalho extrapolaram os previstos na legislação, impondo-se, desse modo, o reconhecimento da especialidade do interregno. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada ao valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a

Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolin Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). [Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJ 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício (fls. 106/107), o requerente possui 27 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial. Assim, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPOE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 08.10.1993 a 02.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14.05.1980 a 22.06.1987 (FIAT AUTOMÓVEIS S.A.) e 03.12.1998 a 17.12.2013 (AUTOLATINA BRASIL S.A.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.240.088-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 18.02.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Considerando que a parte autora decuiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 168.240.088-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.02.2014 (DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim (a depender de providência inicial da parte autora) - Tempo reconhecido judicialmente: 14.05.1980 a 22.06.1987 e 03.12.1998 a 17.12.2013 (ESPECIAL) P. R. I.

0005682-64.2015.403.6183 - WANDERLEY MIRANDA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WANDERLEY MIRANDA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requeru, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 183, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação juntada às fls. 188/194. Houve réplica (fls. 222/223). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias nas especialidades de psiquiatria e clínica geral. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a realização de perícia com clínico geral ao invés de neurologia, ao qual foi negado seguimento (fls. 234/238 e 244/246). Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria em 29/06/2016. Laudo pericial acostado às fls. 281/290. Laudo pericial realizado por especialista em clínica médica, em 26/01/2016, acostado às fls. 247/254. Esclarecimentos às fls. 291/293. Houve realização de perícia médica também com especialista em neurologia, conforme requerimento inicial, cujo laudo está acostado às fls. 294/306. A parte autora se manifestou a respeito dos laudos às fls. 267/268 e 309/311. Pleiteia a concessão de tutela de urgência e a realização de nova perícia nas especialidades de ortopedia ou neurocirurgia. Restou deferida a tutela de urgência às fls. 313/314, ocasião em que foi deferida a realização de perícia com ortopedista. Realizada perícia em 22/05/2017, cujo laudo foi acostado às fls. 384/389. Consta manifestação da parte autora às fls. 392/393. Em virtude do decurso de prazo estimado para reavaliação na especialidade de psiquiatria, foi determinada a realização de nova perícia em 30/10/2017. Laudo pericial acostado às fls. 401/407, com manifestação da parte autora às fls. 411/413. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Devido resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte foi submetida a diversas perícias nas especialidades de psiquiatria, clínica geral, neurologia e ortopedia. Em seu laudo de fls. 247/254, a especialista em clínica médica atestou a inexistência de incapacidade laborativa, o que foi corroborado pelo laudo do médico neurologista de fls. 294/306. Em seu laudo de fls. 384/389, o ortopedista também afastou a existência de incapacidade laborativa. A perita especialista em psiquiatria, por sua vez, entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária para atividade habitual, em virtude de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, fixando a DII em 10/06/2013 e estipulando prazo de 06 meses, a partir da perícia realizada em 29/06/2016, para reavaliação. Na nova perícia realizada em 30/10/2017, a expert em psiquiatria consignou: o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado pela autarquia. Em relação à avaliação pericial de 29/06/2016 houve agravamento da sintomatologia depressiva depois que foi demitido. Fatores importantes da personalidade desempenham papel crucial no quadro. Data de início da incapacidade, atual pelos documentos anexados aos autos, fixada em 06/01/2017, quando foi demitido e piorou o quadro depressivo. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora a nova perícia. Quanto ao questionamento da parte autora em sua manifestação de fls. 411/413, em que pese a Perita tenha fixado a DII em 06/01/2017, verifico que a mesma informou que houve agravamento do quadro verificado na perícia anterior realizada em 29/06/2016, quando havia estipulado prazo de reavaliação em 06 meses, o que nos permite concluir que houve continuidade e agravamento do quadro, fixando a primeira DII estipulada em 10/06/2013. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica especialista em psiquiatria, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado. (...) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas. In casu, de acordo com cópia da CTPS acostada às fls. 15/17 e CNIS de fls. 218/219 a parte autora mantém vínculo com Banco Santander desde 06/11/1987, encerrado em 06/01/2017. Ainda de acordo com as telas de pesquisa ao sistema Plenus ora acostadas a parte autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença, o último entre 10/06/2013 e 11/08/2014. Recebe atualmente o NB 617.176.171-4, decorrente da concessão de tutela de fls. 313/314. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 10/06/2013), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.087.344-0 (DIB 10/06/2013), o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 08 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 30/10/2017. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora 31/602.087.344-0 (DIB 10/06/2013), mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 08 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 30/10/2017. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência de fls. 313/314. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença 31/602.087.344-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/06/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0002403-36.2016.403.6183 - SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR (SP276897 - JAIL DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 606.773.003-4, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. À fl. 139, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. Contestação juntada às fls. 144/146. Houve réplica (fls. 158/159). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 25/10/2016, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 170/179. O INSS se manifestou a respeito do laudo (fl. 181). Restou deferida a tutela de urgência às fls. 182/183. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo e apresentou histórico do autor junto ao órgão (fls. 194/216). Diante do decurso do prazo para reavaliação, foi agendada nova perícia com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi apresentado às fls. 224/228. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria, em 25/10/2016, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação de 06 meses e DIÍ em 17/07/2013, nos seguintes termos: o autor desenvolveu um transtorno ansioso que se manifesta prevalentemente quando tem que voltar na empresa, mas que se fez presente no momento da perícia. Realizada em 23/10/2017 nova perícia, a expert em psiquiatria assim concluiu: o autor desenvolveu um transtorno ansioso que se manifesta prevalentemente quando tem que voltar na empresa, mas que se fez presente no momento da perícia. Mesmo fazendo acompanhamento na AME Psiquiatria Dra. Jandira Mansur e com ajuste da dose de antidepressivo o autor ainda apresenta sintomas ansiosos e depressivos importantes. Assim em relação à perícia anterior do autor de 25/10/2016 verificamos que o período de benefício concedido foi insuficiente para a recuperação de sua capacidade laborativa. Incapacitado de forma total e temporária por mais seis meses a partir da data dessa perícia quando deverá ser reavaliado pela autarquia. Recomendamos que quando o benefício for suspenso o autor seja submetido a processo de reabilitação profissional. Data de início da incapacidade fixada em 17/07/2013 quando foi afastado do trabalho por transtorno ansioso e depressivo (fls. 224/228). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos peritos. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais: (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....(.....) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado.....(.....) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 15/19 e consulta ao CNIS e Plenus de fls. 148/155, que indicam vínculo com admissão em 22/11/2012 e o recebimento de diversos benefícios de auxílio-doença, o último entre 01/07/2014 e 20/04/2015 (NB 31/606.773.003-4). Após o ajuizamento da ação recebeu NB 31/615.026.263-8 entre 05/07/2016 e 29/08/2016, bem como NB 31/618.490.578-7 entre 30/03/2017 e 04/09/2017, em virtude da concessão de tutela de fls. 182/183. Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/606.773.003-4, a partir do dia seguinte à sua cessação, conforme pedido inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de Abril de 2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 06 meses para reavaliação. Quanto à sugestão da perícia médica de submeter o autor a processo de reabilitação profissional, analisando sua CTPS noto que antes de exercer a função atendente COC o mesmo já desempenhou diversas outras atividades, razão pela qual entendo tal medida desnecessária. Contudo, seria recomendado ao empregador, se possível, realocar o autor em outra função dentro da empresa quando de seu retorno. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora nº NB 31/606.773.003-4, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de Abril de 2018. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontos os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/606.773.003-4- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/07/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: concede P. R. I. C.

0005369-69.2016.403.6183 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença NB 31/547.716.859-1 (recebido entre 29/08/2011 e 15/11/2011), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 74, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (fls. 79/80). Contestação juntada às fls. 84/86. Houve réplica (fls. 120/123). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/06/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 133/137. A parte autora manifestou-se às fls. 140/143 e o INSS à fl. 144. Restou deferida a tutela de urgência às fls. 145/146. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo (fl. 153). É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada em 26/06/2017 perícia com especialista em ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 133/137 e concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, pelo prazo de 08 meses, com DIÍ fixada à época da última DCB, nos seguintes termos: a pericianda apresenta achados radiográficos e de exame clínico compatível com Rizoartrose das mãos, que no presente exame médico pericial evidenciam limitação da mobilidade do polegar, bem como processo inflamatório local (edema) e quadro álgico, determinando prejuízo para as atividades manuais, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais: (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....(.....) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado.....(.....) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 25/36 e consulta ao CNIS e plenus de fls. 37/47 e 88/97, que indicam recolhimentos como contribuinte individual entre 12/2008 e 08/2011, 08/2012 e 08/2013, bem como de auxílio-doença entre 29/08/2011 e 15/11/2011 (NB 547.716.859-1) e 19/08/2013 e 13/03/2014 (NB 603.047.658-4). Não possui direito a parte autora ao restabelecimento do benefício NB 547.716.859-1, cessado em 15/11/2011, eis que o Perito só constatou incapacidade quando da cessação do auxílio-doença em 03/2014. Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.047.658-4, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 26/02/2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora nº NB 31/603.047.658-4, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de 26 de Fevereiro de 2018 (08 meses após a realização da perícia judicial, confirme estipulado no parecer médico). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência de fls. 145/146. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/603.047.658-4- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/08/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0008780-23.2016.403.6183 - JOAO TRAJANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO TRAJANO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 19.11.2003 a 07.10.2015 (Saint Gobain Vidros S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas (NB 177.629.703-0, DER em 25.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 77), e a tutela provisória foi negada (fls. 79/80). O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, suscitou a falta de interesse processual caso tenham sido juntados aos autos documentos não apresentados em sede administrativa, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 83/101). O autor recolheu as custas iniciais, renunciando ao benefício da justiça gratuita. Houve réplica (fls. 103/106). As partes não manifestaram interesse na

Data de Divulgação: 15/03/2018 304/495

1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).JDO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]]; e STJ, ERESP 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)].Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003.Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB.Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro e anotações em CTPS (fls. 37 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Cia. Vidraria Santa Marina (sucédida por Saint Gobain Vidros S/A) em 06.08.1991, no cargo de ajudante. A partir de 01.05.1997, assumiu a função de mecânico op. decoração.Lê-se em PPP emitido em 07.10.2015 (fls. 45/48) descrição das atividades exercidas nas funções de mecânico de manutenção I e II no setor de decoração da empresa(a) De 01.04.1997 a 31.05.2012: (b) De 01.06.2016 a 30.04.2013: (c) A partir de 01.05.2013: É reportada, no período controvertido, exposição a ruído de 86,3dB(A) (até 31.05.2012), 86dB(A) (de 01.06.2012 a 30.04.2013) e 86,3dB(A) (a partir de 01.05.2013). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação do intervalo de 19.11.2003 a 07.10.2015.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25.07.2016): DISPOSITIVO.Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 07.10.2015 (Saint Gobain Vidros S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.629.703-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 25.07.2016.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em favor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25.07.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 07.10.2015 (Saint Gobain Vidros S/A) (especial)P. R. I.

0009179-52.2016.403.6183 - ADILSON DA SILVA LIMA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADILSON DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela provisória, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de período urbano comum e reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais indicados na inicial.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/178.604.847-0, DER 08.06.2016), entretanto, o requerimento administrativo teria sido indevidamente indeferido, pois o INSS não considerou o período urbano entre 01.07.1974 a 16.02.1979, laborado na Máquinas e Metais Lira e tampouco reconheceu os intervalos trabalhados em atividade especial referentes ao vínculo com a Multilloy Metais e Ligas Especiais (de 01.09.1995 a 04.03.1997; 19.11.2003 a 31.08.2011 e 01.09.2011 a 08.06.2016).A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.95).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 99/100).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência.Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, postou pela improcedência dos pedidos (f. 103/119).Houve réplica (fls. 121/126).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Passo a Decidir. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA.Não há que se falar em carência, porquanto o autor comprovou o prévio requerimento administrativo (fl. 86) e a questão sobre a documentação juntada, na verdade, é própria do mérito, e nesta sede será analisada. DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. MÉRITO.Cinge-se a controvérsia sobre o direito da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum e reconhecimento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial. Passo a analisá-los. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO.COMUNO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

[Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. [No caso vertente, não há como reconhecer o período urbano entre 01.07.1974 a 16.02.1979, uma vez que a CTPS acostada aos autos (fls. 60/76), encontra-se em péssimo estado de conservação, com dados imprecisos. Por outro lado, consta do CNIS apenas a data de admissão em 01.12.1974, dia já computado pelo réu, não existindo outros documentos idôneos a afiançar-lo, o que impede a averbação vindicada. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no RESP 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, invalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.[Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de

atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). [Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na el-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida como os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 6.3.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.A pretensão cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos intervalos entre 01.09.1995 a 04.03.1997; 19.11.2003 a 31.08.2011 e 01.09.2011 a 08.06.2016, laborados na Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 39 et seq.) e ficha de registro de empregado (fl. 53), a indicar a admissão do demandante no cargo de Auxiliar de produção, com mudança em 01.03.1997 para o cargo de Operador de máquina (fl. 35) e Operador Industrial III, em 01.09.2011 (fl. 41). O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o requerimento administrativo (fls.46/48), divergiu no que tange à primeira função, o que culminou na exigência de esclarecimentos na seara administrativa (fl. 51) e, de acordo com a declaração do empregador, a função de Auxiliar de Produção inserida na CTPS em relação ao interregno de 01.09.1995 a 04.03.1997 (fls. 52/53), deve prevalecer. Contudo, a rotina laboral detalhada no referido formulário refere-se às funções de Operador de Máquina e Operador Industrial III, o que fragiliza as informações atinentes ao período de 01.09.1995 a 28.02.1997, não juntando o segurado, em juízo, novo documento que reflita as reais atribuições do demandante, motivo pelo qual não o reconheço. No concernente aos interstícios de 01.03.1997 a 04.03.1997 e 19.11.2003 a 31.08.2011, a carteira profissional atesta o exercício da função de Operador de Máquina, a qual consistia, de acordo com o aludido formulário, na operação de máquina referente sua atividade, conferindo matérias primas utilizadas no processo e informando seu superior imediato sobre condições de operação observadas, imprevistos (...) ajustar e operar máquinas de pouca complexidade, abastecendo com itens e produtos a cooperar com controle de qualidade (...). A partir de 01.09.2011, no desempenho do cargo de Operador de Produção Industrial III, era encarregado pela operação de fornos elétricos para aquecimento de peças até a temperatura definida na ficha técnica; efetuar o tratamento térmico de acordo com as especificações; efetuar tratamento térmico com: recozimento por resfriamento a ar ou forno, solubilização com água e envelhecimento por óleo; acompanhar temperatura das peças para o tratamento térmico pelo gráfico computadorizado do forno para posterior envio à área CQ-Control de qualidade; efetuar o fixamento da peça (...). Consta exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,1dB(A).Cumpre salientar que em ambos os períodos a parte autora exerceu suas atividades no setor de produção da empresa, trabalhando diretamente com maquinário. Assim, reconheço a especialidade dos interstícios entre 01.03.1997 a 04.03.1997 e 19.11.2003 a 31.08.2011 e 01.09.2011 a 11.02.2016, considerados como de atividade especial, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV dos Decretos nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão da efetiva exposição - de modo habitual e permanente - ao agente nocivo ruído. Após a emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, não sendo devido o enquadramento do intervalo de 12.02.2016 a 08.06.2016.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.À Póla regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistêmica de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos comuns averbados pelo INSS na ocasião do indeferimento (fls. 81/82), somados aos especiais reconhecidos em juízo, o autor contava com 37 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08.06.2016), conforme tabela a seguir: Assim, preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com aplicação do fator previdenciário. Noutro momento, em 07.07.2017 (data da citação), quando computa 38 anos, 06 meses e 28 dias, conforme tabela a seguir: E, como na citação (07.07.2017), já contava com 57 anos e 08 meses, verifica-se que atingiu os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1997 a 04.03.1997, 19.11.2003 a 31.08.2011 e 01.09.2011 a 11.02.2016 (MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA); e (b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alternativamente, nos termos da fundamentação; (c) com DIB em 08.06.2016 (NB 42/178.607.847-0) e parcelas atrasadas desde então, ou (ii) com DIB em 07.07.2017, com opção de exclusão do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o r. imputante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando a RMI do benefício com DIB na DER, sob pena de coninação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser manifestada ao dar início à execução.Os valores atrasados desde 08.06.2016 ou desde 07.07.2017, confirmada a sentença, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sobopados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 178.607.847-0) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 08.06.2016 ou 07.07.2017 (obrigação alternativa).- RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.03.1997 a 04.03.1997, 19.11.2003 a 31.08.2011 e 01.09.2011 a 11.02.2016 (especiais) P. R. I.

0000189-38.2017.403.6183 - JOSE EDSON VICENTE(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSE EDSON VICENTE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 26/09/1984 a 22/09/1993 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.); (b) conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/170.004.662-1, DER em 28/07/2014), acrescidos de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 151).As fls. 158/159 foi afastada a ocorrência de prevenção e indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado.O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 162/169). Houve réplica (fls. 195/202). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso.DO TEMPO ESPECIALA caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80

possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previs-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existente de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma:até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.a partir de 29.04.1995: Defesa reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Disps-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repatriou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.479, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, seja a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindir do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos

Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 46 et seq., admissão em 26/09/1984 e saída em 22/09/1993, no cargo de ajudante de produção, na Companhia Goodyear do Brasil). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07/07/2013 (fls. 70/71) que o autor desenvolveu as seguintes atividades: (a) ajudante de produção (de 26/09/1984 a 25/01/1986): carregar, transportar e abastecer as máquinas do departamento ajudando ao operador; (b) aplicador de envoltório (de 26/01/1986 a 22/09/1993): colocar os aros com envoltório nas máquinas de cobrir talões; retirar os aros e coloca-los em lugar apropriado. Reporta-se exposição a ruído de 86dB(A) no primeiro período e 87dB(A) no segundo. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente de 80 dB(A) qualifica o intervalo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, portanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 36 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (28/07/2014), suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 26/09/1984 a 22/09/1993 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.004.662-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 28/07/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 170.004.662-1) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28/07/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 26/09/1984 a 22/09/1993 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) (especial) P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ ANTONIO GOLFETTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A sentença de fls. 197/205 julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua modalidade proporcional, nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, com DIB à data da propositura da ação (07/11/2002) e deferimento da tutela antecipada. A tutela foi implantada com início de pagamento em 01/07/2007, conforme notificação de fl. 208. A sentença foi reformada em sede de apelação, com a alteração na data da DIB para 28/11/2003 (data da citação), a Renda Mensal Inicial do benefício foi fixada em 76% do salário-de-benefício, e a correção dos valores atrasados calculados de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010. Esta decisão transitou em julgado em 28/11/2011 (fls. 282). O INSS apresentou cálculos, em execução invertida, nos termos do julgado, no importe de R\$183.581,36 para 04/2012, com DIB em 07/11/2012 e uma RMI de 1.403,38 (fls. 284/293). Encaminhados à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculo no valor de R\$182.131,76 para 04/2012 (fls. 304/307). Diante da concordância das partes, houve a homologação dos cálculos da Contadoria conforme fl. 321. Intimadas as partes da expedição dos ofícios requisitórios, o INSS alegou erro material vez que apresentou conta em desacordo com a coisa julgada, informou que o benefício requerido e concedido na r. sentença foi de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com direito adquirido até 15/12/1998, computando o tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 15 dias, a partir da data do ajuizamento em 07/11/2002 (DIB). Em sede de apelação, a sentença foi reformada apenas para alterar a data de início do benefício (DIB) para a data de citação, ocorrida em 28/11/2003, na forma proporcional, com coeficiente de 76%. Houve o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 376). As fls. 395/371, a Autarquia apresentou novo cálculo com valor negativo de R\$26.088,80 para 09/2014, requerendo a devolução de tais valores pagos a maior ao autor. Tal pedido foi indeferido (fls. 430/431). Desta decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento para deferir o pedido de devolução dos valores pagos a maior por tutela antecipada (fls. 473/478). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou novo cálculo de liquidação referente aos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/11/2003, atualizado com juros e correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 e com o devido desconto dos valores já recebidos, o que resultou no valor de R\$89.756,06 para 09/2014 (fls. 502/508). Às fls. 513/524, a parte exequente concordou com os cálculos e informou que ainda há diferenças a serem apuradas após 09/2014 (data do encerramento da conta), visto que a correta renda ainda não foi implantada. Requeru a intimação da AADJ para revisar a RMI do seu benefício com DIB em 28/11/2003 no valor de R\$1.202,79. Apresentou cálculo com os valores devidos até 08/2016, no montante de R\$ 134.963,64 para 09/2016. O INSS discordou dos cálculos da contadoria por não ter corrigido o valor pela TR até a data de 25/03/2015. Apresentou cálculo no montante de R\$64.687,98, atualizado até 09/2014 (fls. 526/539). À fl. 542, a Contadoria ratificou os cálculos apresentados às fls. 502/508. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da Resolução 134/2010, conforme título judicial transitado em julgado em 28/11/2011. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e economia dos cálculos na Justiça Federal. Como se vê, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 502/508 foram elaborados em conformidade com o título transitado em julgado e com o devido desconto dos valores já recebidos, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 502/508, no valor de R\$89.756,06 (oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) atualizados para 09/2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Oficie-se à APS ADJ/Paissandu, solicitando a revisão da RMI apontada de R\$1.202,79 para a DIB 28/11/2003 e para que informe o pagamento das diferenças na seara administrativa. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que a parte autora auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 13.603,55, referentes ao benefício de aposentadoria (R\$ 2.982,00) e remuneração por vínculo empregatício (R\$ 10.621,55), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimado, o autor apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não se manifestou acerca de tal impugnação.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor recebido pelo autor, constante dos extratos INFBEN e CNIS (ID's 2544754 e 2544814), além de não trazer qualquer justificativa acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão ID 1506619, determinando que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- Da carência de ação - falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 13.400,38 (treze mil, quatrocentos reais e trinta e oito centavos), o que não pode ser considerado situação de insuficiência de recursos e que o mesmo não é enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, por ser portador de poder econômico em muito superior ao necessário para arcar com o ônus de sua “aventura jurídica”.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 3866027, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 3940471).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo o terceiro parágrafo da decisão ID 2716048, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIA MARCOMINI
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HIDEO SUEKANE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a intimação do mesmo para juntada da declaração de Imposto de Renda.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 21.500,97 (vinte e um mil, quinhentos reais e noventa e sete centavos), situação que não pode ser considerada como de insuficiência de recursos e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 3937516, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 3937529).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão ID 1354025, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SCOLA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referentes a sua remuneração por vínculo empregatício, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 4018329.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. ACF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da carência de ação - falta de interesse de agir:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.399,73 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), referentes a sua remuneração por vínculo empregatício, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimado, o autor se manifestou nos termos das petições ID's 4061217, 4063149 e 4063160, informando que foi demitido em 31.08.2017.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo, além de encontrar-se desempregado no momento.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a concessão parcial do benefício ou, ainda, a concessão do parcelamento.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.925,56 (dez mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao benefício de aposentadoria (R\$ 2.799,83) e remuneração por vínculo empregatício (R\$ 8.125,73), sendo certo que possui condições de arcar com as despesas processuais, serão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 4261948, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 4261958).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão ID 1692383, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes ao seu benefício de aposentadoria, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 3710639.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Não obstante o pedido inicial de antecipação da tutela, verifico que tal não foi apreciado no momento oportuno.

Ante o exposto e dada a situação fática, já com apresentação de contestação pelo INSS e réplica pela parte autora, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença, onde será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARINHO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, além de realizada a instrução do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008741-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA - SP346488
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CAIEIRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

JOSÉ CARLOS DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, em face de ato proferido pelo Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS – Caieiras-SP, postulando a emissão de ordem para que a autoridade impetrada '(...) conclua a análise do benefício do Impetrante (...)'. Afirma, em síntese, que em agosto de 2017 cumpriu exigência realizada pela Autarquia no curso de processo administrativo vinculado ao NB 42/179.505.155-5, porém até o momento não houve notícia de prosseguimento do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato-SP.

Decisão id. 3637082, fl. 31, que declinou a competência, pelo critério funcional, e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Recebidos os autos por este Juízo, a parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão id 3750397, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARTH
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perita.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009213-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ EUGÊNIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual **LUIZ EUGÊNIO**, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo relativo a recurso interposto contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Após a decisão id 3838300, que determinou a emenda da inicial, sobreveio pedido de desistência da ação (id. 4456926).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (id. 4456926), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta, conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perita.

Verifico que o réu já apresentou contestação no ID nº 3647595 - Pág. 1/18.

Desta forma, ciência às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 4578728 - Pág. 1: Anote-se. _

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PEREIRA
REPRESENTANTE: LEONIDAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 4689267 - Pág. 1/3: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID's nº 4475951 e Num. 4476061 - Pág. 1/13: Ciente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência legíveis.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0050061-95.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4506734 - Pág. 08/11. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo a informação com relação à existência prioridade processual, tendo em vista a idade do autor, conforme documento de ID 4506854 - Pág. 4.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AMILTON ARAUJO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 4498421 - Pág. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item '2', de ID 4498421 - Pág. 12: com relação ao pedido de juntada de processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, **principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 4501644 - Pág. 15 e 19/23 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE FELIX DE OLIVEIRA, DANILO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Verifico que o valor da causa foi retificado de ofício, conforme decisão de ID 3387080 - Pág. 109/110. Desta forma, reconsidero a primeira parte do quarto parágrafo do despacho de ID 3851515 - Pág. 1, devendo a Secretaria retificar novamente o valor da causa, nos termos da decisão de ID 3387080 - Pág. 109/110.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 3387080 - Pág. 68/70.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3958023, 3958032, 3958049 e 3958079 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007068-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE FREITAS CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3893322, 3893425 e 3893437 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3958191 e 3958220 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE APRILE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SPI58335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3794190, 3794211, 3794229 e 3794239, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0055960-40.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade especial de pessoa com deficiência.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MATAROSSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.123.150-6) desde 2006, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008862-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005676-07.2005.403.6119.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007942-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DAFINIS COSTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defero à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3931642 - Pág. 2, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) ante a afirmação do item "c.1" da petição de ID 4554896 - Pág. 4, esclarecer se pretende a conversão de período especial em comum, e, em sendo caso, trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMAR MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EURÍPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 4029750 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 4165825 e 4165827 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário e consequente recálculo da Renda Mensal Inicial.

Recebo a petição ID 3967586 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/136.434.967-4) desde 2005, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006850-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3829200, devendo para isso:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) segundo parágrafo da petição de ID 4327577 - Pág. 2: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ONOFRE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 4319598 e 4319624 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPIFANIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3727824 e 3727835 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID nº 4798674: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 3970012, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, afasto o cadastro de sigilo da(o)s petição/documentos de ID 3846981 e 3847036, pois sem qualquer pertinência, além de existirem outros documentos nos autos com dados pessoais do autor. **Anote-se.**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2957956, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº Num. 2655560 - Pág. 8, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 003284434.2016.403.6301, à verificação de prevenção. Ressalto que, não obstante as alegações do último parágrafo de ID 3846981 - Pág. 1, as peças constantes de ID 2655586 referem-se a processo diverso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o pedido constante de item "I" de ID 4516963 - Pág. 14, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de ID 4516994 - Pág. 2.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada, bem como o de prioridade, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CARDONHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOSTER RUFINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Friso, ainda, que a(s) prevenção(ões) indicada(s) na certidão de pesquisa de prevenção retro será(ão) apreciada(s) oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA LUZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópias legíveis dos documentos constantes do ID nº 4225813 - Pág. 1/5.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELINALDO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUIA SAID ASSEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3914705, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00004765020074036183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) parte final do antepenúltimo parágrafo da petição de ID 4573079 - Pág. 3: por ora, indefiro, tendo em vista que a parte autora não comprovou as diligências realizadas no sentido da obtenção de referidos documentos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIS LEGAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO WITZEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4434068 - Pág. 17: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001438-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008637-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PICHEK CHUERY
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs nºs 2189640 - Pág. 1/11 e 3346938 - Pág. 1/10, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos quesitos do INSS formulados no ID nº 3645963 - Pág. 14/15.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial de ID nº 3346931 - Pág. 1/11, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Ressalto, por oportuno, que não obstante o i. Procurador do INSS mencionar a apresentação de quesitos anexos à sua contestação (ID Num. 3831933 - Pág. 6, penúltimo parágrafo), estes deixaram de acompanhar a referida petição.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANICE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num. 4535327 - Pág. 16: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos laudos periciais constantes dos ID's nº 1990236 - Pág. 1/10, ID nº 2191895 - Pág. 1/12 e ID nº 3346922 - Pág. 1/10, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos quesitos formulados pelo INSS no ID nº 3650610 - Pág. 11.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMELINDA MARTELETTE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE SEXTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADA RITA SARAU SORBINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS CHAVES TOLEDO - SP380277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007010-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU COLCHESQUI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0048038-40.2017.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DA SOLIDADE SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA REGINA SOLIDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 3189361: Nada a apreciar acerca do pedido de desistência de EDVALDO HONORIO DA SILVA, uma vez que já foi proferida sentença de extinção em relação ao coautor, conforme ID Num. 2907104 - Pág. 1/3.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MARCO ACIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 4583298: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 3835066, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI MINELI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3923518, devendo para isso:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial, bem como esclarecer se foram analisados em fase administrativa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANGISON MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o objeto do presente feito, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência, defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a formulação dos quesitos que pretende sejam respondidos. Quesitos do INSS constantes do ID nº 2738692, fls. 09.

Após, tendo em vista que a parte autora reside em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória à Comarca de Embu das Artes, para realização das perícias supracitadas nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 01/2014, cuja cópia consta dos autos, ID nº 2738692, fls. 10/27.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada, propõe ação de revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante “... *verificação do cálculo com base na regra permanente, forte no direito ao melhor benefício, ... que deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)*...” (itens ‘b’ e ‘c’ de fl. 29 – ID 443032).

Documentos de ID’s 443668, 443670 e 443671.

Decisão de ID 467763 concedendo os benefícios da justiça e determinando a emenda da inicial. Manifestação da parte autora pelo ID 582864.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 753711, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Pela decisão de ID 839049, instada a parte autora à réplica. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, e assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.12.2011.

A renda mensal inicial é obtida através das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

No caso, em relação à apuração do salário de benefício, a lei preconiza o seguinte:

- Artigo 35, § 2º da Lei 10.666/03:

-

“A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

- Artigo 35 da Lei 8.213/91:

-

*“Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, **mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo**, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.”*

De fato, a autora requereu, administrativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por idade no ano de 2007 – NB 41/155.290.578-8, ou seja, quando em vigência as alterações previstas pela Lei 9.876/1999, pela qual se impõe que, a proceder ao cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Quanto à pretensão da autora nesta ação, constata-se certa impropriedade em sua formulação, vez que não especifica, de forma clara, onde reside sua irrisignação. Indica a intenção da “*verificação do cálculo com base na regra permanente forte no direito ao melhor benefício, ... que deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)*...” . Nessa esteira, confere-se que a parte propõe que o Juízo apure qual método de cálculo lhe ofereça uma RMI mais vantajosa. Com efeito, num primeiro momento, cabe ressaltar que não é essa a função do Judiciário, vez que cabe ao interessado, quando do ajuizamento da demanda, trazer de modo preciso onde reside a controvérsia, apontando, inclusive, a irregularidade cometida, no caso, pela Administração Previdenciária. Ademais, traz alegações que indicam a pretensão da formulação do cálculo do salário de benefício “*computando o cálculo da RMI com as 80% maiores contribuições de todo período contributivo (como impõe a norma)*, para certificar ao segurado que de fato a regra de transição conduz ao melhor benefício”, situação que, de certo modo, propõe fórmula híbrida de cálculo, o que é inadmissível.

Destarte, argumentado, ainda, em síntese, que à época das mudanças introduzidas pelas regras de transição para a apuração do salário de benefício, dispunha a autora do direito adquirido nos termos do artigo 9º da EC 20/98 e, dessa forma, poderia optar pelo cálculo de benefício que lhe fosse mais vantajoso.

Não obstante, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação de vontade da interessada, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - **NB 41/155.290.578-8**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

ID 3885615: Anote-se.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0054147-07.2016.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO VERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LIMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D ESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHILINI
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DIRCEU LUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 4748818 - Pág. 1: Nada a apreciar, uma vez que não cabe a este juízo conceder autorização para a parte autora ingressar com requerimento de aposentadoria na esfera administrativa. Ressalto, por oportuno, que, caso a mesma ingresse administrativamente com o pedido, deverá comunicar a este juízo eventual decisão proferida.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKS GROTS
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010, MARIA TERESA PELEGRI DA SILVA - SP391689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 4465987 - Pág. 1/6: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Com relação ao requerimento de expedição de ofício ao INSS para que retifique as informações constantes do CNIS, indefiro, posto que a questão não é objeto do presente feito.

Outrossim, não obstante a documentação juntada pela parte autora nos ID's nºs 4466369 - Pág. 1/3 e 4466376 - Pág. 1/3, deverá a mesma, até o fim da instrução, trazer aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS e constante do processo administrativo.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO LEIRIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID nº 4440982 - Pág. 1/2: Indefiro a produção de prova oral e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

D E S P A C H O

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Verifico que o réu já apresentou contestação no ID nº 3647728 - Pág. 1/13.

Desta forma, ciência às partes dos laudos periciais, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve erro material no primeiro parágrafo do despacho de ID nº 3395642 - Pág. 1/3, onde constou “nas especialidades ortopédica e neurológica”, leia-se “nas especialidades ortopédica e psiquiátrica”.

No mais, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RONALDO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO CELESTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES.

Verifico que o réu já apresentou contestação no ID nº 2500432 - Pág. 1/13.

Desta forma, ciência às partes dos laudos periciais, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA NERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 12/13, ID nº 1736609.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 30/04/2018, às 12:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 2172093 e fls. 2/3, ID nº 3330789.

As partes deverão cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
- Designo o dia 30/04/2018, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.
- Outrossim, designo o dia 10/04/2018, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.
- Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

MILTON GOMES PEREIRA, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º caput e § 2º da Lei 9.876/99 no cálculo do PBC, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Documentos de ID's 734507 e 733931.

Decisão de ID 742789 concedendo os benefícios da justiça e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 849024, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Pela decisão de ID 922252, indeferido o pedido de antecipação de tutela e instada a parte autora à manifestação acerca da contestação.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ... ”.

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição – sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, *caput*, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/159.872.823-4**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO CORBARI

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, LUIOMAR SILVA - SP148124, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

MARCO AURELIO CORBARI, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º caput e § 2º da Lei 9.876/99 no cálculo do PBC, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Documentos de ID's 388238, 388234, 388230, 388218, 388224 e 388213.

Decisão de ID 468167 determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 526377, 526398, 526934 e 526389.

Pela decisão de ID 541916, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 612039, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Nos termos da decisão de ID 663845, réplica de ID 828030 e especificação de provas pela parte autora no ID 875572.

Decisão de ID 923487 indeferindo a produção da prova técnica pretendida pelo autor, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

ID's 875282 e 875240: Nada mais a decidir, ante o disposto na decisão de ID 923487.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...".

No caso, em relação à apuração do salário de benefício, a lei preconiza o seguinte:

- Artigo 35, § 2º da Lei 10.666/03:

-

"A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

- Artigo 35 da Lei 8.213/91:

-

"Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição."

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por idade - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, caput, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível. Diz ainda que a forma como calculado o benefício fere princípios constitucionais, vez que à época das mudanças introduzidas pelas regras de transição para a apuração do salário de benefício, dispunha o autor do direito adquirido nos termos do artigo 9º da EC 20/98.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - **NB 42/169.836.157-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de março de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por ARMINDO DOMINGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Documentos de ID 888520.

Decisão de ID 896324 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 1072526 e 1072545.

Pela decisão de ID 1178380, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 03389193620044036301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID, na qual suscitada como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 1541966, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID 3492761 e 34927565.

Pela decisão de ID 3905416, intimadas as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial. Manifestação da parte autora de ID 3979397 e, do INSS, em ID 4270605.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *“... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...”* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 23.03.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal **não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º),** porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 3492761 e 3492765), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/083.682.248-0** mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 4294861 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID Num. 4294865), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000820-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GAMA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID Num. 4355088 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que no 2956783 - Pág. 25, consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465.

No mais, verifício que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública **00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.**

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

No mais, verificado no ID Num. 4358479 - Pág. 1/2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo **01750817720054036301** do Juizado Especial Federal, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Por fim, tendo em vista a verificação no extrato do benefício juntado pelo autor no ID Num. 4355092 - Pág. 1/3, manifeste-se o mesmo se tem interesse no prosseguimento deste cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, eis que verifica-se que a na memória de cálculo que serviu de base para a elaboração da RMI do benefício NB 108.495.776-8 não consta a competência de FEVEREIRO DE 1994.

Prazo do autor: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183
AUTOR: RACHEL IORIO SOFFO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme informado pela Contadoria Judicial – ID 2277327, o benefício da autora – NB 21/300.236.224-9 encontra-se cessado.

Em consulta realizada por esse Juízo ao sistema DATAPREV/PLENUS, cujo extrato segue em anexo, verificado que o motivo da cessação é o óbito da autora.

Diante de tal situação, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o patrono da autora quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA PALARETTI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4307232: Tendo em vista a juntada de cópia disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão proferidas nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho ID Num. 2811462 - Pág. 1.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004293-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 2050389 - Pág. 7, ITEM "c" e Num. 3746511 - Pág. 6: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES como "incontroverso". Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, atente-se a PARTE AUTORA sobre a incorreção apontada pelo mesmo em sua petição de ID Num. 4307800 - Pág. 1 quanto ao valor devido em tese à título de valores incontroversos, eis que o INSS oferta na planilha juntada em sua petição de impugnação de ID Num. 3746559 - Pág. 27 o valor total de R\$ 82.636,50.

Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor de ID Num. 4307800 em relação à impugnação ofertada pelo réu (ID Num. 3746511/ 3746559), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MORAIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - GO24927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 2514622.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 30/04/2018, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE VITAL

Advogados do(a) AUTOR: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0002647-43.2008.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4533813 - PágS.1/3: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000896-06.2018.4.03.0000, que deferiu **o efeito suspensivo pleiteado pelo autor** para determinar o prosseguimento da execução dos valores incontroversos incluindo-se a expedição de precatório/RPV e o levantamento do respectivo montante, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4564048 - Págs. 1/2: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022394-95.2017.4.03.0000 que NEGOU o pleito inicial do autor relativo à concessão de efeito suspensivo no mesmo, bem como verificada a manifestação da parte autora constante no ID Num. 4309933 - Pág. 1 relativa à desconsideração de sua petição de ID Num. 4309236 - Pág. 1/3, ante a discordância do autor (ID Num. 3555354) em relação à impugnação apresentada pelo INSS (ID's Num. 2892545/ 2892567), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's Num. 3945218/3945222: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de **PROVA PERICIAL INDIRETA**, com médico clínico geral/cardiologista, **nos documentos** da pericianda falecida **VERA CRISTINA FLORES**.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 481052.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 05/04/2018, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo a parte autora dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A VERA CRISTINA FLORES.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4190054/Num. 4190058: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra corretamente a determinação contida no despacho ID 2813912 e ID Num. 3424305 - Pág. 1, no que tange as peças para análise da prevenção dos autos 0033872820114036140, bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos 2006.6183.004841-0, conforme preceitua o artigo 522, inciso II do CPC.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento 5019526-47.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JAIME DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da perícia anteriormente designada, determino a produção antecipada de prova pericial com outro médico oftalmologista.

Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 2, ID nº 1432193.

Nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/04/2018, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005575-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE APARECIDA SATALO BRAUNHOLZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 3818413/3818444: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IONILDE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 2554512 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID Num. 3945265 - Pág. 11: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico oftalmologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 7/8, ID nº 2469575.

Nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/04/2018, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades de ortopedia, neurologia, oftalmologia e clínica geral/cardiologia.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 1893375.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI – CRM 87776, ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 30/04/2018, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Designo o dia 02/04/2018, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral/cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, para mencionada perícia.

Designo o dia 16/04/2018, às 11:00 horas para a realização da perícia com o Dr. PAULO CESAR PINTO, oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Outrossim, designo o dia 10/04/2018, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

ID Num. 4313918/ 4313921: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5022387-06.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 05/04/2018, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA VALERIA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 2766938 - Pág. 7, item "c" e ID Num. 4059514 - Pág. 3, ITEM "a": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID Num. 4059514, págs. 1/13) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MARREY VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CLOVIS MARREY VIEIRA DE MORAES, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º caput e § 2º da Lei 9.876/99 no cálculo do PBC, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Documentos de ID 1098263.

Decisão de ID 1208349 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do réu.

Contestação de ID 1404036, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Nos termos da decisão de ID 1541744, réplica de ID 1627102.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 18.04.2012.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

No caso, em relação à apuração do salário de benefício, a lei preconiza o seguinte:

- Artigo 35, § 2º da Lei 10.666/03:

-

“A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

- Artigo 35 da Lei 8.213/91:

-

*“Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, **mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo**, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.”*

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por idade - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, caput, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível. Diz ainda que a forma como calculado o benefício fere princípios constitucionais, vez que à época das mudanças introduzidas pelas regras de transição para a apuração do salário de benefício, dispunha o autor do direito adquirido nos termos do artigo 9º da EC 20/98.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - **NB 42/154.977.653-0**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2018 374/495

DESPACHO

ID Num 4315493 - Pág. 1- Pág. 1/3: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID Num 4203544 - Pág. 1, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

Int.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERCI FERREIRA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ERCI FERREIRA FRAZÃO, devidamente qualificado, propõe ação de revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante "... verificação do cálculo com base na regra permanente, forte no direito ao melhor benefício, ... que deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)..." (itens 'b' e 'c' de fl. 29 – ID 443032).

Documentos de ID 1076869.

Decisão de ID 1206449 concedendo os benefícios da justiça e determinando a citação do réu e apresentação de documento pela parte autora. Petição e documento de ID's 1338219 e 1338243.

Contestação de ID 1676392, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Nos termos da decisão de ID 1949854, réplica de ID 2102590.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, e assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.12.2011.

A renda mensal inicial é obtida através das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

No caso, em relação à apuração do salário de benefício, a lei preconiza o seguinte:

- Artigo 35, § 2º da Lei 10.666/03:

-

"A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

- Artigo 35 da Lei 8.213/91:

-

"Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, **mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo**, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição."

De fato, o autor requereu, administrativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por idade no ano de 2010 – NB 41/155.291.004-8, ou seja, quando em vigência as alterações previstas pela Lei 9.876/1999, pela qual se impõe que, a proceder ao cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Quanto à pretensão da autora nesta ação, constata-se certa impropriedade em sua formulação, vez que não especifica, de forma clara, onde reside sua irrisignação. Indica a intensão da "verificação do cálculo com base na regra permanente forte no direito ao melhor benefício, ... que deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)..." . Nessa esteira, confere-se que a parte propõe que o Juízo apure qual método de cálculo lhe ofereça uma RMI mais vantajosa. Com efeito, num primeiro momento, cabe ressaltar que não é essa a função do Judiciário, vez que cabe ao interessado, quando do ajuizamento da demanda, trazer de modo preciso onde reside a controvérsia, apontando, inclusive, a irregularidade cometida, no caso, pela Administração Previdenciária. Ademais, traz alegações que indicam a pretensão da formulação do cálculo do salário de benefício "computando o cálculo da RMI com as 80% maiores contribuições de toda período contributivo (como impõe a norma), para certificar ao segurado que de fato a regra de transição conduz ao melhor benefício", situação que, de certo modo, propõe fórmula híbrida de cálculo, o que é inadmissível.

Destarte, argumentado, ainda, em síntese, que à época das mudanças introduzidas pelas regras de transição para a apuração do salário de benefício, dispunha a autora do direito adquirido nos termos do artigo 9º da EC 20/98 e, dessa forma, poderia optar pelo cálculo de benefício que lhe fosse mais vantajoso.

Não obstante, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação de vontade da interessada, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - **NB 41/155.291.004-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANIA MARIA DENTALLI DINISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 2912526 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID's Num. 4119088/4119092) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LAURA APARECIDA DOS SANTOS propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, argumentando que os critérios de reajustes adotados pela Autarquia, em seu benefício de pensão por morte – NB 21/104.805.937-2, estão em dissonância com os parâmetros legais e constitucionais vigentes. Pretende que seu benefício seja reajustado “...com base e com fundamento nos artigos 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 41 inciso I, da Lei 8.213, de 24.07.91...” (emenda da inicial – ID 1143247).

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 838538.

Decisão de ID 880055, através da qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1599498, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações quanto à regularidade e legalidade dos critérios de reajustamento do benefício.

Nos termos da decisão de ID 1921777, réplica de ID 2218444.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, e assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.12.2011.

A autora pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte – **NB 21/104.805.937-2, com DIB em 02.01.1997** (carta de concessão ID 838607), visando seu reajustamento de modo a se preservar, em caráter permanente, o valor real deste, com base no preceito contido no artigo 58 do ADCT.

Pelo artigo 58 do ADCT, norma de aplicação temporária, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social antes da CF, sofreram a revisão contida no preceito de referido artigo, até a implantação do Plano de Custeio da Seguridade Social, ou seja, vigorou entre abril/89 até agosto/91, cessando este critério a partir de setembro/91.

Ao mesmo tempo em que o Constituinte limitou sua incidência, estabeleceu princípios a serem observados no âmbito da Seguridade Social, para que os benefícios mantidos por preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, § 2º, da CF). Referido artigo foi implementado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma dos reajustes (com modificações legislativas posteriores).

Cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, com a implantação da legislação supra, não há de se admitir mais a vinculação dos benefícios em salários mínimos, sob pena de ofensa ao artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da CF.

O artigo 201, do Texto, com a redação dada pela EC 20/98, preconiza que:

“Art. 201.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....” (grifei)

A teor da norma acima transcrita, os reajustes dos benefícios de prestação continuada, aferidos após a CF, regem-se pelos critérios definidos em lei específica, qual seja, Lei 8213/91.

Aliás, o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado pois, tais critérios, são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Na hipótese dos autos, a controvérsia retrata situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação (e posteriores alterações). E, sob tal prisma, constata-se que num primeiro momento, os benefícios deveriam ser reajustados pelo INPC (Lei 8213/91, artigo 41, inciso II). A partir de janeiro/93, passariam a ser pelo IRSM (Lei 8542/92, artigo 9º, § 2º). Ato contínuo, nos termos da Lei 8700/93, no mês de setembro/93, os benefícios deveriam ser reajustados pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, sendo que a partir de janeiro/94, nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do FAS (fator de atualização salarial), deduzidas as antecipações concedidas, e assim por diante.

Com efeito temos que, o poder público, através do órgão previdenciário competente, com o fim precípuo de promover e possibilitar o reajustamento dos benefícios implementou, dentro de determinados critérios e condições estabelecidas pelo artigo 144 da legislação previdenciária, o índice INPC, para recalcular os benefícios de prestação continuada, auferidos entre 05/10/88 a 05/04/91, consoante o ajustamento preceituado pelo artigo 58, do ADCT. Tal norma veio suprir a inexistência de parâmetro infraconstitucional à obtenção de benefícios previdenciários. Até porque, conforme dispõe a Carta Constitucional, o benefício da aposentadoria e o direito aos reajustes respectivos, repisa-se, serão concedidos na forma da lei. No caso, restou explicitado que os reajustes seriam quadrimestrais, pela variações acumuladas pelo INPC, IRSM e FAS. Garantiu-se para os benefícios concedidos nos meses intermediários do quadrimestre-base um adiantamento a ser compensado.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte - **NB 21/104.805.937-2**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS CARDOSO DE SOUZA
REPRESENTANTE: CLENILDA MENEZES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº Num. 4864202 - Pág. 1: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho constante do ID nº 4309461, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO SIMEAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, não obstante a determinação constante do despacho retro, no que tange à provocação do autor para adequar o valor da causa, ratifico o terceiro parágrafo da decisão constante de 3377780 - Pág. 42 -, fixando-o em R\$ 62.305,97, o qual inclusive já consta no cadastro processual.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3902189, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico neurologista e psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 2871065.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/04/2018, às 12:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Outrossim, designo o dia 17/04/2018, às 08:20 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição ID nº 4693915 como aditamento à inicial.

Ante o teor da decisão ID nº 4531199, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000608-58.2018.4.03.0000 e diante da manifestação da parte autora, ID nº 4693915, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Subsecretaria da 8ª turma, nos autos do agravo supracitado, para ciência e apreciação. Ressalto, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e da petição ID nº 4693915.

Sem prejuízo, determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 3807864.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Atente-se a senhora perita para o teor da petição da parte autora ID nº 4693915.

Designo o dia 11/04/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA URBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/4, ID nº 2758059.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 05/04/2018, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN SERGIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

D E S P A C H O

ID Num. 4403095 - Pág. 14: Indefero a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao I. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 2213352.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 05/04/2018, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOMIKO ODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 3324207 - Pág. 7, item "c" e ID Num. 4149794 - Pág. 3, item "a": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVIO BRITO MALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHIEDE - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 11/12, ID nº 993003.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/04/2018, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4203586/ 4203594: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho ID Num. 3957620 - Pág. 1, eis que os documentos juntados no ID supramencionados ainda estão ilegíveis.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIKE MENDES HERCILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 3444253 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 4109296/4109304) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008649-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE M MONTEIRO
REPRESENTANTE: EDUARDO ALMEIDA DE MAYA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 3955423/ 4425125: Por ora, não obstante as cópias juntadas pela parte autora no ID acima mencionado, verifico que foram juntados aos autos apenas documentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.776.763-2 de titularidade de JOAQUIM LUIZ DE M MONTEIRO, não constando nenhuma cópia de documento juntada nestes autos demonstrando a existência de eventual benefício derivado de pensão por morte e quais são seus titulares.

Sendo assim, tendo em vista esta ser questão fundamental para a verificação de existência de pertinência do pedido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial deste cumprimento de sentença, providenciando a devida juntada da documentação comprobatória da existência de pensão por morte conforme acima exposto.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORIA MARIA DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4424620/ 4424692: tendo em vista o cumprimento pela parte autora da determinação contida no despacho ID Num. 3955669 - Pág. 1, bem como ante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID Num. 3616004 - Pág. 1/3), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/3, ID nº 2718778.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
- Designo o dia 02/04/2018, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.
- FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.
- ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID Num. 4460885/4460896) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 15/03/2018 386/495

Não obstante a impugnação apresentada pelo INSS em ID Num. 4215109 - Págs. 1/14, verificado em melhor análise que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte que não é titular de nenhum benefício previdenciário, tratando-se, portanto, de caso de ausência de legitimidade para figurar no pólo ativo da mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID Num. Num. 493623/ 4936265, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00100598820094036183.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID Num. 2386175 - Pág. 11 a 15), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. Num. 4870306 - Pág. 1/4) nos autos de agravo de instrumento 5000926-41.2018.4.03.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para autorizar o levantamento, pelo exequente dos valores incontroversos, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 09 de Março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID Num. 4240835 - Pág. 11: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA PINTO MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL PEREIRA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE ANTONIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI LUCIANO MARTINS - SP373077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES CASTALDELLI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ARISSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENIRA LEME DA SILVA SPESSI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4185260, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00050388720164036183, à verificação de prevenção.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) ante o documento juntado ao ID 4584661, trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SOARES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento dos despachos de ID 2623922 e 3472770, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia, **devendo, após, voltarem os autos conclusos para análise da necessidade, ou não, de remessa ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0232584-56.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3915493, devendo para isso:

-) esclarecer o valor dado à causa conforme ID 4175899 - Pág. 2 (R\$ 42.249,93), tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial (ID 3493783 - Pág. 17/35), devendo, em sendo o caso, promover nova adequação do valor da causa, e a Secretaria, as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3493769 - Pág. 16/17 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º caput e § 2º da Lei 9.876/99 no cálculo do PBC, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Documentos de ID 649500.

Decisão de ID 662897 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 759252 e 759259.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 900932, na qual suscitadas as preliminares da decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Nos termos da decisão de ID 941104, réplica de ID 1266969.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 22.02.2012.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, *caput*, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Verifico, através da análise da documentação de ID 759259, a efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.08.2004, não constando qualquer comprovação documental pelo interessado de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, nem anterior ação judicial com o mesmo objeto.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de início de seu benefício, de fato, merece acolhida a preliminar da ocorrência de decadência do pedido, suscitada pelo réu.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retornado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 **e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, tratando-se de benefício concedido em 27.08.2004, já na vigência da Medida Provisória 1.523-9/97 e, diante da data da propositura da ação, apenas em 22.02.2017, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito** do autor, atinente à revisão do benefício - **NB 42/42/135.257.996-8 e**, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA, qualificada nos autos, propõe 'Ação de Revisão de Benefício de Pensão por Morte', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, mediante a revisão da RMI do benefício instituidor, sob assertiva de que, com a retroação da DIB do mesmo, o salário de benefício seria mais vantajoso.

Documentos em ID's que acompanharam a petição inicial, de ID 299707.

Decisão de ID 338609 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição com documento de ID's 366885 e 366887.

Pela decisão de ID 471172, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2004.61.84.222085-4 e 0006034-85.2016.403.6183, como também determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 728744, na qual suscitadas, como prejudiciais ao mérito, a ilegitimidade ativa em razão da autora postular reajustes pertinentes a benefício instituidor, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 729342, réplica de 867828, na qual formula a autora pedido de realização de prova pericial contábil.

Pela decisão de ID 935983, indeferida a produção da prova requerida pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista questão atrelada ao mérito.

Em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, uma vez que a revisão pretendida é atrelada à revisão do benefício do instituidor da pensão por morte da autora, prescritas as parcelas vencidas, se ao final, eventualmente devidas, anteriores a 11.10.2011.

Nos termos da inicial, requer a autora a revisão do seu benefício de pensão por morte – **NB 21/163.691.835-0**, cuja **DIB** datada de **16.05.2013**, mediante o recálculo da RMI do benefício instituidor – **NB 42/074.453.530-1**, cuja **DIB** datada de **04.08.1982**, sob assertiva de que, com a retroação da DER deste benefício para o dia 01.04.1982, a renda mensal inicial seria superior.

Verifico, através da análise da documentação acostada aos autos, que não consta qualquer comprovação documental pela interessada de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, nem anterior ação judicial com o mesmo objeto.

Sob tal prisma, correlata a pretensão revisional de sua pensão por morte que, segundo assertivas do pedido inicial, está necessariamente atrelada ao benefício instituidor – **NB 42/074.453.530-1**, depreende-se que, pela data de início de tal benefício – **04.08.1982**, de fato, merece acolhida a preliminar da ocorrência de decadência do pedido, suscitada pelo réu.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retornado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: *"... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..."* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 **e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício instituidor em **04.08.1982**, o qual, em princípio, almeja a autora ser revisado, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, e tendo em vista a data da propositura da ação, apenas em **11.10.2016**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito** da autora, atinente à revisão do benefício de pensão por morte - **NB 21/163.691.835-0 mediante a revisão da RMI do benefício instituidor – NB 42/074.453.530-1** e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE FATIMA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista, clínico geral e com psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 10/04/2018, às 11:45 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo-SP.

Designo o dia 02/04/2018, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral/cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 16/04/2018, às 08:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 13/14, ID nº 2257695.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
- Designo o dia 12/04/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.
- FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o cancelamento do benefício LOAS (NB nº 88/536.745.473-5), com a suspensão imediata do seu pagamento e a competente apuração do *totum* recebido, desde 27.08.2009; o imediato estabelecimento da Concessão e implantação do benefício de pensão por morte (NB nº 21/172.452.215-6), com data do início à partir do óbito do segurado e com base na sua aposentadoria e a implantação simultânea do desconto mensal de 20% a título de compensação até o limite do que for apurado como pago pelo INSS do LOAS e recebido indevidamente pela autora.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009210-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BARROS BARRETO, ANDREA BARROS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA LEITE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos ID's 3750700, 3750741 e 3750748 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.729.777-6) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGETA MARIA JUNQUEIRA FRANCO ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIA BERTOLEZ PAVAO SONEGO - SP337283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

GEORGETA MARIA JUNQUEIRA FRANCO ZAMPIERI, qualificada nos autos, propõe 'Ação de Revisão de Benefício de Pensão por Morte', pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a revisão da RMI de seu benefício mediante a aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente.

Documentos de ID's 330657, 330654, 330645, 330636 e 330630. Custas processuais iniciais recolhidas no ID 330661, no importe de 0,5% do valor dado à causa.

Decisão de ID 343519 determinando a emenda da petição inicial. Petição com documento de ID's 391489 e 391491.

Pela decisão de ID 467665, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 584766, na qual suscitadas, como prejudiciais ao mérito, a ilegitimidade ativa em razão da autora postular reajustes pertinentes a benefício instituidor, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 663747, réplica de ID 946181, com cópia de ID 946250.

Pela decisão de ID 1005210, em vista de se tratar de matéria de direito, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista questão atrelada ao mérito.

Em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas as parcelas vencidas, se ao final, eventualmente devidas, anteriores a 28.10.2011.

Nos termos da inicial, requer a autora a revisão do seu benefício de pensão por morte – **NB 21/085.954.813-9**, cuja **DER/DIB** datada de **24.07.1989**, mediante o recálculo da RMI de seu benefício, com a observância do artigo 144, da Lei 8.213/91.

Verifico, através da análise da documentação acostada aos autos, que não consta qualquer comprovação documental pela interessada de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, nem anterior ação judicial com o mesmo objeto.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de início de seu benefício, de fato, merece acolhida a preliminar da ocorrência de decadência do pedido, suscitada pelo réu.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retornado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: “... **A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...**” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 **e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício em **24.07.1989**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação, apenas em **28.10.2016**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito** da autora, atinente à revisão do benefício de pensão por morte - **NB 21/085.954.813-9** e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. **Condeno o autor à complementação das custas processuais devidas, bem como ao pagamento da verba honorária sucumbencial**, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inc. III, do CPC.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista, neurologista e com psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 14/18, ID nº 1923297.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI – CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/04/2018, às 11:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo-SP.

Designo o dia 30/04/2018, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 02/04/2018, às 08:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEIDE BAIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 2891120.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 30/04/2018, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDES TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos rural e comum.

Recebo a petição ID 3729882 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 7, ID nº 2737346.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 30/04/2018, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALPIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881, MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/3, ID nº 3555826.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
3. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
6. A mobilidade das articulações está preservada?
7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
8. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
9. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 30/04/2018, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553, VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante inclusão de vínculo empregatício reconhecido através de ação trabalhista.

Recebo a petição ID 4054884 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41/174.860.366-0) desde 2015, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID 4615896: Diante da redistribuição do feito a este Juízo, necessária se faz a correta tramitação da ação, nos termos do Código de Processo Civil.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 09/12, ID nº 2231563.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 30/04/2018, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CESAR D'ANGELO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a designação de nova perícia para o dia 03/04/2018, às 09:30 horas, mantendo-se os termos do despacho ID nº 2295471, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho ID nº 2295471.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 02/04, ID nº 1159885.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLY CAROLINE BIDO, SILVIA ELAINE GUIMARAES BIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

GABRIELLY CAROLINE BIDO assistida por sua genitora e também autora **SILVIA ELAINE GUIMARÃES BIDO** propõem a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita pela decisão ID 3207497.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento a inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº **0049074-59.2013.403.6301** e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 2695389, 2695391, 2695392, 2695394, 2695396 e 2695397), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, além do mesmo pedido administrativo (21/165.639.301-5), ação essa ajuizada pela autora **SILVIA ELAINE GUIMARÃES BIDO** perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença de improcedência do pedido (ID 2695391), já transitada em julgado (ID 2695397).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0049074-59.2013.403.6301 associado à autora Sílvia Elaine Guimares Bido, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, em virtude de inconformismo com os termos daquela sentença, a autora Sílvia Elaine Guimares Bido já utilizou de recurso próprio para revê-la (ID 2695396), sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Embora não verificada a existência de coisa julgada em relação a autora **GABRIELLY CAROLINE BIDO**, **constata-se que a mesma não requereu**, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor.

E, de fato, **não** há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente **em relação a esta autora**, constando no documento ID 2695387, somente, pedido administrativo em relação a sua mãe Sílvia Elaine Guimarães Bido.

Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições e recolhimento das mesmas, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Em relação ao RE 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, somente foi excluído de prévio pedido administrativo os pedidos de revisão de benefícios, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 91 Ementa e Acórdão RE 631240 / MG da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911. Supremo Tribunal Federal RE 631240 / MG da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 91 Ementa e Acórdão RE 631240 / MG 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (RE 631240 / MG).

Ressalta-se que, mesmo se a Autarquia tivesse integrado a lide, contestando o mérito, não consiste tal fato em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

“Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente.” (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da Rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifos).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, em relação a coautora **Gabrielly Caroline Bido**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional. “...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V e § 3º, do Código de Processo Civil em relação à autora **SILVIA ELAINE GUIMARÃES BIDO** e nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à autora **GABRIELLY CAROLINE BIDO**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA SIMOES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB: 31/617.163.542-5.

Recebo a petição/documentos ID's 4177973, 4178011, 4178028, 4178056 e 4178078 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARMANDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante inclusão de vínculos empregatícios e contribuições sociais, bem como o recálculo da RMI.

Recebo a petição ID 4179959 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 41/179.662.406-0) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria, com urgência, a notificação da AADJ/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante da decisão de fls. 01/02, ID nº 4529590, comunicando-se a este Juízo.

Sem prejuízo, determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 4/5, ID nº 3364880.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 04/04/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, além da declaração de inexistência de débito e a suspensão da cobrança no valor de R\$ 225.297,22 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), ante o caráter alimentar do benefício e a boa-fé do mesmo.

Recebo as petições/documentos ID's 4214726, 4214893 e 4844877 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENICE PEREIRA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 2266501, 2934903, 2934906 e 2934911, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0066350-98.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINO RODRIGUES MORATO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de amparo social ao idoso - LOAS.

Recebo a petição ID 3406053 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS NAUM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4608047: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 4314159, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELE CRISTIANE DELFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

GISELE CRISTIANE DELFIM propõe o presente mandado de segurança, em face de **Chefe do INSS - Instituto Social do Seguro Social - São Paulo/SP** e **GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**, postulando a emissão de ordem para concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 3472245, concedido o benefício da justiça gratuita e instada a parte impetrante a promover a emenda de sua petição inicial. Porém, não houve manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015260-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSELITO CONCEIÇÃO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOGNA - SP359583, PAULO ANSELMO MASSIMINO - SP350186, ZENILDO BISPO DE ARAGÃO - SP353121
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

JOSELITO CONCEIÇÃO RODRIGUES propõe o presente mandado de segurança, em face de **Chefe da Agência do INSS São Paulo**, postulando a emissão de ordem para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.883.994-7 seja implantado.

Processo inicialmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 2660597, declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 2844862, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2966573.

Pela decisão id. 3497282, instado o impetrante a informar se mantinha o interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de que o benefício foi implantado administrativamente. Porém, não houve manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIS VENANCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 4131271 e 4131297 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 121/130 do documento ID 3005695.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00104175320094036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 4093785 - Pág. 13, segundo parágrafo, parte final: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LEOPOLDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER STORCH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4168367, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por ARMINDO DOMINGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Documentos de ID 888520.

Decisão de ID 896324 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 1072526 e 1072545.

Pela decisão de ID 1178380, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 03389193620044036301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID, na qual suscitada como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 1541966, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID 3492761 e 34927565.

Pela decisão à ID 3905416, intimadas as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial. Manifestação da parte autora de ID 3979397 e, do INSS, em ID 4270605.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *“... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...”* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 23.03.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. Algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifeti)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 3492761 e 3492765), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/083.682.248-0** mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PESSOA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIDIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com oftalmologista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora constantes de fls. 1/3, ID nº 2290415.

Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847 e PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/04/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral/cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, para mencionada perícia.

Designo o dia 16/04/2018, às 11:30 horas para a realização da perícia com o Dr. PAULO CESAR PINTO, oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4546886 - págs. 1/3: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000918-64.2018.4.03.0000, que deferiu **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para autorizar a expedição de precatório/requisitório em favor do agravante, referente aos valores incontroversos, conforme os cálculos que acompanham a impugnação ao cumprimento da sentença oposta pelo INSS, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 4870172 - Pág. 1/4) nos autos de agravo de instrumento 5022369-82.2017.4.03.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para autorizar o levantamento, pelo exequente dos valores incontroversos, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 09 de Março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009413-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA em face do INSS.

Requer a parte exequente, em resumo, a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, impugne a execução nos próprios autos e não sendo apresentada Impugnação, requer, nos termos do art. 535, § 3º do CPC, que seja expedida em favor do exequente a Requisição de Pagamento devida, seja por meio de Precatório ou através da Requisição de Pequeno Valor; cujo crédito atualizado até 06/12/2017 totaliza a importância de R\$ 110.477,62 (cento e dez mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Requer, ainda, em caso de apresentação de Impugnação, a fixação de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte) por cento sobre o valor da execução, com fulcro no art. 85, §§ 1º, 3º e 7º do CPC.

A inicial veio acompanhada de cálculos de liquidação e dos documentos pertinente ao feito nº 0001025-84.2012.403.6183.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo nº 0001025-84.2012.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução, inclusive com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008673-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LOURENÇO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA em face do INSS, no qual informa ter interesse na execução invertida do julgado.

A inicial veio acompanhada dos documentos pertinente ao feito nº 0003546-46.2005.403.6183.

É o relato. Decido.

O estabelecimento de diferentes momentos processuais para a virtualização de processos judiciais, iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe se deu através da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, posteriormente alterada pela Resolução 148/2017, publicada em 09/08/2017, a qual, a princípio, entraria em vigor na data de 25/08/2017, contudo, tal data foi prorrogada através da Resolução nº 150, da Presidência, publicada em 24/08/2017 para 02 de Outubro de 2017.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo nº 0003546-46.2005.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, antes da vigência da citada Resolução e, neles, devem ter o prosseguimento.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

****_*

Expediente Nº 14530

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIMAR MARIN SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 445/449: Por ora, Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo o motivo de seus cálculos de liquidação referentes à verba honorária sucumbencial apresentarem valor superior (R\$30.039,75) em relação ao apresentado pelo INSS em seus cálculos de fls. 255/262 (R\$ 29.720,99), sendo que, o réu deixou de considerar, em contrariedade ao r. julgado, em seus cálculos os meses de ABRIL, MAIO E JUNHO de 2006, o que, aparentemente em análise na parte final da planilha do INSS de fl. 259, deveria gerar um valor maior da conta do INSS em relação aos cálculos do Setor de Contas desta Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.Int.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 241/254: Mantenho as decisões de fls. 231 e 237, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5001971-80.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV- nº 2018.0000482. No mais, Considerando ainda, o cancelamento do Ofício Requisitório acima mencionado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado em fls. 330/334 e tendo em vista a informação de fl. retro, bem como verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria novo Ofício Requisitório de Pequeno valor em relação ao valor principal. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intime-se e cumpra-se.

0004737-82.2014.403.6128 - MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de impugnação pelo INSS e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 257/259, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000336-35.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.CHAMO O FEITO À ORDEM.Primeiramente, ante as informações prestadas pela Secretaria em fl. retro, dou por sanada a questão afeta à ausência da certidão de trânsito em julgado referente à fase de conhecimento destes autos.Não obstante a apresentação de cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 157/159 no que tange ao valor de RMI do autor, verifica-se que o r. julgado desta demanda teve como objeto tão somente a condenação do réu em pagar valores atrasados, bem como verba sucumbencial decorrente da mesma condenação.Sendo assim, não há nada a que se apurar em sede de cumprimento de obrigação de fazer nestes autos, devendo qualquer irrisignação da Autarquia Previdenciária no que tange ao devido valor da RMI ser solvida na via administrativa/judicial diversa destes autos.Destarte, ante o disposto acima, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 154 e ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 104/134 da qual houve a discordância do autor (fls. 137/153) , devolva-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, devendo o Setor de Contas desta Justiça Federal observar em seus cálculos o valor efetivamente implantando para o benefício NB 171.405.135-5, conforme informado em fls. 29/30. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14544

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO X LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Pelas razões constantes da decisão de fl. 330, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 359/362, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 288/308, eis que considerando informação nos autos de fls. 55/58 de que o corréu, DIEGO DE SOUZA NUNES LEITÃO, recebia benefício de pensão por morte (NB 160.182.043-4) decorrente do mesmo instituidor do benefício concedido nestes autos à autora LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA, com data de início (DIB) em 02.04.2012 e data de cessação (por maioria) em 06.04.2014, conforme informações oriundas do Extrato Plenus/Dataprev juntadas em fls. 328/329, e tendo em vista que os cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. não fizeram nenhuma menção à qualquer desconto referente à cota-parte devida ao corréu para fins de desconto nos valores da parte autora . As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos designais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 130.401,25 (cento e trinta mil quatrocentos e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 120.738,19 (cento e vinte mil setecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.663,06 (nove mil seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004877-6) - ANTONIO SOARES MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 667/693: Primeiramente, no que tange ao requerimento do INSS de fls. supracitadas, referente à ausência de formação de relação processual, em decorrência do falecimento do autor antes da citação inicial cumprida, não prosperam os argumentos I. Procurador da Autarquia, eis que conforme verificados na documentação juntada em fls. 676/678 o óbito deu-se em 18/10/2005, posterior a data de propositura da ação (06/09/2005).No mais, não obstante o disposto acima, verifico que não houve até o momento nenhuma informação por parte do patrono do autor noticiando o falecimento do mesmo, não obstante seja ônus do mesmo informar a este Juízo sobre quaisquer modificações referentes às partes, inclusive tendo o patrono juntado aos autos em fls. 640/652 cálculos de liquidação com termo final em Outubro/2015 sem sequer relatar a razão de tal término de conta, inclusive, constando posteriormente às fls. 660/661 informação da AAD/SP de 05/10/2017 referente à implantação de benefício previdenciário sem observar a questão afeta ao óbito, que somente veio a ser ventilada na impugnação apresentada pelo réu em fls. supracitadas.Sendo assim, verificado o falecimento do autor ANTONIO SOARES MENEZES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se o mesmo para as disposições acima expressas no tocante ao seu ônus quanto à informação do óbito do mesmo. Após, venham os autos conclusos. Int. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14545

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004019-1) - ANTONIO NAGY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 214 e 238/239: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 241/255: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação no tocante ao TERMO INICIAL, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. acórdão.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003154-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003154-6) - JOSE SOTERO DE SANTANA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Por ora, ante os cálculos de fls. 722/727, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante à verba honorária.Após, venham os autos conclusos. Int.

0007980-68.2011.403.6183 - MARCILIO PIVANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO PIVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Por ora, ante os cálculos de fls. 274/282, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos juros de mora e aos honorários.Após, venham os autos conclusos. Int.

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 263/292: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010966-87.2014.403.6183 - JUAREZ TADEU MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TADEU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 478/479: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 481/495: Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, observando que o pretendido desconto em razão da multa por litigância de má-fé a que foi condenada a PARTE AUTORA deve ser efetuado apenas do valor principal, não incluindo os honorários de sucumbência.Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14558

PROCEDIMENTO COMUM

0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9) - ALESSANDRA BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da situação cadastral de ALESSANDRA BARROS ROCHA, ante o advento da maioridade da mesma, bem como para exclusão do nome de DORALICE BARROS ROCHA, eis que a mesma não é coautora destes autos.No mais, tendo em vista o r. julgado dos embargos à execução 0010768-50.2014.403.6183 (trasladados em fls. 132/161), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária nos estritos consectários determinados no mesmo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante as manifestações do INSS de fls. 32 e 46/47, bem como do embargado de fls. 33 e 132, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra estrita e integralmente as disposições contidas no terceiro parágrafo do despacho de fl. 11, devendo observar fielmente os termos do r. julgado dos autos 0011454-13.2012.403.6183, cujas cópias encontram-se trasladadas em fls. 63/126, devendo proceder os descontos dos valores recebidos administrativamente, nos casos expressos e determinados no antepenúltimo parágrafo do V. Acórdão de fls. 91/99 .Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7) - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478/481: No que tange às alegações da parte autora de fls. supracitadas, referente as informações da AADI/SP de fl. 472 relativas ao pagamento administrativo efetuado, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, quanto ao pedido de expedição de requisição relativa aos valores incontroversos, nada a decidir, ante as decisões de fls. 119 e 205 constantes nos embargos à execução em apenso, em relação ao requerimento do autor de destaque dos honorários contratuais, oportunamente serão apreciados.Por fim, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 00103761320144036183, em apenso.Int.

0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: Por ora, não obstante a manifestação do autor de fl. 344 devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas referente aos honorários sucumbenciais, aplicando, quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA, os mesmos índices que foram aplicados pelo INSS em seus cálculos de fls. 301/306 para o valor principal, ante a concordância expressa do autor de fls. 310/311.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383: Manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005623-52.2010.403.6183 - AFONSO LOPES DE SIQUEIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/388: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. supracitadas, no que tange ao devido valor de RMI do autor, notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 366.Após, retomem os autos à Contadoria Judicial, especificamente, para retificação de seus cálculos de fls. 372/388 no que tange ao valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais que deve estar de acordo com os parâmetros e termos do julgado, que fixou nos mesmos em 10 % até a data da sentença (24/08/2012).Observe também a Contadoria Judicial que, quanto aos índices de CORREÇÃO MONETÁRIA, determinou o V. Acórdão que seja observada a modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425 do C. STF.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007893-15.2011.403.6183 - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/274: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, no que tange ao termo inicial dos mesmos, nos termos do despacho de fl. 238, eis que a sentença de fls. 81/84 condenou o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data de 21/09/2011 (fl. 59).Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0014191-23.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/207: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça a este Juízo se em seus cálculos de fls. supracitadas foi devidamente observado o teor da r. decisão monocrática de fls. 130/134, mais especificamente em seu primeiro parágrafo de fl. 134, no que tange à correção monetária, eis que o mesmo preceitua que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/173: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça a este Juízo se em seus cálculos de fls. supracitadas foi devidamente observado o teor da r. decisão monocrática de fls. 104/112, mais especificamente em seu quinto parágrafo de fl. 111, no que tange à correção monetária, eis que o mesmo preceitua que A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO X MARIA DE LURDES PIRES INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange à prescrição, tendo em vista a interrupção reconhecida no v. acórdão.Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006648-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006648-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

0007961-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007961-7) - JOSE MARTINS BARBOSA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/415: Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários, tendo em vista que devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data do acórdão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001184-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001184-9) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os estritos termos do r. julgado, verifico que o objeto deste cumprimento de sentença tem por objeto exclusivo o pagamento de valores em atraso, referentes à correção monetária dos valores compreendidos no período de 11/04/2001 a 31/05/2007. Sendo assim, primeiramente reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 265, bem como o despacho de fl. 271, que versam acerca da obrigação de fazer não determinada nesta demanda. No mais, verificado que em fl. 278 há menção de eventual pagamento administrativo (PAB) em atendimento à notificação judicial eletrônica 2537/2017 (fl. 275), intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se tal pagamento foi efetivado ou não, comprovando documentalmente. Após venham os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 305 e 306/308. Int.

0007788-38.2011.403.6183 - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANE BORELLA PIRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 534/553, tendo em vista os cálculos ofertados pela PARTE AUTORA (fls. 554/560), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA X ROSANA APARECIDA CANDIDO(SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN CANDIDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 303/327: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao valor referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data do v. acórdão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011327-07.2014.403.6183 - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 208/228: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, observando que os valores relativos a verba honorária devem ser apurados sobre o valor da condenação. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14559

EMBARGOS A EXECUCAO

0007963-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA)

Fls. 137/144: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que, em caso de nova remessa dos autos ao setor de contas desta Justiça Federal poderia acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelo embargado como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo embargado está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Em relação ao pedido de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado, na ação principal. Deixo consignado que os cálculos a que se refere o embargado em seu requerimento de fls. supracitadas não são os que foram apresentados pelo INSS em sua exordial destes embargos à execução, mas sim os juntados em fls. 98/115 destes autos. Oportunamente, ante a afixação de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial em fls. 126/131, dos quais as partes já se manifestaram (fls. 137/144 e 145), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0001029-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante a manifestação do INSS de fl. 163, em consonância com seus cálculos de fls. 123/136, no que tange ao devido VALOR DE RMI do embargado, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 150/158, inclusive no que tange à questão aventada acima. Deixo consignado que o Setor de Contas desta Justiça Federal deverá observar os estritos termos do despacho de fl. 148, quanto ao termo inicial dos cálculos (10/12/2005). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 518/520: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 512/515, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 649/650: Por ora, não obstante os termos do despacho de fl. 648 e o manifestado pelo patrono em fls. supracitadas, verifica-se junto a estes autos em fls. 564/566, que consta o nome de DILMA FERREIRA LACERDA como titular de benefício de PENSÃO POR MORTE NB 114.728.238-0 constando como instituidor o coautor falecido ESTEVAO GREGÓRIO. Sendo assim, ante a notícia de falecimento da mesma em fl. 615 destes autos, depreende-se que a habilitação dos sucessores se dará nos termos da Legislação Civil. Destarte, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 611/647, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000203-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000203-2) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/383: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 344/346, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0026808-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026808-5) - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 443/454: Não obstante a manifestação da parte autora de fl. 458 e da União Federal de fls. 460/465, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, observando os estritos termos do r. julgado, mais especificamente em fl. 392, no que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ X NILZA MARIA DE MATOS X LAURA DE MATOS SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MATOS SUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante as manifestações da parte autora de fls. 450/478 e 511/512, tendo em vista a respeitável decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 5000009-22.2018.403.0000, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida pelo INSS, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença até eventual decisão de mérito a ser proferida nos autos da ação rescisória supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA LOVATO HILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5005021-51.2017.403.0000, que deu parcial provimento ao pedido inicial do autor, para que seja elaborado novo cálculo, adotando-se o INPC como índice de correção monetária, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação do SALDO REMANESCENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária nos estritos termos do determinado pela Colenda Corte nos autos do agravo de instrumento supramencionados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010087-51.2012.403.6183 - ELI SOUSA DA HORA X ALAIDES NASCIMENTO DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SOUSA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDES NASCIMENTO DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Por ora, não obstante a determinação contida na decisão de fl. 295, verificada a informação no que concerne ao devido cadastramento da sucessora para fins de continuidade deste cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento 500376-17.2016.403.0000 não teve efeito suspensivo, e ante o cumprimento pelo autor da determinação contida no despacho de fl. 272, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014395-67.2011.403.6183 - SUZANA BULYOVSKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BULYOVSKI SZOKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14560

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 225. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X DIVA AUGUSTO BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DALL OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 795: Primeiramente, esclareça a parte autora sobre sua petição de fl. supracitada, tendo em vista que não existe nenhuma informação sobre óbito nestes autos. Fls. 796/812: Tendo em vista a informação do INSS de fls. supramencionadas no que tange ao indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0004190-96.2014.403.6110 da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Deixo consignado que não há que se falar em cancelamento de ofício requisitório, eis que não houve até o momento nenhuma expedição. Após, venham os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora. Int.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 398/402 já consta a informação referente ao número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução 458/2017 do CJF, reconsidero o disposto no sexto parágrafo do despacho de fl. 416. Fls. 420/426: Intime-se o patrono para informar se ratifica sua manifestação constante no item II da petição de fls. supracitadas, no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, tendo em vista que os valores referentes ao mesmo não ultrapassam os valores para expedição de RPV, conforme tabela atualizada disponibilizada mensalmente pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sua página na rede mundial de computadores. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/385: Por ora, intime-se o patrono para informar se ratifica sua manifestação constante no item II da petição de fls. supracitadas, no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, tendo em vista que os valores referentes ao mesmo não ultrapassam os valores para expedição de RPV, conforme tabela atualizada disponibilizada mensalmente pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sua página na rede mundial de computadores. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MOSER DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/416: Por ora, tendo em vista constar no contrato particular de prestação de serviços jurídicos juntado em fl. 408 dois contratados (pessoa física e jurídica), informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários contratuais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/389: Por ora, intime-se o patrono para informar se ratifica sua manifestação constante no item II da petição de fls. supracitadas, no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, tendo em vista que os valores referentes ao mesmo não ultrapassam os valores para expedição de RPV, conforme tabela atualizada disponibilizada mensalmente pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sua página na rede mundial de computadores. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/263: Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados bem como informar em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba sucumbencial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004724-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004724-8) - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LOTTI VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no sexto parágrafo da decisão de fls. 269/270. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 944/956: Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região. Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal. Sendo assim, reconsidero os termos contidos no terceiro parágrafo da decisão de fls. 939/940. Destarte, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, e verificado que os valores referentes à parte autora ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, serão expedidos Ofícios Precatórios inclusive no que tange à verba honorária contratual. Pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004910-09.2012.403.6183 - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201, terceiro parágrafo: Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região. Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal. Sendo assim e tratando o valor principal de Precatório, somente no caso da parte autora renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme anteriormente preceituado na decisão de fls. 202/203, devendo subsequentemente ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite, caberá expedição de RPV para a verba contratual. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências verificadas em relação à sua data de nascimento, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista análise dos documentos juntados aos autos em fls. 11 e 207. Por fim, informe em nome de que que patrono/sociedade de advogados será expedido o requisitório de pequeno valor referente à verba sucumbencial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001033-90.2014.403.6183 - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/341: Tendo em vista a manifestação de fls. supracitadas, que informa somente que autores ERIKA e ADELINA renunciam expressamente à valores que ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos e considerando os Atos Normativos em vigor, bem como ao limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, o qual será considerado na data da expedição das Requisições e tratando em relação às coautoras acima de valor de Precatório, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende a renúncia ao valor excedente à este limite, sendo que, em caso afirmativo, junto aos autos NOVA PROCURAÇÃO com poderes específicos para RENCUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES AOS LIMITES PREVISTOS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 330 não inclui os mesmos.Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 14561

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012205-69.1990.403.6183 (90.0012205-8) - JOAO VENANCIO X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 448: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 438 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELIO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 638/639: Por ora, não obstante a manifestação da parte autora de fls. supracitadas, ante as informações da Presidência do Egrégio TRF-3 de fls. 643/644 e 652/655 e verificada a mensagem no sistema de expedição de ofícios requisitórios juntada em fl. 656, aguarde-se a regulamentação e adequação do sistema de reinclusão de ofícios requisitórios estornados nos termos da Lei 13.463/2017.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista a decisão final proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5002675-64.2016.403.0000 e ante os Atos Normativos em vigor e observadas as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Entretanto, verifique que não encontra-se acostado aos autos cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.Sendo assim, providencie a parte autora a devida juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.Intime-se e Cumpra-se.

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/262: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 254 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/458: Primeiramente, no que tange ao pedido de inclusão do nome da Dra. Camilla Chaves Hassesian, OAB/SP 268.772 no sistema processual, proceda a Secretaria a devida anotação.Outrossim, por ora, aguarde-se a juntada do mandado de intimação expedido em fl. 448.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se e cumpra-se.

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Novamente equivocada a manifestação da parte autora de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao autor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0010773-72.2014.403.6183, e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Outrossim, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite, ressaltando-se que eventual renúncia refletirá na verba honorária contratual.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Intime-se e Cumpra-se.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA (SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Primeiramente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 158 destes autos.No mais, ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal.Sendo assim, verificada na tabela fornecida pelo E. TRF-3 juntada em fl. 161 que o valor principal ultrapassa o limite para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, informe o patrono se ratifica sua manifestação de fls. 137/138 no que tange à modalidade de pagamento para o valor principal e para a verba contratual, observando-se o disposto nos parágrafos acima.Em caso de ratificação, depreendendo-se no caso a opção pela renúncia ao valor excedente ao limite (do valor principal e verba contratual) deverá ser apresentada PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a notícia de depósito de fl. 569, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 585/590: Verifico que a manifestação de fl. supracitada não atende ao determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 580/581.Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao autor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. No mais, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fls. 580/581 no que tange ao destaque da verba honorária contratual.Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/418: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que tange à data de competência de seus cálculos de liquidação de fls. 357/377.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA (SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 315. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/343: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA constante no item 2, no que tange às verbas sucumbenciais fixadas na ação de conhecimento e nos embargos à execução, deixo consignado que, conforme anteriormente determinado do primeiro parágrafo do despacho de fl. 336, inexistindo posterior manifestação em contrário da patrona, será expedido Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0002780-12.2013.403.6183 - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA KACHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/489: Quando ao devido cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à PARTE AUTORA da informação da AADI/SP de fls. 490/492. Não há razão na irrisignação da parte autora quanto à incorreção da certidão de fl. 480, tendo em vista que tal decurso refere-se à prazo exclusivo do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/288: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. No mais, não obstante a anotação feita pelo patrono em fl. 282, no que tange à verba sucumbencial, deixo consignado que, conforme anteriormente determinado do primeiro parágrafo do despacho de fl. 276, inexistindo posterior manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1055: Não obstante a patrona em sua petição de fls. supracitadas não se manifestar especificamente sobre os termos do despacho de fl. 1054, requerendo a mesma tão somente dilação de prazo ante a não localização de seu cliente, determino que intime-se novamente a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 1054. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14562

EMBARGOS A EXECUCAO

0000686-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL)

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5004125-08.2017.403.0000, que deu provimento ao pedido inicial do embargado no que tange aos valores incontroversos, primeiramente, proceda a secretária o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/17), das cópias da decisão do E. TRF-3 supracitadas e deste despacho para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais subestabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 45/52, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 521/522 foi subscrita por advogado não constituído nos autos, eis que no subestabelecimento de fl. 232 o mesmo consta como estagiário. Sendo assim, providencie a parte autora a devida regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes ao SALDO REMANESCENTE. Int.

0006009-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006009-0) - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5022741-31.2017.403.0000, que deferiu a antecipação recursal pleiteada pelo autor, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, indicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X MATOS, GABAS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados abaixo:- MATOS, GABAS & SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.263.483/0001-24. No mais, tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5004125-08.2017.403.0000, que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - Providencie a juntada de cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba sucumbencial; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Intime-se e cumpra-se.

0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 533: Verificado o falecimento do autor EDUARDO DE SOUZA NETO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. No mais, proceda a Secretaria o cancelamento dos Ofícios Requisitórios 2017.0053448, 2017.0053449 e 2017.0053451 (fls. 528/530). Outrossim, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA X RENATA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante os causídicos Dr. THIAGO DE MORAES ABADE, OAB/SP 254.716 e Dr. ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, OAB/SP 255.022 não representarem a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome dos mesmos no sistema processual, devendo, oportunamente, seus registros serem excluídos dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pelos mesmos. Fls. 437/457: Requerem os subscritores das petições de fls. supracitadas expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao ofício precatório expedido em fl. 427 (2017.0053520, protocolo de retomo 20180003079), referentes aos honorários contratuais expedidos em nome da Dra. MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, OAB/SP 262.710 os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrada entre as partes, juntado em fls. 456/457. Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Sendo assim, tendo em vista que o crédito da patrona supracitada referente à verba contratual, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República combinado com o 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 431). No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016). Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas. No mais, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RVPs expedido(s), conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 424. Intime-se e cumpra-se.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fls. 223/227: Verifico que a PARTE AUTORA não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho de fl. 222, vez que conforme disposição contida no mesmo verifica-se que foi juntado aos autos CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS (fl. 221) cujo favorecido é advogado/sociedade de advogados não constituídos na presente ação. Sendo assim, tendo em vista que às fls. supracitadas foi juntado (fl. 227) somente cópia de alteração contratual da sociedade da qual faz parte a patrona do autor desta demanda, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar as devidas regularizações, no que concerne à verba honorária contratual. No mais, em relação ao requerimento da patrona de fls. 219, quanto à modalidade de requisição de pagamento para a verba contratual, deixo consignado que ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região. Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal ante a ausência de atual norma legislativa permissiva do contrário, e por se tratar de parcela integrante do valor principal. Destarte, ante o manifestado pelo autor em fl. 223, serão oportunamente expedidos Ofícios Precatórios para o autor e para a verba contratual, após as devidas regularizações a serem efetuadas pela mesma. Por fim, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções, bem como intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314 e 315: Verifico que não obstante a data da DIB seja 24.06.2013, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 12.06.2015 (fl. 214), razão pela qual não afetado o período de créditos em atraso, objeto de expedição e pagamento do ofício precatório. Paralelamente, no que diz respeito às parcelas vincendas, após a implantação do benefício, tal cobrança/suspensão/compensação da situação advinda a partir de então, deverá ser feita administrativamente, eis que não pertine ao objeto desta execução. Intimem-se as partes e após, voltem conclusos para verificação acerca do desbloqueio do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FILIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RVPs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 222/256, ITEM C: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante à verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Contudo, verifico que não consta nestes autos a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios. Portanto, depreende-se por inviável o destaque da verba honorária contratual. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14563

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2) - EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RVP complementar do saldo remanescente em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RVP, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RVPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X VALDECIR CORDEIRO DOS ANJOS X SIMONE APARECIDA DOS ANJOS X CLAUDIONOR CORDEIRO DOS ANJOS X OSINETE CORDEIRO DOS ANJOS X DIALMA CORDEIRO DOS ANJOS X GILSON CORDEIRO DOS ANJOS X MARIA WILMA DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RVPs em relação ao valor principal para os sucessores do autor falecido José Cordeiro dos Anjos e à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RVP, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RVPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALINE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RVPs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RVP, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RVPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RVP em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista o depósito noticiado à fl. 488. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RVP expedido. Intimem-se as partes.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0003960-97.2012.403.6183 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se em secretaria o desfecho do agravo de instrumento nº 5019472-81.2017.403.0000. Intimem-se as partes.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es).Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0009122-39.2013.403.6183 - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO DINIS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004569-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004569-0) - EDNEI NASCIMENTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNEI NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003921-71.2010.403.6183 - JOSE RIBAMAR CARNEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBAMAR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0008866-67.2011.403.6183 - WALDIR BETTINE(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDIR BETTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Fe deral da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba ho norária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitand o tal destaque.Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária contratual, rateada conforme petição de fls. 312/326. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012310-11.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no primeiro parágrafo da fl. 227, verifique que o substabelecimento juntado à fl. 209 não é original, tendo o advogado subscritor da petição de fl. 208 pleiteado para que as intimações publicadas fossem dirigidas ao mesmo.Assim, por ora, intime-se a parte autora para a devida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão do nome do advogado ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA, OAB/SP 207.385, do Sistema Processual.Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0001586-74.2013.403.6183 - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 725/736: Não verifico a ocorrência de litipendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos 0004017-28.2006.403.6183 e os presentes autos.Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008112-57.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012505-25.2013.403.6183 - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA BATISTA PESSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001167-83.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS EDUARDO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14564

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Dê-se vista ao Ministério Público Federal após a transmissão.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS GEUMARO PORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0015345-25.2016.403.0000 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILTON CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para as demais providências em relação à verba honorária sucumbencial. Intimem-se as partes.

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV em relação às verbas honorárias sucumbencial e contratual.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FERREIRA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 325, prossigam os autos seu curso normal. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s).Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14565

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZULZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDO DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIJO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICCHIO X MERCEDES AURICCHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICCHIO X IVETE AURICCHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESI X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Verifico que há divergência na informação da data de competência dos cálculos de honorários advocatícios de fls. 3125/3127, vez que, ora o patrono menciona a data de competência Novembro de 2014, e ora, menciona Outubro de 2014.Contudo, não obstante a apontada divergência, em cumprimento à decisão de fl. 3239 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual constatou que os cálculos em apreço foram atualizados até Outubro de 2014, dirimindo assim tal questão, havendo, inclusive, confirmação de que não houve excesso de execução na referida conta, conforme decisão de fls. 3303/3304.Assim, ante a certidão de fl. 3340, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional aos autores José Duarte Souza e Sebastião Alves Pereira, bem como, aos sucessores dos autores Mario Aurichio, Natalino Troiano e Paulo Francisco Ferraz, cujos créditos já foram requisitados. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora, e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão do Ofício expedido, bem como para demais providências.Int.

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011221-74.2017.403.0000 (fls. 667/670), bem como no agravo de instrumento referente aos embargos à execução 0008843-82.2015.403.6183, sob o nº 5014936-27.2017.403.0000 (fls. 688/690) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs referente(s) aos valores incontroversos em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se em secretaria o desfecho dos agravos de instrumento nºs 5011221-74.2017.403.0000 e 5014936-27.2017.403.0000, bem como dos embargos à execução 0008843-82.2015.403.6183. Intimem-se as partes.

0012308-41.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008816-70.2013.403.6183 - ELIMAR DE JESUS MELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIMAR DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5013589-56.2017.403.0000 (fls. 448/451) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria em cumprimento ao 4º parágrafo do despacho de fl. 436. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006280-8) - REGINALDO DE SOUZA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para deliberação acerca da verba honorária sucumbencial. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14566

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 385, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0003248-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003248-4) - ALTINO BATISTA DE ASSIS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALTINO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fls. 281/289: Por ora, tendo em vista o informado em fl. 280 e ante as informações do Egrégio TRF-3 de fls. supracitadas, por cautela, manifeste-se o patrono Dr. JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, OAB/SP 151.699. Após, ante a inexistência de juntada de cópias de contrato de cessão de crédito nestes autos e nada sendo requerido, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 311, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0020851-79.2016.403.0000, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 376, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 382, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES X JUNIOR PONTES GUEDES X CELSO RICARDO GUEDES (SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 823, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fls. 305/306: ante a juntada pelo patrono do comprovante de levantamento relativo à verba sucumbência, nos termos da determinação contida no despacho de fl. 303, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO CADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 354, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, OAB/SP 183.736 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma. Fls. 386/457: Requer a subscritora da petição de fls. supracitadas a anotação do nome e CNPJ da sociedade a que representa para fins de futura expedição de alvará de levantamento, bem como requer a expedição de ofício ao Egrégio TRF3- para bloqueio dos valores referentes ao Ofício Precatório 2017.0042205, protocolo de retorno 2017.0203691, de titularidade de ROMILDO MOREIRA DA SILVA (fl. 379), perante a instituição financeira quando do momento do depósito, tendo em vista a escritura pública de cessão de direitos créditos juntada nestes autos em fls. 455/457. Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Sendo assim, tendo em vista que o crédito do autor, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (fl. 379) com esta característica. No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Urssaia, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016). Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. acima citadas, pelas razões aqui expostas. No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 383. Intime-se e cumpra-se.

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 356, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0003369-04.2013.403.6183 - ANGELO BATISTA GENARI FILHO (SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO BATISTA GENARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fl. 414: Anote-se. Fl. 413: No mais, sem pertinência o requerido pela atual patrona, tendo em vista que foi expedido Ofício Precatório somente em relação ao valor principal e o mesmo já fora transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25/04/2017, conforme consta em fl. 404. Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 284, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 14567

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X ZILDA DE ALMEIDA GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X EDUARDO ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2215/2216: Primeiramente, no que tange ao coautor SYLVIO DE SOUZA, atenta-se o patrono do mesmo que o valor para fins de verificação dos limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV não é o apontado pelo mesmo em sua manifestação de fls. supracitadas, mas sim o constante nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1873/1884 (R\$ 11.793,61), HOMOLOGADOS através da decisão de fls. 1989/1990, não havendo que se falar, no momento, em atualização, ante os estritos termos da decisão de fls. 2203/2204, mais especificamente em seu primeiro parágrafo. Sendo assim, verificada na consulta (fl. 2218) à tabela atualizada disponibilizada mensalmente pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sua página na rede mundial de computadores, que tais valores não ultrapassam os limites, nada sendo oportunamente requerido pelo coautor acima mencionado, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs para os valores referentes ao mesmo. Quanto ao coautor falecido FRANCISCO LANARI DO VAL, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os eventuais sucessores do mesmo providenciarem a regularização de sua habilitação nestes autos. Quanto ao coautor falecido JESUS PAZOS MARTINEZ, não obstante a equivocada manifestação do INSS de fl. 2217, adito a decisão de homologação de habilitação de fls. 621/622 para que conste como sucessoras do autor falecido acima somente MARGARITA APARECIDA PAZOS FERNANDES, representada por seu curador JOSÉ BENITO PAZOS FERNANDEZ, CPF 345.065.198-68 e MARIA OSITA RODRIGUES VILLAS, CPF 135.065.048-00, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, por cautela, tendo em vista que na certidão de curatela de fl. 525 (autos 461/84 - 3ª Vara de Família e Sucessões de Santana) não consta nenhuma informação se a mesma fora concedida em caráter provisório ou definitivo, providencie a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de certidão de curatela atualizada, onde conste se a curatela é provisória ou definitiva. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desta decisão de aditamento. Outrossim, HOMOLOGO a habilitação de EDUARDO ARGARATE PATRÃO, CPF 048.913.938-82, como sucessor de MARLENE ARGARATE PATRAO, sucessora do coautor falecido ROMÃO GOMES LANSAC PATRÃO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No que tange aos sucessores acima mencionados, bem como em relação a todos os demais autores e sucessores neste cumprimento de sentença, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEOA CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDEZ ARJONA X FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1086/1095: Primeiramente, quanto aos pretensos sucessores da coautora APARECIDA BICUDO MACHADO, tendo em vista as documentações e esclarecimentos juntados em fls. supracitadas, no tocante às diligências e subsequentes dificuldades encontradas pelo mesmo para fins de efetivar a devida localização dos mesmos, bem como ante a ausência de manifestação de ANTONIO CARLOS FERNANDES, provável sucessor da mesma, deixo consignado que, caso não haja oportunas providências do patrono da coautora falecida supra referida, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução em relação à mesma. No mais, ante a determinação constante no despacho de fl. 799, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado, notifique-se a AADI/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a revisão determinada nestes autos, informando a este Juízo sobre sua efetivação, para os coautores assinalados abaixo:- AIX COIMBRA - NB 79.573.742-4;- AMAURY DOS SANTOS - NB 015.852.90-3;- ANTONIO VITO MANCUCI - NB 709.753.92-6;- CLAUDIO DE JESUS S'ANTANA - NB 81.252.115-3;- DIRCEA DE OLIVEIRA - NB 73.730.465-0;- DIVA GRECCO - NB 80.168.155-3;- ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA - NB 77.873.213-4;- FRANCISCO VOLPATO - NB 00952553-0;- JOSE MARIANO MENES(Z)ES NASCIMENTO - NB 78.766.907-5;- JOSE ROBERTO CUNHA - NB 766.411.08-7 e- LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA - NB 00901.647-3. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14568

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 318, intime-se pessoalmente a DRA.SALVADORA MARIA RIBAS PINERO - OAB/SP 54.724 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os termos constantes no despacho de fl.334, referente à informação de estorno de fls. 325/333. No silêncio, cumpra a Secretária a determinação contida no segundo parágrafo do despacho supramencionado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILE E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 724/727, intime-se os sucessores da autora falecida ANNA SCATENA MARQUES para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0007446-78.2013.403.0000 (em apenso) e ante a apresentação de DECLARAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR em fls. 341/343, ratificada por seu patrono em fls. 389/394, em conformidade com a determinação contida no despacho de fl. 301, notifique-se a AADI/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 162.699.227-1, restabelecendo o benefício administrativo NB 128.853.215-3.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, eis que a opção pelo benefício concedido judicialmente importa em conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito em relação aos valores do benefício judicial.Intime-se e cumpra-se.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 244 destes autos.Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 238.Int.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. retro, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 214 e o extrato bancário juntado à fl. 215, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 207, referente ao valor principal. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado.Intime-se e cumpra-se.

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 216 e o extrato bancário de fl. 217, intime-se novamente o PATRONO da parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente a determinação contida no r. despacho de fl. 215, procedendo ao levantamento da verba honorária.No silêncio, caracterizado o desinteresse, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 212, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região para estornar o valor aos cofres do INSS.Intime-se e cumpra-se.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 279 e o extrato bancário de fl. 280, intime-se novamente o PATRONO da parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente a determinação contida no r. despacho de fl. 278, procedendo ao levantamento da verba honorária.No silêncio, caracterizado o desinteresse, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 275, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região para estornar o valor aos cofres do INSS.Intime-se e cumpra-se.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 309 e o extrato bancário de fl. 310, intime-se novamente o PATRONO da parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente a determinação contida no r. despacho de fl. 308, procedendo ao levantamento da verba honorária.No silêncio, caracterizado o desinteresse, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 305, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região para estornar o valor aos cofres do INSS.Intime-se e cumpra-se.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. retro, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 221 e o extrato bancário de fl. 222, intime-se novamente o PATRONO da parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente a determinação contida no r. despacho de fl. 220, procedendo ao levantamento da verba honorária.No silêncio, caracterizado o desinteresse, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 217, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região para estornar o valor aos cofres do INSS.Intime-se e cumpra-se.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 266 e o extrato bancário de fl. 267, intime-se novamente o PATRONO da parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente a determinação contida no r. despacho de fl. 259, procedendo ao levantamento do valor depositado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 262, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região para estornar o valor aos cofres do INSS.Intime-se e cumpra-se.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALILA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. retro, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. retro, intime-se o PATRONO da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEWIKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHI SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDITA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X LUIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCH IORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X MARYOEL CASTELLO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADMIRI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DULIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADEILA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X NADIA OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAIDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTIE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANNI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFI X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSWALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMO D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHÉ X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X NELMA OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Verifico que às fls. 11.817/11.835 foram juntados os comprovantes de levantamentos efetuados em relação aos depósitos de fls. 11.712/11.729, tendo sido sanada tal pendência. HOMOLOGO a habilitação de NADIA OLIVEIROS FERNANDES, CPF 672.159.048-49, como sucessora do autor falecido Manoel Oliveiros Fernandes, juntamente com os autores Ricardo Albino Oliveiros Fernandes e Ronaldo Oliveiros Fernandes, já habilitados nos autos, à fls. 11.531/11.532, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Ressalto que, não havendo manifestação em contrário, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV no tocante à autora habilitada acima, tendo em vista que o valor que cabe à mesma não ultrapassa o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV do E. TRF da 3ª Região. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas no Ofício Requisitório, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução CJF nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Em relação à habilitação dos sucessores do autor falecido FILIP HEISE, ainda pendente, verifico que a parte autora juntou a documentação relativa aos demais herdeiros (fls. 11.837/11.848, 11.884/11.896 e 11.897/11.899) em complementação àquela já acostada às fls. 11.561/11.607. Contudo, consta na certidão de óbito de fl. 11.886 a existência de uma bisneta, a qual, segundo afirma o patrono no item 6.1 da fl. 11.882, não demonstrou interesse em se habilitar. Assim, por ora, informe a parte autora o endereço da referida bisneta do autor falecido em apreço para viabilizar a intimação pessoal da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, comprove documentalmente a regularização dos nomes das pretensas habilitantes no Cadastro de Pessoa Física (fl. 11.848, 11.889 e 11.893). Ademais, na decisão de fls. 11.808/11.809 foi determinada a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do valor depositado para o autor JÚLIO CESAR CASTELO BRANCO GIRÃO, entretanto, desnecessário o atendimento por parte desta Secretaria, tendo em vista as peças juntadas às fls. 11.851/11.880, as quais noticiam o estorno de todos os valores depositados nas Instituições financeiras oficiais, sem levantamento há mais de 02 anos, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, dentre os quais se encontram os valores do autor em comento (fl. 11.859), bem como, de vários outros autores, conforme destacados às fls. 11.875/11.878 e 11.880. Destarte, de acordo com os termos do artigo 46, parágrafo único da Resolução CJF nº 458/2017, dê-se ciência à parte autora dos estornos efetuados. Oportunamente voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para a expedição de Ofício Requisitório em relação à autora habilitada na presente decisão. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14571

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APPARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que até o momento não há informação juntada nestes autos referente à determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 2226, no que concerne às cópias solicitadas referentes aos autos 0416342-04.1996.8.26.0053 e 0416344-71.1996.8.06.0053, encaminhe a Secretaria Ofício à 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como ao SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES DE SÃO PAULO/SP reiterando os termos dos Ofícios 185/2017 e 186/2017. Outrossim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 2226. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14573

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APPARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que até o momento não há informação juntada nestes autos referente à determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 2226, no que concerne às cópias solicitadas referentes aos autos 0416342-04.1996.8.26.0053 e 0416344-71.1996.8.06.0053, encaminhe a Secretaria Ofício à 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como ao SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES DE SÃO PAULO/SP reiterando os termos dos Ofícios 185/2017 e 186/2017. Outrossim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 2226. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14574

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4) - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL ALVARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de Homologação de Transação proferida nos autos de embargos à execução 0010504-33.2014.403.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7) - IVANILDO TAVARES DA SILVA X ANTONIA PAIXAO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, tendo em vista a Decisão de Homologação de Habilitação proferida pelo Egrégio TRF-3 nos autos dos embargos à execução 0010096-42.2014.403.6183, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do nome de ANTONIA PAIXÃO DA SILVA, CPF 286.265.298-99, como sucessora do autor falecido Ivanildo Tavares da Silva. No mais, tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução supramencionados, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o requerido no 1º parágrafo da petição de fl. 306, proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 299/300 e 301, entregando-as à parte autora, mediante recibo nos autos, bem como as cópias afixadas à contracapa, conforme foi determinado no 3º parágrafo despacho de fl. 303. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14575

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRLA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X NEUSA GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 432 e tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora, intime-se PESSOALMENTE a autora NEUSA GONCALVES DA CRUZ para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de fl. 429, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência aos correus de todos os atos/termos/manifestações praticados nestes autos. Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14576

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 287: Tendo em vista o parecer do I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fl. supracitada e ante a ausência de providências por parte da PARTE AUTORA no tocante ao cumprimento da determinação constante no primeiro parágrafo do despacho de fl. 274, por ora Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do Ofício Precatório nº 2016.0000634 - protocolo de retorno 2017.0054880. Deixo consignado que, oportunamente, cumprindo a parte autora a determinação supramencionada nestes autos, no que tange à determinação acima mencionada, será solicitado o desbloqueio do Ofício Requisitório em questão ou do depósito dos valores, caso venha a ser efetuado. Quanto à reiteração do MPF de fl. 287 quanto ao seu requerimento contido no terceiro parágrafo de fl. 271, mantenho as disposições constantes do segundo parágrafo do despacho de fl. 274. De-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Designo audiência para o dia 07 de junho de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas:

- pela parte autora – Id n. 2693277, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 3394298), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

- pelo INSS – Id n. 3355204, que deverá ser intimado no endereço informado no Id n. 4479554, pela via judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Id n. 4391020 : Oficie-se a APS mantenedora do benefício NB 21/172.352.302-7 para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008874-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUDENICE ROZENDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos ao título executivo oriundo da ação ordinária nº 0007747-37.2012.4.03.6183, já transitada em julgado.

A parte autora requereu a desistência da ação em virtude da distribuição equivocada do feito (ID 3679267).

A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido proferida decisão que determinou a remessa dos autos ao presente Juízo (Id 3956261).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Compulsando dos autos, verifico que a autora objetiva o cumprimento da sentença proferida no bojo da ação nº 00077473720124036183. No entanto, diante da distribuição equivocada da demanda perante a 4ª Federal Previdenciária, a parte autora promoveu o ajuizamento da ação nº 5008876-16.2017.403.6183, cujo objeto é idêntico aos presentes autos, consoante aponta a certidão retro.

Ante o exposto, diante do pedido formulado pela parte autora, e considerando a duplicidade de idênticas demandas, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 4902669 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 4395058, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária.

Cuide-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Contestação do INSS (ID 3998185, fls.01/09).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Retifico o valor atribuído à causa para constar R\$ 85.735,64 (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão proferida no JEF.

III. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (ID 3998185), no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

V. Fiquem formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de abril de 2018, às 13h30min, na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422, Jardim Bonfiglioli, CEP 05593-000, São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação juntada aos autos (ID 4123900), afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de abril de 2018, às 14h00min, na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422 - Jardim Bonfiglioli - São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRELZA DE SANTANA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a concessão de auxílio acidente ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação e da petição juntada aos autos (ID 3687737 e ID 4033695) não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial a petição ID 4033695.

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de abril de 2018, às 15h00min, no consultório na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422 - Jardim Bonfiglioli - São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERINEIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 4998143).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alteração mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de abril de 2018, às 14h30min, na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422- Jardim Bonfiglioli - São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM VICTOR FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência de nome da parte autora constante na petição inicial e nos documentos juntados aos autos (procuração, carta de concessão, relação detalhada de crédito e planilha de cálculos) em relação ao documento de identidade juntado, esclareça o autor a divergência apontada, promovendo a juntada dos corretos documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEDIS TEREZINHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, TIZU FIDELIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAETANO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora os Embargos de Declaração - Id n. 4986607, interposto em nome de terceiro estranho a presente lide.

Int

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

D E S P A C H O

1. Id n. 2717657: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AMARAL CIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 3726962 e seguinte e n. 4791851: Notifique-se eletronicamente a ADJ para que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença concedido através da decisão Id n. 3622158, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Após, aguarde-se o prazo para que as partes se manifestem sobre o despacho – Id n. 3622158 e venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAGAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GEROMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008873-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO NAZARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008788-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IRIVAN RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DONATO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ QUINTINO DE SOUZA MENTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON APARECIDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI RIBEIRO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009722-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRO BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008817-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NEIDE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AECIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NELIDE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA JANUARIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA ROBLEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

D E S P A C H O

Id n. 4949305: Anote-se.

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GASPAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010082-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SELMIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constantes do Id n. 4471691 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009539-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTINIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOARES PALANDI - SP179417
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de possuir doença incapacitante.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID 4220316), acompanhada de documentos (ID 4220326).

É o relatório. Decido.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial foi objeto de sentença transitada em julgado.

Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.230.117-1, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, em 13 de julho de 2016 o autor já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção dos **mesmos benefícios previdenciários e sob os mesmos fundamentos** (ID 4220326).

Aludida ação, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 032705-82.2016.403.6183, **foi julgada improcedente após perícia médica afiançar a inexistência de incapacidade laborativa**, tendo tal sentença transitado em julgado em **01/07/2017**.

Esgareço, ainda, que a parte autora informa que após o trânsito em julgado daquela demanda não apresentou novo requerimento administrativo, conforme petição de ID 4368329.

Nesse sentido, ressalto que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios previdenciários restou decidida e determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28/08/2014:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

(...)

(STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

(Negritei).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERSI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/110.840.887-4, concedido em 06/06/1998 (Id 2164901).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/083.698.482-0, concedido em 02/03/1989 (Id 2164901), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 2251811).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2427778).

Houve réplica (Id 2856390).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07/08/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/083.698.482-0, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA BERSI CAMARGO, NB 21/110.840.887-4, a partir da DIB desse benefício, 06/06/1998 (Id 2164901), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA FRANCA MAILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 05 de julho de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 4679350 e n. 4903944, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 4679350), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 3700402 e 50510269:

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas no município de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 260 do CPC.

Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 3700406, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha residente neste município.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004946-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SHIRLEY APARECIDA BLASQUES TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para oitiva de testemunhas dia 25/04/2018 (quarta-feira), às 14:30 horas.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas nos endereços fornecidos na carta precatória.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 09 de março de 2018.

DESPACHO

1. Observo que o processo n. 01466148820054036301 apontado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
 2. No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção nº 00084800320134036301, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da parte autora.
 3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Apresentar procuração recente;
 - 3.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
 - 3.4. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
 - 3.5. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
4. Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Concedo a prioridade de tramitação.
3. Da análise dos processos nº **00453624220054036301**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO COMUM

0031572-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031572-9) - ILMA AZEVEDO THEODORO X INES MELO MARTINS LEMOS X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IRANY GANDARA DOS REIS X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO X IRENE FERREIRA LORENSON X IRMA PARY EICHENBERGER X IZABEL NOVIES BERNARDO X JUDITH ROSA DE JESUS X JULIA DO PRADO MARTINS X JUVENTINA BUENO CANDIDO X LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA X LEONILDA LUIZA COVOLAN PENIDO X LEONILDA PEDRO NAITZKI X LEONOR CORDEIRO DA SILVA X LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS X LYDIA OLBRIK RONDINI X LUCIANA COMPAROTTO DE FREITAS X LUCIANA SANCHEZ GODOY X MADALENA MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PRANDO MARCOTULIO X MAGDALENA ROCHA CONTADOR X MANOELA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO X MARGARIDA PROCOPIO X MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR X MARIA DOS ANJOS RAMOS X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VIANNA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da UNIÃO, a fl. 1760, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de CELIA MARTINS PRIMO, CPF 798.464.408-04, sucessora de Julia do Prado Martins, conforme documentos de fls. 654/659, nos termos da lei civil; de LILIAN APARECIDA LEONARDO LEITE, CPF 717.219.088-20, MARY AUGUSTA LEONARDO CUSTODIO, CPF 392.716.768-15 e de PAULO ROBERTO LEONARDO, CPF 263.373.988-15, sucessores de Irene Aparecida de Oliveira Leonardo, conforme documentos de fls. 1619/1637, nos termos da lei civil; de JOÃO CANDIDO, CPF 716.991.558-87, MARIA DE LOURDES CANDIDO GONÇALVES, CPF 082.036.418-57 e de MARCELO RODRIGO TRINDADE, CPF 154.858.298-05, por representação de Maria do Rosario Trindade, todos sucessores de Juventina Bueno Candido, conforme documentos de fls. 1638/1658, nos termos da lei civil; de ROGERIO SILVEIRA CEZAR, CPF 137.273.378-77 e ROSANA SILVEIRA CEZAR, CPF 305.086.488-58, sucessores de Margarida Silva Dias Cezar, conforme documentos de fls. 1659/1674, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 1747. Para expedição dos ofícios requisitórios dos créditos dos coexequentes sucedidos, deverão os habilitados, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. P.R.I.

0009326-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009326-0) - NEREU DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008988-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004350-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VANDERCI MORENO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 146/147 que determinou o refazimento dos cálculos de liquidação com aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, encaminhem-se os autos ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010134-88.2013.403.6183 - PLINIO DESTEFANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 279, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARINALVA JOSEFA DA SILVA SANTOS, CPF nº 003.958.428-32, dependente de Francisco Ambrosio dos Santos, conforme documentos de fls. 265/270 e 275/277, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da presente homologação bem como solicitando que o crédito requisitado no ofício de fl. 258 seja colocado à disposição deste Juízo. P.R.I.

0004350-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004350-2) - VANDERCI MORENO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANDERCI MORENO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006349-02.2005.403.6183 (2005.61.83.006349-2) - JOSE DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004750-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004750-6) - PAULO MALHEIROS(SP116744 - LENILSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULO MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0000848-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000848-6) - MANOEL CALISTO DA SILVA X HELENORA VENANCIO DA SILVA X CASSIO CALISTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENORA VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0006044-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0001794-92.2012.403.6183 - NELSON PAULINO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES E SP177056E - REGIANE GRACA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 09/04/2017, conforme consulta ao sistema Plenus que segue, sem comprovação de que a parte autora foi reabilitada para o exercício de outra atividade laborativa, conforme determinado no r. decisão de fls. 175/177, e considerando o silêncio do INSS, notifique-se a AADI, pela via eletrônica, a fim de que restabeleça o benefício nº. 31/516.334.022-7, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo da determinação supra, impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DA COSTA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0009758-68.2014.403.6183 - JOSE RONALDO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS
REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Verifico, pelo documento de identidade anexado à inicial, que a parte autora já havia completado 16 (dezesesseis) anos de idade quando da propositura da demanda. Considerando que os menores púberes devem ser assistidos, e não representados, sua genitora não pode firmar o mandato com exclusividade.

Nestes termos, regularize a parte autora sua representação, trazendo procuração e declaração de pobreza assinadas pela demandante e por sua genitora, em conjunto.

Providencie, ainda, a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para as providências acima, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados pelo INSS - ID n.5014286.

Após, aguarde-se a audiência designada.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados pelo INSS - ID n.5014286.

Após, aguarde-se a audiência designada.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados pelo INSS - ID n 5014286.

Após, aguarde-se a audiência designada.

SãO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados pelo INSS - ID n 5014286.

Após, aguarde-se a audiência designada.

SãO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados pelo INSS - ID n 5014286.

Após, aguarde-se a audiência designada.

SãO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-90.2017.4.03.6183

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-93.2017.4.03.6183

AUTOR: SILMARA CRISTINA CORREA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-93.2017.4.03.6183
AUTOR: SILMARA CRISTINA CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183
AUTOR: NILZA CHAGAS CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-41.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON CASTANHARI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAXWEL ALVES SILVA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que a determinação de fl. 174^[1], concedendo prazo para juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/168.293.866-0, foi devidamente cumprida pela parte autora às fls. 175/248.

Assim, recebo a petição de fls. 175/248 como emenda à petição inicial e determino a citação da parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação autoridade coatora, que ficou-se INERTE.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e o art. 535 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, **INTIME-SE PESSOALMENTE** o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO**, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4939424, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4939424, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4939424, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APAREIDA ROQUE URSINO, JOÃO APARECIDO ROQUE e SERGIO APARECIDO ROQUE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Roque. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 397.005,27 (trezentos e noventa e sete mil, cinco reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39.700,50 (trinta e nove mil, setecentos reais e cinquenta centavos) perfazendo o total de 436.705,77 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folha 478, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0010824-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010824-7) - JOSE FRANCISCO DIONISIO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FRANCISCO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jose Francisco Dionisio Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que comprove documentalmente a averbação dos períodos de labor especial, reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008517-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008517-8) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da simulação apresentada pelo INSS às fl. 279, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013884-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013884-9) - DANIEL TROVA(SP12583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016244-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016244-0) - JONAS AURELIANO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 200), remetam-se os autos ao E. TRF3, por intermédio da Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0012147-31.2011.403.6183 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013525-22.2011.403.6183 - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do acordo celebrado perante a Superior Instância, se em termo, expeça-se o necessário, conforme cálculos de fl. 229/232, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-37.2012.403.6183 - JOSE JOAO DUARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010232-10.2012.403.6183 - DAVID FREIRE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 290/301: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003610-70.2016.403.6183 - AURELINA SILVA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/190: Ciência às partes. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 182. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006696-49.2016.403.6183 - LUIS ROBERTO MONTAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)

Fls. 49/50: Providencie a Serventia a regularização da representação processual, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9) - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILA BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X VICTOR BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X LUCAS BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO LEITE, em face da decisão de fls. 428/430, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia previdenciária ré. Sustenta a embargante haver contradição quando da indicação da data para o qual os valores devidos foram atualizados. Intimado, o impugnante apenas consignou o desinteresse em recorrer (fl. 436). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso sob análise, assiste razão à parte embargante. Isso porque, de fato, a Contadoria Judicial apresentou duas planilhas de cálculos: a primeira, às fls. 410/412 apura o valor devido de R\$ 16.356,65 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para 06/2017; a segunda, às fls. 413/415, indica o valor devido em R\$ 15.157,37 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) para 07/2016. A decisão, ao acolher os cálculos do Setor Contábil, fez menção ao valor equivocado, não obstante a data final estar correta, 06/2017. Desta feita, corrijo o erro material apontado pelo embargante. Além disso, em que pese haver menção aos honorários advocatícios, a decisão exequenda determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus advogados (fl. 279 verso), o que foi corretamente observado pela Contadoria Judicial. Portanto, onde se lê: Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 15.157,37 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), para junho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARLOS ALBERTO LEITE. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ R\$ 15.157,37 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), para junho de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Leia-se: Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 16.356,65 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para junho de 2017. Com estas considerações, ACOELHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARLOS ALBERTO LEITE. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 16.356,65 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para junho de 2017. Conheço dos embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO LEITE. Acolho-os nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010650-11.2013.403.6183 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 708: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 701 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0005230-88.2014.403.6183 - GENUINO CARLOS ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINO CARLOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO NALETTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção (**ID 5013807**), no prazo de 30 (trinta) dias, **impreterivelmente**, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção (**ID 5014656**), no prazo de 30 (trinta) dias, **impreterivelmente**, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SOUZA DA VEIGA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4598342. Apesar dos esclarecimentos da parte autora, verifico em consulta realizada aos autos distribuídos sob n. **5000190-24.2018.403.6143**, na 2ª Vara Federal de Limeira, que referidos autos se encontram na situação de "processo com prazo em curso".

Assim, diante da decisão (ID 4453117) que declara a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a lide, determino que se aguarde a regularização para efetivo prosseguimento destes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP381315, MARCO AURELIO TADEU DA SILVA - SP332488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro.

Aduz que o benefício foi indevidamente indeferido pela falta de provas da união estável.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do falecido.

É certo que a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheira é absoluta. No entanto, no caso dos autos, a condição de companheira é controvertida, uma vez que a autarquia federal não reconheceu como suficientes os documentos apresentados na via administrativa.

De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes e incontroversas para a comprovação da união estável aduzida na inicial.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a probabilidade do direito para concessão antecipada do benefício, sem contraditório do réu.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intinem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, determino à Secretaria **providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas**, devendo, neste ponto, **intimar a parte autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DE 23/11/2010

DESPACHO

1. Requer a parte autora a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Deste modo, defiro a realização de perícia médica psiquiátrica.
2. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com efeito, nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN como perita judicial, especialidade **PSIQUIATRIA**, com endereço na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, ficando designado o dia 19 de dezembro de 2017, às 08h00 para a realização da perícia médica.
4. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
5. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.
7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
8. Após, de-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI DE OLIVEIRA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intimem-se as partes para ciência.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ELISABETE BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sandra Elisabete Bonifacio requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro.

Aduz que o benefício foi indevidamente indeferido pela falta de provas da união estável.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do falecido.

É certo que a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheira é absoluta. No entanto, no caso dos autos, a condição de companheira é controvertida, uma vez que a autarquia federal não reconheceu como suficientes os documentos apresentados na via administrativa.

De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes e incontroversas para a comprovação da união estável aduzida na inicial.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a probabilidade do direito para concessão antecipada do benefício, sem contraditório do réu.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intinem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, determino à Secretaria **providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas**, devendo, neste ponto, **intimar a parte autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido indeferimento do benefício na via administrativo pela perda da qualidade de segurado do falecido.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação de dependente da autora.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (relação de companheiro com o falecido).

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, cite-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria a agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora a prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002072-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARMELITO ALVES DA SILVA, nascido em 16/07/52, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requecida administrativamente em 15/10/2014. Juntou documentos (fls. 12/181) ([11](#)).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial na empresa **Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda (20/06/2005 a 29/09/2014)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de tutela de urgência (fls. 183).

O INSS apresentou contestação (fls. 206), impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica (fls. 227).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu 31 anos, 04 meses e 08 dias (fls. 122), conforme contagem de fls. 117/120, tendo sido indeferido o pedido de benefício.

Conforme contagem de fls. 117/120, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo especial nas empresas Tenge Industrial S/A (02/10/71 a 29/03/74 e 07/05/74 a 07/01/75), Senco do Brasil S/A (14/01/75 a 26/06/75), Dawson Marine Ind. e Com. Ltda (20/01/78 a 21/01/80), Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo (05/06/81 a 07/05/87) e parte do período trabalhado na Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda (16/01/89 a 07/06/90).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

No caso presente, em relação ao período laborados na empresa **Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda (20/06/2005 a 29/09/2014)**, os Perfis Profissionais Previdenciários – PPP juntados às fls. 86 e 90, atestam a exposição de modo habitual e permanente a ruídos de 88,00 db e 88,27 db, respectivamente, o que configura tempo especial conforme o entendimento jurisprudencial acima especificado.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum e especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (15/10/2014), **35 anos, 10 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Brilhocerâmica		24/09/1970	07/10/1970	-	-	14	-	-	-
Ecel		20/10/1970	01/02/1971	-	3	12	-	-	-
Ossy Hidra Elétrica		24/03/1971	02/07/1971	-	3	9	-	-	-
Copamericana		06/08/1971	01/10/1971	-	1	26	-	-	-
Tenge	Esp	02/10/1971	29/03/1974	-	-	-	2	5	28
Tenge	Esp	07/05/1974	07/01/1975	-	-	-	-	8	1
Senco do Brasil	Esp	14/01/1975	26/06/1975	-	-	-	-	5	13
Almeida Equip. Rodoviários		27/06/1975	16/07/1975	-	-	20	-	-	-
Indústria de Perfílados São Bernardo		17/07/1975	13/08/1976	1	-	27	-	-	-
Borag Ind. Com. Repres. Ltda.		23/02/1977	19/01/1978	-	10	27	-	-	-
Dawson Marine Ind. Com. Ltda.	Esp	20/01/1978	21/01/1980	-	-	-	2	-	2
Ina Ind. Com. De Esferas Ltda.		11/02/1980	11/10/1980	-	8	1	-	-	-
Istra Ind. Com		18/03/1981	11/05/1981	-	1	24	-	-	-
Cia de Saneamento Básico de São Paulo	Esp	05/06/1981	07/05/1987	-	-	-	5	11	3
Araguama S.A. Representações		06/01/1988	27/05/1988	-	4	22	-	-	-

Toledo do Brasil Ind. De Balanças Ltda.	Esp	16/01/1989	07/06/1990	-	-	-	1	4	22
Mentre Mão de Obra Efetiva e Temp.		17/02/1998	16/05/1998	-	2	30	-	-	-
Novo Rumo Mão de Obra Temporária		08/05/2001	06/07/2001	-	1	29	-	-	-
GPM Recursos Humanos - EPP		07/03/2005	19/06/2005	-	3	13	-	-	-
Toledo do Brasil Ind. De Balanças Ltda.	Esp	20/06/2005	15/10/2014	-	-	-	9	3	26
Soma:				1	36	254	19	36	95
Correspondente ao número de dias:				1.694			8.015		
Tempo total :				4	8	14	22	3	5
Conversão:	1,40			31	2	1	11.221,00000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	10	15			

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda (20/06/2005 a 29/09/2014)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **35 anos, 10 meses e 15 dias** até o requerimento administrativo (15/10/2014); **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; **d)** condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/05/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (concessão)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 15/10/2014

RMI: a calcular

Tutela: sim (a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias

Dispositivo : **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda (20/06/2005 a 29/09/2014)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo de contribuição de **35 anos, 10 meses e 15 dias** até o requerimento administrativo (15/10/2014); **c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo; **d)** condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados.

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz FederalAndré Luís Gonçalves NunesDiretor de Secretaria

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO COMUM

0604125-33.1991.403.6183 (91.0604125-6) - EDSON DE CAMARGO CARVALHO(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, **intime-se** pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002147-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002147-2) - ROMEU DE PAULA OLIVEIRA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, **intime-se** pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005194-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005194-2) - GERSON APARECIDO RESTERICH OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, **intime-se** pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009849-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009849-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, **intime-se** pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006348-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006348-5) - SARA MIRTHA FEGLIA COSME X ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002605-52.2012.403.6183 - COSMO CIPRIANO DE ARAUJO X LUIZ ZAMONELLI X MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA X OTACILIO ALVES LEITE X MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004597-48.2012.403.6183 - RENATO DA SILVA MELO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009860-27.2013.403.6183 - LUIZ PEREIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010056-94.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008930-72.2014.403.6183 - EDVALDO MENDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003973-91.2015.403.6183 - ERNESTINA FERREIRA DE ABREU(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006294-02.2015.403.6183 - NILZA DE ANDRADE LACANNA X THIAGO DE ANDRADE LACANNA X NILZA DE ANDRADE LACANNA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008741-60.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS SANTANA LIMA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010769-98.2015.403.6183 - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002987-06.2016.403.6183 - NIVALDO PAPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007926-29.2016.403.6183 - ZILA CORREA RIBAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005071-0) - ELIZABETH CANHOTO(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003374-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003374-9) - ALADIM SILVERIO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALADIM SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003859-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003859-0) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006649-80.2013.403.6183 - SEVERO GOMES ROCHA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001630-59.2014.403.6183 - ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, diante da inércia do advogado da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010843-55.2015.403.6183 - ANA MARIA MATHIAS(SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002973-8) - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.672/673: Ante o lapso temporal, cumpra-se a determinação de fls.671.

0007314-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, nos termos da sentença que extinguiu a execução às fls.227.

0009378-84.2010.403.6183 - BEATRIZ DE FATIMA SILVA ANTONIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribuna(ais) Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - foto posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0007808-92.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003446-13.2013.403.6183 - JOAO EDSON CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.187/195: Considerando o pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, manifeste-se a parte autora , no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009197-78.2013.403.6183 - GISLENE DOS SANTOS LUCIO X BARBARA TAVARES DOS SANTOS SILVA X ILSON TAVARES DA SILVA(SP312775 - NICORAS NOBUHIRO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gislene dos Santos Lucio, no polo ativo, bem como excluindo-se o seu cadastro como representante de incapaz. Analisando os autos, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de procuração de Barbara Tavares dos Santos Silva atualizada, considerando a maioria atingida, bem como certidão atualizada de recolhimento prisional. Ainda mais, no mesmo prazo acima especificado, junte a parte autora demais provas que comprovem a união estável. Int. Cumpra-se.

0001435-74.2014.403.6183 - EDSON MOREIRA DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos. Int.

0007541-52.2014.403.6183 - PAULO FORMAGGIO X GABRIELA PERIDES FORMAGGIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.458/460: Anote-se o recolhimento das custas pelos sucessores. Outrossim, dê-se nova vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca da produção de provas requerida às fls.425, considerando o falecimento do autor.

0000598-82.2015.403.6183 - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Faculto as partes à apresentação de quesitos e à indicação de assistente técnico. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia na área de otorrinolaringologia. Int.

0005844-59.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renuntem-se os autos a partir de fls.109, certificando-se. FLS.111/158: Diante dos documentos juntados, intime-se o perito a informar se ratifica o laudo juntado às fls.103/108, no prazo de 20(vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005893-03.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.261/268: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) para que informe os quesitos a serem esclarecidos pelo perito, assim como, para juntada do(s) processo(s) administrativo(s). Fls.279: Ciência da juntada do termo de destituição dos patronos, devendo as anotações serem posteriormente registradas, após a publicação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de perícia na área de otorrinolaringologia, conforme documentos juntados às fls.64/71. Int.

0007924-93.2015.403.6183 - EDINALVO CHAVES SOARES(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão..PA 1,10 1. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, aposentada por idade, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a averbação de salários de contribuição de 11/2005 à 07/2012. 2. Com a réplica e especificação de provas, encaminhados os autos à contadoria, sobreveio laudo contábil.3. É o breve relatório. DECIDO.4. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). 5. No caso dos autos, verifico que, conforme laudo efetivado pela Contadoria Judicial, sobreveio cálculo apurando eventual diferença no valor de R\$ 21.109,17 (vinte e um mil, cento e nove reais e dezessete centavos).6. Com efeito, em face do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.7. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo PDF, a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008439-31.2015.403.6183 - ELIZABETH HANZSEK MARCIANO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos. Juntada a documentação necessária, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de perícia indireta. Int.

0011400-42.2015.403.6183 - CICERO LUCIO LIMA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000023-40.2016.403.6183 - SERGIO PROMENZIO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito às fls.191/192, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, encaminhem-se eletronicamente ao perito. Int.

0006572-66.2016.403.6183 - IVO DA CRUZ(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006790-94.2016.403.6183 - ROSELY ZILOCCHI SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia De fls.87/96. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 93/96, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0008424-28.2016.403.6183 - ALCEBIADES FERREIRA DA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009027-04.2016.403.6183 - LUCIA ESTELA SERRA BELLA BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

0000532-34.2017.403.6183 - HAIRTON SALVATORE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.155/159: Dê-se vista dos autos ao INSS.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.152/153.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006648-90.2016.403.6183 - ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007068-95.2016.403.6183 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007657-87.2016.403.6183 - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000084-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000084-0) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA X EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.438: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001025-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001025-6) - JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.228.Int.

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca do pedido de atribuição de atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto.Decorrido o prazo, proceda a secretaria à consulta junto ao E.TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-58.2012.403.6183 - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAVALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento;a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001219-50.2013.403.6183 - GEREMIAS DIAS DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0001721-86.2013.403.6183 - DAMIAO MATEUS DA SILVA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2945

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000396-3) - JOAO GUILHERME LAGE(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO GUILHERME LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 343: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.Intime-se o Dr. Marcio Adriano Rabano para que retire a referida certidão no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação da parte ré quanto aos cálculos da contadoria.

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-70.2015.403.6183 - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como cumpra o despacho de fls. 141.Int.

0008514-70.2015.403.6183 - DORANILTON ZERBINATTI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011891-49.2015.403.6183 - MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como cumpra o despacho de fls. 125. Int.

0008841-78.2016.403.6183 - OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENY TROYANO TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544, DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS

S E N T E N Ç A

IRENY TROYANO TAVARES impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO**, por meio do qual objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade coatora expeça nova CTC, com ofício esclarecedor de cancelamento da anterior, para acrescentar os períodos laborados no ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 31.08.1988 a 22.05.1989 e 01.01.1999 a 08.09.2003).

Alega que requereu a revisão da CTC em 02.03.2016, conforme cópias anexas, não tendo a autarquia federal respondido até a presente data. Ocorre que está prestes a completar os requisitos para a aposentadoria perante o Regime Próprio da Prefeitura de SP, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento regular do feito.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. As situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontestáveis, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.

No **caso**, verifica-se que a autarquia federal já incluiu os períodos *sub judice* no CNIS. Consta no primeiro período, laborado no ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 31.08.1988 a 22.05.1989), a anotação de ACNISVR, que significa “**Acerto realizado pelo INSS**”. Quanto ao segundo período, ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (01.01.1999 a 08.09.2003), houve a anotação de PEXT, que significa “**Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação**”.

Observe-se que, conforme alegado na inicial a CTC foi expedida e homologada somente com o período de 27/11/1997 a 31/12/1998. Apesar da declaração do ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE de que no período de 27.11.1997 a 07.09.2003 houve desconto previdenciário de 6% sobre os vencimentos, para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, no Mandado de Segurança nº 1011908-87.2014.8.26.0053, impetrado perante a 10ª Vara de Fazenda Pública, ficou claro que, após a EC nº 20/1998 todos os servidores ocupante de cargo exclusivamente comissionado, como o caso da parte impetrante, se sujeitam ao Regime Geral de Previdência Social, tendo sido reconhecido também, com base no acordo homologado em 02/03/2009 pelo C. STF, a condição da Secretaria da Receita Federal de credora das referidas contribuições previdenciárias.

Confira-se o teor do v. acórdão do MS acima citado, que entendeu não haver responsabilidade do Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV em expedir CTC desse período trabalhado como servidor comissionado:

Mandado de Segurança – Expedição de certidão de tempo de serviço – Servidora comissionada – A EC nº 20/1998 determinou que ao servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado aplica-se o regime geral de previdência social – Descontos irregulares destinados ao IPESP entre 01/1999 e 08/2003 não resultam na permanência da impetrante em regime previdenciário especial – Reconhecimento em acordo homologado em 02/03/2009 pelo C. STF da condição de credora da Secretaria da Receita Federal sobre referidas contribuições previdenciárias – Autoridade impetrada que expediu certidão de tempo de serviço referente ao tempo em que a impetrante esteve vinculada ao regime previdenciário por ela gerido – Inexistência de ato ilegal ou abusivo, diante da previsão contida no artigo 3º da Portaria MPS nº 154/2008 – Recurso não provido.

Consultando os detalhes do vínculo no CNIS, é possível constatar também que já consta tipo de filado no vínculo “empregado” e causa da rescisão “Rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo”. Há, ainda, anotação das remunerações e indicativo de GFIP de todo o período objeto da lide laborado no ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (01.01.1999 a 08.09.2003), inclusive dos décimos terceiros.

Em decorrência, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à nova CTC expedida pela autarquia federal, com a inclusão dos períodos trabalhados no ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 31.08.1988 a 22.05.1989 e 01.01.1999 a 08.09.2003), **submetidos ao Regime Geral de Previdência Social**.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para determinar que a autoridade coatora expeça nova CTC, com ofício esclarecedor de cancelamento da anterior, para acrescentar os períodos laborados no ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 31.08.1988 a 22.05.1989 e 01.01.1999 a 08.09.2003). Ressalte-se: mantendo também o período anterior ao segundo período de 27/11/1997 a 31/12/1998.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001676-55.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MEIRE CLEISE MONTEIRO BARUDI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE TOMAZ DOS SANTOS - SP285141

S E N T E N Ç A

A autora ajuizou a presente ação em face do INSS com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Inácio Barudi Neto em 23/08/2010.

O requerimento administrativo foi protocolizado em 10/07/2013.

Juntou documentos.

Alega que seu falecido marido, quando do falecimento, tinha a qualidade de segurado em virtude do vínculo empregatício com a empresa TECNOSASE SEGURANÇA PRIVADA LTDA (02/06/2010 a 28/08/2010), reconhecido em virtude de acordo firmado em reclamatória trabalhista nº 0002036-76.2012.5.02.0078.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID 1317407).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1606577) pugnado pela improcedência da demanda.

Designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas a serem trazidas pela parte autora, esta se ausentou, não produzindo a prova testemunhal a seu favor.

É o relatório passo a decidir.

Mérito

BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE:

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

- 1.** *1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*
- 2.** *2. os pais;*
- 3.** *3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
- 4.** *4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, *desde que recebia pensão de alimentos*.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.

O artigo 15 da Lei n° 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei n° 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

Do Caso Concreto

A solução da demanda passa por saber se Inacio Barudí Neto, quando do seu falecimento, em 23/08/2010, detinha qualidade de segurado, o que poderia ensejar a concessão da pensão pretendida.

O último vínculo empregatício constante no CNIS foi com a empresa ROYAL SECURITY LTDA (03/12/2007 A 26/06/2008) (ID 1166428), o que evidencia a falta de qualidade de segurado na data do óbito nos termos do artigo 15, II, Lei 8.213/91.

A parte autora tenta reverter esse cenário com base no acordo firmado na reclamatória trabalhista n° 0002036-76.2012.5.02.0078 ajuizada em 01/08/2012, portanto, depois do falecimento do marido da autora em 23/10/2010.

Pelo referido acordo a empresa TECNOSASE SEGURANÇA PRIVADA LTDA não dispendeu qualquer valor, mas reconheceu o vínculo empregatício de 02/06/2010 a 23/08/2010, justamente necessário para assegurar o direito a pensão agora pleiteada.

O real objetivo da reclamatória era justamente o reconhecimento da qualidade de segurado, mas o INSS não figurou no polo passivo da demanda. Neste cenário deve prevalecer o princípio de que a coisa julgada não pode prejudicar ou favorecer aqueles que não fazem parte da relação processual desenvolvida.

Este Juízo não está vinculado ao acordo firmado na seara trabalhista que não teve como base qualquer prova documental, como requer a legislação previdenciária art. 55, § 3º, Lei 8.213/91.

Com o objetivo de não prejudicar a parte autora e impossibilitar a produção de prova da qualidade de segurado, foi designada audiência de instrução e julgamento, mas a parte autora ausentou-se, não produzindo a prova, cujo ônus lhe incumbia.

Em síntese, não foi produzida a prova da qualidade de segurado no marido da autora quando do seu falecimento, requisito legal da pensão por morte requerida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN MICHAEL PEREIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

S E N T E N Ç A

ALAN MICHAEL PEREIRA CERQUEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual objetiva a concessão de segurança para que a autoridade coatora receba o protocolo do requerimento administrativo do benefício da pensão por morte com data do requerimento administrativo (DER) retroativa, a data do primeiro agendamento ocorrido em 11/01/2017.

Alegou a impetrante que realizou o agendamento no site do INSS em 11/01/2017 para atendimento em 15/03/2017, mas em mencionada data, ao comparecer na agência foi informado que não haveria atendimento em razão de movimento grevista.

O impetrante, em razão de seu não atendimento, registrou reclamação na ouvidoria da Previdência Social, mas não houve retorno. Afirmou que, em razão de sua recusa no atendimento, restou prejudicado o pagamento dos valores relativos ao período entre a data do agendamento e do efetivo protocolo do pedido.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão de liminar *inadita altera parte* e que a autoridade coatora receba o protocolo do requerimento administrativo do benefício da pensão por morte, com data retroativa ao primeiro agendamento ocorrido em 11/01/2017.

Foi determinada a emenda à inicial (id. 1549576).

A emenda à inicial foi apresentada (id. 1696470).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a liminar foi indeferida.

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id. 2196460).

As informações foram apresentadas pela autoridade coatora (id. 2492400).

Parecer do Ministério Público Federal dando ciência da presente demanda e informando a inexistência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (id. 3043030).

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, pugna a impetrante pela concessão de pensão por morte com o pagamento retroativo desde a data do primeiro agendamento em 11/01/2017.

Destarte, apresentou documento, o qual, segundo alega, é considerado como prova material suficiente para provar seu direito.

Contudo, verificando a documentação acostada, verifico que os únicos documentos juntados aos autos são o comprovante de agendamento (id. 1339042) e protocolo de atendimento da ouvidoria Geral da Previdência Social (id. 1339033).

Assim, não é possível comprovar o motivo do não atendimento do autor na data por ele indicada, tampouco se houve de fato negativa em seu atendimento, uma vez que o agendamento foi realizado.

Assim, em ação mandamental, não há a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante (*fumus boni juris*) e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a estreita via eleita não comporta a **indispensável dilação instrutória**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o de cujus, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação. 2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória. 3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança, o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais. 4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável. 5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança, pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes. 6. Processo extinto sem exame do mérito." (TRF 3ª Região, REOMS nº 305317, proc. 0029267-53.2002.4.03.6100, UF: SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 14.01.11, p. 586).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado. II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, AI nº 221001, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 29.03.05). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. II - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AMS nº 215203, proc. 0002121-82.2000.4.03.6110 UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 27.09.04).

Desta feita, ante a inadequação da via, de rigor a extinção do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008608-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVESTRE GOMES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SILVESTRE GOMES SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS**, por meio do qual objetiva concessão de segurança para determinar o integral cumprimento da decisão da 13ª Junta de Recursos, que aguarda cumprimento desde 10/08/2017.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Informações da autoridade coatora, esclarecendo que a decisão da 13ª Junta de Recursos foi cumprida, com o devido andamento ao recurso administrativo de nº 44232.570563/2015-05.
Juntou extrato do andamento do pedido de revisão e decisão proferida em 18/01/2018 com o devido encaminhamento.

Vista ao INSS.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Em informações, a autoridade coatora informa “*que o processo foi distribuído para a Sra. Conselheira da 13ª junta de Recursos*”.

A documentação acostada dá conta da movimentação do recurso administrativo do impetrante.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provido de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

É o suficiente.

Diante do exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006592-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar "com escopo determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pelo impetrante, independentemente de prévio agendamento ou limitação à sua quantidade."

Alega ser advogado com atuação no ramo do direito previdenciário, de modo a efetuar carga e vista de processos em trâmite perante o INSS, bem como protocolar pedidos administrativos. Aduz que a autoridade impetrada estaria obstando seu livre exercício profissional. Isto ocorre porque, para que se consiga o agendamento, necessita sempre de realizar o prévio agendamento, seja pelo site do INSS ou pela Central 135, limitando, inclusive, no ato de protocolo de pedidos administrativos, um único protocolo por senha.

Entende haver ofensa às prerrogativas profissionais dos advogados e aos princípios que norteiam a atividade administrativa.

Acostou documentos.

Liminar indeferida, com processamento regular da ação.

Informações da autoridade coatora, ressaltando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido do impetrante para que este não se submeta ao regime de senhas.

Parecer do MPF, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade.

Cinge-se a questão debatida nos autos ao direito do impetrante, advogado, de ser atendido, retirar processos administrativos e protocolizar requerimentos de segurados junto à agência do INSS, sem agendamento prévio e com quantidade ilimitada de senhas ou independentemente do fornecimento das mesmas.

As restrições estabelecidas pelo INSS em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado mediante a necessidade de prévio agendamento para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia.

Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas tem por objetivo organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe os direitos e garantias fundamentais, sobretudo o pleno exercício da advocacia.

A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado.

Ademais, não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência à ordem na fila.

Conflitam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido". (AMS 00111827420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos". (AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei nº 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei nº 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida." (TRF-3ª Região, Sexta Turma, AMS 00007905820124036138, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) (grifei)

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Nesse ponto, entendo que a concessão da medida postulada beneficiaria injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados.

Portanto, deve a autoridade impetrada, no uso de seu poder discricionário, atender aos pedidos formulados pelos segurados e seus procuradores quando compatíveis com a legislação pertinente, atendendo às normas e aos prazos legais, dentro de sua capacidade de atendimento.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004514-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEONICE BENEDITA TIMOSSI RAPOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

CLEONICE BENEDITA TIMOSSI RAPOSO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ**, por meio do qual objetiva a concessão de efeito suspensivo para a decisão administrativa de revisão de seu benefício da pensão por morte.

Alega a impetrante que recebeu o benefício da pensão por morte desde 03/01/2007 com DIB em 05/09/2006. Afirma que, após o julgamento da ACP 0002320-59.2012.403.6183, o INSS efetuou revisão de seu benefício com fundamento em erro de cálculo, alterando a renda mensal do benefício de R\$ 5.394,53 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 1.806,65 (um mil, oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Narra que, contra a decisão administrativa que determinou a revisão de seu benefício, apresentou defesa e interpôs recurso à Junta de Recursos do Conselho Administrativo da Previdência Social. Aduz que em 11/07/2017 recebeu o valor de seu benefício com a redução estabelecida na revisão. Alega, ainda, que se dirigiu, diversas vezes, à Autoridade Coatora para requerer a suspensão da decisão, mas não obteve êxito, tampouco retorno.

Requer, assim, a concessão da segurança para determinar que a Autoridade Coatora atribua efeito suspensivo ao recurso administrativo desde sua interposição realizada em 27/06/2017.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido liminar (Id. 2240909).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id. 2288751), os quais foram parcialmente acolhidos (Id. 2329036).

Foi interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (Id. 2468928), ao qual não foi concedida a tutela recursal (Id. 2726699).

Parecer do Ministério Público Federal dando ciência da presente demanda e informando a inexistência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (Id. 3683575).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

No **caso**, pretende a parte impetrante a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto administrativamente perante a autoridade coatora, que efetuou a revisão de seu benefício da pensão por morte.

Compulsando os autos, verifico que o INSS ao constatar erro no cálculo do benefício recebido pela impetrante, iniciou o processo de revisão, intimando-a para acompanhar e defender-se no procedimento. (Id 2115801).

Constato, assim, que foi concedido à impetrante o direito ao contraditório ao ter sido intimada sobre o início do procedimento administrativo de revisão de seu benefício tendo, inclusive, apresentado defesa.

No que diz respeito ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao processo administrativo instaurado para revisão do benefício da impetrante, reitero o que preconiza o artigo 308 do Decreto Lei nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 5699/2006 e o artigo 61 da Lei 9.748/99:

“Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento”.

“Art. 61 da Lei 9.784/99: "Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”.

Destaco da leitura de referidos dispositivos que o recurso administrativo não possui efeito suspensivo, como regra. Com efeito, o artigo 308 acima transcrito aplica-se apenas contra decisão das Juntas, o que não é o caso apresentado pela parte impetrante.

Ademais, não consta, nos autos, petição da parte impetrante requerendo a concessão de referido efeito suspensivo quando da interposição do recurso administrativo.

A impetrante, ao juntar as razões de seu recurso administrativo, não comprovou o requerimento de efeito suspensivo expressamente, em que pese tenha alegado na presente demanda que o tenha feito.

Assim, não houve provocação expressa do INSS para que recebesse o recurso interposto no efeito suspensivo, uma vez que não é a regra para o caso em tela.

A existência de recurso administrativo pendente de julgamento não justifica a continuidade do pagamento do benefício em valor que se concluiu foi pago equivocadamente.

Não há, portanto, como se acolher a tese da impetrante de que o benefício da pensão por morte por ela recebido deva continuar sendo pago até o esgotamento da via administrativa.

Caso a parte impetrante pretenda discutir o mérito da decisão administrativa, deverá pleitear em demanda própria na qual o rito permita a discussão e dilação probatória, o que não possível no procedimento do mandado de segurança.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008623-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID 4482816: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa: R\$ 71.938,80.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora ID 4794921, comunicando o agendamento da perícia para 06 de março p.p., determino a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias de cópia do processo administrativo a que se refere. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYRTO CLARETE DA DEQOLACAO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERREIRA BERTHI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID4071184: Oficie-se, conforme requerido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho ID 3868545 - item 4.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA NOVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4609709: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

ID 4568541: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, a petição ID 4554214, uma vez que se encontra desacompanhada dos documentos mencionados.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006864-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARISA DIAS WARREN
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 4595672) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho 2791804 promovendo os devidos esclarecimentos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008273-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GOMES CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BRAGA SALAROLI - SP385022, CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 45.492,11**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Assevere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANETE LOURENCO BOTELHO MASSOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4235384: Recebo como emenda à inicial e defiro o benefício da Justiça Gratuita.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS ASEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora o seu pedido de reconhecimento de período laborado em condições especiais de 30.06.1989 a 18.05.2000 na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, tendo em vista que a Viségina Quarta Junta de Recursos do INSS já reconheceu o período de 30.06.1989 a 05.03.1997 como especial e determinou seu cumprimento pela APS Móoca.

Determino, ainda, que a parte autora junte aos autos cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILTO PORTELA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor da renda mensal, e tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINEI RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009250-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para réplica pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestação e verificando-se a hipótese do art. 355, I, do CPC, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIANA DIOMAR LORENZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FABIANA DIOMAR LORENZETTI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 4716472).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO QUAINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO QUAINO PINTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4186137).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ESTHER ANTONIA BERNUCCI PISTELLI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ESTHER ANTONIA BERNUCCI PISTELLI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4312039).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-50.2017.4.03.6114
AUTOR: MOISES BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MOISES BATISTA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4351908).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-12.2018.4.03.6183
REQUERENTE: PEDRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO ALVES FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4462314).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON REGIS APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANDERSON REGIS APARECIDO DE ARAUJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4202273).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON FAMULA - SP187541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada por **RICARDO DE TOLEDO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento do valor decorrente de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4466708).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intinada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-83.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO AFONSO TORTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO AFONSO TORTORELLI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4423052).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intinada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO MARCIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora adequadamente o item "B" do despacho ID 4194511. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOS ANJOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o Autor adequadamente o despacho ID 4316145.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA - SP359365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 12 de março de 2018.